



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 147/2015 – São Paulo, quarta-feira, 12 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6119

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8) - ISMAR LULA DE MATOS X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA COTRIN E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face da informação retro, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para cumprimento imediato. No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público para as providências cabíveis.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-12.1972.403.6100 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9) - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE

X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNO X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES)
Ciência às partes sobre o ofício cumprido, no prazo legal.

0020762-32.1992.403.6100 (92.0020762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743341-64.1991.403.6100 (91.0743341-7)) TEXTIL SAO JOAO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Em face da manifestação da União Federal, indefiro o requerimento de precatória complementar. Ciência à parte autora.

0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-24.1997.403.6100 (97.0004591-9)) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Expeça-se novo ofício para conversão, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023954-26.1999.403.6100 (1999.61.00.023954-6) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Defiro, como requerido em fls. 703/704, vista à União (Fazenda Nacional).

0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014928-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014928-6) - OPCAO FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP167535 - GILSON SHIBATA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP217528 - PRISCILLA HELENA MARTINS DE SOUZA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, arresto e avaliação dos bens da devedora, quantos bastem para satisfazer o débito.

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/382. Ciência à parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011578-22.2010.403.6100 - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a dilação do prazo, requerida pela União Federal, em mais 30 (trinta) dias.

0000434-80.2012.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
Defiro a exclusão solicitada pelos advogados de fl. 356.

0002333-16.2012.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a União Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

0013536-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO COSTA MOYSES
Defiro a busca do réu em todos os sistemas eletrônicos judiciais disponíveis. Após, nova conclusão.

0017839-95.2013.403.6100 - HIDEO SAKEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o Banco Bradesco sobre o cumprimento da sentença nos termos do art. 475 do CPC, em face do requerimento de fls.262/263.

0017162-31.2014.403.6100 - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Ciência às partes sobre os documentos requeridos pelo perito para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

0017200-43.2014.403.6100 - AKEMI SOUZA KITAGAWA SANT ANNA X ALESSANDRA CARNEIRO PONDE X ALESSANDRA CHAGAS MACEDO DIAS DA ROCHA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ALWEID BOSQUE SAKER X ANA CRISTINA BERNOCHI GREGOL X ANA LUCIA CASEMIRO X ANDREA DOS SANTOS PUBLIO RABELLO X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO BOEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLOTILDE MARIANO DANIELI VAZ X CRISTINA EMI NAKAJI DA SILVA X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X DARIO ROBERTO DONATTI X DENISE BASSOLI DA SILVA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELIANE AMORIM DOS SANTOS X ELIANNA MARIA SCHALL X ENY SOCORRO DE SOUZA X FABIANNE MOUNA SIMOES FAKHREDDINE X FERNANDA DORNELES X FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GISLENE RUSSO ANDRETTA X GIULIANO PEREIRA D ABRANZO X GLAUCIO CORNELIO GUIMARAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0014750-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOGICA CATARINO IANSON
Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015506-73.2013.403.6100 - MARITIMA SEGUROS SA(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)
Ciência à parte autora sobre o pagamento realizado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará à mesma.

0004337-55.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre a carta precatória cumprida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016279-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016279-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X MARIA CAROLINA SORRENTINO

Manifeste-se o embargado sobre a penhora requerida nestes autos Manifeste-se o embargado sobre a penhora requerida nestes autos na pessoa de seus procuradores Dr. Antônio Luiz Gonçalves OAB 157.108 e Marcos Hideo Moura Natsunaga, OAB 174.341.

0004762-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011290-40.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007232-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046634-68.2000.403.6100 (2000.61.00.046634-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X BERTIN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Diante da informação da remoção da inventariante Priscila Luiza Bellucio e a nomeação de outra e ainda, a informação de recurso em andamento, o que afeta diretamente a representação processual do espólio de José Roberto Marcondes, suspendo o andamento processual até julgamento definitivo do recurso em andamento, devendo este juízo ser comunicado da decisão. Int.

0011762-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026264-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026264-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RENATO IOTTI LEMES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0014552-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-95.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0902081-32.2005.403.6100 (2005.61.00.902081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X PATRICIA MIGUEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X PEDRO PEREIRA FILHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

Desentranhe-se como requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face dos pagamentos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

0040116-38.1995.403.6100 (95.0040116-9) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA
Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SCAGLIUSI NETO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo das contas no prazo de 10 (dez) dias.

0021085-32.1995.403.6100 (95.0021085-1) - JANETE FONTES OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP221447 - RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANETE FONTES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005480-35.2003.403.6110 (2003.61.10.005480-0) - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.

Defiro, por hora, a conversão em renda. Após, nova conclusão.

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015258-39.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em decisão SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta, independentemente da realização de depósito judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apesar dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Assim, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente

da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que ser pretende anular. De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, igualmente não lhe assiste razão, notadamente porque, embora alegue não ter havido omissão, mas equívoco no preenchimento, não demonstrou ter promovido as devidas retificações em tempo hábil. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se. São Paulo, 07 de agosto de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009117-05.1995.403.6100 (95.0009117-8) - MARIA PAULA MORI ASSIS RIBEIRO BELLOTTO X NEIDIVALDA TRINDADE JOVITO SALEMA (SP082713 - MARIA PAULA MORI ASSIS RIBEIRO E SP070219 - NEIDIVALDA TRINDADE JOVITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0049708-38.1997.403.6100 (97.0049708-9) - EDMUNDO LUIS WAGNER X EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X FATIMA APARECIDA GARDIM X GISLAINE SOCIO RODRIGUES X HARUE UMEDA WATANABE (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0055049-45.1997.403.6100 (97.0055049-4) - AFRODISIO FRANCALINO NETO X AILTON BENEDITO LUCIO X ALA CAVOU CALDAS X ALICINDO CARLOS DA SILVA X ALOSIO CARDOSO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010338-18.1998.403.6100 (98.0010338-4) - REGINA CELIA MARQUES LOIRO X PEDRO GRECCO X RUBERINALDO DA SILVA SANTOS X SIVALDO ALVES RIBEIRO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020738-57.1999.403.6100 (1999.61.00.020738-7) - ALVARO TEMPONI X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL FILHO X HAMILTON ANTONIO DE SOUZA X HAMILTON FERNANDES DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao

arquivo. Int.

0015419-40.2001.403.6100 (2001.61.00.015419-7) - CONCEICAO SIMON CARRION X JOSE ROGERIO PEIXOTO X JOSE ROMAO CARDOZO X JUAREZ NOVAIS SANTOS X JUDICAEOLIVEIRA BASTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018154-46.2001.403.6100 (2001.61.00.018154-1) - ANTONIO FIALHO DE JESUS X APARECIDA DA PENHA BELO X JOAO BARROZO X JOSE VIEIRA DA PAIXAO - ESPOLIO (MARIA TEREZA DA SILVA PAIXAO) X MARCOS TERRA VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025033-69.2001.403.6100 (2001.61.00.025033-2) - ANGELO IANNUZZI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente sobre a alegação da autora às fls.226/227.

Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0010003-57.2002.403.6100 (2002.61.00.010003-0) - HERMES MOREIRA MENDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012676-23.2002.403.6100 (2002.61.00.012676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019657-15.1995.403.6100 (95.0019657-3)) EMANUEL ROCHA BORGES X GERHARD KOCHENDORFER X HENRIQUE MARTELLI NETO X JOSE JAIR DE BARROS X ROLAND ERNST ALFRED HASSLER X SIDNEI JOSE SPINARDI X WALTER DAVID(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) .- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma: -A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor e juros moratórios desde a citação, 0,5% até a entrada em vigor do Código de Processo Civil e após, 1% ao mes..Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0030208-73.2003.403.6100 (2003.61.00.030208-0) - JOSE MARIA VENTURELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016636-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016636-8) - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA

S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 271/279: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls 268 e verso. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls. 320/322, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0023583-37.2014.403.6100 - ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010885-62.2015.403.6100 - MICHEL GRACIOSO MONTANHER(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0011007-75.2015.403.6100 - CESAR ALBERTO FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0011284-91.2015.403.6100 - ALICE SETERVAL(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0012100-73.2015.403.6100 - GILBERTO MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012596-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ EDUARDO LIMA HACHEM

Inicialmente, ao SEDI para que corrija a Classe do processo para Procedimento Sumário. Assim, designo o dia 06 de outubro de 2015, às 14h30 para a realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o réu, nos termos do art. 277, caput e parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora ficará intimada da presente audiência pela publicação. Cumpra-se. Pub.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-20.1995.403.6100 (95.0003878-1) - EDSON LUIZ VERDIANI X VALDIR MACHADO DROSINO X CELSO SHIGUEO KISHI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X LUIZ CARLOS HOFFMANN X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON LUIZ VERDIANI

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MACHADO DROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SHIGUEO KISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS HOFFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Devolvo o prazo requerido pela CEF para manifestação. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0034041-41.1999.403.6100 (1999.61.00.034041-5) - VIVIANE CASSIA DE DEUS X JOAO HERMINIO DA SILVA X ANACLETO REZENDE X JOSE RODRIGUES SERRANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X DAVID FRANCISCO DA SILVA X KATIA APARECIDA ARMANHI X ZENILDA MARIA THEODORO X MARIA ALMEIDA DE MOURA X JORGE DE JESUS JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIVIANE CASSIA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF nos termos das informações de fls.545 e da guia de depósito de fls.532. Na sequência, liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0030506-65.2003.403.6100 (2003.61.00.030506-8) - RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUERNI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4540

EMBARGOS A EXECUCAO

0010979-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051251-76.1997.403.6100 (97.0051251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA APPARECIDA MARCONDES FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BAIARIAN X MARIA NAZARETH FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARIA QUADROS MALTA X MARIA STELLA DE ALMEIDA GOMES CARDIM X MARIA WADIH BACHA X MARIZA VAZ BARCELLOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0007270-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-67.2011.403.6100) JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0007689-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020362-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020362-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CIRENE SILVA X FERNANDO JOSE FELIPPE X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Os presentes embargos foram julgados procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 9.947,38 (nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados até agosto de 2010, com a condenação dos embargados em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor acolhido. A União Federal requereu a intimação dos embargados para o pagamento do débito de R\$ 994,73 (novecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), referente à verba honorária, sendo que estes, quedaram-se inertes. Ante a ausência de pagamento dos honorários advocatícios, a União Federal requereu a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no ofício requisitório a ser expedido nos autos da ação principal. Dessa forma, intime-se a União Federal para que traga aos autos, de forma discriminada, os valores de cada um dos credores e os valores referentes à verba honorária, para a mesma data, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012081-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032560-19.1994.403.6100 (94.0032560-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA

NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0013770-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035359-98.1995.403.6100 (95.0035359-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ARY WALTER SCHIMID X HELENA DE PAULA SCHIMID X NELSON MORITA X MOACIR SZOCHOR X PAULO BUSKO X HANS KOCHMANN X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HELGA RIESER X ANESIA SEBASTIANA DE BARROS ANGELICI X MARY BORGES TANCREDI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0022258-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059406-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059406-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0005133-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-93.2015.403.6100) BRAINWORKS SOLUTIONS INFORMATICA LTDA X SHIRLEY BERNARDO FAUSTINO BARDUCO X ALDO BARDUCO JUNIOR(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Devolvo o prazo requerido pelo embargante para cumprimento da determinação de fls.39.

0011165-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-43.2015.403.6100) G. R. DE OLIVEIRA EXPRESS LTDA - ME(SP149965 - SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000074-43.2015.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após , tornem os autos conclusos.

0011166-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-43.2015.403.6100) GILNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149965 - SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0000074.43.2015.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após , tornem os autos conclusos.

0011186-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900602-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCO ANTONIO ESPERANCA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO)
Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036058-89.1995.403.6100 (95.0036058-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)
Cumpra-se o determinado na decisão de fls.305 trasladando-se as cópias ali determinadas para os autos principais. Na sequência, intime-se a embargada para requerer o que de direito quanto aos honorários cominados nos embargos à execução.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0014349-42.1988.403.6100 (88.0014349-0) - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO)

Tornem os autos à Contadoria para análise da petição do reclamante às fls.470/480 e então ratifique seus cálculos ou retifique se for o caso.

Expediente Nº 4575

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010213-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010213-1) - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP335889A - FERNANDA MOREIRA CARVALHO DIAS) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP231192 - VANESSA PIMENTEL PIOVESAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Intime-se a parte autora para esclarecer o requerido às fls.188, tendo em vista que o alvará foi expedido e retirado em Secretaria conforme fls.187Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0017567-26.1999.403.0399 (1999.03.99.017567-9) - HERMENEGILDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e uma vez que há nestes autos honorários a serem executados, postergo, por ora, a remessa destes à Justiça Estadual.Requeiram as partes o que de direito, iniciando pela parte autora.Silente, dê-se vista a União e após, encaminhem-se os autos ao Estado.

0003350-63.2007.403.6100 (2007.61.00.003350-5) - CREUSA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO(SP259576 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008571-47.1995.403.6100 (95.0008571-2) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)
Intime-se a parte autora para que traga aos autos notícia do inventário de Joaquim dos Santos, juntando aos autos termo de partilha se houver, bem como para que junte aos autos documentos autenticados tais como certidão de óbito e documento comprobatório do vínculo de Jose Benedito dos Santos com o autor da ação.
Prazo:10(dez)dias.Na sequência, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar:espólio de Joaquim dos Santos.

0010530-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010530-2) - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP312300 - VANESSA HIKARI GAMBATA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls.375/377 : Intimem -se os(as) devedores(as), Caixa de Seguros S/A e Mapfre Seguros Gerais S/A para o pagamento de 4.888,02(quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e dois centavos), com data de 01/06/2013,devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente a multa e de R\$4888,02(quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e dois centavos)a título de honorários advocatícios a que foram condenadas, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.475 J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista a exequente para para que, requeira o que de direito no prazo de 05(cinco)dias para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o requerente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0022684-44.2011.403.6100 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X PATRICIA VIEIRA DE SOUZA X MAURICIO BATISTA VIEIRA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO

E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Dê-se vista a parte autora do depósito feito pela CEF relativo aos honorários sucumbenciais às fls.314, bem como do não pagamento pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda, para que requeira o que de direito.Prazo:10(dez)dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.

0015716-27.2013.403.6100 - VARNEI CASTRO ARAGAO X DANIELE CASTRO ARAGAO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.191/194: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$609,94(seiscentos e nove reais e noventa e quatro centavos)con data de 16/07/2015 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.475 J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027283-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027283-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls.301/302:Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$2057,06 (dois mil cinquenta e sete reais e seis centavos), com data de 16/01/2015,devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da ação : Mário Aparecido de Souza e Vera Lúcia Rodrigues de SouzaApós, venham os autos conclusos.

0021160-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)
Dê-se vista a CEF dos depósitos feitos pela parte autora às fls.201/204 para que requeira o que de direito.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Na sequência, nada mais sendo requerido, se satisfeita a execução, venham os autos concluso para extinção.

0014021-67.2015.403.6100 - EDIFICIO CASTEL MAGGIORE(SP132252 - VALERIA BAURICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento sumário, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais vencidos na importância de R\$12.407,45 (doze mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo atualizado até 17.07.2015 (fl. 06/08), aplicando-se a multa de 2% e ainda juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária, ambos a partir do respectivo vencimento, conforme artigo 22, 3º, da Convenção do Condomínio. Sustenta que a cobrança das cotas condominiais em atraso referem-se a dois imóveis de propriedade da ré, situados na rua Dr. Diogo de Faria, nº 917, apartamentos nº 244 e 252, São Paulo/SP.Foi atribuído à causa o valor de R\$12.407,45 (doze mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos). Procuração e documentos juntados nas fls. 04/98. Os autos viram conclusos. Decido.Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o seguinte posicionamento: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro.Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara

do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$12.407,45 (doze mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos). É o que basta para que este Juízo decline de sua competência. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022422-31.2010.403.6100 - CREUSA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0019429-73.2014.403.6100 - ISAURA DOS SANTOS MARQUES X LUCIA MARQUES X LUCILIA MARQUES PEDROSO (SP078140 - FATIMA MADRUGA FAGUNDES CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que a desocupação do imóvel e entrega das chaves conforme faz prova às fls. 127/129, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 59 e 60 em favor da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Autorizo a penhora no rosto dos autos requerido pela 5ª Vara da Execuções Fiscal no valor de R\$94.665,01. Dê-se ciência às partes das penhoras realizadas às fls. 5646/5647 e 5652/5653.

0003699-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003699-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI (SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008402-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FABIANA LIMA DO NASCIMENTO Defiro a suspensão do feito, por 90 (noventa) dias conforme requerida pela CEF.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0943891-17.1987.403.6100 (00.0943891-2) - ADELMO MARTELOZO X ADEMAR FRAGOSO X AFFONSO MORATO DA SILVA X ALCIDES JODAS ROSSILHO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLOM) X ANTONIO TOLOI X AUGUSTO SILVA X CARLOS CRISTINO DIAS X CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA X CLERTAN VALLIM X EDUARDO ALBERTO VERISSIMO X EUCLIDES SECATTO DE SOUZA X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO X GERARDO TAUMATURGO DIAS X GUSTAVO ANDERSON FILHO X IVO SEBASTIAO BIGHETI X JEFFERSON LUIZ MARQUES X JOAO ARRUDA FILHO X JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO X JOAO BERBEL CARMONA X JOAO CELANTE X JOSE CARLOS LEONEL PRADO X JOSE CARLOS PERES ALONSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE OLINDO BASSAN X JOSE PROCOPIO DE MORAES X JOSE ROBERTO LITTERIO X JOSE TREVIZAN X LAURO PEREIRA X LUIZ BENANTE X LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS X LUIZ GIAGIO X OLIVIO FRANCISCO X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI X OTTO NEON BARBOSA OLIVEIRA X PASCHOAL NOTARI JUNIOR X PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO X PERICLES DA CUNHA X RUBEM MONTONI X RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO X RUI PIRES DE CAMPOS BARROS X SONIA MATIJANCOV X VALTER MARQUES PIMENTEL X WALDIR VIEIRA CHAVES X WALTER AMADEU BOMFANTE(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025537-41.2002.403.6100 (2002.61.00.025537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0943891-17.1987.403.6100 (00.0943891-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMO MARTELOZO X ADEMAR FRAGOSO X AFFONSO MORATO DA SILVA X ALCIDES JODAS ROSSILHO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLOM) X ANTONIO TOLOI X AUGUSTO SILVA X CARLOS CRISTINO DIAS X CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA X CLERTAN VALLIM X EDUARDO ALBERTO VERISSIMO X EUCLIDES SECATTO DE SOUZA X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO X GERARDO TAUMATURGO DIAS X GUSTAVO ANDERSON FILHO X IVO SEBASTIAO BIGHETI X JEFFERSON LUIZ MARQUES X JOAO ARRUDA FILHO X JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO X JOAO BERBEL CARMONA X JOAO CELANTE X JOSE CARLOS LEONEL PRADO X JOSE CARLOS PERES ALONSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE OLINDO BASSAN X JOSE PROCOPIO DE MORAES X JOSE ROBERTO LITTERIO X JOSE TREVIZAN X LAURO PEREIRA X LUIZ BENANTE X LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS X LUIZ GIAGIO X OLIVIO FRANCISCO X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI X OTTO NEON BARBOSA OLIVEIRA X PASCHOAL NOTARI JUNIOR X PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO X PERICLES DA CUNHA X RUBEM MONTONI X RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO X RUI PIRES DE CAMPOS BARROS X SONIA MATIJANCOV X VALTER MARQUES PIMENTEL X WALDIR VIEIRA CHAVES X WALTER AMADEU BOMFANTE(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 59/61 e 73); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 152/160 e 177/179) iii) certidão de trânsito (fl. 186). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0145119-41.1979.403.6100 (00.0145119-7) - OTELLO CARDELLI X ANTONIETA RUSSO CARDELLI(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X OTELLO CARDELLI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0035929-50.1996.403.6100 (96.0035929-6) - POPYTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO

APPARECIDO MORAES) X POPYTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTTEIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0001221-46.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO(SP188327 - ANDREA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TESSARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisatório, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

Expediente Nº 9055

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDACAO CESP(SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

Fls. 2173/2198: Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante acerca da manifestação da União Federal em relação aos substituídos CARLOS ROBERTO DATORRE, CPF/MF nº 240.133.076-34 e ERCULANO JANUÁRIO JUNIOR, CPF/MF nº 045.698.028-85).Outrossim, defiro a decretação de segredo de justiça dos documentos acostados às fls. 2174/2198. Anote-se.Fl. 2199: Intime-se a União Federal acerca da manifestação da impetrante em relação ao substituído HAMILTON BARBOSA DE ALMEIDA.Fl. 2200/2201: Dê-se ciência à União Federal acerca da transformação em pagamento definitivo em relação ao substituído ADEMIR MOMPIAN, CPF/MF nº 786.647.568-72.Ademais, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo da conta nº 0265.635.00222304-2, em seu valor histórico.Dado o transcurso de prazo para oferecimento de recurso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação total em pagamento definitivo em relação ao substituído GESSINO FRANCISCO PORTO, CPF/MF nº 279.634.700-15 (conta nº 0265.635.00220919-8).Fl. 2154: Ante a concordância da impetrante em relação ao substituído JOSÉ BARBOSA, CPF/MF nº 926.136.328-87, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 708,94 (conta nº 0265.635.00259353-2).No mais, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre o valor que a União Federal apontou como valor a restituir ou compensar (R\$1.469,15 - fl. 2143).Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos substituídos, conforme tabela a seguir:SUCEDIDO CPF/MF CONTA DATA ABERTURA VALOR FOLHAÁUREO APARECIDO CANDINI 923.739.178-15 0265.635.00228778-4 17/03/2005 R\$ 699,52 1575BENEDITO FELIX DA SILVA 110.909.871-53 0265.635.00264335-1 14/01/1999 R\$ 230,70 1579GETÚLIO ALVES SANTANA 730.492.988-04 0265.635.00270569-1 17/08/2009 R\$ 469,29 1633JOSÉ AUGUSTO GOMES DE CARVALHO 676.466.038-72 0265.635.00228027-5 15/02/2005 R\$ 1.575,88 1674JOSÉ CARLOS DE SOUZA 734.367.048-49 0265.635.00281321-4 23/10/2009 R\$ 859,08 2137ODAIR ALVES DOS SANTOS 110.654.941-49 0265.635.00281322-2 23/10/2009 R\$ 793,78 1755SEBASTIÃO BARBOSA 584.793.848-91 0265.635.00230314-3 16/06/2005 R\$ 264,41 2123JOSÉ EDUARDO PEREIRA DA SILVEIRA 015.734.585-02 0265.635.00286743-8 13/05/2010 R\$ 1.361,37 2124CARLOS CESAR VERNECK 205.505.291-87 0265.635.00219355-0 25/03/2004 R\$ 591,80 2125Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011389-65.1978.403.6100 (00.0011389-1) - CLARIANT S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS)

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0693573-72.1991.403.6100 (91.0693573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675899-81.1991.403.6100 (91.0675899-1)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0031166-45.1992.403.6100 (92.0031166-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045289-48.1992.403.6100 (92.0045289-2) - ALUIZIO ROSA X LINDOLFO REITZ X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALUIZIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOLFO REITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016233-18.2002.403.6100 (2002.61.00.016233-2) - JOSE CARLOS PREVITALI X CLEMILDE BAGGESIO PREVITALI (SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PREVITALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMILDE BAGGESIO PREVITALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005278-88.2003.403.6100 (2003.61.00.005278-6) - CLOVIS CARLOS FERREIRA (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A (SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CLOVIS CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS FERREIRA X BANCO BRADESCO S/A

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022375-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022375-2) - MARIA APARECIDA CORSI (SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA APARECIDA CORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP341575 - LISANDRA ALVES DA SILVA)

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023236-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023236-5) - GIL OLIVEIRA DA SILVA X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA (SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X GIL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000395-20.2011.403.6100 - LEILA KAIRALLA (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEILA KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de

validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015976-07.2013.403.6100 - APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9071

MONITORIA

0002019-85.2003.403.6100 (2003.61.00.002019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Providencie o patrono do Réu a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Sobrevindo a via liquidada do alvará de levantamento e após a apropriação do montante delimitado às fls. 340 pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela. Int.

0475089-08.1982.403.6100 (00.0475089-6) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7) - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda

da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.Int.

0765135-20.1986.403.6100 (00.0765135-0) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A - IBAR(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A - IBAR X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.Int.

0039366-46.1989.403.6100 (89.0039366-9) - ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.Int.

0741232-77.1991.403.6100 (91.0741232-0) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP235667 - RENATO TAKEDA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.Int.

0012895-85.1992.403.6100 (92.0012895-5) - EDITORA FTD S/A(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X EDITORA FTD S/A X UNIAO FEDERAL X EDITORA FTD S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.Int.

0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4) - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.Int.

0029269-32.2000.403.0399 (2000.03.99.029269-0) - AGOSTINHO DE ANDRADE X APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ X DOMINGOS LOPES CURVINA X FERNANDO ROMERO X MARIA CONCEICAO ASSENCO ROMERO X ELISABETE ROMERO TRUFFA X CESAR ROMERO X NILCE RUIZ ROMERO X ARLETE ROMERO X MARIO FERNANDES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AGOSTINHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LOPES CURVINA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ROMERO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X UNIAO FEDERAL X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X UNIAO FEDERAL X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2) - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NELSON TADEU MAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010941-76.2007.403.6100 (2007.61.00.010941-8) - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10297

ACAO CIVIL PUBLICA

0006922-37.2001.403.6100 (2001.61.00.006922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NICOLAU KOHLE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X PAULO AFONSO

RABELO(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MIGUEL NAVARRETI FERNANDEZ JUNIOR(SP162326 - PATRÍCIA CALMON DE ALMEIDA CÉZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. DALVA VIEIRA D. MARUICHI E SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Nicolau Kohle, Paulo Afonso Rabelo, Miguel Navarreti Fernandes Júnior e Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, visando: 1) em relação ao DNPM: a) a declaração de nulidade das Guias de Utilização expedidas pelo 2º Distrito do DNPM em São Paulo a partir de 1997 para os empreendimentos mineradores no trecho paulista do Vale do Rio Paraíba do Sul; b) seja condenado à obrigação de não fazer consistente em abster-se de expedir novas Guias de Utilização sem a observância dos princípios da publicidade, da motivação do ato administrativo e da legislação ambiental; 2) em relação aos réus MIGUEL NAVARRETI FERNANDES JÚNIOR, NICOLAU KOHLE e PAULO AFONSO RABELO: a) o ressarcimento integral dos danos causados à União, ao DNPM e ao IBAMA; b) a perda das funções públicas; c) a suspensão dos direitos políticos por até oito anos; d) o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, inclusive considerando os danos morais; e) a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos; 3) que todos os réus sejam condenados à reparação dos danos morais causados à União e ao DNPM. Pleiteia, em sede de liminar, que seja determinado ao 2º Distrito do DNPM: a) que sejam suspensos os efeitos das Guias de Utilização concedidas para os empreendimentos mineradores, no trecho paulista do Rio Paraíba do Sul; b) que se abstenha de expedir novas Guias de Utilização sem a observância dos princípios da publicidade, da motivação do ato administrativo e da legislação ambiental. Relata que foi instaurado inquérito civil público para apuração de irregularidades quanto à concessão de autorizações para a atividade de extração de areia na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, sendo certo que referido inquérito acabou por constatar a omissão dolosa do então Diretor-Geral, bem como dos atuais dirigentes do 2º Distrito do DNPM, na adoção de providências aptas à paralisação dos empreendimentos não autorizados para a atividade mineradora no Vale do Rio Paraíba do Sul, bem como de descumprimento em seu dever de agir no que diz respeito à atividade fiscalizatória dos referidos empreendimentos, de modo a gerar lesão ao erário e manutenção de atividades degradadoras do meio ambiente. Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 93/1.727. Liminar parcialmente concedida (fls. 2.294/2.297) para determinar que o DNPM se abstenha de expedir novas guias de utilização para a exploração mineral na área abrangida pela inicial, bem como se abstenha de renovar as guias de utilização de que se vencerem. Referida decisão também determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação. Mediante petição de fls. 2.352/2.378, e 2.389/2.404, DNPM, Nicolau Kohle e Paulo Afonso Rabelo notificaram a interposição de agravos de instrumento (autos nº 2001.03.00.026420-0 e 2001.03.00.027159-9). Foi proposta a conciliação em audiência (fls. 2.405/2.406), sendo certo que a mesma restou infrutífera. Ato contínuo, foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração de fls. 2.327/2.330 e 2.346/2.350, bem como determinada a abertura de vista à União, a fim de que a mesma esclarecesse se possuía interesse em intervir no feito. Nicolau Kohle e Paulo Afonso Rabelo ofereceram contestação (fls. 2.408/2.446), arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que o meio adequado para a defesa do interesse postulado seria a ação popular. No mérito, sustentaram a inexistência de improbidade administrativa na conduta dos réus, no cancelamento dos autos de paralisação e na expedição de guias de utilização. Alegam, outrossim, que existia impossibilidade técnica na cobrança da CFEM e do exercício do poder de polícia. Pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e pleiteiam a condenação do autor em litigância de má-fé. Em petição de fls. 2.664/2.679, Miguel Navarreti Fernandez Júnior apresenta contestação. Argúi, em preliminares, a ilegitimidade ativa na defesa dos interesses da União, IBAMA e DNPM, por possuírem respectivos órgãos procuradorias próprias; a falta de interesse de agir, sustentando que a via processual adequada seria a ação popular. No mérito, sustenta a inexistência de improbidade administrativa ou de prejuízos à União, IBAMA e DNPM. Pugna pela improcedência da demanda. Citado, o DNPM ofereceu contestação (fls. 2.696/2.754), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob os seguintes fundamentos: a) ilegitimidade ativa do MPF na defesa de interesses de entes públicos; b) falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita; c) a impossibilidade jurídica dos pedidos de decretação de nulidade das Guias de Utilização e de que Miguel Navarreti Fernandes Júnior, Nicolau Kohle e Paulo Afonso Rabelo procederem ao ressarcimento integral dos danos causados à União, ao DNPM e ao IBAMA. No mérito, sustenta a inexistência de ilegalidade em seu procedimento fiscalizatório e na expedição de guias de utilização, bem como a discricionariedade do poder de polícia. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Às fls. 3.904/3.905 a União manifesta o seu interesse processual, sendo certo que em decisão de fl. 3.906 foi admitida a sua inclusão como assistente litisconsorcial. O MPF manifestou-se sobre as contestações ofertadas (fls. 3.910/3.956). Em petição de fls. 3.957/3.959 a União pleiteou a sua exclusão do feito, o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 3.992/3.993). Todavia, em petição de fls. 4.024/4.025 a União veio a retificar a petição de fls. 3.957/3.959, requerendo seu ingresso na lide como assistente simples, o que foi deferido à fl. 4.048. As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 4.057). Os réus deixaram

transcorrer in albis o prazo para a especificação de provas (certidões de fls. 4.068 e 4.088).O MPF requereu a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal dos réus; b) prova documental, consistente na juntada de documentos de 81 inquéritos policiais e requisição ao BB de demonstrativos atualizados relativos à arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM e de demonstrativos do montante distribuído ao Estado, Municípios e DNPM a partir de 1999, visando apurar o recolhimento das empresas mineradoras; c) prova testemunhal a ser oportunamente arrolada; d) prova pericial, com perícia judicial ambiental para apuração de prejuízos ao meio ambiente e perícia judicial contábil para apurar prejuízos financeiros à União decorrentes do não recolhimento do CFEM e da apropriação de bem integrante do acervo patrimonial da União (fls. 4.062/4.066).Em sua manifestação de fls. 4.070/4.071 a União adere ao pedido de produção de provas formulado pelo Ministério Público Federal.O feito foi saneado, ocasião em que foram afastadas as preliminares e deferidas as seguintes provas: requisição de documento, prova pericial contábil, prova pericial ambiental e prova oral (fls. 4089/4092).Referida decisão foi parcialmente reconsiderada quanto à produção de prova pericial ambiental e requisição de documentos, cujos pedidos foram indeferidos. No que se refere à requisição de documentos, entretanto, restou facultado ao MPF a obtenção dos documentos por iniciativa própria (fls. 4112/4113).Manifestação do MPF (fls. 4115/4119 e 4121).Foi homologado o pedido de desistência quanto à requisição de documentos e mantida a decisão de fls. 4112/4113 quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial ambiental (fl. 4128).Manifestação do MPF (fl. 4130).Foi deferido o pedido de expedição de ofício para o Banco do Brasil solicitando demonstrativos atualizados da arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM no Estado de São Paulo, bem como os respectivos demonstrativos do montante distribuído ao Estado de São Paulo, Municípios produtores deste Estado e Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, referentes aos anos de 1999 a 2004 (fl. 4132).Ofício do Banco do Brasil (fls. 4139/4157).Em razão da ausência de manifestação do perito nomeado (fl. 4164), outro perito foi nomeado para desempenho do encargo (fl. 4167).Manifestação do perito, por meio do qual formula questionamentos a respeito da metodologia e critérios para a realização da perícia (fls. 4171/4174).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 4179/4184).Com a finalidade de trazer elementos para orientar o perito a estimar os seus honorários, foi concedido prazo para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos (fl. 4186).As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos: MPF às fls. 4188/4191; União às fls. 4194; DNPM às fls. 4196/4197; Nicolau Kohle e Paulo Afonso às fls. 4204/4326.O DNPM requer seja admitido no polo ativo da presente demanda, após prévia manifestação do MPF (fls. 4337/4339).É o relatório.Fundamento e decido.O feito encontra-se na fase instrutória.Em manifestação de fls. 4171/4174, o perito nomeado trouxe diversos questionamentos a respeito do objeto da perícia.O MPF, por sua vez, trouxe os parâmetros que entende corretos (fls. 4179/4184).O objetivo da perícia é a comprovação do dano consistente nos valores sonegados ou recolhidos a menor ao patrimônio da União, ao IBAMA e ao DNPM, a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é prevista no art. 20, inc. IX da CF e nas Leis nº 7.990/89 e Lei nº 8.001/90. No caso da areia, é de 2% incidente sobre o faturamento líquido. Por faturamento líquido, entende-se o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros (art. 2º da Lei nº 8.001/90).O MPF apresentou, com base nos documentos juntados aos autos, duas formas de cálculo a serem observadas pelo Perito, uma para o período de 1996 a janeiro de 1999 e outra para 2000 a 2004 (fls. 4179/4184).Ademais, o MPF indica que o Perito Judicial deverá analisar, dentre outros documentos, os Relatórios de Compensação Financeira referentes à arrecadação da CFEM, que eram emitidos pela Divisão de Economia Mineral do DNPM (fl. 1148).Há nos autos dois tipos de Relatórios de Compensação Financeira, um com o valor da CFEM apurada e recolhida (arrecadação - exemplo fl. 1367) e outro com o valor da operação e faturamento líquido (produção comercializada - exemplo fl. 1391).No que se refere ao primeiro período (1996 a janeiro de 1999), segundo o MPF, bastaria uma comparação entre os dois relatórios. Entretanto, com relação ao período de 2000 a 2004 não constam dos autos os relatórios de produção comercializada, mas apenas o relatório de arrecadação do ano 2000 (fls. 2.125/2.153) e os demonstrativos do montante recolhidos nos municípios de Jacareí, São José dos Campos, Tremembé, Taubaté, Caçapava, Taubaté, Pindamonhangaba, Aparecida, Cachoeira Paulista e Cruzeiro dos anos de 2002 a 2004 (fls. 4.139/4.157).Dessa forma, considerando que o Relatório de Compensação Financeira - produção comercializada - que poderá servir de parâmetro para a realização da perícia com relação ao primeiro período (1996 a janeiro de 1999) - foi emitido pela Divisão de Economia Mineral do DNPM, por cautela, intime-se o DNPM para que informe, no prazo de 20 dias, se possui igual relatório ou documento similar para o período de 2000 a 2004, juntando-o aos autos, preferencialmente em mídia digital. No mesmo prazo, o DNPM também deverá informar se possui relatório com a descrição pormenorizada das arrecadações da CFEM nos anos de 2002 a 2004 (ou documento similar ao Relatório de Compensação Financeira - arrecadação), colacionando-o aos autos, preferencialmente em mídia digital.Fls. 4337/4339: Ciência ao MPF para manifestação no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos para outras deliberações.Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10298

ACAO CIVIL PUBLICA

0018281-61.2013.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X FRETTA LOGISTICA E MONITORAMENTO VEICULAR S/S LTDA-ME X DAVID AMARO FERREIRA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

As petições de fls. 309/319 e 320/341 não trouxeram nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 300/303 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos com vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - representante judicial da autora - para ciência da decisão de fls. 300/303 e da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - custos legis - para o mesmo fim. Decorrido o prazo para apresentação de rol de testemunhas pela autora, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

Expediente Nº 10299

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008535-58.2002.403.6100 (2002.61.00.008535-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. HELIO PEREIRA DIAS E Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Defiro o prazo suplementar de trinta dias para que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO informe o resultado da fiscalização determinada a fls. 2082. Sobrevindo manifestação do CRF/SP ou decorrido o prazo ora deferido, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018245-19.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA E SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 324/325 - Tendo em vista que a sentença confirmou o pedido liminar, julgando procedente o pedido do Autor, bem como que a União não requereu a atribuição de efeito suspensivo à Apelação de fls. 312/321, retifico a decisão de fl. 322 para receber a Apelação do Réu apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao Autor para resposta. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006807-25.2015.403.6100 - RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/78 - Tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0008636-08.2015.403.0000 negou seguimento ao Agravo de Instrumento, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 64, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008714-35.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

A Autora requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela o estorno do valor do depósito de R\$ 368.103,00, acrescidos da Selic. Às fls. 196/205 a União traz informações prestadas pela Receita Federal onde esta informa que não foram encontrados motivos que justifiquem a conversão em renda do depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário (R\$ 368.103,00). Por sua vez, a Autora se manifestou às fls. 208/217, afirmando que a tabela apresentada pela União à fl. 201 traz valor inferior àquele depositado, o que significaria que a União poderia considerar devida restituição de valor inferior ao devido. Cabe aqui esclarecer que a tabela de fl. 201 se refere à

planilha de atualização do crédito, não ao montante passível de restituição, o que é informado pela Receita Federal à fl. 199. Isto posto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora diga, justificadamente, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista à União da manifestação da Autora. Intime-se.

0010329-60.2015.403.6100 - SILVIA MARIA BARBI CASSIANO(SP247347 - ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)
Fl. 48 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a decisão de fls. 42/44. Intime-se.

0010881-25.2015.403.6100 - SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)
Fl. 127 - Tendo em vista que a Ré apresentou cópia integral do processo administrativo nº 309028 em sede de Contestação, considero prejudicado o pedido da Autora. Sem prejuízo, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º c/c o artigo 327 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de Réplica. Intime-se.

0011744-78.2015.403.6100 - DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 197/215 - Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 195. Intime-se.

0011969-98.2015.403.6100 - VALERIO MEDEIROS ALVES(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a manifestação do Autor às fls. 34/40 e considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a Ré antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Isto posto, cite-se a Ré. Com a vinda da Contestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012652-38.2015.403.6100 - SAVE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
A petição de fls. 217/220 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 193/195 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0013668-27.2015.403.6100 - ITANIA MARCIA DOS SANTOS SILVA X MARIO MARCELO SOARES SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA CONSORCIOS S/A
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora, para que cumpra integralmente a decisão de fl. 53. Intime-se.

0014814-06.2015.403.6100 - JOANA MARIA VAZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP
Defiro o pedido formulado pela Autora de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 256. Anote-se. A Autora, em sua petição inicial, alega que a presente ação tem por objetivo resgatar a parte do patrimônio dos representados pelo Sindicato Autor não creditada na conta individual de cada um no Fundo PIS-PASEP, correspondente à diferença entre os resultados das aplicações efetuadas pelo BNDES no mercado.... Outrossim, verifico que a petição inicial em nenhum momento apresenta fatos que se refiram apenas à Autora. Não obstante, os pedidos formulados pela Autora são destinados a todos os participantes do Fundo PIS-PASEP. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora esclareça o polo ativo da demanda, adequando seus pedidos, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, no prazo acima fixado, deverá a Autora: a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas devidas à União, na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9289/96, se necessário; b) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0014818-43.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em que o Autor tem por objetivo a declaração da

nulidade do acórdão nº 8486, proferido pela 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. No que tange o pedido de tutela antecipada, o Autor não comprovou na petição inicial a existência dos requisitos necessários a sua concessão. Não obstante, o acórdão em tela aplicou ao Autor pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo sido proferido em 27 de novembro de 2014 e publicado em 09 de fevereiro de 2015 (fls. 107/108). Ressalte-se que Autor não juntou aos autos nenhuma comprovação de interposição de recurso administrativo em face do acórdão mencionado. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal de seis meses entre a data da publicação da decisão e a presente data, verifico que transcorreu o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão aplicado ao Autor. 1,10 Isto posto, não verifico nos autos a existência dos requisitos constantes no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, tendo em vista que o Termo de Prevenção de fls. 111/112 aponta o processo nº 0004316-03.2015.403.6114, em trâmite perante à 3ª Vara Cível Federal de São Bernardo do Campo, deverá o Autor apresentar a cópia da petição inicial e eventual decisão proferida nesses autos, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, no prazo acima fixado deverá o Autor juntar aos autos a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

0014833-12.2015.403.6100 - PLAYWORK SERVICOS E DOCUMENTOS LTDA. X STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, no que tange ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado à fl. 03/06, faz-se necessário esclarecer que as Pessoas Jurídicas necessitam comprovar a excepcionalidade que as impeçam de arcar com as custas processuais, conforme Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Logo, a Autora deverá comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como juntar Declaração de Hipossuficiência em seu nome e assinada por seu representante legal. Ademais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores: 1) Esclareçam o polo ativo da demanda, tendo em vista que os pedidos formulados na petição inicial também abrangem o representante legal da empresa; 2) Regularizem a representação social, pois a única procuração constante dos autos foi outorgada pelo representante legal da empresa Playwork Serviços e Documentações Ltda.; 3) Juntem aos autos o contrato social da empresa STMA Assessoria Empresarial Ltda., bem como documentação que comprove os poderes para o Sr. Erinaldo Santos da Silva representá-la em juízo; 4) Informe se a empresa STMA Assessoria Empresarial Ltda. foi negativada, trazendo aos autos os documentos comprobatórios; 5) Apresentem declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0014909-36.2015.403.6100 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o instrumento de mandato, em sua via original. No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, firmada por seu patrono. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0015052-25.2015.403.6100 - JOAO ZILLO PARTICIPACOES LTDA. X JOSE LUIZ ZILLO X CARMEN TONANNI X MARIA JOSE LORENZETTI(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os Autores juntaram aos autos procuração outorgada pela Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. (fl. 17), bem como seus documentos societários (fls. 18/19), concedo o prazo de 10 (dez) dias para os Autores esclarecerem o polo ativo de demanda. Intimem-se.

0015057-47.2015.403.6100 - HOSPITAL MONTEMAGNO S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a Ata da Assembleia mencionada na procuração de fls. 20/21, para o fim de comprovar os poderes concedidos ao Sr. Walter Duarte Rodrigues e Sr. José Carlos Fusco para representar o Hospital Montemagno S.A. em juízo. Não obstante, haja vista a existência de pedido de compensação, a Autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Atendidas as

determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0901991-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901991-0) - ROSI CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista que por equívoco a decisão de fl. 335 determinou que o Impetrante se manifestasse acerca de fls. 258, retifico aquela decisão para que o Impetrante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido declinado pela União à fl. 333v.No silêncio ou com a concordância do Impetrante, em cumprimento ao r. julgado (fls. 158/160, fls. 218/223 e certidão de trânsito em julgado de fl. 246), expeça-se ofício para transformação dos valores vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, com a utilização dos dados constantes nas guias acostadas às fls. 98 e 155.Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005277-83.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Impetrante da manifestação da União Federal às fls. 309/310.Intime-se.

0008858-09.2015.403.6100 - RONIÈRE CARVALHO LEAL(SP053433 - ELISABETE DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 47, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

0010496-77.2015.403.6100 - GOAL MASTER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 55/74 - Concedo o prazo suplementar de cinco dias requerido pela Impetrante para que apresente a guia comprobatória da complementação das custas iniciais.Intime-se.

0011560-25.2015.403.6100 - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 137/139 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fl. 135, que manteve a decisão de fl. 118 por seus próprios fundamentos.Alega o Impetrante que houve omissão desse juízo acerca do pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que juntasse aos autos as cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas nesta demanda (fls. 121/122).Tendo em vista que a decisão de fl. 118 já é objeto de Agravo de Instrumento, resta prejudicado o pedido de prazo suplementar pelo Impetrante, devendo-se aguardar a decisão que concederá ou não o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado pelo Impetrante.Isto posto, recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Intime-se.

0011816-65.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, filiais inscritas no CNPJ sob nºs 49.698.723/0022-20 e 49.698.723/0023-00, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceirizadas) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos ou de impor sanções por conta do não recolhimento. As cópias do mandado de segurança nº 0013386-91.2012.403.6100 juntadas às fls. 152/202 demonstram que a ação foi proposta por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, filial inscrita no CNPJ sob nº 49.698.723/0022-20, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada não exija o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias

indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Diante disso, concedo à filial da impetrante inscrita no CNPJ sob nº 49.698.723/0022-20, o prazo de dez dias para esclarecer seu interesse na propositura da presente demanda, com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono pecuniário e seus reflexos e férias indenizadas e seus reflexos. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a parte impetrante.

0012550-16.2015.403.6100 - BIANCA DIAS OTTAVIANI - INCAPAZ X FRANCISCO OTTAVIANI FILHO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Fl. 35 - Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 29/32. Intime-se.

0014554-26.2015.403.6100 - BRUNO GAGLIARDI DUCATTI(SP341258 - FELIPE GAGLIARDI DUCATTI) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante atribua valor à causa, juntando a respectiva guia em sua via original. No mesmo prazo acima fixado, deverá apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Intime-se.

0015066-09.2015.403.6100 - AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos via original da procuração outorgada pela empresa Posto Alto da Serra Ltda. Frise-se que no documento de fl. 33 consta como representante da empresa Marcelo dos Santos Agrela, enquanto no Contrato Social da empresa consta o nome Marcelo dos Ramos Agrela. No mesmo prazo acima fixado, deverá a Impetrante: a) juntar aos autos via original da guia de fl. 53; b) esclarecer o período em que pleiteia a compensação, tendo em vista que as guias acostadas correspondem ao período entre janeiro de 2011 e dezembro de 2014; e c) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0015104-21.2015.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar que as autoridades impetradas analisem, no prazo de trinta dias, o pedido de desistência do parcelamento ordinário (processo administrativo nº 18186.008613/2010-18) formulado pela impetrante e promovam a consolidação/alocação das parcelas já recolhidas, para que a impetrante possa realizar o pagamento à vista do saldo remanescente dos DEBCADs nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, sob pena de multa diária. A impetrante relata que, em 29 de junho de 2010, formulou pedido de parcelamento ordinário relacionado a débito previdenciário cobrado por intermédio do DEBCAD nº 36.828.806-4, no valor de R\$ 248.749,39, em sessenta parcelas (processo administrativo nº 18186.003662/2010-56). Posteriormente, formulou novo parcelamento para consolidação da dívida cobrada por meio do DEBCAD nº 35.787.335-1 (processo administrativo nº 18186.008613/2010-18), em sessenta parcelas, tendo pago quarenta e cinco. Em 2014, a impetrante decidiu aproveitar os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09 - REFIS e quitar à vista o valor remanescente dos débitos cobrados nos DEBCADs acima enumerados, com os descontos previstos em lei. Nos termos do artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, o contribuinte que desejasse pagar à vista o saldo remanescente do parcelamento ordinário, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, deveria formalizar, no site da PGFN ou RFB, a desistência do parcelamento anterior, até o dia 31 de julho de 2014. Após o processamento da rescisão do parcelamento ordinário, a guia para quitação do débito correspondente ao saldo remanescente seria disponibilizada para pagamento. A impetrante afirma que não conseguiu realizar o pagamento à vista do valor remanescente dos débitos, pois os parcelamentos ordinários por ela celebrados não estavam consolidados no sistema da Receita Federal do Brasil. Diante disso, compareceu perante a Receita Federal do Brasil e foi orientada a aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e protocolar um pedido de desistência

do parcelamento ordinário, explicando o problema ocorrido no sistema que a impediu de realizar a desistência do parcelamento por intermédio do eCAC. Seguindo as orientações recebidas, em 30 de julho de 2014, a impetrante apresentou petição requerendo a desistência do parcelamento ordinário formalizado nos termos da Lei nº 10.522/2002, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e passou a recolher as parcelas contratadas até a apreciação de sua petição de desistência. Contudo, o pedido de desistência formulado pela impetrante ainda não foi apreciado pelas autoridades impetradas, embora tenha decorrido prazo superior a 360 dias contados do protocolo. Ressalta que os débitos indicados nos DEBCADs nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1 ainda constam no Relatório de Situação Fiscal da impetrante como débitos em cobrança, acarretando diversos prejuízos à impetrante. Alega o descumprimento ao disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte e a ofensa ao princípio da segurança jurídica. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/228.É o breve relatório. Decido. Concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono, bem como a via original da guia de fl. 228. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir os impetrados antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

0003896-04.2015.403.6112 - IGHOR TOSHIO MOMENTE HIRAYAMA (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante: 1) Junte aos autos a via original da procuração de fl. 10 e da declaração de hipossuficiência de fl. 11; 2) Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007720-07.2015.403.6100 - OPPORTUNITY INVESTIMENTOS LTDA (SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E SP257098 - POLIANA CRISTINA CARRASCOSSA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a sentença de fls. 83/86 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022400-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS FERREIRA ESPINOLA
Ciência à Requerente da comunicação eletrônica recebida do Juízo Deprecado, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 10301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-41.2013.403.6100 - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA em face da UNIÃO objetivando seja desconstituído o lançamento tributário realizado pela ré nos seguintes processos administrativos, em razão da requerente possuir créditos suficientes para realizar as compensações: Processo Adm Tributo 10880-932.282/2012-13 236210880-936.579/2012-88 512310880-936.581/2012-57 512310880-936.580/2012-11 512310880-936.578/2012-33 512310880-936.577/2012-99 512310880-932.284/2012-32 5856 10880-932.283/2012-98 5856 10880-936.576/2012-44 5123 10880-936.575/2012-08 5123 10880-932.282/2012-43 2484 Citada, a União apresentou contestação, por meio da qual reconhece a procedência parcial do direito creditório alegado nos exatos termos do pronunciamento da Receita (fls. 353/364). Réplica (fls. 367/372). Intimadas para especificarem as provas

que pretendiam produzir (fl. 377), a parte autora fez pedido condicional de produção de prova pericial (fls. 378/379) e a União requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fl. 380). Em apenso tramitam os autos nº 0004025-16.20134.03.6100 (ação cautelar). Trata-se de ação cautelar de depósito por meio da qual INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes aos processos administrativos nºs. 10880-932.282/2012-43, 10880-936.579/2012-88, 10880-936.581/2012-57, 10880-936.580/2012-11, 10880-936.578/2012-33, 10880-936.577/2012-99, 10880-932.284/2012-32, 10880-932.283/2012-98, 10880-936.576/2012-44, 10880-936.575/2012-08, 10880-936.574/2012-55, mediante o depósito judicial (fls. 02/11). O pedido de liminar foi deferido (fls. 126/127). A União informou não haver interesse em contestar (fl. 154-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Quanto ao pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, considerando que ele foi realizado de forma condicionada, indeferido. Passo a apreciar o mérito. 1) Processos nºs 10880-932.282/2012-13, 10880-936.576/2012-44, 10880-936.575/2012-08, 10880-932.282/2012-43 Os processos abaixo elencados foram analisados conjuntamente pelo Fisco, uma vez que tratam os débitos compensados com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 (fl. 363). Processo Adm Tributo 10880-932.282/2012-13 2362 10880-936.576/2012-44 5123 10880-936.575/2012-08 5123 10880-932.282/2012-43 2484 O PER/DCOMP não foi homologado de acordo com a seguinte fundamentação (pág. 38 do arquivo e-dossiê de fl. 364): De acordo com a manifestação da Receita (363), o sistema confirmou o valor de R\$ 689.241,69 a título de IRRF, mas a parte autora alega que possui direito a R\$ 1.132.714,86. Procedendo à nova análise com base na documentação apresentada pela parte autora, o Fisco chegou às seguintes conclusões: VIDE TABELA NO ORIGINAL Ademais, segundo o Fisco: O contribuinte reclama que nenhum pagamento efetuado a título de estimativa de IRPJ foi reconhecido no despacho. O sistema de Controle de Créditos (SCC) faz a análise com base no detalhamento do crédito apresentado no Per/Dcomp. No Per/Dcomp 09993.75114.300807.1.3.02-1335, que detalhou o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, o contribuinte informou apenas um direito creditório de R\$ 99.950,51 e não R\$ 997.926,36 como alegado na inicial. Detalhou tal crédito apenas com algumas retenções na fonte. Nada foi informado sobre pagamento de estimativas. Depois de verificado tal divergência entre o Per/Dcomp e a DIPJ, foi emitida em 30/08/2007 a intimação nº 825744094, cuja ciência ocorreu em 02/04/2009 via AR. Entretanto, nenhuma providência foi tomada pelo contribuinte para solucionar o problema, dando causa à não homologação de seu pedido. Analisando o mérito do pedido, de fato consta nos sistemas da Receita o recolhimento via DARF de estimativas de IRPJ no montante de R\$ 1.630.416,58, embora os pagamentos R\$ 95.734,22, 124.137,24 e 88.552,79 não tenham sido confessados em DCTF. Quanto aos parcelamentos, na DCTF foi informada a compensação parcial das estimativas com diversos Per/Dcomps. Todos foram não homologados, gerando débitos em aberto que vieram a ser parcelados pelo contribuinte. De acordo com consulta aos processos de parcelamento, todos foram extintos por quitação do parcelamento. Assim, o contribuinte tem direito ao total de R\$ 366.653,30 a título de estimativa de IRPJ parceladas. Dessa forma, entendo que não houve o reconhecimento do pedido apenas com relação às seguintes retenções: VIDE TABELA NO ORIGINAL No que se refere ao valor supostamente retido na fonte por Manaus Energia S/A (diferença entre o valor requerido e o valor considerado pela Receita: R\$ 2.711,51 - R\$ 1.479,01 = R\$ 1.232,50), a parte autora não colacionou aos autos qualquer documento apto para demonstrá-lo. Dessa forma, o pedido é improcedente com relação a esse ponto. Com relação à Siemens Ltda, apenas consta dos autos o documento de fl. 123, que dá conta de que foi retida a importância de R\$ 3.132,37, mesmo valor que consta do sistema da Receita. De conseguinte, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a totalidade da retenção no valor de R\$ 6.264,74, ônus que lhe competia. Portanto, não demonstrou a retenção da importância de R\$ 3.132,37. 2) Processos nºs 10880-936.579/2012-88, 10880-936.578/2012-33, 10880-936.577/2012-99, 10880-932.284/2012-32 Os processos abaixo elencados foram analisados conjuntamente pelo Fisco, uma vez que tratam os débitos compensados com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 (fl. 363-verso). Processo Adm Tributo 10880-936.579/2012-88 5123 10880-936.578/2012-33 5123 10880-936.577/2012-99 5123 10880-932.284/2012-32 5856 O PER/DCOMP não foi homologado de acordo com a seguinte fundamentação (pág. 632 do arquivo e-dossiê de fl. 364): De acordo com a manifestação da Receita (363-verso), o sistema confirmou o valor de R\$ 275.754,88 a título de CSLL, mas a parte autora alega que possui direito a R\$ 366.774,70. Procedendo à nova análise com base na documentação apresentada pela parte autora, o Fisco chegou às seguintes conclusões: VIDE TABELA NO ORIGINAL Ademais, segundo o Fisco: O contribuinte reclama que nenhum pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL foi reconhecido no despacho. O sistema de Controle de Créditos (SCC) faz a análise com base no detalhamento do crédito apresentado no Per/Dcomp. Como nada foi informado como estimativas, nenhuma análise foi efetuada. Verificando o mérito do pedido, de fato consta nos sistemas da Receita o recolhimento via DARF de estimativas de CSLL no montante de R\$ 714.280,90, embora os pagamentos R\$ 39.077,55, 70.325,66, 45.648,97, 41.355,29, 63.541,81 e 44.007,83 não tenham sido confessados em DCTF. Quanto aos parcelamentos, na DCTF foi informada a compensação parcial das estimativas com diversos Per/Dcomps. Todos foram não homologados, gerando débitos em aberto que vieram a ser parcelados pelo contribuinte. De acordo com consulta aos processos de parcelamento, todos foram extintos por quitação do parcelamento. Assim, o contribuinte tem direito ao total de R\$ 194.075,84 a título de estimativa de CSLL parceladas. Dessa forma, entendo que houve o reconhecimento jurídico do pedido com relação a esses

procedimentos.3) Processos nºs 10880-936.581/2012-57,10880-936.580/2012-11 e 10880-932.283/2012-98Os processos abaixo elencados foram analisados conjuntamente pelo Fisco, uma vez que tratam os débitos compensados com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 (fl. 364).Processo Adm Tributo10880-936.581/2012-57 512310880-936.580/2012-11 512310880-932.283/2012-98 58560 PER/DCOMP não foi homologado de acordo com a seguinte fundamentação (pág. 677 do arquivo e-dossiê de fl. 364): De acordo com a manifestação da Receita (364-vero), o sistema confirmou o valor de R\$ 362.829,78 a título de CSLL, o que confere com o valor alegado pelo contribuinte.Ademais, segundo o Fisco:No Per/Dcomp 05194.71587.180907.1.3.03-7055 que detalhou o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 o contribuinte informou apenas um direito creditório de R\$ 47.983,76 e não R\$ 345.370,08 como alegado na inicial. Detalhou tal crédito apenas com algumas retenções na fonte. Nada foi informado sobre pagamento de estimativas. Depois de verificado tal divergência entre o Per/Dcomp e a DIPJ, foi emitida em 18/09/2007 a intimação nº 825744148, cuja ciência ocorreu em 02/04/2009 via AR. Entretanto, nenhuma providência foi tomada pelo contribuinte para solucionar o problema, dando causa à não homologação de seu pedido.O sistema SCC confirmou R\$ 362.829,78 a título de CSLL Fonte o que confere com o valor alegado pelo contribuinte.O contribuinte reclama que nenhum pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL foi reconhecido no despacho. O sistema de Controle de Créditos (SCC) faz a análise com base no detalhamento do crédito apresentado no Per/Dcomp. Como nada foi informado como estimativas, nenhuma análise foi efetuada.Verificando o mérito do pedido, de fato consta nos sistemas da Receita o recolhimento via DARF de estimativas de CSLL no montante de R\$ 138.176,55, embora todos os pagamentos não tenham sido confessados em DCTF.Quanto aos parcelamentos, na DCTF foi informada a compensação parcial das estimativas com diversos Per/Dcomps. O Per/Dcomp 09627.52356.300807.1.3.04-4170 compensou a parcela de R\$ 519,51, mas não foi homologado, gerando um débito em aberto que veio a ser parcelado pelo contribuinte. De acordo com consulta ao processo de parcelamento, o mesmo foi extinto por quitação do parcelamento. Assim, o contribuinte tem direito ao total de R\$ 519,51 a título de estimativa de CSLL parcelada.Dessa forma, tenho que com relação a esses processos houve o reconhecimento jurídico do pedido.Em face do exposto:1. nos autos nº 0005931-41.2013.403.6100: 1.1. Julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com relação ao reconhecimento da diferença a título de IRPJ-2005 retida na fonte pelas empresas Manaus Energia S/A (R\$ 1.232,50) e Siemens Ltda (R\$ 3.132,37); 1.2. Com relação aos demais pedidos, extingo o feito com fulcro no art. 269, II do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico do pedido.2. nos autos nº 0004025-16.20134.03.6100, mantenho a liminar concedida e julgo procedente o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos relativos aos procedimentos administrativos nºs 10880-932.282/2012-43, 10880-936.579/2012-88, 10880-936.581/2012-57, 10880-936.580/2012-11, 10880-936.578/2012-33, 10880-936.577/2012-99, 10880-932.284/2012-32, 10880-932.283/2012-98, 10880-936.576/2012-44, 10880-936.575/2012-08, 10880-936.574/2012-55 em razão do depósito.No que se refere à verba honorária, verifica-se que a parte autora foi intimada para a regularização de diversas pendências administrativas conforme pág. 348 e 675 do CD de fl. 364 , mas não o fez. Ademais, a partir dos documentos juntados na inicial, o Fisco reanalisou a sua situação Fiscal e reconheceu a procedência do pedido com relação à praticamente toda a compensação realizada pela parte autora, razão pela qual entendo que não deve haver condenação da União.Cada parte deve arcar com as custas e despesas processuais.A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0005931-41.2013.403.6100 (Ação Ordinária) e 0004025-16.20134.03.6100 (Ação Cautelar).Com o trânsito em julgado e considerando a improcedência de parte mínima do pedido, intime-se a União para que apresente planilha dos valores que deverão ser convertidos em renda e os valores que deverão ser levantados pela parte autora.Considerando que houve o reconhecimento jurídico do pedido, não há reexame necessário.P.R.I.

0015110-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-60.2013.403.6100) AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Trata-se de Ação ordinária proposta por AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARÉ LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO por meio do qual a Requerente pretende sejam declaradas nulas as sanções impostas no processo administrativo nº 48620.000304/2012-48, bem como seja a ré obrigada a realizar as alterações requeridas na Solicitação de Atualização Cadastral de Equipamentos de Posto Revendedor realizada em 07/01/10 (fls. 39/41 da medida cautelar) e na Solicitação de Atualização Cadastral de Sócios de Posto Revendedor realizada em 06/05/2010 (fls. 51/52 da medida cautelar), afastando a exigência de pagamento das dívidas inscritas no CADIN (fls.02/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/21).Relata que por força de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 48620.000307/12-48, agentes fiscais da ANP executaram a suspensão temporária de atividades do autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Sustenta que a suspensão se seu pelo fato que não foi procedida à atualização dos dados cadastrais do autor em 2010.Todavia, sustenta que os documentos necessários foram apresentados, sendo que a ANP teria respondido que havia dívida no CADIN provida de outras empresas do sócio ingressante e por isso foi negada a alteração.Alega que, no caso concreto, a vedação à atualização dos dados cadastrais constitui meio indireto de cobrança, bem como a medida reveste-se de

desproporcionalidade. A parte autora foi intimada para emenda a inicial (fl. 24/25). Manifestação da parte autora, por meio da qual juntou documentos (fls. 39/63). Novamente intimada (fl. 64), a parte autora adequou o valor dado à causa (fls. 66/88). Citada, a ANP apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/135). Juntou documentos (fls. 136/219). Réplica (fls. 223/224). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 225), a ANP requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 227/228) e a parte autora deixou de se manifestar. Em apenso tramita a ação cautelar nº 0013056-60.2013.4.03.6100. Trata-se de ação cautelar, em que AUTO POSTO AVENIDA REBOUÇAS DE SUMARÉ LTDA pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da eficácia de medida de interdição, permitindo que o posto revendedor opere normalmente (fls. 02/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/53). O pedido de liminar foi deferido para reconhecer a suspensão da eficácia da medida de interdição, permitindo que o autor opere normalmente (fls. 57/58). A parte autora juntou documentos (fls. 65/103). Citada, a ANP apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 105/113). Juntou documentos (fls. 114/197). Réplica (fls. 202/204). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 205), a ANP requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 209/210) e a parte autora deixou de se manifestar. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Divergem as partes acerca da legalidade do procedimento administrativo nº 48620.000304/2012-48 que culminou na imposição à parte autora da penalidade de multa no valor de R\$ 5.500,00 e suspensão das atividades por 10 dias (fls. 27/29). A parte autora foi autuada por ter deixado de comunicar a ANP, no prazo máximo de 30 dias, as alterações dos dados cadastrais, nos termos da LEI No 9.847/99 e Portaria ANP Nº 116/00:LEI No 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999. Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: PORTARIA ANP Nº 116, DE 5.7.2000 (Revogado pela Resolução ANP 41, de 5.11.2013 - DOU 6.11.2013 - Efeitos a partir de 6.11.2013). Redação anterior: II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá encaminhar a ficha cadastral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações realizadas. (Redação original). Segundo a parte autora, houve recusa injustificada da ANP de proceder a sua atualização cadastral. De acordo com a ANP, a parte autora não regularizou a sua alteração cadastral. Para facilitar a análise das teses apresentadas pelas partes, oportuna uma breve digressão histórica das solicitações cadastrais realizadas. Em 29/03/04 foi solicitada a alteração cadastral, documento esse assinado por Persio Bueno de Camargo Pereira (fl. 48 dos autos da ação cautelar). Neste documento, consta que Persio Bueno de Camargo Pereira e Helio Bueno de Camargo Pereira Filho, sócios da empresa autora, ingressaram na sociedade em 01/10/2001 (fls. 48/49). Foi constatada a existência de pendência, a qual deverá ser sanada mediante o envio de fotocópia autenticada da 2ª alteração contratual, arquivada na Junta Comercial (fl. 20 da ação principal). Por meio de documento assinado em 31/05/2007, novamente foi requerida a atualização cadastral. Esse documento foi assinado por Helio Bueno Camargo Pereira Filho (fl. 63 da ação principal). Não consta dos autos se referido pedido foi recusado e qual seria o motivo. Verifica-se que em documento emitido em 07/01/2010 a parte autora solicitou novamente a sua atualização cadastral. O responsável pelo preenchimento foi o Sr. Helio Bueno de Camargo Pereira Filho (fl. 39 dos autos da ação cautelar). Consta de fls. 41 dos autos da ação cautelar o documento de devolução nº 478/RCA/2010, datado de 25/01/2010, por meio do qual a documentação referente à atualização cadastral foi devolvida sob o seguinte fundamento: A análise desta documentação levou à detecção de pendência, a qual deverá ser sanada mediante o envio de nova ficha cadastral (disponível no site www.anp.gov.br), preenchida e assinada com firma reconhecida de um dos sócios da empresa ou do representante legal com fotocópia autenticada da procuração, visto que o responsável pela assinatura da ficha cadastral, Sr. Hélio de Camargo Pereira Filho, não pertence ao quadro societário da empresa, conforme banco de dados desta Agência. Nova solicitação foi emitida em 05/03/2010, desta vez assinada pelo Sr. Persio Bueno Camargo Pereira (fl. 43) e ela foi novamente devolvida sob a seguinte fundamentação: a análise desta documentação levou a detecção de pendência, a qual deverá ser sanada mediante o envio de toda documentação ora devolvida, além de fotocópia autenticada da alteração contratual arquivada na Junta Comercial contemplando a saída de Newton José Foffano e Nivaldo Antonio Foffano e a entrada de Persio Bueno de Camargo Pereira e Hélio Bueno de Camargo Pereira Filho (fl. 46 dos autos da ação cautelar). Em 05/05/2010, novamente foi solicitada a alteração cadastral dos sócios (fl. 51/52 da cautelar). Entretanto, a documentação também foi devolvida para fins de regularização nos seguintes termos: De acordo com pesquisa realizada no CADIN (Cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), Persio Bueno de Camargo Pereira, CPF 101.238.718-67, e Hélio Bueno de Camargo Pereira Filho, CPF 049.424.188-87 são sócios das empresas Auto Posto Intercontinental Ltda. -, CNPJ 46.015.731/0001-01, Autos Posto Cidade Orquídea Ltda. -, CNPJ 44.634.293/0001-34 e Posto São Gabriel D Oeste Ltda. -, CNPJ 00.711.379/0001-48 que encontram-se inadimplentes para com a ANP, conforme apontamentos efetuados em 09/10/01, 18/01/10 e 08/01/10 (anexos). O levantamento das inadimplências, suas atualizações e instruções para regularização deverão ser solicitados através de ligação gratuita para o número 0800 970 0267. Após a devida quitação, solicito a Vossas Senhorias encaminhar a Superintendência de Abastecimento desta Agência a cópia do comprovante de pagamento da dívida. Se os sócios acima citados não faziam mais parte do quadro societário da empresa da empresa à época do auto de infração que resultou na inscrição do débito no

CADIN, encaminhar cópia autenticada da alteração contratual que comprove a saída do sócio da empresa (fl. 53 da cautelar). Dessa forma, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, os atuais sócios da parte autora vem tentando regularizar a situação cadastral da empresa há tempo. Embora não se possa negar que eles poderiam ter sido mais diligentes, verifica-se que a última recusa não foi por problema documental imputado aos sócios, mas sim, por pendências no CADIN em razão de dívidas dos sócios para com a ANP. Entretanto, não há respaldo legal para impedir a atualização cadastral em razão de inscrição no CADIN (pendência de dívida), sendo certo que a livre iniciativa é garantida pela Constituição Federal, podendo ser restringida apenas em razão de lei. O E. Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, pacificou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo - Resp n 1.103.009, de que o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante, não se admitindo a imposição de restrições infra legais que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. Confira-se a ementa, bem como um trecho do acórdão do referido julgado: ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1103009/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Cinge-se a questão dos autos à restrição do deferimento de modificações no CNPJ, para incluir, no quadro societário da empresa, pessoa física com pendências perante a Receita Federal, nos termos dos limites impostos pela IN SRF 200/02, que regulamentou, em parte, a Lei nº 5.614/70. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. Essa norma foi regulamentada pela IN SRF 200/02, que trouxe diversas exigências para a inscrição e atualização dos dados no CNPJ, dentre elas, regras destinadas a obstar que pessoas físicas com pendências perante os órgãos de arrecadação fiscal pudessem vir a integrar o quadro societário de outras empresas. Na realidade, as obrigações pela IN SRF 200/02 constituem verdadeiros limites, tanto ao exercício da atividade empresária, quanto à necessária atualização dos dados cadastrais da corporação, que visam a forçar o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, antes que realize atos da vida comercial. Em razão disso, constitui instrumento de coação ilegal as obrigações dispostas pela referida instrução normativa que extrapolaram o alcance da Lei nº 5.614/70. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infra-legais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. Dessa forma, entendo incorreta a rejeição do pedido de alteração cadastral formulado em 05/05/2010 em razão de pendências em nome dos sócios no CADIN. Em consequência, a infração imposta em razão da ausência de alteração cadastral deve ser anulada. Em face do exposto, mantenho a liminar concedida nos autos da ação cautelar e, com fulcro no art. artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos (ação principal e cautelar) para: 1) anular as sanções impostas no processo administrativo nº 48620.000304/2012-48; e 2) condenar a ré em obrigação de fazer consistente na aceitação dos requerimentos de Solicitação de Atualização Cadastral de Sócios de Posto Revendedor realizados em 07/01/2010 e 06/05/2010, independentemente da existência de restrição no CADIN em nome dos sócios. Considerando que a documentação que instruiu referidos requerimentos foi devolvida, a parte autora deverá apresentar novo formulário, que deverá ser instruído com os formulários de 07/01/2010 e 06/05/2010 e toda a documentação que os instruíram, bem como cópia da presente sentença. Antecipo os efeitos da tutela com relação a esse ponto e concedo o prazo de 10 dias para a parte autora protocolar o requerimento e demonstrar nos autos. Condeno a ré ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios no valor de 20% do valor da causa da ação ordinária. A

presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº Autos nº 0015110-96.2013.4.03.6100 (Ação Ordinária) e n 0013056-60.2013.4.03.6100 (Ação Cautelar).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0021975-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019328-36.2014.403.6100) SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação ordinária proposta por SABARÁ COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Requerente pretende seja anulado e desconstituído o débito inscrito na CDA 80614070596, com o cancelamento do protesto (fls.02/11).A Autora esclarece que no ano de 2013 entregou a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCFT informando, por equívoco, o valor de R\$ 20.761,04, sendo que o valor correto seria R\$ 19.380,63. Narra que apesar de ter retificado aquela Declaração e ter comprovado o pagamento do tributo, ainda persistia um débito referente àquela Declaração, no que toca à COFINS, no valor de R\$ 1.380,41.Relata que solicitou a correção do apontamento indevido. Porém, o débito veio a ser inscrito em Dívida Ativa.Assevera que em 25.06.2014 protocolou um pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Contudo, até a data da propositura da presente Ação não obteve resposta. Aduz que recebeu intimação expedida pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, por meio da qual foi comunicado da apresentação para protesto da CDA nº 80614070596, no valor de R\$ 2.216,68, com vencimento em 20.10.201, mas o débito referente a COFINS (competência 04/2013) restou liquidado em data anterior (24/05/2013) à referida dívida (07/03/2014).Defende o pagamento do débito levado a protesto e a ausência de previsão expressa quanto à possibilidade da Administração submeter as CDAs a protesto. Juntou documentos (fls 12/30).Os autos foram distribuídos por dependência à ação cautelar nº 0019328-36.2014.403.6100 (fl. 33).Citada, a União apresentou contestação, por meio do qual requer a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 43/46). Juntou documentos (fls. 47/52).Réplica (fls. 56/59).Intimada as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 60), elas requereram o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 62 e 64).Em apenso tramita a ação cautelar nº 0019328-36.2014.403.6100.Trata-se de Ação Cautelar proposta por SABARÁ COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Requerente pretende obter, em sede liminar e final, provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA nº 80614070596, no valor de R\$ 2.216,68. Alternativamente, caso a decisão tenha sido prolatada após a lavratura do protesto, requer a suspensão dos efeitos publicísticos do protesto.A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/39.O pedido liminar foi deferido (fls. 42/43).Citada, a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 54/60). Juntou documentos (fls. 61/75).A União comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 79/92).Réplica (fls. 96/105).Foi indeferido o efeito suspensivo em sede de agravo (fls. 107/108).É o breve relatório. Fundamento e decido.Verifico que houve o reconhecimento da procedência do pedido.O cerne da questão encontra-se no questionamento acerca do protesto da CDA nº 80614070596, com vencimento em 20.10.2014.Ao analisar o documento de fls. 34/35, verifica-se que o valor principal do débito ali apontado corresponde a R\$ 1.380,41, com vencimento em 24.05.2013. Tal valor, corresponde ao resultado da diferença entre as quantias indicadas, quanto à COFINS, na DCTF de fls. 22/27 (R\$ 20.761,04) e na DCTF Retificadora de fls. 28/32 (R\$ 19.380,63). Já o comprovante de pagamento acostado à fl. 33 demonstra o recolhimento do valor de R\$ 19.380,63, quantia esta indicada na DCTF Retificadora como devida a título de COFINS, com vencimento em 24.05.2013.Por fim, embora o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União tenha sido preenchido com data de 25.06.2014, foi protocolado em 13.10.2014, conforme documento de fl. 36.Ora, ao cotejar os documentos acima destacados, é possível perceber que o título foi levado a protesto mesmo após a quitação dos valores devidos pela Requerente. Dessa forma, a Certidão de Dívida Ativa nº 80614070596, a qual foi encaminhada a protesto (fl. 38), teve origem no equívoco cometido pela Requerente quando da elaboração de sua DCTF do ano 2013, no que tange à COFINS. Aparentemente, tal equívoco teria sido sanado por meio da DCTF Retificadora de fls. 28/32, sendo que o recolhimento do tributo encontra-se comprovado à fl. 33. Segundo alegação da União, o contribuinte promoveu a retificação fora do prazo legal, quando o débito já não se encontrava mais sob o controle da RFB, ou seja, após sua inscrição na Dívida Ativa da União (fl. 44), mas que, diante da comprovação do erro no preenchimento da DCTF, de imediato a repartição fiscal competente promoveu a retificação manual das declarações da parte autora e, ante a suficiência dos pagamentos registrados no sistema, o débito foi extinto e cancelada sua inscrição em DAU, conforme extrato anexo (fl. 44).Dessa forma, imperiosa a extinção do feito pelo reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que o cancelamento da inscrição em dívida ativa apenas ocorreu após a propositura da demanda. Não há que se falar, portanto, em carência do direito de ação.Por outro lado, considerando que, embora tenha havido erro do contribuinte, ele apresentou declaração retificadora e pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa protocolado em 13.10.2014, um dia antes da apresentação do título para protesto, pelo princípio da causalidade, a União deverá ser condenada ao pagamento dos honorários.Em face do exposto, mantenho a liminar concedida nos autos da ação cautelar e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo

Civil. Condene a ré ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios no valor de 20% do valor da causa da ação ordinária. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Relatora do Agravo de Instrumento n 0028764-83.2014.4.03.0000 (6ª Turma). A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos n° 0021975-04.2014.4.03.6100 (Ação Ordinária) e 0019328-36.2014.403.6100 (Ação Cautelar). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para ciência e cumprimento da presente decisão (cancelamento definitivo do protesto). Por ocasião da expedição do Ofício, a z. serventia também deverá enviar àquele Tabelião cópia do documento de fl. 38.P.R.I.

0023775-67.2014.403.6100 - GUSTAVO FILOMENO DELPHINE(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GUSTAVO FILOMENO DELPHINE em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a imediata reinclusão do autor no exame de admissão, para que seja submetido ao teste de condicionamento físico e respectivo recurso, se necessário, e receba a classificação que lhe competir. Caso obtenha classificação final dentro do número de vagas, requer sua matrícula no CFS 1/2015, em igualdade de condições com os demais alunos, podendo obter a devida promoção ao final do curso, participar da solenidade de formatura, receber as indenizações e ajudas de custo decorrentes da conclusão do curso e alcançar as promoções e movimentações subsequentes, caso o único impeditivo seja o de ser considerado pela ré como sub judice. O autor relata que se inscreveu no Exame de Admissão (Modalidade B) ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2015 (EA CFS B 1-2/2015), a ser realizado na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, estando todas as regras do concurso abrangidas nas Instruções Específicas aprovadas pela Portaria DEPENDS n° 125-T/DE-2, de 07 de abril de 2014, que corresponde ao edital do certame e concorreu para as especialidades da opção 04 - não aeronavegantes (item 2.3.1 do edital). Narra que o exame é constituído por cinco etapas, tendo sido aprovado nos exames de escolaridade e aptidão psicológica. Contudo, durante a inspeção de saúde, foi considerado inapto e INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA, decisão mantida em grau de recurso, e automaticamente excluído do concurso. A causa de sua incapacidade, segundo o Comando da Aeronáutica, seria miopia, classificada no Código Internacional de Doenças - CID H52.1. Sustenta que a miopia não é causa de incapacitação para a opção a que concorreu (não-aeronavegantes), nos termos do item 6.18.3, da ICA 160-6/2014, que trata das inspeções de saúde, bem como que a Administração Pública Militar agiu em desconformidade com o princípio da legalidade, ao exigir do autor requisito não aplicável à especialidade a qual concorria e o submeteu às exigências constantes no requisito visual n° 01, aplicável aos aeronavegantes, ao invés do requisito visual n° 03, aplicável aos não-aeronavegantes. Alega, ainda, que passou por exames profissionais fora da área militar que indicaram ser a sua visão normal. Diante disso, requer sua reinclusão no exame de admissão, para que possa ser submetido ao teste de avaliação do condicionamento físico e que seja determinada na decisão que conceder a tutela antecipada a necessidade de igualdade de condições com os demais participantes, eis que a ré não concede promoções aos alunos matriculados por força de decisão judicial não transitada em julgado, ao término de seus cursos ou estágios de formação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 98/101. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob n° 0032303-57.2014.4.03.0000 (fls. 107/123) e juntou aos autos os laudos de fls. 105/106. Às fls. 126/132 foi comunicada a decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo autor. A União Federal apresentou contestação às fls. 133/142. A decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi mantida à fl. 143. Na petição de fls. 145/157 o autor requereu a realização antecipada de prova pericial para verificar sua capacidade para o cargo ao qual concorre, bem como a reapreciação do pedido de tutela antecipada. À fl. 159 o autor reiterou o pedido de prova pericial e pleiteou, também, a produção de prova oral. A decisão de fl. 162 deferiu a produção da prova pericial requerida pelo autor, nomeou o perito Washington Del Vage, fixou os honorários periciais, concedeu prazo para o autor juntar aos autos seus exames atualizados e determinou o retorno dos autos à conclusão, após a perícia, para apreciação do pedido de tutela antecipada. As partes formularam quesitos às fls. 166/168 e 170/171. A decisão de fl. 173 determinou a intimação do autor para que esclarecesse se persistia o interesse na realização da perícia, visto que não juntou aos autos os exames atualizados. O autor juntou aos autos a cópia do exame realizado em 17 de março de 2015 (fl. 179). O perito apresentou o laudo de fls. 188/205. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A Portaria DEPENS nº 125-T/DE-2, de 07 de abril de 2014, que estabelece as Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade B) ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2015, determina que o exame é composto de cinco etapas: 1. Exame de escolaridade (EE); 2. Inspeção de saúde (INSPSAU); 3. Exame de aptidão psicológica (EAP); 4. Teste de avaliação do condicionamento físico (TACF); 5. Validação documental. Com relação à inspeção de saúde, o item 5.4 da portaria impõe que: 5.4.1. A INSPSAU do processo seletivo avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológicos, definidos em Instruções do COMAER, de modo a comprovar não existir patologia ou característica incapacitante para o Serviço Militar nem para as atividades previstas (...). 5.4.3. A INSPSAU será realizada em Organização de Saúde da Aeronáutica (OSA). O resultado da INSPSAU para cada candidato será expresso por meio das menções APTO ou INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA. 5.4.4. Os requisitos que compõem a INSPSAU e os parâmetros exigidos para a obtenção da menção APTO, distintos para Aeronavegantes, Não Aeronavegantes e especialidade Controle de Tráfego Aéreo (conforme a Opção indicada pelo candidato no momento da inscrição), constam da ICA 160-6 Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica divulgada no endereço eletrônico constante do item 1.4.2.5.4.5 Somente será considerado APTO na INSPSAU o candidato que obtiver resultado favorável dentro dos padrões e diretrizes estabelecidos pela DIRSA (...). A ICA 160-6 Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica, por sua vez, fixa no item 6.18.3: 6.18.3. REQUISITO VISUAL Nº 3 Aplicado nas Inspeções de Saúde iniciais dos candidatos a Oficial do COMAER, exceto nas dos Quadros de Aviadores e de Infantaria, e dos candidatos a graduados do COMAER nas especialidades de não-aeronavegante. 6.18.3.1 Acuidade visual a 06 (seis) metros Visão igual a 0,1 (20/200), em cada olho, separadamente, sem correção, desde que, com o uso de lentes corretoras atinja visão igual a 0,66 (20/30) no mínimo em cada olho, separadamente. 6.18.3.2 Acuidade visual a 35 (trinta e cinco) centímetros J-4, em cada olho, separadamente, sem correção, e J-1 com correção. 6.18.3.3 Motilidade ocular extrínseca Excursões oculares normas nas 08 (oito) posições cardinais. 6.18.3.4 Campo visual Normal, pesquisado em relação ao campo visual do examinador. 6.18.3.5 Senso cromático Pesquisado através das Pranchas Pseudo-Isocromáticas. Ocorrendo mais de 08 interpretações incorretas o inspecionando poderá qualificar-se, desde que reconheça, com facilidade, as cores VERMELHA, VERDE, AZUL, ÂMBAR E BRANCA, utilizadas em aviação. 6.18.3.6 Oftalmotônus Normal, entre 10 a 20 mm/Hg - grifei. O documento de fl. 33 comprova que o autor foi considerado inapto em virtude de possuir MIOPIA (H52.1). O relatório médico de fl. 105, emitido por médico de confiança do autor, dá conta de ele foi submetido a intervenção cirúrgica e encontra-se dentro dos padrões oftalmológicos para candidatos do grupo de especialidades não aeronavegantes exigidos no CA 160-6/2014 (20/30 em um dos olhos). O laudo, também emitido por médico de confiança do autor, referente ao exame realizado pelo autor em 17 de março de 2015, juntado à fl. 179 indica que este apresentou: Acuidade visual (sem/correção) Olho direito: 20/150 Olho esquerdo: 20/20 Acuidade visual (sem/correção) perto Olho direito: J5 (parcial) Olho esquerdo: J1 Acuidade visual (com/correção) Olho direito: 20/150 (+1) Olho esquerdo: 20/20 Acuidade visual (com/correção) perto Olho direito: J5 parcial Olho esquerdo: J1 No laudo de fls. 188/205 o perito judicial, ao analisar se o autor atende aos requisitos previstos no item 6.18.3 da ICA 160-6/2014, conclui: 6.18.3 (requisito visual nº 3) menciona: acuidade visual = a 0,1 (20/200) em cada olho separadamente, sem correção, desde que com o uso de lentes corretoras atinja a visão = a 0,66 (20/30 no mínimo em cada olho). Todavia, cumpre esclarecer que seguindo o exame realizado pelo médico emitente de fls. 179, o periciando apresenta uma acuidade visual sem correção e com correção no olho direito de 20/150 que equivale a 0,25 decimal, cumprindo esclarecer que o mesmo referiu não fazer uso de lentes de contato e lentes corretivas, motivo pelo qual foi aferida apenas acuidade visual sem correção em ambos os olhos que conferiu que com as acuidades visuais sem correção indicadas pelo médico assistente. Ainda, o médico assistente menciona que no olho direito acuidade visual para perto foi aferida em J5 parcial e no olho esquerdo J1. Por outro lado, dentro das especificações no item 6.18.3 - requisito visual nº 3 (fls. 43), especificamente nos itens subsequentes que menciona: que o candidato deverá ter uma acuidade visual em cada olho de 20/200 separadamente sem correção, porém, desde que, com o uso de lentes corretivas atinja visão de 0,66 20/30 no mínimo em cada olho separadamente, porém o periciando tem uma acuidade visual no olho esquerdo normal de longe e de perto e no olho direito isoladamente tem uma acuidade com e sem correção de 20/150 que equivale a uma acuidade visual compreendida em média de 48,9% de visão, determinando uma perda de visão em 100% de 51,1%, quando do permitido que seria 20/30 que corresponde a 0,66 decimal = 91,4%, que permite uma perda de visão com correção de 8,6% de visão em 100%. Diante disso, é possível concluir que a ICA 160-6 Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica fixa no item 6.18.3 como requisitos visuais CUMULATIVOS aplicados nas inspeções de saúde iniciais dos candidatos a Oficial do COMAER, na

especialidade de não-aeronavegante, no exame de acuidade visual a seis metros, a visão igual a 0,1 (20/200) em cada olho, separadamente, sem correção, desde que, com o uso de lentes corretoras, o candidato atinja visão igual a 0,66 (20/30) no mínimo em cada olho, separadamente. Durante a realização da perícia, o autor afirmou que não faz uso de lentes de contato e lentes corretivas, razão pela qual sua acuidade visual foi verificada apenas sem correção, indicando uma visão no olho direito isoladamente de 20/150 (inferior a 20/30), a qual equivale a uma perda de visão em 100% de 51,1%. Contudo, nos termos do item 6.18.3 da ICA 160-6 o autor poderia ter uma perda de visão máxima, com correção, de 8,6%. Assim, o perito judicial demonstrou que, mesmo após a realização da cirurgia, o autor possui uma perda de visão no olho direito superior à permitida, pois o autor não conseguiu demonstrar acuidade visual (sem/correção) de 20/30 no olho direito. Cumpre ressaltar que essa mesma conclusão foi a apresentada pelo médico de confiança do autor, conforme laudos já mencionados. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 188/205. Caso não sejam necessários esclarecimentos complementares, expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 162. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007824-96.2015.403.6100 - MARIA ONETE DE OLIVEIRA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA E SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ONETE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada nula a execução extrajudicial/arrematação do imóvel, com o consequente cancelamento do registro de averbação da carta de arrematação, determinando ao Cartório de Registro de Imóveis que retorne a matrícula do imóvel ao status quo ante. Requer, também, sejam declarados como não recepcionados pela Constituição Federal os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 e nulos os procedimentos de execução extrajudicial nele previstos. A autora relata que possui a posse mansa e pacífica do imóvel situado na Estrada Itaquera-Guaianazes, nº 2415, Rua I, casa 20, Conjunto Condomínio Jardim dos Pinheiros, Jardim Helena, São Paulo, SP, matriculado sob nº 28.706 perante o 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o qual foi adquirido por Roberto Assumpção, ex-companheiro da autora, do Sr. Walter Geraldo de Miranda Junior, em 09 de agosto de 1995. Narra que propôs Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens e Arbitramento Liminar de Obrigação de Prestar Alimentos em face do companheiro Roberto Assumpção, na qual foi determinada a meação do imóvel em questão. Afirma que o ex-companheiro deixou o lar em junho de 2012, razão pela qual desconhece seu atual paradeiro. Alega que o imóvel foi arrematado extrajudicialmente pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em 29 de junho de 2007 e levado a registro somente em 05 de março de 2014. Contudo, a arrematação judicial está eivada de nulidades absolutas, eis que a autora não foi intimada para purgar a mora e acerca da data de realização do leilão. Defende que consta na matrícula do imóvel (averbação AV15, realizada em 06 de agosto de 2008) que a Caixa Econômica Federal cedeu seus direitos creditórios à EMGEA. Diante disso, a EMGEA não poderia arrematar o imóvel cujos direitos creditórios já detinha. Aduz, finalmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 22/54. A autora foi intimada por meio da decisão de fl. 57 para regularizar o feito, trazendo aos autos os documentos que demonstram toda a cadeia de transmissão dos direitos e obrigações referentes ao imóvel e juntar a documentação que instruiu a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável proposta. A autora trouxe os documentos de fls. 59/309. À fl. 310 foi determinada à autora a juntada aos autos do instrumento de procuração em que Santa Gasparra substabelece à Clarice Lanza Assumpção os poderes que lhe foram conferidos por Maria de Fátima Bezerra, providência cumprida à fl. 316. É o relatório. Passo a decidir. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Segundo o artigo 20 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, o qual tornou possível a regularização dos contratos de gaveta firmados até 25 de outubro de 1996: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. - grifei. Nos termos do artigo acima transcrito, para regularização do contrato de gaveta é necessário que este tenha sido celebrado entre o mutuário e o adquirente. A cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 42/48 demonstra que, por instrumento particular datado de 25 de junho de 1990, a Haspa Habitação São Paulo Imobiliária S/A transmitiu o imóvel por venda a MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, a qual deu o imóvel em hipoteca à vendedora. O Instrumento Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações de fls. 24/26 foi celebrado pelo ex-companheiro da autora, Roberto Assumpção, na qualidade de cessionário, com o Sr. Walter Geraldo de Miranda Junior, na qualidade de cedente. A procuração de fl. 346, verso, comprova os poderes outorgados pela proprietária do imóvel, Maria de Fátima Bezerra à Santa Gasparra, para vender, compromissar, ceder e transferir ou a qualquer título alienar ou onerar o imóvel objeto da presente demanda. A procuração de fl. 93, por sua vez, comprova que Santa Gasparra outorgou à Clarice Lanza Assumpção os poderes que lhe foram conferidos pela proprietária do imóvel, Maria de Fátima Bezerra. Embora a autora alegue que a Sra. Santa Gasparra é esposa do Sr. Walter Geraldo de Miranda Junior, ambos constaram como SOLTEIROS no contrato de fls. 24/26 e na procuração de fl. 316, verso,

respectivamente. Diante disso, não há documentos nos autos que comprovem que o Sr. Walter Geraldo de Miranda Junior possuía poderes para vender o imóvel pertencente à Sra. Maria de Fátima Bezerra. Ademais, a Caixa Econômica Federal não poderia encaminhar notificação à autora para purgar a mora ou cientificar acerca da data de realização do leilão, eis que a proprietária do imóvel é a Sra. Maria de Fátima Bezerra. Assim, considero que a autora não comprovou sua legitimidade ativa para propositura da presente demanda, pois não demonstrou que o Sr. Walter Geraldo de Miranda Junior possuía poderes para alienar o imóvel situado na Estrada Itaquera/Guainases, nº 2.415, Rua I, casa 20, do Conjunto Condomínio Jardim dos Pinheiros, o qual possui como proprietária a Sra. Maria de Fátima Bezerra. Pelo todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação dos réus. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012928-69.2015.403.6100 - VANDERLEI INOCENCIO SOUTO X ADILSON GUERRERO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Trata-se de ação ordinária proposta por VANDERLEI INOCENCIO SOUTO e ADILSON GUERREIRO em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, visando à antecipação dos efeitos da tutela para reduzir a jornada de trabalho dos autores de 40 para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos ou da remuneração. Os autores relatam que são servidores públicos federais inseridos no regime jurídico da Lei nº 8.112/90, lotados na Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e desenvolvem suas atividades nas instalações radioativas e nucleares do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN. Informam que atuam no Centro de Aceleradores de Ciclotrons (CAC), local no qual estão instalados dois aceleradores (CV-28, projetado para acelerar prótons e Cyclone 30, utilizado para produções comerciais e de radioisótopos). Argumentam que atuam de forma direta e habitual com raios X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação e recebem o adicional de radiação ionizante. Diante disso, alegam que possuem direito à jornada de trabalho especial disciplinada pelo artigo 1º, a da Lei nº 1.234/50 (vinte e quatro horas semanais). Contudo, atualmente possuem jornada de quarenta horas semanais, sem pagamento de horas extras a partir da 24ª hora semanal. Defendem o direito ao recebimento, em pecúnia, dos excessos laborais de dezesseis horas semanais, nos moldes do artigo 73, da Lei nº 8.112/90. No mérito, requerem a condenação da ré à redução da jornada de trabalho dos autores de 40 para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos ou remuneração, sob pena de multa diária. Pleiteiam, ainda, a condenação da ré ao pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da demanda e as que se fizerem no curso da ação judicial por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos de tal pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, tudo com a utilização do divisor 120. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 17/20 e 23/248. A decisão de fl. 252 concedeu à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer se a demanda é proposta somente em face da CNEN ou contra as duas autarquias (CNEN e IPEN). Às fls. 254/255 os autores esclareceram que a destinatária de suas pretensões é a autarquia federal Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada. O artigo 19 da Lei nº 8.112/90 estabelece: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado

sempre que houver interesse da Administração. 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. - grifei. O artigo 1º, alínea a, da Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, estabelece a redução da jornada de trabalho para os servidores da União, civis e militares e empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, nos seguintes termos: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. Os documentos de fls. 32 e 163 demonstram que os autores participam ativamente da produção de radioisótopos e radiofármacos no Centro de Radiofarmácia - IPEN-CNEN/SP, estando diretamente envolvidos nas seguintes atividades:- irradiação para a produção de Flúor-18;- irradiação para a produção de Iodo-123;- irradiação para a produção de Gálio-67;- irradiação para a produção de Tálcio-201;- irradiação para a pesquisa de Cobre-64, visando produções futuras;- irradiação para a pesquisa de Índio-111, visando produções futuras;- manutenção dos aceleradores cíclotrons, sistemas de irradiação e periféricos. As declarações de fls. 33 e 164 afirmam que os autores desenvolvem suas atividades no Centro de Radiofarmácia do IPEN, na produção de radiofármacos e radioisótopos, com irradiação dos elementos, Flúor-18, Iodo-123, Gálio-67, Tálcio-201, Cobre-64 e Índio-111, bem como na manutenção dos aceleradores cíclotrons e sistemas periféricos. Os comprovantes de rendimento de fls. 41/100 e 179/182 comprovam que os autores recebem o adicional de irradiação ionizante, previsto no artigo 1º, do Decreto nº 877/93, abaixo transcrito: Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, I da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. 2 O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo - grifei. Os espelhos de ponto de fls. 101/161, 183/199 e 202/247 indicam que os autores, embora aparentemente operem diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, possuem jornada semanal superior a vinte e quatro horas. Diante disso, devem ter sua jornada semanal de trabalho reduzida para vinte e quatro horas, objetivando evitar riscos à sua saúde. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR COMPROVADAMENTE EXPOSTO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 PARA 24 HORAS SEMANAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de Decisão que, em sede de ação de rito ordinário ajuizado contra a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), indeferiu o requerimento de antecipação de tutela, para a imediata redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) semanais, nos termos do art. 1º, alínea a da Lei nº 1.234/50, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo. II - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. Além do mais, o presente julgamento não esgota a questão, pois a tese do Agravante será melhor examinada na sentença de piso. A decisão agravada faz apenas a análise perfunctória da matéria. III - A jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 horas semanais, mas a Lei nº 8.112/1990, art. 19 ressalva a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, como a da Lei nº 1.234/1950, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com raio-X e substâncias radioativas, nomeadamente a jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de 20 dias ininterruptos e gratificação. IV - As Fichas Financeiras do Agravante, de fls. 57/69, atestam cabalmente a exposição em caráter habitual deste à radiação, vez que consta a percepção de ?adicional de irradiação ionizante?. Deve, portanto, ter sua jornada semanal de trabalho imediatamente reduzida para 24h semanais, a fim de evitar riscos à sua saúde. V - Precedentes jurisprudenciais: (TRF2, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.51-01.024487-7, 6ª T. Esp., Rel. Des. Fed. Nizete Lobato, julg. 22/1/2014; AC 200851010210565, Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva; 7ª T. Esp., DJe:17/11/2011; APELRE 200451010090165, Des. Fed. Guilherme Couto, 6ª T. Esp., DJe 03/08/2010; APELRE 200951010205756, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon; 6ª T. Esp., DJe 02/09/2011). VI - Agravo de Instrumento provido, para antecipar os efeitos da tutela, e reduzir a jornada semanal de trabalho do Agravante para 24 (vinte e quatro) horas semanais. (AG 201402010045783, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:15/09/2014). Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a redução da jornada de trabalho dos autores para vinte e quatro horas semanais, sem redução de vencimentos ou remuneração. Tendo em vista que os serviços públicos são prestados pelos autores por intermédio de escala de trabalho, concedo à parte ré o prazo de vinte dias para implementar a redução da jornada de trabalho determinada. Cite-se a parte ré. Intime-se o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN acerca da presente decisão, pois os autores desenvolvem suas atividades nas instalações de tal autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013159-96.2015.403.6100 - BYL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança proposta por BYL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando à concessão de liminar para determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel, no prazo de quinze dias, sem que haja a necessidade de prestar caução de três meses de aluguéis ou tendo como depósito em garantia o objeto da presente demanda. A autora relata que a parte ré celebrou o contrato de locação de imóvel nº 107/2009, tendo como locadores Dora Emerenciana Barassal Nunes e outros, com vigência a partir de 01 de novembro de 2009 e término em 01 de novembro de 2014. Os locadores posteriormente venderam à parte autora o imóvel objeto do contrato de locação. A empresa autora, na qualidade de adquirente e nova proprietária do imóvel, enviou à locatária notificação extrajudicial denunciando a locação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.245/91. Em resposta, a locatária requereu a manutenção da vigência do contrato até 01 de novembro de 2014, o que foi aceito pela autora (atual locadora), ocorrendo o instituto da novação. Contudo, embora a vigência do contrato tenha encerrado em 01 de novembro de 2014, o imóvel encontra-se ocupado pela parte ré, razão pela qual a autora propôs a ação de despejo por denúncia vazia nº 0022897-45.2014.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível. Alega que a parte ré deixou de pagar os aluguéis vencidos após fevereiro de 2015, motivo pelo qual a locação pode ser desfeita, nos termos do artigo 9º, III, da Lei nº 8.245/91. Defende a possibilidade de concessão de liminar para desocupação do imóvel, sem apresentação de caução no valor equivalente a três meses de aluguéis, pois o período do atraso no pagamento dos valores devidos perfaz um débito superior ao próprio depósito. No mérito, requer a rescisão do contrato de locação celebrado e a retomada do imóvel em quinze dias, bem como a condenação da parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos, acrescidos dos juros legais, multa contratual, correção monetária e honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, o depósito judicial dos aluguéis vincendos, até a efetiva desocupação do imóvel. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/29. A decisão de fl. 32 solicitou cópias do processo nº 0022897-45.2014.403.6100, em curso perante a 17ª Vara Federal Cível, juntadas às fls. 35/70. À fl. 72 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer se houve alteração do valor do aluguel pactuado no contrato de fls. 11/14. Na petição de fls. 74/84 a parte autora informou que o valor do aluguel foi anualmente reajustando, alcançando atualmente a importância de R\$ 4.453,62. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não verifico a ocorrência de prevenção com o processo nº 0022897-45.2014.403.6100, pois as demandas possuem causas de pedir diversas. A autora requer a concessão de liminar para determinar a expedição do mandado para desocupação do imóvel em quinze dias, sem a necessidade de prestar caução equivalente a três meses de aluguéis ou tendo como depósito em garantia o imóvel objeto da presente demanda. Assim dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.245/91: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. O artigo acima transcrito expressamente condiciona a concessão da liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária, à apresentação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Embora a autora argumente que o valor dos aluguéis vencidos supera a quantia da caução a ser ofertada e ofereça em garantia o imóvel objeto da demanda, não há qualquer ressalva na lei nesse sentido, sendo necessária a apresentação da caução legalmente determinada. Em face do exposto INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013284-64.2015.403.6100 - MARCOS JOSE CARRILHO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS JOSÉ CARRILHO em face do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que o autor receba, desde já, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE). O autor relata que é arquiteto e servidor público do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, no qual ocupa o cargo de nível superior de Técnico em Arquitetura. Narra que foi contratado pela Fundação Nacional Pró Memória (FNPM), na qualidade de servidor público regido pelo regime da CLT, para exercer o cargo de Técnico em Preservação Arquitetônica III e promovido, em 10 de dezembro de 1991, para o cargo de Técnico em Preservação Arquitetônica IV, desenvolvendo desde o início atividades inerentes à profissão de arquiteto. Em 12 de abril de 1990, o autor passou a ser vinculado ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), nos termos da Lei nº 8.029/1990, que incorporou a FNPM ao IBPC. Em dezembro de 1990 o autor ingressou no regime dos servidores público civis da União, conforme Lei nº 8.112/90, mantendo a denominação de seu cargo (técnico em preservação arquitetônico IV). Em razão da Portaria nº 22 do IBPC, em 17 de setembro

de 1991, todos os servidores do IBPC foram reenquadrados e o cargo do autor passou a ter a denominação de técnico IV. Após a Medida Provisória nº 752, de 06 de dezembro de 1994, o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) passou a ser denominado Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Afirma que, em 2005, foi editada a Lei nº 11.233/2005, que reconheceu a equivalência dos cargos ocupados pelos servidores originários do IPHAN e daqueles provenientes de outros órgãos ou entes. Todavia, o IPHAN manteve a nomenclatura de origem de cada servidor, permanecendo o autor com o cargo de técnico IV. Alega que, em 30 de junho de 2010, foi sancionada a Lei nº 12.277/2010, a qual dispôs sobre a Estrutura Remuneratória Especial (ERE) para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos indicados, incluindo o Plano Especial de Cargos da Cultura no âmbito do IPHAN. Assim, os servidores que optassem pela Estrutura Remuneratória Especial (ERE) passariam a receber seus vencimentos compostos de duas parcelas: 1) o vencimento básico de cada cargo; 2) a Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, prevista no artigo 22 da Lei nº 12.277/2010, que configura substancial incremento remuneratório (fl. 05). Defende que o Anexo XII da Lei nº 12.277/2010 discriminou como passíveis de optarem pela ERE os ocupantes dos cargos de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Elétrico e Estatístico do Plano Especial de Cargos de Cultura (no qual se inserem os servidores do IPHAN), todos regidos pela Lei nº 11.233/2005. Cada cargo previsto no Anexo XII foi especificado em Grupo/Carreira/Plano, identificado por um código de atividade, ponto este em que reside a divergência objeto da presente (fl. 06), eis que a Lei nº 12.277/2010 restringiu a adesão ao ERE aos servidores que possuíam códigos de identificação previstos no Anexo XII. Sustenta que os servidores do IPHAN que puderam aderir ao ERE foram remanejados de outros órgãos. Todavia, os servidores que, tal como o autor, ingressaram mediante concurso ou eram empregados (CLT), não puderam optar pelo ERE, acarretando uma enorme disparidade entre servidores que desempenham as mesmas atividades. Argumenta que o (...) próprio IPHAN, por meio de seu Presidente, reconhece a igualdade entre os servidores albergados pelos códigos mencionados pelo Anexo XII da Lei nº 12.277/2010 e os demais servidores do IPHAN, com mesma graduação e que desempenham as mesmas funções, sujeitando-se, até então, ao mesmo regime jurídico-remuneratório, instituído pela Lei nº 11.233/2005, como é o caso do Autor (fls. 14/15). Finalmente, aduz a violação aos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da eficiência. No mérito, requer o reconhecimento/declaração do direito do autor de efetuar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei nº 12.277/210, condenando o réu a implementar o mencionado regime, através de VPNI em favor do autor, a partir da data da formalização da opção efetuada, com o pagamento retroativo das parcelas remuneratórias pendentes, acrescidas de juros e atualização monetária. Alternativamente, pleiteia seja determinada a alteração do código SIAPE do autor para 442017 e sua consequente inclusão na Estrutura Remuneratória Especial. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 39/166. É o relatório. Fundamento e Decido. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para receber, desde já, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE. Assim dispõem os parágrafos 2º e 5º, do artigo 7º da Lei nº 12.016/09: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - grifei. Tendo em vista o caráter eminentemente satisfativo da tutela antecipada pretendida pelo autor, bem como a expressa vedação à concessão de tutela antecipada para concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza, nos termos dos parágrafos acima transcritos, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014466-85.2015.403.6100 - JULIANO SALOMAO MALHEIROS DE OLIVEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE

Trata-se de ação ordinária proposta por JULIANO SALOMÃO MALHEIROS DE OLIVEIRA em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNDARTE, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da Portaria Funarte nº 164, de 15 de julho de 2015 e do Memorando nº 570/2015/CRH/CGPA e impedir que a Administração da Funarte promova qualquer ato de deslocamento funcional do autor, que deverá permanecer lotado na Representação Regional da Funarte em São Paulo, sob pena de multa diária. O autor relata que é servidor público federal, ocupante do cargo de Profissional Técnico Superior I, lotado na Representação da Funarte - Fundação Nacional de Artes localizada em São Paulo, desde o início de 2014. Afirma que, em 21 de julho de 2015, foi surpreendido com o recebimento do memorando nº 570/2015/CRH/CGPA, o qual comunicava a remoção de ofício do autor para a cidade do Rio de Janeiro. Alega que nunca foi cientificado de qualquer procedimento/expediente/processo administrativo que tratasse de eventual remoção ou mudança de lotação, embora o citado Memorando tivesse relatado a suposta existência de um processo interno, n. 01530.000590/2015-30 (fl. 02, verso). Sustenta que a mudança para a cidade do Rio de Janeiro acarretaria a total ruptura de sua vida familiar e pessoal, eis que possui esposa e filha na cidade de São Paulo, contrariando o artigo 229 da Constituição Federal e o artigo 19 da Lei nº 8.069/90. Defende, ainda, que o ato que determinou sua remoção não possui

qualquer motivação, inexistindo qualquer interesse público na remoção promovida pela Administração da Funarte, pois o autor sempre exerceu suas funções públicas com zelo. Finalmente, aduz a ofensa ao devido processo legal, visto que a Administração Pública determinou a remoção do servidor sem ter procedido à notificação do interessado, com a abertura de oportunidade para instauração do contraditório. No mérito, requer a anulação da Portaria Funarte nº 164, de 15 de julho de 2015 e do Memorando nº 570/2015/CRH/CGPA e a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de não fazer, sendo impedida de promover qualquer ato de deslocamento funcional do autor. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/24. A decisão de fl. 27 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a intimação da parte ré para que juntasse aos autos cópia do processo interno nº 01530.000590/2015-30 e apresentasse manifestação acerca do pedido de tutela antecipada. A Fundação Nacional de Arte - FUNARTE apresentou manifestação às fls. 29/30, informando que o autor foi removido para a cidade do Rio de Janeiro em razão da necessidade de lotação de professores de educação física na Escola Nacional de Circo, local de lotação do autor. Notícia que o autor ingressou no quadro da Funarte em 2006, no cargo de professor de Educação Física para o Rio de Janeiro, sendo lotado na Escola Nacional de Circo, porém, desde 10 de fevereiro de 2014 desenvolve atividades administrativas na Representação Regional da Funarte em São Paulo, em desvio de função. Aduz que a remoção foi determinada porque há deficiência de professores de educação física no quadro da Escola Nacional de Circo no Rio de Janeiro, lugar de lotação do autor, e porque ele estava em desvio funcional, já que estava desempenhando funções administrativas quando seu cargo é de professor de educação física (cargo PTS I) (fl. 30). É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A documentação juntada por intermédio da mídia eletrônica de fl. 31 demonstra que o Coordenador da Escola Nacional de Circo da Funarte requereu, em 31 de março de 2015, por intermédio do memorando nº 007/2015/CENC, a verificação da possibilidade de realocação de servidor, com o cargo de profissional técnico superior - Professor de Educação Física para atuar na Escola Nacional de Circo, em virtude da necessidade de funcionamento diário de sua academia. Em 14 de abril de 2015, o Coordenador de Recursos Humanos da Funarte informou a existência de dois servidores ativos ocupando o cargo de PTS - Professor de Educação Física: João Luiz Solano Cardia e Juliano Salomão Malheiros de Oliveira (memorando nº 309/2015/CRH/CGPA, fl. 14 do processo administrativo). O memorando nº 392/2015/CRH/CGPA noticia que o servidor Juliano Salomão Malheiros de Oliveira ingressou no quadro da FUNARTE no ano de 2006, através de concurso público, no cargo de PTS - Professor de Educação Física, para o Rio de Janeiro, sendo lotado na Escola Nacional de Circo, única Unidade Organizacional desta Instituição, específica para o exercício das atribuições do seu cargo (fl. 11 do processo administrativo). O mesmo memorando relata que o autor atualmente encontra-se lotado na Representação Regional Funarte - SP, desde 10 de fevereiro de 2014 e ressalva que a Coordenadoria de Recursos Humanos informou a respeito da ocorrência de desvio de função, à época da movimentação do servidor. Em 20 de maio de 2015, por meio do memorando nº 020/2015/CENC, o Coordenador da Escola Nacional de Circo justifica a necessidade de disponibilização de profissional de educação física para preparação corporal dos alunos da Escola Nacional de Circo. Relata que o novo projeto pedagógico da Escola Nacional de Circo deu ênfase à preparação corporal durante toda a duração do Curso Técnico em Arte Circense, sendo que o conteúdo curricular propõe a graduação e maximização do condicionamento físico com objetivo de prevenir lesões e realizar a regeneração muscular, possibilitando a execução diária das sequências técnicas de movimentos. Além disso, ressalta que a previsão legal da Resolução CONFEF nº 206/2010 torna necessária a presença permanente de profissional de educação física com registro no Conselho Regional de Educação Física. Às fls. 02/03 do processo administrativo constam: e-mail enviado ao autor, em 08 de junho de 2015, pela Diretora Substituta do Centro de Artes Cênicas da Funarte consultando sobre a possibilidade do retorno do autor à cidade do Rio de Janeiro para ocupar a função de Professor de Educação Física na Escola Nacional de Circo; e a resposta remetida pelo autor em

10 de junho de 2015, relatando que sua volta para o Rio de Janeiro seria desastrosa. Consta, também, o e-mail enviado pela Diretora Substituta do Centro de Artes Cênicas da Funarte ao servidor João Luiz Solano Cardia. Às fls. 21/23 do processo administrativo há parecer da procuradora federal da FUNARTE, a qual conclui que a remoção de ofício é aplicável ao presente caso, em atenção ao interesse da Administração, no exercício de sua competência discricionária, segundo critérios de conveniência e oportunidade e ressalta que os servidores prestaram concurso para o cargo de Professor de Educação Física, na cidade do Rio de Janeiro, encontrando-se ambos em desvio de função, vício que a Administração possui o poder-dever de corrigir. Diante disso, em 15 de julho de 2015, foi editada a Portaria FUNARTE/PRESIDÊNCIA nº 164/2015, que determina a remoção do autor para a Escola Nacional de Circo (fl. 27 do processo administrativo). Os documentos acima indicam que, ao contrário do alegado pelo autor, a Administração Pública observou o princípio do contraditório, eis que o autor foi intimado por meio de e-mail, em 08 de junho de 2015, para se manifestar sobre a possibilidade de retorno ao Rio de Janeiro para ocupar a função de Professor de Educação Física na Escola Nacional de Circo. Ademais, pelo que se depreende dos autos, o autor prestou concurso para ocupar o cargo de Professor de Educação Física da Escola Nacional de Circo, no Rio de Janeiro e, posteriormente, foi transferido para São Paulo, local em que realiza atividades administrativas, em aparente desvio de função. A princípio, o autor e João Luiz Solano Cardia são os dois únicos servidores que ocupam o cargo de Professor de Educação Física e há necessidade de profissional da área para desenvolvimento das atividades da Escola Nacional de Circo. Assim, observo que o ato administrativo que determinou a remoção do autor para o Rio de Janeiro, possui dois motivos: a necessidade de profissionais para desenvolvimento das atividades da Escola Nacional de Circo e o desvio de função, eis que o autor desempenhava atividades administrativas na cidade de São Paulo. Segundo o artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração. As cópias do processo administrativo trazidas pela parte ré demonstram o interesse da Administração na remoção do autor, pois a Escola Nacional de Circo necessita de Professores de Educação Física para acompanhamento de preparação corporal durante o Curso Técnico em Arte Circense. Finalmente, cumpre ressaltar que, ao que tudo indica, os dois profissionais de educação física foram removidos para a Escola Nacional de Circo. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0015246-25.2015.403.6100 - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Habeas Data em que a Impetrante visa a) a obtenção das cópias de Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos anos de 1988 a 1996; ou b) planilha de apuração da base de cálculo atribuída ao PIS Receita Operacional Bruta pago entre 1988 e 1996; ou, ainda, c) o valor do faturamento informado nas referidas declarações, sob o argumento de que houve omissão Delegacia da Receita Federal do Brasil em fornecê-los. Afirma o Impetrante que enviou pedido administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em junho de 2015 e que não houve resposta da Impetrada. Ocorre que a Impetrante juntou aos autos a Carta nº 001/2015, datada de 06 de julho de 2015, encaminhada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, em que esta devolveu o Requerimento realizado pela Impetrante e informou que os requerimentos e recursos devem ser protocolizados em uma das unidades de atendimento integrado da Receita Federal do Brasil (fl. 15/18). Neste ponto, cabe ressaltar que a Impetrante não apresentou nenhum documento comprobatório da realização de protocolo de requerimento perante a Receita Federal do Brasil. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça o interesse na impetração do presente Habeas Data, tendo em vista que o único óbice apresentado pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional foi a ausência de protocolo do Requerimento da Impetrante. Ademais, no mesmo prazo deverá juntar aos autos o Contrato Social da empresa Socorro Cimento e Materiais para Construção Limitada, bem como documento comprobatório dos poderes concedidos ao Sr. Alvaro Alfredo da Silva para representá-la em juízo. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022390-84.2014.403.6100 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária e de terceiros incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3. Sustenta, em síntese, que as rubricas acima elencadas são pagas em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, fato este que não configuraria a hipótese de incidência prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91. A Inicial veio instruída com os documentos de fls.

30/140. Instada a regularizar a Inicial (fl. 143), a Impetrante o fez às fls. 146/151. A emenda à inicial foi recebida e o pedido de liminar indeferido (fls. 152/153). Manifestação da impetrante (fl. 157). A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 161). A autoridade prestou informações (fls. 162/173). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 176). O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 178) e a impetrante apresentou manifestação (fls. 180/181). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal e e terceiros) incidente sobre os valores pagos relativos: a) aviso prévio indenizado; PA 1,10 b) valor pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes de eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); c) salário-maternidade; d) férias e adicional de férias de 1/3. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, § 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) § 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: I. Adicionais de férias Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de

decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.(omissis)IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis).VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013).As férias não gozadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(omissis)§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso)Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica. 2. Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal.Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). 3. Aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico.O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios

previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010).A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro.De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado.Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99.Veja-se a jurisprudência nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013).4. Auxílio doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamentoNo caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise.O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele.(omissis)9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011).Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. 5. Salário-maternidadeJá quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória- necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.)Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confirma a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(omissis)1.3 Salário maternidadeO salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(omissis)3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições previdenciárias e sociais (cota patronal e entidades terceiras - sistema S: SESC/SENAI, SEBRAE etc.) APENAS sobre as seguintes verbas: 1) terço constitucional de férias;2) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento;3) aviso prévio indenizado.Fica assegurado, ainda, o direito da autora de compensar, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005757-61.2015.403.6100 - WESTCON BRASIL LTDA X WESTCON BRASIL LTDA X WESTCON BRASIL LTDA X WESTCON BRASIL LTDA(SP270433A - IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS E RJ154190 - EDUARDO VERGARA LOPES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WESTCON BRASIL LTDA (filiais

inscritas no CNPJ sob nºs 28.268.233/0009-46, 28.268.233/0003-50, 28.268.233/0008-65 e 28.268.233/0010-80) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da cobrança das contribuições sociais previstas nos artigos 195, I, a e 240 da Constituição Federal incidentes sobre os pagamentos realizados a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento decorrente de doença, salário maternidade, férias gozadas, horas extras e descanso semanal remunerado, de modo que a impetrante possa excluir tais verbas da base de cálculo das referidas contribuições para recolhimentos futuros. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos com contribuições sociais vincendas. A impetrante relata que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e remunerações de seus funcionários, destinadas à Previdência Social e terceiros (tais como o INCRA e o FNDE), nos termos dos artigos 195, inciso I, alínea a e 240 da Constituição Federal. Alega que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento decorrente de doença, salário maternidade, férias gozadas, horas extras e descanso semanal remunerados, os quais não decorrem de efetiva contraprestação pelo trabalho e não possuem natureza remuneratória. Defende que (...) a legislação de regência da matéria determina que a base de cálculo da contribuição previdenciária seja composta apenas por rubrica com natureza remuneratória, excluindo, desta forma, da referida base de cálculo, as verbas meramente ressarcitórias e indenizatórias (fl. 08). Sustenta, também, que possui o direito líquido e certo de reaver os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 67/86. A decisão de fl. 89 determinou à impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, bem como a juntada aos autos de declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 91/94. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 96/97. A União Federal requereu a intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 104/111, defendendo a incidência da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 113/115). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, § 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) § 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim

disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Do aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010) A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à impetrante, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)b) Terço de fériasPor sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos.(STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010).c) Auxílio doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamentoNo caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise.O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença.d) Salário-maternidadeJá quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória- necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.)Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(omissis)1.3 Salário maternidadeO salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza

salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (omissis)3. Conclusão Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014). e) Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). f) Horas extras e respectivo adicional Com efeito, o adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis)4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis)6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. g) Descanso semanal remunerado Prega o art. 1º da Lei nº 605/49: Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. Já o art. 67 da CLT estabelece que: Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos,

com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. Por seu turno, ao abordar a rubrica em debate, a Constituição Federal dispõe em seu art. 7º, XV: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (omissis) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; Da leitura conjunta dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal integra o salário do trabalhador. Logo, tal verba está sujeita à incidência da contribuição ora discutida. Confira a jurisprudência a respeito dessa rubrica: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. (omissis) 2. A Segunda Turma/STJ ao apreciar o Resp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, STJ, 2ª turma, data do julgamento: 21/10/2014, data da publicação: 28/10/2014). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. COMPENSAÇÃO. (omissis) II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, salário-paternidade e descanso semanal remunerado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. (omissis) IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS - Apelação Cível - 00049756520134036119, TRF da 3ª Região, 2ª Turma, data do julgamento: 12/08/2014, data da publicação: 21/08/2014). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias cota patronal e destinadas a terceiros, APENAS sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) terço de férias e c) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

0007509-68.2015.403.6100 - STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual a impetrante pretende seja reconhecido o seu direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais, SAT e a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório ou assistencial, autorizando o aproveitamento das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos: a) adicional sobre o intervalo intrajornada não fruído (mínimo de 50%); b) adicional sobre horas-extras (mínimo de 50%); c) adicional noturno (mínimo de 20%); d) adicional de periculosidade (3%); e) adicional de insalubridade (de 10% a 40%); f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário; g) valor pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes de eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); h) salário-maternidade; i) férias e adicional de férias de 1/3. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos fls. 32/79. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 82/83). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 87). A autoridade prestou informações (fls. 89/117). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 120). A impetrante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 125/156). A decisão de fls. 82/83 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 157). Manifestação da impetrante (fls. 158/159 e 168/173). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) incidente sobre os valores pagos relativos: a) adicional sobre o intervalo intrajornada não fruído (mínimo de 50%); b) adicional sobre horas-extras (mínimo de 50%); c) adicional noturno (mínimo de 20%); d) adicional de periculosidade (3%); e) adicional de insalubridade (de 10% a 40%); f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário; g) valor pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes de eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); h) salário-maternidade; i) férias e adicional de férias de 1/3. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, § 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter

contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis)§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Adicionais de férias Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar

qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis). VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). As férias não gozadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (omissis) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso) Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica. 2. Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). 3. Adicional de horas extras e sobre o intervalo intrajornada não fruído O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. De igual forma o adicional de intervalo intrajornada não fruído também possui natureza salarial. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis) 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis) 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, §4º DA CLT. NATUREZA SALARIAL. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. 2. Os valores pagos em decorrência da supressão do intervalo intrajornada encontram previsão no artigo 71, § 4º, da CLT - Consolidação

das Leis do Trabalho), introduzido pela Lei nº 8.923/1994. O legislador objetivou garantir o pagamento de valor superior ao normalmente contratado, a título de contraprestação do serviço prestado em horário no qual o empregado deveria estar em descanso. 3. A verba paga não está à margem do campo de incidência do tributo, uma vez que possui natureza nitidamente salarial, devendo, portanto, compor o cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba em questão é em tudo análoga ao adicional de horas extras. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Pelas mesmas razões, o adicional por trabalho em horário de intervalo intrajornada também tem evidente natureza salarial. Inteligência da Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. Incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de intervalo intrajornada Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional da 3ª Região. 6. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514795, Processo: 0023811-13.2013.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 03/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas. 4. Aviso prévio indenizado e reflexo No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse

sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013).5. Auxílio doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamentoNo caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise.O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele.(omissis)9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011).Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. 6. Salário-maternidadeJá quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória- necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.)Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(omissis)1.3 Salário maternidadeO salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza

salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (omissis) 3. Conclusão Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014). 7. Adicional noturno e adicional de insalubridade e adicional de periculosidade Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes. Nessa esteira, entendendo, ao contrário do que pretende a impetrante que tais verbas, bem como o que delas advém, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, §9º da referida lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ. REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os

adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (TRF 3.ª Região. AG 200503000539668/SP. 1.ª T. Data da decisão: 18/07/2006. DJU:21/09/2006, p. 264. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, incide a contribuição sobre tais verbas. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições previdenciárias e sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras: SESC/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) APENAS sobre as seguintes verbas: 1) terço constitucional de férias; 2) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; 3) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário. Fica assegurado, ainda, o direito da autora de compensar, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 (alterado pela Resolução n.º 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Comunique-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento n.º 0010779-67.2015.4.03.0000). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o novo valor atribuído à causa (fls. 165/166). P.R.I.

0007963-48.2015.403.6100 - GAFOR S.A.(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos por GAFOR S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando a presença de contradição na decisão de fls. 108/112, razão pela qual requer a declaração deste r. Juízo, no sentido de abranger a esperada decisão do presente feito a inconstitucionalidade referida alteração legislativa desde o seu advento, bem como que referida decisão abranja eventuais créditos respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos desde a propositura da ação. Sustenta que, por intermédio do aditamento de fl. 104, simplesmente noticiou que não pretendia realizar a compensação dos créditos pagos indevidamente, (...) nada impedindo-a de exercer referido direito de compensação, seja na esfera administrativa, seja através de procedimento judicial de compensação e/ou de repetição de indébito posteriormente ao resultado da presente contenda (fl. 127, verso). É o breve relatório. Decido. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). A parte embargante alega a presença de contradição na decisão embargada, eis que delimitou a abrangência da inicial aos recolhimentos posteriores à propositura da demanda, contrariando o aditamento realizado pela impetrante à fl. 107. É possível afirmar que contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida, em razão do conflito entre as premissas e sua conclusão. Para melhor compreensão do objeto dos embargos de declaração, oportuna uma breve digressão histórica a respeito das decisões e manifestações da impetrante. Em 27 de abril de 2015 foi proferido o seguinte despacho: Haja vista a existência de pedido de compensação, a impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias realizadas pela Matriz e Filiais referente à todos os períodos discutidos nesta demanda, devendo observar que, no caso das Filiais que se encontram BAIXADAS deve o impetrante relacionar os respectivos períodos de acordo com as datas do encerramento de cada filial. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Atendidas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I. Em esclarecimentos, a impetrante requereu a desistência do pedido de compensação formulado na inicial (fl. 104). Na mesma oportunidade ela requereu a adequação do pedido VI.3, para que passasse a vigorar da seguinte forma: 3. Conceder a Segurança Definitiva para declarar o direito da Impetrante ao não recolhimento das contribuições relativas ao SAT/RAT em alíquotas superiores a 3% (três por cento), determinando que seu recolhimento limite-se a apenas a alíquota legal de 3% (três por cento) (fl. 104-verso). Em 25/05/2015 foi proferida decisão nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAFOR S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de liminar para que a impetrante deixe de recolher a contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT em alíquotas superiores a 3% e passe a recolhê-la pela alíquota máxima e legal de 3% a partir da competência relativa a janeiro de 2010. Requer, ainda, seja declarado o direito de proceder à compensação das importâncias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos. A decisão de fl. 102 determinou à parte impetrante que comprovasse a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias realizados pela matriz e filiais. À fl. 104 o impetrante desistiu do pedido de

compensação formulado e requereu a desconsideração do pedido constante no item VI.1.ii e a adequação do pedido formulado. Tendo em vista que a parte impetrante requer a desistência do pedido de compensação, concedo o prazo de dez dias para que esclareça se permanece o interesse na concessão de liminar para deixar de recolher a contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT em alíquotas superiores a 3% e passe a recolhê-lo pela alíquota máxima e legal de 3% a partir da competência relativa a janeiro de 2010. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do termo de autuação, devendo constar como impetrante GAFOR S.A. Intime-se a impetrante (fl. 105). Em cumprimento à referida decisão, a impetrante apresentou manifestação com o seguinte teor: [...] em atenção ao r. despacho de fls. , ESCLARECER que permanece com o interesse na concessão de liminar para deixar de recolher a contribuição previdenciária relativa ao SAT / RAT em alíquotas superiores a 3% (três por cento) (grifo ausente no original - fl. 104). Dessa forma, considerando que a impetrante esclareceu que permanece o seu interesse em deixar de recolher a contribuição e, em nenhum momento, reiterou, no que se refere ao pedido de liminar, que o deixar de recolher seria a partir da competência de janeiro de 2010 - observa-se que foi esse exatamente o motivo da solicitação de esclarecimento -, não verifico qualquer vício na decisão de fls. 109 que, ao analisar o pedido de liminar, consignou exatamente a interpretação de acordo com os esclarecimentos prestados, ou seja: Observo que a decisão de fl. 105 determinou à impetrante que esclarecesse se permanecia o interesse na concessão de liminar para deixar de recolher a contribuição relativa ao SAT/RAT em alíquotas superiores a 3% e passar a recolhê-la pela alíquota máxima de 3%, a partir da competência relativa a janeiro de 2010. Intimada, a impetrante apenas esclareceu que permanecia o interesse na concessão da liminar para deixar de recolher a contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT em alíquotas superiores a 3%, sem indicar qual o período pleiteado. Diante disso, considero que a impetrante pretende deixar de recolher a contribuição em tela em alíquotas superiores a 3% a partir da propositura da presente ação e passo a apreciar o pedido de concessão de liminar formulado. Cumpre ressaltar, ainda, que o pedido final continua a ser: 3. Conceder a Segurança Definitiva para declarar o direito da Impetrante ao não recolhimento das contribuições relativas ao SAT/RAT em alíquotas superiores a 3% (três por cento), determinando que seu recolhimento limite-se a apenas a alíquota legal de 3% (três por cento) conforme aditamento à inicial de fl. 104-verso. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 120/123, concedo à impetrante o prazo de dez dias para esclarecer se possui interesse na inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, do Ministério da Previdência Social no polo passivo da presente demanda. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010216-09.2015.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa com prazo de validade de sessenta dias. A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de telecomunicações nas modalidades serviço móvel especializado - SME e serviço móvel pessoal - SMP, estando sujeita às regras da agência reguladora ANATEL para desenvolvimento regular de suas atividades. Informa que, em 27 de fevereiro de 2015 requereu a renovação da certidão de regularidade fiscal, com vencimento em 29 de abril de 2015, porém o pedido formulado foi indeferido em razão da existência de inconsistências nas informações prestadas com relação às contribuições previdenciárias. Alega que, após o indeferimento, protocolou outros quatro pedidos de renovação, mas todos também foram indeferidos, tendo o último indeferimento ocorrido em 25 de maio de 2015, em virtude de inconsistências entre os valores apresentados nas folhas de pagamento e os constantes na planilha. Aduz que a Receita Federal do Brasil realizou análise por amostragem, apontando erros em tese cometidos pela impetrante, conduta que impossibilita a correção de eventuais falhas. Defende que (...) não é razoável que a impetrante aguarde por prazo indeterminado que a autoridade administrativa cumpra com o seu dever de analisar toda a documentação necessária para fins de expedição da CPD-EM e receber como respostas análises parciais ou por amostragem sem identificar todos os pontos necessários para que a Impetrante pudesse corrigir eventuais erros ou até mesmo demonstrar que a análise realizada pela SRFB está equivocada (fl. 05). Sustenta, também, que a decisão administrativa que negou a expedição de CND ou de certidão positiva com efeitos de negativa ofendeu os princípios constitucionais da eficiência, da ampla defesa e do contraditório. Finalmente, defende a autonomia dos estabelecimentos para fins de obtenção de certidão negativa de débito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/64. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74/76). A impetrante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 81/97), apresentou manifestação (fls. 98/112) e requereu a reconsideração de decisão que indeferiu a liminar (fls. 113/116). A decisão de fls. 74/76 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 118). A autoridade prestou informações, por meio da qual informou que a impetrante pagou o débito em 01/06/2015 e a certidão foi expedida, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fls., 121/140). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 141). Manifestação do MPF (fls.

143).É o relatório. Decido.Considerando que a certidão foi expedida administrativamente, sem qualquer determinação neste feito, intime-se a impetrante para que informe se ainda possui interesse presente no mandado de segurança. Prazo: 5 dias.Int.

0010647-43.2015.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIPAR CARBOCLORO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos nos trinta primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias de um terço. A impetrante relata que está sujeita ao pagamento das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento, e a partir de 01 de março de 2015, sobre os primeiros trinta dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias de um terço. Alega que as contribuições previdenciárias possuem como hipótese de incidência o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho prestado ou o tempo em que o empregado ou o trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços. Todavia, a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre valores pagos em situações nas quais não há remuneração por serviços prestados. Requer a compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/54. A decisão de fl. 57 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar o pagamento das contribuições discutidas nesta demanda, apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A impetrante apresentou manifestação às fls. 59/91. À fl. 92 foi determinada à parte impetrante a juntada aos autos de cópias do processo nº 0038391-38.200.403.6100, bem como a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, providências cumpridas às fls. 94/240. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 63/91 e 94 - Recebo como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção, no sistema processual, do valor atribuído à causa, nos termos da petição de fl. 94. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

0010993-91.2015.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUDALINA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas saídas de perfumes não industrializados pela impetrante. A impetrante relata que possui por finalidade, entre outras, o comércio atacadista e varejista de perfumes (NCM 3303.00.10). Defende que, na revenda de mercadorias no atacado e no varejo, incide apenas o ICMS. Contudo, desde 01 de maio de 2015, as operações de simples revenda de perfumes passaram a sofrer a incidência do IPI, ante a inclusão do NCM 3303.00.10 ao Anexo III da Lei nº 7.798/89, determinada pelo Decreto nº 8.393/2015. Alega que a impetrante é mera comerciante das mercadorias, não realizando qualquer ato de industrialização, razão pela qual não ocorre fato gerador de IPI, sendo ilegal e inconstitucional a equiparação prevista na Lei nº 7.798/89. Sustenta que é impossível equiparar-se o comerciante de perfumes ao estabelecimento industrial, para fins de incidência do IPI nas saídas, porquanto não há um mínimo de pontos em comum entre estas atividades, pois o produto revendido pelo comerciante não passa por qualquer modificação. Há pura e simples revenda, que nada se equivale à industrialização (fl. 09). Argumenta, ainda, que a equiparação do comerciante ao industrial contraria o artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, eis que cria novo sujeito passivo do imposto sem a devida lei complementar, bem como o artigo 150, I, da Constituição Federal, o qual veda à União Federal a instituição de tributo sem lei que o estabeleça. Finalmente, aduz a afronta aos princípios da igualdade, da isonomia e do non bis in idem. No mérito, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da equiparação determinada pelo Decreto nº 8.393/2015, para que não ocorra a incidência do IPI nas saídas de perfumes não industrializados pela impetrante. A inicial veio acompanhada da procuração e da documentação de fls. 20/35. A decisão de fl. 38 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, firmada por seu patrono e regularizar sua representação processual, providências cumpridas às fls. 79/98 e 101. É o relatório. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais, uma vez que, por ora, não vislumbro patente ilegalidade ou inconstitucionalidade na lei que trouxe algumas hipóteses de contribuinte por equiparação. A Constituição Federal estabelece que: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados; 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) No que se refere ao IPI, o CTN dispõe que: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos. Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Dessa forma, a jurisprudência tem entendido pela existência de três fatos geradores: 1) o desembaraço aduaneiro de bem de procedência estrangeira; 2) a saída do estabelecimento de bens industrializados no país; e 3) a arrematação de bem abandonado. A questão que se coloca nestes autos é se a impetrante pode ser equiparada a estabelecimento industrial no que se refere à venda de perfumes. Isso porque, segundo alegação da impetrante, ela tem por finalidade, dentre outras coisas, o comércio atacadista e varejista de perfumes (NCM 3303.00.10). Entretanto, ela é mera comerciante, uma vez que não realiza qualquer ato de industrialização, pois adquire esses produtos de

estabelecimento industrial. De acordo com o art. 7º da Lei 7.798, de 10 de julho de 1989 que: Art. 7º. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial: I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira; II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma; III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e IV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda. 1º. O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas (Lei nº 6.404, art. 243, 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº. 1.950, art. 10, 2º). 2º. O regime previsto neste artigo será aplicado a partir de 1º. de julho de 1989 (grifo ausente no original). Nesse ponto, cumpre ressaltar que o Decreto nº 8.393/2015 não inovou no ordenamento jurídico. A bem da verdade, ele restabeleceu uma situação que existia desde a edição da Lei 7.798, de 10 de julho de 1989, in verbis: IMAGEM NO ORIGINAL Contudo, os perfumes (3303.00.10) foram excluídos de referido anexo III por meio do Decreto nº 1.217, de 11 de agosto de 1994, in verbis: Art. 1º Ficam excluídos do Anexo III à Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos classificados nos códigos 3301.90.03, 3303, 3304, 3305, 3306 e 3307, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988. Já o Decreto nº 8.393/2015 inseriu, novamente, no referido Anexo III, os perfumes (3303.00.10 - Perfumes/extratos). Dessa forma, a princípio, considerando que a impetrante adquire perfumes de estabelecimento industrial, a partir da vigência do Decreto nº 8.393/2015, ela passou a ser considerada estabelecimento industrial por equiparação e, em decorrência, com a saída dos perfumes de seu estabelecimento, também é contribuinte do IPI. Nesse passo, imprescindível a compreensão da sujeição passiva do estabelecimento industrial por equiparação. Não se desconhece, com relação à hipótese de incidência do IPI, que os posicionamentos a respeito da matéria são divergentes. Para alguns, há a necessidade de vincular a cobrança do IPI à realização de uma atividade industrial pelo contribuinte, ou seja, ele incide sobre a produção/industrialização. Para outros, o objeto material do IPI é o produto industrializado de forma que ele deve incidir nos casos previstos em lei, mesmo que não tenha havido operação de industrialização propriamente dita, ou seja, ele incide sobre a produção e sobre a circulação de produtos industrializados, posicionamento do qual compartilho. Entretanto, forçoso reconhecer, no que se refere especificamente à discussão a respeito da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento comercial, sem qualquer novo processo de industrialização, que a jurisprudência caminhou pela sua não incidência no segundo momento (Recurso Especial n. 1398721). Contudo, parece-me que a discussão no presente mandado de segurança difere do que restou decidido nos autos Recurso Especial n. 1398721. Isso porque, a questão específica dos estabelecimentos industriais por equiparação foi tratada apenas de passagem, sem qualquer demonstração de que referido Tribunal, por consequência lógica, estava reconhecendo a ilegalidade das situações de contribuinte por equiparação, até porque, esse não era o objeto daquele feito. Nesse sentido, segundo voto proferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº Nº 1.398.721 - SC (2013/0380352-6), embora seja possível o Fisco elencar sujeitos passivos por equiparação, o uso de referida prerrogativa não é irrestrita. 29. A Lei é possível a utilização do artifício da equiparação jurídica para igualar situações aparentemente díspares, submetendo-as a um idêntico regramento jurídico; assim, não se olvida a legalidade da equiparação de um determinado contribuinte a industrial para fins de sujeitá-lo a determinado imposto (no caso, ao IPI); todavia, referida equiparação não pode ser arbitrária ou fortuita, de forma que deve haver um liame mínimo entre a atividade efetivamente desenvolvida pelo sujeito passivo com a atividade de industrialização. O legislador ordinário não tem liberdade irrestrita para estipular e definir contribuintes de imposto, por meio de ficções jurídicas aleatórias. Permite-se, ainda, trazer à colação excerto do voto do Ministro Og Fernandes, relator dos já referidos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721: Aqui, para assegurar a satisfação do crédito tributário, admitiu-se a inclusão no polo passivo da relação jurídico-tributária de pessoas que de um modo ou de outro têm relação com o aspecto material do tributo. A preocupação do legislador em equiparar certas pessoas a contribuintes se justifica para evitar subterfúgios ao pagamento do tributo, e não para admitir sucessivas e repetidas tributações. [...] Assim, em ocorrendo a (i) saída de um produto industrializado (ii) do estabelecimento de um importador, de um comerciante ou de um arrematante, esses encontram-se equiparados a contribuintes do IPI, admitindo-se a sua inclusão no polo passivo da relação jurídico-tributária na qualidade de contribuintes somente se até aquele momento o referido tributo não houver sido exigido. De conseguinte, neste momento de análise sumária e provisória, e sem prejuízo de maior reflexão acerca do tema, tenho que não está demonstrada a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do IPI nas saídas de perfumes não industrializados do estabelecimento da Impetrante. Isso porque, como é fato notório, muitas das marcas de renome, por questões de estratégia comercial, encomendam a fabricação dos produtos que irão comercializar de outro(s) estabelecimento(s) industrial(is). Esses estabelecimentos observam rigorosamente o layout e as características dos produtos fornecidos pelas marcas, inclusive com a colocação das respectivas

logomarcas. Por se tratar de uma encomenda, como regra geral, o estabelecimento industrial não pode vender referidos produtos para outras empresas que não a que realizou a encomenda. Parece-me que a situação da impetrante é exatamente essa. Ela vende perfumes com a sua marca, cuja produção encomenda de um estabelecimento industrial. Em consequência, não me parece que a impetrante é uma mera comerciante, pois ela é a encomendante. Por outro lado, há uma forte ligação entre a revenda que realiza e a fabricação que encomenda. Em consequência, por ora, entendo que a equiparação encontra respaldo constitucional e legal. Observa-se que sequer é caso de se falar em bis in idem, pois, caso o IPI seja recolhido na saída do estabelecimento industrial, ele gera um crédito para a impetrante, em razão do princípio da não-cumulatividade. Nesse sentido, estabelece o art. 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, in verbis: Art. 4º Os produtos sujeitos aos regimes de que trata esta Lei pagarão o imposto uma única vez, ressalvado o disposto no 1º: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) a) os nacionais, na saída do estabelecimento industrial ou do estabelecimento equiparado a industrial; b) os estrangeiros, por ocasião do desembarço aduaneiro. 1º Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do produto: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - do estabelecimento que o industrializar; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) II - do estabelecimento encomendante, se industrial ou equiparado a industrial, que poderá creditar-se do imposto cobrado conforme o inciso I. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 2º Na hipótese de industrialização por encomenda, o encomendante responde solidariamente com o estabelecimento industrial pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 3º Sujeita-se ao pagamento do imposto, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência, ou que deles der saída. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Em face do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013233-53.2015.403.6100 - C M MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXSANDRA BIE DA SILVA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIAO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por C M MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME e ALEXSANDRA BIE DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO visando à concessão de liminar para determinar que o impetrado emita imediatamente ou libere a emissão eletrônica do Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT solicitado pelas impetrantes. As impetrantes relatam que a C M Medical Comercial Hospitalar Ltda - ME possui como objeto social a fabricação e o comércio de produtos para saúde, médico hospitalares e para laboratórios, necessitando a presença de responsável técnico da área de Biomedicina para constante desenvolvimento e acompanhamento da fabricação de seus produtos. Informam que a impetrante Alexandra Bie da Silva é biomédica devidamente registrada perante o Conselho Regional de Biomedicina sob nº 14.184 e foi contratada pela C M Medical Comercial Hospitalar Ltda - ME para prestação de serviços de assunção de responsabilidade técnica. Assim, as impetrantes estão sujeitas ao pagamento da taxa anual imposta aos profissionais da área. Ao solicitar a emissão do Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT), a impetrante CM Medical foi informada a respeito da existência de anuidades em atraso, correspondentes à empresa e à responsável técnica. Diante disso, as impetrantes firmaram perante o Conselho Regional de Biomedicina termos de reconhecimento de dívida e solicitação de parcelamento, os quais vem sendo rigorosamente cumpridos. Alegam que o impetrado se recusa a emitir o Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) ou a liberar sua emissão eletrônica, sob alegação de que existem parcelamentos em andamento. Sustentam que a conduta do impetrado é abusiva, pois os parcelamentos estão sendo rigorosamente cumpridos pelas impetrantes. Ademais, a existência de débitos não pode impedir a emissão da certidão em tela, pois o Conselho Regional de Biomedicina dispõe de outras formas de cobrança, inclusive com a possibilidade de inscrição dos débitos em Dívida Ativa. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 14/44. A decisão de fl. 47 concedeu à parte impetrante prazo para indicar a autoridade competente para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Na petição de fls. 49/52 as impetrantes requereram a inclusão do Presidente do Conselho Regional de Biomedicina no polo passivo da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. Embora a comunicação eletrônica de fl. 33 indique que a emissão do certificado de responsabilidade técnica está condicionada ao pagamento das

últimas parcelas do acordo celebrado, a consulta ao site do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região - São Paulo (<http://crbm1.gov.br/certificado-de-responsabilidade-tecnica/>) realizada na presente data demonstra que os estabelecimentos que tiverem parcelamento a cumprir (incluindo o responsável técnico com parcelamento sendo pago em dia) podem requerer a emissão do Certificado de Responsabilidade Técnica por meio de formulário padronizado disponível no site www.crbm1.gov.br e pagamento da taxa. Diante da informação presente no site do próprio Conselho Regional de Biomedicina, considero ausente o requisito do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar pretendida pelo impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para esclarecer se compareceu pessoalmente perante o Conselho Regional de Biomedicina para requerer a expedição do Certificado de Responsabilidade Técnica. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta realizada ao site do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região na presente data. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do termo de autuação e do sistema processual, devendo constar no polo passivo da ação o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013362-58.2015.403.6100 - EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, na forma determinada pelo Decreto nº 8.426/2015, reconhecendo-se o direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, nos termos do Decreto nº 5.442/05, a partir da data da impetração do presente mandado de segurança, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da matriz e da filial da impetrante o pagamento da contribuição. A impetrante relata que é sociedade empresarial dedicada à importação, exportação, fabricação, distribuição e comercialização atacadista e varejista de produtos para a saúde e correlatos, estando sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Narra que a legislação de regência da sistemática não cumulativa de apuração do PIS e da COFINS estabelece como base de cálculo das contribuições a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sem formular qualquer distinção quanto à tributação das receitas financeiras e fixa as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. O artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, por sua vez, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras e o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero tais alíquotas, com exceção das receitas financeiras decorrentes de juros sobre capital próprio e de operações de hedge. Todavia, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras e as fixou em 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, produzindo efeitos a partir de 01 de julho de 2015. Além disso, o mencionado Decreto deixou de conceder qualquer autorização para o desconto dos créditos das contribuições sobre as despesas financeiras, tornando cumulativa a incidência do PIS e da COFINS sobre tais receitas. Defende que o Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional, pois viola o princípio da legalidade presente no artigo 150, I, da Constituição Federal, o artigo 97, II, do Código Tributário Nacional e o princípio da não cumulatividade. Alega que apenas a lei em sentido formal pode alterar alíquotas e a base de cálculo de tributos, com a finalidade de majorá-los. No mérito, requer a declaração do direito da impetrante de não se submeter à exigência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras na forma determinada pelo Decreto nº 8.426/2015, reconhecendo o direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, nos termos do Decreto nº 5.442/2005. Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação de todos os valores recolhidos a tais títulos, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015, atualizados pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido. A inicial veio instruída com os documentos fls. 34/59 e com a mídia eletrônica de fl. 60. A decisão de fl. 64 concedeu prazo para a impetrante comprovar os poderes de um dos subscritores da procuração, juntar aos autos cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar o pagamento das contribuições discutidas nesta demanda e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A impetrante apresentou manifestação às fls. 66/72. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo,

deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por elas, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurando ao executivo. Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma

distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser

proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o *fumus boni iuris* quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013401-55.2015.403.6100 - ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORGANIZAÇÃO MOFARREJ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada e seus agentes fiscais que efetivem imediatamente o pagamento dos valores dos créditos já reconhecidos nos pedidos de restituição consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.927542/2014-21, 10880.927543/2014-75, 10880.927544/2014-10, 10880.927545/2014-64, 10880.927546/2014-17, 10880.927547/2014-53, 10880.927548/2014-06, 10880.927549/2014-42, 10880.927550/2014-77, 10880.927551/2014-11, 10880.927552/2014-66, 10880.927553/2014-19, 10880.927554/2014-55, 10880.927555/2014-08, 10880.927556/2014-44, 10880.927557/2014-99, 10880.927558/2014-33, 10880.927559/2014-88, 10880.927560/2014-11 e 10880.927561/2014-57, devidamente atualizados e após as devidas compensações de ofício com débitos tributários em nome da impetrante, na conta por ela indicada. A impetrante relata que, em 12 de dezembro de 2008, apresentou à autoridade impetrada os pedidos de ressarcimento acima enumerados, para restituição de créditos de saldos negativos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). Em 06 de agosto de 2014 a autoridade impetrada proferiu despachos decisórios reconhecendo o direito creditório pleiteado pela impetrante em todos os pedidos de ressarcimento. No mesmo momento, a impetrante foi intimada para se manifestar a respeito da compensação de ofício de tais créditos com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil existentes em seu nome. Narra que apresentou resposta em 28 de agosto de 2014, esclarecendo que, com exceção do débito correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte de março de 2014 (R\$ 229,76), todos os demais débitos indicados pela autoridade impetrada foram incluídos no parcelamento tratado nas Leis nºs 11.941/09 (Refis da Crise) e 12.996/14 (Refis da Copa). Além disso, manifestou sua concordância com relação à compensação de ofício dos créditos a restituir com os saldos devedores do Refis da Crise e do Refis da Copa. Posteriormente, conforme solicitado pela autoridade impetrada, a impetrante atualizou seus dados bancários para possibilitar o crédito dos valores reconhecidos. Contudo, até o presente momento não ocorreu a compensação de ofício e a restituição dos valores remanescentes. Alega que a conduta da autoridade impetrada implica em ofensa aos princípios da eficiência, da legalidade e da exigibilidade dos atos administrativos, bem como ao artigo 165 do Código Tributário Nacional e ao artigo 73 da Lei nº 9.430/94. Defende que não basta o Poder Público reconhecer o direito da impetrante aos créditos pleiteados, devendo a Administração Pública efetivar tal direito, mediante restituição dos valores, observados os critérios legais. No mérito, requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo de ver creditados imediatamente em sua conta bancária os valores de créditos já reconhecidos nos pedidos de restituição formulados, devidamente atualizados e que remanescerem após as compensações de ofício.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/240. A decisão de fl. 243 concedeu à impetrante prazo para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e considerou prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. A União Federal requereu a intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 247). À fl. 248 a impetrante requereu a retificação do valor da causa. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 254/258, esclarecendo que o parcelamento previsto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014 ainda aguarda a consolidação do benefício fiscal, sendo impossível utilizar os benefícios previstos na lei neste momento. Sustenta que no período anterior à consolidação do parcelamento os débitos permanecem na situação de devedor, sendo necessário que o contribuinte aguarde o momento da consolidação para indicar todos os débitos que pretende ver parcelados, realizando os cálculos necessários. Argumenta, ainda, que a tentativa de modificar os valores indicados para serem compensados de ofício indica negativa ao procedimento, sendo esta a razão pela qual a impetrante não teve os seus débitos compensados nem o crédito reconhecido restituído (fl. 257). Finalmente, noticia que a impetrante atualmente possui situação fiscal diversa da apresentada em agosto de 2014, quando foi intimada para compensação de ofício. A impetrante apresentou manifestação às fls. 260/266, reiterando o pedido de concessão de medida liminar. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. A impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar à autoridade impetrada que efetive imediatamente o pagamento dos valores dos créditos reconhecidos nos pedidos de restituição formulados, após as compensações de ofício com os débitos inscritos nos parcelamentos tratados nas Leis nºs 11.941/09 (Refis da Crise) e 12.996/14 (Refis da Copa). Na manifestação de fls. 255/258 a autoridade impetrada informa que o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 possui as seguintes etapas: 1ª etapa: Pedido de Parcelamento - nesta etapa o contribuinte solicitava a adesão a uma das modalidades de parcelamento ou pagamento a vista do Refis da Crise. As modalidades poderiam ser de débito nunca parcelados ou saldos remanescentes de pagamentos anteriores, de natureza previdenciária ou não previdenciária, de débitos administrativos ou inscritos em Dívida Ativa da União, entre outros; 2ª etapa: manifestação pelo contribuinte para a inclusão da totalidade de débitos ou não; 3ª etapa: consulta aos débitos parceláveis em cada modalidade e retificação da opção pelas modalidades; 4ª etapa: indicação dos débitos a serem parcelados e demais informações para consolidação das modalidades de parcelamento e definição do valor da parcela. Esclarece que a consolidação do parcelamento é o momento em que os débitos indicados pelo contribuinte são agrupados em uma dívida única, denominada dívida consolidada, com aplicação das reduções ou majorações nos acréscimos legais, para definição do valor da parcela ou do débito total a ser quitado à vista. Tendo em vista que a autoridade impetrada noticia que a consolidação do parcelamento ainda não ocorreu, não é possível verificar quais os débitos que serão inseridos no parcelamento, impossibilitando a compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos pedidos de restituição formalizados pela impetrante e, conseqüentemente, o crédito em conta bancária dos valores remanescentes. Assim, considero ausente o requisito do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar pretendida pela impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração no sistema processual, do valor atribuído à causa, nos termos da petição de fl. 248. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004025-16.2013.403.6100 - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária proposta por INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA em face da UNIÃO objetivando seja desconstituído o lançamento tributário realizado pela ré nos seguintes processos administrativos, em razão da requerente possuir créditos suficientes para realizar as compensações: Processo Adm Tributo 10880-932.282/2012-13 236210880-936.579/2012-88 512310880-936.581/2012-57 512310880-936.580/2012-11 512310880-936.578/2012-33 512310880-936.577/2012-99 512310880-932.284/2012-32 5856 10880-932.283/2012-98 5856 10880-936.576/2012-44 5123 10880-936.575/2012-08 5123 10880-932.282/2012-43 2484 Citada, a União apresentou contestação, por meio da qual reconhece a procedência parcial do direito creditório alegado nos exatos termos do pronunciamento da Receita (fls. 353/364). Réplica (fls. 367/372). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 377), a parte autora fez pedido condicional de produção de prova pericial (fls. 378/379) e a União requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fl. 380). Em apenso tramitam os autos nº 0004025-16.20134.03.6100 (ação cautelar). Trata-se de ação cautelar de depósito por meio da qual INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes aos processos administrativos nºs. 10880-932.282/2012-43, 10880-936.579/2012-88, 10880-936.581/2012-57, 10880-936.580/2012-11, 10880-936.578/2012-33, 10880-936.577/2012-99, 10880-932.284/2012-32, 10880-932.283/2012-98, 10880-936.576/2012-44, 10880-936.575/2012-08, 10880-936.574/2012-55, mediante o

depósito judicial (fls. 02/11).O pedido de liminar foi deferido (fls. 126/127).A União informou não haver interesse em contestar (fl. 154-verso).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Quanto ao pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, considerando que ele foi realizado de forma condicionada, indeferido.Passo a apreciar o mérito.1) Processos nºs 10880-932.282/2012-13, 10880-936.576/2012-44, 10880-936.575/2012-08, 10880-932.282/2012-43Os processos abaixo elencados foram analisados conjuntamente pelo Fisco, uma vez que tratam os débitos compensados com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 (fl. 363).Processo Adm Tributo 10880-932.282/2012-13 2362 10880-936.576/2012-44 5123 10880-936.575/2012-08 5123 10880-932.282/2012-43 2484 O PER/DCOMP não foi homologado de acordo com a seguinte fundamentação (pág. 38 do arquivo e-dossiê de fl. 364): De acordo com a manifestação da Receita (363), o sistema confirmou o valor de R\$ 689.241,69 a título de IRRF, mas a parte autora alega que possui direito a R\$ 1.132.714,86.Procedendo à nova análise com base na documentação apresentada pela parte autora, o Fisco chegou às seguintes conclusões: VIDE TABELA NO ORIGINAL Ademais, segundo o Fisco: O contribuinte reclama que nenhum pagamento efetuado a título de estimativa de IRPJ foi reconhecido no despacho. O sistema de Controle de Créditos (SCC) faz a análise com base no detalhamento do crédito apresentado no Per/Dcomp. No Per/Dcomp 09993.75114.300807.1.3.02-1335, que detalhou o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, o contribuinte informou apenas um direito creditório de R\$ 99.950,51 e não R\$ 997.926,36 como alegado na inicial. Detalhou tal crédito apenas com algumas retenções na fonte. Nada foi informado sobre pagamento de estimativas. Depois de verificado tal divergência entre o Per/Dcomp e a DIPJ, foi emitida em 30/08/2007 a intimação nº 825744094, cuja ciência ocorreu em 02/04/2009 via AR. Entretanto, nenhuma providência foi tomada pelo contribuinte para solucionar o problema, dando causa à não homologação de seu pedido. Analisando o mérito do pedido, de fato consta nos sistemas da Receita o recolhimento via DARF de estimativas de IRPJ no montante de R\$ 1.630.416,58, embora os pagamentos R\$ 95.734,22, 124.137,24 e 88.552,79 não tenham sido confessados em DCTF.Quanto aos parcelamentos, na DCTF foi informada a compensação parcial das estimativas com diversos Per/Dcomps. Todos foram não homologados, gerando débitos em aberto que vieram a ser parcelados pelo contribuinte. De acordo com consulta aos processos de parcelamento, todos foram extintos por quitação do parcelamento. Assim, o contribuinte tem direito ao total de R\$ 366.653,30 a título de estimativa de IRPJ parceladas.Dessa forma, entendo que não houve o reconhecimento do pedido apenas com relação às seguintes retenções: VIDE TABELA NO ORIGINAL No que se refere ao valor supostamente retido na fonte por Manaus Energia S/A (diferença entre o valor requerido e o valor considerado pela Receita: R\$ 2.711,51 - R\$ 1.479,01 = R\$ 1.232,50), a parte autora não colacionou aos autos qualquer documento apto para demonstrá-lo. Dessa forma, o pedido é improcedente com relação a esse ponto.Com relação à Siemens Ltda, apenas consta dos autos o documento de fl. 123, que dá conta de que foi retida a importância de R\$ 3.132,37, mesmo valor que consta do sistema da Receita. De conseguinte, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a totalidade da retenção no valor de R\$ 6.264,74, ônus que lhe competia. Portanto, não demonstrou a retenção da importância de R\$ 3.132,37. 2) Processos nºs 10880-936.579/2012-88, 10880-936.578/2012-33, 10880-936.577/2012-99, 10880-932.284/2012-32 Os processos abaixo elencados foram analisados conjuntamente pelo Fisco, uma vez que tratam os débitos compensados com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 (fl. 363-verso).Processo Adm Tributo10880-936.579/2012-88 512310880-936.578/2012-33 512310880-936.577/2012-99 512310880-932.284/2012-32 5856O PER/DCOMP não foi homologado de acordo com a seguinte fundamentação (pág. 632 do arquivo e-dossiê de fl. 364): De acordo com a manifestação da Receita (363-verso), o sistema confirmou o valor de R\$ 275.754,88 a título de CSLL, mas a parte autora alega que possui direito a R\$ 366.774,70.Procedendo à nova análise com base na documentação apresentada pela parte autora, o Fisco chegou às seguintes conclusões: VIDE TABELA NO ORIGINAL Ademais, segundo o Fisco:O contribuinte reclama que nenhum pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL foi reconhecido no despacho. O sistema de Controle de Créditos (SCC) faz a análise com base no detalhamento do crédito apresentado no Per/Dcomp. Como nada foi informado como estimativas, nenhuma análise foi efetuada. Verificando o mérito do pedido, de fato consta nos sistemas da Receita o recolhimento via DARF de estimativas de CSLL no montante de R\$ 714.280,90, embora os pagamentos R\$ 39.077,55, 70.325,66, 45.648,97, 41.355,29, 63.541,81 e 44.007,83 não tenham sido confessados em DCTF. Quanto aos parcelamentos, na DCTF foi informada a compensação parcial das estimativas com diversos Per/Dcomps. Todos foram não homologados, gerando débitos em aberto que vieram a ser parcelados pelo contribuinte. De acordo com consulta aos processos de parcelamento, todos foram extintos por quitação do parcelamento. Assim, o contribuinte tem direito ao total de R\$ 194.075,84 a título de estimativa de CSLL parceladas.Dessa forma, entendo que houve o reconhecimento jurídico do pedido com relação a esses procedimentos.3) Processos nºs 10880-936.581/2012-57,10880-936.580/2012-11 e 10880-932.283/2012-98Os processos abaixo elencados foram analisados conjuntamente pelo Fisco, uma vez que tratam os débitos compensados com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 (fl. 364).Processo Adm Tributo10880-936.581/2012-57 512310880-936.580/2012-11 512310880-932.283/2012-98 5856O PER/DCOMP não foi homologado de acordo com a seguinte fundamentação (pág. 677 do arquivo e-dossiê de fl. 364): De acordo com a manifestação da Receita (364-vero), o sistema confirmou o valor de R\$ 362.829,78 a título de CSLL, o que confere com o valor alegado pelo contribuinte.Ademais, segundo o Fisco:No Per/Dcomp

05194.71587.180907.1.3.03-7055 que detalhou o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 o contribuinte informou apenas um direito creditório de R\$ 47.983,76 e não R\$ 345.370,08 como alegado na inicial. Detalhou tal crédito apenas com algumas retenções na fonte. Nada foi informado sobre pagamento de estimativas. Depois de verificado tal divergência entre o Per/Dcomp e a DIPJ, foi emitida em 18/09/2007 a intimação nº 825744148, cuja ciência ocorreu em 02/04/2009 via AR. Entretanto, nenhuma providência foi tomada pelo contribuinte para solucionar o problema, dando causa à não homologação de seu pedido. O sistema SCC confirmou R\$ 362.829,78 a título de CSLL Fonte o que confere com o valor alegado pelo contribuinte. O contribuinte reclama que nenhum pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL foi reconhecido no despacho. O sistema de Controle de Créditos (SCC) faz a análise com base no detalhamento do crédito apresentado no Per/Dcomp. Como nada foi informado como estimativas, nenhuma análise foi efetuada. Verificando o mérito do pedido, de fato consta nos sistemas da Receita o recolhimento via DARF de estimativas de CSLL no montante de R\$ 138.176,55, embora todos os pagamentos não tenham sido confessados em DCTF. Quanto aos parcelamentos, na DCTF foi informada a compensação parcial das estimativas com diversos Per/Dcomps. O Per/Dcomp 09627.52356.300807.1.3.04-4170 compensou a parcela de R\$ 519,51, mas não foi homologado, gerando um débito em aberto que veio a ser parcelado pelo contribuinte. De acordo com consulta ao processo de parcelamento, o mesmo foi extinto por quitação do parcelamento. Assim, o contribuinte tem direito ao total de R\$ 519,51 a título de estimativa de CSLL parcelada. Dessa forma, tenho que com relação a esses processos houve o reconhecimento jurídico do pedido. Em face do exposto: 1. nos autos nº 0005931-41.2013.403.6100: 1.1. Julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com relação ao reconhecimento da diferença a título de IRPJ-2005 retida na fonte pelas empresas Manaus Energia S/A (R\$ 1.232,50) e Siemens Ltda (R\$ 3.132,37); 1.2. Com relação aos demais pedidos, extingo o feito com fulcro no art. 269, II do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico do pedido. 2. nos autos nº 0004025-16.20134.03.6100, mantenho a liminar concedida e julgo procedente o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos relativos aos procedimentos administrativos nºs 10880-932.282/2012-43, 10880-936.579/2012-88, 10880-936.581/2012-57, 10880-936.580/2012-11, 10880-936.578/2012-33, 10880-936.577/2012-99, 10880-932.284/2012-32, 10880-932.283/2012-98, 10880-936.576/2012-44, 10880-936.575/2012-08, 10880-936.574/2012-55 em razão do depósito. No que se refere à verba honorária, verifica-se que a parte autora foi intimada para a regularização de diversas pendências administrativas conforme pág. 348 e 675 do CD de fl. 364, mas não o fez. Ademais, a partir dos documentos juntados na inicial, o Fisco reanalisou a sua situação Fiscal e reconheceu a procedência do pedido com relação à praticamente toda a compensação realizada pela parte autora, razão pela qual entendo que não deve haver condenação da União. Cada parte deve arcar com as custas e despesas processuais. A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0005931-41.2013.403.6100 (Ação Ordinária) e 0004025-16.20134.03.6100 (Ação Cautelar). Com o trânsito em julgado e considerando a improcedência de parte mínima do pedido, intime-se a União para que apresente planilha dos valores que deverão ser convertidos em renda e os valores que deverão ser levantados pela parte autora. Considerando que houve o reconhecimento jurídico do pedido, não há reexame necessário. P.R.I.

0013056-60.2013.403.6100 - AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA (SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de Ação ordinária proposta por AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARÉ LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO por meio do qual a Requerente pretende sejam declaradas nulas as sanções impostas no processo administrativo nº 48620.000304/2012-48, bem como seja a ré obrigada a realizar as alterações requeridas na Solicitação de Atualização Cadastral de Equipamentos de Posto Revendedor realizada em 07/01/10 (fls. 39/41 da medida cautelar) e na Solicitação de Atualização Cadastral de Sócios de Posto Revendedor realizada em 06/05/2010 (fls. 51/52 da medida cautelar), afastando a exigência de pagamento das dívidas inscritas no CADIN (fls. 02/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Relata que por força de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 48620.000307/12-48, agentes fiscais da ANP executaram a suspensão temporária de atividades do autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Sustenta que a suspensão se deu pelo fato que não foi procedida à atualização dos dados cadastrais do autor em 2010. Todavia, sustenta que os documentos necessários foram apresentados, sendo que a ANP teria respondido que havia dívida no CADIN provida de outras empresas do sócio ingressante e por isso foi negada a alteração. Alega que, no caso concreto, a vedação à atualização dos dados cadastrais constitui meio indireto de cobrança, bem como a medida reveste-se de desproporcionalidade. A parte autora foi intimada para emenda a inicial (fl. 24/25). Manifestação da parte autora, por meio da qual juntou documentos (fls. 39/63). Novamente intimada (fl. 64), a parte autora adequou o valor dado à causa (fls. 66/88). Citada, a ANP apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/135). Juntou documentos (fls. 136/219). Réplica (fls. 223/224). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 225), a ANP requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 227/228) e a parte autora deixou de se manifestar. Em apenso tramita a ação cautelar nº 0013056-60.2013.4.03.6100. Trata-se de ação cautelar, em que AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARÉ LTDA pleiteia, em sede de liminar, a

suspensão da eficácia de medida de interdição, permitindo que o posto revendedor opere normalmente (fls. 02/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/53). O pedido de liminar foi deferido para reconhecer a suspensão da eficácia da medida de interdição, permitindo que o autor opere normalmente (fls. 57/58). A parte autora juntou documentos (fls. 65/103). Citada, a ANP apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 105/113). Juntou documentos (fls. 114/197). Réplica (fls. 202/204). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 205), a ANP requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 209/210) e a parte autora deixou de se manifestar. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Divergem as partes acerca da legalidade do procedimento administrativo nº 48620.000304/2012-48 que culminou na imposição à parte autora da penalidade de multa no valor de R\$ 5.500,00 e suspensão das atividades por 10 dias (fls. 27/29). A parte autora foi autuada por ter deixado de comunicar a ANP, no prazo máximo de 30 dias, as alterações dos dados cadastrais, nos termos da LEI No 9.847/99 e Portaria ANP Nº 116/00:LEI No 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999. Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: PORTARIA ANP Nº 116, DE 5.7.2000 (Revogado pela Resolução ANP 41, de 5.11.2013 - DOU 6.11.2013 - Efeitos a partir de 6.11.2013). Redação anterior: II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá encaminhar a ficha cadastral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações realizadas. (Redação original). Segundo a parte autora, houve recusa injustificada da ANP de proceder a sua atualização cadastral. De acordo com a ANP, a parte autora não regularizou a sua alteração cadastral. Para facilitar a análise das teses apresentadas pelas partes, oportuna uma breve digressão histórica das solicitações cadastrais realizadas. Em 29/03/04 foi solicitada a alteração cadastral, documento esse assinado por Persio Bueno de Camargo Pereira (fl. 48 dos autos da ação cautelar). Neste documento, consta que Persio Bueno de Camargo Pereira e Helio Bueno de Camargo Pereira Filho, sócios da empresa autora, ingressaram na sociedade em 01/10/2001 (fls. 48/49). Foi constatada a existência de pendência, a qual deverá ser sanada mediante o envio de fotocópia autenticada da 2ª alteração contratual, arquivada na Junta Comercial (fl. 20 da ação principal). Por meio de documento assinado em 31/05/2007, novamente foi requerida a atualização cadastral. Esse documento foi assinado por Helio Bueno Camargo Pereira Filho (fl. 63 da ação principal). Não consta dos autos se referido pedido foi recusado e qual seria o motivo. Verifica-se que em documento emitido em 07/01/2010 a parte autora solicitou novamente a sua atualização cadastral. O responsável pelo preenchimento foi o Sr. Helio Bueno de Camargo Pereira Filho (fl. 39 dos autos da ação cautelar). Consta de fls. 41 dos autos da ação cautelar o documento de devolução nº 478/RCA/2010, datado de 25/01/2010, por meio do qual a documentação referente à atualização cadastral foi devolvida sob o seguinte fundamento: A análise desta documentação levou à detecção de pendência, a qual deverá ser sanada mediante o envio de nova ficha cadastral (disponível no site www.anp.gov.br), preenchida e assinada com firma reconhecida de um dos sócios da empresa ou do representante legal com fotocópia autenticada da procuração, visto que o responsável pela assinatura da ficha cadastral, Sr. Hélio de Camargo Pereira Filho, não pertence ao quadro societário da empresa, conforme banco de dados desta Agência. Nova solicitação foi emitida em 05/03/2010, desta vez assinada pelo Sr. Persio Bueno Camargo Pereira (fl. 43) e ela foi novamente devolvida sob a seguinte fundamentação: a análise desta documentação levou a detecção de pendência, a qual deverá ser sanada mediante o envio de toda documentação ora devolvida, além de fotocópia autenticada da alteração contratual arquivada na Junta Comercial contemplando a saída de Newton José Foffano e Nivaldo Antonio Foffano e a entrada de Persio Bueno de Camargo Pereira e Hélio Bueno de Camargo Pereira Filho (fl. 46 dos autos da ação cautelar). Em 05/05/2010, novamente foi solicitada a alteração cadastral dos sócios (fl. 51/52 da cautelar). Entretanto, a documentação também foi devolvida para fins de regularização nos seguintes termos: De acordo com pesquisa realizada no CADIN (Cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), Persio Bueno de Camargo Pereira, CPF 101.238.718-67, e Hélio Bueno de Camargo Pereira Filho, CPF 049.424.188-87 são sócios das empresas Auto Posto Intercontinental Ltda. -, CNPJ 46.015.731/0001-01, Autos Posto Cidade Orquídea Ltda. -, CNPJ 44.634.293/0001-34 e Posto São Gabriel D Oeste Ltda. -, CNPJ 00.711.379/0001-48 que encontram-se inadimplentes para com a ANP, conforme apontamentos efetuados em 09/10/01, 18/01/10 e 08/01/10 (anexos). O levantamento das inadimplências, suas atualizações e instruções para regularização deverão ser solicitados através de ligação gratuita para o número 0800 970 0267. Após a devida quitação, solicito a Vossas Senhorias encaminhar a Superintendência de Abastecimento desta Agência a cópia do comprovante de pagamento da dívida. Se os sócios acima citados não faziam mais parte do quadro societário da empresa da empresa à época do auto de infração que resultou na inscrição do débito no CADIN, encaminhar cópia autenticada da alteração contratual que comprove a saída do sócio da empresa (fl. 53 da cautelar). Dessa forma, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, os atuais sócios da parte autora vem tentando regularizar a situação cadastral da empresa há tempo. Embora não se possa negar que eles poderiam ter sido mais diligentes, verifica-se que a última recusa não foi por problema documental imputado aos sócios, mas sim, por pendências no CADIN em razão de dívidas dos sócios para com a ANP. Entretanto, não há respaldo legal para impedir a atualização cadastral em razão de inscrição no CADIN (pendência de dívida), sendo certo que a livre iniciativa é garantida pela Constituição Federal, podendo ser restringida apenas em razão de lei. O E. Superior

Tribunal de Justiça, em caso similar, pacificou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo - Resp n 1.103.009, de que o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante, não se admitindo a imposição de restrições infra legais que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. Confira-se a ementa, bem como um trecho do acórdão do referido julgado: ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1103009/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Cinge-se a questão dos autos à restrição do deferimento de modificações no CNPJ, para incluir, no quadro societário da empresa, pessoa física com pendências perante a Receita Federal, nos termos dos limites impostos pela IN SRF 200/02, que regulamentou, em parte, a Lei nº 5.614/70. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. Essa norma foi regulamentada pela IN SRF 200/02, que trouxe diversas exigências para a inscrição e atualização dos dados no CNPJ, dentre elas, regras destinadas a obstar que pessoas físicas com pendências perante os órgãos de arrecadação fiscal pudessem vir a integrar o quadro societário de outras empresas. Na realidade, as obrigações pela IN SRF 200/02 constituem verdadeiros limites, tanto ao exercício da atividade empresária, quanto à necessária atualização dos dados cadastrais da corporação, que visam a forçar o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, antes que realize atos da vida comercial. Em razão disso, constitui instrumento de coação ilegal as obrigações dispostas pela referida instrução normativa que extrapolaram o alcance da Lei nº 5.614/70. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infra-legais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. Dessa forma, entendo incorreta a rejeição do pedido de alteração cadastral formulado em 05/05/2010 em razão de pendências em nome dos sócios no CADIN. Em consequência, a infração imposta em razão da ausência de alteração cadastral deve ser anulada. Em face do exposto, mantenho a liminar concedida nos autos da ação cautelar e, com fulcro no art. artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos (ação principal e cautelar) para: 1) anular as sanções impostas no processo administrativo nº 48620.000304/2012-48; e 2) condenar a ré em obrigação de fazer consistente na aceitação dos requerimentos de Solicitação de Atualização Cadastral de Sócios de Posto Revendedor realizados em 07/01/2010 e 06/05/2010, independentemente da existência de restrição no CADIN em nome dos sócios. Considerando que a documentação que instruiu referidos requerimentos foi devolvida, a parte autora deverá apresentar novo formulário, que deverá ser instruído com os formulários de 07/01/2010 e 06/05/2010 e toda a documentação que os instruíram, bem como cópia da presente sentença. Antecipo os efeitos da tutela com relação a esse ponto e concedo o prazo de 10 dias para a parte autora protocolar o requerimento e demonstrar nos autos. Condeno a ré ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios no valor de 20% do valor da causa da ação ordinária. A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº Autos nº 0015110-96.2013.4.03.6100 (Ação Ordinária) e nº 0013056-60.2013.4.03.6100 (Ação Cautelar). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019328-36.2014.403.6100 - SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação ordinária proposta por SABARÁ COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO

FEDERAL por meio do qual a Requerente pretende seja anulado e desconstituído o débito inscrito na CDA 80614070596, com o cancelamento do protesto (fls.02/11).A Autora esclarece que no ano de 2013 entregou a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCFT informando, por equívoco, o valor de R\$ 20.761,04, sendo que o valor correto seria R\$ 19.380,63. Narra que apesar de ter retificado aquela Declaração e ter comprovado o pagamento do tributo, ainda persistia um débito referente àquela Declaração, no que toca à COFINS, no valor de R\$ 1.380,41.Relata que solicitou a correção do apontamento indevido. Porém, o débito veio a ser inscrito em Dívida Ativa.Assevera que em 25.06.2014 protocolou um pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Contudo, até a data da propositura da presente Ação não obteve resposta. Aduz que recebeu intimação expedida pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, por meio da qual foi comunicado da apresentação para protesto da CDA nº 80614070596, no valor de R\$ 2.216,68, com vencimento em 20.10.201, mas o débito referente a COFINS (competência 04/2013) restou liquidado em data anterior (24/05/2013) à referida dívida (07/03/2014).Defende o pagamento do débito levado a protesto e a ausência de previsão expressa quanto à possibilidade da Administração submeter as CDAs a protesto. Juntou documentos (fls 12/30).Os autos foram distribuídos por dependência à ação cautelar nº 0019328-36.2014.403.6100 (fl. 33).Citada, a União apresentou contestação, por meio do qual requer a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 43/46). Juntou documentos (fls. 47/52).Réplica (fls. 56/59).Intimada as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 60), elas requereram o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 62 e 64).Em apenso tramita a ação cautelar nº 0019328-36.2014.403.6100.Trata-se de Ação Cautelar proposta por SABARÁ COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Requerente pretende obter, em sede liminar e final, provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA nº 80614070596, no valor de R\$ 2.216,68. Alternativamente, caso a decisão tenha sido prolatada após a lavratura do protesto, requer a suspensão dos efeitos publicísticos do protesto.A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/39.O pedido liminar foi deferido (fls. 42/43).Citada, a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 54/60). Juntou documentos (fls. 61/75).A União comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 79/92).Réplica (fls. 96/105).Foi indeferido o efeito suspensivo em sede de agravo (fls. 107/108).É o breve relatório. Fundamento e decido.Verifico que houve o reconhecimento da procedência do pedido.O cerne da questão encontra-se no questionamento acerca do protesto da CDA nº 80614070596, com vencimento em 20.10.2014.Ao analisar o documento de fls. 34/35, verifica-se que o valor principal do débito ali apontado corresponde a R\$ 1.380,41, com vencimento em 24.05.2013. Tal valor, corresponde ao resultado da diferença entre as quantias indicadas, quanto à COFINS, na DCTF de fls. 22/27 (R\$ 20.761,04) e na DCTF Retificadora de fls. 28/32 (R\$ 19.380,63). Já o comprovante de pagamento acostado à fl. 33 demonstra o recolhimento do valor de R\$ 19.380,63, quantia esta indicada na DCTF Retificadora como devida a título de COFINS, com vencimento em 24.05.2013.Por fim, embora o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União tenha sido preenchido com data de 25.06.2014, foi protocolado em 13.10.2014, conforme documento de fl. 36.Ora, ao cotejar os documentos acima destacados, é possível perceber que o título foi levado a protesto mesmo após a quitação dos valores devidos pela Requerente. Dessa forma, a Certidão de Dívida Ativa nº 80614070596, a qual foi encaminhada a protesto (fl. 38), teve origem no equívoco cometido pela Requerente quando da elaboração de sua DCTF do ano 2013, no que tange à COFINS. Aparentemente, tal equívoco teria sido sanado por meio da DCTF Retificadora de fls. 28/32, sendo que o recolhimento do tributo encontra-se comprovado à fl. 33. Segundo alegação da União, o contribuinte promoveu a retificação fora do prazo legal, quando o débito já não se encontrava mais sob o controle da RFB, ou seja, após sua inscrição na Dívida Ativa da União (fl. 44), mas que, diante da comprovação do erro no preenchimento da DCTF, de imediato a repartição fiscal competente promoveu a retificação manual das declarações da parte autora e, ante a suficiência dos pagamentos registrados no sistema, o débito foi extinto e cancelada sua inscrição em DAU, conforme extrato anexo (fl. 44).Dessa forma, imperiosa a extinção do feito pelo reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que o cancelamento da inscrição em dívida ativa apenas ocorreu após a propositura da demanda. Não há que se falar, portanto, em carência do direito de ação.Por outro lado, considerando que, embora tenha havido erro do contribuinte, ele apresentou declaração retificadora e pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa protocolado em 13.10.2014, um dia antes da apresentação do título para protesto, pelo princípio da causalidade, a União deverá ser condenada ao pagamento dos honorários.Em face do exposto, mantenho a liminar concedida nos autos da ação cautelar e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios no valor de 20% do valor da causa da ação ordinária.Encaminhe-se cópia da presente sentença à Relatora do Agravo de Instrumento n 0028764-83.2014.4.03.0000 (6ª Turma).A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0021975-04.2014.4.03.6100 (Ação Ordinária) e 0019328-36.2014.403.6100 (Ação Cautelar).Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para ciência e cumprimento da presente decisão (cancelamento definitivo do protesto). Por ocasião da expedição do Ofício, a z. serventia também deverá enviar àquele Tabelião cópia do documento de fl. 38.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5137

MANDADO DE SEGURANCA

0008344-56.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo. A antecipação dos efeitos da tutela recursal é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto; c) como a segurança confirmou a r. liminar, e, portanto, não houve prejuízo à parte recorrente; há que se incidir, assim, a regra derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas, no sentido de que não há nulidade sem prejuízo (artigo 244, do Código de Processo Civil); Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010208-32.2015.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA FERNANDES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Int. Cumpra-se.

0013252-59.2015.403.6100 - JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT X EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos. Folhas 420/421: Mantenho a r. decisão de folhas 374/377 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a publicação, dê-se ciência à PRF - 3ª Região pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos, após a manifestação da litisconsorte necessária EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Int. Cumpra-se.

0013672-64.2015.403.6100 - VINICIUS VICENTE DE ALMEIDA(SP365964 - VINICIUS VICENTE DE ALMEIDA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 85: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a apresentação do parecer pelo Ministério Público Federal, dê-se vista à União Federal (PFN) e voltem os autos conclusos. 2. Folhas 86/88: Admito o agravo retido, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, tempestivamente interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. Int. Cumpra-se.

0014458-11.2015.403.6100 - VIP SISTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIP SISTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando, em liminar, a conclusão dos processos administrativos de restituição ns 00788.40190.111012.1.2.15-7465; 33317.35806.111012.1.2.15-4660; 41569.22065.111012.1.2.15-3037; 21756.56036.111012.1.2.15-0703; 32094.34952.111012.1.2.15-6000; 19869.74885.111012.1.2.15-1120; 38423.65369.111012.1.2.15-5309; 41332.60070.111012.1.2.15-0000; 35964.44886.111012.1.2.15-1614; 11714.76087.111012.1.2.15-9896; 40710.68911.111012.1.2.15-1007; 01868.33567.111012.1.2.15-4597; 40244.68709.111012.1.2.15-0860; 06763.67131.111012.1.2.15-4448; 35058.32932.111012.1.2.15-9924; 30214.54728.111012.1.2.15-5015; 11008.17599.111012.1.2.15-1501; 01193.69953.111012.1.2.15-3691; 19588.18365.111012.1.2.15-6586; 27923.47798.111012.1.2.15-0544; 21448.88166.111012.1.2.15-2783; 23376.15589.191012.1.2.15-4709; 12983.50427.191012.1.2.15-6663; 36032.80540.191012.1.2.15-7987; 08500.77444.191012.1.2.15-5017; 14886.52839.191012.1.2.15-1110. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 61/63 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso dos autos, os documentos de fls. 14/39 demonstram os protocolos dos pedidos de restituição tributária em 11/10/2012 e 19/10/2012, ainda pendentes de análise, segundo informação da impetrante. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias dos protocolos dos requerimentos administrativos, em tese sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos processos administrativos de restituição ns 00788.40190.111012.1.2.15-7465; 33317.35806.111012.1.2.15-4660; 41569.22065.111012.1.2.15-3037; 21756.56036.111012.1.2.15-0703; 32094.34952.111012.1.2.15-6000; 19869.74885.111012.1.2.15-1120; 38423.65369.111012.1.2.15-5309; 41332.60070.111012.1.2.15-0000; 35964.44886.111012.1.2.15-1614; 11714.76087.111012.1.2.15-9896; 40710.68911.111012.1.2.15-1007; 01868.33567.111012.1.2.15-4597; 40244.68709.111012.1.2.15-0860; 06763.67131.111012.1.2.15-4448; 35058.32932.111012.1.2.15-9924; 30214.54728.111012.1.2.15-5015; 11008.17599.111012.1.2.15-1501; 0119369953.111012.1.2.15-3691; 19588.18365.111012.1.2.15-6586; 27923.47798.111012.1.2.15-0544; 21448.88166.111012.1.2.15-2783; 23376.15589.191012.1.2.15-4709; 12983.50427.191012.1.2.15-6663; 36032.80540.191012.1.2.15-7987; 08500.77444.191012.1.2.15-5017; 14886.52839.191012.1.2.15-1110, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 89.237,63 (oitenta e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0015221-12.2015.403.6100 - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X SETA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001966-60.2015.403.6108 - MARCOS JOSE FERNANDES(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA E SP321416 - FLAVIO HENRIQUE CARIANI COUBE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022051-28.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 532/662, 667/669 e 671/682: Tendo em vista que a União Federal comprovou ter solicitado penhora nos rosto dos presentes autos (folhas 672) e que o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Capital ainda não analisou o pleito (folhas 675), determino o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004491-39.2015.403.6100 - ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP

Vistos. Aceito a petição de fls. 110/111 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte autora-executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 257,87, atualizado até agosto/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5140

DESAPROPRIACAO

0045586-22.1973.403.6100 (00.0045586-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X JOSE CARVALHO FILHO X MARIA APARECIDA CARVALHO X JOSE RONALDO CARVALHO X JOSE ROLDANO CARVALHO X JOSE RENATO CARVALHO X MARIA LUIZA MARILLAC CARVALHO X JOSE RUBENS DE CARVALHO X ROSY DE CARVALHO X JOSE ROGERIO CARVALHO X JOSE RILDO CARVALHO(SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES E SP006662 - DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP016837 - ANTONIO PAOLI FILHO)

Aceito a conclusão, nesta data. 1. Proceda-se a secretaria à retificação da classe processual do presente feito para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 307: defiro, pelo prazo adicional de 10 (dez) dias. 3. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 296/298-verso, em seus três últimos parágrafos. Int. Cumpra-se.

0134777-68.1979.403.6100 (00.0134777-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO X JAIRO FERREIRA DE CARVALHO X DINAURA VITORIO CARVALHO X JOAO BAPTISTA DE CARVALHO X SEBASTIANA BENEDITA DE SOUZA CARVALHO X JOSEPHINA MARIA DE CARVALHO MANCILHA X JOSE MANCILHA X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X JAIME FERREIRA DE CARVALHO X JANDIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE GALVAO DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA CARVALHO X MARIA JOSE DE CARVALHO X INES REZENDE GONCALVES DE CARVALHO X ALICE MACHADO DE CARVALHO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES)

Vistos, Aguarde-se o processamento do recurso de apelação, nos autos dos embargos à execução, processo nº 0050320-73.1997.4.03.6100 (autos apensados).Int. Cumpra-se.

0419992-57.1981.403.6100 (00.0419992-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X VIRGILIO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X GABRIEL ANTONIO DA SILVA X MARIA UEMURA(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)

Fls. 190: defiro a expedição da carta de constituição de servidão requerida, DESDE QUE a expropriante forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da peças necessárias à sus instrução.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0301763-70.1983.403.6100 (00.0301763-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X JOAO MARQUES DA COSTA - ESPOLIO X MARGARIDA VIEIRA MARQUES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO X MARCIO LUIZ MAXIMO SAYAGO SOARES(SP094402 - RODRIGO LUIZ WALTER LANG)

Fls. 532/534: ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

0654746-36.1984.403.6100 (00.0654746-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X FRANCISCO VELASCO GAMITO(SP019731 - LUCIO MOURAO MACIEL FILHO)

Vistos, Para regularização do presente feito, determino o encerramento do 1º volume, logo após o despacho de fls. 248, em obediência ao disposto no art. 167 do Provimento COGE nº 64/2005, carreando-se ao 2º volume as peças seguintes, a partir de fls. 249 (inclusive), renumerando-se o que for necessário.Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Promova a expropriante a regularização de sua representação processual, no prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0761449-20.1986.403.6100 (00.0761449-7) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X PAULO SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X ELSIE FLORENCE SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C X SOCIEDADE IMOBILIARIA ITAIPAVA LTDA X MARCUS MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA X JOSE MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA NETO X SILVIA GUEIROS FURTADO C CUNHA X MARIA LUCIA SILVEIRA DE CASTRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)

Aceito a conclusão, nesta data. Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se em secretaria, pelo prazo supra. A carga à expropriante fica condicionada à apresentação da documentação necessária à regularização de sua representação processual.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0907299-08.1986.403.6100 (00.0907299-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI)

Vistos,Considerando a documentação apresentada (fls. 267), não é possível inferir a situação atual da empresa titular dos créditos relativos à presente expropriatória, especialmente se houve ou não a dissolução da respectiva sociedade empresária, seja de forma parcial ou total.Assim, necessária a apresentação do contrato social e respectivas alterações, a fim de comprovar quem são/foram os titulares/sócios da empresa, bem como certidão que comprove a sua situação cadastral perante a Receita Federal.E, caso tenha havido a dissolução prcial/total da empresa, venham aos autos certidão do processo de inventário ou, alternativamente, do formal de partilha.PRAZO: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo.Considerando que ainda não são parte integrante da relação processualestabelecida, inclua-se o nome do advogado dos filhos do de cujus, na rotina AR-DA do sistema de controle de movimentação processual, a fim de possibilitar-lhes ciência das providências determinadas.Int. Cumpra-se.

0910394-46.1986.403.6100 (00.0910394-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO

MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Aceito a conclusão, nesta data. 1. Proceda-se a secretaria à retificação da classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 541; fls. 542: anote-se, conforme requerido. 3. Considerando que os autos foram desarquivados a pedido da expropriante, cujos requerimentos foram acima desconsiderados, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

ACAO DE DESPEJO

0021846-04.2011.403.6100 - ESTER LUISA MOINO(SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto por UNIÃO FEDERAL (fls. 182/204) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 205/206: sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência à parte autora. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0047121-93.2005.403.0399 (2005.03.99.047121-0) - ISRAEL DE JESUS X SANTINA PIRES DE JESUS X JOSE BELIZARIO DE ANDRADE X ANA MARIA MORAIS DE ANDRADE X INEZ DE OLIVEIRA SOUSA X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP048235 - SEBASTIAO BRAS E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(Proc. EDGAR ANTONIO DE JESUS E Proc. CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E Proc. NORIVAL MILAN) X CONSTRUTORA AMANIC LTDA(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 1270/1271: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008770-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008770-7) - EMPIRE COMERCIAL LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A expedição de alvará de levantamento em favor de advogado regularmente constituído nos autos do processo pressupõe que a ele foram outorgados poderes específicos para receber e dar quitação, o que não se verifica no presente caso, conforme instrumento juntado às fls. 11. Assim, determino a intimação de EMPIRE COMERCIAL LTDA, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada de instrumento de mandato com os poderes especiais acima mencionados. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, nos termos do r. despacho de fls. 196. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme disposto no último parágrafo do referido despacho. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275314-46.1981.403.6100 (00.0275314-6) - MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO(Proc. GLADYS THEREZINHA BENICIO ABUJAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0674104-50.1985.403.6100 (00.0674104-5) - OTAVIO BATALINI(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES)

Requeira o Reclamante o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045888-75.1978.403.6100 (00.0045888-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E

SILVA) X MARIA RUFFO ANGELICO-ESPOLIO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA RUFFO ANGELICO-ESPOLIO

Fls. 313: o edital foi expedido e se encontra afixado na contra-capa dos autos. Considerando inexistir prazo de validade para o referido documento, determino à expropriante que proceda à retirada do edital, mediante recibo, promovendo a sua publicação, tudo em conformidade com o penúltimo parágrafo do despacho exarado às fls. 301, ora reiterado. Determino à secretaria que observe o disposto no último parágrafo do referido despacho, no que tange à publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, ainda em consonância com a determinação contida no último parágrafo do despacho de fls. 301, a expropriante deverá observar o disposto no art. 232, inc. III, do CPC. Em caso de descumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 315: Expeça-se novo edital, observadas as alterações necessárias. Após, prossiga-se, com a intimação da expropriante para as providências necessárias, nos termos do r. despacho de fls. 314. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8095

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038834-67.1992.403.6100 (92.0038834-5) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. A denominação do exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA para DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA (CNPJ 53.005.302/0001-19). 3. Fls. 309/310: cumprido o item 2 acima, ante a desistência do agravo de instrumento n.º 0009083-69.2010.4.03.0000, defiro a expedição de ofício precatório suplementar referente aos honorários advocatícios em benefício da exequente, nos termos da decisão de fls. 201/203, 232 e 287.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8183

ACAO CIVIL PUBLICA

0001939-04.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL SAO PAULO - ABRASEL SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Seção Judiciária do Distrito Federal, para a oitiva das testemunhas JOSÉ TADEU DA SILVA e PAULO EDUARDO DE GRAVA, arroladas pela União (fls. 2854/2856), no endereço por ela indicado na petição de fl. 4509, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fl. 4513: tendo em vista os autos da petição nº 0012060-91.2015.4.03.6100 estão em carga com a UNIÃO FEDERAL, preste informações por meio de ofício a ser encaminhado por correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Oportunamente, traslade cópias da mensagem enviada por meio eletrônico de fls. 4512/4513, desta decisão e das informações prestadas por este juízo para os autos da petição nº 0012060-91.2015.4.03.6100. 4. Fls. 4514/4515: ficam as partes cientificadas da designação, pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Santos/SP, nos autos da carta precatória nº 0003985-51.2015.4.03.6104, de audiência para o dia 03.9.2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha NEWTON GUENAGA FILHO, arrolada pela UNIÃO (fls. 2854/2856).5. Abra a Secretaria vista dos autos com urgência ao Ministério Público Federal.6. Intime a Secretaria a União (Advocacia Geral da União) e publique-se com urgência, ante a proximidade da audiência designada para o dia 25.8.2015.

0010585-37.2014.403.6100 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR) X CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X FABIO BARBIERI(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JOSE PAIXAO DE NOVAES(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X TEREZA TRAVAGIN(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X LAZARO DOMINGOS SOBRINHO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X RUBENS SANT ANA(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA X SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X MARIA CILENE TESSAROLO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X LUIZ CARLOS FREZZA(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JOSE CARLOS FERRAZ(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X JAILTON COUTINHO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ARNALDO HONORATO DE AMORIM(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JERRE CARLOS DE OLIVEIRA(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ERIVELTON MOREIRA DA SILVA(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X ANDRE DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES X DIONIZIO LUZINATO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X LEANDRO GUALBERTO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se (MPF).

MANDADO DE SEGURANCA

0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Aceito a conclusão nesta data.Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança n.º 0002719-36.2010.4.03.0026, bem como o julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos n.º 0003013-93.2015.403.6100, nos termos da decisão de fl. 1229. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos do mandado de segurança n.º 0002719-36.2010.4.03.0026, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0051420-34.1995.403.6100 (95.0051420-6) - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 493/495: concedo à União prazo de 30 dias para manifestação conclusiva, nos termos da decisão de fl. 480.Publique-se. Intime-se.

0008750-44.1996.403.6100 (96.0008750-4) - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Aceito a conclusão nesta data.1. Solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, agência PAB/TRF-3ª Região, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do ofício nº 81/2015, expedido

na fl. 929, quanto à transformação parcial em pagamento definitivo da União dos valores depositados à ordem deste juízo e vinculados aos autos. 2. Ficam os impetrantes cientificados da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela UNIÃO nas fls. 953 e 954/974, para manifestação, no prazo de 10 dias. 3. Defiro à UNIÃO prazo de 30 dias para comprovar os pedidos de penhora no rosto destes autos formulados nos juízos das execuções fiscais. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0029021-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029021-6) - LUCILA GARCIA FRAGETI(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0018080-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018080-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CORRETORAS DE CAMBIO - ABRACAM(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 751/754: ante a alegação apresentada pela impetrante, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se.

0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 658 e 660/661: concedo à União prazo de 10 dias para manifestação conclusiva, nos termos da decisão de fl. 652. Publique-se. Intime-se.

0002099-63.2014.403.6100 - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
1. Fl. 306: não conheço do pedido. Os autos foram digitalizados para tramitação eletrônica do agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial apresentado pela impetrante (fl. 303). Qualquer pedido, inclusive o de desistência, deverá ser deduzido no Tribunal em que atualmente tramita o processo eletrônico, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça (fl. 307), ante a vedação da tramitação destes autos físicos, nos termos do 3º do art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo interposto nos próprios autos contra decisão que não admitiu o recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0000745-66.2015.403.6100 - RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS(SP071096 - MARCOS GASPERINI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO
Aceito a conclusão nesta data. 1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0012488-40.2015.403.0000 (fl. 132). A cópia da decisão do referido agravo já foi juntada aos presentes autos na fl. 139. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 141/160), salvo quanto à parte da sentença em que cassada a liminar, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. Não tem cabimento afirmar no recebimento da apelação a relevância jurídica da fundamentação, juízo esse próprio da cognição superficial, sumária, a fim de restabelecer a liminar, cassada expressamente na sentença, se a existência do próprio direito não foi reconhecida na sentença, no julgamento do mérito, em cognição plena e exauriente. Por meio de cognição realizada com base em mera verossimilhança não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido e denega a segurança, em cognição plena e exauriente. Se assim o fizesse, restabelecendo os efeitos da liminar cassada na sentença, este juízo incorreria em contradição e incoerência evidentes, ao substituir julgamento realizado com base em cognição exauriente por julgamento motivado em cognição sumária. 4. A União já apresentou contrarrazões (fls. 165/176). 5. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0001109-38.2015.403.6100 - VICTORIA NZIMBU MAMBU -INCAPAZ X ROBERTO MAMBU X MARIA

NSIMBA MAMBU(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 166/170: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (AGU).

0005945-54.2015.403.6100 - PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP360748 - NAIARA VITRO BARRETO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 100/112: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 115/116). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0006041-69.2015.403.6100 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fl. 419: homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 392/416). 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remeta os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0006739-75.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 200/214: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em

que se encontrava antes desta impetração.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 217/225).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0008848-62.2015.403.6100 - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 115/152: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 157/173).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0009144-84.2015.403.6100 - JOAO FERNANDO FERRARESSO PERONDINI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 70/80: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil).3. Expeça a Secretaria mandado de citação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0013276-87.2015.403.6100 - W MAGALHAES REPRESENTACOES LTDA(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 29) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Recolha a impetrante as custas processuais na Caixa Econômica

Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000616-37.2015.403.6108 - DENIS ALMEIDA LIMA(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014171-48.2015.403.6100 - MAIZA SOUZA DA HORA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl. 33) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010158-06.2015.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 54 verso: não conheço do pedido. A requerida foi expressamente advertida de que não seriam admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 871 do Código de Processo Civil, a saber: Art. 871. O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto. 2. Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, independentemente de traslado, no prazo de 10 dias contados da devolução dos autos pela União, que possui a prerrogativa de intimação pessoal mediante vista dos autos. 3. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. 4. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União.

0010426-60.2015.403.6100 - ALCEU LANDI(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Fica o requerente intimado para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0711513-50.1991.403.6100 (91.0711513-0) - AMERICAN MICRO STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Apesar de haver a transferência dos valores depositados à conta única do Tesouro Nacional, é essencial informar o código de receita para efetivar a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União. 2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos (fl. 216/226), no prazo de 10 dias, nos termos do requerimento da União de fl. 235. 3. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0020660-38.2014.403.6100 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0023156-40.2014.403.6100 cópias do ofício cumprido pela Caixa Econômica Federal e da certidão de trânsito em julgado desta medida cautelar. 2. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15885

MANDADO DE SEGURANCA

0008785-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008785-6) - GIESELA WOLF(SP159541B - JULIANA SANTOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Tendo em vista a manifestação da ex-empregadora da impetrante quanto aos valores depositados, confirmando que o saldo remanescente constante na conta depositada refere-se a juros e multa pelo depósito extemporâneo, converta-se o remanescente em renda da União e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005305-51.2015.403.6100 - IRMAOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 126/127: Não houve descumprimento da liminar, eis que as decisões de fls. 68/69-verso e 100-100-verso concederam parcialmente a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada realize a análise conclusiva do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal por parte da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, não considerando como óbice à expedição de referida certidão o parcelamento n.º 19679.404.147/2014-31 e as DEBCADs nos 45.317.501-5 e 45.317.502-3 (parcelamento 61143933-6), desde que regular os recolhimentos das parcelas devidas e preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei n.º 11.941/2009. E, ainda, ressaltou a possibilidade da autoridade impetrada, em sendo o caso, expressamente manifestar-se de forma contrária ao parcelamento, desde que tenha sido efetuado em desconformidade com a legislação de regência.A autoridade procedeu à análise conclusiva da situação da impetrante, conforme se verifica da petição de fls. 121-122 verso. O inconformismo da impetrante quanto ao resultado da análise será analisado por ocasião da sentença.Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0010532-22.2015.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013680-08.2015.403.0000, comunicada eletronicamente às fls. 196/206. Oportunamente, proceda o SEDI à inclusão do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE como litisconsorte passivo. Após, vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0012625-55.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP329615 - MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 116/131 e fls. 132/136: Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016818-80.2015.403.0000, comunicada eletronicamente às fls. 133/136. Após, vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0013000-56.2015.403.6100 - ELIOENAI DE SENA SILVA(SP343271 - DAVI LAURINDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO - CNMP X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Inicialmente, observo que a petição inicial não fixou o valor da causa, nos termos do art. 258 c.c. art. 267, I, do CPC.Outrossim, requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não

possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais, sem que com isso afete sua economia familiar. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, 20080101661, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008. Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9.ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o impetrante é servidor público estadual, não demonstrando que não tenha capacidade financeira para arcar com as custas do processo. Portanto, indefiro ao impetrante a assistência judiciária gratuita. Assim, providencie o impetrante a atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico pleiteado e o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Intime-se.

0013041-23.2015.403.6100 - SAHAK VARTERESIAN(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, a fls. 29/31-verso, acerca da extinção do crédito tributário discutido nestes autos, em virtude do decurso do prazo prescricional para cobrança, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 15896

MANDADO DE SEGURANCA

0009613-33.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISLANIA NASCIMENTO SANTANA DE CAMPOS X CARLA BATISTA DA CRUZ X JULIANA BERALDO GRIGOLETTO X VICTOR ROBERTO SILVA X EUDIENA FERREIRA DOS SANTOS X AMANDA CRISTINA PRADO X EDJANE MARIA DE MELO X WALMIR CASTILHO DE ASSIS X ALEXANDRA MARIA NUNES FERREIRA ANTONIO(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 108/123: Recebo como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 15901

MANDADO DE SEGURANCA

0014746-56.2015.403.6100 - MAURIMAR FELICIO RODRIGUES(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X CORONEL COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRACAO E APOIO 2 REGIAO MILITAR

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 15907

MANDADO DE SEGURANCA

0009205-42.2015.403.6100 - DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS

LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013679-23.2015.403.0000, comunicada às fls. 107/109. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 15908

MANDADO DE SEGURANCA

0014799-37.2015.403.6100 - SILVIA ROMANO AMORIM(SP132651 - JANETE GOMES FERRAZ E SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Vistos,Fls. 23/25: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que seja assegurada sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito.Não vislumbro a plausibilidade das alegações invocadas pela impetrante.A impetrante não conseguiu efetuar sua matrícula para o 10º semestre em face de inadimplemento.A relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações.É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus).Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos.Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação.Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II.É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades.Destarte, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intímem-se.

Expediente Nº 15909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021865-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021865-1) - GILSON JOSE ALELUIA DE SOUZA X NEREIDE DA SILVA SOUZA X REGINALDO TAMBORELLI(SP129117 - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGÉ, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 279

EMBARGOS A EXECUCAO

0005753-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1)) LIGIA MARIA RENTE TANNUS(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 383/385: Apresentem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias dos extratos bancários referentes ao período em que foram celebrados os contratos discutidos na ação principal, a fim de que se comprove a disponibilização e transferência de valores à embargante. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

0017819-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-04.2014.403.6100) ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X OSVALDO ROMAN AGUADO X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN X ALESSANDRA DE LIMA ROMAN X IRACY MEZA ROMAN(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Indeferido o pedido formulado pela co-embargante Roman Distribuidora de Tintas Ltda, em razão de se trata de empresa com fins lucrativos, possuindo, inclusive, cadastro ativo perante o CNPJ, e não carrear aos autos qualquer prova de dificuldades financeiras. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita somente aos demais co-embargantes, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que retifique do valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0012746-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-55.2015.403.6100) FOUR FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X HANNA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que retifique do valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante Four Friends Industria e Comércio de Etiquetas Eirelli - EPP, posto que se trata de empresa com fins lucrativos, possuindo, inclusive, cadastro ativo perante o CNPJ, e que não trouxe aos autos qualquer prova das alegadas dificuldades financeiras.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante Hanna Chaer, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.0,10 Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005280-44.1992.403.6100 (92.0005280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-91.1978.403.6100 (00.0009208-8)) MARIA AUXILIADORA PAES DE OLIVEIRA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008871-44.1974.403.6100 (00.0008871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123966 - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS E SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X VILLABOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA X ALECSEO KROVEC X MANOEL AMADEU GOMES DE SANTELLO X REYNALDO CAVALHEIRO MARCONDES X SYLVIO VILLABOIM DE CARVALHO(SP057239 - FRANCISCO DE ASSIS GOES)

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009208-91.1978.403.6100 (00.0009208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0017979-09.1988.403.6100 (88.0017979-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR) X ANTONIA DO CARMO DE ALMEIDA LOPES(SP058541 - JOAO AUREO PALMA E SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X NATAL LOPES(SP058541 - JOAO AUREO PALMA E SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)
Fls. 233/234: Defiro o pedido formulado. Tornem os autos conclusos para pesquisa de bens perante os Sistemas Bacenjud e Renajud. Int.

0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MIRAK ENGENHARIA LTDA X LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS X LIGIA MARIA RENTE TANNUS(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X IMOBILIARIA PATRIMONIAL LTDA
Fl. 306: Defiro o pedido de expedição de carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado nestes autos. Expeça-se a referida carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando-se a diligência de tal ato. Int.

0016172-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X NEY FERNANDES GELIO X NEY FERNANDES GELIO - ME
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 299/304), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo. Int.

0017324-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X XU XIN X ZHANG SHOUXIAN X HUANG ZHI GANG
Fl. 162: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de encaminhamento ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)
CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero o despacho de fl. 163. Razão não assiste à exequente, no que concerne a não celebração de acordo entre as partes, tendo em vista a sentença proferida às fls. 100/102, com a homologação do acordo celebrado em audiência de Conciliação realizada em 03/06/2013. Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 dias, a não disponibilização de recursos para que a parte executada cumprisse o referido acordo, realizando a liquidação da dívida, conforme informado à fl. 106. Em igual prazo, esclareça o pedido formulado à fl. 110, tendo em vista que na sentença proferida consta ordem de levantamento dos depósitos de fls. 96/97. Informe, ainda, se persiste o interesse no levantamento do valor depositado à fl. 107, bem como se realizou o levantamento determinado em sentença dos valores depositados às fls. 96/97. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ARNALDO BISONI X MARIA CRISTINA LOPES NATALE BISONI X ANTONIO CARLOS BORTOLOTO(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)
Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 145, desentranhando a petição de fls. 82/134, arquivando-a em pasta própria. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço dos coexecutados Arnaldo Bisoni e Maria Cristina Lopes Natale Bisoni, a fim de que se efetive a citação dos mesmos. Apresentados novos endereços, expeçam-se os referidos mandados. Int.

0008858-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008858-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X RAONI

CUSMA DE PAULA

Fl. 100: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Dê-se vista à exequente acerca das informações juntadas aos autos e dos documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006.Int.

0009622-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009622-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK COML/ LTDA X PLACIDIO CARVALHO FERREIRA FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 235/241 e 243/247), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo.Int.

0007372-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Indefiro a consulta junto aos sistemas SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas Bacenjud e Webservice, conforme requerido.Int.

0007542-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 162/163), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo.Int.

0024924-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SEIKI VITAL - ME X JEFFERSON SEIKI VITAL

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Deixo de apreciar os demais pedidos formulados, a fim de que seja expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Taubaté, a fim de se citar a parte executada. Int.

0020923-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADER DOS SANTOS

Fl. 67: Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em relação ao valor depositado nestes autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 69. Int.

0010289-83.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA
Fls. 134/135: Expeça-se mandado de citação da coexecutada CHT Construções e Comércio para o endereço declinado. Defiro a citação por ora certa do coexecutado Alexandre Margosian Conti por carta precatória a ser expedida para a Subseção Judiciária de Barueri, solicitando-se a citação, nos termos do artigo 227 do Código de Processos Civil, e em havendo a hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. Int.

0013278-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M R DIESEL AUTO PECAS LTD AME X EDUARDO ANANIAS BISPO SANTANA X RONI DE SOUZA DIAS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009268-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X OSVALDO ROMAN AGUADO X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN X ALESSANDRA DE LIMA ROMAN X IRACY MEZA ROMAN
Aguarde-se, por ora, as retificações nos autos em apenso.

0023091-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCHES EQUIPAMENTOS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X ANDREA GROTERHORST X JUAN GUILLERMO OLIVA PAUZOCA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 136/137) e certidão de fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000143-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X EDVALDO LEONEL BORGES X NORMANDO FREIRE DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 55/56 e 58/62), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003896-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP X EDUARDO ANGELO ASNAR

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 134/135 e 137/138), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005363-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X M.R & J COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X JOYCE VELOSO RODRIGUES GARCIA X MILTON RODRIGUES GARCIA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 77/78 e 80/83), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007646-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARUMA AMBIENTAL COMERCIO DE METAIS SUCATAS LTDA. X CRISTIANA BRITO SORIANO
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 143/152), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007652-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VAISMAM LINHARES DE FREITAS X MERCADINHO VEM AKI LTDA - ME
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 40/41), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008939-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOUR FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X HANNA CHAER
Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito com relação à certidão de fls. 68/70, no prazo de 10 (dez) dias.

0008942-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOMMAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. - EPP X RICARDO MACARI
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 60/61), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010412-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORTUNA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS & EVENTOS LTDA - EPP X JESMON ROLAND FRATACIO
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 142/143), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013533-15.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X JOSE AUGUSTO FREIRE SOBRAL
Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96, bem como a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original ou declaração de autenticidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

Expediente Nº 8948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010836-22.1995.403.6100 (95.0010836-4) - MARCELO DIAS BARBOSA(SP027344 - LAERCIO MONBELLI E SP028227 - SERGIO MOMESSO E SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1 - Fl. 268 - Em face do levantamento da penhora de fl. 246 (fl. 254), defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de autorização para reversão em favor do FGTS do valor total depositado em conta garantia. 2 - Requeira a parte autora o que de seu interesse em relação ao depósito de fl. 278, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034386-51.1992.403.6100 (92.0034386-4) - ARTEC REPRODUcoes TECNICAS LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre o alegado em fls., 163/164. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017775-81.1996.403.6100 (96.0017775-9) - SEDAFLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS E SEDAS

LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703829-74.1991.403.6100 (91.0703829-1) - A VOZ DO BRASIL - CRIACAO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS LTDA(SP006168 - JOAO MORAES E SILVA E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X A VOZ DO BRASIL - CRIACAO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0740921-86.1991.403.6100 (91.0740921-4) - TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA E SP098027 - TANIA MAIURI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre as informações de fls., 221/222. Int.

0012125-19.1997.403.6100 (97.0012125-9) - CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS TURRA VIEIRA X FRANCISCO HERALDO TURRA VIEIRA X OLGA STELLA VIEIRA DA SILVA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 566 - Nada a prover em razão do depósito apresentado em fl. 564. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF), para requerer o que de direito.

0017782-05.1998.403.6100 (98.0017782-5) - TRANSPORTADORA NGD LTDA X TRANSPORTADORA NGD LTDA - FILIAL 1(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TRANSPORTADORA NGD LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0041671-85.1998.403.6100 (98.0041671-4) - FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020037-71.2014.403.6100 - ROSA DE ARO MIRAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do polo ativo da demanda, bem como regularize a apresentação processual.

Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021456-29.2014.403.6100 - RUTH PINTO FERNANDES X LUIS CARLOS FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que informe se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo-se aos autos a respectiva certidão de inteiro teor do referido ou a cópia autenticada do formal de partilha, devendo ser providenciada, havendo necessidade, a retificação do polo ativo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050144-70.1992.403.6100 (92.0050144-3) - MARIA HELENA GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA HELENA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre a alegação e o pedido da autora em fls. 471/472, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0037022-53.1993.403.6100 (93.0037022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-48.1993.403.6100 (93.0015844-9)) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORLENZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO FACCILO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUO SAKAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FORLENZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBOYUKI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DINELI CAVENAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 127/137, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à União Federal, conforme requerido às fls. 720/721, no valor de R\$ 692,32 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), válido para o mês de maio/2014, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0057482-22.1997.403.6100 (97.0057482-2) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES LOBO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO LANCA X ANTONIO NAUM DAKIL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0000141-67.1999.403.6100 (1999.61.00.000141-4) - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA

Fls. 321/328: Diante da manifestação da União Federal (PFN), tornem os autos imediatamente conclusos para efetivação do desbloqueio dos veiculos da Executada, no âmbito do Sistema RENAJUD.Outrossim, encaminhe-se

cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 328, conforme requerido (fl. 329). Convertido, dê-se ciência à União Federal (PFN). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 334: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042973-81.2000.403.6100 (2000.61.00.042973-0) - MARISA JUNQUEIRA MANCINI(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARISA JUNQUEIRA MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência à autora acerca do desdramatamento, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8969

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023159-92.2014.403.6100 - SILVIA REGINA MACHADO X ALFIO DOMENEGHETTI NETO(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da(s) parte(s) autora(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012634-85.2013.403.6100 - CELSO BEDIN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020758-57.2013.403.6100 - PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por PLASNOVA LOUVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule a decisão proferida no Processo Administrativo nº 13839.001548/2008-21, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS, se o caso, nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, a restituição do valor de R\$ 66.501,40 (sessenta e seis mil, quinhentos e um reais e quarenta centavos), referente ao período de abril de 2003 a dezembro de 2006, conforme planilha à fl. 13, ou o apurado em liquidação de sentença, referente ao valor indevidamente recolhido a esse título e que não esteja prescrito, observando-se o prazo quinquenal desde o requerimento administrativo, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Informa a Autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS cumulativos, por ter optado pelo regime de tributação pelo lucro presumido, entre outros tributos. Afirma que requereu administrativamente a restituição dos referidos valores, a qual restou indeferida, conforme decisão proferida no Processo Administrativo nº 13839.001548/2008-21. Aduz, contudo, que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, bem assim que Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que incluiu o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/620. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 633/642) defendendo, a legalidade da inclusão

do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, assim como que não há qualquer previsão legal no sentido de isentar o contribuinte da sua incidência. Sustentou, ainda, a prescrição dos valores pleiteados pela Autora. Réplica às fls. 647/649. As partes não requereram a produção de outras provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o rito ordinário, por intermédio da qual a Autora busca provimento judicial no sentido de anular a decisão proferida no Processo Administrativo nº 13839.001548/2008-21, que indeferiu a exclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a apuração do valor devido ao SIMPLES, bem assim da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. De início, há que se esclarecer que o pedido administrativo da Autora, que deu origem ao Processo nº 13839.001548/2008-21 e cuja decisão se pretende anular por meio da presente demanda, refere-se exclusivamente à exclusão do valor do ICMS para apuração do valor devido ao SIMPLES, ao PIS e à COFINS. Deste modo, não há que se falar em exclusão do valor do ISS para apuração dos referidos tributos, uma vez que não fez parte daquele pedido administrativo. Outrossim, a alegação de prescrição, arguida pela UNIÃO, não se aproveita. Vejamos. Conforme pontuado acima, a Autora requereu administrativamente, em 11 de abril de 2008, a restituição da diferença na apuração do SIMPLES, da Contribuição ao PIS e da COFINS, devida em razão da inclusão do ICMS. Em 30 de maio de 2008 foi proferida decisão administrativa, indeferindo o pedido (fls. 367/371), que foi objeto de manifestação de inconformidade da Autora, cujo julgamento ocorreu em 02 de outubro de 2012, restando julgada improcedente pelos membros da Egrégia 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (fls. 403/409). A ciência por decurso de prazo da referida decisão ocorreu em 04 de junho de 2013 (fl. 413) e a presente demanda foi ajuizada em 12 de novembro do mesmo ano, ou seja, dentro do prazo prescricional bienal previsto no artigo 169 do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, observa-se da planilha trazida à fl. 35 que o pedido administrativo refere-se às competências de julho de 2000 a dezembro de 2006, sendo que, no período de julho de 2000 a dezembro de 2001, a Autora recolheu seus tributos por meio do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), requerendo a exclusão do valor do ICMS para o cálculo do valor devido àquele regime simplificado. De outra parte, no período restante (janeiro de 2002 a dezembro de 2006), requereu a exclusão do referido imposto do cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Deste modo, considerando que na presente demanda a Autora limita seu pedido ao período de abril de 2003 a dezembro de 2006, conforme se extrai da planilha de fl. 13, não há que se falar na exclusão do ICMS para o cálculo do valor devido ao SIMPLES, posto que fora dos limites do pedido formulado nestes autos. Além disso, tendo em vista que o pedido administrativo foi protocolizado em 11 de abril de 2008 e, ainda, que a Autora, nestes autos, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos de abril de 2003 a dezembro de 2006, conforme planilha à fl. 13, é de rigor afastar a prescrição quinquenal. Feitas tais considerações, verifica-se que o cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submetia-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (destacamos) Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº

1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, não há que se falar na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos,

conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que, após a alteração promovida pela referida Emenda Constitucional, a Constituição da República passou a conceder ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Nesse contexto, esta magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes, depois da edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERY JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Deste modo, há que ser assegurado à Autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período de abril de 2003 a dezembro de 2006, conforme requerido, cujos valores serão calculados em liquidação de sentença. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária

aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para anular em parte, quanto à matéria discutida da presente demanda, a decisão proferida no Processo Administrativo nº 13839.001548/2008-21. Por conseguinte, reconheço o direito da Autora de proceder à exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS no período de abril de 2003 a dezembro de 2006, condenando a Ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, calculados em liquidação de sentença, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Custas na forma da lei.Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000505-14.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação anulatória, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAM LINHAS AÉREAS S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional para que declare nulas as decisões administrativas proferidas nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 10715-007.814/2009-19 e 10715-000.182/2010-04, e, conseqüentemente, anule a penalidade imposta à Autora, bem como exclua o crédito pretendido pelo Fisco. Em sede de liminar, a Autora requereu que se vede à Autoridade Fazendária qualquer recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em razão dos débitos consubstanciados nos processos administrativos supracitados.A Autora insurge-se, em apertada síntese, contra a manutenção, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da imposição de multa por descumprimento do disposto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, a qual determina ao transportador a inserção dos dados de embarque da mercadoria no sistema SISCOMEX. A Autora afirma que a Ré não demonstrou de maneira inequívoca as circunstâncias do cometimento da irregularidade e não houve motivação do auto de infração. Além disso, aduz a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea à multa aduaneira, tendo em vista a alteração introduzida pela Lei nº 12.350/2010, tornando-a excludente de punibilidade, e o fato de que a autuação foi posterior ao registro das informações pela Autora. Para tanto, sustenta a aplicação do princípio da retroatividade da norma benigna. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/234).Determinado que a Autora procedesse à atualização do valor atribuído à causa (fl. 245), sobreveio a petição de fls. 248/253 nesse sentido.Em seguida, foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls.236/243), visto que, naqueles autos, as pretensões são distintas da versada na presente demanda (fl. 255).Nesse mesmo passo, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a resposta da União Federal.Ato contínuo, a Autora trouxe a petição de fls. 258/260, pleiteando juízo de retratação da referida decisão, a qual restou mantida (fl. 262).Posteriormente, houve notícia da realização de depósito judicial do crédito discutido (fls. 266/269).Devidamente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 270/277. Alega a Ré que o Auto de Infração da conduta da Autora teria sido lavrado com base no artigo 37 da IN nº 28/1994 e que a decisão administrativa de segunda instância teria afastado parte do crédito lançado em virtude da retroatividade benigna da IN RFB nº 1.096. Mesmo assim, os registros efetuados pela Autora teriam sido intempestivos.Além disso, sustenta que a norma regulamenta a forma e o prazo para declaração das cargas embarcadas, o que não foi cumprido pela Autora e ensejou a aplicação de multa. A Ré firma que o ato administrativo não se encontra eivado de nulidade, tampouco de quaisquer irregularidades. Alega também que não se configura denúncia espontânea por se tratar de obrigações acessórias autônomas. Requereu a improcedência da ação.O pedido de liminar foi deferido às fls. 278/279, em decisão que considerou suspensa a exigibilidade do crédito, mediante depósito em juízo do valor controvertido.A Autora apresentou Réplica às fls. 287/294.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine sejam declaradas nulas as multas impostas pela Receita Federal em virtude de descumprimento do disposto no artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 28/1994 bem como do artigo 107, IV, e do Decreto-lei nº 37/66, objeto da presente demanda, por deficiência em sua fundamentação ou, ainda, que se reconheça a eficácia da denúncia espontânea da infração pela Autora.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas,

comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne do pedido diz respeito à declaração de nulidade das decisões administrativas proferidas nos Processos Administrativos Fiscais nº 10715.007814/2009-19 e 10715.000182/2010-04, as quais mantiveram as multas administrativas aplicadas pela Secretaria da Receita Federal. A Autora levanta a questão da aplicabilidade da denúncia espontânea, pois os autos de infração datam de 29/10/2009 e 12/01/2010, posteriores à inserção dos dados no sistema SISCOMEX, a qual ocorreu nos períodos entre agosto de 2005 a abril de 2006 e de março a agosto de 2006. Inicialmente, há que se consignar que o prazo para inserção de dados relativos às mercadorias no sistema SISCOMEX é definido por meio da Instrução Normativa da SRF nº 28/1994. Antes da alteração promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010, o prazo era de (02) dois dias, passando a ser, a partir da referida data, de 07 (sete) dias: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005) Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010) Conforme se verifica da análise das planilhas acostadas às fls. 39 e 142, as infrações se deram por violação ao prazo para inserção das informações do embarque no sistema da Receita Federal. Tanto o Auto de Infração nº 0717700/00460/09 (fl. 39), como o Auto de Infração nº 0717700/00016/10 (fl. 142) indicam que todos os registros foram feitos fora do prazo de dois dias então vigente, o que justifica a aplicação das multas. Regulamenta os serviços aduaneiros e respectivos impostos o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que, em seu artigo 107, estabelece e quantifica uma série de penalidades pecuniárias em razão da ocorrência de algumas situações. No presente caso, informa a Ré, em sua contestação, que a aplicação das multas impugnadas foram ensejadas pela norma constante do artigo 107, inciso IV, alínea e, in verbis: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...) 1o O recolhimento das multas previstas nas alíneas e, f e g do inciso VII não garante o direito a regular operação do regime ou do recinto, nem a execução da atividade, do serviço ou do procedimento concedidos a título precário. 2o As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. Em sua petição inicial, a Autora esclarece, de forma pertinente, frise-se, que os atos praticados pela administração pública devem ser invariavelmente motivados (art. 2º da Lei 9.784/99), isto é, fundamentados, seja do ponto de vista jurídico, com o fundamento legal, seja do ponto de vista fático, com a demonstração inequívoca da ocorrência do fato ensejador da penalidade (fl. 09). Ocorre que, do ponto de vista jurídico-legal, os dispositivos supramencionados informam que era obrigação do transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque, e que, caso esses dados não fossem informados, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicar-se-ia uma multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por infração cometida. Dessa forma, não há que se falar em falta ou deficiência de motivação da Administração Pública quando da lavratura dos autos de infração e consequente aplicação de penalidades pecuniárias, tendo em vista que as planilhas de fls. 39 e 142 contêm em seu bojo informações precisas acerca do embarque das mercadorias e do envio extemporâneo de informações efetivado pela Autora. Portanto, é de se concluir, que a atuação fiscalizatória da Receita Federal não apresentou vício que justificasse a anulação dos autos de infração impugnados. Em relação à possibilidade de aplicação retroativa do artigo 102, 2º do Decreto-lei nº 37/66, modificado pela Lei nº 12.350/2010, de rigor proceder à análise do referido dispositivo legal: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) (grifei) Antes da alteração promovida pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea possibilitava a exclusão de penalidades de natureza tributária, unicamente, não abrangendo as de natureza administrativa. Ocorre que, para aferição da possibilidade de aplicação retroativa do referido dispositivo, mister elucidar o constante do artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento

de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifei)O dispositivo em análise contém um rol taxativo de situações em que se permite a aplicação retroativa de uma lei. Essas situações dizem respeito a leis interpretativas e leis benéficas. Destarte, em relação ao caso concreto posto a deslinde, tem-se que a possibilidade de aplicação de denúncia espontânea também em relação a penalidade de natureza administrativa não se insere em nenhuma das alíneas supratranscritas: o não repasse de informações acerca do embarque das mercadorias permanece passível de penalidade (não deixou de ser infração e permanece contrário ao exigido) e não se trata de penalidade menos severa, À evidência. Assim, não há que se falar em aplicação retroativa do dispositivo. Ademais, verifica-se que a obrigação de inserção dos dados de embarque no sistema interno da Receita Federal configura obrigação acessória autônoma, também não sendo abrangido pela denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Em relação a isso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a denúncia espontânea não abarca as obrigações acessórias autônomas, mas somente as obrigações tributárias propriamente ditas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.4 - Agravo regimental desprovido. (AgResp nº 884.939, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ Data: 19/02/2009) Nesse mesmo sentido, firmou posicionamento o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo Legal em Apelação nº 00084519820094036104, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, conforme ementa que segue, in verbis: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível Nº 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 21/11/2013) (grifei) De todo o exposto, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido. O valor depositado às fls. 266/269 deverá ser convertido em pagamento definitivo, tão somente após o trânsito em julgado da presente sentença, bem assim, deverá respaldar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às multas aplicadas nos Autos de Infração nº 0717700/00460/09 e 0717700/00016/10, bem assim, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora para anular decisões administrativas proferidas nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 10715-007.814/2009-19 e 10715-000.182/2010-04. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da

3a Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001354-83.2014.403.6100 - FERRAMENTAS GERAIS MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004052-62.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005992-62.2014.403.6100 - BRUNO VIGER GRANGEIRO X DIEGO VIGER GRANGEIRO X VALDIR VIGER - INCAPAZ X ROSANA VIGER(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. RelatórioBRUNO VIGER GRANGEIRO, DIEGO VIGER GRANGEIRO e VALDIR VIGER ajuizaram a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ressarcimento por danos materiais e morais, em razão da prática de atos ilícitos por agentes da Polícia Federal, no cumprimento de mandado de busca e apreensão e de condução coercitiva, determinado pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos do Inquérito Policial n. 003/2013/98-CRCC/SR/DPF/SP.Narra-se, na petição inicial, em suma, que os Autores, em 31 de julho de 2013, por volta das 5h, foram surpreendidos pela presença de policiais federais, em sua residência, que, munidos de mandado de busca e apreensão e de condução coercitiva, nela ingressaram, informando aos moradores que se tratava de fatos relacionados com a Caixa Econômica Federal.Aduz-se, ainda, que, em razão da maneira como foram surpreendidos, os moradores foram tomados por sentimento de pânico, pois presenciaram os cômodos da residência serem revirados, assim como foram comunicados de que havia uma ordem condução coercitiva do coautor Bruno Viger Grangeiro (que trabalhava na instituição financeira). Segundo relatado na exordial, os policiais constrangeram o coautor Bruno a confessar o crime, pois era participante de uma quadrilha, e que, se o fizesse, interromperiam a busca em que estavam empenhados.Alega-se, outrossim, que, após quase três horas de busca de cartões clonados, os policiais federais arrecadaram alguns pertences da casa, deixaram a residência, levando, coercitivamente, o coautor Bruno para a sede da Polícia Federal, onde continuou a ser acusado de ter praticado um crime, pois havia vídeos de segurança da agência que comprovavam a ação delituosa praticada. Após a exibição do filme, os policiais teriam constatado não ser o coautor Bruno a pessoa que aparecia nas imagens, razão por que se reconheceu o equívoco cometido, ocasião em que os materiais apreendidos foram devolvidos, assim como liberado o investigado.Por fim, afirma-se que os fatos narrados causaram pavor aos seus moradores - inclusive a um dos coautores, que padece de síndrome de Down, o que justifica o requerimento de condenação da Ré, por danos morais, no valor de R\$123.080,00, e, por danos materiais, no valor de R\$700,00. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/162.Sobreveio decisão do Juízo, à fl. 166, concedendo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como os benefícios da tramitação prioritária do processo.Devidamente citada, a Ré apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 170/226, alegando, em suma, que a ação empreendida pela Polícia Federal se baseou em mandado judicial - o que retira qualquer ilicitude da conduta; que o investigado não chegou a ser preso ou detido, mas apenas ouvido em termo de declarações; que os agentes federais, no cumprimento de seu mister, apresentaram comportamento respeitoso, não tendo invadido forçadamente o imóvel ou promovido qualquer estardalhaço; e que não houve atitudes que constrangessem os Autores.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que aguardaria a fase de produção de provas (fls. 228/231).As partes foram, então, intimadas à apresentação das provas que, eventualmente, pretendiam produzir, assim como os Autores foram intimados à apresentação de réplica.Réplica acostada às fls. 235/238.Pelos Autores e pela Ré foi requerida a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo r. Juízo.Após, designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes. Por fim, as partes apresentaram suas razões finais, e o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO. II. FundamentaçãoNão havendo preliminares, e verificando-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito.Em sua petição inicial, os Autores alegam que os atos praticados pela Polícia Federal, quando diligenciando em sua residência, em cumprimento a mandado de busca e apreensão (fl. 141) e a mandado de condução coercitiva (fl. 142), padeceram de excesso, pois se desrespeitaram os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (fl. 18).Por sua vez, a Ré, em sua contestação, alega que a atuação da Polícia Federal se efetivou fundamentada em

mandado judicial, e que sua abordagem ocorreu nos termos da legislação aplicável, sem violência ou abuso de autoridade (fl. 173). Verifica-se, dessa forma, que as alegações tecidas pelas partes se entrecrocaram, sem, contudo, se excluírem, o que permite uma análise do feito baseada nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ponderação. Alegou-se na petição inicial, em suma, que: 1) os policiais federais, por volta das 5h da manhã, compareceram no endereço dos Autores, ocasião em que, após o acionamento ininterrupto da campainha, quando recepcionados por um dos moradores, ameaçaram arrombar o portão, sob alegação de que estavam com mandado de busca e apreensão; 2) os policiais federais, após a abertura da porta, invadiram a residência dos Autores, exibindo referido mandado, o que causou espanto em todos, pois a família não compreendia o que faziam ali na sua casa; 3) os policiais federais reviraram todos os cômodos da casa, incluindo um local sagrado, com objetos espirituais, local este que apenas um dos moradores tinha acesso; 4) se apresentou, durante a busca, uma ordem de prisão (um mandado de condução coercitiva) do coautor Bruno, que, insistentemente, era pressionado a confessar atividade ilícita atrelada à Caixa Econômica Federal e à clonagem de cartões magnéticos; 5) a atuação da Polícia Federal foi acompanhada pela presença de duas pessoas da rua; 6) a atuação dos agentes policiais perdurou por quase três horas e que, a final, o coautor Bruno foi conduzido coercitivamente à Polícia Federal, local em que foram exibidos vídeos de segurança, nos quais, supostamente, teria sido flagrado em comportamento suspeito; 7) após a exibição dos vídeos, os policiais certificaram-se de que haviam cometido um erro, pois a pessoa constante das filmagens não correspondia ao coautor Bruno; 8) diante da constatação de que o depoente não correspondia à pessoa do vídeo que se pretendia investigar, a Delegada responsável pela diligência afirmou que o coautor Bruno não era o praticante do delito, devolvendo-lhe, ato contínuo, seus pertences; e 9) a ação da Polícia Federal, como efetivada, causou constrangimento, trauma e danos morais graves, tendo em vista os sentimentos de temor, choque e susto impostos aos moradores da residência. Há que se considerar, inicialmente, que a conduta perpetrada pela Polícia Federal, na residência dos Autores, foi ensejada pela lavratura dos mandados de condução coercitiva e busca e apreensão, acostados aos autos às fls. 34/35. Nesse sentido, não houve discricionariedade na atuação dos policiais federais, uma vez que foi determinado pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo que se procedesse à busca e apreensão de objetos ligados à investigação, assim como à condução coercitiva do coautor Bruno Viger Grangeiro. Como é cediço, a Polícia Judiciária é responsável pelas ações repressivas, quais sejam, aquelas destinadas à investigação e à consequente delimitação da materialidade do fato e da identificação da autoria (o que a distingue, por exemplo, da Polícia Militar, cujas atribuições se caracterizam pelas ações preventivas). No que diz respeito à realização de busca domiciliar, há que se trazer à tona a inviolabilidade do domicílio, conforme estabelecido pela Constituição Federal, prescrevendo que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial (artigo 5º, inciso XI).

(grifei) Ademais, de acordo com o disposto no artigo 13 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial: I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias; IV - representar acerca da prisão preventiva.

(grifei) É possível constatar, pela leitura do dispositivo, que é atribuição da Polícia Federal, entre outras, realizar as diligências requisitadas pelo juiz. No presente caso, como apontado, havia mandados lavrados pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em que diligências foram requisitadas. Assim, de rigor consignar que a atuação dos policiais não padeceu de qualquer equívoco: a busca e apreensão, assim como a condução coercitiva, ambas deveriam ocorrer na residência dos Autores, sob pena de descumprimento de ordem judicial. A esse respeito, a jurisprudência apresenta-se uníssona no sentido de que o ato de cumprimento de mandado de busca e apreensão, por si só, quando a diligência ocorre em conformidade com as informações constantes do documento, não configura mácula à honra subjetiva da pessoa investigada. Por outro lado, quando a ação policial se efetiva desprovida do mandado judicial e/ou em local díspar do determinado, exsurtem-se danos morais indenizáveis. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 12945320094013801, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVASÃO RESIDÊNCIA DISTINTA DA PREVISTA NO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INVASÃO DOMICILIAR CARACTERIZADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO MAJORADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL. ÍNDICES. SEM IMPUGNAÇÃO DO AUTOR. I - Considera-se ilegal o ingresso de equipe de agentes da Polícia Federal e/ou autoridade federal, em residência particular sem o respectivo mandado, por erro de localização do apartamento. II - Imobilização do chefe da casa mediante armas e obrigado a deitar de bruços no chão na frente da esposa, demonstra ocorrência de humilhação a causa dor moral, sujeito a indenização. III - Conhecida a pessoa procurada pelos soldados da PM que acompanharam a diligência da Polícia Federal, é óbvio que os APF deviam tê-los consultado antes de apontar armas e imobilizar o autor no chão. IV - Indenização pelos danos materiais causados na porta da residência ressarcida pela Polícia Federal. V - Cabível a indenização por dano moral que se eleva de R\$ 15.000,00 para R\$ 25.000,00. VI - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado na sentença de 10% (dez por cento) sobre a condenação, CPC art. 20, 4º. VII - Juros e correção monetária - índices e termo

inicial de sua contagem consoante a sentença, à minguada de impugnação do autor no seu recurso. VIII - Apelação da União não provida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido (item V). (grifei)(AC 12945320094013801, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/10/2012). Resta incontroverso, já que alegado pelas partes, que a ação policial se efetivou sem a necessidade de arrombamento da residência, pois o coautor Bruno, depois de acionado pelos policiais, abriu a porta, ocasião em que os policiais invadiram, mostrando rapidamente a ordem de busca e apreensão (fl. 07). Percebe-se, assim, que não se configurou uma situação de arrombamento (possível, frise-se, em casos específicos) e que o mandado judicial foi apresentado de imediato - o que configura a legalidade do procedimento. É fato que a presença de policiais numa residência denota, para quem presencia a atuação, a existência de irregularidade no âmbito penal. Dessa forma, as alegações dos Autores acerca dos sentimentos de constrangimento e espanto revestem-se de inescandível plausibilidade. Há que se ponderar, todavia, que no embate entre os interesses público e particular, aquele se sobrepõe a este, devendo-se, na análise dos princípios que regem os referidos interesses, privilegiar os que protegem a coletividade, sem, todavia, descuidar da legalidade e da dignidade da pessoa humana, basilares que são da atuação da Administração Pública. A atuação da Polícia Federal, na diligência empreendida na casa dos Autores, deu-se em razão de determinação judicial. Referida determinação, exarada nos autos da ação criminal em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal, tinha por escopo a obtenção de elementos de prova relacionados à clonagem de cartões bancários e desvio indevido de valores de contas bancárias (fl. 35). A esse respeito, importa registrar, por oportuno, que referidas ações delituosas, infelizmente, proliferaram nos últimos anos, causando prejuízos imensos à considerável parcela da população (principalmente a aposentados e pensionistas). Fato é que pululam nas mídias impressa, sonora e audiovisual - vide documento acostado aos autos, pelos Autores, oriundo do site www.g1.globo.com - reportagens envolvendo quadrilhas especializadas no roubo de senhas de clientes bancários. Dessa forma, é salutar que o Poder Judiciário e a Polícia Judiciária se debrucem no encalço desses criminosos, de forma perene e efetiva. De acordo com essa determinação, os agentes policiais deveriam conduzir coercitivamente o Sr. Bruno, sob pena de crime de obstrução de justiça, à sede da Polícia Federal para prestar depoimento (fl. 34), assim como empreender a busca e apreensão de quaisquer objetos relacionados à clonagem de cartões bancários e desvio indevido de valores de contas bancárias (fl. 35). Buscar-se-iam, então, equipamentos de pequeno porte, assim como documentos e cartões, cujas dimensões físicas permitiriam acondicionamento nos mais variados lugares. As imagens retratadas nas fotografias de fls. 65/72 exibem os locais de busca (fls. 65/66 e 68), assim como os objetos apreendidos (fls. 67 e 69/72). Frise-se que alguns dos objetos apreendidos, de tamanho reduzido, poderiam perfeitamente estar alocados em gavetas (fl. 66), sob móveis (fl. 65) ou em meio a objetos outros (fl. 68) - o que justifica, em tese, as disposições das coisas e dos bens apresentados nas imagens. De acordo com o depoimento da Delegada da Polícia Federal que chefiava a equipe no dia dos fatos, os procedimentos realizados no dia 31 de julho de 2013 não padeceram de qualquer irregularidade: os policiais estavam de posse de mandados de busca e apreensão e de condução coercitiva; a diligência ocorreu por volta das 6h (seguindo-se procedimento padronizado na Polícia Federal); não houve necessidade de arrombamento, uma vez que o coautor Bruno permitiu o ingresso na residência; havia duas pessoas acompanhando a diligência (para garantir a lisura dos trabalhos de busca e apreensão); a busca por cartões, documentos e equipamentos de clonagem exigia exame de todos os cômodos, móveis e compartimentos existentes na casa, exigindo, ainda, alteração na localização dos objetos, em razão da necessidade de vasculhar cada espaço da residência; os objetos apreendidos (fls. 143/145-verso) relacionavam-se com os que foram indicados no mandado de busca e apreensão; e a condução coercitiva do coautor Bruno destinou-se, apenas, à coleta de seu depoimento. As alegações da Delegada, por sua vez, coadunam com as prestadas pela testemunha Ademilzo que, na data dos fatos, acompanhou a diligência realizada pelos policiais na residência dos Autores. Informou, referida testemunha, quando de seu depoimento em audiência, que, por volta das 5h50, na data dos fatos, se encontrava próximo à residência dos Autores, razão por que foi abordado por agentes da Polícia Federal, para que os acompanhasse numa diligência que seria feita, em razão de fatos relacionados à falsificação de cartões. Informou, ainda, que, havia outra senhora acompanhando a diligência, que consistiu na procura de objetos em várias partes da residência, como em armários e gavetas, entre pratos e roupas, e, até mesmo, onde havia coisas religiosas (fl. 271). É fato que essa busca ensejou o revirar da localidade e dos bens móveis ali presentes. Tanto que a testemunha Michele, responsável por cuidar do coautor Valdir (em razão de sua saúde, não podia ficar sozinho), quando, no local dos fatos, por volta das 11h, reparou que a casa estava totalmente revirada (...) que encontrou gavetas fora do lugar, documentos espalhados, o colchão fora do lugar (fl. 270). A testemunha Ademilzo esclareceu, ainda, que os moradores da residência, durante a diligência empreendida, ficaram muito nervosos, mas que não se lembra do teor das conversas efetivadas entre os policiais. Lembra, todavia, de ter ouvido falar acerca de prisão se fosse achado alguma coisa, e de que os comportamentos dos policiais não se revestiram de agressividade (fl. 271-verso). A testemunha Valdir, por sua vez, policial federal presente no dia dos fatos, informou que a diligência discutida no presente feito se tratava do cumprimento de mandado de busca e apreensão, tendo em vista a discussão na esfera penal acerca da clonagem de cartões, e que referida diligência se deu dentro do padrão operacional cômodo a cômodo e que é normal que todos os móveis e cômodos sejam revistados (fl. 274-verso). A Delegada informou, ainda, que o coautor Bruno foi levado à Polícia Federal, ocasião em que foi colhido seu depoimento, cujo interrogatório foi feito de acordo com os quesitos

prestabelecidos pelo Delegado Presidente do Inquérito. Informou-se, ainda, que, na sede da Polícia Federal, ao depoente foram exibidas fotografias e filmagens, nas quais ele se identificou. Todavia, em relação ao vídeo, embora identificado nas imagens como o de silhueta mais gordinha, não era a pessoa em que se imputava a prática de clonagem de cartões (constatação feita até mesmo pelo Delegado Presidente do Inquérito). Dessa forma, entendeu-se pelo não indiciamento do coautor Bruno, procedendo-se, ato contínuo, à devolução dos bens outrora arrecadados na residência (fl. 148). Esclareceu-se, ainda, durante o depoimento da Delegada, que as imagens e vídeos de segurança apresentavam qualidade deficitária, e que se as fotos permitissem excluir o Sr. Bruno como suspeito, a Polícia Federal não poderia ir a casa dele; e que pedir para que o investigado confesse o crime se insere nos procedimentos regulares das diligências policiais. Acerca da condução coercitiva do coautor Bruno, esclareceu o Delegado de Polícia Federal (fls. 183/187) que o investigado não foi coagido em momento algum a confessar algo que não tenha feito, como de fato nada confessou (grifo original); que a condução coercitiva para oitiva em termo de declarações não implica em prisão ou detenção; e que não houve emprego de força para a condução do autor Bruno Viger Grangeiro. Entre as diversas características que particularizam os direitos penal e civil, destaca-se a que diz respeito à perquirição da verdade. No caso das lides penais, famigerado o fato de que se busca a verdade real, qual seja, a que se aproxime, o mais possível, dos acontecimentos e, portanto, da justiça. Para tanto, o juiz poderá empreender uma série de diligências, antes de exarar uma sentença, o que justifica, por exemplo, os mandados de busca e apreensão e de condução coercitiva. Nesse diapasão, as diligências efetivadas pela Polícia Federal tiveram por escopo a coleta de elementos de prova para melhor apreciação do Juízo Criminal, o que reveste de liceidade os atos investigativos discutidos nos autos. Infelizmente, a qualidade de investigado é vista, no meio social, de forma negativa: as pessoas tendem a associar a investigação com uma condenação - o que se afigura inaceitável. À evidência, a posição de investigado causa aborrecimento e delimita uma situação, por vezes, vexatória. Todavia, a bem do coletivo, da segurança e do controle social, alguns procedimentos fazem-se necessários, e qualquer tentativa de obstá-los resultaria em prejuízo para toda a sociedade. Assim, os procedimentos empreendidos pela Polícia Federal, referentes à entrada na residência dos Réus, pela manhã; a busca de objetos por todos os cômodos da casa, inclusive no santuário da família; a coleta de objetos, documentos e aparelhos para averiguação; a condução coercitiva do Autor Bruno, para depoimento; enfim, os atos de diligência realizados estavam embasados em mandado judicial, e, como demonstrado nos autos, não padeceram de ilegalidade ou abuso de poder (o comportamento dos policiais, na casa e na sede da Polícia Federal, foi declarado correto, urbano e cortês). Desta forma, não se vislumbra dano passível de indenização. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00112867620104058300, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO PODER LEGAL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes das medidas persecutórias empreendidas por autoridade policial. 2. Os danos decorrentes das ações praticadas pelos agentes estatais na persecução criminal só são passíveis de indenização quando imbuídos de ilegalidade. Pois a atuação legal e legítima, ainda que cause danos morais a imagem do investigado, como toda e qualquer persecução criminal usualmente imprime à figura do acusado, não há dever de indenizar, posto que este dano é esperado e socialmente aceito, pela necessidade de se atribuir poderes ao Estado com fito a inibir ações criminosas. 3. Danos morais não configurados. Quando determinado o sequestro das contas do filho da autora, foi constatada a existência de valores superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e que a Apelante era co-titular das referidas contas. Por ser altíssimo o valor construído, a autoridade policial requereu a quebra do sigilo fiscal dos titulares das contas, incluindo, neste momento, a autora, com o intuito de aferir se as declarações de renda respaldavam, ou não, a legalidade dos valores construídos. 4. Não há prova de abuso de poder quando do cumprimento das diligências, que foram cumpridas com respaldo em decisão judicial amplamente fundamentada. 5. Ausência de ilegalidade perpetrada pelos agentes públicos, que justifique a condenação do Estado por danos morais, eis que agiram no exercício regular das atribuições de Polícia, motivados por fortes indícios de irregularidades, as quais ainda estão sob investigação. 6. Apelação improvida. (grifei)(AC 00112867620104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::417.) Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, há que se apontar sua estreita ligação com os danos morais pleiteados, cujo indeferimento é medida que se impõe. Ademais, ainda que os danos morais fossem considerados indenizáveis, inexistem nos autos elementos comprobatórios do montante de R\$700,00 pleiteados a título de danos materiais. O documento de fl. 39 é insuficiente para embasar o pleito. Assentes tais premissas, observa-se que, pelas provas apresentadas nos autos, não há possibilidade de acolher o pedido dos Autores. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007149-70.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO, objetivando provimento judicial que declare a nulidade da multa aplicada contra si em razão de infração consistente na afixação de placa de venda em imóvel sem autorização por escrito do proprietário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Citado (fl. 21 e 23/23v), o Réu apresentou contestação (fls. 73/150), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade dos procedimentos combatidos pela Autora, pelo que pugnou pela improcedência da presente demanda. Réplica pela Autora (fls. 152/157). Intimadas as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, a Autora requereu o depoimento pessoal do agente de fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, bem como a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas (fls. 152/157). O Réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 158). O pleito da Autora foi indeferido, sendo determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 159). Às fls. 163/168, as partes apresentaram petição informando a realização de acordo, acostando aos autos o Termo de Confissão de Dívida - Multas Oriundas de Processos Administrativos/Disciplinares. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 163/168). Com efeito, conforme leciona o Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes. A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelas partes. Face à renúncia ao prazo recursal expressada por ambas as partes (fls. 163/164), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007754-16.2014.403.6100 - ASELCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008439-23.2014.403.6100 - WALTER TCHERNOV(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006575-13.2015.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003, bem assim o seu reenquadramento no grau de risco leve, aplicando-se a alíquota mínima de 1% para o recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, calculado para cada estabelecimento. Informa a Autora que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica às atividades de prestação de serviços de engenharia, logística, laboratoriais e demais atividades ligadas ao ramo da telecomunicação, da engenharia civil e da eletrônica. Aduz em favor de seu pleito que o Fator Acidentário de Prevenção ofende o princípio da estrita legalidade tributária, porquanto a definição da base de cálculo e da alíquota foram feitos por meio de Decreto, bem assim o princípio da publicidade, ante a ausência dos elementos necessários à compreensão da metodologia empregada para o cálculo do referido fator. Sustenta, ainda, a necessidade de revisão no enquadramento de risco promovido pelo Decreto nº 6.957, de 2009, uma vez que não observou a evolução de

melhora nos seus índices acidentários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/34. À fl. 42 foi afastada a possibilidade de prevenção do Juízo apontado no termo emitido pelo Setor de Distribuição (fl. 36), bem como determinada a emenda da petição inicial, especialmente para a retificação do valor da causa, o que foi cumprido pela Autora por meio da petição de fls. 47/49, recebida como aditamento. Foi determinada a citação da Ré, anteriormente à apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 50). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 56/75), defendendo, em síntese, a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção, bem como a transparência e a correta publicidade das informações utilizadas no seu cálculo. Esse é o resumo do necessário. DECIDO. II.

Fundamentação A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO. O assunto sofreu evolução legislativa e jurisprudencial. De início, a Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, que estabelecia verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: (...) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o parágrafo 10 que dispõe: Art. 201. (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Na sequência, o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O mesmo artigo 22, assim dispôs em seu 3º, in verbis: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (destacamos) Com supedâneo no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, foi editado o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O referido Decreto também deu nova redação ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.06.1999, instituindo nova Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, com base no permissivo legal previsto no artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212, de 1991. Pois bem. Como é cediço, as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado por Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos. Essa premissa aplicada ao pedido deduzido em juízo, impõe a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais o contribuinte está submetido, com o intuito de avaliar se as atividades por ele exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social. Para tanto, é necessário submeter o pedido à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material. O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional. No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso III, e letra a que: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem

como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Destaque-se que, como já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, as contribuições sociais não demandam uma previsão expressa de suas hipóteses de incidência em lei complementar. É que o texto acima fala por si, somente os impostos deverão ser delineados, primeiramente, pela lei complementar. Observo que, no presente caso, todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela e do respectivo fator multiplicador estão previstos na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em seu artigo 22, inciso II, bem como na Lei nº 10.666, de 2003 (artigo 10), que fixaram, ainda, a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas. Por sua vez, o Decreto nº 6.957, de 2009, somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de Decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 327.516, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - MANDADO DE SEGURANÇA - ENQUADRAMENTO ESTABELECIDO NO ANEXO V DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONFORME REDAÇÃO DADA PELO DEC. Nº 6957/2009 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional (STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388; STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196). 2. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 3. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (AMS - 327.516; Quinta Turma; decisão 24/05/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2012) Trago à colação, ainda, o venerando acórdão da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro TEORI ZAVASCKI, em caso em que se discutia a legalidade da edição de Decreto para regular os graus de risco da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, aplicável ao caso vertente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.** 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (ERESP nº 297.215/PR - j. em 24/08/2005, pub. no DJ de 12/09/2005, pág. 196) Ademais, a criação do FAP visou incentivar as empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que apresentaram índices menores. Verifica-se, na espécie, a aplicação do instituto da extrafiscalidade por meio da utilização do gênero sanção. Como é sabido, o tributo em si não é uma pena ou sanção. Esse truísmo decorre da norma do artigo 3º do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O legislador estabeleceu norma com força de lei complementar, tratando de afastar a cobrança de tributos, incluídas as contribuições sociais, objetivando atuar como sanção a ato ilícito. Essa regra é necessária, pois os atos ilícitos, entendidos assim aqueles previamente tipificados pela lei civil, administrativa e penal, não podem ser objeto do exercício do poder/direito de tributar, é dizer, as pessoas jurídicas de direito público podem alcançar as mais variadas situações da vida, segundo a competência tributária que lhes foi atribuída, diretamente, pela Constituição da República, contanto que não criem tributos incidentes sobre atos ilícitos. Não obstante, o instituto da sanção comporta diferentes espécies e subespécies que se amoldam perfeitamente às soluções buscadas pelo legislador, especialmente quando há necessidade de se diversificar a carga tributária segundo o comportamento do contribuinte. De fato, quando se quer direcionar a ação dos contribuintes, o instituto da sanção é perfeitamente adequado uma vez que comporta duas espécies: a sanção premial e a sanção pena. Aplica-se a

sanção premial àqueles contribuintes que buscam implementar estratégias para reduzir acidentes e, dessa forma, pautam a sua atuação segundo as metas buscadas pela Administração, conforme se pode apreender da Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Consequentemente, a carga tributária acaba sendo diminuída em função das alíquotas reduzidas aplicadas aos fatos geradores praticados por esses contribuintes engajados no cumprimento do escopo administrativo. De outra parte, a sanção pena destina-se àqueles outros contribuintes que não buscam ou, ainda que busquem, não conseguem com sucesso amoldar-se às metas estabelecidas. Nesses casos, as alíquotas mais gravosas acabam por resultar em carga tributária mais pesada. Registre que, evidentemente, as metas da Administração que poderão servir de direcionamento devem estar pautadas pelos valores constitucionais da segurança jurídica e da justiça tributária, bem como a todos os respectivos princípios emanados da Constituição. Desta forma, não há que se falar na utilização do Fator Acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária. Tal exegese está em sintonia com o conceito de justiça fiscal previsto no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes. Observo, ainda, que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) determina a disponibilização, na rede mundial de computadores, do FAP de cada empresa, bem como dos elementos que possibilitem a verificação do seu desempenho dentro da subclasse econômica a que pertence, não havendo que se falar na falta de transparência na divulgação, tampouco em afronta ao princípio da publicidade. Ademais, o artigo 202-B do Regulamento, acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 2010, assegurou ao contribuinte o direito de contestar o FAP que lhe foi atribuído perante o Ministério da Previdência Social, recebendo o recurso efeito suspensivo. Acerca da legalidade do Fator Acidentário de Prevenção, já se pronunciou a Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.938.713, da relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 15. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de

trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 16. Sobre a Resolução n 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n. ° 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. 17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n. ° 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n. ° 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. ° 6.957/2009. 18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial. 19. Agravo legal a que se nega provimento.(AC - 1.938.713; Décima Primeira Turma; decisão 07/04/2015; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 17/04/2015)Antecipação da tutelaPor fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Destarte, consoante fundamentação apresentada nos tópicos anteriores, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação da tutela judicial, posto que não se apresentam os requisitos imprescindíveis à sua concessão.III. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Além disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Custas na forma da lei.Condenno a Autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Cumpra-se a determinação de fl. 50, no tocante ao cadastramento do novo valor dado à causa pelo Setor de Distribuição - SEDI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011337-72.2015.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARISA LOJAS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade do débito objeto do boleto de cobrança n. 000000383928R&00072001, condenando-se a Ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/72).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 76). Contudo, às fls. 77/107, a parte Autora requereu a desistência da presente demanda, pugnando pela sua extinção nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoCom efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.A desistência deu-se antes da citação da parte Ré, não configurando, portanto, a hipótese do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil e nem sobrevivendo o dever de pagar honorários advocatícios.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela Autora.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002415-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-31.1988.403.6100 (88.0012358-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X BRAMPAC S/A(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012005-48.2012.403.6100 - UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA(SP250013 - FULVIO RAMIREZ E SP269792 - DOUGLAS MANGINI RUSSO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas declarações de importação nº 12/1099072-7, 12/1097374-1, 12/1097885-9, 12/1099671-7, 12/0958381-1 e 12/0958380-3, sem exigência do recolhimento de multa de que trata o artigo 706, inciso I, alíneas a e b, da Lei federal nº 6.759, de 2009. A Impetrante informa, em síntese, que no exercício de sua atividade empresarial, importa renda para utilização na confecção de lingerie. O produto importado era classificado sob o aspecto fiscal enquanto renda de fabricação mecânica de fibras sintéticas, de acordo com a nomenclatura comum do Mercosul. Entretanto, a Autoridade Fiscal promoveu a reclassificação do produto, sendo elaborado laudo técnico em sede de procedimento fiscalizatório realizado pela Receita Federal do Brasil, pelo que entendeu se tratar de tecido de malha urdidura. A partir de tal entendimento, a Impetrante promoveu a retificação de Declaração de Importação, adotando o código NCM 6005.31.00. Contudo, após proceder de tal forma por 2 anos, depara-se com nova mudança de entendimento por parte da Receita Federal do Brasil, o que exige a reclassificação da mercadoria, desta vez, sob o código NCM 6004.10.31. Nesse sentido, a Impetrante informa que diante de tal fato, solicitou nova licença de importação, a fim de promover a reclassificação dos produtos importados, procedendo à retificação da Declaração de Importação. Em razão disso, revela que foi surpreendida por autuação lavrada pela Agente de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, pelo que lhe foi aplicada pena de multa, com fundamento no artigo 706, inciso I, alíneas a e b, da Lei federal nº 6.759, de 2009. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/78). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 15ª Vara Cível Federal, tendo sido determinada a regularização da inicial (fls. 82 e 85), ao que sobrevieram as petições de fls. 83/84 e 87/88. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 89). Notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações, solicitando a correção do polo passivo da demanda, para figurar como Autoridade impetrada o Inspetor-Chefe da ALF-SPO, e esclarecendo que se encontra ausente o pressuposto do direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante. Alega-se, ainda, que resta impossível a concessão de liminar, pois o objeto da pretensão é a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior - o que é vedado pela legislação. Por fim, esclarece-se que a infração que ensejou a aplicação de penalidade foi anterior à constatação e erro quanto ao código NCM (fls. 94/219). A seguir, a Impetrante foi intimada a se manifestar acerca da preliminar suscitada pela Autoridade em suas informações (fl. 220), sobre vindo a manifestação de fls. 224/255. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 256/258). Após, a Impetrante requereu autorização para proceder ao recolhimento das multas no percentual de 50% (cinquenta por cento), a fim de registrar as declarações descritas na inicial e desembaraçar as mercadorias delas constantes (fls. 263/265), aguardando-se o julgamento do mérito da presente ação. À fl. 266, o Juízo da 15ª Vara Cível Federal houve por bem indeferir o pedido de fls. 263/265, o qual foi reiterado pela Impetrante às fls. 270/271, oportunidade em que requereu o depósito judicial de tais valores. À fl. 272, a realização do depósito judicial foi deferida, sendo reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A seguir, a Impetrante apresentou as guias de depósito judicial (fls. 275/293), após o que foi determinada a expedição de ofício à Autoridade impetrada (fl. 294). Às fls. 309/310, a Impetrante informou o descumprimento da decisão por parte da Autoridade impetrada, pelo que foi determinada a sua intimação para prestar esclarecimentos (fl. 311). Intimada (fls. 315/316), a Autoridade impetrada informou que as mercadorias importadas não foram desembaraçadas em razão de que o valor depositado não corresponde ao previsto no artigo 706, inciso I, alíneas a e b, do Decreto nº 6.759, de 2009 (fls. 317/324). Diante de tais informações, foi determinada a manifestação da Impetrante (fl. 325), a qual alegou ter realizado o depósito judicial do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas aplicadas, requerendo a ratificação da decisão de fl. 292 (fls. 327/329). A medida liminar que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes às multas combatidas foi revogada (fl. 330). Às fls. 333/346, a Impetrante procedeu à complementação dos depósitos realizados e requereu a reconsideração da decisão de revogação da medida, o que restou deferida (fls. 347/348). A seguir, a União Federal requereu a vista dos autos (fls. 366/377), o que restou deferido (fl. 378). Após, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 347/348 (fls. 381/400). Mantida a decisão de fls. 347/348 por seus próprios fundamentos, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal o qual, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 405/408). Posteriormente, nos termos do Provimento nº 424, de 2014, foi determinada redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fls. 412 e 413). A seguir, foi determinada a retificação do polo passivo, passando a constar o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 414). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à possibilidade de se efetivar a imediata liberação aduaneira de mercadorias importadas descritas nas Declarações de Importação nº 12/1099072-7, 12/1097374-1, 12/1097885-9, 12/1099671-7, 12/0958381-1 e 12/0958380-3, sem a exigência do recolhimento da multa que trata o artigo 706, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 6.759, de 05/02/2009, com a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97. A

preliminar de ilegitimidade passiva, arguida nas Informações de fls. 94/103, foi devidamente apreciada na r. decisão de fl. 414. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, de forma que, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é de rigor a análise do mérito. Em sua petição inicial, a Impetrante alega que, para o exercício de sua principal atividade empresarial, importa renda para utilização em confecção de lingerie. Alega que referido material era inicialmente classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul como CNM 5804.21.00 (renda de fabricação mecânica de fibras sintéticas), passando a ser classificado NCM 6005.31.00 (tecido de malha urdidura), há 02 (dois) anos, e, posteriormente, NCM 6004.10.31 (atual classificação). Em razão dessas alterações de classificação na nomenclatura do produto, aduz a Impetrante que foi levada a solicitar novas Licenças de Importação (LI), procedendo à retificação das Declarações de Importação (DI) para realizar o desembaraço aduaneiro de mercadorias. Aduz, ainda, que foi surpreendida com a aplicação de multa, por Agente da Receita Federal, nos termos do artigo 706, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 6.759/09, tendo em vista que o Ato Declaratório Normativo nº 12/97, da COSIT, determinou que não constitui infração administrativa o pedido de novo licenciamento, desde que correta a descrição das mercadorias importadas. Em suas informações, a Autoridade impetrada esclarece, todavia, que a aplicação da penalidade se embasou na norma constante do artigo 706, inciso I, alínea b, da Lei nº 6.759/09, que consigna a aplicação e multa de 30% sobre o valor aduaneiro pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente. Dispõe a norma aventada: Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2o): I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea b, e 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2o); eb) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea b, e 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2o); (...) Alega a Autoridade impetrada que os pedidos de retificação de nomenclatura das mercadorias se deram após a ocorrência da infração, qual seja, a emissão de licença posteriormente ao embarque das mercadorias. De outra forma, a infração ocorreu com relação às Licenças de Importação originais, não em razão de informações equivocadas, mas pela sua emissão extemporânea. Informa, ainda, a Autoridade impetrada, que o atraso quanto à emissão das Lis pode ser constatado pela análise dos extratos relativos a cada uma das DIs, em que resta consignado que o deferimento da LI foi posterior à data de embarque. De fato, ao se analisarem os documentos de fls. 105/133, constata-se que houve a consignação de alertas, no sentido de que a data do deferimento da LI foi posterior à data do embarque das mercadorias (fls. 107, 113, 117, 122, 127 e 131). Segundo afirma a Autoridade, os documentos entregues pela Impetrante apresentam indícios de fraude, uma vez que não contêm o referido alerta, mas que até a presente data tal fraude não foi confirmada pelo setor de fiscalização responsável. Em sendo, de fato, reconhecida a ocorrência de fraude, além das exigências fiscais impostas, as importações realizadas ficarão sujeitas a processo fiscal de perdimento por dano ao Erário (fl. 101). Esclareça-se, a esse respeito, que, a princípio, os documentos acostados no presente feito não são suficientes para verificação de ocorrência de fraude, nem tampouco foram apresentadas as conclusões obtidas no procedimento realizado na esfera administrativa evidenciando a existência de ilícito. É que, apesar de nem todas as DIs apresentadas pela Impetrante à Receita Federal conterem o alerta mencionado, consta que os documentos apresentados correspondem ao produzido pelo sistema. Em relação à Declaração 12/1099072-7, entregue para averbação, em 19/06/2012, por exemplo, tem-se o registro no canto superior direito de que o documento possuía 04 (quatro) páginas (fls. 135/138). Referido documento equivale ao acostado pela Autoridade às fls. 105/110, que contém 06 (seis) páginas. Apesar da divergência no número de páginas, insta consignar que as informações consignadas nas fls. 105, 106, 108, 109 e 110 correspondem exatamente às informações apostas nos documentos de fls. 135/138, excetuando-se o referido alerta (que, a princípio, não foi gerado pelo sistema quando de sua impressão). O mesmo ocorreu em relação à Declaração 12/1097374-1, cujas cópias apresentadas para averbação (fls. 147/149) correspondem aos documentos de fls. 111/114. Em relação à Declaração 12/1097885-9, todavia, os documentos entregues para averbação (fls. 161/164) correspondem exatamente aos apresentados pela Autoridade às fls. 115/119, inclusive em relação à informação de alerta. Como mencionado, a multa aplicada à Impetrante deu-se, de acordo com as informações da própria Autoridade, em razão de a emissão das licenças originais ter sido posterior ao embarque das mercadorias, e não em razão das alterações de nomenclatura, que exigiram a emissão de novas licenças de importação. Em sua manifestação de fls. 224/231, a Impetrante esclarece que as Declarações de Importação nº 12/1099072-7, 12/1097374-1, 12/1097885-9, 12/1099671-7, 12/0958381-1 e 12/0958380-3 correspondem às Licenças de Importação cujos deferimentos pela Receita Federal se deram antes da efetivação dos embarques das mercadorias. Em se analisando as Declarações de Importação, Licenças de Importação, e datas de embarque, tem-se que: 1) A Declaração de Importação nº 12/1099072-7 (fls. 105/110) deu origem à Licença de Importação nº 12/1652599-9 (fls. 240/241), deferida em 28/05/2012, relativa à nota fiscal de fl. 251, cujo

embarque das mercadorias ocorreu em 31/05/2012;2) A Declaração de Importação nº 12/1097374-1 (fls. 111/114) deu origem à Licença de Importação nº 12/1813088-6, em substituição à LI 12/1416895-1 (fls. 246/247), deferida em 10/05/2012, relativa à nota fiscal de fl. 249, cujo embarque das mercadorias ocorreu em 04/06/2012;3) A Declaração de Importação nº 12/1097885-9 (fls. 115/119) deu origem à Licença de Importação nº 12/1740952-6, em substituição à LI 12/0951384-0 (fls. 242/243), deferida em 05/04/2012, relativa à nota fiscal de fl. 250, cujo embarque das mercadorias ocorreu em 31/05/2012;4) A Declaração de Importação nº 12/1099671-7 (fls. 120/124) deu origem à Licença de Importação nº 12/1813087-8, em substituição à LI 12/1652603-0 (fls. 244/245), deferida em 28/05/2012, relativa à nota fiscal de fl. 252, cujo embarque das mercadorias ocorreu em 06/06/2012;5) A Declaração de Importação nº 12/0958381-1 (fls. 125/128) deu origem à Licença de Importação nº 12/1587442-6, em substituição à LI 12/1416896-0 (fls. 236/238), deferida em 10/05/2012, relativa à nota fiscal de fl. 248, cujo embarque das mercadorias ocorreu em 21/05/2012;6) A Declaração de Importação nº 12/0958380-3 (fls. 129/133) deu origem à Licença de Importação nº 12/1504194-7, em substituição à LI 12/1401958-1 (fls. 234/235), deferida em 14/03/2012, relativa à nota fiscal de fl. 253, cujo embarque das mercadorias ocorreu em 29/04/2012. Conclui-se, destarte, que a alegação da Autoridade no sentido de que a alegação da Impetrante de que não incidiria a multa prevista no Regulamento Aduaneiro não merece prosperar, ainda que não houvesse alteração da descrição das mercadorias com a retificação das DIs, pois todas as Lis, mesmo aquelas que acompanhavam a via original de cada DI antes da retificação, haviam sido emitidas posteriormente ao embarque das mercadorias não merece prosperar. Quando do embarque das mercadorias, as licenças de importação exigidas pela Autoridade já tinham sido expedidas, restando verossímeis as alegações da Impetrante no sentido de que os extratos das Declarações de Importação emitidas pela fiscal foram emitidas posteriormente às retificações, gerando assim esta informação de data posterior ao embarque (fl. 228). Assim, não se verifica fundamento jurídico que suporte qualquer aplicação de penalidade pecuniária sob alegação de transgressão ao preceituado no artigo 706, inciso I, alínea b, da Lei nº 6.759/09, tampouco obstaculizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 12/1099072-7, 12/1097374-1, 12/1097885-9, 12/1099671-7, 12/0958381-1 e 12/0958380-3. III - Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade impetrada que efetive o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 12/1099072-7, 12/1097374-1, 12/1097885-9, 12/1099671-7, 12/0958381-1 e 12/0958380-3, sem a exigência do recolhimento de multa tratada no artigo 706, inciso I, alínea a e b, da Lei nº 6.759/09. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0020128-98.2013.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT S E N T E N Ç A I. Relatório. ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do seu direito de não incluir o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), bem como o Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde o desembolso, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Informa a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. Alega, contudo, que os valores devidos a título de ICMS e ao ISS, receitas dos Estados e Municípios, respectivamente, não compõem a sua receita bruta, sendo de rigor a exclusão da base de cálculo da contribuição em questão. Aduz, por fim, que está em julgamento perante o Colendo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário, no qual se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos invocados na presente demanda, contando com seis votos a favor do contribuinte, ou seja, a maioria absoluta dos Ministros. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 27/565). Por meio da decisão à fl. 582, foi afastada a prevenção dos Juízos da 12ª, 19ª e 21ª Varas Federais Cíveis de São Paulo e determinada a regularização da petição inicial (fl. 582). Em seguida, sobreveio petição da Impetrante, cumprindo a determinação (fl. 584). O pedido de liminar foi deferido por meio da decisão às fls. 585/587. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 594/602), alegando, preliminarmente, que a ela cabe somente as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quanto já constituído) e as atinentes à restituição e compensação, enquanto que cabe à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização a constituição do crédito tributário. No mérito,

defende a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva. No tocante à compensação da referida contribuição, defende a inaplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 603/627). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 631/632), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), bem como do Imposto sobre Serviços (ISS), para a apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva, prevista na Lei nº 12.546, de 2011. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição Previdenciária Substitutiva, prevista na Lei nº 12.546, de 2011. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS e do ISS. A regra matriz de incidência da Contribuição Previdenciária Substitutiva submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores da referida contribuição social, pois que representam a essência da incidência tributária. Deveras, a Contribuição Previdenciária Substitutiva, incidente sobre a receita bruta, foi instituída pela Lei nº 10.546, de 14 de dezembro de 2011, e veio substituir, para alguns setores da economia, as contribuições previstas nos artigos I e III, do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Os artigos 7º e 8º do mencionado Diploma Legal vêm sofrendo diversas alterações ao longo do tempo, visando à inclusão ou exclusão de atividades econômicas nesta nova sistemática. Entretanto, em qualquer das uma das redações, verifica-se que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Transcrevo, a propósito, o caput dos artigos 7º e 8º da Lei nº 10.546/2011 em suas diversas redações: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota

de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) Recentemente, em 26 de fevereiro de 2015, foi editada a Medida Provisória nº 669, publicada em 27 de fevereiro do mesmo ano, alterando, mais uma vez, o caput dos suprarreferidos artigos 7º e 8º, para tornar facultativa a substituição nela prevista pelos mesmos setores da economia, cuja vigência será no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação. Igualmente, foi fixada a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, como base de cálculo da contribuição. Verifica-se, desde logo, que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Outrossim, para a apuração da base de cálculo, prossegue o artigo 9º da referida Lei: Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) A Impetrante, por sua vez, insurge-se contra a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva, sob o argumento de que são receitas pertencentes aos Estados e Municípios. Há que se verificar se a Contribuição Previdenciária Substitutiva, incidente sobre a receita bruta, encontra suporte constitucional. Pois bem. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Contudo, em 16 de dezembro de 1998, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, criando nova incidência da contribuição social, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita, conceito amplo que abrange não só as receitas decorrentes de bens e prestação de serviços, como também todas as outras receitas do contribuinte, nos limites traçados pela Lei nº 12.546, de 2011. E assim procedeu a União ao editar a referida Lei nº 12.546, de 2011, instituindo a Contribuição Previdenciária Substitutiva sobre a receita bruta do contribuinte. Dessa forma, verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie Contribuição Social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Nesse contexto, esta Magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos nos quais se discutia a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS após a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que também elegeram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Contudo, a finalização do julgamento

do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERI JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Por identidade de razões, há que aplicar o mesmo entendimento quanto à exclusão do valor relativo ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva, tal como requerido pela Impetrante. Deste modo, há que ser assegurado a Impetrante o direito de excluir o valor do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva, bem como de reaver, inclusive mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a esse título. Friso, no entanto, que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, devendo os valores serem acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto em seu 4º. Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007 quanto às contribuições previdenciárias. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 337.190, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com a ementa que segue: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 8. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...) (AMS - 337.190; Quinta Turma; decisão 24/09/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.259.029, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (RESP - 1.259.029; Segunda Turma; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011; destacamos) Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da Egrégia Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 857.414, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA,

cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1.** Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP - 857.414; Segunda Turma; decisão 19/09/2006; à unanimidade; DJ de 28/09/2006, pág. 248; destacamos)III - DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com o fim de assegurar a Impetrante o direito de proceder ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Substitutiva, prevista na Lei nº 12.546, de 2011, sem a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo.Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título com contribuições da mesma espécie, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015110-62.2014.403.6100 - FRUTAS PAIN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifique-se o trânsito em julgado após o decurso do prazo para eventuais recursos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022606-45.2014.403.6100 - RUBENS LEITE DA COSTA(SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBENS LEITE DA COSTA em face da PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a prescrição quinquenal da dívida do Impetrante, referente às anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil entre 2002 a 2008.O Impetrante, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo sob o n. 103.651, alega, em síntese, que foi notificado para pagar débito relativo à anuidade referente a 2009. Contudo, ao comparecer a perante a OAB/SP foi informado acerca de outros débitos relativos ao período de 2002 a 2013.Diante disso, afirma o Impetrante que requereu à Quinta Turma do Tribunal de Ética da OAB/SP a decretação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 2008, o que restou indeferido. Em razão de tais fatos, o Impetrante aceitou o acordo ofertado pela OAB/SP, comunicando o Tribunal de Ética acerca de seus termos.Contudo, sustenta o Impetrante que, apesar da celebração do pacto, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP houve por bem designar sessão de julgamento, aplicando em seu desfavor pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/61.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Impetrante, foi determinada a regularização da inicial (fls. 65 e 69), sobrevivendo as petições de fls. 67/68 e 71.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (fls. 72/72-verso).Notificada (fls. 76/77), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 78/222), arguindo, preliminarmente, carência de ação, ante a ausência de direito líquido e certo a sustentar as alegações do Impetrante, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança, haja vista a ocorrência de novação da dívida em 2007, 2011 e 2014, quando o

Impetrante celebrou acordos envolvendo o parcelamento do débito. Nesses termos, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 224/226). O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 234/237). É o relatório. DECIDO II - Fundamentação. A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à legalidade da cobrança de anuidades devidas pelo Impetrante à Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, referentes ao período de 2002 a 2013. Quanto à preliminar de carência de ação em razão da inexistência de direito líquido e certo a Autoridade impetrada arguiu preliminar de mérito consistente na carência de ação em razão da inexistência de direito líquido e certo a sustentar as alegações do Impetrante. Contudo, há que se afastar a preliminar arguida, porquanto se confunde com o mérito, motivo pelo qual será analisada em momento oportuno. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Por fim, sustentou a Autoridade impetrada sua ilegitimidade passiva ad causam. Entretanto, afasto a preliminar arguida, visto que o Impetrante está a insurgir-se contra decisão daquele Tribunal de Ética, em razão do que, inclusive, apresentou a Autoridade suas informações, pelo que observo que não houve prejuízo à realização da defesa. Dessa forma, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Insurge-se o Impetrante por meio da presente ação de mandado de segurança contra decisão que indeferiu pedido de declaração de prescrição quinquenal, relativa às anuidades devidas pelo Impetrante à Ordem dos Advogados do Brasil, em razão do que lhe foi aplicada pena disciplinar de suspensão. Observa-se dos autos que o Impetrante acostou a sua inicial cópia da decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal de Ética da OAB, nos autos do processo administrativo n. 05R0037102011, por meio da qual foi afastada a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Representado, ora Impetrante. Contudo, constata-se que o procedimento administrativo instaurado em face do Impetrante não teve finalidade de cobrança ou execução das anuidades devidas, pelo que, apurada a infração disciplinar ao artigo 34, inciso XXIII, da Lei federal n. 8.906, de 1994, foi-lhe aplicada sanção de suspensão. Dessa forma, reputa-se descabida a alegação da parte Impetrante consistente no indeferimento de seu pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, relativamente às anuidades devidas, pela Quinta Turma do Tribunal de Ética da OAB, uma vez que não há na decisão combatida manifestação daquele Tribunal acerca dessa questão. Verifica-se, portanto, que o Impetrante confundiu a prescrição da pretensão punitiva, não reconhecida nos autos do procedimento administrativo disciplinar instaurado, com a prescrição quinquenal das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de sua inscrição como advogado. No entanto, no que tange a essa alegação defendida pelo Impetrante, observa-se dos autos que o Impetrante, desde 1999, tem celebrado com a Ordem dos Advogados do Brasil o parcelamento de débitos relativo às anuidades devidas (fl. 142). Consultando-se a situação de seus parcelamentos, constata-se a existência de débitos relativos aos anos: (i) de 2002, renegociados em 14/10/2003; (ii) de 2003, renegociados em 06/12/2005; (iii) de 2005, renegociados em 31/08/2007; (iv) de 2007, renegociados em 06/06/2011; e (v) de 2011, renegociados em 28/08/2014. Em 28/08/2014, o Impetrante celebrou Termo de Confissão de Dívida, por meio do qual se obrigou ao pagamento de acordo que previu o parcelamento dos valores devidos em 30 (trinta) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 643,29 (seiscentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), com vencimento em 10/09/2014, e as demais no montante de R\$ 643,33 (seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) cada. Apesar do equívoco por parte do Impetrante, este, fundamentalmente, insurge-se contra a decisão a fim de requer a declaração da prescrição das anuidades anteriores a 2008. Contudo, o pedido é improcedente. Nos termos do artigo 46 da Lei federal n. 8.906, de 1994, compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas, em razão do que, estabelece o mesmo dispositivo em seu parágrafo único que constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente. A natureza jurídica das anuidades recolhidas à Ordem dos Advogados do Brasil não tem natureza tributária, conforme já pacificado pela jurisprudência pátria. Dessa forma, faz-se necessária a aplicação dos prazos prescricionais previstos na Lei Civil, em razão do que se destaca a previsão contida no artigo 206, 5º, inciso I, reproduzido a seguir, in litteris: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (grifei) Esse é o entendimento consignado pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.267.721, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro OG Fernandes, recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. OAB. SÚMULA 07/STJ. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. 1. É vedado revolver os elementos fático-probatório dos autos, a fim de se investigar se a situação hipotética narrada no processo pode ser encartada nas hipóteses legais de cancelamento da inscrição. Inteligência da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. As anuidades cobradas pela OAB possuem natureza civil, e não tributária, devendo seu regime de cobrança obedecer às regras do Direito civil e do Direito Processual civil. Precedentes: REsp 1.073.369/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2008); REsp 915.753/RS (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04.06.2007); EREsp 463.258/SC (Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 29.03.2004). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - Segunda Turma - REsp n. 1.267.721 PR - Rel. Min. Og Fernandes - j. em

11.10.2011)Insista-se que já foi referido por ocasião da análise do pedido de liminar (fls. 224/226) que, embora os débitos do Impetrante datem do ano de 2002, deve-se observar que a realização periódica de parcelamentos, da forma acima transcrita, nos anos de 2002, 2003, 2005, 2007, 2011 e 2014, fez com que se operasse a novação da dívida, importando na renúncia expressa à prescrição de tais parcelas.Nesses termos, dispõe o artigo 191 do Código Civil:Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.Destarte, não se vislumbra a presença de ilegalidade a justificar a concessão da segurança, razão por que é de se acolher o parecer do Ministério Público Federal.III - DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023231-79.2014.403.6100 - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DA SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SERASA S.A. S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., contra atos do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DIRETOR DA SERASA S/A, objetivando provimento judicial que determine às Autoridades Coatoras que excluam a restrição ao nome da Impetrante junto à Serasa, em razão da ação judicial em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo.Informa a Impetrante, em apertada síntese, que teve ajuizada contra si a Execução Fiscal nº 0051681-77.2014.403.6100, o que ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros da Serasa, o que a impede de obter crédito para manutenção do desenvolvimento regular de suas atividades.Com a petição inicial vieram os documentos de fls.

19/33.Determinada a emenda da petição inicial, sobrevieram aos autos a petição e o documento de fls. 42/43.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 46/47v).Notificada, a Procuradora da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, em suas informações, esclareceu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 59), o que foi deferido.Notificado, o Diretor da Serasa S/A, em suas informações, esclareceu que ainda que a dívida originada não tenha sido notificada judicialmente à Impetrante (...) fato é que se encontra sub judice e nada impede que esteja anotada na base de dados da Serasa (fl. 70).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 90/94).É o Relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoA preliminar de ilegitimidade para compor o polo passivo da ação, arguida pela Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região deve ser acolhida. Os esclarecimentos prestados pela Douta Procuradora, em suas informações (fls. 54/58v), vão ao encontro das alegações trazidas aos autos pela Serasa S/A, no sentido de que foi a empresa privada quem lançou em seu banco de dados as informações acerca da ação fiscal movida contra a Impetrante.Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 46/47v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:A menção do nome da Impetrante no cadastro do SERASA é medida meramente informativa e reflete, com absoluta veracidade, sua situação, no sentido de que teve contra si ajuizada uma ação executiva fiscal.Não há como acolher o argumento de que a anotação sobre a existência de uma Execução Fiscal traga, por si só, as dificuldades ao exercício da atividade comercial aventadas pela Impetrante. Consigne-se que a referida inscrição se arrima em fato verdadeiro (ajuizamento de ação executiva), devendo a parte produzir a defesa que tiver na ação mencionada e no momento oportuno.O que poderá impedir a obtenção de crédito e dificultar o exercício das atividades comerciais é o próprio inadimplemento das obrigações tributárias que deram ensejo ao ajuizamento da Execução Fiscal, e não a simples veiculação desta informação, que, a propósito, é assegurada pelo artigo 5º, incisos XIV e XXXIV, alínea b e artigo 220 da Constituição Federal.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000586105, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução

Fiscal. 2. Hipótese em que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa. 3. Recurso Ordinário não provido. ..EMEN: (ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010 ..DTPB:.) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 00061579620074036119, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal LAZARANO NETO, com a ementa que segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO SERASA - RESTRIÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO - WRIT IMPETRADO EM FACE DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- Compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que é legítima a autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo da demanda. 2- Afastada a carência de ação por ilegitimidade passiva. 3- A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. 4- Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos da execução em andamento, ou nos autos da ação consignatória que alega ter ajuizado objetivando o pagamento dos débitos, que estes estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, resta inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Sentença mantida sob outro fundamento. 5- Precedente da Sexta Turma: AMS 2002.61.00.022534-2, data do julgamento: 03 de setembro de 2009. 6- Apelação desprovida. (AMS 00061579620074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 496.) Esclareça-se, por oportuno, que o entendimento esposado é seguido pelos demais Tribunais Regionais Federais, como se depreende da ementa que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL. SERASA. ANOTAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS. INFORMAÇÃO PÚBLICA E NOTÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO. DESNECESSÁRIA A COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÃO NÃO FIDEDIGNA POR QUASE DOIS ANOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - Ação proposta para afastar anotações sobre a existência de ações de execução fiscal vinculadas ao CNPJ da Autora nos registros do SERASA, ações que foram extintas sem exame do mérito pelo pagamento prévio. A sentença julgou procedente em parte o pedido para determinar o cancelamento da inscrição e condenar o SERASA a pagar indenização por danos morais pela inscrição voluntária, com base no diário oficial. Alega o Apelante que agiu com respaldo da Lei nº 8.078/90 ao incluir em seu cadastro os dados relacionados à existência de ações de execução fiscal em desfavor da Autora e que, sendo tais informações públicas, não teria agido de forma ilegal, nem teria a obrigação de notificar previamente o executado, razão pela qual não existiria o ilícito e o nexo de causalidade entre eles. 2 - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a inclusão de pessoas naturais ou jurídicas nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, por meio de informações advindas de fontes públicas, como os Cartórios Distribuidores Judiciais e os Cartórios de Protestos, não representa constrangimento ilegal, por ser notória a informação do débito, descabendo, pois, reparação por dano moral. Precedentes: STJ, Resp 1.035.795 - SP, Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 12/11/2008; 4ª Turma, REsp n. 604.790/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.02.2006. 3 - Deve a entidade cadastral comunicar ao devedor a inclusão dos seus dados nos registros, a fim de possibilitar a defesa ou a regularização do débito junto ao credor, regra que se excepciona quando o cadastramento é efetuado a partir de dados públicos. Nesse caso, a inscrição ou a falta de comunicação não dão ensejo a abalo moral apto a impor o dever de indenizar, porquanto pública e notória é a informação do débito e do devedor, que pode ser colhida diretamente nos registros de distribuição de ações. Aplica-se ao caso o princípio da publicidade imanente, segundo o qual os dados extraídos dos cartórios distribuidores de ações são de conhecimento geral. Precedentes: TJRJ, EMBARGOS INFRINGENTES 0107608-45.2006.8.19.0001 - DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - Julgamento: 22/07/2014 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL; TJRJ, APELACAO 0394715-41.2009.8.19.0001 - DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 20/02/2014 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL. 4 - Não é a inclusão da informação válida que causa a lesão, mas a manutenção de informação no banco de dados que não mais condiz com a realidade fática. No caso, a Autora comprova que consulta realizada no SERASA em 12/05/2009 mantinha como válida a informação de que existiriam em face da Autora duas ações executivas fiscais propostas em 10/05/2005 (fl. 50). Ocorre que as referidas demandas (nº 2005.51.16.000197-0 e 2005.51.16.000198-1) forma extintas, sem exame do mérito, em 09/2007. Manteve o SERASA informação não fidedigna em seu cadastro por quase dois anos, em evidente prejuízo à Autora. 5 - Por certo não é ilegal o ato de buscar as informações públicas para incluí-las no banco de dados, mas se o SERASA pretende prestar serviço mais amplo, disponibilizado tais informações em seu banco de dados, deve ter a cautela de mantê-las híginas,

fidedignas, sob pena de ter que responder pelos danos causados. Outra postura é inadmissível. 6 - Não é à toa que as certidões, em geral, são expedidas com prazo de validade. 7 - A manutenção indevida das anotações inverídicas é razão bastante para impor a obrigação de indenizar. A Jurisprudência é uníssona em afirmar que o dano, nesse caso é presumido. Assim, presentes o ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, devendo ser mantido o entendimento a quo quanto à condenação do SERASA na obrigação de retirar as referidas anotações do cadastro e de pagar indenização por danos morais causados à Autora. 8 - A discussão dos autos se ateve à indevida inscrição e manutenção da informação sobre ações propostas em face da Autora no banco de dados do SERASA e não sobre a regularidade da propositura das ações de execução fiscal pela Fazenda Nacional, razão pela qual o Magistrado a quo afastou a responsabilidade civil da União Federal. A parte Autora não apresentou recurso voluntário, o que impõe a manutenção integral da sentença, mas sob fundamento diverso. 9 - Recurso desprovido. Sentença mantida por fundamento diverso.(AC 200951160003387, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/12/2014.) Não se verificam outras questões que possam alterar a conclusão acima transcrita. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Diretor da Serasa S/A, pelo que DENEGO SEGURANÇA, e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005733-33.2015.403.6100 - ESTATER GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA. X GI EOLICA PARTICIPACOES LTDA.(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelas Impetrantes (fls. 85/86) em face da sentença proferida nos autos (fls. 77/81), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. De fato, a Impetrante requereu a compensação e/ou restituição administrativa dos valores recolhidos a maior, referentes à inclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS nos cinco anos anteriores à impetração, bem assim no curso do presente mandado de segurança. Todavia, a sentença ora embargada reconheceu o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus, silenciando acerca dos valores recolhidos no curso do processo, os quais, por identidade de fundamentos, igualmente foram recolhidos a maior. Portanto, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença lançada às fls. 77/81, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Reconheço, ainda, o direito das Impetrantes de compensarem, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), ou de restituírem na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 19/03/2015, bem assim no curso do presente mandado de segurança, sendo que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas Impetrantes, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 77/81, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020139-30.2013.403.6100 - ROBERTO ELIAS GABA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011914-80.1997.403.6100 (97.0011914-9) - DORVALINO LOPES DIAS X ALBANO PEREIRA DA CRUZ X JESUS FIRMINO ALVES X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X DOMINGOS INACIO BUENO(SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240 do C. Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024396-50.2003.403.6100 (2003.61.00.024396-8) - TAG SERVICE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Dê-se ciência às partes do teor da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.044362-4 (fls. 174/483). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007322-75.2006.403.6100 (2006.61.00.007322-5) - JOSE DE SOUZA AMORIM NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DE SOUZA AMORIM NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a correção das contribuições recolhidas em seu nome a título de PIS/PASEP, mediante a aplicação dos seguintes índices: Bresser (junho/87 - 26,06%), Verão (janeiro/89 de 16,55%) e Collor 1 (abril/90 de 44,80%) e 2 (fev/91, no total de 86,75%), e maio de 1990 (7,87% - 2ª parte do Collor) e 21,87% de fevereiro de 1991 (Collor 2). Bem como os índices de 10,14% de fevereiro de 1989, 12,92% de junho de 1990 e 11,79% de março de 1991. Contudo, observa-se dos autos que o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão do que a Caixa Econômica Federal arguiu a incompetência absoluta desta Vara Federal para julgamento da presente demanda. De fato, consoante os termos da Medida Provisória n. 288 de 2006, à época do ajuizamento da ação, 31 de março de 2006, o valor do salário mínimo fixado era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Perfazendo o valor de alçada o montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Destarte, reconheço, nos termos do artigo 3º da Lei federal n. 10.259, de 2001, a competência do Juizado Especial Cível Federal para julgamento da presente demanda, pelo que determino a remessa dos autos para redistribuição a uma de suas Varas.

0024557-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024557-4) - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Diga a parte autora se subsiste o interesse na produção das provas requeridas às fls. 448/449, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010891-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010891-5) - CIA/ MUTUAL DE SEGUROS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito no qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022732-03.2011.403.6100 - WHIRLPOOL S.A.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito do juízo o Senhor Luiz Sérgio Aldrighi Júnior, contador (peritocontabil@live.com), para atuar no presente feito. Intime-se o Senhor Perito nomeado a apresentar a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0015262-81.2012.403.6100 - MARIA AMALIA ESPIRITO SANTO CARDOSO(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP022063 - GIORGIO LONGANO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento judicial que declare isenção tributária

em relação ao imposto de renda no lapso temporal legalmente previsto, condenando a Ré, ato contínuo, que restitua à Autora os valores indevidamente descontados. Informa a Autora, em suma, que é portadora de processo demencial compatível com o Mal de Alzheimer, razão por que faz jus à isenção tributária de imposto de renda sobre sua aposentadoria, assim como à restituição dos valores eventualmente descontados de seus proventos. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/282). Inicialmente, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, assim como os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 286). Na mesma ocasião, determinou-se que a Autora providenciasse a emenda da petição inicial, razão por que sobrevieram aos autos os documentos de fls. 288/290. Citada, a União apresentou contestação às fls. 298/302. Após, a Ré foi intimada a se manifestar sobre a defesa apresentada, e as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 303). Réplica às fls. 306/310. Sobreveio decisão judicial às fls. 317/318, determinando a realização de prova pericial médica, e facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos. A Autora peticionou, indicando profissional para acompanhar a perícia, assim como quesitos a serem respondidos pelo expert (fls. 319/322). Considerando a ausência de manifestação do perito nomeado pelo Juízo, nomeou-se, em substituição, outro profissional, que apresentou o laudo de fls. 336/344. Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo pericial acostado, a Autora peticionou às fls. 349/355, e a União, em sua manifestação, às fls. 357/361v, verificou a incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir o feito, esclarecendo que a Autora é servidora aposentada do Governo do Estado de São Paulo. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal ratificou o entendimento da União, e pugnou pelo envio dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Intimada a se manifestar acerca da alegação de incompetência do Juízo, aventada pela Ré e pelo Ministério Público Federal, a Autora requereu a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob argumento de que a União Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal, na manifestação de fls. 357/361v, esclareceu que os rendimentos recebidos pela Autora foram pagos pelo Governo do Estado de São Paulo, uma vez que atuava como servidora pública em seu quadro funcional. Dessa forma, apenas o Estado de São Paulo, ente arrecadador e destinatário dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, pode averiguar o cabimento ou não de isenção tributária em relação à parte autora. Esclareceu, ainda, o Ministério Público Federal, em sua manifestação (fls. 365/367), que a Autora exercia a função de Auditora do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo este ente federativo o detentor da competência para arrecadar e fiscalizar o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, conforme insculpido no inciso I, do artigo 157 da Constituição Federal. A própria Autora, reconhecendo os argumentos expendidos pela Ré e pelo Ministério Público Federal, requer a redistribuição do feito para a Justiça Estadual. Dessa forma, tendo em vista que os argumentos apontados pela Ré, assim como pelo Ministério Público Federal, coadunam com os dispositivos legais que tratam de isenção tributária, não se justifica a competência deste Juízo Federal para apreciação do feito. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Egrégia Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após dois anos de trâmite, após a produção das provas necessárias para deslinde da questão, vir a ser anulado. Em remate, incide a exegese veiculada na Súmula nº 150 daquela Corte Superior: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre redistribuição, a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual. Proceda a Secretaria, imediatamente, à baixa na distribuição. Após, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010023-62.2013.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Considerando que os honorários periciais provisórios já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 28/09/2015, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 346. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0006208-23.2014.403.6100 - ADILSON DA SILVA X OSVALDO VITOR(SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a parte autora o determinado pelo ato ordinatório de fl. 371 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0007367-98.2014.403.6100 - EDINA DOS SANTOS FARIAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 16/09/2015, às 8:00 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder. Encaminhe-se ao Senhor Perito, por meio eletrônico, cópias da decisão de fls. 268, dos quesitos das partes (fls. 269, 271/273, 275/276 e 296) e da presente decisão, sem prejuízo da remessa de quaisquer documentos que sejam imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial, a critério do Senhor Perito do Juízo. Int.

0007958-60.2014.403.6100 - DONIZETE DE CASTRO(SP285401 - EUGENIO GOMES DE ALMEIDA E SP314519 - MAURO DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Fls. 213: Mantenho a decisão de fl. 209 por seus próprios fundamentos. Int.

0009940-12.2014.403.6100 - OSVALDO NARCISO RIBEIRO(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/171: Requer a União Federal o ingresso na presente demanda, haja vista que, no presente feito, pleiteia-se quitação do imóvel com valores oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Instadas as partes a se manifestarem, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao ingresso da União Federal na lide (fl. 173). Os autores, por sua vez, discordam do pedido de ingresso formulado, haja vista não haver discussão em relação à quitação do financiamento pelo FCVS, mas sim em relação à baixa na hipoteca do imóvel descrito na petição inicial. Relatei. Decido. O artigo 50 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade do terceiro que demonstrar interesse jurídico intervir no processo como assistente. Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. (grafei) Todavia, o artigo 5º da Lei 9.469/97 permite a intervenção da União Federal, independentemente da demonstração de interesse jurídico, desde que a causa possa refletir, ainda que indiretamente, efeitos econômicos a sua esfera patrimonial, in verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grafei) Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao proferir julgamento no Agravo Regimental nº. 309858/SP, sendo relator a Ministra Ramza Tartuce: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTS. 5º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - LEI Nº 9.469/97, ART. 5º - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. O disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção. 3. A teor do art. 5º, único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 309858/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce

- j. em 23/06/2008 - in DJF3 de 29/07/2008) Friso, ainda, que na petição inicial consta, expressamente, que a liberação da hipoteca gravada no imóvel descrito no contrato 17/23, mediante quitação de saldo residual, deverá advir do FCVS (fl. 14), o que justifica, portanto, interesse da União Federal na presente demanda. Isto posto, DEFIRO a intervenção da União Federal no polo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, conclusos. Intimem-se.

0013805-43.2014.403.6100 - SALVADOR ROBERTI ARCURI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002045-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-89.2015.403.6100) ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP331463 - LUANA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 288/289: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0004599-68.2015.403.6100 - CIELOS DEL PERU S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/373: Mantenho a decisão de fls. 311/312 por seus próprios fundamentos. Int.

0004806-67.2015.403.6100 - ANTONIO SALOMAO TEIXEIRA VIEIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTÔNIO SALOMÃO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 61 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.492,92 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005768-90.2015.403.6100 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 194/196: Suspendo o andamento da presente demanda, diante da arguição de falsidade n.º 0013032-61.2015.403.6100 em apenso, nos termos do Art. 394 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a tramitação

daquele feito. Int.

0005878-89.2015.403.6100 - MARIA CECILIA SOUBHIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006489-42.2015.403.6100 - TELMA MARIA SILVA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0007517-45.2015.403.6100 - ARIANI PEREIRA MOREIRA CAMPOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu (fls. 104/105), em face da decisão de fls. 99/100v, sustentando a ocorrência de omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Réu, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Cumpra a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão embargada, no sentido de que acoste aos autos os documentos comprobatórios da intimação da Autora para purgação da mora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007567-71.2015.403.6100 - ROSANA DE OLIVEIRA PALOPOLI TELES DE CARVALHO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROSANA DE OLIVEIRA PALOPOLI TELES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.692,15 (doze mil, seiscentos e noventa e dois reais e quinze centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta,

improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0008140-12.2015.403.6100 - LIGIA MARIA CUSTODIO CORREA SONNEWEND(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LIGIA MARIA CUSTÓDIO CORREA SONNEWEND em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 86/97 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.434,28 (trinta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0008243-19.2015.403.6100 - MARIA IMACULADA ADA CONCEICAO MEDEIROS SOARES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré (fls. 104/106), em face da decisão de fls. 99/100, sustentando a ocorrência de omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. De fato, o dispositivo da decisão combatida não fez constar a restrição de seus efeitos sobre débitos relativos ao Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado em 09 de outubro de 2014, sob o n. 155553172880-8, objeto da discussão da presente demanda. Portanto, retifico o primeiro parágrafo da parte dispositiva da decisão de fls. 99/100, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como lançada: Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar que a Ré se abstenha de proceder à inscrição dos nomes dos Autores perante a Serasa Experian e SCPC, em razão de débitos decorrentes do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado em 09 de outubro de 2014, sob o n. 155553172880-8. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Ré, e no mérito, acolho-os,

para alterar a decisão de fls. 99/100 na forma supra. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009870-58.2015.403.6100 - KARIN JAVAISAS(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por KARIN JAVAISAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 19/21 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.497,92 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0009937-23.2015.403.6100 - EDINALDO SILVA GUEDES(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 67/70: Mantenho a decisão de fls. 28/29 e 57 por seus próprios fundamentos. Int.

0010388-48.2015.403.6100 - LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/48: Mantenho a decisão de fls. 30/31 por seus próprios fundamentos. Int.

0010537-44.2015.403.6100 - CRISTIAN CHARLISTON MENDES(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CRISTIAN CHARLISTON MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 23/26 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.324,44 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta

pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0011224-21.2015.403.6100 - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Intimada a parte autora a providenciar a juntada das vias originais das guias de custas recolhidas, houve apresentação de novas cópias, conforme indica o documento de fl. 39. Assim, determino que a parte autora cumpra a decisão de fl. 37, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0011330-80.2015.403.6100 - ELIZABETH MARTINS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ELIZABETH MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 55/58 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.651,24 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0011939-63.2015.403.6100 - DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição à Fazenda Nacional. Fls. 32/40: Mantenho a decisão de fl. 28 por seus próprios fundamentos. Int.

0012245-32.2015.403.6100 - MICHELLY SANTOS MORAIS(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu (fls. 31/32v), em face da decisão de fls. 23/24, sustentando a ocorrência de omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Réu, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Não obstante, para fins de aclarar a decisão proferida em sede de cognição sumária, é de se considerar necessária a tessitura de algumas considerações. Vejamos. Alega o Réu que a decisão embargada é omissa na fundamentação acerca da presença dos elementos autorizadores da edição de uma decisão interlocutória. Assevera, ainda, que a mera inscrição em cadastros restritivos não pode, por si, servir de fundamento à concessão da liminar (fl. 31v). Ocorre que, para uma pessoa física, o apontamento restritivo em órgão de proteção ao crédito não é questão diminuta (como quer fazer crer o Réu), pois pode, por exemplo, comprometer sua atividade profissional (se existente) ou, então, dificultar seu acesso. Se a Autora alega que não possui qualquer relação jurídica com o Réu, e, mesmo assim, teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito por suposto débito de sua responsabilidade, é ônus da instituição bancária (uma vez que estamos falando de relação jurídica tutelada pela legislação consumerista e ensejadora da inversão do ônus probatório - verossimilhança das alegações e situação de hipossuficiência) comprovar a existência dessa relação. Não há como a Autora produzir prova negativa - de que não possui qualquer vínculo jurídico com o banco. Ademais, a medida concedida apresenta inescandível caráter de reversibilidade, podendo, a qualquer tempo, ser revista pelo Poder Judiciário, conquanto presentes elementos autorizadores. A alegação da parte autora no sentido de que nunca foi cliente do Réu, somado ao fato de que há uma inscrição restritiva de seu nome em órgão de proteção ao crédito, levada a efeito pela instituição bancária, delimita perfeitamente o aspecto fático que demonstra a prova inequívoca da verossimilhança. Obviamente, com a contestação, o Réu poderá comprovar que as alegações da Autora são inverídicas (que as partes, de fato, celebraram um contrato, por exemplo, e que houve seu inadimplemento), o que permitirá não apenas uma nova inscrição restritiva, como os devidos consectários oriundos de uma litigância de má fé. Nesse diapasão, cumpra a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão embargada, no sentido de que providencie a exclusão do nome da Autora de órgão de proteção ao crédito. Intimem-se.

0012317-19.2015.403.6100 - ANTONIO RAHME AMARO X EDUARDO RAHME AMARO X BRILHANTE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X CLENIR DOS SANTOS(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a corré Clenir dos Santos a constituir novo advogado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 86. DESPACHO DE FL. 86: Fl. 85: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0013657-95.2015.403.6100 - CLAUDIO SABINO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0013729-82.2015.403.6100 - CLAUDEMIR PUGLISSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013903-91.2015.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 113/116 como aditamento. Ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0013931-59.2015.403.6100 - MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO(SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 11/06/1953 - fl. 31), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie o autor a juntada da via original, ou cópia autenticada, da procuração de fl. 30 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CARTA PRECATORIA

0011430-35.2015.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X THIAGO NERI BARTALO(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002043-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024656-44.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDAS INTERAGRO LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária n. 0024656-44.2014.403.6100 proposta por FAZENDAS INTERAGRO LTDA. Alega a Excepta, em síntese, que a ação ordinária mencionada foi ajuizada perante Juízo incompetente para o seu processamento e julgamento, uma vez que, sendo a Excepta sediada no Município de Itapira/SP, será uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista competente para apreciação do pleito. Intimada (fl. 05), a Excipiente sustentou o correto ajuizamento da demanda ordinária perante esta Subseção Judiciária em razão do que dispõe o artigo 99, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesses termos, pugnou pela declaração de

improcedência da presente exceção de incompetência (fls. 06/11). É o relatório. DECIDO. A solução da questão atravessada pela União Federal por meio da presente exceção de incompetência reside na literalidade do artigo 99, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual estabelece o foro da Capital do Estado ou do Território como competente para o julgamento das causas em que a União for autora, ré ou interveniente. Nesse sentido, tendo sido a ação principal, processo n. 0024656-44.2014.403.6100, ajuizada em face da União Federal e proposta perante este Juízo Federal, impõe-se a rejeição da presente exceção de incompetência, sob o argumento de que as hipóteses trazidas pela Constituição da República de 1988 somam-se às previsões da Lei federal n. 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil). Assim, não há que se falar em declinação de competência para o Juízo Federal de São João da Boa Vista, face ao direito potestativo do Autor da ação a escolher dentre os Foros possíveis, de acordo com sua conveniência. A opção da Carta Magna, ao estabelecer competência concorrente à já prevista no Código de Processo Civil, vem a ratificar o esforço de prover o acesso à Justiça a todos os cidadãos. Esse entendimento é assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelos Colendos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido. (grifei)(STF, AgRg no RE nº 641449/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgamento: 08/05/2012, publicação: 31/05/2012) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifei)(STF, REExt nº 233.990/RS, Segunda Turma, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgamento: 23/10/2001, publicação: DJ 01-03-2002 PP-00052) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. AUTOR DOMICILIADO NO INTERIOR DO ESTADO. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO. ART. 109, 2º DA CF COMBINADO COM O ART. 99, INC. I DO CPC. 1. Autor domiciliado em cidade do interior. Ação intentada contra a UNIÃO. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Precedentes STF: RE 233990, RE 509442; TRF1, 1ª Seção: CC 2008.01.00.036946-9/MG. 2. Tendo em vista tratar-se de faculdade de eleição de foro constitucionalmente garantida, eleito o foro da capital do Estado, não pode o Juízo escolhido declinar da competência sob o fundamento de competência absoluta do Juízo da localidade do domicílio dos autores. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador, suscitado. (TRF 1ª Região, CC 00464784720134010000, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Cleber José Rocha, julgamento: 16/10/2014, publicação: 29/10/2014, p. 16) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Tal dispositivo deve ser interpretado em conformidade com o parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal, tratando-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer dos foros previstos nos aludidos artigos. 2. É lícito concluir, através da exegese do art. 174, IV, do CTN, que o simples pedido de parcelamento possui o condão de interromper a prescrição, pois representa inequívoco reconhecimento do débito. 3. Hipótese em que, após a constituição definitiva do crédito tributário (ocorrida em 20/12/2000), o contribuinte formulou pedido de parcelamento do débito em duas oportunidades (uma em 2003 e a outra em 2006), interrompendo, pois, o lustro prescricional, que não se operou no caso em tela. 4. Agravo retido desprovido. Apelação da Fazenda provida. Apelo do particular prejudicado. (TRF 5ª Região, AC 00053338820114058400, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgamento: 31/03/2013; publicação: 07/02/2013, p. 620) Ante o exposto, rejeito a presente exceção, declarando a competência desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Custas pela Excepta, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e proceda-se à baixa na distribuição, com as anotações necessárias. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0013032-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-90.2015.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SHIELD SEGURANCA - EIRELI (SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) Manifeste-se a parte arguida, nos termos do Art. 392 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012241-29.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO QUALICON(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO)
Providencie a requerida a juntada da via original, ou cópia autenticada, da procuração de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o requerente sobre o teor da petição de fls. 54/59, no mesmo prazo acima concedido. Int.

0013033-46.2015.403.6100 - MATHILDE HOPNER BAVEDA - ESPOLIO X MAURO BAVEDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte requerente as seguintes regularizações: 1. a regularização da representação processual, posto que a procuração de fl. 06 não foi outorgada em nome do espólio; 2. a juntada de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial, ou declaração de autenticidade, nos termos do Art. 365 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013752-28.2015.403.6100 - NILDEN CARLOS ALVES CARDOSO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que a presente interpelação foi proposta por pessoa física em face do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito privado, não se inserindo, portanto, na esfera de competência deste Juízo, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008637-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCONDE DIAS PEREIRA

Providencie a requerente a carga definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0012320-71.2015.403.6100 - ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE X ANA CRISTINA DE PAULA LEAO NAVE X ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO X ARIJON LEE CHOI X CARLA MARIA DE MEDEIROS PIRA X CARLA VIEIRA CEDENO X CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES X CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI X CAROLINA ZANCANER ZOCKUN X CATHERINY BACCARO NONATO X CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO X CRISTIANO GOMES DA SILVA PALLADINO X DANIEL RUIZ CABELLO X DIOGO BRANDAU SIGNORETTI X EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA X ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO X FABRICIA FERNANDES DE SOUZA X FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA X FERNANDA BONOTTI DE SOUZA BRAGA X GLAUCIA CRISTINA PERUCHI RASCOVITI X HELEN MARIA FERREIRA X IGOR DOS REIS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X LAIS CLAUDIA DE LIMA X LEANDRO MORAIS GROFF X LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES X LORENA DE CASTRO COSTA X LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO X LUCIANA LEAL BRAYNER X LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO X LUCIANE HIROMI TOMINAGA X LUCIANO JOSE DE BRITO X LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCELO CARNEIRO VIEIRA X MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI X MARCOS EXPOSITO GUEVARA X MARCOS ROBERTO CANDIDO X MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO X MARIA INES MIYA ABE X MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO MRAD X MARIANA DIAS ROSA REGO X MARIO AUGUSTO CASTANHA X MAYRE KOMURO X NILO DOMINGUES GREGO X PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA X REINER ZENTHOFER MULLER X ROBERTA COUTO RAMOS X ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS X RODRIGO PRADO TARGA X RODRIGO THOMAZ VICTOR X ROGERIO CAMPOS X TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS X WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA X YURI JOSE DE SANTANA FURTADO(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a realização de notificação por edital, nos termos requeridos na petição inicial, posto que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União, tem representação nesta subseção judiciária, bem assim porque não se verificam as condições previstas nos incisos I a III do Art. 870 do Código de Processo Civil. Notifique-se a União Federal, nos termos do Art. 867 do Código de Processo Civil. Efetivada a intimação e decorridas 48 (quarenta e

oito) horas, entregue-se os presentes autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005538-48.2015.403.6100 - TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição à Receita Federal do Brasil. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se a Requerida, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Efetivada a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os presentes autos à Requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo Diploma Legal. Int.

0012729-47.2015.403.6100 - WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente a carga definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0013515-91.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte requerente as seguintes regularizações: 1. a junta de cópia autenticada da procuração por instrumento público de fls. 13/14; 2. a juntada da via original da guia de custas de fl. 42. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007472-41.2015.403.6100 - INES GOMES DA SILVA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por INÊS GOMES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer sustação de protesto lavrado perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.306,63 (onze mil, trezentos e seis reais e sessenta e três centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0011915-35.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/242: Mantenho a decisão de f. 221 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013835-44.2015.403.6100 - M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/67: Mantenho a decisão de fls. 40/42 por seus próprios fundamentos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009106-09.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 105/107: Manifeste-se a parte ré, no mesmo prazo acima concedido. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6268

ACAO CIVIL COLETIVA

0021369-73.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO(SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no RE 573232/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral (artigo 543-B, do CPC), concluindo que faz-se necessária a apresentação da autorização expressa dos associados e da lista destes juntamente à inicial, junte a autora a autorização expressa dos associados, no presente caso, a despeito de o requerente ter juntado aos autos a Ata da Assembleia e lista de associadas, não consta autorização individual dos associados, motivo pelo qual a inicial deve ser emendada. Diante do exposto, determino que a autora proceda à regularização da inicial, com a juntada de autorização expressa e individual dos associados, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014763-39.2008.403.6100 (2008.61.00.014763-1) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA S/A X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO S/A X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X BANCO DIBENS S/A X UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANCO UNICO S/A X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

A transformação de valores depositados em pagamento da União, ainda que parcial, deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, retornem os autos ao TRF3. Int.

0001038-70.2014.403.6100 - ANDREWS DE ALENCAR MARTINS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001038-70.2014.403.6100 Sentença (tipo A) ANDREWS DE

ALENCAR MARTINS propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, cujo objeto é exercício de profissão de técnico de tênis de mesa. Narrou que é jogador e técnico de tênis de mesa, tendo participado de vários campeonatos; que é técnico de tênis de mesa na União Cultural e Esportiva Guarulhense e na Escola de Informática - ENIAC da Cidade de Guarulhos; que está impedido de exercer livremente o seu trabalho em razão de imposição das autoridades impetradas de possuir registro perante o Conselho Regional de Educação Física para o exercício de sua atividade profissional; que tal exigência é ilegal e inconstitucional, na medida em que não existe restrição legal para o exercício da sua atividade. Requereu [...] sejam intimados os Impetrados para que se abstenham de autuar o Impetrante [...] seja expedido ofício à Federação Paulista de tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para que estes não impeçam o Impetrante de ser técnico de seus atletas [...] seja por sentença, confirmada a segurança concedida liminarmente [...] (fls. 19-20). A liminar foi deferida [...] para determinar às autoridades impetradas que se abstenham, até o final do julgamento do presente mandamus, de autuar o impetrante, em razão do exercício de sua atividade de técnico de tênis de mesa, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física e para [...] a expedição de ofício à Federal Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para ciência da presente decisão, condicionada à apresentação, pelo impetrante, dos respectivos endereços para tanto (fls. 43-45). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 53-169). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 171-210) e foi negado seguimento ao recurso (fls. 213-214 e 230-234). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 218-222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, o que tornaria a via inadequada, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança. A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Pretende o impetrante que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham, sob pena de multa, de autuá-lo pelo exercício da atividade de técnico de tênis de mesa; bem como seja expedido ofício à Federal Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para que estes não impeçam o impetrante de ser técnico de seus atletas. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Neste passo, cumpre ressaltar o que dispõe a Lei Federal n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, em seus artigos 1º, 2º e 3º, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. O impetrante demonstrou que as autoridades impetradas (fls. 26), com base nos dispositivos legais supracitados, impõem que o exercício da atividade de treinador de tênis de mesa seja exercida por profissional devidamente registrado no Sistema CONFED/CREFs; contudo, entendo que tais dispositivos legais não estabelecem a obrigação de que o exercício da atividade de treinador ou técnico de tênis de mesa seja realizada, exclusivamente, por profissionais de educação física, tampouco impõem o dever de registro do referido profissional perante o Conselho de Educação Física. Com efeito, ao menos nessa fase de cognição sumária, verifico que a imposição das autoridades impetradas, ao desamparo da lei, de exigirem o registro perante o Conselho de Educação Física, fere o direito líquido e certo do impetrante ao livre exercício de sua profissão. Nesse sentido, cumpre ressaltar a seguinte ementa de julgado do e. STJ, que dispôs sobre caso semelhante, os técnicos e

treinadores de futebol, mas que pode ser aplicado analogicamente ao presente caso, a saber: ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. (...) 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. (...). No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, (...) leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, REsp 1383795/SP, Recurso Especial n.º 2013/0146192-0, Relator(a): Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/12/2013) (grifo nosso). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a autoridade se abstenha de autuar o impetrante em razão do exercício de sua atividade de técnico de tênis de mesa e de impedi-lo de ser técnico de atletas de mesa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018024-02.2014.403.6100 - ALBERTO ELOY ANDUZE NOGUEIRA (SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018024-02.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por ALBERTO ELOY ANDUZE NOGUEIRA em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, cujo objeto é posse em concurso público. Narrou o impetrante ser Doutor em Engenharia Metalúrgica e de Materiais, tendo sido aprovado na avaliação objetiva, prova de desempenho didático-pedagógico profissional e prova de títulos, na primeira colocação do concurso para o cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, classe D-I, nível I, na área de mecânica II, que exigia graduação na área de mecânica ou mecatrônica ou controle de automação industrial ou produção mecânica ou processos de fabricação mecânica ou naval ou aeronáutica ou materiais. Ao entregar os documentos para a posse, a nomeação foi tornada nula, sob o fundamento de que os títulos apresentados pelo impetrante não atendiam às exigências do edital. Sustentou ter formação superior à exigida no edital, uma vez que é Mestre em Engenharia Metalúrgica e de Materiais, bem como Doutor em Ciências, no programa Engenharia Metalúrgica e de Materiais, além de cursar pós-doutorado na área de Engenharia de Materiais e Metalúrgica, sendo a decisão que tornou nula sua nomeação ilegal, arbitrária e de caráter abusivo. Requereu a procedência do pedido da ação [...] decretando a nulidade do ato que tornou nula sua nomeação, determinando-se que o Requerido promova a investidura do Autor no cargo público de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível I, na área de Mecânica II [...] (fls. 27-28). A liminar foi indeferida (fls. 216-218). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 227-256). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 257-260). O INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP requereu o ingresso no polo passivo da ação e apresentou defesa (fls. 261-273). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 275-278). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o Impetrante preencheu os requisitos previstos na regra editalícia do concurso de professor na área de mecânica. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Na Tabela XVIII - Campus Registro, do item 5 do Edital, constou (fl. 57): Conforme a Tabela XVIII - Campus Registro, do item 5 do Edital, o diploma exigido é de graduação. O impetrante juntou os diplomas de Mestre em Engenharia, na área de concentração: Engenharia Metalúrgica e de

Materiais, e Doutor em Ciências, no programa: Engenharia Metalúrgica e de Materiais (fls. 146 e 152), Trouxe, também, a tradução juramentada do diploma de Engenharia de Materiais expedido pela Universidade Simón Bolívar na Venezuela (fl. 134), mas o diploma não está revalidado. O artigo 48, da Lei 9.394/96, ao delinear o tratamento jurídico sobre autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, prescreve: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (sem negrito no original) Verifica-se, portanto, que a exigência da revalidação por Universidades Públicas de diploma obtido no estrangeiro é uma exigência prevista em lei em sentido formal. Sem a revalidação o diploma não é válido. Além disso, a revalidação é regulamentada pontualmente pela Resolução CNE/CES n. 1/2002, a saber: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução. Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário. Vê-se, pois, que, para existir equivalência acadêmica do diploma haurido de instituição estrangeira, deve o interessado cumprir todos os requisitos elencados na Resolução CNE/CES n. 1/2002, aos quais serão submetidos ao crivo da universidade pública revalidante. Sem este procedimento o diploma não possui validade. E mais: ainda que o impetrante tenha doutorado e mestrado, isto não significa que tais cursos tenham equivalência com a graduação. Malgrado o doutorado e mestrado do Impetrante, não existe documento apto a comprovar habilitação exigida no Edital, não podendo o Poder Judiciário, a revelia de autorizativo legal e a

testilha da regra do edital, dar interpretação extensiva para abarcar situações não contempladas na regra ali contida. Portanto, a autoridade Impetrada negou o pedido de forma escorregada porque o edital prevê expressamente a exigência de diploma de graduação e o diploma estrangeiro somente é aceito quando revalidado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0029948-74.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Solicite-se à SUDI a inclusão do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, no polo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018511-69.2014.403.6100 - DIXTAL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019896-52.2014.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefero o pedido de fls. 315-321 e recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020283-67.2014.403.6100 - YAMATO COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020826-70.2014.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 283-284: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo sem informações sobre acordo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0020926-25.2014.403.6100 - TERRA ALTA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0025027-08.2014.403.6100 - DANIELLA ALMEIDA PEREIRA(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025027-08.2014.403.6100 Sentença (tipo A) DANIELA ALMEIDA PEREIRA impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, cujo objeto é a inscrição no Conselho. Na petição inicial, narrou a impetrante que, concluiu curso de graduação no curso de Engenharia de Segurança no

Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), em 30/06/2014, com colação de grau em 29/08/2014, tendo requerido seu diploma junto à instituição de ensino, o qual se encontra em fase de registro. Com o atestado de registro provisório de curso superior solicitou registro profissional no CREA/SP, mas seu pedido foi indeferido porque o registro somente poderia ser conferido em nível de pós-graduação, nos termos da Lei n. 7.410/85, o que impede o exercício de sua profissão. O curso de graduação cursado pela impetrante possui registro junto ao MEC, [...] Outrossim, a entidade estudantil busca junto ao CREA/SP a regularização/inscrição do curso de graduação [...] entretanto, conforme se infere dos protocolos n.ºs. 110124 e 147093, referido processo administrativo pende de decisão final [...] (fl. 06). Sustentou que o indeferimento de seu pedido afronta o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como aos artigos 34, inciso I, e 57 da Lei n. 5.194/66, além da previsão da Portaria Normativa n. 40, de 12/12/2007, do MEC e Portaria n. 546, de 12/09/2014, afastarem a previsão da Lei n. 7.410/85. Requereu a procedência do pedido da ação [...] determinando que a presidência da entidade impetrada seja compelida a atender e expedir o competente REGISTRO PROFISSIONAL da impetrante DANIELA ALMEIDA PEREIRA em seu quadro de profissionais habilitados para o livre exercício de sua profissão, ou seja, Engenheiro de Segurança no Trabalho [...] (fl. 10). A liminar foi indeferida (fls. 51-52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60-137). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 139-140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo consiste em saber se a impetrante que possui diploma de graduação pode obter inscrição no Conselho sem o diploma de pós-graduação. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (sem destaque no original) A Lei n. 7.410, de 27 de novembro de 1985, estabeleceu em seu artigo 1º que: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. (sem negrito no original) O fato de o MEC ter autorizado o funcionamento do curso da impetrante por publicação de portaria, não vincula o conselho profissional. Como a exigência da apresentação do diploma de pós-graduação é obrigação prevista no artigo 1º da Lei n. 7.410/85, conclui-se que o ato da autoridade impetrada de negar a inscrição no Conselho não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. O curso realizado pela impetrante é de graduação e não de pós-graduação, o que impede sua imediata inscrição para livre exercício da profissão. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025085-11.2014.403.6100 - CAROLINA VAZ DE OLIVEIRA (SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025085-11.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por CAROLINA VAZ DE OLIVEIRA em face do REITOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, cujo objeto é matrícula. Narrou a impetrante que por dificuldades econômicas ficou inadimplente com as mensalidades da faculdade. Efetuou o pagamento do primeiro semestre de 2014, equivalente ao 7º semestre do curso e pretendia adimplir com as mensalidades do segundo semestre, mas foi impedida de fazer a negociação por sua matrícula ter sido considerada intempestiva, pois o curso regular findou. Recebeu a informação na Secretaria de que [...] o pedido será apreciado somente em janeiro de 2015 e que dificilmente será atendido porque o prazo para o reconhecimento das matrículas e envio das notas e frequência junto ao MEC expira no dia 22.12.2014. Ou seja, quando apreciado o requerimento da aluna estará expirado o prazo para inseri-la na listagem enviada ao MEC. (fls. 05-06). Sustentou que, mesmo inadimplente, cursou o segundo semestre de 2014 (8º semestre), tendo realizado provas, respondido à chamada e conseguido aproveitamento em frequência e notas, sendo de conhecimento da universidade a situação de inadimplência, o que torna ilegal a negativa de renovação da matrícula, [...] agora, após seis meses de dedicação e abdições, negar-lhe reconhecimento e vetar-lhe a possibilidade de matrícula ao arripio da lei (fl. 12), o semestre ainda não findou e somente não foi quitada a pendência por recusa da Universidade. Além disso, devem ser observados o CDC e à Constituição

Federal.Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo seu direito subjetivo de matricular-se no 8º semestre do Curso de Arquitetura e ter validação de suas notas e frequência (fl. 22).A liminar foi indeferida (fls. 76-78). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 97-140).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 142-144).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se a impetrante tem o direito de fazer matrícula, mesmo com valores inadimplidos, antes da data de resposta informada pela universidade. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço.Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6o da Lei 9870/00.No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5o da mesma lei.Prevêm os dispositivos legais acima mencionados:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.Portanto, o motivo pelo qual se lhe negou a matrícula tem por fundamento a inadimplência da mensalidade. Neste particularizado, a autoridade Impetrada, a rigor, está com a razão, isso porque o indeferimento do pedido de matrícula ocorreu na forma da lei. Por fim, necessário ressaltar que, de acordo com informação da autoridade impetrada, somente em 16/12/2014, fora do calendário escolar, a impetrante requereu a matrícula.Não existe qualquer ilegalidade quanto ao indeferimento de pedido de matrícula realizado fora do prazo.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 26 de junho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006099-76.2014.403.6110 - SILVIO DE OLIVEIRA JOAO(SP264327 - THAIS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para especificar o pedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001572-77.2015.403.6100 - MARCELO AMORETTI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001572-77.2015.403.6100Sentença(tipo A)MARCELO AMORETTI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a não incorporação às Forças Armadas.Narrou que é médico, tendo concluído o curso de medicina no ano de 2014. Foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 17/08/2007. No entanto, foi convocado para a prestação de serviço militar obrigatório, como médico, com obrigatoriedade de cumprimento de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) entre 01/02/2015 a 31/01/2016.Sustentou a irretroatividade da Lei n. 12.336/10 e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] que seja reconhecida e declarada a NÃO RECEPTIVIDADE dos dispositivos da Lei 5.292/67 que visam à convocação e incorporação dos profissionais de saúde as áreas que alude, bem como seja declarada a INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.336/10 [...] (fl. 32). A liminar foi indeferida (fls. 160-161). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 178-209).Notificada, a autoridade impetrada apresentou

informações (fls.171-177).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 211-216). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina.A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º (com redação da Lei n. 12.336/2010:Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original)A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado.Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso : Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. A posterior conclusão de curso de medicina permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação.No presente caso, o impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2014. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 17/08/2007 (fls. 39).Conforme a jurisprudência mencionada, é admissível a convocação do impetrante.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0004357-76.2015.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 30 de junho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001660-18.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR X EDUARDO NAYME DE VILHENA X MARCELO ANTONIO(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001660-18.2015.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR, EDUARDO NAYME DE VILHENA e MARCELO ANTONIO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, cujo objeto é cobrança de anuidade de sociedade de advogados.Narraram que pretendem constituir sociedade de advogados mas foram impedidos de efetuar o registro pois a autoridade impetrada exige o recolhimento de anuidade e taxa de registro.Sustentaram que a cobrança é ilegal porque a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.Requereram a procedência do pedido da ação para [...] tornando definitiva o registro da Sociedade sem o pagamento da contribuição de 2015 da anuidade. e) que determine á Autoridade Coatora que não haja cobrança da anuidade, enquanto perdurar a Sociedade. (fls. 06-06).A liminar foi deferida parcialmente [...] para determinar o registro da sociedade independentemente do pagamento de anuidade. e indeferida [...] em relação à taxa de registro (fls. 44-45).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 53-64).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 66-71).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados - estas não são inscritas. As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois

quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (STJ, RESP 200400499429 - 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008). E também, que A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários (STJ, RESP 200600658898 - 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151). No entanto, em relação à taxa de registro da sociedade, esta é devida, pois esta se refere ao serviço prestado pelo registro. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para determinar o registro da sociedade independentemente do pagamento de anuidade. Improcedente em relação à taxa de registro. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001781-46.2015.403.6100 - BRAS-CONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002195-44.2015.403.6100 - ALFA COMERCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002195-44.2015.403.6100 Sentença (tipo B) ALFA COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária e destinada a terceiros sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem Aviso prévio Indenizado e a respectiva parcela do 13º salário Férias gozadas Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Horas extras e adicional Salário maternidade 13º salário indenizado A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Por reflexo, também não pode ser exigida a parcela (avo) do aviso prévio indenizado, no cálculo do 13º salário proporcional. Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Horas extras e adicional A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Salário maternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para

reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado e a respectiva parcela do 13º salário Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Improcedente quanto pagamentos relativos à: Férias gozadas Horas-extras e adicional Salário maternidade A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002852-83.2015.403.6100 - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA S/C LTDA (SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002852-83.2015.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por CLINICA DE CIRURGIA PLÁSTICA JORGE ISHIDA S/A LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é nulidade de auto de infração. Narrou a impetrante que, apesar de possuir decisão transitada em julgado (processo n. 0005322-49.1999.403.6100), a autoridade impetrada lhe aplicou multa, sob a alegação de que a impetrante possui Dispensário de Medicamentos sem a presença de responsável técnico farmacêutico perante o CRF, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Apresentou recurso administrativo, que foi indeferido. Sustentou que a aplicação da multa afronta decisão transitada em julgado no processo n. 1999.61.00.005322-0 250991 AMS-SP, além de ser sócia do SINDHOSP e, nesta condição está protegida por sentença transitada em julgado no processo n. 95.0000902-1 e, que o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, preceitua a exigência de responsável técnico somente nas farmácias e drogarias. Requereu a procedência do pedido da ação [...] declarando-se a nulidade do Auto de Infração/Multa perpetrado [...] determinando-se que a ora Impetrada se abstenha da perpetração de novas autuações ilegais [...] a condenação da Impetrada, nos termos do Art. 25 da Lei do Mandado de Segurança [...] a condenação da Impetrada, nos termos do Art. 26 da Lei do Mandado de Segurança [...] (fl. 15). A liminar foi deferida (fls. 74-76). A autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 150-156), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 162-164). A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais sustentou que embora houvesse entendimento jurisprudencial pacificado de que é desnecessária a presença de farmacêutico à frente de dispensários de medicamento, foi aprovada a Lei n. 13.021/2014, em 08/08/2014, que previu a exigência, além disso, a Portaria SVS/MS n. 344, de 12/05/1988, dispõe sobre a dispensação de medicamentos controlados (fls. 91-149). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 158-159). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão consiste em saber se houve ou não ilegalidade na aplicação do auto de infração. Conforme constou da decisão proferida no agravo de instrumento: Tinha entendimento no sentido de que, de acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitavam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, afastando a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeresse a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, por se tratar de norma infralegal. Ocorre que, a Lei n. 13.021/2014, especialmente seus artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, atualmente prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos, verbis: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (...) Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; Assim, não mais subsiste a polêmica quanto à necessidade ou não da presença de farmacêutico em estabelecimento de dispensação de medicamentos, após a entrada em vigor da Lei supra mencionada. Ademais, vislumbro que a determinação genérica de abstenção de a entidade promover novas autuações equivaleria em princípio a um cheque em branco para o administrado. Com a edição da Lei n. 13.021/2014, as decisões proferidas nas ações judiciais anteriormente ajuizadas não mais se aplicam à impetrante, pois há a exigência expressa da presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento nos estabelecimentos de dispensação e comércio de drogas, em farmácias de qualquer natureza, sendo a impetrante submetida à fiscalização e autuações. Porém, o auto de infração discutido na presente ação data de 21/07/2014 (fls. 32-33), enquanto a Lei n. 13.021/2014 foi editada em

08 de agosto de 2014. Portanto, em relação ao pedido de anulação do auto de infração, não se aplica a Lei n. 13.021/2014 e a decisão do processo n. 95.0000902-1 do SINDHOSP beneficia a impetrante. Por fim, em relação ao pedido de condenação da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei do mandado de segurança (fl. 15), não se constata ocorrência de litigância de má-fé ou crime de desobediência. Quanto à alegação de descumprimento nas ações anteriormente ajuizadas, a impetrante, no momento da fiscalização não informou ser filiada ao SINDHOSP e que estava abrangida na ação n. 95.0000902-1, para obstar a fiscalização, bem como a sentença transitada em julgado no processo n. 0005322-49.1999.403.6100, apenas anulou auto de infração anteriormente aplicado, mas não impede a aplicação de novo auto de infração, uma vez que o dispositivo é que transita em julgado e no dispositivo não há menção à impossibilidade de novas autuações. Não houve crime de desobediência ou litigância de má-fé, o que houve foi a apresentação pela impetrante de decisões que lhe favorecem, posteriormente à fiscalização. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para declarar a nulidade do auto de infração n. 281818. Improcedente em relação ao pedido de determinação à autoridade de que se abstenha de realizar novas autuações, bem como de fixação de multa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0006789-68.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003192-27.2015.403.6100 - EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003192-27.2015.403.6100 Sentença (tipo A) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante ter aderido ao REFIS e consolidado todos os seus débitos no parcelamento, porém, posteriormente ao cumprimento das etapas do parcelamento, constatou duplicidade de débitos no parcelamento referente aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 1999, consubstanciado pelas inscrições em dívida ativa n. 80.6.03.017022-22 e 80.7.03.008239-96, de PIS e COFINS, por este motivo protocolou em 11/02/2011 pedido de revisão dos débitos, que foi julgado procedente, com determinação de cancelamento das citadas inscrições, conforme processos administrativos n. 10880.527829/2002-11 e 10880.527830/2002-45. A Procuradoria informou que, como os débitos foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, o sistema ainda não foi liberado para a baixa, razão pela qual foi determinada a permanência dos processos na Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores e, depois de três anos, não foi dada baixa na CDA n. 80.6.03.017022-22, o que obriga a impetrante a continuar a pagar as parcelas, cuja CDA já estaria paga. Sustentou que o fato de a autoridade impetrada não ter dado baixa no sistema depois de três anos da decisão que reconheceu a duplicidade dos débitos afronta o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/09, que prevê o prazo de 360 dias para cumprimento da determinação, bem como se configura ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, capacidade contributiva e direito à propriedade. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja o Impetrado compelido a efetuar, imediatamente, o devido cancelamento da CDA n.º 80.6.03.017022-22, tendo em vista que restaram comprovadas as duplicidades e determinação administrativa definitiva para cancelamento (fl. 411). A liminar foi deferida parcialmente [...] para determinar que a autoridade faça o registro do cancelamento no sistema da CDA n. 80.6.03.017022-22 (fls. 425-426). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais sustentou a perda de objeto da ação, pois a inscrição n. 80.6.03.017022-22, já se encontra cancelada no sistema da dívida. Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 439-448). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 482). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Afasto a preliminar de perda de objeto, arguida pela autoridade impetrada, uma vez que foi dada a baixa da CDA no sistema da dívida, mas não no parcelamento. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A impetrante alegou que houve duplicidade de débitos no parcelamento e que, apesar de reconhecido pela autoridade coatora, não foi dada baixa da CDA n. 80.6.03.017022-22 no sistema da PFN. Da análise dos autos, verifica-se que foi reconhecida a duplicidade e proposto o cancelamento da CDA n. 80.6.03.017022-22 e da CDA n. 80.7.03.008239-96 (fl. 281), no entanto, o sistema da PFN não disporia da funcionalidade para revisão da consolidação. No entanto, após o ajuizamento da ação, a CDA n. 80.7.03.008239-96 foi retirada do sistema (fls. 410-412). Vê-se então, que agora já existe condição técnica de fazer a exclusão do sistema da dívida que foi incluída em duplicidade e não se pode admitir a continuidade da exigência do pagamento do parcelamento quando a dívida já foi totalmente quitada. Decisão Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a autoridade faça o registro do cancelamento da CDA n. 80.6.03.017022-22 no parcelamento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003805-47.2015.403.6100 - COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003805-47.2015.403.6100 Sentença (tipo B) COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio Indenizado e a respectiva parcela do 13º salário Férias gozadas Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Por reflexo, também não pode ser exigido a parcela (avo) do aviso prévio indenizado, no cálculo do 13º salário proporcional. Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio Indenizado e a respectiva parcela do 13º salário Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Improcedente quanto pagamentos relativos à: Férias gozadas A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003806-32.2015.403.6100 - UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Esclarecer a diferença entre o pedido formulado em relação ao 13º salário da presente ação e o pedido do processo n. 0023882-36.2000.403.0399.2. Juntar cópia das petições de emenda, inclusive da mídia, para composição de contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004475-85.2015.403.6100 - AGOSTINHO LUIZ DE FARIA X ANAIDE DE VASCONCELOS FARIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0004475-85.2015.403.6100 Sentença (tipo C) AGOSTINHO LUIZ DE FARIA e ANAÍDE DE VASCONCELOS FARIA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação dos imóveis perante a SPU. Requereram a procedência do pedido da ação para que seus pedidos de transferência sejam concluídos, com a inscrição dos impetrantes como

foreiros responsáveis pelos imóveis. O pedido liminar foi indeferido (fls. 48-49). Notificada a autoridade impetrada informou que os pedidos foram concluídos antes mesmo da notificação (fls. 57-61). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 64-65). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos impetrantes não possui mais razão de ser, uma vez que de acordo com os termos da petição de fls. 02-07, o pedido era de conclusão de seus pedidos de transferência, o que já foi efetuado. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005556-69.2015.403.6100 - DRIELE SENA DE MAGALHAES (SP340207 - VAGNER ROCHA MAGALHÃES PINTO) X COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS MARQUES (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005556-69.2015.403.6100 Sentença (tipo A) DRIELE SENA DE MAGALHÃES propôs mandado de segurança em face da COORDENADORA GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, cujo objeto é transferência de turno escolar. Narrou a impetrante que se encontra matriculada no 9º semestre do curso de Direito, turma matutina na Universidade Paulista - UNIP. Por determinação do empregador, passou a trabalhar em horário incompatível com o horário do curso matutino. Por esta razão, solicitou na Universidade a mudança para o horário noturno, mas recebeu resposta de que aluno do PROUNI não pode solicitar transferência de turno. A impetrante não está frequentando as aulas e corre o risco de ser reprovada e perder a bolsa integral. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] que, em definitivo, a Impetrante possa frequentar as aulas do curso de direito no período noturno (fl. 10). A liminar foi deferida parcialmente [...] para determinar a imediata transferência da impetrante para o período noturno do curso [...] e indeferida [...] para o simples abono de faltas (fls. 30-31). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 106-158). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais sustentou que, conforme previsão do artigo 5º, caput e 2º e 4º da Lei n. 11.096/05, a permuta de bolsas entre turnos e cursos é restrita a 1/5 das bolsas oferecidas a cada turno e que, de acordo com o artigo 9º da Portaria Normativa n. 19, de 20 de novembro de 2008, do Ministério da Educação - MEC, é necessária a existência de vaga no curso de destino, sendo que no presente caso, não havia a vaga no turno noturno do curso pretendido (fls. 42-105). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 160). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se ao aluno do PROUNI é permitida a transferência de horário. De acordo com a impetrante, o motivo da negativa da alteração do turno seria o fato dela ser bolsista do PROUNI. No Manual de orientação ao bolsista do PROUNI as únicas transferências não permitidas são: 6.3 - Transferências não permitidas: Não haverá transferência nos seguintes casos: de bolsa integral para parcial ou de bolsa parcial para integral; para cursos considerados insuficientes, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas; quando o número total de semestres já cursados ou suspensos for igual ou superior à duração máxima do curso de destino. Exemplificando: a duração do curso atual do bolsista é de 8 semestres, sendo que ele já cursou e/ou suspendeu 6 semestres. O curso desejado pelo bolsista para se transferir é de 6 semestres. Dessa maneira, a transferência não poderá ser efetivada uma vez que o número de semestres do curso de destino (6), é igual ao número de semestres cursados ou suspensos do curso de origem do bolsista; bolsa concedida por ordem ou decisão judicial, e; nos casos em que a nota média do bolsista no ENEM, utilizada para sua admissão ao ProUni (A), for inferior à nota média do último candidato aprovado no processo seletivo mais recente do ProUni em que houverem sido oferecidas bolsas para o curso de destino (B), ressalvada decisão em contrário da instituição. Exemplificando: A = 7,0 e B = 8,5, se A é menor que B = não poderá haver transferência; ou, A = 8,0 e B = 7,5, se A é maior que B = poderá haver transferência. Não consta, portanto, proibição de alteração de horário. A negativa caracteriza ato ilegal da autoridade, o que justifica o deferimento da liminar. A autoridade impetrada sustentou que, conforme previsão do artigo 5º, caput e 2º e 4º da Lei n. 11.096/05, a previsão de permuta de bolsas entre turnos e cursos é restrita a 1/5 das bolsas oferecidas a cada turno e que, de acordo com o artigo 9º da Portaria Normativa n. 19, de 20 de novembro de 2008, do Ministério da Educação - MEC, é necessária a existência de vaga no curso de destino, sendo que no presente caso, não havia a vaga no curso noturno. O artigo 5º da Lei n. 11.096/05, dispõe que: Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número

correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. 1o O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei. 2o O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.[...] 4o A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.[...] (sem negrito no original) Conforme o texto, a permuta de bolsas é limitada a 1/5 das bolsas oferecidas e, o artigo 9º da Portaria Normativa n. 19, de 20 de novembro de 2008, do Ministério da Educação - MEC, de fato prevê a existência de vaga para que seja possível a transferência, porém, não foi esta a resposta que a autoridade impetrada deu para a aluna. Cabe à Universidade responder adequadamente aos requerimentos dos alunos. E a justificativa que a impetrante diz ter recebido refere-se à bolsa do PROUNI. Não existe documento algum nos autos que demonstre a quantidade de vagas ou bolsas oferecidas por curso. Portanto, como não está comprovada a impossibilidade de transferência e o Manual de orientação ao bolsista do PROUNI não proíbe, a modificação de turno deve ser efetivada. No que diz respeito ao abono de faltas, vê-se pelas cópias dos correios eletrônicos enviados pela impetrante, que esta tenta, desde o final do mês de janeiro, resolver, sem sucesso, a situação. No entanto, mesmo não tendo dado causa às faltas nas aulas, não é possível simplesmente abonar as faltas porque a importância do comparecimento às aulas é o aprendizado. Assim, para recuperar as aulas perdidas, a impetrante deverá fazer, se necessária, alguma compensação, nos termos estabelecidos nas regras da Universidade ou pelos professores. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para determinar a imediata transferência da impetrante para o período noturno do curso. Improcedente para o simples abono de faltas. Determino à autoridade impetrada que providencie a compensação das aulas perdidas, na eventualidade de ainda não tenham sido compensadas e, caso a impetrante não tenha atingido o número mínimo de frequência (se as faltas decorrem somente da demora na transferência). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI a substituição da COORDENADORA GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP pelo VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, no polo passivo da ação. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0007204-51.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005961-08.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005961-08.2015.403.6100 Sentença (tipo A) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA. impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que não conseguiu emitir certidão negativa de débitos, em razão da existência de três inscrições em dívida ativa, representadas pelas CDAs: 80 5 14 000326-54, 80 5 14 004627-78 e 80 5 14 001245-38, objeto de execuções fiscais garantidas por depósitos judiciais no valor integral dos débitos. O primeiro em decorrência de penhora on line e as demais pelo depósito voluntário das quantias exigidas. Diante da suspensão da exigibilidade, a impetrante requereu a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, contudo seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada sob o fundamento de que não foram apresentados: comprovante do depósito em guia exigida por lei, o extrato atualizado da conta de depósito e termo assinado pelo advogado do interessado, acompanhado da procuração, declarando quais inscrições em Dívida Ativa o bloqueio está vinculado. Providenciada a documentação exigida, a impetrante formulou novo pedido de certidão, que também restou indeferido pela autoridade, porque os depósitos não atendem as disposições das Leis n. 9.703/98 e 12.099/2009. Sustentou a ilegalidade da exigência, uma vez que o artigo 151 do CTN estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o depósito do seu montante integral, não havendo amparo a exigência de que o contribuinte realize a transferência dos valores depositados para conta do Tesouro Nacional. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para averbar nas inscrições da dívida ativa n. 80 5 14 000326-84, 80 5 14 004627-78 e 80 5 14 00 1245-38, as respectivas causas de garantia do débito, com suspensão da exigibilidade, sendo garantido o direito à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa [...] (fl. 10). A liminar foi indeferida (fls. 59-60). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 67-83) e foi negado seguimento ao recurso (fls. 98-108). Notificada, a autoridade impetrada informou que as inscrições em dívida ativa n. 80 5 14 000326/84, 80 5 14 004627-78 e 80 5 14 001245-38 são óbices à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Além disso,

a Impetrante [...] não apresentou, em relação a nenhuma das inscrições objeto deste mandamus, cópia do comprovante de depósito (DJE, nos termos da Lei nº 9.703/1998), documento imprescindível como início de prova da alegada garantia. Isso porque, conforme resta evidente da documentação que acompanhou a exordial, os depósitos em questão não foram efetivados nos ditames do referido Diploma Legal (fl. 85). Os depósitos devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, pois o propósito da Lei n. 9.703/98 é o repasse imediato à Conta única do Tesouro Nacional. Arguiu preliminar de ausência de direito líquido e certo e requereu a extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ou a improcedência do pedido da ação (fls. 84-93). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 110-112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada arguiu preliminar de ausência de direito líquido e certo e requereu a extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado. Assim, afasto a preliminar arguida. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se é ilegal a exigência da autoridade impetrada, de comprovação dos depósitos em guia DJE, como estabelece as Leis 9.703/98 e 12.099/2009. Verifico que um depósito decorreu de bloqueio on line e os demais depósitos foram realizados pela impetrante em 20/02/2015. O depósito oriundo do bloqueio on line decorre de informações preenchidas pelo Juízo no sistema próprio. Portanto a incorreta modalidade do depósito ou eventual transferência para a Conta Única à disposição do Tesouro Nacional não é de responsabilidade do contribuinte. Os depósitos realizados pela própria impetrante, todavia, devem obedecer às disposições legais acima mencionadas. A Lei n. 9.703/98 estabelece que: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. A Lei 12.099/2009, por sua vez, dispõe que: Art. 3º Aos depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários relativos à União e os tributários e não tributários relativos a fundos públicos, autarquias, fundações públicas e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de que trata o Decreto-Lei no 1.737, de 20 de dezembro de 1979, aplica-se o disposto na Lei no 9.703, de 17 de novembro de 1998. Não se trata de providência bancária, como alega a impetrante. Os depósitos foram realizados em 20/02/2015, portanto na vigência de referidas Leis, a cujo cumprimento deveria ter se submetido. Pela modalidade do depósito, cuja comprovação exige a autoridade impetrada, o contribuinte perde a disponibilidade de seus recursos financeiros, que passam a ser geridos pelo Fisco, até que decisão futura no processo em que se encontram vinculados disponha sobre os direitos dos valores depositados. Diferentemente do que ocorre com os demais depósitos, os depósitos realizados em conta única do Tesouro Nacional são remunerados pela Taxa Selic, que, vale ressaltar, favorece tanto o Fisco como o contribuinte, pois na hipótese de levantamento do valor depositado (ou parte dele) este estará remunerado pelo mesmo índice utilizado pelo Fisco na cobrança dos tributos. Ressalte-se que a constitucionalidade da Lei 9.703/1998 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1933. Acrescente-se, por fim, que a impetrante não comprovou ter requerido no Juízo competente a transferência dos valores depositados para conta única do Tesouro Nacional, providência sinalizada quando do primeiro indeferimento pela autoridade impetrada, ocorrido em 09/03/2015. De qualquer modo, pela diferença entre os critérios de remuneração da conta judicial geral e da conta única do Tesouro Nacional, quando ocorrer a efetiva transferência do valor esse resultará insuficiente para garantir os débitos que obstaculizam a expedição da certidão almejada. A impetrante alegou às fls. 95-97 que os Juízos da execução fiscal determinaram a transferência dos valores à CEF. As decisões datam de 14 e 16 de abril de 2015, ou seja, depois da apresentação das informações. De qualquer forma, quando a situação quanto a estes depósitos estiver regularizada, não constituirão óbice para emissão da certidão. Ademais, o problema situa-se no depósito efetivado pela própria impetrante e, quanto a este, não houve alteração. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, não há como se reconhecer a procedência do pedido. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0006505-60.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010064-58.2015.403.6100 - ERIKA RAQUEL MAGALHAES (SP305668 - DEBORA FIGUEREDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fl. 42-v, sob pena de indeferimento da petição inicial. A advogada deverá ler a Lei n. 12.016/09, para cumprir a determinação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010215-24.2015.403.6100 - GUINDASTES TATUAPE LTDA (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E

SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO E SP270814B - OSMAR SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fl. 37, sob pena de indeferimento da petição inicial. Os advogados deverão ler a Lei n. 12.016/09, para cumprir a determinação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010218-76.2015.403.6100 - JANE JESIEL DE FARIA SOUZA - INCAPAZ(SP219469 - JOÃO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra a impetrante integralmente a determinação do item 2, a, do despacho de fl. 111, com a juntada de contrafé, nos termos do artigo 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010405-84.2015.403.6100 - LIVIA DE OLIVEIRA(SP318037 - MARILIA PEREIRA NOCERA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para justificar o interesse de agir, uma vez que o conselho de Contabilidade publicou em seu site a abertura de inscrições para o 2º exame de suficiência de 2015, que será realizado em setembro de 2015 (http://portalcfc.org.br/coordenadorias/desenvolvimento_profissional/exames/exame_de_suficiencia/). Prazo: 10 (dez) dias. 2. A impetrante encaminhou a esta Subseção Judiciária a petição inicial via correio, conforme o artigo 4º da Lei n. 12.016/09, bem como a cópia original da petição inicial em cumprimento à intimação realizada pela Seção de distribuição. No entanto, somente serão recebidas e juntadas aos autos as próximas petições que forem apresentada, via protocolo. A impetrante está domiciliada em Franca, Subseção Judiciária que dispõe de protocolo integrado. Int.

0012681-88.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Completar a contrafé, pois na petição inicial foi juntado DVD e guia de custas que não constam na cópia. 2. Infomar o número da OAB suplementar do advogado para atuação nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012785-80.2015.403.6100 - ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.106/09. 2. Juntar procuração original. 3. Comprovar o mandato do subscritor da procuração. 4. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 5. Esclarecer o fundamento jurídico do pedido, ou seja, porque a impetrante acha que pode depositar judicialmente o valor das prestações atrasada do parcelamento. 6. Retificar o polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000385-92.2015.403.6113 - TACIO FERREIRA(SP334477 - BRUNO SANTANA RINALDI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Trata-se de ação ajuizada por Tacio Ferreira em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, na qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que o impetrante exerce atividade profissional de músico, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo. Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e

integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009044-32.2015.403.6100 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP257041 - MARCOS ZARATE GONZALEZ E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

O procedimento não comporta defesa e manifestação. Indefiro o pedido de fls. 64-67. Intime-se o requerente a retirar os autos. No silêncio, arquivem-se os autos.

0012815-18.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar a guia original de custas. 2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a requerente pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas custas relativas à diferença. PA 1,5 Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaufeável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. Regularizar a representação processual, com a juntada de procurações originais e comprovar o mandato dos subscritores da procuração de fls. 19-20. 4. Justificar o ajuizamento da ação na Seção Judiciária de São Paulo, uma vez que a sede da autora está localizada no Rio de Janeiro e domicílio da ré é Brasília. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6280

ACAO CIVIL PUBLICA

0028719-98.2003.403.6100 (2003.61.00.028719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON - ESPOLIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

1. Tendo em vista a experiência do perito Sidney Baldini neste tipo de ação, reconsidero a decisão de fl. 3435 no que se refere a nomeação do Sr. Waldir Luiz Bulgarelli e nomeio como perito o Sr. Sidney Baldini. 2. Intime-se o perito se concorda com a estimativa de honorários apresentados (fls. 3452-3454). 3. Havendo concordância com o valor, intemem-se os réus a efetuarem o depósito dos honorários periciais. 4. Após, intime o perito a iniciar os trabalhos, com a apresentação do laudo no prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0005503-98.2009.403.6100 (2009.61.00.005503-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TAMOTU NAKAO(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X EDEVARDE JOSE(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X ALFREDO UMEDA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE NOCETE(SP124451 - NELMA BONFIM OLIVEIRA E SP188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO) X ORLANDO DOMINGUES JERONYMO X ERNESTO ELEUTERIO(SP208459 - BRUNO BORIS

CARLOS CROCE) X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP151328 - ODAIR SANNA E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1305 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005503-98.2009.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face de TAMOTU NAKAO, EDEVARDE JOSÉ, ALFREDO UMEDA, ANTÔNIO JOSÉ NOCETE, ORLANDO DOMINGUES JERÔNIMO, ERNESTO ELEUTÉRIO, JOSÉ ANTÔNIO DE MELLO, UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de responsabilidade pessoal e condenação a danos morais coletivos e pagamento, em regresso, de ônus financeiros assumidos objetivamente pela União. Requer o autor a concessão de antecipação de tutela [...] para que os réus sejam afastados das suas funções e cargos públicos que porventura estejam exercendo atualmente, sejam permanentes ou comissionados, na administração direta ou indireta.Pediu a procedência do pedido para declarar a responsabilidade pessoal dos réus pela perpetração de violações aos direitos humanos pela participação direta nos atos relativos à prisão ilícita, tortura, ocultação dos sinais de tortura e morte de Manoel Fiel Filho, bem como suportarem, solidária e regressivamente, o valor da indenização paga pela União aos familiares do falecido e a reparação de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos. Ainda, condená-los à perda das funções e cargo públicos, ou cassar os benefícios de aposentadoria (itens 1 a 8, fls. 80-81).Quanto à União e Estado de São Paulo, para declarar a omissão no cumprimento de suas obrigações, quais sejam, investigar efetivamente os fatos e os responsáveis pela prisão ilegal, a responsabilidade pela ocultação da real causa da morte do Sr. Manoel e a existência de relação jurídica entre estes réus e a sociedade brasileira consistente no dever de reparar os danos imateriais causados por essas condutas, bem como condená-los a divulgarem os fatos relativos à morte do Sr. Manoel em equipamentos públicos permanentes destinados à memória da violação de direitos humanos durante o regime militar (itens 9 e 10, fl. 81). Juntou documentos (fls. 02-82 e 83-1902).A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois da vinda das contestações (fl. 1191). Os réus foram citados e contestaram: TAMOTU NAKAO (fls. 2374-2382; 2432-2442), EDEVARDE JOSÉ (fls. 2341; 2416-2431), ALFREDO UMEDA (fls. 2384-2385; 2391-2408), ANTÔNIO JOSÉ NOCETE (fls. 2352-2353; 2354-2362), ORLANDO DOMINGUES JERÔNIMO (fls. 2366; 2540-2545), ERNESTO ELEUTÉRIO (fls. 2639-2640; 2641-2750), JOSÉ ANTÔNIO DE MELLO (fls. 2387-2388; 2409-2415), UNIÃO FEDERAL (fls. 1996-1997) e ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2010-2011; 2124-2140).Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido de antecipação da tutela. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O autor pede em antecipação de tutela o afastamento dos réus das funções e cargos públicos. Os réus se declaram: a) TAMOTU NAKAO - militar reformado; EDEVARDE JOSÉ - aposentado; ANTÔNIO JOSÉ NOCETE - militar reformado; ORLANDO DOMINGUES JERÔNIMO - falecido; ERNESTO ELEUTÉRIO - aposentado; JOSÉ ANTÔNIO DE MELLO - médico. Não consta dos autos elemento algum que demonstre que algum dos réus exerça função ou cargo público. Não há, portanto, justificativa para uma antecipação da tutela. Ademais, no que diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vale lembrar que o fato que originou a indenização ocorreu em janeiro de 1976. A indenização paga pela União data de junho de 1997.Decorrido todo este tempo, qual o receio de dano irreparável ou de difícil reparação? O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, e a verossimilhança da alegação, porque não há indícios que qualquer dos réus

exerça função ou cargo público. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de afastamento liminar dos réus das funções públicas que estejam eventualmente exercendo na atualidade. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Relembro às partes que dilação probatória tem o objetivo de comprovar suas alegações nas questões de fato controvertidas. Portanto, além de indicar a prova, a parte deverá indicar a questão controvertida que pretende comprovar. Prazo: 10 dias. Intimem-se o autor; depois os réus pessoas físicas, o Estado de São Paulo e, por fim, a União. Intimem-se. São Paulo, 23 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0011564-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011564-2) - POSTO DE LAVAGEM, BAR PAPA LEGUAS LTDA - ME (SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0011564-09.2008403.6100 Sentença (tipo C) POSTO DE LAVAGEM, BAR PAPALÉGUAS LTDA-ME e GILBERTO APARECIDO DA SILVA BOMFIM impetraram mandado de segurança em face do DIRETOR E PROCURADOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, cujo objeto é fornecimento de energia elétrica. Os autos foram distribuídos na Justiça Estadual e declinada a competência, vieram os autos redistribuídos a esta 11ª Vara Cível Federal. A impetrante requereu a desistência, por falta de interesse no prosseguimento do feito (fl. 189). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelas impetrantes. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000664-25.2012.403.6100 - AMAURI FERES SAAD (SP261859 - AMAURI FERES SAAD) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017787-02.2013.403.6100 - QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X PRAXISOLUTIONS CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020778-78.2014.403.0000 - ISABEL CRISTINA ALMEIDA FOGACA (SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020778-78.2014.403.0000 Sentença (tipo A) ISABEL CRISTINA ALMEIDA FOGAÇA impetrou mandado de segurança em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, cujo objeto é concurso público. Narrou a impetrante ter sido reprovada na segunda fase de concurso público para o cargo de professora de Libras, por ter sido surpreendida pela fiscal da prova com a informação de que a prova de desempenho didático seria aplicada em Libras e não em português. Sustentou a nulidade da prova, pois não consta do edital que a prova seria realizada em Libras, sendo que em concurso público semelhante realizado no Ceará no edital constou que a prova de libras seria realizada na linguagem correspondente. Requereu o deferimento da liminar para que a autoridade impetrada [...] a fim de ordenar à impetrada nova data para a reaplicação da prova referente à 2ª fase do concurso e Seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando-se, assim, definitivos os efeitos da liminar anteriormente outorgada (fls. 07-08). A liminar foi indeferida (fls. 134-135). Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 144-145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela

qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a prova de Libras deve ser reaplicada por falta de previsão no edital de que a prova de desempenho didático seria aplicada na linguagem de Libras e não na língua portuguesa. Conforme o Regulamento da Prova de Desempenho Didático, a prova consistia numa aula de 40 minutos, sendo 10 minutos de preparação e 30 de aula expositiva, destinada a apurar os conhecimentos e a capacidade didático-pedagógica do candidato (fl. 73). No item 13 do edital, constou expressamente que os quesitos de atitudes e habilidades do candidato seriam avaliados pelos critérios de comunicação e expressão e comportamento e atitudes ao longo da apresentação (fls. 74). Esses quesitos servem para avaliar como seria uma aula ministrada pelo candidato e, se o cargo é para professora de Letras/Libras, obviamente que a comunicação e expressão deve se dar em Libras, sendo desnecessária a previsão no edital específica para dizer que a prova prática é na linguagem correspondente à vaga. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001200-31.2015.403.6100 - CARLA DOS SANTOS FERNANDES X EDILENE SILVA DE JESUS X GEISA GARCIA VIEIRA X SAMARA ELISA DE JESUS CORREA (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0001200-31.2015.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por CARLA DOS SANTOS FERNANDES, EDILENE SILVA DE JESUS, GEISA GARCIA VIEIRA e SAMARA ELISA DE JESUS CORREA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, cujo objeto é matrícula. Apesar de devidamente intimados, os impetrantes deixaram de cumprir a determinação de fl. 51-v, qual seja, apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002999-12.2015.403.6100 - AYDE CANAGUA CHURA X MAURICIO CRUZ CRUZ (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002999-12.2015.403.6100 Sentença (tipo B) AYDE CANAGUA CHURA e MAURICIO CRUZ CRUZ impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), cujo objeto é isenção de taxas. Narraram os impetrantes que compareceram à DPF para solicitar a renovação de suas RNE e, apesar de possuírem regularização migratória em ordem, pois estavam dentro do prazo de regularização, lhes foi cobrada taxa para processamento do pedido. Sustentaram a possibilidade da isenção, conforme disposição do 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, pois tais dispositivos objetivam garantir a concretização do mínimo necessário ao pleno exercício dos Direitos fundamentais independentemente das condições econômicas do titular dos direitos. Tal disposição constitucional deve ser aplicada também aos estrangeiros residentes no país, de acordo com o caput do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 95 da Lei n. 6.815/80. Requereram a procedência do pedido da ação [...] concedendo-se isenção aos impetrantes quanto às taxas em comento (fl. 14). A liminar foi indeferida (fls. 33-34). Os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 37-43) e foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 45-51). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 62-65). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 67-70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo consiste em saber se os impetrantes fazem jus à isenção da taxa para o processo de pedido de renovação de RNE. A Bolívia é signatária do Acordo de Residência MERCOSUL, Bolívia e Chile (Decreto n. 6.975/2009) e países associados, no entanto, a letra g do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que: 1. Aos petionastes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante previa apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do petionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o petionante nos cinco anos anteriores a sua chegada ao país de

recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o case;d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3 do presente Acordo;f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado medico expedido por autoridade medica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste. A aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção;g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (sem negrito no original)De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxa de serviço é devido. De forma que, se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida.A isenção da taxa de serviços para expedição do RNE aos impetrantes que são estrangeiros lhes garantiria um tratamento diferenciado que não é concedido aos próprios brasileiros quando na Bolívia. Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0003829-42.2015.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 15 de julho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003486-79.2015.403.6100 - GISAMAR USINAGEM LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003486-79.2015.403.6100Sentença(tipo C)GISAMAR USINAGEM LTDA mandado de segurança em face do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é CND. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 59 e 65, qual seja, recolher as custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003818-46.2015.403.6100 - PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP X GERS & SONS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003818-46.2015.403.6100DecisãoLiminarPROSER CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. e GERS SONS CORRETAGENS E SEGUROS LTDA. impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a majoração de alíquota da COFINS imposta pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/2003. Sustentaram as impetrantes, em sua petição inicial, que a majoração da alíquota da exação em um ponto percentual, de 3% para 4%, do artigo 18 da Lei n. 10.684/2003 não deve ser aplicada às corretoras de seguros, uma vez que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, pois são [...] meras intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras, ou seja, são intermediárias da captação de interessados na realização de seguros, e não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores imobiliários [...] (fl. 04). Requereram o deferimento da liminar [...] afastando a majoração da alíquota da COFINS determinada pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/03 (4%) atualmente incidente sobre seu faturamento, facultando às impetrante o recolhimento da citada contribuição mediante alíquota de 3% (três por cento) (fl. 09). O pedido liminar foi postergado até a chegada das informações (fl. 49). A autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 55-65). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a impetrante deve ser submetida ou não ao recolhimento da contribuição da COFINS nos moldes previstos no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003. O 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6[...] I o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é

devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). (sem negrito no original). A decisão proferida no Recurso Especial n. 1.391.092/SC, no qual foi reconhecida Repercussão Geral, negou provimento ao recurso da União e manteve o acórdão que considerou a sociedade corretora de seguros inconfundível com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e tampouco com os agentes autônomos de seguros, de forma que desobrigadas ao recolhimento da COFINS com a alíquota majorada de 3% para 4% pelo art. 18, da Lei n. 9.718/98. As impetrantes são corretoras de seguros, conforme o objeto expresso nos contratos sociais juntados às fls. 17 e 23 e, portanto, não passíveis de serem confundidas com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários; portanto, estão desobrigadas ao recolhimento da COFINS com a alíquota majorada de 3% para 4% pelo art. 18, da Lei n. 9.718/98. Presente a relevância do fundamento deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para reconhecer que a majoração da alíquota da COFINS determinada pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/03 (4%) não se aplica à impetrante. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 13 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004331-14.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAIARA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004331-14.2015.403.6100 Sentença (tipo B) CONDOMÍNIO EDIFICIO MAIARA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é análise de pedido administrativo. Na petição inicial, narrou a impetrante que, em 22/01/2014, realizou pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso em declaração de compensação. Decorridos mais de um ano, o pedido ainda não foi apreciado. Sustentou que houve esgotamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para decisões administrativas. Requeru a procedência do pedido da ação para que seu pedido seja apreciado (fl. 13). A liminar foi indeferida (fls. 34-35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 54-56). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 58-60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar que a autoridade aprecie o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso em declaração de compensação, protocolizado em 22/01/2014, no prazo de 90 dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 08 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006429-69.2015.403.6100 - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP331249 - BRUNO LASAS LONG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006429-69.2015.403.6100 Sentença (tipo A) SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante ter sido autuada no ano de 2014, pela prática de sobreposição da GFIP, conforme procedimento administrativo n. 19515.721108/2014-71 (COMPROT), no total de R\$ 7.497.401,89, tendo aderido ao REFIS em novembro de 2014, na modalidade RFB - PREVIDENCIÁRIO, mas apesar da adesão ao REFIS, o pedido de renovação de sua CNF foi negado, pois o REFIS não foi consolidado e consta nos sistemas da RFB que o procedimento administrativo que gerou o auto de infração não está com a exigibilidade suspensa. O analista que lhe prestou

atendimento na Receita Federal explicou que [...] muito embora verse o auto de infração sobre CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, a modalidade correta para adesão ao REFIS, estranhamente, seria a RFB - DEMAIS e não a RFB - PREVIDENCIÁRIA, como fez a IMPETRANTE. (fl. 05).Sustentou ter sido autuada pela falta de recolhimento de contribuição previdenciária (patronal e segurado) e que o parcelamento suspende a exigibilidade da dívida fiscal, conforme o artigo 151, inciso VI, do CTN, bem como o cumprimento dos requisitos dos artigos 205 e 206 do CTN.Requereu a procedência do pedido da ação [...] confirmando-se a ordem para emissão da certidão (fl. 12).A liminar foi deferida parcialmente [...] para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, caso não existam outros óbices além do procedimento administrativo n. 19515.721108/2014-71 (fls. 71-72).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 82-90). A autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 91-100) e foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 106-108).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 102-104).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se a impetrante pode obter certidão de regularidade fiscal, tendo preenchido com erro o parcelamento.Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a impetrante aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da entrada e parcelas subsequentes, até março de 2015, sob o código n. 4743, referente aos débitos de contribuições previdenciárias (fls. 57-62).Ao solicitar a renovação da certidão de regularidade fiscal, foi emitida certidão positiva de débitos (fl. 22).O argumento da negativa da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa foi de que o débito do auto de infração por falta de cumprimento de obrigação acessória previdenciária se enquadra como DEMAIS DÉBITOS, modalidade diversa do débito previdenciário, tendo o parcelamento sido recolhido pelo código incorreto.Não há dúvidas de que houve adesão ao parcelamento e pagamento das prestações. O problema situa-se na modalidade do parcelamento. A informação que foi preenchida incorretamente não tem como ser alterada pela impetrante. Embora a impetrante tenha cometido o erro no preenchimento, esta situação necessita ser regularizada e a Receita Federal do Brasil precisa disponibilizar os meios para tanto. A falta de uma funcionalidade no sistema informatizado para corrigir erros de preenchimento não pode obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Com a adesão ao REFIS e o pagamento das prestações do débito, a exigibilidade do crédito tributário deve ser suspensa.A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação fiscal. Caso não haja outros óbices e, estes pagamentos tenham sido corretamente realizados, à exceção do código do parcelamento, a certidão não pode ser negada. Cabe acrescentar a informação da autoridade, segundo a qual, embora o parcelamento tenha ocorrido na modalidade errada, [...] basta que o contribuinte compareça a um CAC e formalize um requerimento demonstrando que a sua opção pela modalidade RFB - Previdenciário foi apenas um engano. Efetuada a retificação, este poderá fazer jus à sua certidão, desde que regularizadas as demais pendências que porventura existam à época do novo pedido (fl. 83-v).Portanto, a impetrante deverá comparecer a um CAC e formalizar um requerimento demonstrando que a sua opção pela modalidade RFB - Previdenciário foi apenas um engano.Considerando as dificuldades de agendamento nos CAC, bem como o tempo para processamento do pedido, é razoável a concessão de 90 dias para que a impetrante realize tais procedimentos.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, caso não existam outros óbices além do procedimento administrativo n. 19515.721108/2014-71.A impetrante deverá comparecer a um CAC e formalizar um requerimento demonstrando que a sua opção pela modalidade RFB - Previdenciário foi apenas um engano.A impetrante tem o prazo de 90 dias para regularizar a situação. Durante este prazo, a certidão não poderá ser negada pelo fundamento do procedimento administrativo n. 19515.721108/2014-71. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0008940-07.2015.4.03.0000, o teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 08 de julho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006643-60.2015.403.6100 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006643-60.2015.403.6100Sentença(tipo C)RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade e férias.Intimada do despacho de fl. 43, a impetrante requereu a desistência.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 08 de julho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006762-21.2015.403.6100 - MIRELLA ZACANINI(SP221748 - RICARDO DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP217781 - TAMARA GROTTI)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006762-21.2015.403.6100 Sentença (tipo A) MIRELLA ZACANINI impetrou mandado de segurança em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIBERO, cujo objeto é apresentação de trabalho perante a banca examinadora. Narrou a impetrante que, no 10º semestre do curso de arquitetura e urbanismo, foi proibida pelo professor orientador, por motivo de perseguição pessoal, assédio moral e perseguição, de apresentar seu trabalho de conclusão do curso perante a banca examinadora, o que a impossibilitou de colar grau. Sustentou ser boa aluna, com 100% de assiduidade e pagamento das mensalidades em dia, sendo ilegal a proibição imposta pelo professor orientador. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que A IMPETRANTE apresente seu trabalho de conclusão do curso em Arquitetura e Urbanismo perante a BANCA EXAMINADORA, obtendo a aprovação e a colação de grau superior [...] (fls. 07-08). A liminar foi indeferida (fls. 46-47). Notificada, a autoridade impetrada informou que não houve qualquer perseguição à aluna, o que ocorreu foi que a impetrante teve avaliação insuficiente no Trabalho Final de Graduação I, lecionado no 9º semestre. O professor orientador anotou diversas faltas a visitas técnicas e trabalhos não resolvidos e, na pré-banca assinada pelo orientador e outro professor, a aluna não alcançou a média necessária. Apesar da reprovação, diante da insistência da aluna que alegou que atenderia as recomendações da banca, lhe foi conferida segunda chance para apresentação do trabalho em agosto. A impetrante efetuou sucessivos aditamentos e, em setembro, a nova pré-banca constatou que a aluna não corrigiu os problemas apontados em junho, motivo pelo qual a impetrante foi novamente reprovada, o que a impossibilita de prosseguir ao 10º semestre, até que possua a qualificação suficiente (fls. 55-105). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fl. 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O artigo 207 da Constituição da República estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estando vinculadas ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, a interferência do Poder Judiciário somente pode se dar nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou mesmo de ilegalidade. Conforme a autoridade impetrada informou, o que ocorreu foi que a impetrante teve avaliação insuficiente no Trabalho Final de Graduação I, lecionado no 9º semestre. A avaliação juntada às fls. 58-62 demonstra reprovação da aluna e os motivos da reprovação, ou seja, a decisão foi motivada. O professor orientador anotou diversas faltas a visitas técnicas e trabalhos não resolvidos e, na pré-banca assinada pelo orientador e outro professor a aluna não alcançou a média necessária. Apesar da reprovação, diante da insistência da aluna que alegou que atenderia as recomendações da banca, lhe foi conferida segunda chance para apresentação do trabalho em agosto. A impetrante efetuou sucessivos aditamentos e, em setembro, a nova pré-banca constatou que a aluna não corrigiu os problemas apontados em junho, motivo pelo qual a impetrante foi novamente reprovada, o que a impossibilita de prosseguir ao 10º semestre, até que possua a qualificação suficiente (fls. 55-105). Conclui-se que o ato de negar a apresentação do trabalho de conclusão do curso não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007348-58.2015.403.6100 - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANÇ S PAULO-DEINF
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0007348-58.2015.403.6100 Sentença (tipo C) SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Intimada a esclarecer a diferença entre o presente mandado de segurança e a ação n. 0007931-77.2014.403.6100, a impetrante requereu a desistência. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007387-55.2015.403.6100 - CRISTIANO BUENO FRANCISCO X TALITA BUENO FRANCISCO X TATIANA BUENO FRANCISCO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES

MINISTERIO DA EDUCACAO X REITOR DA FACULDADE DE SAO PAULO - UNIESP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0007387-55.2015.403.6100Sentença(tipo C)CRISTIANO BUENO FRANCISCO, TALITA BUENO FRANCISCO e TATIANA BUENO FRANCISCO impetraram mandado de segurança em face do AGENTE OPERADOR DO MEC e do REITOR E/OU DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO PAULO - UNIESP, cujo objeto é renovação de contrato de FIES e matrícula. Apesar de devidamente intimados, os impetrantes deixaram de cumprir as determinações de fl. 64, quais sejam, juntar contrafês, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09, esclarecer a indicação do agente operador do MEC, com endereço em Brasília, no polo passivo da ação, juntar o anúncio de que os impetrantes não poderão realizar provas, mencionado à fl. 03, esclarecer se estão ou não matriculados no curso, com adequação do pedido, caso já estejam matriculados e apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 08 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007392-77.2015.403.6100 - UNISHOPPING CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007392-77.2015.403.6100Sentença(tipo C)UNISHOPPING CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que, ao solicitar certidão de regularidade de débitos, foi surpreendida pela existência de débitos relativos a contribuições previdenciárias nas competências de 03/2013, 08/2013 e 13/2014. Constatou que o não reconhecimento dos valores recolhidos se deu em virtude de erros no preenchimento das guias de recolhimento GPSs. Por este motivo apresentou em 25/03/2015, pedido de retificação de GPS - RETGPS, com instrução dos documentos que comprovam a quitação integral dos débitos apontados como pendências no relatório de situação fiscal, mas até a presente data o pedido de retificação não foi processado. Sustentou que os erros de preenchimentos são formais e não implicaram em recolhimento a menor, sendo ilegal a manutenção do débito quitado integralmente como óbice para emissão de certidão de irregularidade fiscal. Requeru a procedência do pedido da ação [...] garantindo-se o direito da IMPETRANTE de obter sua Certidão Negativa de Débitos Federais [...] (fl. 14). A liminar foi deferida [...] para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices além das competências de 03/2013, 08/2013 e 13/2014 objeto da retificação das guias de recolhimento ocorrida em 25/03/2015 (fls. 83-84). Notificada, a autoridade vinculada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações nas quais arguiu sua ilegitimidade passiva e informou não haver pendências que obstem emissão de certidão junto à procuradoria (fls. 98-106). A Delegada da DERAT informou que não há débitos fazendários ou previdenciários em situação de cobrança, ou outros óbices à obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, considerados débitos fazendários com a exigibilidade suspensa (fls. 107-114). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 116-118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade vinculada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois a certidão é conjunta, emitida em documento único. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, uma vez que de acordo com os termos da petição de fls. 02-14, o pedido era de emissão de certidão, porém, a situação que obstava a emissão já foi regularizada. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007395-32.2015.403.6100 - ANNE KAROLLYNNE QUEIROZ MATOS(SP145194 - TANIA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GESTORA DO FUNDO NACIONAL DE FINANC DE ESTUDANTES DO ENS SUPERIOR-FIES X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0007395-32.2015.403.6100Sentença(tipo C)ANNE KAROLLYNNE QUEIROZ MATOS impetrou mandado de segurança em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, cujo objeto é renovação de contrato de FIES e matrícula.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 08 de julho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007815-37.2015.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA.(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0007815-37.2015.403.6100DecisãoLiminarPEDREIRA SARGON LTDA impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF, cujo objeto é nulidade de auto de infração.Narrou a impetrante que foi autuada por infração de trânsito, nos termos do artigo 231, V, do CTB e apresentou tempestivamente defesa prévia, conforme Resolução n. 146/03 do Contran; mas seu pedido foi indeferido, de acordo com notificação e aplicação de penalidade, que foi recebida desacompanhada das razões e fundamentos.Por esta razão, recorreu ao JARI, com os mesmos documentos já apresentados na defesa prévia, acrescidos da alegação de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, por falta de fundamentação da decisão que indeferiu seu pedido.Novamente seu pedido foi indeferido, tendo a impetrante recebido, em 12/02/2015, somente a notificação desacompanhada dos fundamentos da decisão. Requereu cópia da decisão para impugná-la, porém, foi atendido em 02/04/2015, após o prazo recursal. Sustentou ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.Requereu o deferimento da liminar [...] a fim de que obste o impetrado de qualquer medida que vise a inclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até decisão final deste processo.A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 60).Notificada a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 70-139).É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, uma vez que as decisões impugnadas pela impetrante foram proferidas pela 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF (fls. 03-v, 39 e 124-127).A questão consiste em saber se haveria nulidade do auto de multa por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório que teria ocorrido em sede de recursal.Embora a impetrante tenha alegado que apresentou Defesa Prévia ao órgão impetrado com argumento de ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, a decisão impugnada no presente processo foi a proferida em 12/02/2015 (fl. 03-v).A impetrante sustentou que recebeu a notificação da decisão que manteve a penalidade aplicada, desacompanhada das razões e fundamentos e, solicitadas cópias do processo para apresentação de recurso, estas foram entregues após o prazo recursal.A decisão que indeferiu seu pedido teve o seguinte motivo (fls. 39 e 126):[...] o recorrente pretende com argumentos que não se sustentam combater a sanção imposta - penalidade de Multa. Contudo não traz aos autos comprovação, material ou de direito do fato circunstancial alegado, que justifique a anulação ou nulidade do ato administrativo atacado. Por outro lado, resta constatado que a autuação e o procedimento para aplicação da penalidade, preenchem as exigências legais e regulamentares quanto aos requisitos obrigatórios constantes na legislação de trânsito em vigor, satisfazendo dessa maneira as formalidades legais. Ou seja, a decisão foi devidamente motivada e a impetrante foi regularmente notificada desta decisão.O artigo 288 do Código de Trânsito Brasileiro, dispôs:Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.(sem negrito no original).Da leitura do texto verifica-se que, o prazo para apresentação do recurso é de trinta dias contados da notificação da decisão.A notificação da decisão proferida ocorreu em 12/02/2015 e a impetrante teria até 12/03/2015 para interpor recurso, mas ficou-se inerte.A impetrante alegou ter requerido cópia da decisão para impugná-la, porém, foi atendida em 02/04/2015, após o prazo recursal.Da conferência dos autos, constata-se que a impetrante encaminhou pedido de vista e cópias do processo administrativo (fl. 35), mas ao invés de retirar o processo e as cópias diretamente no setor responsável, aguardou as cópias lhes serem entregues, via correio (fl. 37).É lícito à parte interessada requerer cópias, porém, se a impetrante preferiu receber as cópias via correio e, aguardou sua chegada mesmo depois de transcorrido seu prazo, ao contrário de diligenciar as informações que necessitava por outros meios, tais como a vista dos autos diretamente no setor, essa opção foi feita por conta e risco da impetrante.A previsão expressa do

artigo 288 do CTB é de que o prazo para apresentação de recurso é de trinta dias. Não há disposição legal quanto a efeito interruptivo em razão de requerimento de cópias para se instruir recursos, para serem entregues ao solicitante, via correio. Por fim, importante ressaltar que, além da presente ação, a impetrante ajuizou outros 37 mandados de segurança, em sua maioria com a mesma alegação de perda do prazo de recurso, em razão das cópias solicitadas não lhes serem entregues a tempo (fls. 43-55). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 13 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Feder

0008132-35.2015.403.6100 - MARCELO ARIAS DE FREITAS (SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-S PAULO-ANAC (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0008132-35.2015.403.6100 Sentença (tipo C) MARCELO ARIAS DE FREITAS impetrou mandado de segurança em face do DIRETOR REGIONAL DA ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO, cujo objeto é validade de licenças. O pedido liminar foi postergado até a vinda das informações (fl. 58). O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 61). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 64-90). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 08 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008413-88.2015.403.6100 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA X VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA (SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA E SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Sentença tipo: MOs impetrantes interpõem embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão dos embargantes é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intímese.

0010205-77.2015.403.6100 - RUTE ASSAMI NAKATSUKASA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010205-77.2015.403.6100 Sentença (tipo C) RUTE ASSAMI NAKATSUKASA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é análise de pedido administrativo de recurso. Na petição inicial, narrou a impetrante que, , formulou pedido administrativo de consulta sobre classificação fiscal de mercadoria, porém, até a presente data, o pedido não foi atendido. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o julgamento imediato no prazo assinalado pelo Juízo, das SRL 11610.007058/2010-01; 11610.007059/2010-47; 11610.007060/2010-71 e 11610.007061/2010-6, e que atacam as notificações de lançamentos de ofício nºs 2009/889380597493612; 2006/608451682564139; 2007/608451208224135 e 2008/889380746623059, que efetivaram compensação de ofício [...] (fl. 06). A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e informou que os pedidos da impetrante já foram analisados (fls. 36-58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que os recursos da impetrante foram analisados em 22/05/2014 (fls. 40-58), anteriormente ao ajuizamento da ação (26/05/2015). Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir da Impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 08 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010242-07.2015.403.6100 - RENE ALVES MAGALHAES (SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010242-07.2015.403.6100 Sentença (tipo C) RENE ALVES MAGALHÃES impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO, CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO E DO PRESIDENTE DA SECCIONAL DDA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é inscrição. Narrou o impetrante que, ao ter sido aprovado no exame da OAB, solicitou sua inscrição definitiva, mas seu pedido foi indeferido por falta de idoneidade moral, pois o impetrante responde a inquérito por

crime de furto qualificado. Sustentou a inexistência de condenação criminal transitada em julgado e a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência, sendo que a inidoneidade moral, de acordo com a previsão do 4º do artigo 8º da Lei n. 8.906/94, diz respeito à condenação por crime infamante. O artigo 5º, inciso XLVII, alínea a, veda a aplicação de penas de caráter perpétuo. Requereu [...] seja a ação julgada procedente com a concessão definitiva da segurança para inscrição definitiva do Impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paulista (fl. 20). Emenda à petição inicial às fls. 229-260. É o relatório. Fundamento e deciso. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Importa, no caso, o último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos, na medida em que o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; exigindo-se a idoneidade do provimento pleiteado. Em suma, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. O impetrante informou ter interposto recurso da decisão que indeferiu sua inscrição (fl. 231). O recurso foi interposto nos termos do artigo 75 e seguintes da Lei n. 8.906/94 (fls. 243-260). O artigo 77 da Lei n. 8.906/94, dispôs: Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. (sem negrito no original). A decisão combatida pelo impetrante foi proferida pelo Conselho Seccional (fl. 215), ou seja, de acordo com o texto destacado, a decisão possui efeito suspensivo. O inciso I do artigo 5º da Lei n. 12.016/09, previu que: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; [...] (sem negrito no original). Portanto, em razão da expressa proibição do texto mencionado, a ação mandamental não é a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil (carência de ação por inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Caso o impetrante queira retirar os documentos que acompanharam a inicial (fls. 22-221), bem como dos documentos juntados na emenda à inicial (fls. 233-260) autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Devolvam-se as contrafês ao impetrante, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010482-93.2015.403.6100 - ALEXANDRE GERALDI X ALINA KAPOLLA X JOSE QUIBAO NETO X SERGIO LUIS AUDI X TOMAS BASTIAN DE SOUSA X VERONICA BORGES CARNEIRO DA CONCEICAO (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpram os impetrantes as determinações do despacho de fl. 50. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010642-21.2015.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0010642-21.2015.403.6100 Decisão Liminar Recebo a petição de fls. 44-51 como emenda à inicial. CLARION DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias recebidas Salário maternidade Salário paternidade Salário maternidade variável Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais,

se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 07 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010739-21.2015.403.6100 - SILVANA RODRIGUES DA SILVA DE GODOY (SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0010739-21.2015.403.6100 Decisão Liminar Trata-se ação ajuizada por SILVANA RODRIGUES DA SILVA GODOY em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em julho de 2012, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provocam lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Quanto ao necessário relevante fundamento jurídico, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso do processo, a parte-impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível

Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em julho de 2012. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade (nível médio) exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade (nível superior), mas devem estar inscritos no Conselho ou que fazer essa inscrição até 1º de junho de 2015, sendo cristalino que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada. Assistência judiciária A impetrante pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$ 1.787,77). Em análise aos contracheques da impetrante juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, a impetrante recebeu o valor de R\$4.136,00, nos meses de março, abril e maio de 2015 (fls. 36-37). Por este motivo, a impetrante não faz jus à assistência judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Indefiro os benefícios da assistência judiciária. Recolha a impetrante as custas processuais. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010992-09.2015.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Comprovar o ato coator, com a juntada da decisão ou o ato da autoridade impetrante, que teria dito que [...] a Impetrante deveria calcular as parcelas mensais do Refis I de acordo com o conceito de renda bruta estabelecido no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, o qual foi alterado pela Lei nº 12.973/2014 (fl. 08). 2. Esclarecer o interesse de agir, uma vez que o extrato do REFIS juntado às fls. 37-38 demonstra pequena variação entre os valores recolhidos, inclusive com diminuição de valores, de forma significativa, a partir de fevereiro de 2015, quando a Lei n. 12.973/2014, já se encontrava em vigor. 3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013686-48.2015.403.6100 - DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP305216 - VALDILEIA MARIA ALVES FLORENCIO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0013861-42.2015.403.6100 - MARIA HELENA ALVES NEGRETTI PIMENTA(SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. 2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013958-42.2015.403.6100 - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA(RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Informar se os advogados possuem OAB suplementar para atuar nesta Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Juntar procuração original, pois a de fl. 13,

é cópia de cópia autênticada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6298

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006067-38.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA)

1. Fl. 345-347: O réu, Raimundo Pires Silva, pleiteia a produção de prova testemunhal para provar que:a) Apenas parte da área seria ocupada, dado o caráter de assentamento sustentável, com a preservação ambiental;b) As decisões foram tomadas pelo Comitê de Decisão Regional do INCRA/SP; e,c) O projeto de assentamento visava a regularização das famílias que já ocupavam a área.2. Defiro a prova testemunhal requerida.Designo audiência de instrução para o dia 21/10/2015, às 14:30 horas.O rol de testemunhas a serem ouvidas deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão.3. Apresentado o rol, proceda a Secretaria à intimação pessoal das testemunhas assim como à requisição de eventuais servidores públicos, em havendo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014536-10.2012.403.6100 - RAFAEL DA COSTA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes da designação de perícia no dia 26/08/2015, às 18h00min, com o Dr. Tácio André da Silva Carvalho, médico, na Rua Itapeva, 518, cj. 910, Bela Vista, São Paulo/SP, fone (11) 3288-6000, a ser realizada em Raphael Aparecido Sanches (autor da presente ação). Fica, ainda INTIMADO o autor a levar os documentos de identificação oficial, CTPS, registros médicos disponíveis, tais como exames realizados (laudos e imagens), relatórios, prontuários, tudo que possuir e julgar necessários para a realização da perícia médica, além do que sua eventual ausência ao exame pericial, sem comunicação prévia nos 10 dias posteriores à data designada, será considerada preclusa a produção de tal prova.

0002144-04.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ROSA MARIA MARINHO DUARTE MONTEIRO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO)

Intimada a ré a arrolar testemunhas e a indicar especificamente qual a relação de cada testemunha com o fato controvertido, limitou-se a arrolar as testemunhas e indicar genericamente que tais testemunhas serviriam para esclarecer que a ré não efetuou os saques.Em análise aos autos, verifico que o intuito da ré é tentar fazer prova de fato negativo genérico - isto é, de que não realizou os diversos saques efetuados na conta corrente da Sra. Maria Rosa Marinho Duarte Monteiro.A prova de fato negativo é possível, desde que devidamente especificado e limitado o fato que se pretende provar. A prova de fato negativo genérico, por sua vez, afigura-se impossível.Decido.1. Defiro depoimento pessoal da ré e a oitiva das testemunhas da ré residentes em São Paulo.2. Intime-se a União a esclarecer se o Gerente Regional de Administração no Ceará já foi ouvido em algum outro processo, especialmente no criminal. Em caso positivo, deverá juntar cópia da sua oitiva para se avaliar a necessidade de escutá-lo novamente.3. Indefero oitiva das testemunhas da ré domiciliadas em outras cidades.Se estas testemunhas tiverem conhecimento de algum fato importante para este processo, que não seja apenas dizer que não foi a ré que fez os saques, o pedido pode ser reiterado com a devida explicação.O custo da expedição de carta precatória não se justifica quando há testemunhas na cidade que podem provar o mesmo fato.4. Designo audiência para o dia 02/09/2015 às 14:30 para depoimento pessoal da ré e oitiva das testemunhas que moram em São Paulo.5. Proceda a Secretaria à intimação pessoal da ré, conforme o art. 343, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0006518-63.2013.403.6100 - RAPHAEL APARECIDO SANCHES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes da designação de perícia no dia 26/08/2015, às 17h30min, com o Dr. Tácio André da Silva Carvalho, médico ortopedista, na Rua Itapeva, 518, cj. 910, Bela Vista, São Paulo/SP, fone (11) 3288-6000, a ser realizada em Rafael da Costa (autor da presente ação). Fica, ainda INTIMADO o autor a levar os documentos de identificação oficial, CTPS, registros médicos disponíveis, tais como exames realizados (laudos e imagens), relatórios, prontuários, tudo que possuir e julgar necessários para a realização da perícia médica, além do que sua eventual ausência ao exame pericial, sem comunicação prévia nos 10 dias posteriores à data designada, será considerada preclusa a produção de tal prova.

0013363-14.2013.403.6100 - MARIA REGINA ALVES RODRIGUES(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls: 125: Defiro.Redesigno a audiência de instrução para o dia 20/10/15, às 14:30 horas.Proceda a Secretaria à intimação pessoal das testemunhas conforme a certidão de fls. 124, quanto a José Guilherme Alvez Cruz, e as demais conforme os endereços de fls. 128.Int.

0012475-11.2014.403.6100 - APARECIDA SILVA DE ALENCAR(SP115145 - ARLETE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

DecisãoSaneadoraAPARECIDA SILVA DE ALENCAR propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é concessão de pensão por morte.Narrou a autora que vivia em união estável com Antônio Rodrigues Trindade Filho, servidor público lotado na Advocacia Geral da União. Com o falecimento de Antônio, a autora protocolou requerimento de pensão por morte na qualidade de companheira junto à União Federal. O requerimento foi negado por falta de comprovação da união estável.Sustentou o direito de obter a pensão com fulcro no - então em vigor - artigo 217, I, c da Lei n. 8.112/90, assim como no artigo 226, 3º da Constituição da República e no artigo 1º da Lei n. 9.278.Requereu a procedência do pedido da ação para [...] que ao final, confirmando-se a decisão de antecipação de tutela, seja declarado, reconhecido e concedido a Autora o benefício de pensão vitalícia por morte de seu companheiro, condenando a ré ao pagamento da totalidade dos valores correspondentes às parcelas atrasadas (a partir da data do óbito, nos termos do art 215 da Lei 8.112/0) devidamente acrescidos de juros de mora de 1%(um) por cento ao mês e correção monetária, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios [...]; (fls. 06).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 70-71).A ré, devidamente citada, apresentou contestação, às fls. 77-94, na qual arguiu preliminarmente a conexão com a ação n. 0020965-22.2014.403.6100 em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Seção, onde os pais do ex-servidor também pleiteiam o benefício de pensão por morte.No mérito, sustentou:a) A ausência de comprovação de união estável, vez que todos os documentos apresentados pela parte autora estão datados anteriormente ao falecimento do ex-servidor, o que torna duvidosa a existência de união estável quando da morte do instituidor (fls. 83);b) Que a autora não comprova a ausência de impedimento para convivência em união estável;c) Que a autora não comprovou a necessidade de alimentos, conforme a Lei n. 8.971/94;Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 89).Réplica às fls. 97-100.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da preliminar de conexãoEm análise ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que a decisão que ordenou a citação nestes autos fora proferida anteriormente àquela dos autos n. 0020965-22.2014.403.6100. Assim, mesmo que houvesse conexão, este Juízo estaria prevento e seria competente para o julgamento de ambas as ações.Do ponto controvertidoA matéria controvertida é a caracterização de união estável entre a autora e o ex-servidor no momento do falecimento deste, vez que os elementos probatórios acostados aos autos são bem anteriores ou possuem termo final anterior ao falecimento, o que poderia indicar, como alegou a ré, um rompimento da união estável.A prova testemunhal requerida pela autora revela-se pertinente e necessária à elucidação da matéria aqui exposta, vez que não pôde produzir outros documentos.Decisão.1. Afasto a preliminar de conexão alegada pela União Federal.2. Defiro a produção de prova testemunhal. Proceda a Secretaria à intimação pessoal das testemunhas arroladas pela autora, assim como a requisição ao chefe da repartição, conforme o artigo 412, 2º do CPC, vez que se tratam de servidores públicos.3. Se a ré tiver testemunhas para serem ouvidas na audiência, deverá apresentar o rol no prazo de 5 dias da intimação desta decisão. 4. Designo audiência de instrução para o dia 27/10/2015, às 14:30 horas.Intimem-se.São Paulo, 05 de agosto de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016158-56.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP196696 - SIMONE LISBOA BECK) X CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL E SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA)

1. Fl. 266: Indefiro o pedido de intimação da parte autora para que junte aos autos documento comprobatório de qualquer outro acidente na ré, porque é indiferente para o julgamento desta causa.2. Defiro a prova testemunhal requerida.Designo audiência de instrução para o dia 22/10/2015, às 14:30 horas.O rol de testemunhas a serem ouvidas deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão.Apresentado o rol, proceda a Secretaria à intimação pessoal das testemunhas.Int.

CARTA PRECATORIA

0008910-05.2015.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X REGIANE BIONDO PAIVA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio perita Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, cadastrada no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Arbitro,

desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Agendo perícia médica para o dia 09 de setembro de 2015, às 13:00horas, na Rua Atlântica, 400, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP.Intimem-se a autora e a perita do agendamento; a autora a levar documento de identificação, todos os exames e laudos que eventualmente tenha em seu poder; e o perito do prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação do laudo.Com a apresentação do laudo, expeça-se a Requisição de Pagamento de Honorários Periciais.Comunique-se ao Juízo Precante.Após, devolva-se a presente Carta Precatória, com baixa na distribuição.

0011059-71.2015.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X FABIO MESQUITA RIBEIRO(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E DF011530 - RUBEM SANTOS ASSIS E MG131082 - RAQUEL AVELAR SANT ANA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 03/09/2015 às 15:30 horas. Expeça-se o necessário.3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Não foram encaminhadas as perguntas a serem feitas às testemunhas, portanto, as perguntas serão formuladas pelos patronos das partes na audiência.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3132

ACAO CIVIL PUBLICA

0053914-27.1999.403.6100 (1999.61.00.053914-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARCEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos em despacho. Fl. 2075 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré traga aos autos os documentos necessários para que possa ser complementada a perícia realizada. Após, intime-se os Sr. Perito. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003852-21.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO LUIZ PEREIRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO LUIZ PEREIRA, alegando o autor, em síntese, que a presente ação visa o reconhecimento da prática de atos de improbidade pelo réu, tendo em vista o enriquecimento ilícito apurado pelo PAF n.º 10803.000045/2010-12 e MPF 081900/06252-08, nos anos calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, totalizando a variação patrimonial atualizada em descoberto no valor de R\$ 915.054,91 (novecentos e quinze mil cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).Sustenta ainda, que o réu exerceu, de fato, a gerência e administração de cinco pessoas jurídicas privadas, sendo elas, Auto Posto Vale da Figueira Ltda., Posto Oceano de Maricá Ltda., Maricá House Empreendimentos Imobiliários Ltda., Salute Maricá Ltda. e Maria do Céu Gastronomia & Entretenimentos Ltda. - ME, violando, dessa forma, o princípio da legalidade. Sustenta que os atos praticados pelo réu enquadraram-se na conduta tipificada nos artigos 9º, VII e 11º, caput, da Lei n.º. 8.429/92. A inicial foi instruída com documentos (fls. 32/491).A indisponibilidade dos bens do réu foi decretada às fls. 495/500.Embargos de Declaração pelo réu às fls. 535/549, restaram rejeitados às fls. 555/556. A União Federal se manifestou à fl. 599 que não possui interesse em integrar a lide e manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 601/605 requerendo o recebimento da presente ação.Notificado nos termos do art. 17, 7º, da Lei n.º. 8.429/92, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 567/593.É o relatório. DECIDO.Para o recebimento da petição inicial basta averiguar se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, uma vez que

a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória.No caso em exame, verifica-se que há indícios suficientes de prática de ato de improbidade pelo réu.Com efeito, nos documentos carreados aos autos (PAF n.º 10803.000045/2010-12 e MPF 081900/06252-08) é possível depreender que a Ação Fiscal reúne provas suficientes a justificar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, bem como a o ajuizamento da presente demanda.Com efeito, importa ressaltar que o Termo de Conclusão Fiscal de Ação Fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil concluiu, conforme o documento juntado às fls. 94/160, pelo enriquecimento ilícito do réu nos anos de 2004 a 2007, totalizando a variação patrimonial em descoberto no valor de R\$ 518.018,62 (quinhentos e dezoito mil, dezoito reais e sessenta e dois centavos), cujo valor atualizado é de R\$ 915.054,91 (novecentos e quinze mil cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).Não obstante as alegações do réu em sede de defesa prévia, de que não houve a sua intimação para o contraditório no Inquérito Civil não foi observado o Princípio da Ampla Defesa Contraditório, acertada a manifestação ministerial de fls. 601/602 que colaciona, inclusive, várias jurisprudências de que tal peça, o Inquérito Civil, é procedimento administrativo de caráter unilateral sem a obrigatoriedade de observar os princípios constitucionais mencionados. Pontuo, finalmente, que as demais alegações de defesa dependem de uma análise mais apurada, não sendo suficientes para a recusa da petição inicial.Ante o exposto, presentes indícios de atos de improbidade administrativa, recebo a petição inicial em face do réu.Cite. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009512-98.2012.403.6100 - LAUDELINO RIBEIRO DE MACEDO(SP082377 - JOSE PLINIO FOGACA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Baixem os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.Em vista do pedido de tutela antecipada formulado na inicial, entendo plausíveis os argumentos apresentados pelo autor, acerca da possível fraude envolvendo o empréstimo consignado realizado em seu nome, contraído perante o Banco Votorantim S.A., bem como dos danos que lhe vêm sendo causados pelo desconto mensal da correspondente parcela. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos do empréstimo consignado até decisão final. Para que o juízo se certifique da verdade dos fatos alegados e, com isso, seja possível que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito, determino que se oficie à BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, empresa para a qual foram cedidos os créditos referentes aos contratos de empréstimo consignados celebrados com o Banco Votorantim S.A. a fim de que aquela forneça a cópia do contrato dessa natureza firmado com o autor da ação. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0015400-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Vistos em despacho.Manifeste-se o autor acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, observando que foram diligenciados dois endereços distintos. Informe ainda, o endereço atualizado do réu, a fim de promover sua citação.Prazo: 10 dias.No silêncio, intime-se o autor por Carta de Intimação, para que no mesmo prazo consignado, cumpra a determinação supra, sob pena de extinção.I.C

0017831-84.2014.403.6100 - KETILYN KAWAGUCHI AGUILAR(SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que, no tocante aos juros do financiamento, a autora não seja cobrada e seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto perdurar a obra.Segundo afirma a autora, durante o período da construção a primeira ré ficaria responsável pelo pagamento dos juros do financiamento com a Caixa Econômica Federal.Alega, contudo, que a ré CEF incluiu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao não pagamento dos juros do financiamento, no valor de R\$ 341,00 (maio/2013).Ao entrar em contato com a primeira ré, recebeu a informação de que as pendências seriam resolvidas.No entanto, a CEF incluiu novamente o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 528,40 (julho de 2014).A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/142).Aditamento às fls. 140/157.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações.Contestação da CEF às fls. 189/226.A ré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. não apresentou contestação.É o relatório. DECIDO.Decreto a revelia da ré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., tendo em vista que não houve a apresentação da contestação, ressalvado os efeitos do artigo 320, inciso I do Código de Processo CivilNo caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.De acordo com o item 2.1 do documento de fl. 107, A Conviva regularizará todas as pendências dos meses de maio e junho de 2013 (que foram submetidos a protestos) e inclusive continuará com o pagamento mensal dos juros de financiamento no período da obra.Ao que parece, pelo

menos em uma análise preliminar, a ré Conviva está efetuado o pagamento mensal dos juros de financiamento, pois conforme esclarece a CEF na contestação, não existem restrições em nome da autora. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0023890-88.2014.403.6100 - JOSE INACIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Verifico que a ação foi inicialmente distribuída como ação cautelar de exibição de documentos. Posteriormente, o autor apresentou a petição de fls. 70/73 requerendo a conversão do rito em ordinário, formulando pedido de tutela antecipada, bem como atribuiu à causa o valor de R\$ 47.280,00. Deverá o autor recolher corretamente as custas judiciais, em face do valor dado à causa, uma vez que foi recolhido a menor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 47.280,00, e para converter o rito em ordinário. Oportunamente, torman os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0001662-85.2015.403.6100 - SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. 321: Tendo em vista o interesse do autor na marcação de audiência de conciliação, manifeste-se o réu (INFRAERO) se tem interesse na realização da mesma. Int.

0005678-82.2015.403.6100 - HELI NUNES ALVES(SP337209 - ALINE SOUZA SANTOS BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0007909-82.2015.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI E SP261653 - JOCELI SARAIVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fl. 149 - Defiro nova vista dos autos à União Federal, decorrido o período correicional. Fls. 150/151 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2015.03.00.011367-1. Int. DESPACHO DE FL. 161: Vistos em despacho. Fls. 156/160: Dê-se vista à autora sobre as alegações expostas pela União Federal, manifestando-se no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 152. Int. C.

0008174-84.2015.403.6100 - NAFSON DE OLIVEIRA LOPES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM SISTEMA GERAL DE PESSOAL SIGEPE
Vistos em despacho. Em face da informação supra, republique-se a decisão de fls. 65/69. Cumpra-se. Decisão de fls. 65/69: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NAFSON DE OLIVEIRA LOPES em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, objetivando provimento jurisdicional para que seja mantida a margem consignável em folha de pagamento no valor de R\$ 999,90 que ensejará o valor próximo de R\$ 40.000,00. Segundo afirma a autora, a sua margem de empréstimo consignado foi reduzida de R\$ 999,90 para R\$ 263,38. Sustenta, em síntese, que não houve prévia justificativa, bem como razão aparente para a redução da margem consignável. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação e documentos às fls. 39/63. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que, por ser a CVM fonte pagadora e responsável pelos descontos destinados a amortizar o empréstimo consignado, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Verifico, outrossim, que se faz necessária a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte necessária. Nas hipóteses em que se discute matéria relacionada a empréstimo consignado nos contracheques de aposentados e servidores ativos, a União é parte legítima para figurar no polo passivo, pois lhe cabe o dever de fiscalizar as formas de pagamento efetuadas nas folhas de pagamento, ainda que não tenha sido parte no negócio celebrado. Passo ao exame do pedido de tutela

antecipada. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o Decreto nº 6.386/2008: Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade: I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade aberta ou fechada; II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada; III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro; IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor; V - contribuição em favor de fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos ou em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros; VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados; VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos previstos nos incisos VIII e IX do art. 3º; VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados; IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação; X - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidade aberta ou fechada de previdência privada; e XI - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, Estados e Distrito Federal e cuja criação tenha sido autorizada por lei. Art. 9º As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas. 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado. 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4º. 3º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no 1º. 4º Não será incluída ou processada no SIAPE a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º. Conforme legislação acima, só será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável, qual seja, trinta por cento. De acordo com a contestação, corroborado pelos documentos dos autos, em abril de 2014 o autor possuía 3 (três) consignações facultativas. Em maio de 2014, o autor contraiu novo empréstimo, o que acarretou na diminuição da margem consignável. Portanto, não verifico a verossimilhança das alegações do autor. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino que a autor proceda à citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0013261-21.2015.403.6100 - ANDREANELLI COMERCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de tutela antecipada para que a ré exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente de depósito. Sucessivamente, requer autorização para efetuar o depósito no valor incontroverso, excluindo-se o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Contestação às fls. 113/123. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag.

36).Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. No presente caso, a autora está inadimplente no valor de R\$ 140.303,50.Ademais, não há prova inequívoca a ensejar a verossimilhança das alegações de cobrança de juros abusivos e capitalização de juros, uma vez que a comprovação dos fatos narrados na petição inicial dependem de produção de provas.Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014439-05.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BODY CARE PRODUCT DO BRASIL LTDA

Vistos em despacho.Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do registro nº 828.522.138, bem como a suspensão da tramitação do pedido de registro nº 901.007.030, relativos à marca nominativa EXTRAMED de titularidade da ré Body Care. Pretende, ainda, em síntese, a tutela específica de obrigação de fazer, para que a re Body Care se abstenha de utilizar o sinal EXTRA.Entendo prudente a vinda das contestações antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, devendo o réu INPI informar o andamento do Processo Administrativo de Nulidade de Marca e Oposição ao Pedido de Registro instaurados pela autora (fls. 258/297).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Citem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0014719-73.2015.403.6100 - ROSMALI RIBEIRO(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Apresente, a autora, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel fornecido pela CEF, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0007836-89.2015.403.6301 - RONALDO TERUYA(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.55: Em razão do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de dez dias ao autor para juntada de custas e contrafé para citação da ré. Regularizados, cumpra-se nos termos do tópico final da decisão de fls.51/52.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010607-57.1998.403.6100 (98.0010607-3) - THYSSENKRUPP ELEVADORES SA(RS035948 - OLIVO SANTIN E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em razão do despacho de fl. 554, fundados no art. 535, inciso II do Código de Processo Civil.Alega a embargante, que o despacho supra, que manteve a determinação de fl. 538, concedendo novo prazo à impetrante para apresentação dos documentos requeridos pela União Federal, omitiu-se quanto às alegações apresentadas às fls. 547/553.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535, inciso II do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias à impetrante, para cumprimento integral das determinações de fls. 526 e 538, proferidas anteriormente e das quais a parte não recorreu. Em que pesem as alegações apresentadas pela impetrante às fls. 547/553, e tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, mantenho a determinação de fl. 538. Concluo, assim, que o recurso interposto pela impetrante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de

recurso próprio.Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Int. Cumpra-se.

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, em razão da decisão de fl. 1040, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil.Requer a embargante a supressão de eventual omissão existente na r.decisão ora embargada.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada a qual esclareceu, em face do pedido ora formulado, que todo o saldo existente nas contas n°s 0265.635.00184965-7 e 0265.635.00184969-0 foram levantados através dos alvarás (fls. 1028/1029), já devidamente liquidados. Ademais, tanto o ofício de transformação em pagamento definitivo da União (fls. 1007/1009), quanto os alvarás de levantamento, foram expedidos em conformidade com os valores indicados na decisão de fl. 1000, e com os quais ambas as partes concordaram, razão pela qual caso a impetrante entenda não ter a Caixa Econômica Federal efetuado a devida remuneração dos valores que se encontravam depositados nos autos, deverá postular em ação própria seu pedido, visto que referida discussão é objeto estranho a esta demanda.Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Cumpra-se. Int.

0011267-12.2002.403.6100 (2002.61.00.011267-5) - MARIO SERGIO GOMES SODRE(SP166371 - ALAN CORTEZ DE LUCENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

0001415-22.2006.403.6100 (2006.61.00.001415-4) - RADIODIAGNOSE S/C LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010553-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010553-7) - FRIBOI LTDA(RS058250 - EDUARDO DE SAMPAIO LEITE JOBIM E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001350-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001350-5) - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO E SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Cumpra a Impetrante, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação de fl. 1049. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011137-36.2013.403.6100 - SILVIO QUIRICO X SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO X LUCIANA CRISTINA QUIRICO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020019-84.2013.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013429-57.2014.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO- SEC REC FEDERAL BRASIL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014313-86.2014.403.6100 - SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023746-17.2014.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024471-06.2014.403.6100 - ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A(SP083422B - CLARISSE MENDES DAVILA E SP206137 - CASSIANO SILVA DANGELO BRAZ) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em despacho. Fls. 588/661: Manifeste-se a impetrante quanto à contestação apresentada pelo litisconsorte passivo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0025011-54.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GUTIERRES(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fl. 133: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GUTIERRES, objetivando a cessação da cobrança dos créditos tributários que alega a inexigibilidade, notadamente quanto ao protesto perante o 1º Tabelionato de Letras e Títulos de

Amparo - SP. Em seu aditamento de fl. 133, a impetrante indicou a autoridade coatora correta, qual seja, o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP. DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de CAMPINAS - SP, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP. Intime-se. Cumpra-se.

000019-92.2015.403.6100 - ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A (SP206137 - CASSIANO SILVA DANGELO BRAZ) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA. (SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em despacho. Fls. 591/607: Manifeste-se a impetrante quanto à contestação apresentada pelo litisconsorte passivo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

000116-30.2015.403.6100 - FLAVIA DA SILVA SARDINHA X VALONIA SAMPAIO BARBOSA X DEBORA ANDRADE SILVA DE FREITAS X ANDRE LUIZ ROSA X KATIA RODRIGUES FRANCISCO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Baixo os autos em diligência. Em razão indeferimento da liminar, informe a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0010072-35.2015.403.6100 - LUCIANA DIAS DA SILVA (SP359386 - DEBORA FERREIRA SELLAN) X REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI-CAMPUS VILLA LOBOS DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - SP (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento da bolsa de estudos integral da impetrante, até decisão final. Afirma a impetrante, em breve síntese, que a bolsa de estudos concedida por meio do PROUNI foi cancelada, sob a alegação de fraco desempenho acadêmico. Alega que por duas vezes ficou afastada dos estudos, por motivo de saúde, tendo sido reprovada na disciplina Direito Processual Civil 3, do 6º semestre, e nas disciplinas Direito Processual Civil IV e Estágio Supervisionado - prática real, do 7º semestre, ambos frequentados no ano 2014. Informa que a impetrante somente ficou com rendimento abaixo de 75% uma única vez, no 7º semestre. Relata, ainda, que as demais reprovações constantes do histórico escolar se referem às disciplinas intituladas atividades complementares. Assevera que a autoridade impetrada agiu com excesso de rigor ao recusar a renovação da bolsa, quando da primeira e única ocasião em que seu rendimento ficou abaixo de 75% das disciplinas cursadas. Por fim, sustenta que não foi dada a oportunidade de defesa no procedimento que culminou com o cancelamento da bolsa de estudos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/48). A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou as informações de fls. 57/63, informando que representante do coordenador do programa incluído no polo passivo não existe, sendo a Reitora da Universidade a autoridade correta para figurar na ação. Pugnou pela denegação da segurança. É o breve relato. D e c i d o. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. A impetrante não conseguiu renovar a bolsa de estudos devido ao fraco desempenho, razão pela qual sua matrícula foi cancelada. A Lei nº 11.096/05 instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Estabelece a lei, ainda, que a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). Além disso, a Portaria Normativa nº 19/2008 do Ministério da Educação dispõe sobre procedimentos de manutenção de bolsas do PROUNI pelas instituições de ensino superior participantes do programa. O artigo 10, inciso V da referida Portaria Normativa assim dispõe: Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos: <ID(...)> V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa; Conforme o

artigo acima mencionado, a bolsa de estudos será encerrada na hipótese de rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do curso do Prouni autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, no 2º semestre de 2013, quando cursava o 5º período, a impetrante tinha 6 disciplinas ativas e foi reprovada em duas, Direito Constitucional IV e Medicina Forense. Para a impetrante continuar os seus estudos no 6º período do curso, teve que assinar a renovação da bolsa com a ressalva de não ter obtido o rendimento mínimo de aprovação de 75% das disciplinas cursadas, conforme comprova o documento de fl. 83. Referido documento consignou, ainda, que fica o bolsista ciente de que a reconsideração ora efetuada não poderá ocorrer novamente. Portanto, em caso de novo desempenho insuficiente a bolsa deverá ser encerrada. Contudo, no 6º período do curso a impetrante obteve, novamente, o rendimento inferior a 75%, pois foi reprovada em duas disciplinas, Medicina Forense e Direito Processual Civil III. Portanto, em cumprimento à legislação em comento, a bolsa de estudos da Impetrante foi cancelada, não havendo que se falar em abuso no ato impugnado. Ademais, afastado a alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois, de acordo com o documento de fl. 87, foi dada a oportunidade de apresentação de recurso pela impetrante. Segundo informa a autoridade impetrada, a impetrante assinou o cancelamento da bolsa e não apresentou qualquer recurso. Também não foi noticiado à instituição de ensino o problema de saúde alegado pela impetrante na inicial. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011591-45.2015.403.6100 - SUN SPECIAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 324/327: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015040-75.2015.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012849-90.2015.403.6100 - ANDRE DE MEDEIROS BRITO X ANDRE MENDES PIOL X DANIEL DE ARAUJO COSTA RODRIGUES X FELIPE CARDOSO CHICRALLA X JULIANA DE ABREU GONCALVES X LUISA POYARES CARDOSO X MARINA BARBOSA ARAUJO X ROBERTO MARCIO OLIVEIRA FELIPE JUNIOR(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO)

Vistos em despacho. Fls. 310/366 - Apresenta o representante judicial da Impetrada AMAZUL sua defesa, na qual alega, em sede preliminar, a ilegitimidade da Impetrada para figurar no polo passivo do presente writ. Da análise dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a ilegitimidade da referida autoridade, razão pela qual, por ora, deverá ser mantida como parte na demanda até posterior deliberação acerca da questão, quando da prolação de sentença, em sede de cognição exauriente. Ressalto, por oportuno, que a presente decisão não acarreta prejuízo à Impetrada, visto que já foram prestadas as informações e houve apresentação de defesa pela parte interessada. Dessa sorte, dê-se regular prosseguimento ao mandamus, cumprindo-se a parte final da r. decisão de fls. 231/235. Intime-se.

0012942-53.2015.403.6100 - RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO DEPTO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIVERSIDADE DE STO AMARO-COREME/UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante das alegações apresentadas pelo impetrante às fls. 176/190, expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, a fim de que cumpra a liminar de fls. 129/133, anulando os atos a partir da notificação de instauração da Sindicância nº 39/2015, e abra novo prazo para apresentação de defesa do impetrante, com anterior vista e fornecimento das cópias das peças do processo administrativo, determinando a

anulação da penalidade aplicada antecipadamente ao impetrante. Prazo: imediato, sob pena de desobediência. Ademais, deverá a autoridade impetrada informar este Juízo acerca do cumprimento integral da liminar supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0013867-49.2015.403.6100 - NOBLE BRASIL S/A(SP314365 - LAWRENCE SANTINI ECHENIQUE E SP309117 - LUIS FERNANDO ELIAS FALLEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 137: Esclareça a impetrante se está requerendo a desistência da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, abra-se vista à União Federal (PFN), e após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0014672-02.2015.403.6100 - ASTIR ASSESSORIA TECNICA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de determinar à autoridade coatora e aos litisconsortes necessários que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante a inclusão na base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº 8.212/91, bem como das demais contribuições devidas a terceiros e administrados pela União, das verbas denominadas aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional noturno, férias gozadas, seu respectivo adicional constitucional de 1/3 e abono pecuniário de férias, salário-maternidade, auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, auxílio-refeição pago em tickets e auxílio educação, relativamente aos fatos geradores futuros, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas e inscrições no CADIN. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. O AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO E SOBRE HORAS EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XVI do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço

extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno. A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado íntegra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual íntegra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e íntegra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Todavia, o ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). No entanto, entendo pela exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o ABONO PECUNIÁRIO resultante da conversão de um terço de férias, pois possui caráter remuneratório. O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é

indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). Apenas o AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO pago in natura não tem natureza salarial. Optando o empregador por pagá-lo em espécie, e com habitualidade, conforme entendimento assentado pelo STJ, tal parcela assume natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais,

porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (RESP 200500119829, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00367 ..DTPB:..)Por fim, quanto ao AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário de contribuição.Presente em parte a plausibilidade jurídica, o perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº 8.212/91, bem como das demais contribuições devidas a terceiros e administrados pela União, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço), 15(quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente e auxílio-educação, até ulterior decisão deste Juízo. Determino, ainda, que autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas e inscrições no CADIN.Citem-se os litisconsortes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0014789-90.2015.403.6100 - SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, para que seja autorizado o crédito de toda COFINS paga nas futuras importações.Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do 1ºA do artigo 15 da Lei nº 10.865/04, incluído pela Lei nº 13.137/15.A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/44).É o relatório. DECIDO.Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.Insurge-se a impetrante contra o 1ºA do artigo 15 da Lei nº 10.865/04, incluído pela Lei nº 13.137/15, que assim dispõe:Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:(...) 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.A determinação da não-cumulatividade, que constitui técnica de tributação, segundo jurisprudência majoritária, advém de expressa previsão constitucional e limitava-se a dois impostos - IPI e ICMS - conforme preceitua o artigo 153, 3º, inciso II e 155, 2º, inciso I, da Constituição Federal.Com a Emenda Constitucional nº 42/03 foi adotado o princípio da não-cumulatividade para as contribuições sociais (redação atual do artigo 195, 12), divergindo da previsão originária, relativa ao IPI e ao ICMS, dependendo da definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional. De qualquer forma, não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa.Nessa acepção, não vislumbro, pelo menos em sede de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 1ºA do artigo 15 da Lei nº 10.865/04, incluído pela Lei nº 13.137/15, quanto à restrição imposta.Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Regularize a procuração de fl. 13, identificando o outorgante no instrumento de mandato, nos termos do artigo 654, 1º do Código Civil.Apresente, ainda, a GRU de fl. 44, em via original.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei

12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0015022-87.2015.403.6100 - ROBERT SOUSA DA SILVA(MA014644 - MOHAMAD FELIPE RODRIGUES NUNES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
Vistos, em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a suspensão do processo seletivo regido pelo Edital nº 01/2015, até que a norma editalícia seja retificada. Segundo alega, a autoridade coatora restringiu o Edital ao admitir a participação no concurso apenas dos graduados em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Marketing, em ofensa ao princípio da isonomia. Sustenta que a autoridade coatora deverá retificar o Edital para incluir graduação em ciências imobiliárias, graduação com pós-graduação nas áreas afins ou, ainda, nível superior em qualquer curso. A inicial foi instruída com documentos de fls. 13/79. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso em exame, não verifico a plausibilidade das alegações do impetrante. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. O edital do concurso em questão exige certificado de conclusão ou diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Marketing, conforme documento de fls. 43/52. A Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no Edital, visando assegurar tratamento isonômico entre os participantes, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade no Edital nº 01/2015. Ademais, presume-se que o impetrante, ao se inscrever para o concurso, teve ciência das regras previstas no Edital, sobretudo quanto aos requisitos para o cargo Profissional de Vendas - Junior. Por fim, cumpre ressaltar, que não cabe ao Judiciário adentrar na competência da Administração Pública e analisar os critérios da sua avaliação, mas tão-somente examinar a legalidade dos atos perpetrados pela autarquia, de molde a apurar se há necessidade de sua proteção por essa via mandamental, o que não verifico no presente caso. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça contrafé completa (inicial e documentos) para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma cópia da inicial para intimação da autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

0015123-27.2015.403.6100 - AMANDA KULIK(PR013306 - PAULO JOSE GOZZO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC
Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar objetivando a suspensão imediata de qualquer nomeação e do próprio concurso para Técnico em Citopatologia, até decisão final. Segundo afirma, a impetrante foi aprovada em todas as provas do Concurso Público 04/2015, para o cargo de Técnico em Citopatologia, recebendo a terceira colocação. Alega que, em 09/06/2015, a impetrante apresentou recurso administrativo impugnando as questões nºs 27 e 39, porém a autoridade coatora manteve a resposta da questão nº 27. Sustenta, em síntese, que há erro material na questão nº 27, razão pela qual requer a correção ou anulação da referida questão. A inicial foi instruída com documentos de fls. 33/148. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso em exame, não verifico a plausibilidade das alegações da impetrante. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Analisando o pleito, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar notas de provas atribuídas pela banca examinadora, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Assim, desde que não sejam praticadas ilegalidades ou abusos na realização do concurso, essas provas devem ser aplicadas com bastante critério e exigência na avaliação da capacitação dos candidatos. Por tal razão, pelo menos em uma análise preliminar, não

verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção realizada pela banca examinadora. Portanto, não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado, indefiro a liminar requerida. Forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intime-se.

0015162-24.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue o pedido administrativo de restituição autuado sob o nº 18186.721495/2014-52. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 21/24 e 56/57), depreende-se que a impetrante formulou o pedido de restituição em 12.02.2014. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. Destarte, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do pedido de restituição de débito formulado na esfera administrativa por meio do processo administrativo nº 18186.721495/2014-52, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014355-04.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE

CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Intimação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076065-38.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024294-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024294-2)) EDNA MARIZ DE MEDEIROS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se o credor(a) do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 84 para fins de SAQUE pelo beneficiário(a) do crédito. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judícia devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Int. C.

0015233-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024304-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024304-1)) LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indique o exequente o nome correto do executado, uma vez que a FAZENDA NACIONAL é um órgão pertencente à União Federal, e não tem personalidade jurídica. Outrossim, providencie o exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação principal (0024304-62.2009.403.6100), e os cálculos de liquidação (fl. 15). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA(SP127189 - ORLANDO BERTONI E SP165657 - ELISANGELA CLEMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 345 - Considerando o pedido formulado pela exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em 1ª instância, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5224

DESAPROPRIACAO

0020149-76.1973.403.6100 (00.0020149-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS

SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA SOARES X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINA TRIGO DIAS(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP024315 - HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X FIRMINA MARIA DEROIT(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARIA OLIVA CAMILLO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X GILSON YOSHIAKI KANASHIRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X ADEMARIO LOPES X MARIA TERESINA LOPES X BENEDITO DEIROZ X ANITA MARIANO DEIROZ X DONARIA LOPES DA ROSA X ANTONIO CAMARGO X MARCO ANTONIO DE EIROZ CAMARGO X TAIS DE EIROZ CAMARGO X ACENDINA DE EIROZ X JOAO CARLOS DE EIROZ X LUIZ ANTONIO DE EIROZ X ANA INES DE EIROZ STOEW X LUIZ CARLOS STOEW X EDMUNDO MARCOS DE EIROZ X VANEDI CERQUEIRA EIROZ X ROSANGELA DE EIROZ

Expeça-se alvará de levantamento em favor de Adelina Trigo Dias dos extratos de fls. 1696/1697, intimando-a para retirá-lo em 5 (cinco) dias.Dê-se ciência às partes acerca do despacho de fl. 1694.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DE ADELINA TRIGO DIAS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7) - SKF DO BRASIL LTDA(SP052207 - ROBERTO GREJO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X SKF DO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0) - JAYME SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE ANGELO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUSA PAIVA X NEWTON VIEIRA DE PAIVA X EUCLIDES ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X FRANCISCO RUSSO X ISaura CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X JOSE DELL ACQUA X WALDEMAR DALL ACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS SAMPAIO PALHARES X EDISON PALHARES X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X CARMEN SILVIA FARRENKOPF SARMENTO FALCON X ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO X LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO X HELIO GASPAROTTI X HELIO GASPAROTTI JUNIOR X PAULO ROBERTO GASPAROTTI X VERA REGINA GASPAROTTI X MARIO EMILIO GASPAROTTI X LIVIA MARIA GUARNIERI GASPAROTTI X LUCIA HELENA APARECIDA GASPAROTTI TUFFY JOAO X ALPHEU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X NEUSA

MARIA CHIARADIA X NEI ANTONIO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES PORTELA X RUBENS DE CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X DORIVAL DE ASSUMPCAO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X JOSE FARIA DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X DULCE THEREZINHA RAMOS VIVEIROS X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X TERESA CRISTINA VIVEIROS LOPES X CLAUDIA CRISTINA VIVEROS DUARTE BARROS X LILIAN CRISTINA VIVEROS HAWKINSON X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X NILZA FERRARA LOPES X ANA MARIA FERRARA LOPES X ANGELINA FERRARA LOPES X FERNANDO JOSE FERRARA LOPES X ALBERTO FERRARA LOPES X LIGIA APARECIDA FARINA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFILIO MANCINI X WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X MARIA CARMEN BOCAYUVA CAUDURO X LILIAN BOCAYUVA CAUDURO X PAULO BOCAYUVA CAUDURO X HELENA BOCAYUVA CAUDURO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X ROSA MARIA DELL ACQUA X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X CLARICE SALMAN ROCHA PINTO X MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN X ALFREDO NOGUEIRA SALMAN X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X CEZALTINA MARQUES CAMPELLO X BERENICE CAMPELLO DE TORRE SIMOES X CLEIA CAMPELLO TAVOLARO X DILON ASSUMPCAO X WANDERLEY ASSUMPCAO X DORIVAL ASSUMPCAO FILHO X DARIEL ASSUMPCAO X CASSIANO SCHADT ASSUMPCAO X MARCELO SCHADT ASSUMPCAO X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X ADILSON CASTRO X RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X ERIANI MORAES X ENEIDA MORAES X EVELIM LUCIA MORAES X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO X RUBEM BARBOSA VALLE MACHADO X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X OSCAR KOTLER X MARIA FERREIRA LEITE X MARIA SOLANGE DE ARAUJO LEITE X SERGIO FERREIRA LEITE FILHO X HELOISA FERREIRA WITTMACK X HORST WITTMACK X SILVIA LEITE DERBAS X GASSAN SABER DERBAS X LUCIA LUCILLA CAUDURO GONCALVES X LUCILA CAUDURO GONCALVES X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X LUCIA CAUDURO GONCALVES TERRERI X JOSE ROBERTO GRAICHE X ELIAS GRAICHE JUNIOR X LUIS ALBERTO DA SILVA FRANCA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Defiro a expedição de alvará, montante depositado à fl. 1635, em favor dos herdeiros de Vicentino Chiaradia, conforme requerido à fl. 1862/1863. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento em nome de Benedito Del Bosco Moura, em 5 (cinco) dias, às fls. 1865/1867.

0669428-59.1985.403.6100 (00.0669428-4) - FUJIFILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6) - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0002898-44.1993.403.6100 (93.0002898-7) - MITUMASA IKARIMOTO X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MITUMASA IKARIMOTO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0013532-02.1993.403.6100 (93.0013532-5) - ALPE LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALPE LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0060650-92.1999.403.0399 (1999.03.99.060650-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fl. 585: defiro a expedição de alvará, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0029639-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029639-3) - DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Tendo em vista a manifestação da União (fls. 721/723), expeça-se alvará à parte autora para levantamento do valor remanescente informado à fls. 717, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo Banco do Brasil às fls. 933/934. Cumpra, ainda, a secretaria o despacho de fl. 917.Após, intime-se o autor para se manifestar com relação à petição de fls. 933/934 em 5 (cinco) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0009654-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009654-8) - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fl. 196: defiro.Expeça-se alvará intimando o patrono requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a juntada de cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0019363-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-33.2010.403.6100) EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA

BICHARA E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a secretaria o despacho de fl. 2308.PA 0,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO CORRÉU MILTON TEANI BARBOZA YANO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0023043-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF informando que a conversão deve se dar conforme requerido à fl. 1542 pela União Federal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047860-79.1998.403.6100 (98.0047860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
Fls. 1585/1586: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0036930-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036930-7) - ERNANI ANDRADE FONSECA X CECILIA LOBO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANI ANDRADE FONSECA X BANCO DO BRASIL SA X CECILIA LOBO FONSECA X BANCO DO BRASIL SA X ERNANI ANDRADE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LOBO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancele-se o alvará de fl. 591 arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará conforme requerido à fl. 590.Com o cumprimento e ante a satisfação do crédito pelo devedor, arquivem-se os autos.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000029-25.2004.403.6100 (2004.61.00.000029-8) - REGINA DE ARAUJO CHAVES(SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X REGINA DE ARAUJO CHAVES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5228

ACAO CIVIL PUBLICA

0047416-46.1998.403.6100 (98.0047416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Não obstante os autos aguardarem o julgamento junto ao C. STJ, manifestem-se as partes acerca do pedido de fls. 6320/6353, em 5 (cinco) dias.I.

0016291-98.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3040 - RICARDO MANUEL CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP057222 - JAQUES LAMAC) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP312876 - MARIANA DEL SANTI VESPERO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP057222 - JAQUES LAMAC) X BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA)

Considerando que as decisões de fls. 17951/17959 indeferiram a antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento, cumpra a secretaria a decisão de fls. 17887/17891 remetendo-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.I.

0005930-92.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP053245 - JENNY MELLO LEME)

Intimem-se a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA e o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE para que prestem os esclarecimentos requeridos pelo Parquet federal (fl. 2398/2399), no prazo de 10 (dez) dias.Com os esclarecimentos, tornem conclusos. I.

DESAPROPRIACAO

0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE DE MORAES(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD E SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)

Intime-se Furnas Centrais Elétricas S/A para se manifestar acerca da titularidade da concessão das linhas de transmissão envolvidas nos presentes autos, em 5 (cinco) dias.I.

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

Intime-se Furnas Centrais Elétricas S/A para se manifestar acerca da titularidade da concessão das linhas de transmissão envolvidas nos presentes autos, em 5 (cinco) dias.I.

0025045-29.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMERSON NAPOLITANO(SP212622 - MARIA BARTIRA MUNIZ DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias.Int.

MONITORIA

0012902-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA BRAGA

Fl. 122: indefiro, eis que a parte ré não foi citada.Promova a CEF a citação da ré, sob pena de extinção do feito.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0015580-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X NELSON ALVES SOUZA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, intime-se a CEF para promover a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015835-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALINE LERSCH DA SILVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS ME

Tendo em vista a diligência negativa, nos termos da certidão de fl. 89, intime-se a ECT para promover a intimação da parta ré, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019481-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIC HENRI LOUIS BERNARD MONTI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019729-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MATOSO SALLES

Tendo em vista o resultado negativo da consulta de endereços no sistema RENAJUD, promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023523-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCEL TEIXEIRA RUSSO(SP052026 - FATIMA MARIA GRANATA)

Manifeste-se a CEF acerca da formalização do acordo de fls. 47/49, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0656356-92.1991.403.6100 (91.0656356-2) - GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP105237 - LUCIANE DE CASTRO CORTEZ E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP130675 - PATRICIA ULIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0085434-49.1992.403.6100 (92.0085434-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 498: defiro vista dos autos pela parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE

ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1043/1048: manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. I.

0090510-41.1999.403.0399 (1999.03.99.090510-4) - OLGA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA X PAULO HIDEO UEMA X ANOR DE CASTRO AGUIAR(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando que o(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s) nesta execução, em favor do(s) exequente(s), está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A, parágrafos 2º e 3º, da Lei 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intime o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça(m) os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requisitório(s)/precatório(s), conforme previsão no artigo 8º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; indicando, ainda, a situação funcional de cada exequente (se ativo, inativo ou pensionista). Com o cumprimento expeça(m)-se a(s) minuta(s), conforme a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do teor da(s) minuta(s) preparadas, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0022914-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022914-8) - ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Dê-se ciência às partes acerca das decisões de fls. 688/697. Após, tornem os autos ao arquivo. I.

0015715-57.2004.403.6100 (2004.61.00.015715-1) - JOSE EDMILSON CAMILO(Proc. IVAN P. FILHO OAB/SP 210.409) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo interposto, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7) - MARFRIG ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS LTDA X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso interposto pela União Federal, defiro a formação de autos suplementares a este processo mediante autuação das cópias apresentadas pela parte autora, distribuindo-se por dependência ao presente. São Paulo, 7 de agosto de 2015.

0006411-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2)) JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

0001588-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005005-2)) LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO X MARIA ALICE DE

SIQUEIRA CARDOSO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as.

0011808-93.2012.403.6100 - WILLIAM BRAUNER(SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X UNIAO FEDERAL

O autor WILLIAM BRAUNER ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecido o direito do autor à repetição do indébito tributário de todo o período de maio de 2007 a maio de 2012, deduzidos as parcelas já isentadas na declaração de renda, sobre todos os proventos mensais de aposentadoria. Alega que é aposentado desde 1991 e que em maio de 2007 descobriu que estava acometido de neoplasia maligna de próstata. Declara que, por não ter conhecimento, deixou de comunicar a sua doença ao IPESP, que realizou a retenção do imposto de renda durante todo o período até que em março de 2012 o autor requereu a isenção junto ao órgão que foi deferido em 17/05/2012. Defende que seus proventos desde a descoberta da doença oncológica em maio de 2007 até abril de 2012 deveriam estar isentos da incidência do imposto de renda. Citada, a União Federal contestou o feito, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não há laudo médico oficial e pugna pelo não acolhimento da pretensão. A parte autora apresentou réplica. O autor juntou cópia do processo administrativo do IPESP. Foi oficiado ao IPESP para que apresentasse documentos referentes ao pagamento da aposentadoria do autor no período em questão. Juntado os documentos, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o RELATÓRIO. DECIDO: O conjunto probatório colhido nos autos foi submetido ao amplo contraditório das partes, de sorte que a demanda se encontra madura para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Verifico que a parte autora requer a repetição do indébito a partir de maio de 2007 e esta ação foi proposta em 29 de junho de 2012, devendo-se reconhecer a prescrição dos débitos recolhidos anteriormente a junho de 2007. Passo ao exame da questão de fundo. Dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alguma das moléstias ali elencadas, dentre elas a neoplasia maligna que acomete o autor. Assim vem redigido o citado dispositivo, verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) O objetivo do legislador foi bastante claro: abrandar o sofrimento do aposentado portador de moléstia considerada grave com a isenção do imposto de renda, levando-se em conta os gastos despendidos com o tratamento da patologia. O laudo, emitido em maio de 2012, pelo IPESP - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, órgão vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, juntado às fls. 172, confirma o diagnóstico da patologia (CID C61) desde o dia 29/05/2007. Tal laudo é suficiente ao reconhecimento do direito reivindicado pelo autor. Nem se alegue, ainda, que o laudo emitido por médico do IPESP não é oficial, e que, portanto, estaria desatendido o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que determina que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É que o C. STJ também já enfrentou a questão no sentido de que o juiz tem a liberdade de apreciar o pedido à luz do conjunto probatório formado nos autos, consoante aresto que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR APOSENTADO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. O art. 30 da Lei n. 9.250/95 impõe como condição para concessão da isenção do imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 514195/RS, Relator Ministro Humberto Martins, in DJ de 27.06.2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. 1. As Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos. 2. Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial. Precedentes. (...) (Resp 883997/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ de 26.02.2007, pág 565) Desse modo,

consoante a fundamentação acima, o pedido há de ser acolhido, reconhecendo-se a isenção do imposto de renda da parte autora a partir de 29 de junho de 2007 (em virtude da prescrição analisada acima) até maio de 2012, período a partir do qual o autor já obteve a isenção de seu imposto de renda. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para (a) DECLARAR o direito do autor à isenção no recolhimento do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria a partir de 29 de junho de 2007 e (b) CONDENAR a União Federal a lhe restituir os valores recolhidos a esse título a partir desta data até maio de 2012, período em que já desfrutou da isenção do imposto de renda. As parcelas a serem restituídas deverão ser reajustadas pela variação da Taxa SELIC, como fator único de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0012094-37.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte autora GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL ajuíza a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de que seja anulado o débito referente à multa imposta pela ré no processo administrativo nº 25789.016880/2008-11. Posteriormente, a autora requer a desistência do feito, o que não teve oposição da ré. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que a autora parcelou o débito na forma do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010. Indique a ANS quais são os débitos da autora sem inscrição em dívida ativa e seus valores atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ MARANGON

Face à certidão de fl. 348, promova a parte autora a citação do corréu Luiz Marangon, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0014686-54.2013.403.6100 - F.BRITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

A autora F. BRITTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inexigibilidade dos débitos discutidos nos autos, bem como para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora dos órgãos de proteção de crédito. Relata, em síntese, que em junho de 2013 tomou ciência da existência de débitos inscritos em dívida ativa em seu nome, referente aos anos de 2009 a 2012, o que lhe impede de utilizar linha de crédito bancária. Alega não ter sido notificado de nenhum lançamento e sustenta que os débitos cobrados estão prescritos. Intimada (fls. 33 e 46), a autora aditou a inicial para indicar ao polo passivo a União Federal (fl. 47). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/52). A União, citada, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva da União para a retirada do nome da autora do SERASA. No mérito, requer a improcedência da ação. A parte autora apresentou petição requerendo a alteração do pedido. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu que a ré junte extrato de sua conta corrente, enquanto que a União requereu o julgamento do feito. Indeferido o pedido de aditamento da inicial formulado às fls. 64/65 e determinado à União a juntada do documento requerido pela parte autora. A União opôs embargos de declaração, em vista da juntada do documento requerido com a inicial, o que foi acolhido pelo Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de inépcia da inicial arguida pela União, visto ser passível a constatação do pedido requerido pelo autor. Pretende a autora a declaração de inexigibilidade dos débitos discutidos nos autos ao argumento de que se encontram fulminados pela prescrição. Consoante já deixei assentado por ocasião do exame do pedido de tutela antecipada, observo, inicialmente, que a autora possui diversos débitos apontados em seu nome junto à Receita Federal e à Fazenda Nacional, como demonstra o documento de fls. 17/27. Entretanto, a discussão instalada nos autos refere-se apenas a parte desses débitos, representados no documento de fl. 9, que consiste em débitos de IRRF, PIS, COFINS e IRPJ do período de julho de 2009 a janeiro de 2012. Quanto ao prazo prescricional, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prescreve o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Cotejando o dispositivo legal em questão com o caso em concreto trazido à análise, resta evidente que em relação aos débitos discutidos nos autos, referentes ao período de 07/2009 a

01/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Ainda que assim não fosse, a própria autora noticia ter interposto recurso administrativo, não obstante tenha alegado não ter sido notificada de nenhum lançamento. Registro, neste sentido, que a interposição de recurso administrativo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na dicção do inciso II do artigo 151 do CTN, não havendo, por conseguinte, contagem dos prazos decadencial e prescricional até o encerramento da discussão na esfera administrativa. Assim, ainda que pudesse constatar o transcurso do prazo prescricional, não se afigura possível o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos em razão da alegação da própria autora de que o prazo prescricional esteve suspenso pela interposição de recurso administrativo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0016546-90.2013.403.6100 - TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0020083-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SETAS COMUNICACAO VISUL E SERVICOS LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à fl. 177. Dê-se ciência à parte ré da petição de fl. 177 e à ECT da petição de fl. 173.I.

0023579-34.2013.403.6100 - VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO X VALDIR COSMOS DA SILVA X WELLINGTON COELHO DE CARVALHO X WILSON APARECIDO BRUZINGA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA, nos autos da Ação Ordinária nº. 0023579-34.2013.403.6100, em que figuram como partes: no pólo ativo VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS, VALDEMIR SILVEIRO DA CONCEIÇÃO, VALDIR COSMOS DA SILVA, WELLINGTON COELHO DE CARVALHO e WILSON APARECIDO BRUZINGA, no pólo passivo a INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN. Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa e Sala de Audiências deste Juízo da Décima Terceira Vara Federal de São Paulo, presente o MMº. Juiz Federal, Dr. Wilson Zauhy Filho, comigo Técnica Judiciária, ao final assinada, foi às 14 horas, declarada aberta a audiência, com as formalidades legais. Ausentes as partes. Iniciados os trabalhos, pelo MMº Juiz Federal foi determinada a leitura da sentença, que restou cumprida. Após, foi dito que: Tendo em vista que as partes foram regularmente intimadas da presente audiência, dou por publicada a sentença (art. 506, inciso I, CPC). Aguarde-se em secretaria o decurso de prazo para recurso. Nada mais havendo, pelo MMº. Juiz Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo. Eu,, Nicole Scassiotta Neves, RF 6454, Técnica Judiciária, digitei e assino

0007548-78.2013.403.6183 - CALINA BONDAR SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0001199-80.2014.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação de cobrança em face da requerida, postulando sua condenação ao pagamento da quantia de R\$ 805.557,26. Alega que foi vencedora do Pregão Presencial nº 023/2008, de 12 de maio de 2008, tendo firmado contrato de prestação de serviço nº 66/2008, cujo objeto era a prestação de serviços de limpeza e conservação e fornecimento de materiais de limpeza e higiene, bem como de equipamentos e utensílios adequados à execução dos serviços das unidades da Justiça do Trabalho da 2ª Região, localizadas nas microrregiões de Osasco, ABC, Baixada Santista e Guarulhos, com prazo de validade de 20 meses, iniciando-se em 1º de junho de 2008 a 31 de janeiro de 2010. Questiona a forma de repasse dos aumentos concedidos à categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) a partir do 4º termo aditivo, quando o TRT não teria reajustado corretamente o contrato concedendo repactuação de 8% da CCT, mas não estendendo esse percentual sobre os demais encargos. Argumenta que a requerida impõe um prazo mínimo de 12 meses para recálculo do contrato no que tange aos aumentos da categoria profissional, de forma que de janeiro, quando é concedido o aumento, a julho, quando o contrato foi assinado, não sofre ele as devidas alterações, ocasionando desequilíbrio contratual.

Alega que esse interregno de um ano deve ser contado da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo que estipular o novo salário da categoria, e a repactuação subsequente deve ser contada da última repactuação. Defende que os efeitos financeiros das repactuações decorrentes de convenções coletivas de trabalho devem incidir a partir do aumento da categoria profissional, sob pena de violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Argumenta, ainda, que a repactuação é critério de reajuste previsto no artigo 40, inciso XI e artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e, assim, não dependeria de negociação ou termo aditivo contratual. Entende aplicável ao caso o disposto no artigo 41, inciso III, da IN SLTI/MPOG 2/2008 que estabelece a vigência retroativa da convenção, acordo ou convenção coletiva de trabalho, que é o termo inicial para a consideração do novo salário. Sustenta, em síntese, em contratos de prestação de serviços continuados, com utilização de mão de obra, o repasse dos reajustes deve ocorrer assim que vier a ser reconhecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, diferentemente dos demais encargos que devem seguir o contrato. Defende, ainda, que todos os benefícios advindos de convenção coletiva de trabalho, ainda que não estejam inicialmente previstos no contrato, devem ser considerados para fins de repactuação dos contratos administrativos, buscando o afastamento do parágrafo 1º, do artigo 40, da Instrução Normativa 2/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que veda o repasse para os contratos. Relata que, em razão da falta de repasse dos reajustes concedidos pelas convenções coletivas de trabalho de 2008/2009, 2009 e 2010/211, foi acionado na Justiça Trabalhista, gerando grandes prejuízos que refletem atualmente na saúde financeira da empresa. Pugna, ao final, pela condenação da requerida ao pagamento da quantia que indica, decorrente da não aplicação sobre o contrato das alterações salariais promovidas por força de convenções coletivas. A União Federal contesta o pedido, trazendo aos autos informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que se alega que a autora tinha plena ciência de que o método de reajuste contratual ocorreria a cada 12 meses (cláusula 5ª), contados da vigência do contrato, nos termos das cláusulas do instrumento, não tendo impugnado tal previsão oportunamente; que a requerida não logrou demonstrar nas revisões solicitadas o alegado desequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93; que foram feitas quatro prorrogações de vigência do contrato, sendo que em nenhum desses momentos a autora discordou das condições pactuadas. Sustenta que os documentos carreados aos autos comprovam que houve um repasse sobre o valor mensal relativo ao reajuste decorrente da convenção coletiva de trabalho de 2008/2009, sendo que a autora não fez qualquer ressalva ao assinar o aditivo correspondente. Aduz que o contrato terminaria em 31 de janeiro de 2010, mas foram assinados quatro prorrogações de 6 meses cada uma. Sustenta que a primeira delas (5º termo aditivo) foi assinada em 29 de janeiro de 2010, prorrogando o prazo para 31 de julho de 2010, sem que a autora tenha manifestado qualquer inconformismo com os valores acordados. Aduz que a autora questionou os critérios de correção em face dos reajustes decorrentes da CCT de 2010, em 17 de junho de 2010, sendo que o TRT demonstrou que o critério seguia a previsão contratual. Defende, ainda, que foram assinadas outras prorrogações (6º ao 9º termos aditivos), sem que a autora manifestasse expressamente seu inconformismo com os reajustes pactuados, deixando de demonstrar o ora alegado desequilíbrio econômico-financeiro. Alega que acórdão 1828/2008 do Tribunal de Contas da União orienta no sentido de que a ausência de ressalva expressa da contratada no termo aditivo quanto ao critério de reajuste dos valores em razão de convenção coletiva do trabalho, gera a preclusão, impedindo a contratada de questionamentos posteriores. Sustenta que essa orientação encontra sustentação também no parágrafo 7º, do artigo 40, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Alega que anteriormente à assinatura do 4º, 6º termos aditivos, a autora questionou a forma de reajuste utilizada, vindo a contratante a prestar as informações necessárias, tendo os termos aditivos sido assinados pela parte autora, sem qualquer ressalva. Defende a União, ainda, que a parte autora não comprova o prejuízo alegado, já que não é possível saber se a autora cumpriu os encargos trabalhistas que justificam o montante postulado. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Decisão indeferindo impugnação oposta pela União ao pedido de concessão da gratuidade processual. Apesar de intimadas, as partes não postularam a produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser resolvida na lide diz com o direito que a autora reputa possuir de que os reajustes e/ou benefícios reconhecidos por convenção ou acordo coletivo para os trabalhadores que prestam os serviços para os quais foi ela contratada sejam imediatamente repassados para o contrato, ensejando a repactuação dos valores por ela recebidos, afastando-se, assim, a exigência de um intervalo mínimo de 12 meses para esses ajustes financeiros. A autora alega, ainda, de maneira bem superficial, que a não individualização do ISS - Imposto sobre Serviços por cidade também teria ocasionado o desequilíbrio contratual, tema que também deverá ser objeto de oportuna análise. O contrato celebrado entre as partes diz o seguinte quanto ao critério e periodicidade dos reajustes das mensalidades: CLÁUSULA QUINTA: DO PREÇO preço convencionado, nos termos da proposta homologada, corresponde à importância mensal fixa de R\$ 97.120,00 (noventa e sete mil, cento e vinte reais), admitindo-se, decorridos 12 (doze) meses de vigência do contrato, o reajuste dos preços mediante a aplicação da variação do IPC-FIPE (Índice de Preço ao Consumidor) sobre os valores correspondentes ao BDI e ao Montante B e pelo percentual de correção salarial estabelecido em Convenção, Acordo ou Dissídio Coletivo de Trabalho sobre os valores correspondentes Montante A. Parágrafo Primeiro: Para o primeiro reajuste será considerado o índice acumulado no período compreendido entre o mês de apresentação da proposta e o mês anterior ao da incidência

do reajuste. Parágrafo Segundo: Para os reajustes subsequentes serão considerados os índices acumulados no período compreendido entre o mês de início da vigência dos novos valores e o mês anterior ao de suas incidências, respeitado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, inclusive em caso de prorrogação do presente contrato. Parágrafo Terceiro: Nos preços contratados deverão estar incluídas todas as despesas, tais como: taxas, impostos, encargos sociais sobre o pessoal utilizado, seguro, e demais despesas incidentes sobre o objeto da presente contratação. Parágrafo Quarto: A CONTRATADA perderá o direito de exigir, retroativamente, o reajuste dos preços contratados se não solicitá-los até, no máximo, o mês subsequente ao de sua incidência; ultrapassado este prazo os efeitos financeiros do reajuste somente terão vigência a partir da data da solicitação. (fls. 117/118) Pois bem. O contrato prevê claramente o repasse dos aumentos salariais decorrentes de convenção ou acordo coletivo ao preço pago à empresa contratada, residindo a controvérsia, portanto, na fixação do termo inicial para a repactuação dos valores - se a partir do momento em que o aumento é concedido (data-base da categoria) ou se decorridos 12 meses da última revisão do contrato. Em primeiro lugar, afasto a alegação de preclusão lógica defendida pela União. O fato de a autora ter assinado os termos aditivos que não continham os repasses por ela julgados como corretos não lhe retira a possibilidade de, dentro do prazo prescricional de 5 anos, questionar judicialmente os índices aplicados pela Administração, sobretudo porque ela se obrigara aos termos do contrato e a não assinatura dos aditivos poderia ensejar penalidades impostas no instrumento. Nesse sentir, não é crível exigir-se a não assinatura dos termos aditivos sob pena de o contrato sofrer solução de continuidade. Afastada a alegação de preclusão, no mérito, tenho que a assiste razão à autora. Se havia previsão de repasse dos aumentos determinados por convenção ou acordo coletivo (cláusula quinta), com vistas a se corrigir eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, deveria a Administração ter promovido às alterações do preço tão logo tivesse conhecimento da implantação dos reajustes nos salários dos trabalhadores. Isso porque, ao não repassar imediatamente para o preço o custo real experimentado pela autora com o reajuste salarial dos trabalhadores, operou-se um odioso enriquecimento sem causa da Administração em detrimento da autora, o que não pode ser chancelado pelo Judiciário. Ressalto que o prazo mínimo de 12 meses de que trata a cláusula quinta aplica-se aos demais itens ordinariamente previstos no contrato e não aos salários dos trabalhadores. Isso porque, a elevação do custo do contrato verificada com o reajuste do salário dos empregados é um evento imprevisível, já que decorrente de acordo coletivo firmado com os órgãos representativos da categoria profissional, não sendo lícito aguardar-se o prazo de 12 meses para somente depois reajustar o contrato, sobretudo porque a Administração não recompensava a autora com pagamentos retroativos. Procedente, ainda, a pretensão de que os benefícios novos concedidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho sejam considerados para fins de revisão do contrato. Nesse sentir, a Administração deverá revisar os valores do contrato a partir do momento em que reconhecidos os reajustes e/ou benefícios por convenção ou acordo coletivo para os trabalhadores que prestam os serviços para os quais foi ela contratada. Sobre o montante a ser pago pela ré devem incidir juros de mora e correção monetária consoante abaixo delineado. Os juros de mora serão aplicados da seguinte forma: a) até junho de 2009, o percentual de 0,5% ao mês; b) a partir de julho de 2009, com a edição da Lei nº 11.960/2009, serão aplicados os juros da caderneta de poupança de 0,5% ao mês e c) a partir de maio de 2012, com a edição da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, serão os juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa Selic ao ano, nos demais casos. Não obstante, a Taxa Referencial não poderá ser o critério de atualização monetária das diferenças devidas, considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4425), de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCAe, no período em que seria aplicada a TR, ou seja, a partir de julho de 2009, índice esse (IPCAe) que também deverá incidir quanto às diferenças devidas anteriormente a essa data. No que se refere à questão atinente ao ISS individualizado por cidade, a parte autora não logrou êxito no seu intento de demonstrar se houve modificação e se ela foi capaz de ter provocado algum desequilíbrio no ajuste inicialmente feito com a requerida, de modo que não encontro fundamento legal para acolher a pretensão formulada nesse aspecto. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a parcial procedência do pedido inicial e CONDENAR a União Federal a revisar o contrato cogitado na lide para considerar na apuração do valor mensal devido à autora os reajustes e/ou benefícios concedidos à categoria profissional dos empregados a ela vinculados, desde o momento em que os reajustes e/ou benefícios foram implementados, deduzindo os valores já pagos pela Administração, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Os valores apurados serão atualizados monetariamente e contarão com juros de mora nos termos acima delineados. Condeno apenas a União Federal ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação de sentença, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0003804-96.2014.403.6100 - ELIANA BATISTA ANDRADE X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X SERGIO MENDES DA SILVA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Os autores ajuízam a presente ação ordinária em face da requerida, postulando o reconhecimento do direito que alegam possuir de exercer jornada de 20 horas semanais, nos termos previstos nos editais do concurso, bem como de receber as horas extras do período não prescrito. Alegam que são servidores públicos federais, técnicos em radiologia, lotado na UNIFESP, tendo sido contratados por meio dos editais 74/93 e 281/94 para exercício de suas funções na jornada de 20 horas semanais. Relatam, no entanto, que desde a contratação vêm exercendo carga horária superior de 24 horas semanais, sem que a administração cumpra com a exigência posta no concurso. Defendem que o edital se torna lei entre o órgão contratante e o candidato e deve ter suas regras respeitadas, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Pugnam pelo reconhecimento do direito à jornada de trabalho prevista no edital e pelo recebimento das horas extras trabalhadas com o acréscimo de 50% e seus reflexos nas demais verbas. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, a prescrição do fundo do direito e das parcelas atrasadas, bem como a ausência de interesse de agir do autor Sérgio Mendes da Silva em razão de estar aposentado. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido, alegando que a jornada de 20 horas foi prevista em edital interno, não publicado em diário oficial, de modo que não vinculada a Administração e que, de todo modo, a Lei nº 7.394/85 determina que a jornada dos técnicos em radiologia será de 24 horas semanais, não podendo o administrador infringir a disposição legal. Os autores apresentaram réplica. Intimados, os autores postularam pela produção de prova testemunhal, o que restou deferido. Designada audiência para instrução dos autos, não foi obtida a conciliação entre as partes, vindo os autores a desistirem da colheita da prova, o que foi deferido pelo Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tenho que não assiste razão aos autores. Vê-se que a questão central a ser dirimida na lide é se deve ou não ser resguardado aos autores o direito de cumprirem a jornada de trabalho de 20 horas semanais, nos termos do que foi previsto em edital interno na UNIFESP não publicado em diário oficial. É inquestionável que o edital do concurso é norma vinculante de todo o certame, sendo garantido ao candidato o fiel cumprimento de todos os termos nele constantes. No entanto, a despeito de ser a lei do concurso, o edital não é regra absoluta e nem prevalece sobre normas hierarquicamente superiores, como, no caso em questão, ocorre com a Lei 7.394/85, que estabelece a jornada de trabalho dos técnicos em radiologia em 24 horas semanais. Como se vê, a pretensão dos autores esbarra em previsão legal em sentido oposto, pelo que deve ser rechaçada. Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de serem beneficiários da gratuidade processual, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0003915-80.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora NOTRE DAME SEGURADORA S/A. ajuíza a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de que sejam declarados nulos os débitos estampados na guia de recolhimento da União - GRU nº. 45.504.047.535-5. Qualifica-se como empresa voltada à operação de planos privados de assistência à saúde, submetendo-se, em consequência, ao disposto na Lei nº 9.656/98, que em seu artigo 32 estabelece a obrigatoriedade de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde por entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Assevera que as cobranças impugnadas nestes autos decorrem da referida previsão legal. Ao pleitear a declaração de nulidade dos débitos cogitados no feito, deduz os seguintes argumentos: a) reconhecimento da ocorrência de prescrição; b) improcedência da cobrança em razão de questões contratuais que inviabilizam a exigência hostilizada, a saber: carência, atendimento realizado fora da rede credenciada em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada; atendimento ocorrido fora da área de abrangência geográfica convencionada; ausência de cobertura contratual para o procedimento de check-up (investigação diagnóstica), procedimento cirúrgico de osteoplastia da mandíbula para prognatismo, curetagem pós aborto, vasectomia, laqueadura, correção de estrabismo, transplante, assistência pré-natal, incentivo ao registro civil de nascimento, procedimento cirúrgico estético de septoplastia, cirúrgico de plástica mamária, cirúrgico de orinoplastia, cirúrgico de coronária com extracorpórea, cirúrgico de célula tronco, cirúrgico plástica de abdominal, cirúrgico de implante de prótese, valvular com extracorpórea e reconstrução do lóbulo da orelha; violação ao princípio da irretroatividade em decorrência da aplicação do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 a relações jurídicas formadas antes da vigência da norma; afronta ao artigo 884 do Código Civil devido à cobrança abusiva baseada na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP; não comprovação da situação de urgência/emergência que justificasse o atendimento levado a cabo em tais modalidades; ausência de decisão de mérito na ADIn nº 1.931-8/DF quanto à constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, haja vista o deferimento parcial, pelo Supremo Tribunal Federal, tão somente de liminar que suspendeu a eficácia dos artigos 10, 2º e 35-E e incisos da mencionada legislação; inconstitucionalidade do ressarcimento de valores ao SUS por ofensa aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal; violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo; impossibilidade de cobrança dos montantes referentes a atendimentos

prestados a beneficiários de planos privados firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98. Autorizado o depósito judicial para suspender a exigibilidade do débito (fls. 251/252). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação. Aduz que os débitos não estão prescritos e, no mérito, requer a improcedência da ação. A autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica, enquanto que a ré nada requereu. Designada audiência preliminar, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, sendo cancelada a audiência. Intimada, a ANS juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Indeferido o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora (fls. 534). É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se aplica os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN. Não obstante a pretensão tenha natureza restitutória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Assim, as receitas do ressarcimento ao SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil. Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei nº 20.910/32 (art. 1º), in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3.(...)(TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013). Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp nº 1112577). No caso vertente, não obstante os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram em 2007 (dezembro) e 2008, a ação fiscalizadora da ré se iniciou com a notificação expedida dentro do prazo prescricional (AR recebido em 27 de junho de 2011) e a autora impugnou-as dentro do prazo estabelecido. A intimação do julgamento colegiado foi realizada em 19/02/2014 com aviso de recebimento, de forma que se deve afastar a prescrição. Tenho que os documentos juntados sejam suficientes para verificar que não houve a prescrição tal como alega a parte autora, já que foi intimada da decisão de improcedência de seus recursos e intimada a pagar no prazo correto. No mérito, a questão central a ser dirimida na lide diz com a constitucionalidade e a legalidade da exigência, em face das operadoras de planos de saúde privados, de ressarcimento das despesas decorrentes de atendimento médico dispensado a beneficiários desses planos por entidades públicas e privadas vinculadas ao Sistema Único da Saúde somente em relação aos débitos estampados na guia de recolhimento da União - GRU nº. 45.504.047.535-5. O ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde aos consumidores e dependentes das operadoras de planos de saúde possui expressa e inquestionável previsão legal, consoante se lê do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo

fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)A primeira questão a ser dirimida é se essa previsão legal afronta os dispositivos constitucionais invocados pela parte autora. O Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, quando da apreciação do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, consoante se lê da ementa, verbis:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. O Ministro Maurício Correa, relator da ADIn, assim se manifestou sobre as alegações de violação a princípios constitucionais pela exigência do ressarcimento, verbis:Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas e privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições

preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DA SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (ADIN 1931, Relator Ministro Maurício Correa) Como se vê, a questão não merece mais deliberações no terreno da constitucionalidade, posto que a Corte Suprema já analisou a questão, afastando as violações a princípios constitucionais. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribuiu à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme preconiza o art. 32 da Lei nº 9.656/98, pois as operadoras de plano de saúde deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. No tocante à legalidade das Resoluções nº 17, 18 e 62 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, ressalta-se que o Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atribuiu à ANS a competência para estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e regular outras questões relativas à saúde suplementar, nos termos do art. 3º, incisos VI e XIX. O poder normativo para regular a matéria encontra, ainda, previsão no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES.

PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,

PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). 7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC 000464690020024036102, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1, 29/11/2010, p. 601). (grifei)Assim, restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Ainda, a respeito do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, deve-se ressaltar que sua aprovação teve o intuito de diminuir a complexidade para o cálculo do valor a ser ressarcido e o valor representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial. Desta forma, não vejo ilegalidade na aplicação do índice em questão. Não procede também a alegação da parte autora de que os contratos de planos de saúde anteriores à vigência da lei nº 9.656/98 não estariam sujeitos às regras explicitadas acima, já que a lei é superior aos contratos havidos entre as partes, sendo sua vigência prevista na própria norma ou em outros textos normativos. Não pode a parte autora limitar a aplicação das leis em seus contratos, principalmente as normas de ordem pública, como a demandada. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. Em relação à alegação que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pela utilização do serviço público de saúde, não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, que estavam cumprindo período de carência, fora da área de abrangência geográfica do contrato e sem cobertura contratual. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. Em relação à AIH nº 2608101537844, conforme se verifica dos documentos juntados (mídia digital juntada às fls. 520, página 19 do arquivo denominado 1a18_(2011-21).pdf), verifica-se que o procedimento realizado (osteoplastia da mandíbula para prognatismo) foi caracterizado como urgência/emergência, de forma que deve ter cobertura contratual conforme previsto na legislação (artigo 35-C, da Lei nº 9656/1998). Em relação à correção de estrabismo, realizada nos atendimentos nº 2608101525040 e 3508109754215, entendo que não se caracteriza como procedimento estético, conforme previsto no parecer do CREMESP de nº 149618, datado de 05/11/2013. Ao contrário do que afirma a parte autora, o atendimento nº 3508108291501 não se trata de mero check up, que não estaria coberto pelo seguro contratado. Conforme se verifica do extrato de fls. 24 do documento 1a18_(2011-21).pdf, o atendimento realizado foi de urgência, o que, por si, obriga a cobertura do atendimento. Com relação às teses de que o incentivo a assistência pré-natal (AIH nº 2908104310804) e ao registro de nascimento (AIH nº 3508111573329) não estariam cobertos pelo contrato realizado, entendo que a parte autora não logrou demonstrar isso, visto que não juntou aos autos cópia dos contratos realizados, constando no procedimento administrativo e nos presentes autos somente as alegações de impugnação. No atendimento nº 2908104310804, consta como empresa MARLIM LESTE, e foi juntado o contrato de IMBRA CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA. e não há comprovação do vínculo entre essas duas empresas. No atendimento nº 3508111573329, consta como empresa CIOLA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE OLEOS ARACARIGUAMA e juntou contrato da empresa AGROSTAR DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Verifica-se também que no processo administrativo (documento 1076a1130_(2011-21).pdf, fls. 1093 a 1124) em relação a este último atendimento citado, juntou-se um contrato - que se tem dúvida se seria o correto - mas não está juntado o documento a que faz referência, que teria as coberturas e definiria o que não seria coberto pelo plano. Apesar de não ter juntado os documentos necessários dos atendimentos acima elencados, entendo que tanto o incentivo a assistência pré-natal (acrescente-se o AIH nº 2808100869816), quanto o incentivo ao registro civil (acrescente-se o AIH nº 2908105588619) são procedimentos que não devem ser arcados pela iniciativa pública, visto que tratam de políticas públicas no âmbito do Sistema Único de Saúde. Quanto ao procedimento de curetagem pós-aborto, conforme já decidi às fls. 534, não cabe inquirir da situação antecedente da curetagem, já que este é o procedimento questionado nos autos. Não verifico nos contratos juntados aos autos que tal procedimento não seja coberto e não é ventilado outra argumentação quanto ao procedimento em si para ser analisada. O procedimento de vasectomia e laqueadura, questionados nos AIH nº, 3508108574212, 3508109790064, 3508104411823, 3508107938918 e 3508111430758 devem ser pagos pela seguradora. Em relação aos atendimentos 3508104411823 e 3508107938918, a parte autora não juntou os contratos para que fosse verificada a exclusão do procedimento. Já o atendimento nº 3508108574212 possui contrato juntado aos autos, mas não há especificação da exclusão do procedimento que poderia constar nas disposições supletivas, mas estas não foram juntadas. O atendimento nº 3508109790064 tem o contrato juntado nos autos e não há a exclusão do procedimento. No contrato (referente ao AIH nº 3508111430758) há em um anexo a previsão de vasectomia e laqueadura (cirurgia de planejamento familiar) para um determinado plano, mas não há a especificação de qual o plano do usuário (item 4.7, página 61 do documento 2163a2250_(2011-11).pdf). No atendimento nº 3508110495109, apesar de haver previsão para a laqueadura e a vasectomia, esta previsão é somente para outro plano que não atende ao beneficiário em questão. A realização de transplantes questionada no atendimento nº 3508108404394 não há de ser acolhida, visto que há a previsão expressa de cobertura de transplante de rim (fls. 505 do documento VOL.3 - DOC. 94 À 126.pdf constante na mídia eletrônica juntada às fls. 250 dos autos). Inclusive há a cobertura de acompanhamento pós-operatório imediato ou tardio, à exceção de medicação de manutenção. Já o contrato referente ao atendimento nº 3508109162822 não tem previsão específica de cobertura,

de forma que não é possível verificar se o procedimento questionado é ou não coberto pelo contrato. Como se verifica a autora foi inerte em promover os meios processuais adequados para a comprovação de seus direitos. Com relação a (i) cirurgia de septoplastia para correção de desvio (AIH 3508105143060), (ii) cirurgia de rinoplastia (AIH 3508110118172, 3508110252890), (iii) plástica abdominal (AIH 350108120000), (iv) reconstrução de lóbulo da orelha (AIH 3508111778809 e 3508111778820), (v) cirurgia de plástica mamária (AIH 3508110326820, 3508105128858 e 3508110599906), apesar da parte autora afirmar serem esses procedimentos estéticos, não logrou provar tais alegações. Em especial, o procedimento de plástica abdominal e o de plástica mamária feminina constam expressamente não serem procedimentos estéticos. Já o procedimento cirúrgico de coronária com extracorpórea realizado no AIH nº 3508107805280, apesar da parte autora indicar a cláusula 10 do contrato, este não foi juntado nos autos, de forma que torna inviável a verificação se de fato o procedimento não estaria coberto pelo plano. As alegações de não cobertura da cirurgia de implante de prótese valvular com extracorpórea (AIH nº 3508100240183) e do cirúrgico de célula tronco (AIH nº 35081088405417) devem ser acolhidas. Os contratos juntados (fls. 451 do documento VOL. 4 - DOC. 127 À 149.pdf e fls. 554 do documento VOL 3 - DOC. 94 À 126.pdf ambos da mídia eletrônica encartada às fls. 250 dos autos) trazem a informação de que não estariam cobertas as despesas decorrentes de próteses e seu implante e de transplante de célula tronco. Quanto às alegações de carência, analisarei cada caso em particular. O AIH nº 2908100627773 tem um contrato juntado aos autos (fls. 238 do documento VOL. 2 - DOC. 44 À 93.pdf, juntado na mídia eletrônica encartada às fls. 250), mas o nome da empresa correspondente a esse contrato (IMBRA CONSULTORIO ODONTOLÓGICO LTDA.) não corresponde ao nome da empresa anotado no sistema MARLIM LESTE. Assim, não há comprovação de que de fato estaria a beneficiária do plano no período de carência. O AIH nº 3308103473389 está inserido na mesma situação que o atendimento anterior (nº 2908100627773) em relação ao contrato e ao nome da empresa e possui um agravante: foi um atendimento de urgência/emergência (vide documento de fls. 8 do 1a18_(2011-21).pdf da mídia eletrônica juntado às fls. 520), que não poderia ter uma carência maior que vinte e quatro horas. O mesmo ocorre com os AIH nº 3508108270480 e 358101398330 nos quais os procedimentos realizados foram de urgência, conforme documento de fls. 22 e 23 do 1a18_(2011-21).pdf da mídia eletrônica juntado às fls. 520. Como foram procedimentos de urgência/emergência não poderiam incidir carência superior a vinte e quatro horas. O atendimento nº 3508107757880 não possui no contrato juntado aos autos detalhes sobre os prazos de carência adotados pela autora no caso concreto, de forma que não conseguiu comprovar que o atendimento foi realizado em período de carência (fls. 1 a 33 do documento VOL. 6 - DOC. 175 À 176.pdf da mídia eletrônica juntada às fls. 250). Por fim, verifico que o processo administrativo em questão não possui qualquer indício de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa como pretende a parte autora. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para excluir da cobrança os AIH nº 2908104310804, 3508111573329, 2808100869816, 2908105588619, 3508110495109, 35081088405417 e 3508100240183 pelas razões acima expostas. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0010006-89.2014.403.6100 - VALDIR JOSE LEITE (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Determino à requerida que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todos os registros funcionais que digam com o debate travado na lide (conversão de licença-prêmio não usufruída em pecúnia e cômputo desse benefício em dobro para efeito de concessão de abono de permanência/aposentadoria). Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos. São Paulo, 3 de junho de 2015. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A União Federal juntou aos autos a documentação determinada no r. despacho supra, conforme petição às fls. 80/97.

0010899-80.2014.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO (SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON

Face à certidão de fl. 420, promova a parte autora a citação do corréu Luiz Marangon, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0010901-50.2014.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA (SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ MARANGON
Face à certidão de fl. 229, promova a parte autora a citação do corréu Luiz Marangon, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0011742-45.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 541/545: as alegações da autora já foram formuladas às fls. 491/493 e apreciadas pela decisão de fl. 535, não tendo sido apresentado outro fundamento a justificar a modificação do entendimento outrora firmado. Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se.

0011762-36.2014.403.6100 - JAGUARIUNA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HORTOLANDIA 4A EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X RESERVA DA MATA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 18 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE BOM RETIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

As autoras interpõem a presente ação ordinária pretendendo a declaração de não existência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária, incluindo o RAT/SAT, incidente sobre verbas de caráter não salarial, de natureza indenizatória, compensatória, ou de prestação previdenciária, especificamente terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e acidente nos quinze primeiros dias e, de contrapartida, a condenação da ré a suportar a compensação das contribuições recolhidas a esses títulos, nos termos do que dispõe o artigo 170 do CTN e Lei n.º 8.383/91, com os acréscimos que indica e sem as restrições legais e administrativas ao exercício da compensação que identifica. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 127/131). A União opôs embargos de declaração que foram conhecidos e providos, mantendo, porém, o deferimento da tutela. A União interpôs agravo de instrumento. Em contestação, a União alega, preliminarmente, a falta de documento essencial para a propositura da demanda. Aduz que as verbas apontadas pelas autoras têm natureza salarial e daí não se conceituarem como indenizatórias. Requer a improcedência do feito. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do CPC. Afasto a alegação de falta de documentos aventada pela União, visto que a comprovação de que a autora recolhe ou não RAT/SAT poderá se dar no momento do cumprimento da sentença, não sendo um documento indispensável para a apreciação do feito. Entendo, assim, suficientes os documentos juntados com a inicial para a apreciação do pedido. As autoras pretendem afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos a (i) terço constitucional de férias, (ii) período de afastamento por doença ou acidente, limitado a 15 dias e (iii) aviso prévio indenizado. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. (i) adicional de 1/3 sobre férias No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)(ii) período de afastamento por doença ou acidente, limitado a 15 dias. Da mesma forma, tal como sucedeu em relação ao adicional constitucional de férias, o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO

CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)(iii) aviso prévio indenizado Imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese que interessa para resolução do caso concreto, em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc nº 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a não incidência das contribuições previdenciárias, incluindo o RAT/SAT, sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e aviso prévio indenizado. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0012121-83.2014.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON

Face à certidão de fl. 397, promova a parte autora a citação do corréu Luiz Marangon, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0012228-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-95.2014.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

A autora opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença ao tratar do caso cogitado na lide como concessão de nova licença, quando na verdade cuida-se de prorrogação do prazo de vigência do direito de uso de radiofrequências associadas à exploração do Serviço Móvel Especializado - SME.É evidente o inconformismo da embargante com o resultado da demanda. Independentemente da denominação que se utilize - renovação da licença ou prorrogação do prazo, o fato é que a Taxa de Fiscalização de Instalação é devida para a emissão de certificado de licença para o funcionamento das estações com o objetivo claro de viabilizar a continuidade da exploração da atividade. Sendo assim, não verifico qualquer contradição na sentença que mereça reparos nesta via. Se a autora entende que o fundamento de que se valeu o Juízo é equivocado, deve socorrer-se da via recursal adequada para buscar a modificação do julgado. Os declaratórios, como é sabido, não se prestam para a alteração da decisão.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I.São Paulo, 31 de julho de 2015.

0016032-06.2014.403.6100 - UNIODONTO PAULISTA FEDERACAO DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da taxa de saúde suplementar, condenando-se a requerida à restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, mediante a incidência da Taxa SELIC. Aduz que a Lei nº 9.961/2000 criou a taxa de saúde complementar, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia da agência reguladora demandada. Salieta que se encontra submetida ao pagamento da mencionada taxa, eis que se enquadra como sujeito passivo, por força do disposto no artigo 19 da citada Lei nº 9.961/2000. Acrescenta que a taxa é cobrada nas duas situações previstas no artigo 20 da referida lei, esclarecendo, contudo, que impugna especificamente na presente demanda a incidência prevista no inciso I daquele artigo. Argumenta que a Diretoria Colegiada do órgão ora requerido editou a Resolução RDC nº 10/2000, posteriormente revogada pelas Resoluções Normativas nºs. 7/2002 e 89/2005 (esta última atualmente em vigor), todas elas regulamentando o disposto no artigo 20, inciso I da Lei nº 9.961/2000. Aponta ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que a base de cálculo da taxa acabou por ser fixada pelos mencionados atos regulamentares, dada a redação lacunosa do dispositivo legal. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. Postula a repetição dos valores pagos desde 2009. Notícia que depositará em Juízo o montante das taxas que se vencerem no decorrer da demanda.Citada, a ré oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido.Intimada, a autora apresenta réplica.Instadas, ambas as partes esclarecem o seu desinteresse na produção de provas.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A questão posta no feito diz com a exigibilidade da denominada taxa de saúde suplementar.No tocante à controvérsia instaurada nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, por suas duas turmas especializadas, quanto à inexigibilidade da exação, por afronta ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional em decorrência da fixação, por ato infralegal, da efetiva base de cálculo da taxa debatida. Confirma os julgados abaixo transcritos:TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 470021, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/5/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE

DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de matéria infraconstitucional e que, se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da constituição. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.3.2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007.2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.3. A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1329782, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012)À luz da jurisprudência cristalizada, não resta outra sorte ao feito que não o acolhimento do pedido.Tendo a autora recolhido exação sem suficiente fundamento de validade, prospera o pleito de repetição dos valores recolhidos desde setembro de 2009, haja vista que não sepultados pela prescrição, considerando a data de ajuizamento da presente demanda (04 de setembro de 2014).O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da taxa de saúde suplementar prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.986/2000 e, em consequência, b) CONDENAR a requerida à restituição dos valores recolhidos a tal título desde setembro de 2009, mediante a aplicação de correção monetária e juros de mora consoante acima delineados.CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e à satisfação da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado por ocasião do efetivo pagamento.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2015.

0006381-13.2015.403.6100 - LILIAN APARECIDA GOMIDES ESPOSITO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 226 para designar o dia 14/08/2015, às 14:30h para o início dos trabalhos periciais.

0007141-59.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

A parte autora INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEAL LTDA. ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que a seja determinada a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS/CONFINS-importação com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos últimos cinco anos.Citada, a União Federal deixa de contestar o feito, requerendo que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.A parte autora apresentou réplica.Instados, as partes não requereram a produção de novas provas.É o relatório.Decido.Trata-se de ação ordinária com o fito de ver reconhecido o direito de restituição ou compensação dos valores recolhidos com o acréscimo de ICMS na base de cálculo do tributo PIS/COFINS-importação.Com efeito, a existência do crédito foi reconhecida pela União Federal.Assim, diante de tal fato, desnecessário maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, torna-se necessária a extinção do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Em tal sentido, aliás, se orienta a Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CPC, ART. 269, II. RECURSO ESPECIAL.1. Reconhecida, pelo INSS, a procedência do pedido formulado pela autora, não se verifica a alegada ofensa ao texto legal. Extinção do processo com julgamento do mérito, que se mantém, por observados os comandos do CPC, art. 269, II.2. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (RESP 270562/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, publicado no DJ de 06/11/2000, página 00225).Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar seja restituído ou compensado o acréscimo do tributo PIS/COFINS-importação resultante da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, valores esses recolhidos nos últimos cinco anos a contar do protocolo desta ação - 10/04/2015.Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no que dispõe o art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2015.

0008330-72.2015.403.6100 - GRANFERREIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 65/67 considerando que junto ao Ministério da Fazenda a sua situação fiscal é de microempresa, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0008451-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MMFOODS PANIFICACAO LTDA - EPP(SP101089 - LOURDES DOS ANJOS ESTEVES E SP337164 - PAULO ESTEVES NAVARRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008620-87.2015.403.6100 - JOAO DE SOUZA LOPES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008744-70.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0009301-57.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOAO MACARIO DE SANTANA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011136-80.2015.403.6100 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional.Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo.A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas.Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente.A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano.De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12).Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos da contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra.Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo.Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-

se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças

verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo.CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2015

0011179-17.2015.403.6100 - HELOISA HELENA LOPES NEVES(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011619-13.2015.403.6100 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fl. 99: defiro o requerimento da CEF de sigilo de documentos. Anote-se.Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 99/100.I.

0011889-37.2015.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA ROCHA(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012042-70.2015.403.6100 - RUI DE SOUZA ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresentou réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico

acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da

EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de

custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.São Paulo, 27 de julho de 2015.

0013232-68.2015.403.6100 - VAINÉ ZACCARIA DUARTE(SP339301 - RENAN DUARTE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013281-12.2015.403.6100 - RENATO DE TOLEDO(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000186-91.2015.403.6106 - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007850-65.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROSA MARIA NOGUEIRA X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X SEIKO KIKUNAGA X JOSE ZENZI SATO X EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Ciência às partes acerca das informações da Contadoria às fls. 471, bem como das informações apresentadas pela entidade de previdência privada (fls. 473/617).Após, tornem conclusos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023610-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-04.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
Fl. 112: defiro aos embargados o prazo de 20 (vinte) dias para complementar a documentação apresentada.I.

0000052-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-69.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Recebo a conclusão supra.A questão atinente à prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença nos presentes embargos à execução, daí porque conheço dos embargos de declaração opostos pela Fazenda para o efeito de rejeitá-los por não vislumbrar qualquer contradição na decisão embargada.Fls. 129. Defiro, conforme requerido.Int.São Paulo, 24 de julho de 2015.

0010035-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013314-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA(SP132977 - MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA)
Fls. 66/67: defiro.Int.

0015903-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014601-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PROFILI IND/ DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA)
Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 27/28 quanto à determinação de remessa obrigatória ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame do quanto decidido.Issso porque, sendo o valor controvertido na demanda inferior a 60 salários mínimos, aplica-se ao caso concreto o disposto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil que traz uma exceção à regra geral de reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Face ao exposto, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida nos autos para excluir de seu dispositivo a determinação de reexame necessário pelo Tribunal.Ficam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 24 de julho de 2015.

0016740-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020971-34.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONCEICAO DO CARMO HERNANDES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte embargada a apresentar suas declarações de imposto de renda do período discutido, qual seja, 1992 a 2000, no prazo de 15 (quinze) dias.

0019338-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083888-56.1992.403.6100 (92.0083888-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IRMAOS BELOTTO LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA)
Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 44 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0021180-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026903-91.1997.403.6100 (97.0026903-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SILVIA LOPES DE OLIVEIRA X JOELSON CAMPOS X RICCARDO CIANO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X NELSON RODRIGUES JUNIOR X NATANAEL ELI DOS SANTOS X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X MARIA ANTONIETA SANZO E MAGRINI X SIDINEYA MARIA DE AZEVEDO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Fls. 421/433. Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005535-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-97.2014.403.6100) ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006292-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X STVD HOLDINGS S.A. X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X PEVE PREDIOS S/A X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO)
Fls. 95 e ss. Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme requerido.Após, intinem-se os embargados para se manifestarem acerca da petição de fls. 576/577.Int.

0012471-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-53.2015.403.6100) COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0012760-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-18.2015.403.6100) M.D.V.R. COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0012854-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-59.2015.403.6100) RITA LUCIANE BUENO TELLES - ME X RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013548-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014220-60.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X VEDER DO BRASIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0013750-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033017-12.1998.403.6100 (98.0033017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014525-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X A D PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X JOSE DE ARIMATEIA GALDINO

Fls. 119/121: intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, bem como a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0019871-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS

Considerando as restrições apontadas às fls. 226/227, manifeste-se a CEF se persiste interesse na penhora dos veículos, em 5 (cinco) dias.I.

0004258-13.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS

Fl. 191: indefiro, visto que já foi determinada a penhora on line, a qual restou negativa com bloqueio de valores irrisórios, conforme despacho de fl. 182.Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

0018362-73.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO PIMENTA

Fls. 34/35: considerando que a pesquisa RENAJUD não retornou resultados, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0019563-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0020242-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X ERIKA MUINHOS PORTO

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0023676-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 200/217: Ante a efetivação da penhora de veículos, nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, também acerca do bloqueio de valores (fls. 195/198), nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0024812-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU MANOEL MOLLO PIMENTEL

Fl. 45: defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0005571-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

Fls. 44 e ss. Manifeste-se o executado, em 5 dias. Em seguida, tornem para apreciação da petição de fls. 44 e dos embargos de declaração de fls. 58. Int. São Paulo, 21 de julho de 2015.

0013929-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA GIORGETTI MESSIAS PICCIRILLO - ME X PATRICIA GIORGETTI MESSIAS PICCIRILLO
Promova o exequente o complemento do recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 4.798,71 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005041-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024254-60.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA)
Fls. 16/24. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Em seguida, tornem para decisão. São Paulo, 21 de julho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0016851-46.1991.403.6100 (91.0016851-3) - ALBERTO DEGRECCI NETO X ANNA MARIA SANCHES X ARIIVALDO SEBASTIAO FABIANO X CARLOS EDUARDO ANDRADE TARDIVO X CASSIA ELISABETE DE OLIVEIRA X CLAUDIO SEGUNDO GAVIOLI X HENRIQUE SCHULZ X JUREMA MICHELINI ZAGUI X KATSUO ODO X LEA MARIA CINCOTTO MOLINA X LUIZ CARLOS AMSTALDEN X LUIS OSCAR BOLSONARO X MARIA CRISTINA ZOCOLAN X MAURICIO ZAGUI X MAURO JOSE PARIS MURACCA X MIGUEL RODRIGUES X NELSON CANAVEZI X O B FERRAMENTAS LTDA X PAULO DONIZETI CANOVA X PERCIVAL GOMIERO X ROBERTO GAVIOLI X RONALDO ANTONIO FERNANDEZ X RONALDO GAVIOLI X ROSELI STOCHI DE OLIVEIRA X VANDERLEY ANTONIO MININEL X VANISE BETINAS GUTIERRE POZZO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP048251 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0021525-61.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA(SP261696 - MAICK WALACE AGOSTINHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Fls. 198/204. Recebo a apelação da União Federal (AGU), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001742-49.2015.403.6100 - BRUNO OLIVEIRA LOPES(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - UNIDADE TATUAPE(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR REPRESENTANTE DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - Prouni(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Promova a impetrante a citação da União Federal (AGU) para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005381-75.2015.403.6100 - VARUNA APARECIDA PIAZZA - ME(SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA E SP334556 - GUILHERME DE LIMA REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 83. Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária, no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0006631-46.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante acerca de ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias.I.

0007947-94.2015.403.6100 - PAULO ELIAS RAMON(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

O impetrante PAULO ELIAS RAMON opôs embargos de declaração (fls. 7780) contra a sentença de fls. 67/71 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada, alegando que a sentença embargada padece do vício da omissão. Alega que a sentença analisou apenas a aplicabilidade da alteração promovida pela Lei nº 12.249/2010, deixando de considerar a tese subsidiária de que a Lei nº 12.249/2010 é fruto da Medida Provisória nº 472/2009. Examinando os autos e as alegações trazidas pelo embargante, não vislumbro na sentença embargada a alegada omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Com efeito, não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o pedido autoral improcedente mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010) Ainda que assim não fosse, observo que quanto ao tema suscitado pelo embargante a sentença embargada consignou expressamente inexistir qualquer ilegalidade no diploma legal que alterou o Decreto nº 9.295/46, passando a exigir a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão. Inexistente, portanto, a alegada omissão, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0010711-53.2015.403.6100 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

O impetrante JOÃO PEDRO DOS SANTOS opôs embargos de declaração (fls. 90/93) contra a sentença de fls. 79/84 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada, alegando que a sentença embargada padece do vício da omissão. Alega que a sentença analisou apenas a aplicabilidade da alteração promovida pela Lei nº 12.249/2010, deixando de considerar a tese subsidiária de que a Lei nº 12.249/2010 é fruto da Medida Provisória nº 472/2009. Examinando os autos e as alegações trazidas pelo embargante, não vislumbro na sentença embargada a alegada omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Com efeito, não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o pedido autoral improcedente mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o

juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010) Ainda que assim não fosse, observo que quanto ao tema suscitado pelo embargante a sentença embargada consignou expressamente inexistir qualquer ilegalidade no diploma legal que alterou o Decreto nº 9.295/46, passando a exigir a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão. Inexistente, portanto, a alegada omissão, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0010712-38.2015.403.6100 - IDARIO LOPES PEREZ(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

O impetrante IDARIO LOPES PEREZ opôs embargos de declaração (fls. 96/99) contra a sentença de fls. 85/90 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada, alegando que a sentença embargada padece do vício da omissão. Alega que a sentença analisou apenas a aplicabilidade da alteração promovida pela Lei nº 12.249/2010, deixando de considerar a tese subsidiária de que a Lei nº 12.249/2010 é fruto da Medida Provisória nº 472/2009. Examinando os autos e as alegações trazidas pelo embargante, não vislumbro na sentença embargada a alegada omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Com efeito, não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o pedido autoral improcedente mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpro asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010) Ainda que assim não fosse, observo que quanto ao tema suscitado pelo embargante a sentença embargada consignou expressamente inexistir qualquer ilegalidade no diploma legal que alterou o Decreto nº 9.295/46, passando a exigir a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão. Inexistente, portanto, a alegada omissão, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0013130-46.2015.403.6100 - CLAUDIA FERNANDA YAMANA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PLENARIO DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 66, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, indicando a autoridade coatora. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009315-41.2015.403.6100 - JESUS ANTONIO ALVES(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-

88.1998.403.6100 (98.0012144-7) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1285. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006995-23.2012.403.6100 - JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938790-33.1986.403.6100 (00.0938790-0) - CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA(SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 8358. Manifeste-se a parte autora.Int.

0036938-28.1988.403.6100 (88.0036938-3) - GENY RODRIGUES AGOSTINHO X HERMES PROMOCAO E ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA X ROLF KURT JOHANNES SCHROEDER X SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X JOSE DOS SANTOS SILVA X JEDERVAL DE SOUZA CAMPOS X LAERCIO TOLEDO X RENATO ROSA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS RANGEL X MESSIAS PAULA FERNANDES X RUI BARBOSA DE ALENCAR X VALDIR DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA MEDEIROS X WANDERLEY DOS SANTOS XAVIER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP200125 - MORGANA VIEIRA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GENY RODRIGUES AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X HERMES PROMOCAO E ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROLF KURT JOHANNES SCHROEDER X UNIAO FEDERAL X SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X JEDERVAL DE SOUZA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LAERCIO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X RENATO ROSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS RANGEL X UNIAO FEDERAL X MESSIAS PAULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RUI BARBOSA DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL X VALDIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DOS SANTOS XAVIER X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.Int.

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN LEASING S/A X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Fls. 2074/2076. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023505-29.2003.403.6100 (2003.61.00.023505-4) - MARCIA VARGES SOARES(SP065558 - SILVIA DE GOES) X DIRETOR DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO-UNIFESP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCIA VARGES SOARES X DIRETOR DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO-UNIFESP

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Fls. 304: anote-se a interposição de agravo pela UNIFESP em face da decisão de fls. 296, que mantenho por seus próprios fundamentos. Fls. 312/461. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013705-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013705-0) - CESAR BONIFACIO NETO X JUAN MIGUEL KOHEK X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X SERGIO RAMPIM X DOMINGOS MARTINS NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CESAR BONIFACIO NETO X UNIAO FEDERAL X JUAN MIGUEL KOHEK X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO RAMPIM X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MARTINS NETO X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Após, desapensem-se os embargos para prosseguimento em separado. Tendo em conta, outrossim, o que restou decidido em sede de embargos (fls. 382/394), dê-se vista dos autos aos exequentes para requererem o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014852-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014852-6) - ROSA MARIA NOGUEIRA X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X SEIKO KIKUNAGA X JOSE ZENZI SATO X EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SEIKO KIKUNAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE ZENZI SATO X UNIAO FEDERAL X EUGENIO LUQUE PAGOTTI X UNIAO FEDERAL

Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Fl. 824: desentranhe-se a petição, juntando-a aos embargos em apenso, posto que a eles referentes.

0013390-94.2013.403.6100 - PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X UNIAO FEDERAL

Fl. 483: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8) - MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Os autores ajuizaram a presente ação, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a requerida. Proferida sentença julgando improcedente o pedido, o que foi mantido pelo Tribunal.Retornando os autos a esta instância, a Caixa Econômica Federal iniciou a execução da verba honorária e do saldo residual do contrato de financiamento.Os autores depositaram em conta judicial o valor da verba honorária.Posteriormente, os autores noticiam acordo celebrado com a requerida para a liquidação do contrato, renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda e requerendo a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Informam que arcarão com o pagamento dos honorários e despesas processuais. A Caixa Econômica Federal manifesta-se, na mesma peça processual, favoravelmente ao pedido dos autores.É o relatório.Decido.Considerando a fase processual em que se encontra a presente ação, tendo já se operado o trânsito julgado da decisão que não acolheu a pretensão inicial formulada pelos autores, entendo ser o caso de extinção da execução do julgado, diante da transação noticiada pelas partes.Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-se, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2015.

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO

S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR POSSOLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1244/1280: manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. I.

0004289-63.1995.403.6100 (95.0004289-4) - MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Os requerentes ajuizaram a presente ação, objetivando a suspensão de leilão de imóvel. Proferida sentença julgando improcedente o pedido, o que foi mantido pelo Tribunal. Retornando os autos a esta instância, a Caixa Econômica Federal iniciou a execução da verba honorária e do saldo residual do contrato de financiamento. Posteriormente, os autores notificam acordo celebrado com a requerida para a liquidação do contrato, renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda e requerendo a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Informam que arcarão com o pagamento dos honorários e despesas processuais. A Caixa Econômica Federal manifesta-se, na mesma peça processual, favoravelmente ao pedido dos autores. É o relatório. Decido. Considerando a fase processual em que se encontra a presente ação, tendo já se operado o trânsito julgado da decisão que não acolheu a pretensão inicial formulada pelos autores, entendo ser o caso de extinção da execução do julgado, diante da transação noticiada pelas partes. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Comprove a parte requerente a liquidação do débito para levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0021943-29.1996.403.6100 (96.0021943-5) - SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI(SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSVALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à CEF a converter em seu favor o valor remanescente depositado na conta 0265.005.702281-9, servindo este despacho como ofício. Após, arquivem-se os autos. I.

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA(SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)

Homologo o acordo realizado entre as partes com relação ao pagamento do valor da condenação em 10 parcelas mensais. Defiro o pagamento do montante em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 20 (vinte) dias da intimação deste despacho e as demais a cada 30 (trinta) dias, a contar do primeiro depósito, até a integral satisfação do montante. I.

0032168-40.1998.403.6100 (98.0032168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GONCALVES

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1095/1100: manifeste-se o autor Agnelo Araújo Barreto.Int.

0039675-18.1999.403.6100 (1999.61.00.039675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fl. 1136: anote-se.Fl. 1135: manifeste-se a Acetel, em 5 (cinco) dias.I.

0039685-62.1999.403.6100 (1999.61.00.039685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047857-27.1998.403.6100 (98.0047857-4)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Manifeste-se a COHAB acerca do 2º parágrafo da petição de fl. 1077, em 5 (cinco) dias.Após, esclareça a Acetel as petições de fls. 1084 e 1085 considerando que os extratos não conferem com as folhas indicadas.I.

0016813-19.2000.403.6100 (2000.61.00.016813-1) - ELIANA NEVES DA COSTA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP104015 - MARIA ROSALIA DANTAS RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA NEVES DA COSTA

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 369/372, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP067010 - EUGENIO VAGO) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO

Examinando os autos, verifico que foi realizado bloqueio via BACENJUD do montante de R\$ 52,61 (cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos) junto ao Banco Santander de titularidade de David Augusto Correia de Toledo, R\$ 343,11 (trezentos e quarenta e três reais e onze centavos) junto à Caixa Econômica Federal e R\$ 4,07 (quatro reais e sete centavos) junto ao Banco do Brasil de titularidade de Carlos Augusto Correia de Toledo.Conforme documentos de fls. 284/291, verifica-se que a penhora on-line recaiu sobre vencimentos salariais do réu David Augusto.Ocorre, contudo, que o valores salariais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal, no art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil.Assim, determino o desbloqueio do valor penhorado referente ao executado David Augusto Correia de Toledo.Após, determino à secretaria a expedição de mandado de intimação acerca da penhora online ao executado Carlos Augusto Correia de Toledo (fls. 280), tendo em vista que o mesmo não está representado por advogado nos autos.Deixo por ora de apreciar a petição da CEF de fls. 283.Int.

0002537-36.2007.403.6100 (2007.61.00.002537-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X RITA GIANESINI X ARMANDO GONCALVES X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X HIDEKI TANAKA X MARIA DE LOURDES IGNES DALO DE LACERDA X CARLOS PINTO AZEREDO X ELY RIBEIRO DA SILVA X JOAO VENTURA DIAS DO VALE X KASUNOSHIN YOSHIDA X OSNI FLEMING DIAS(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL X RITA GIANESINI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HIDEKI TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES IGNES DALO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PINTO

AZEREDO X UNIAO FEDERAL X ELY RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO VENTURA DIAS DO VALE X UNIAO FEDERAL X KASUNOSHIN YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X OSNI FLEMING DIAS

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 2.676,59 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 110/112, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONNY CESAR LOPES

Considerando a restrição apontada à fl. 629, manifeste-se a CEF se persiste o interesse na penhora do veículo, em 5 (cinco) dias.I.

0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0011076-88.2007.403.6100 (2007.61.00.011076-7) - PAULO EDUARDO COQUI(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X PAULO EDUARDO COQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação de fls. 182/187, em 5 (cinco) dias.I.

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO

Tendo em vista o resultado negativo da consulta RENAJUD, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0012335-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR JOSE DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR JOSE DA SILVA JUNIOR

Fls. 242/243: indefiro, visto que não há indícios de ocultação, nos termos das certidões dos oficiais de justiça.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0002667-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YOLANDA GAETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA GAETA
Defiro a suspensão do feito, nos termos da petição de fl. 173. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0019435-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DORIGAN MARQUES THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DORIGAN MARQUES THOMAZ

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0023172-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FELIPE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FELIPE SOUZA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do resultado das pesquisas INFOJUD à fl. 60 e RENAJUD às fls. 62/68, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0000690-52.2014.403.6100 - FARAT CAFE EXPRESSO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FARAT CAFE EXPRESSO E SERVICOS LTDA. - EPP

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 1.004,04 (hum mil, quatro reais e quatro centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 558/600, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006373-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, nos termos da Certidão de fl. 136, bem como o resultado da consulta RENAJUD, intime-se a ECT para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007178-23.2014.403.6100 - ROLEMBERG RODRIGUES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLEMBERG RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 155: manifeste-se o requerente, em 5 (cinco) dias.I.

0009905-18.2015.403.6100 - SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 4.298,17 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 207/209, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9868

MONITORIA

0022888-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

Recebo os embargos de declaração de fls. 172/173, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à decisão de fls. 162, pois constou autor, em vez de réu. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado, a fim de que na decisão de fls. 162, passe a constar: Entendo que a questão levantada pelo réu deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 161. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 - Sumaré - Caraguatatuba. Telefones (12) - 3882-2374 e (12) 9714-1777 - email: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo o réu, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do art. 431-A do CPC. Intime(m)-se. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, nas finalidades acima colimadas. Considerando o requerido às fls. 159 e 177, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011726-29.1993.403.6100 (93.0011726-2) - ANTENOR JOSE DE SOUZA X RAUL GAIOTTO X ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS FERNANDES RIBEIRO X ANTONIO CONTE X ANTONIO PEDRO I X ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS X ARCIDIO GREGORIO SANTANA X ASSAD DEUD NETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.1096/1104: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0030416-04.1996.403.6100 (96.0030416-5) - ADILSON MARGONATO DE OLIVEIRA X ALINE MARIA LUIS PEREIRA X DIRCE MARIA SIGULEM X EDNA PARRA X FABIO ANCONA LOPEZ X MARIA JOSE DE SENA X MARILZA CORREIA NUNES SANTOS X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CANTADEIRO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls.423/424: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0061794-41.1997.403.6100 (97.0061794-7) - HERTZ DA SILVA MOUTINHO X SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO X ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI X OSWALDO BATELOCHI X ALFREDO AUGUSTO SIQUEIRA X MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls.383/384: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0032449-25.2000.403.6100 (2000.61.00.032449-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X SIND DA MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - SIMPEC(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Fls.243/264: manifeste-se o autor. Int.

0018170-82.2010.403.6100 - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o tempo decorrido, comunique-se novamente por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento de no Programa de Conciliação da Justiça Federal. Int.

0045251-77.2013.403.6301 - RAFAEL GOMES GOLDFINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, apesar de intimado pessoalmente (fls.125/126) o autor Rafael Gomes Goldfinger não se manifestou, cumpra-se o determinado às fls. 123 in fine, vindo-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014945-78.2015.403.6100 - DAVI SANTOS PILLON(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor declaração de hipossuficiência, bem como documentos que justifiquem o pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 10 dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011517-06.2006.403.6100 (2006.61.00.011517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030416-04.1996.403.6100 (96.0030416-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ADILSON MARGONATO DE OLIVEIRA X ALINE MARIA LUIS PEREIRA X EDNA PARRA X MARIA JOSE DE SENA X MARILZA CORREIA NUNES SANTOS X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CANTADEIRO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO)

Proferi despacho nos autos da AO-0030416-04.1996.403.6100, em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012311-51.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 55.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, conforme decidido às fls. 55, sob pena de extinção do efeito.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004210-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018170-82.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0015017-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022866-25.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOADIR ALVES DE FARIAS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

1) Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa; 2) Apensem-se aos autos da medida cautelar nº 0022866-25.2014.403.6100; 3) Manifeste-se o impugnado no prazo de 5(cinco) dias; 4) Após, venha-me os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Fls.1091: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0017438-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017438-4) - BENY SCHMIDT(SP162054 - MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR) X REITOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal,

na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004918-07.2013.403.6100 - ROSANE DE LA TORRE GOMES REZENDE(SP108961 - MARCELO PARONI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 148/151: ciência a impetrante. Após, se em termos, arquivem-se os autos observdas as formalidades legais. Int.

0017806-71.2014.403.6100 - CONSTRUTORA LR LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1) Intimado o apelante para comprovar que efetuou o preparo do recurso de apelação interposto às fls. 176/187, não foi comprovado o recolhimento das custas, sendo tão somente recolhido o porte de remessa e retorno às fls. 186/187. 2) Dessa forma, com fulcro no artigo 511, do CPC, cc. artigo 14, inciso II, da Lei n.º 9289 de 04/07/1996, julgo deserto o referido recurso de apelação. 3) Dê-se vista dos autos à União Federal e após, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 157, in fine. Intimem-se.

0006653-07.2015.403.6100 - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.90: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Ao Ministério Público Federal. Int.

0011626-05.2015.403.6100 - ARTEPAPER REPRESENTACAO COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 95: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0011717-95.2015.403.6100 - COESA ENGENHARIA LTDA.(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 329/338: em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Fls. 339/341: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Fls. 342: anote-se. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022866-25.2014.403.6100 - JOADIR ALVES DE FARIAS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 48/60: manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020666-79.2013.403.6100 - APARECIDA SERRATTI BARACAT(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Converto o julgamento em diligência.Reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 278, da qual as

partes já foram regularmente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça em 26/09/2014. Assim, retifico ex Offício, o erro material verificado na mencionada decisão, a fim de que ali passe a constar: Tendo em vista o efeito modificativo que eventual acolhimento dos embargos de declaração redundaria, manifeste-se a parte exequente a este respeito. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025264-14.1992.403.6100 (92.0025264-8) - GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X INDUSTRIA E CONFECÇOES MICATEX LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS.250/254: anotada a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais (E.F. nº 0097199-81.2000.403.6182) no valor de R\$647.027,92 (junho/2015-fls.250) em relação aos créditos de Industria e Confecções Micatex LTDA. Comunique-se ao Juízo Fiscal a penhora anotada, conforme requerido, informando, ainda, que foi expedido precatório no valor de R\$173.557,52(fl.247) em favor de Industria e Confecções Micatex LTDA. Intime-se a União Federal de fls.248. Aguarde-se, no arquivo, a disponibilização dos precatórios para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Int.

Expediente Nº 9869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059236-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059236-2) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DE CARVALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls.3466/3471: ciência às partes.

0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Fls.109: Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Silentes, cumpra-se a determinação de fls.88, vindo-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017424-15.2013.403.6100 - ROSA RODRIGUES CORDON(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.147/167 e 169/175: ciência ao autor. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

0011974-57.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OZARIA FERREIRA DE SOUZA

Decreto a revelia da ré, posto que não apresentou contestação, embora regularmente citada fls.161/163, a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Especifique a autora as provas que eventualmente deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, venha-me os autos conclusos para sentença Int.

0016870-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIA REGINA SCURA

Fls.408/410: manifeste-se o autor. Int.

0017721-85.2014.403.6100 - AMADA RITA SARAU SORBINI(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Cumpra-se o determinado às fls.42, sobrestando os autos em Secretaria até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0020773-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON DOS SANTOS LIMA JUNIOR - SERVICOS DE ENTREGA - ME
Com base da certidão de fls.57, decreto a revelia da ré, posto que não apresentou contestação, embora regularmente citada, a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Especifique a autora as provas que eventualmente deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0020984-28.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FABIO PACINI BADARO
Considerando que, apesar de devidamente citado (fls.46/47) o réu Fábio Pacini Badaro não apresentou defesa, decreto a REVELIA, nos termos do art. 319 do CPC. Sendo assim, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021038-91.2014.403.6100 - DAVID OLIMPIO DE LIMA FILHO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Cumpra-se o determinado às fls.70, sobrestando os autos em Secretaria até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0023670-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR ASSAD
Considerando que, apesar de devidamente citado (fls.164/165) o réu Samir Assad não apresentou defesa, decreto a REVELIA, nos termos do art. 319 do CPC. Sendo assim, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009065-08.2015.403.6100 - LUIS CLAUDIO DA SILVA(SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls.196/206: com a vinda da réplica, cumpra-se o determinado às fls.153, sobrestando os autos em Secretaria até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0009135-25.2015.403.6100 - ALMERINDA BISPO DE SOUZA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls.86/104 com a vinda da réplica, cumpra-se o determinado às fls.44, sobrestando os autos em Secretaria até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004155-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059193-43.1989.403.6100 (00.0059193-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)
Fls. 32/35: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010155-51.2015.403.6100 - FABIANA FLAUZINO LEITE(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
Fls. 70/73: ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n.º 0014955-89.2015.4.03.0000/SP. Fls. 74/78: anote-se. Ao Ministério Público Federal e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0013796-47.2015.403.6100 - LUCAS LAVELLI VICENTIN 42634009844(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 52/55: Ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011447-71.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/139: afastamento a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termos de prevenção de fls. 42/43. Providencie a requerente: a) a regularização de sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, outorgada conforme Estatuto Social, bem como apresentar a respectiva Ata de Eleição e original do substabelecimento; b) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; c) a apresentação da guia de recolhimento das custas processuais de fls. 40 em sua via original. Prazo 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, intimem-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068279-29.1975.403.6100 (00.0068279-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MANOEL GARCIA BARRERO X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MANOEL GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO

Republique-se o despacho de fls. 872. Vistos, em inspeção. Providencie a secretaria o cumprimento do quanto decidido às fls. 868/869, devendo, para tal, proceder à conversão dos valores bloqueados, via BACENJUD, conforme requerido pelo INSS. Após, considerando o alegado pelo patrono dos executados às fls. 870/871, dê-se vista ao INSS (PRF da 3ª Região) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9870

MONITORIA

0004574-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI DE PAULA SANTOS

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015899-28.1995.403.6100 (95.0015899-0) - ADALBERTO LUIS MAROSTEGA X MILTON DA SILVA ROSA X LUZITANA SILVA ROSA X SERGIO ANTONIO ALMEIDA OHL X ORLANDO NORCIA X ALVINO JOSE DE AMORIM X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS X CLAUDIO SERAFINI X CARLOS ALBERTO SERAFINI X FLAVIO SERAFINI X MARCIO SERAFINI X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARIA ALCINDA AGOSTINHO CARREIRA X RAFAEL ALMEIDA OHL X SONIA MARIA OHL SIERVO X ROSELI LUZIA COPULA X RENATO ALMEIDA OHL X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA OHL X JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL X LOURIVAL PEREIRA DE LACERDA X SILVIA KEIKO YOSHIOKA X AI YOSHIOKA X ISAMU YAMAZAKI X MILTON KAZUO YOSHIOKA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X RODOLFO LEODORO DA SILVA X CLOVIS

BEVILACQUA JUNIOR X ANTONIO PIRES CODESSEIRA X INES SANCHES BARBEIRA X JOAQUIM ESCADA BABEIRA X REGINA CELIA VALENTE HYPOLITO UEMURA X ADRIANO AUGUSTO XAVIER X EIICHI KUGUIMIYA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP177102 - JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Considerando a informação de fls.973, suspendo, por ora, a determinação de fls.972. Apresente a CEF nova planilha, posto que o valor apresentado refere-se ao total devido a todos os exequentes, bem como indique o número do CPF de todos os executados, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, preliminarmente, intimem-se os executados para pagamento nos termos do artigo 475, J do CPC. Silentes, proceda-se a penhora on line, conforme requerido. Cumpra-se a determinação de fls.969, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do Banco Itau e intimando-se o BANCEN de fls.958. Int.

0018174-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018174-2) - EMACO COM/ DE METAIS LTDA-EPP(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0026232-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026232-8) - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais no prazo improrrogável de 20(vinte) dias, sob pena de preclusão. Silentes, venha-me os autos conclusos. Int.

0029578-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029578-4) - JOAO ALVES MARQUES - ESPOLIO X CAETANA ALVES MARQUES X CAETANA ALVES MARQUES X ELAINE MARIA ALVES MARQUES X ELIANA ALVES MARQUES PUIG X ELENICE MARQUES BEZAMAT(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls.229/248: recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Fls.249/250: mantenho a decisão de fls.199 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0024024-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024024-6) - CLAUDIONOR SOCORRO DA SILVA(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Devido a atual fase do processo, torno nulo o despacho de fls.95. Cumpra-se o determinado às fls.78 in fine, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0016549-79.2012.403.6100 - LUCIENE SOUZA DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o tempo decorrido, comunique-se novamente por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento de no Programa de Conciliação da Justiça Federal. Int.

0013610-58.2014.403.6100 - MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES X REINALDO UBIRAJARA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Aguarde-se nos termos do despacho de fls.237.

0005727-26.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DILMA LIMA DE JESUS

Tendo em vista o tempo da expedição do mandado nº 0017.2015.00426, diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados, acerca do seu cumprimento. Após, venham os autos conclusos.

0012029-71.2015.403.6100 - ANA PAOLA ROMAGNOLI(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022544-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Fls.76: concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela embargante. Após, apreciarei a petição de fls.77/78. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018238-90.2014.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/217: ciência às partes. Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido às fls. 174 e 202. Int.

0000297-93.2015.403.6100 - SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 114/120: recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN) no em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0001991-97.2015.403.6100 - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/162 e 183/185: ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0007745-87.2015.4.03.0000/SP. Fls. 163/182: anote-se a interposição pela União Federal do agravo de instrumento n.º 0015927-59.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal e após, ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009510-32.1992.403.6100 (92.0009510-0) - TITO MARCONDES JUNIOR X OSWALDO PEREGRINA RODRIGUES X ERCIO ARRUDA PRADO X JOSE AMERICO CERON X JAYME GOMES FRANCO X MARCELO LUIZ FURTADO FRANCO X JOSE RAIMUNDO GOMES DA CRUZ X GIL DE ALMEIDA X ENICE POL DESTRI VILLARI X ARGEU GOMES MIGUEL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TITO MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0038022-49.1997.403.6100 (97.0038022-0) - SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUTUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Desentranhem-se as petições de fls.587/588 (protocolo n.2015.61000099869-1- datada de 10/06/2015) e fls.589/590 (protocolo nº2015.61000107425-1 - datada de 22/06/2015), juntando-a aos autos em apenso. Dê-se vista à parte embargada. Após, conclusos para sentença nos embargos em apenso.

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Fls.601/614: ciência às partes. Int.

Expediente Nº 9871

DEPOSITO

0501930-40.1982.403.6100 (00.0501930-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA(SP037736 - MARIA JOSE MARCAL)

Fls.351: manifeste-se a exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0741109-89.1985.403.6100 (00.0741109-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)

Fls.628/631: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052438-22.1997.403.6100 (97.0052438-8) - THEREZA MARTINS MESQUITA X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X THEREZA APARECIDA DE SOUZA X OSWALDO MESQUITA FILHO X NILCE SOARES DOS SANTOS X LUCIANA PULHEZ DE PAULA PIMENTA X LUZIA FELIPE CAPARELLI X ANA CELIA CARDOSO PIMENTA PEREIRA X NEUSA MARIA LOPES X RONALDO DIAS DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 387/388: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0019672-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019672-5) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000287-88.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PINESI X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 392/402: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0018731-04.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls.56 e 64: Pretende o autor, nesta ação, a indenização por danos materiais e morais decorrentes do saque indevido de sua conta de FGTS.Citada a CEF contestou o feito e requereu a improcedência da ação (fls.41/44). Apresentou comprovante do saque da conta de FGTS (fls.48/50).Réplica juntada às fls.52/55.Determinada a especificação de provas o autor requereu a produção de prova oral e juntada de novos documentos (fls.56). A ré-CEF requereu a prova pericial grafotécnica (fls.64).DECIDO.Defiro a prova pericial grafotécnica (fls.64) e nomeio para realizá-la o perito Celso Mauro Ribeiro Del Picchia, email: celso@documentoscopia.com.br. Intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários que deverá ser suportado pela CEF.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias.Apresentada a estimativa de honorários, intime-se a CEF para que, caso concorde com o valor estimado, efetue o depósito, no prazo de 10(dez) dias.Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito para início da perícia.Int.

0004874-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PROATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)
Com base na certidão de fls.427, decreto a revelia da corrê (Proativa Serviços de Limpeza e Conservação Ltda), posto que não apresentou contestação, embora regularmente citada na pessoa de seu representante legal Marcelo Queiroga Motta Lima (fls.422/426), a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela corrê Companhia Mutual de Seguros fls.381/401, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0024280-58.2014.403.6100 - PROCIFARMED PRODUTOS CIRURGICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002480-37.2015.403.6100 - PAMELA MARCELINO SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls.166/169: anotado o substabelecimento sem reservas. Fls.183/188: recebo o Agravo na forma retida e nos termos do artigo 523 do CPC, dê-se vista ao agravado - CEF - pra contraminuta. Após, tendo em vista as alegações finais trazidas pelas partes (fls.170/175 e 176/182), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013795-62.2015.403.6100 - ELIANA TAVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
No prazo de 10 dias, apresente a autora declaração de hipossuficiência a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 50, 1º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, de modo a discriminar fundamentadamente os valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide, que deverão continuar sendo pagas regularmente ao credor, sob pena de inépcia da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I).Após, voltem conclusos.Intime-se.

0014828-87.2015.403.6100 - EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SOLANGE DE SOUZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, o que faz, por ora, mais indicar, em verdade, que há condições para o pagamento das custas e despesas processuais.Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo.(AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF).Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Proceda a parte autora o recolhimento das custas, e instrua os autos

com contrafé, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias.Após, CITE-SE. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018429-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018429-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA APARECIDA LEANDRO DA SILVA X BENEDITO GABRIEL DA SILVA
Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0008959-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELY BORGES DE OLIVEIRA FIGUEROA

Fls. 37/38 - Defiro. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação da executada, penhora e demais atos executórios.Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 260/261 para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034841-35.2000.403.6100 (2000.61.00.034841-8) - MERRIL LYNCH PARTICIPACOES, FINANÇAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 676/677: aguarde-se sobrestado no arquivo decisão no agravo de instrumento n.º 0001602-79.2015.4.03.0000 interposto pela impetrante. Int.

0014010-72.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 198/202: recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0023362-54.2014.403.6100 - FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Fls.155/179: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrado. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002567-90.2015.403.6100 - BARCO LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO TITULAR DO CENTRO DE

ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP - CAC - TATUAPE
Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARCO LTDA, objetivando o registro dos últimos DBEs transmitidos em nome das sócias estrangeiras em 21 e 26 de janeiro, independente das procurações outorgadas para seus procuradores no Brasil não conterem poderes específicos para a administração de seus bens e direitos no Brasil.A inicial foi instruída com documentos.A autoridade impetrada peticionou alegando que o DBE apresentado pela impetrante em 24/02/2014, foi deferido.Instado à manifestação, o impetrante requereu a extinção da ação pela perda do objeto.É o relatório. Decido.Diante da informação de fls. 221 e 225/226, não assiste mais o impetrante necessidade da prestação jurisdicional pretendida, ante a perda do objeto da ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0004074-86.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X REPRESENTANTE LEGAL DO SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Fls. 166/182: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista aos impetrados para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025037-52.2014.403.6100 - POSTO DE COMBUSTIVEIS DIBETH LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR E SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Certifique-se, se em termos, o trânsito em julgado. Considerando o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo/conversão (código 2864) em favor da União Federal nos moldes requeridos às fls. 116, do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos na conta n.º. 0265.005.713683-8 (fls. 115) no montante de R\$ 203,08 em 12/05/2015.. Cumprido e se em termos, arquivem-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0009452-23.2015.403.6100 - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.(MG101346 - DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 114/131: manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada pela União Federal. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004660-56.1997.403.6100 (97.0004660-5) - FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls.366: manifeste-se a parte autora. Int.

0059190-10.1997.403.6100 (97.0059190-5) - EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X FATIMA INACIA DE ALMEIDA E SOUZA X FERNANDO CAMPOS NERY X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452/453: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015075-25.2002.403.6100 (2002.61.00.015075-5) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NEUSA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.284/287), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019071-94.2003.403.6100 (2003.61.00.019071-0) - VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS

Fls.362/363: manifestem-se as partes. Em nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio do veículo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7196

MONITORIA

0005138-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUILHERME AKIRA NAKAKOGUE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006421-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006421-8) - IVO LOURENCO DIAS FOUTO(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO)

Petição e cálculos de fls. 457-461: Preliminarmente, considerando que a r. sentença de fls. 396-399, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e considerando, que no pólo passivo do presente feito demandam os corréus (credores): 1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e 2) AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, determino nova vista dos autos a parte corré AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, para que, se assim entender, promova a retificação da planilha de cálculos apresentada à(s) fl(s). 461. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a resposta requerida tornem novamente os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008463-51.2014.403.6100 - CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada perante a Justiça Estadual, objetivando o autor a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de dezembro de 2004 a novembro de 2005, bem como das despesas gerais e extraordinárias que forem se vencendo no curso da lide. Regularmente citado o réu Marcelo Govetri Nicoletti, em audiência de tentativa de conciliação as partes não compareceram. Anteriormente as partes firmaram Termo de Acordo (fl. 83). À fl. 89 a parte autora noticiou que o réu não cumpriu o acordo pactuado. Em nova audiência designada, a Justiça Estadual proferiu sentença, julgando procedente a ação, transitada em julgado em 17/07/2007. Às fls. 330/331, foi proferida decisão determinando a remessa do feito a esta Justiça Federal, em razão da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 23 de julho de 2009. À fl. 337 foi proferida decisão cientificando as partes da redistribuição do feito a este juízo, determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para efetuar a transferência dos valores depositados para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Agência 0265, à disposição deste Juízo, para que a autora se manifestasse sobre a exceção de

pré-executividade da CEF, bem como apresentar planilha de cálculos atualizada do valor da dívida. A parte autora se manifestou (fls. 350/357) rechaçando as alegações de ilegitimidade da CEF, bem como apresentou planilha do débito remanescente no total de R\$ 1.602,56 (um mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), em abril de 2015. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, sendo prevista no 1º do artigo 12 da Lei nº 4.591/64, que dispõe: salvo disposição em contrário na convenção, a fixação da quota do rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade. O Código Civil de 2002 tratou do tema, dispondo, no inciso I do artigo 1.336, que é dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Ressalte-se que a responsabilidade pelo pagamento das parcelas das taxas condominiais (principais e acessórias), anteriores à aquisição do imóvel, é do proprietário do imóvel, pois é titular do domínio. Portanto, nos casos em que a aquisição da propriedade foi obtida através da execução extrajudicial, devidamente registrada no Cartório Imobiliário, as dívidas existentes em relação àquele bem imóvel passam a ser de responsabilidade de quem o adquiriu. Conforme estabelecido no artigo 1.345 do Código Civil de 2002, O Adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação. II - Recurso Especial provido. (RESP 200800683800, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/06/2010.) De igual modo, o inciso III, do artigo 568 do Código de Processo Civil, dispõe que é sujeito passivo na execução: o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo. Nessa esteira, no que toca à obrigação propter rem a aquisição do imóvel leva à assunção da dívida no estado em que se encontra, por força de lei, respondendo a CEF pelo título já formado como novo devedor, não havendo que se cogitar violação à coisa julgada. Assim, não há como fugir à evidência de que existe um débito, ao que se depreende dos elementos nos autos, e que tal débito é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de adquirente do imóvel, por consolidação da propriedade. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora devedora, para que providencie o pagamento do saldo remanescente (R\$ 1.602,56 - um mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e seis centavos, em abril de 2015), bem como de outras cotas condominiais em atraso, se houver, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007506-94.2007.403.6100 (2007.61.00.007506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-92.1996.403.6100 (96.0001627-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E Proc. MARCOS VIEIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 87 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.016,77 (um mil e dezesseis Reais e setenta e sete centavos), calculado em julho de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 90-92. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0009065-86.2007.403.6100 (2007.61.00.009065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069705-80.1992.403.6100 (92.0069705-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X JOSE CARLOS CANNIZZA X NATALINA FURNALETO CANNIZZA X ANTONIO VAGNER LOVISON X LUIZ CARLOS MENDONCA X AYRES BARBOSA DA SILVA(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 54 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 300,00 (trezentos Reais), calculado em julho de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição acostada(s) à(s) fl(s). 57. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia

somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017670-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017670-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075546-56.1992.403.6100 (92.0075546-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X ARNALDO CARDOSO FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 72 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 100,00 (cem Reais), calculado em julho de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição acostada(s) à(s) fl(s). 75.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência

do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014823-07.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Fl(s). 143-144: Considerando que a existência de débito remanescente nos presentes autos, defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte credora (TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A). Assim sendo, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, III do CPC), no aguardo de eventual provocação da parte credora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045268-72.1992.403.6100 (92.0045268-0) - LENTINI IMP/ E COM/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LENTINI IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Fls. 398-402: Acolho a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, que noticia o integral pagamento do valor principal devido à autora, regularmente corrigidos pelos índices constantes na Tabela de Precatórios do TRF. Publique-se a presente decisão intimando a parte autora de que inexistem valores remanescentes a serem pagos. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077656-28.1992.403.6100 (92.0077656-6) - FULVIO FIODI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FULVIO FIODI

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.434,20 (um mil e quatrocentos e trinta e quatro Reais e vinte centavos), calculado em junho de 2015, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 223-226. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em

21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.II) Prejudicado o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado à fl. 227, uma vez que o presente feito encontra-se na fase de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença transitado em julgado.Int.

0030656-51.2000.403.6100 (2000.61.00.030656-4) - JOAO FONSECA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP170205 - RENATA MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 147, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 164-168.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0021867-87.2005.403.6100 (2005.61.00.021867-3) - KATIA SIRLENE SOARES DE LIMA(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO E SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E

Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X KATIA SIRLENE SOARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 152, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 155-158. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0002399-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002399-1) - ASSOCIACAO NACIONAL DE FARMACEUTICOS MAGISTRAIS ANFARMAG(SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ASSOCIACAO NACIONAL DE FARMACEUTICOS MAGISTRAIS ANFARMAG

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 338 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.563,10 (um mil e quinhentos e sessenta e três Reais e dez centavos), calculado em junho de 2.015, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fl(s). 341-342. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF- Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação

ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0000179-25.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP275961 - YGORO ROCHA GOMES E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 860 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.236,27 (cinco mil e duzentos e trinta e seis Reais e vinte e sete centavos), calculado em julho de 2015, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 863-865 retro. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF- Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da

obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0001421-19.2012.403.6100 - WALDIMEA GIMENES SANCHES - ESPOLIO X ROBERTO GIMENES SANCHES(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X WALDIMEA GIMENES SANCHES - ESPOLIO

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 262 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.157,61 (um mil cento e cinquenta e sete Reais e sessenta e um centavos), calculado em julho de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 265-267.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0003306-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-11.2011.403.6100) ANA MARIA GOMES PEREIRA(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GOMES PEREIRA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 398 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.053,39 (um mil e cinquenta e três Reais e trinta e nove centavos), calculado em julho de 2.015, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fl. 401.Outrossim, os valores

devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente, permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantêm-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0006979-98.2014.403.6100 - MARILIA PINATEL BADRA (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARILIA PINATEL BADRA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 317 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.010,69 (dois mil e dez Reais e sessenta e nove centavos), calculado em julho de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 319-321. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO

FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0011041-84.2014.403.6100 - MD & MD CONSULTORIA EM MARKETING E NEGOCIOS LTDA.(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MD & MD CONSULTORIA EM MARKETING E NEGOCIOS LTDA.

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 601 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.663,68 (um mil e seiscentos e sessenta e três Reais e sessenta e oito centavos), calculado em julho de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 63-65. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028516-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028516-8) - ADELMO PEREIRA DOS SANTOS X DEILZA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP182570 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Sr(a). Nádia Cristina Elias, Paulo Antonio Freitas, José Maria Nóbrega Silva e Giane Ramos, nos endereços de fls. 313/314.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2015, às 15:00 horas.Intimem-se as testemunhas por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC.Diante da informação de fl. 300, noticiando a eliminação do arquivo com o nome do soldado que passou a guarda para o falecido, impossibilitando a apresentação a este juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0028712-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028712-0) - EDNA DOS SANTOS(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Sr. Robson Sanches e Elaine dos Santos (irmão e tia do falecido, respectivamente), que serão ouvidas como informantes, nos termos do artigo 405, parágrafo 4º do CPC.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2015, às 15:00 horas.Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, conforme requerido pela autora às fls. 175-verso, cabendo à parte autora informá-las da data designada para a audiência.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0032370-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032370-0) - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos.Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 26 de agosto de 2015, às 15:00 horas.Considerando que o endereço constante na base de dados da Receita Federal (Fls. 556 e 558), qual seja Rua Dr. Alberto Scheiswtzer, 59 ainda não foi diligenciado, promova a Secretaria à expedição de nova Carta Precatória a Subseção de Osasco /SP, para oitiva da testemunha Sr. ADALBERTO DOS SANTOS FILHO .Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 7228

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011427-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO DE EDUCACAO,CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP)(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ILMA DA CRUZ SANTOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ADAILTON MARQUES JORDAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) Vistos, etc.Torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 2218, tendo em vista o lapso temporal decorrido que impossibilita o desbloqueio dos valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca dos valores bloqueados às fls. 1855-1858, 1913 e 1915).Fls. 2.225-2.227: oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação. Retifico a decisão de fl. 2.098-2.099, para tornar sem efeito o item 03 e 04, passando a constar o seguinte:1) ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, a título de multa, a quantia de R\$ 725.274,62; 2) ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLDIMENTO DA EDUCAÇÃO, a título de restituição integral da importância repassada em razão do Convênio nº 828.012/2006, no importe de R\$ 926.328,01;Os valores devidos deverão ser depositados em conta judicial à ordem da 19ª Vara Federal e vinculada aos presentes autos, na Agência 0265, Caixa Econômica Federal, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra.3) o montante de R\$ 10.051,07, a título de honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada procuradoria.(R\$ 5.025,54) (fls. 2090-2094).Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PRU deverão ser recolhidos por meio de GRU SIMPLES - Guia de Recolhimento da União, em nome de COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇ. E FINANÇAS/SG/AGU, código de recolhimento: 13903-3, UG/Gestão: 110060/00001.Os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - Código nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - UG nº 110060/00001).Publique-se a decisão de fl. 2.218.Em seguida, expeça-se o mandado para a constatação e avaliação do imóvel.Após, venham os autos conclusos para designação da data para o leilão do imóvel pelo CEHAS.Int. .DESPACHO FL. 2.218, DE

14.10.2014: Vistos, etc. Preliminarmente, considerando os valores ínfimos bloqueados das contas correntes existentes em nome dos réus, determino o seu desbloqueio (fls. 1855-1858, 1913 e 1915). Expeça-se Termo de Penhora para o imóvel descrito à fl. 2.209-2.212, pertencente à co-ré I.C.S., conforme matrícula 193.729, do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, SP, bem como a Certidão de Inteiro Teor dos autos, cabendo à exequente retirá-los mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se a executada na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Em seguida, expeça-se mandado para a constatação e avaliação do imóvel. Outrossim, diante da restrição judicial (RENAJUD) anotado nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da penhora realizada às fls. 1.830 e 1882, bem como a constatação e avaliação do veículo a ser cumprida no endereço mencionado à fl. 2.217. Int. .

0018919-94.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X ROBERTO AKIO KOMATSU(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031882-67.2014.403.0000 (fls. 976-991) e, considerando que o ressarcimento ao Erário já está sendo feito de forma parcelada, digam as partes se persiste interesse na realização da Audiência designada para o dia 19 de agosto de 2015, às 15: horas. Publique-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0013866-64.2015.403.6100 - RODEIO BONITO HIDRELETRICA LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP304611B - RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Compulsando os autos, verifico erro material no cabeçalho das decisões de fls. 224-226 e 310-313, nas quais constou o número do processo 0012258-31.2015.403.6100, sendo que o número correto é 0013866-64.2015.403.6100. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 224 e 310, passando o cabeçalho da decisão a ter a seguinte redação: 19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0013866-64.2015.403.6100 IMPETRANTE: RODEIO BONITO HIDRELÉTRICA LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7229

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021105-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Fls. 1.199, 2.796 e 2.798: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, para determinar a expedição de novo mandado de intimação da parte ré, para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 2.797, apresentando cópia autenticada da ATA DA ASSEMBLÉIA DE NOMEAÇÃO DO ATUAL SÍNDICO do condomínio (2014), no prazo de 10 (dez) dias. Após, apresentados os documentos, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9552

MANDADO DE SEGURANCA

0013863-12.2015.403.6100 - JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO(SP176887 - JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO GRACIOLI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Intime-se pessoalmente a parte impetrante para que proceda às seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias: a) constituir advogado nos autos, apresentando procuração ad judicium, considerando que o seu cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se baixado, ou dirigir-se à Defensoria Pública Federal para representação pública gratuita nos autos. b) apresentar guia de recolhimentos de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, ou apresentar declaração de hipossuficiência.c) dar valor à causa, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil;d) apresentar cópia da inicial e dos demais documentos que a instruem para fins de intimação da autoridade impetrada;e) informar o endereço da autoridade impetrada para notificação.Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0014601-97.2015.403.6100 - LUIZ ROBERTO FARIA(SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA E SP202057 - CÁSSIA ANDRADE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que esclareça ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição da presente ação, tendo em vista o trâmite do Mandado de Segurança nº 0002895-88.2013.403.6100 perante a 26ª Vara Federal Cível, contendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (fls. 44/45). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0015144-03.2015.403.6100 - ALEX ALVES DA SILVA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00151440320154036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALEX ALVES DA SILVAIMPETRADOS:DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A E PRESIDENTE DA BANCO EXAMINADORA DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS REG. Nº _____/2015Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que lhe seja atribuída a pontuação referente à experiência profissional, com a consequente reserva de vaga no Concurso Público promovido pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL - Edital n.º 01/2014. Aduz, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público promovido pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL - Edital n.º 01/2014, para o cargo de físico. Alega que se obteve 80 pontos na prova objetiva, de modo que se habilitou para a fase seguinte do certame, atinente à apresentação de títulos e comprovação de experiência profissional. Afirma, por sua vez, que apresentou sua carteira de trabalho que comprova a experiência profissional pelo período de 10 (dez) anos, contudo, a autoridade impetrada não lhe atribuiu a pontuação, sob o fundamento de que a experiência profissional deve ser correlata ao cargo pretendido pelo candidato. Acrescenta que o edital do certame somente mencionou a expressão experiência profissional comprovada em carteira de trabalho e não especificou que deveria ser correlata ao cargo, motivo pelo qual faz jus à pontuação estabelecida no edital. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/77.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente foi habilitado para a segunda fase do Concurso Público promovido pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL - Edital n.º 01/2014, atinente à apresentação de títulos e comprovação de experiência profissional.Por sua vez, noto que o impetrante apresentou sua carteira de trabalho, que comprova a experiência profissional nas atividades de mensageiro e auxiliar administrativo nas empresas Cedecom Comércio Central de Compras e Serviços Ltda e Oxitenio S/A Indústria e Comércio (fls.18/21). Entretanto, a autoridade impetrada não atribuiu a pontuação ao impetrante, sob o fundamento de que a experiência profissional deve ser correlata ao cargo pretendido pelo candidato, conforme se extrai do documento de fl. 65.No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, entendo que a comprovação de experiência profissional nas hipóteses de concurso público efetivamente deve ser correlata ao cargo pretendido pelo candidato, que na situação dos autos se refere à experiência na atividade de físico, sendo certo que os cargos de mensageiro e auxiliar administrativo não se prestam a comprovar tal correlação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o

impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7529

EXECUCAO DA PENA

0008354-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PARRA(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência admonitória para o dia 02/09/2015, às 13h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7535

EXECUCAO PROVISORIA

0011286-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CALDIN(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Designo audiência admonitória para o dia 02/09/2015, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006629-18.2001.403.6181 (2001.61.81.006629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-13.1999.403.6181 (1999.61.81.001952-5)) JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LIMA FERREIRA(SP214033 - FABIO PARISI E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais em Memoriais Escritos no prazo de 5 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013348-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO) X MARCELO FABIO DE NOGUEIRA FRISONI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP188386E - LAIS JANAINA AQUINO SANTANA FARIA) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Encerradas as oitivas, pelo MM. Juiz foi dito: 1) Primeiramente, constata-se a ausência do acusado PAULO RUY DE GODOY FILHO e também de seu defensor constituído, não obstante devidamente intimados na última audiência, inclusive com a advertência de decretação de revelia e outras providências. Excepcionalmente, intime-se o acusado a comparecer pessoalmente neste Juízo para justificar, em 48 horas, a ausência a este ato processual, comprovando documentalmente o alegado. Alerto que nova ausência de manifestação, por parte do acusado PAULO RUY DE GODOY FILHO será objeto das devidas providências por parte deste Juízo, com vistas a dar

andamento ao presente processo e, se for o caso, para assegurar a aplicabilidade da lei penal, quanto ao acusado. Com relação ao defensor constituído, também deverá se manifestar por escrito nestes autos, no mesmo prazo, comprovando documentalmente a razão da sua ausência a este ato processual, ficando desde logo advertido expressamente de que nova ausência de manifestação quanto à presente determinação poderá fazer incidir o disposto no artigo 265 do CPP, que trata do abandono de processo e poderá sujeitá-lo à aplicação de pena de multa de 10 a 100 salários mínimos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para as devidas deliberações, inclusive quanto aos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 7538

EXECUCAO DA PENA

0016298-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

Oficie-se à DELEMIG informando que este Juízo autorizou o apenado a viajar para Miami, no período de 10 a 25/8/2015, a trabalho. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a CEPEMA.

Expediente Nº 7539

CARTA PRECATORIA

0014533-35.2014.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JACQUELINE DOS SANTOS PASSOS MORITA(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face do informado às fls. 44/45, e do caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os presentes autos à Vara de Execuções Penais da Justiça Federal em Jundiaí/SP. Informe-se a CEPEMA, por meio eletrônico. Intimem-se.

Expediente Nº 7540

EXECUCAO DA PENA

0014600-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO E SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ E SP158784 - JAYR GUEDES FERREIRA DE MORAES)

Fls. 70 - Defiro pelo prazo de cinco dias, após o término da inspeção ordinária. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1661

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004035-40.2015.403.6181 - JANAINA BARBOSA DE LIMA(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE E SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação mencionada na manifestação ministerial de fl. 36-verso. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0011033-58.2014.403.6181 - LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X JUSTICA PUBLICA
Fl.34: defiro a vista dos autos fora de Cartório, mediante carga rápida, pelo prazo de 30 (trinta) minutos. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003940-78.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2)) ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X JUSTICA PUBLICA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)
... Substituo a designação da alienação anteceipada dos bens elencados às fls. 133, da 19ª Hasta para a 20ª Hasta Pública, a saber: - Dia 01/02/2016, às 11h00, para a primeira praça. - Dia 03/02/2016, às 11h00, para a segunda praça.

0004734-65.2014.403.6181 - GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X JUSTICA PUBLICA
Fl. 32: sim, se em termos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009243-05.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO E SP251176 - KLAUSS EMYR STAIBANO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, não se pode afirmar, de plano, que a pena e o regime prisional a serem impostos ao réu, acaso haja condenação, não superará 04 anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicial aberto. Para além disso, ainda que ao cabo da ação penal de fato o réu não seja condenado ao cumprimento de pena em regime inicial fechado, é importante frisar que a prisão preventiva não tem natureza de antecipação de pena, sendo cabível mesmo em hipóteses nas quais no futuro momento da sentença seja estabelecido regime prisional menos gravoso que o fechado. A prisão preventiva tem caráter cautelar e se presta não a apenar o investigado/réu, mas sim a garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos expressos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Destarte, a manutenção da prisão preventiva de HENRIQUE MANTILLA NETO tem escopo a garantia da ordem pública e econômica, bem como a conveniência da instrução criminal. Em conclusão, diante de todo o exposto, indefiro o pedido formulado em favor de HENRIQUE MANTILLA NETO. Ciências às partes.

0009244-87.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) FABIO ANTONIO PAVAN(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, não se pode afirmar, de plano, que a pena e o regime prisional a serem impostos ao réu, acaso haja condenação, não superará 04 anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicial aberto. Para além disso, ainda que ao cabo da ação penal de fato o réu não seja condenado ao cumprimento de pena em regime inicial fechado, é importante frisar que a prisão preventiva não tem natureza de antecipação de pena, sendo cabível mesmo em hipóteses nas quais no futuro momento da sentença seja estabelecido regime prisional menos gravoso que o fechado. A prisão preventiva tem caráter cautelar e se presta não a apenar o investigado/réu, mas sim a garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos expressos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Destarte, a manutenção da prisão preventiva de FABIO ANTONIO PAVAN tem escopo a garantia da ordem pública e econômica, bem como a conveniência da instrução criminal. Em conclusão, diante de todo o exposto, indefiro o pedido formulado em favor de FABIO ANTONIO PAVAN. Ciências às partes.

PETICAO

0000161-81.2014.403.6181 - GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 26: defiro a vista dos autos, bem como a extração de cópias por meio magnético ou através do setor de reprografia do Fórum, mediante o recolhimento das custas devidas. Intime-se.

0002638-77.2014.403.6181 - HORACIO MARTINHO LIMA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E

SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 47: os passaportes deverão ser devolvidos até 48 (quarenta e oito) horas após o regresso de viagem, ou seja, até o dia 11 de agosto próximo, conforme já determinado no despacho de fl. 41. Intime-se.

0007545-95.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011582-05.2013.403.6181) ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP298126 - CLAUDIA TOLEDO VARA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 27/29: Fica intimado o interessado a se apresentar perante esse Juízo dentro de quarenta e oito horas, contadas de seu retorno.

0002359-57.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2)) HS RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 07/10: defiro integralmente o requerido, devendo os valores depositados por Humberto Gandara, a partir da data da arrematação, serem levantados em favor da requerente. O locatário deverá ser intimado por meio de seu procurador, constituído nos autos principais. Providencie a Secretaria todo o necessário. Intime-se a requerente para que no prazo legal se manifeste se ainda há interesse no pedido formulado na inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da requerente HS Rio Preto Empreendimentos Imobiliários Ltda, no pólo ativo.

0003221-28.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) LUIZ EDUARDO INDIO DA COSTA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação mencionada na manifestação ministerial de fl. 46. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0008615-16.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) LUIZ CARLOS DE CARVALHO(PR047488 - THIAGO LUIZ PONTAROLLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, por seus defensores relata a ocorrência de violação de sigilo de conversas telefônicas colhidas em sede de investigação policial que tramita sob sigilo de justiça, uma vez que foram divulgadas por meio de canal de televisão (Jornal Paraná TV - 2ª Edição, canal RPC). Em razão de tal fato, requereu que fossem tomadas as providências cabíveis. O Ministério Público Federal requereu que fosse requisitado à Rede Globo de Televisão o encaminhamento de cópia da matéria indicada pelo requerente. (fl. 07). É o relatório. DECIDO. Entendo ser descabida qualquer providência deste Juízo quanto ao requerido na petição inicial, bem como pelo órgão ministerial. Compete ao Ministério Público Federal, dentro de suas funções institucionais, requerer a realização de diligências investigativas, bem como a instauração de inquérito policial (art. 129, inciso VIII, da CF e art. 7, inciso II, da LC nº 75/1993). Saliento, outrossim, que a diligência proposta pelo Parquet Federal não guarda reserva de jurisdição podendo ser levada a efeito pelo próprio órgão ou, no caso de instauração de IPL, pela autoridade policial competente. Destarte, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis quanto ao noticiado na peça exordial, nos termos da Resolução nº 63/2009, do CJF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ

FERNANDO MACHADO)

.....Por todo o exposto, entendo que, com base nas provas colhidas, por não estarem suficientemente demonstrados os indícios da prática do crime de tráfico internacional de drogas, não se podendo concluir com a certeza requerida que grande parte do patrimônio amealhado pelo acusado DAVOS COSTA DA SILVA é derivado, direta ou indiretamente, dos lucros obtidos com o narcotráfico, entendo que não há prova suficiente de que todos os elementos da figura típica descrita na Lei nº 9.613/98 encontram-se presentes, razão pela qual, a teor do que dispõe o art. 386, inc. II do Código de Processo Penal, é de rigor a absolvição de todos os acusados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, **ABSOLVER** os acusados DAVOS COSTA DA SILVA, TEREZINHA COSTA DO AMARAL, ILANA JACINTO QUEIROZ, PATRICIA MARIA PERES TABOX, NIVALDO DIAS MARIANO, FLAVIA EVARISTO, PEDRO EVARISTO, JAIR FERREIRA MOURA, EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, MANOEL ALVES MARTINS, RENATO ROVEDA MARIM, SERGIO APARECIDO FRASSATO, WILSON PADILHA MARTINS e ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA de todas as imputações que lhe foram feitas na denúncia. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de desbloqueio de bens formulado pela defesa de JAIR FERREIRA MOURA, que comportará análise após o trânsito em julgado da decisão para a acusação. Custas ex lege. Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011082-46.2007.403.6181 (2007.61.81.011082-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BIGNARDI X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA X JOAO TAMMONE NETO(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES)
Fls. 1004/1005: Indefiro por falta de amparo legal.

0017257-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE ALMEIDA(SP185507 - LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X FATIMA APARECIDA MOURAO DE MESQUITA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X DELCIO CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X MANUEL DA COSTA TORRES X ESMAEL CATTONI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) F. 1886/1892: ... ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia ... Ciência Às partes... Informa a Secretaria: EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 242/2014, 243/2014 E 244/2014, respectivamente para JF de Mogi das Cruzes/SP; JF de Campinas/SP; JF de Florânia/RN.

0012552-10.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001706-0)) JUSTICA PUBLICA X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA DE N. 240/2015 A COMARCA DE MISSOLANDIA, E DE CARTA PRECATORIA DE N. 241/2015 A JUSTICA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO.

0006640-61.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ130915 - BERNARDO BRAGA E SIVA E RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI) X HORACIO MARTINHO LIMA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X ROBERTO AUGUSTO VALENTE(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE JACINTO SOBRINHO X FABIO CARAMURU CORREA MEYER(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X ROBERTO VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA COSTA(RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO) X SERGIO MARRA PEREIRA CAPELLA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X

FLAVIO NUNES FERREIRA RIETMANN(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO XANDO BAPTISTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO) X MARCIO SERRA DREHER(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X ALVARO LUIS ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X AMADEUS SIMOES LOPES AZAMBUJA(RJ021159 - MARIA JOSE MARINHO DE AZAMBUJA) X GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X ARAMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI(RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA)

Intime-se a defesa do acusado SÉRGIO MARRA PEREIRA CAPELLA para regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010322-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 477: Defiro o requerido. Fica prorrogado o prazo para apresentação dos Memoriais Finais, em 05 (cinco) dias.

0000595-11.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO ROSSI(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X FLAVIO RAMELLA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES) X ADRIANA SERRANO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X EZEQUIEL DE JESUS VICENTE(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X LUIZ ANTONIO CANELLO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARIA SOLANGE DIONISIO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS(SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES E SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES) X KAREN SORENSEN(SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI) X JONAS SORENSEN(SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI)

Considerando o parecer ministerial retro, DEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal constante à fl. 637, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, anotando no sistema ARDA os nomes dos procuradores da CEF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010493-20.2008.403.6181 (2008.61.81.010493-3) - JUSTICA PUBLICA X DENIS NUNES(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 274, intime-se a defesa constituída de DENIS NUNES, para que, no prazo de 5 dias, apresente o endereço atualizado do réu.

Expediente Nº 4535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002969-40.2006.403.6181 (2006.61.81.002969-0) - JUSTICA PUBLICA X ADAO FERNANDES SOARES X JANIO ASTERO DE SOUZA X PAULO GONCALVES DUARTE(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP219023 - RENATA GOMES LOPES)

Fls. 885/887: Providencie-se a defesa de Paulo Gonçalves Duarte, no prazo de 3 (três) dias, a certidão de óbito original atestando a morte do réu. São Paulo, 07 de agosto de 2015.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100830-12.1995.403.6181 (95.0100830-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X PEDRO RECHE(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP158104 - PAULO JOSÉ DE ALMEIDA BRITO E SP184547 - DIMAS DIAS PINTO E SP050890 - JOAO GOMES DA SILVA) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP121117 - LINDAURA ALVES RUIZ) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

Petição de fls.639: Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, o retorno dos mesmos, determino a devolução ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006600-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES SANTANA(SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS)

Uma vez que o réu ADRIANO ALVES SANTANA constituiu defensor nos autos, desonero a Defensoria Pública da União do encargo.Defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação conforme pleiteado, o qual começará a fluir a partir da publicação deste.Ciência à DPU. Intime-se a defesa constituída.

Expediente Nº 3673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006907-19.2001.403.6181 (2001.61.81.006907-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LUIZ CARLOS MACHADO(Proc. JORGE ALENCAR DA SILVA VIANA E Proc. LUIZ ERNANI SALINO LEMES) X CARLOS GUSMAO RIBEIRO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X RENE ROJAS GARCIA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JUAN ALDO RODRIGUEZ ALGARANAZ(SP182123 - ÁQUILA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X RAMIRO ZENON ALVARADO SOLIZ(SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP184068 - DENILSON OLIVEIRA DA SILVA E SP148181 - MARCELO CERQUEIRA LOPES E SP059736 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X PATRICIA MARA CORREA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CARMEN FELICIA SAUCEDO GIL(SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X VANDERLEI RONCHI(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI)

A fim de dar a devida destinação ao material apreendido no bojo do presente feito, encaminhem os passaportes estrangeiros de fls. 399 e 842 às respectivas repartições consulares/diplomáticas, e, o nacional, que se encontra no

Depósito da Justiça Federal (lote 3320/04), à Polícia Federal. Quanto aos veículos (VW/Gol e GM/Corsa - lotes 2395/02 e 2396/02, respectivamente), oficiem à SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas) para informar que estão a disposição para serem retirados diretamente no Depósito da Justiça Federal. Oficiem o Banco Central do Brasil para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a moeda estrangeira apreendida (fls. 32/34 e 241) se encontra sob sua custódia. Determino a destruição dos aparelhos de telefonia celular e seus acessórios constantes do Lote 3320/04 por conta de sua patente obsolescência gerada pelo significativo lapso temporal transcorrido desde a constrição policial. Deverá o encarregado do Depósito da Justiça Federal observar os protocolos relativos à preservação ambiental. Assino, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Mesmo destino deverão ter as fitas cassete relacionadas no lote 3317/04 em vista de não mais servirem ao presente feito. Determino, por fim, a destruição da droga apreendida (fls. 32/34). Nesse passo, oficiem a 4ª DISE-DENARC para que ultime essa providência no prazo máximo de 90 (noventa) dias e para envie, dentro daquele interregno, o termo de destruição respectivo. Intimem.

0009721-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL NOUREDDINE ABDUL RAHMAN(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA)

RELATÓRIO Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito nos arts. 299 c/c 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal Jamal Nouredine Abdul Rahman, libanês, união estável, portador do RNE nº Y086975R, nascido aos 11.11.1960, filho de Nouredine Abdul Rahman e de Rugia Selim Abdul Rahman. Alega que, em 17.07.2014, o réu fez uso de documento falso com a finalidade de inserir declaração falsa, em documento público, com o fim de alterar fato juridicamente relevante. O réu utilizou documento de identidade falso em nome de Jamel Adbul Rmhmen, o qual alega ter conseguido com um despachante que atuava na região da Praça da Sé, quando do agendamento para a emissão de passaporte. O passaporte requerido já havia sido confeccionado, mas durante as pesquisas de praxe realizadas antes da entrega do documento foi constatado que o requerente na realidade era o réu, sendo então preso em flagrante delito quando da tentativa de retirada do documento. Denúncia recebida em 29.08.2014 (fls. 62/63). Regularmente citado (fls. 71), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 73/74) requerendo a sua absolvição. Audiências realizadas em 11.12.2014 (fls. 95/98) e 05.03.2015 (fls. 119/122). Alegações finais do MPF (fls. 133/134) requerendo a condenação do réu. Alegações finais da defesa (fls. 137/140) requerendo a absolvição por ausência de dolo. FUNDAMENTAÇÃO 1. Materialidade Nosso Código Penal adotou a teoria finalista da ação, de Hans Welzel, segundo a qual, a conduta é o comportamento humano voluntário dirigido a um fim. Significa dizer, em breve síntese, que a imputação feita ao réu deve ser verificada, além da ótica do tipo doloso, sob a perspectiva da finalidade almejada pelo réu quando de sua conduta. O presente caso refere-se ao uso de documento ideologicamente falso, uma vez que o nome do réu não seria aquele em documento apresentado para a emissão de passaporte. O réu ingressou no Brasil em 1979, época em que não falava português. Visando a regularizar sua situação no país, optou por obter um documento na Praça da Sé, acreditando tratar-se de documento verdadeiro, para que pudesse trabalhar. Destaco que a semelhança sonora do nome verdadeiro com o nome falso corrobora a tese da defesa de que, no momento da produção do documento, acabou havendo um aportuguesamento do nome do réu. Destaco que referido nome foi utilizado durante mais de 30 anos pelo réu, o que se denota das certidões de nascimento dos filhos, bem como anotações em sua Carteira de Trabalho (o que traz inclusive reflexos futuros previdenciários para o réu). Fica claro que o réu não teve o condão de iludir a Polícia Federal, responsável pela emissão do Passaporte, tanto que acreditava que os demais documentos estavam regulares (apesar da divergência de nome e local de nascimento). Ainda que não haja prova cabal da alegação do réu de que ele teria obtido originalmente documento ideologicamente falso no ano de 1979, certo é que ao longo das últimas décadas o nome indevido foi largamente utilizado, perante diversos órgãos públicos, e por grande parte de sua vida. A esse respeito, e também em atenção à vertente subjetiva da segurança jurídica (princípio da proteção da confiança), não é possível conceber que, ao longo de todos estes anos, o réu, sempre de maneira propositadamente contrária ao ordenamento jurídico, procurou cometer ilícitos penais de maneira contínua, identificando-se falsamente no documento de identidade de seus filhos, ou em sua carteira de trabalho. Ademais, na situação que é objeto desta ação penal, é cabível ainda a discussão sobre eventual inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que, tendo pautado toda a sua vida com base em nome diverso de seu verdadeiro, não era possível dele exigir que adotasse comportamento contrário ao que teve, se não a apresentação do documento nos moldes em que se deu. Não se pretende aqui conferir ineficácia ao delito de uso de documento falso. Contudo, a sua tipificação decorre de razões diversas das que foram constatadas ao longo desta ação penal. A pessoa que faz dolosamente uso de documento falso deve ser penalmente responsabilizada em situações em que haja a intenção de ludibriar o receptor do documento, seja para omitir informação relevante, desviar-se de uma sanção, ou obter determinada vantagem que seria indevida se fosse apresentado o documento correto. Não se verifica nenhuma das hipóteses acima no presente caso, pois o réu não tinha outra intenção se não obter o referido passaporte para uso próprio, não havendo tentativa de ludibriar o Estado ou terceiros. 2. Dos documentos apreendidos Por outro lado, a existência de atipicidade no uso irregular dos referidos documentos não significa um salvo-conduto para a continuidade de sua utilização, especialmente quando o Estado passa a ter conhecimento desta situação. Por esta

razão, os documentos que constam dos autos não poderão ser restituídos, sendo facultado ao réu a obtenção de cópias autenticadas. Outrossim, deverá o réu regularizar definitivamente a sua situação, providenciando, perante o juízo cível, a retificação de seus registros para o seu correto nome, inclusive para os reflexos previdenciários decorrentes de anotação na CTPS. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 386, III, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, e absolvo JAMAL NOURREDINE ABDUL RAHMAN da acusação de prática do crime descrito no art. 304 c/ 299, Código Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006782-24.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA)

Fls.378/379: A defesa do réu FRANCISCO CÉSAR MAGRINI fez a juntada de documentos dentro do prazo legal, conforme havia requerido em audiência a fls.352. Além dos documentos juntados, requer um prazo de 25 (vinte e cinco) dias para trazer a estes autos um extrato a ser fornecido por agência da Caixa Econômica Federal com o objetivo de tentar provar o alegado no depoimento do Sr. Francisco. A justificativa para tal prazo seria de que, por ser um extrato bancário antigo, a instituição bancária demora 20 (vinte) dias para providenciá-lo. É o relatório do essencial, passo a decidir. Excepcionalmente, defiro parcialmente o pedido de prazo suplementar. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias tendo em vista que a advogada já deve ter solicitado tal extrato e este é o prazo da Caixa Econômica Federal para fornecimento de extratos. Intime-se. Após, com a juntada do documento bancário, cumpra-se o já determinado a fls.352 encaminhando-se estes autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003365-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS PINE(SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS E SP188154 - PAULO MARCOS GOMES)

Cuida-se de ação penal, em que o Ministério Público Federal apresentou denúncia no dia 11.05.2015, contra JOSE MARCOS PINE pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal (fls. 109/110). Narra a denúncia o seguinte:(...) O Ministério Público Federal, com base no inquérito policial em epígrafe, oferece DENÚNCIA em face de: JOSE MARCOS PINE, brasileiro, casado, vendedor ambulante,

nascido em 25.07.1964, filho de João Pine e Amalia da Silva Pine, portador do RG nº 18.868.265, emitido pela SSP/SP, residente na Rua Benturelli, 233, Vila Ede, São Paulo/SP, pela prática da seguinte conduta delituosa: Em 22 de maio de 2013, por volta das 10h17m, nas proximidades Alameda Segundo Sargento Nevio Baracho dos Santos, 38, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, JOSE MARCOS PINE, de maneira livre e consciente, expôs a venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de importação proibida pela lei brasileira. Conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante e do Boletim de Ocorrência nº 2055/2013, na data dos fatos os policiais militares Fernando Verdi e Henrique Alcantara Barbosa empreenderam diligências no sentido de verificar a informação, formulada por noticiante anônimo e encaminhada via COPOM, no sentido da comercialização de mercadorias irregulares, notadamente CDs e DVDs. Chegando ao local dos fatos, os referidos policiais militares constataram que JOSE MARCOS promovia a venda de CDs e DVDs através de um carrinho. Ocorre que, realizada revista no carrinho em questão, os policiais militares encontraram vários pacotes de cigarros desacompanhados de qualquer documentação fiscal, totalizando 770 (setecentos e setenta) maços, os quais possuíam inscrições PARAGUAY e marcas e dizeres em espanhol em suas embalagens e caixas, conforme restou circunstanciado através de reproduções fotográficas na oportunidade em que foi lavrado o auto de exibição e apreensão (fls. 02/05, 07/10, 11/14 e 17/19). Além disso, foi elaborado laudo pericial que atestou a origem estrangeira dos maços apreendidos, bem como a introdução irregular dessa mercadoria no território nacional, uma vez que parte dela possuía selo de recolhimento de Imposto sobre Produto Industrializados falsificado, parte não possuía alusão de tal recolhimento no selo existente e a parte restante não possuía qualquer selo (fls. 63/66). Nesses termos, a materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos autos. JOSE CARLOS DOS SANTOS confessou a prática do crime em seu interrogatório policial. Nesses termos, alegou que estava desempregado há cinco meses na oportunidade dos fatos e, diante da dificuldade de conseguir emprego e da necessidade de sustentar sua família, montou um negócio informal a partir da aquisição do carrinho mencionado acima, através do qual comercializava CDs e DVDs piratas e cigarros trazidos do Paraguai. No mais, alegou que desconhecia a proibição relacionada à venda de cigarros (fls. 06). Ademais, o denunciado foi preso em flagrante na posse da mercadoria, após as diligências realizadas no sentido de averiguar a informação da comercialização irregular de mercadorias pelos policiais militares Fernando Verdi e Henrique Alcantara Barbosa (fls. 02/05, 07/10). Nesses termos, consta nos autos a suficiente demonstração da autoria delitiva. Em face do exposto, o Ministério Público Federal imputa a JOSE MARCOS PINE a prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 11 de maio de 2015. ROL DE TESTEMUNHAS: 1) Fernando Verdi, policial militar (fls. 03); Henrique Alcantara Barbosa, policial militar (fls. 05) (...). A denúncia foi recebida em 19.05.2015 (fls. 113/116). O acusado foi citado pessoalmente em 20.07.2015 (fls. 159/160), constituiu defensor (procuração a fl. 154), e apresentou resposta à acusação, não arrolando testemunhas (fls. 157/158). Na data de 31.07.2015, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (fls. 165/165-verso): Ciente do processado nos presentes autos, Ministério Público Federal vem expor e requerer o quanto se segue. O acusado José Marcos Pine foi denunciado pela prática do delito atualmente previsto no art. 334-A, parágrafo 1.º, inciso IV, do Código Penal, cuja pena, em abstrato, assim como previsto para o antigo artigo 334, parágrafo 1.º, alínea c, é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Conforme certidões da Justiça Federal (fls. 147), da Justiça Estadual (fls. 152), do IIRGD (fls. 163), o acusado não ostenta antecedentes criminais e, embora conste dois outros feitos criminais, o de n.º 0001462-90.2008.8.26.0008 encontra-se extinto e o de n.º 0004375-11.2011.8.26.0050 encontra-se arquivado. Desse modo, tem-se como cabível a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, mediante o atendimento das condições previstas no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, sendo que, no caso, este órgão ministerial tem por convenientes e razões as condições a seguir especificadas: a) comparecimento bimestral em juízo para comprovação de atividade e endereço; b) impossibilidade de ausentar-se da cidade em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do juízo; c) prestação de serviços à comunidade, por seis meses, à razão de 20 (vinte) horas mensais ou doação de um salário mínimo por mês a entidade assistencial desta Subseção Judiciária, pelo mesmo prazo de seis meses; Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal aguarda a realização da audiência preliminar designada a fl. 115-verso, a fim de que o acusado informe se aceita as condições ora sugeridas. São Paulo, 31 de julho de 2015. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada às fls. 157/158 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência prévia para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) para o dia 1 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas - fls. 115-verso. Outrossim, fica mantida a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 12 de abril de 2016, às 14:00 horas. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-86.2000.403.6181 (2000.61.81.003665-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X ROSIVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES)
Fl. 306: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 5225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005272-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO PAGEU DA SILVA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

Nos termos da manifestação ministerial às fls. 140, determino o regular prosseguimento do feito e designo o dia 25 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisitem-se as testemunhas comuns José Eduardo Vieira da Silva e Márcio Epifânio de Souza, policiais militares.Intimem-se o réu e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

0006254-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

DECISÃO PROFERIDA EM 16/07/2015:É a síntese do necessário. Decido.De início, ressalto que não há de se falar em inépcia da inicial acusatória acostada às fls.5503/5524, tendo em vista o satisfatório preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.Com efeito, a denúncia contém a descrição dos fatos e a individualização das condutas imputadas ao agente, aptos a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa.Cumpra anotar também que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.Desse modo há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição, devendo as alegações contidas na resposta à acusação ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença.Acrescento finalmente que as causas de absolvição sumária devem ser, conforme exigência do artigo 397 do Código de Processo Penal, manifestas e evidentes, não restando configuradas deste modo nenhuma das alegações formuladas pela defesa do acusado.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se as testemunhas de acusação Ivone Andrade de Deus, Nair Coimbra Motta e Maria do Carmo de Andrade Ribeiro.Oficie-se às juízas federais, Dra. Maria Isabel do Prado e Dra. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes, consultando-as quanto à possibilidade de designar dia, hora e local, mais convenientes, para serem ouvida como testemunhas arroladas pela acusação (art. 221 do CPP).Deverá constar do ofício expedido à Dra. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes se há possibilidade de sua oitiva ser realizada através do sistema de videoconferência. Com a realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São

Paulo, 16 de julho de 2015.-----DESPACHO DE 31/07/2015: Tendo em vista a informação de fl. 5633, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, com prazo de 30 (trinta) dias, solicitando ao Juízo Deprecado a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Nair Coimbra Motta.No mais, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 5632 e vº.Intime-se o réu e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

0013511-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SANTOS SILVA TORRES(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X ANDERSON SANTOS SILVA TORRES X TAIS PRAES MENDES SGUARIO(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X JESSICA DOS SANTOS SANTANA

DECISÃO PROFERIDA EM 16/07/2015: É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pelos réus, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição, devendo as alegações contidas na resposta à acusação ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença.Cumpra anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada sob a égide do devido processo legal.Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, diante da juntada das folhas de antecedentes no apenso, para manifestação acerca de eventual cabimento de suspensão condicional do processo aos réus ANDERSON SANTOS SILVA TORRES, TAÍS PRAES MENDES SGUARIO E JÉSSICA DOS SANTOS SANTANA.Sem prejuízo, até porque não cabe o benefício ao corréu JEAN SANTOS SILVA TORRES, designo desde já o dia 02 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Em caso de oferta do benefício aos corréus ANDERSON, TAIS e JÉSSICA, designo a mesma data para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Requisite-se a testemunha Aslan Natécio Pereira Sousa, policial militar e intemem-se as testemunhas Deusmare Soares da Silva, Leandro Renato de Azevedo, Carlos Henrique Pires Teixeira, Gustavo da Silva Ferrerira e Sérgio Guilherme Sztamfater Reiter.Intemem-se os réus, expedindo-se carta precatória, se necessário e sua defesa.Reitere-se o ofício ao IIRGD, solicitando as folhas de antecedentes de Jean Santos Silva Torres.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 16 de julho de 2015.-----DESPACHO DE 30/07/2015: Tendo em vista a manifestação ministerial às fls. 261 e Vº, intemem-se os acusados ANDERSON SANTOS SILVA TORRES, TAÍS PRAES MENDES SGUARIO e JÉSSICA DOS SANTOS SANTANA para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02 de setembro de 2015, às 14:00 horas (fls. 259/260), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa de ANDERSON SANTOS SILVA TORRES e JÉSSICA DOS SANTOS SANTANA.Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pelas defesas de JEAN SANTOS SILVA TORRES e TAÍS PRAES MENDES, bem como a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação do rol de testemunhas é o estipulado no artigo 396 e 396-A do CPP.Intemem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário, e suas Defesas.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015262-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ TACITO DE CAMARGO X SIDNEI DA SILVA VERISSIMO(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS)

ATENÇÃO DEFESA: EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 253/2015 À JF DE OSASCO/SP E N. 254 À COMARCA DE CARAPICUÍBA/SP. -----Vistos em decisão.(...) Diante da ratificação da proposta formulada pelo Ministério Público Federal às fls.74/74vº, determino a expedição de cartas precatórias à Justiça Federal de Osasco/SP e à Comarca de Carapicuíba/SP, locais de residência de cada um dos réus, a fim de que sejam realizadas as audiências de proposta de suspensão condicional, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, bem como a fiscalização dos acordos, caso sejam aceitas as condições pelos réus. (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3593

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0010507-28.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

Vistos A 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, nos autos do processo 00024912620105020041, expediu ofício número 1302/2015 no qual comunica que o imóvel de matrícula nº 350.657 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, apartamento nº 11B, localizado no 1º pavimento da Torre 3, Edifício Arvoredo, situado à Rua Verbo Divido, nº 1061, no lugar denominado Chácara Santo Antônio, nº 29, subdistrito de Santo Amaro, que fora sequestrado por decisão proferida no processo 0015072820134036181, devidamente averbada na referida matrícula, seria levado a hasta pública no processo nº 2491/2010, em 20/08/2015, às 11h04 min, no auditório do Fórum Ruy Barbosa. O Ministério Público Federal sustenta a inviabilidade da destinação dos bens sequestrados para a satisfação das verbas laborais, uma vez que, caso os bens sejam considerados proveitos do esquema criminoso deverão ser revertidos à União e não utilizados pelo réu para quitar dívidas a que deu causa. Entendimento diverso, segundo o órgão ministerial, com liberação parcial de bens e valores sequestrados reduziria a garantia do Estado, com inegável risco de se frustrar o art. 91, II, b do Código Penal e art. 7º I, da Lei 9.613/98. Pediu a suspensão da hasta pública, e o indeferimento da liberação de valores para quitação de dívidas trabalhistas. Decido. O imóvel mencionado na matrícula acima foi sequestrado por decisão datada de 27 de agosto de 2013 proferida nos autos do processo número 0010507-28.2013.403.6181 relacionada à apuração de provável desvio de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR - CEAT - da ordem de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões) mediante o recurso a fraudes consistentes na utilização de empresas fantasmas e gastos com a prestação de serviços inexistentes. A ordem foi cumprida e o sequestro devidamente registrado na matrícula 350.667 (fl.459). O sequestro constitui medida assecuratória da competência do Juízo penal que objetiva assegurar a indisponibilidade dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo agente com o proveito extraído da infração penal, permitindo, assim, a operacionalização dos dois efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado: reparação do dano causado pelo delito e perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, I e II, b). Cuida-se de instituto de direito processual penal axiologicamente e juridicamente amparado no artigo 37, , 4º e 5º, da Constituição Federal que determinam o ressarcimento do erário público pelos danos causados. Um dos efeitos do sequestro, como dito, é assegurar a indisponibilidade dos bens, o que, por força do artigo 648, combinado com o artigo 649, I, do Código de Processo Civil os torna insuscetíveis de execução, ainda que para garantir o pagamento de dívidas trabalhistas. Assim, com a devida vênia, salvo melhor juízo, revelam-se nulos os atos processuais praticados na intimidade da reclamação trabalhista nº 2492/2010, que culminaram com a penhora e designação de hasta pública de imóvel anteriormente sequestrado por decisão fundamentada de juízo criminal. Configurado o conflito de jurisdição entre a Justiça Criminal Federal e a Justiça Trabalhista, que deve ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça, por força do que dispõe o artigo 105, I, d, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 116 do Código de Processo Penal e com fundamento no artigo 116 e 118 do Código de Processo Civil suscito o presente conflito de competência, que deverá ser instruído com as peças necessárias e encaminhado, com urgência, ao Superior Tribunal de Justiça. Requeiro, para evitar prejuízo ao interesse da União, que distribuído o feito o eminente Relator determine a imediata suspensão da hasta pública designada, até o julgamento. Dê-se ciência da presente decisão a Advocacia da União em São Paulo para tomar as providências que julgar necessárias para resguardar seu interesse. Cumpra-se. Intime-se. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos deduzidos às fls. 519, 535, 544, 538 e 734. São Paulo, 07 de agosto de 2015. Silvio Luís Ferreira da

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051926-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045958-58.2006.403.6182 (2006.61.82.045958-9)) JURIMAR ALONSO(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal e pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0445959-52.1981.403.6182 (00.0445959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO JOAO ABDALLA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO)

Jute-se pesquisa referente à ação cível n.00.0129789-9, abrindo-se vista à Exequente para que se manifeste sobre fls.393/405 e documentos ora juntados. Int.

0504344-94.1998.403.6182 (98.0504344-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SABRICO VIAGENS E TURISMO S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0515046-02.1998.403.6182 (98.0515046-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls.389/394:1- Existem dois processos com depósitos, que se destinam a garantir, em princípio, todas as execuções. Assim, nenhuma diferença faz que o dinheiro destinado a garantir este feito venha dos depósitos do processo 0515107-57.1998.403.6182 (98.0515107-7) ou dos depósitos do processo 0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5).2- Em relação à transferência da penhora do imóvel para o processo 0515107-57.1998.403.6182 (98.0515107-7), e não para o processo 0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5), também não faz diferença, uma vez que não se está liberando a penhora.3- Quanto ao pagamento pelo valor integral ou com benefícios legais, a Fazenda deverá se manifestar, razão pela qual, por ora, suspendo a determinação de conversão em renda. Cumpra-se fls.384-verso, dando-se vista à Exequente. Int.

0529449-73.1998.403.6182 (98.0529449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLYPART IND/ E COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA X LUIZ FAUZE GERAISATE X PAULO EDUARDO GERAISATE(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente opostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A certidão de fl. 30 refere-se a diligência realizada em endereço diverso do que consta na ficha cadastral da Jucesp. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0023704-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls.250/258: Não reconheço as contradições, pois a direção material do processo compete ao juiz, o que não deve ser confundido com parcialidade. De qualquer forma, a decisão desafia agravo de instrumento, e não embargos de declaração. Int.

0006479-58.2006.403.6182 (2006.61.82.006479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANO DORO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Fls.977/991: O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. No caso, a decisão foi clara ao fundamentar o reconhecimento da prescrição parcial, considerando o ajuizamento da execução marco interruptivo do prazo prescricional. Assim, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra contradição na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Contudo, no tocante aos honorários, esse Juízo não se pronunciou, razão pela qual acolho os embargos para integralizar a decisão nos seguintes termos: Diante da sucumbência mínima da Executada (art.21, Parágrafo único do CPC), honorários a cargo da Exequente, fixados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados, caso dos autos), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Publique-se e intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Int.

0047053-26.2006.403.6182 (2006.61.82.047053-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SECCIONAL COMERCIO DE PERFUMES LTDA X MARCELO HANASI YOUSSEF X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF)

Fl. 196: Diante da notícia de extinção das inscrições ns. 35.745.161-9 e 35.745.162-7, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução com relação as inscrições 35.745.157-0, 35.745.159-7 e 35.745.160-0 que, de acordo com a manifestação da Exequente, não foram incluídas no parcelamento. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre os veículos dos coexecutados (fls. 158/159), cujo bloqueio de transferência foi efetivado no RENAJUD. Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD já foram transferidos para depósito judicial na CEF e não são suficientes para garantir integralmente a execução expeça-se: a) mandado de intimação do coexecutado MARCIO da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através dos sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins; b) mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre os veículos dos coexecutados (fls. 158/159), cujo bloqueio de transferência foi efetivado no RENAJUD. Int.

0029497-40.2008.403.6182 (2008.61.82.029497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas negos-lhes provimento. Intime-se.

0001154-97.2009.403.6182 (2009.61.82.001154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO DUALIB(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

De fato a adesão ao parcelamento administrativo foi solicitada após o decreto de indisponibilidade dos bens e direitos do Executado.No entanto, não é possível manter a constrição sobre todos os imóveis do Executado, por força do disposto no parágrafo primeiro do artigo 185-A do CTN.Assim, diga a Exequeute sobre que imóveis deseja a manutenção da constrição para este processo, possibilitando a liberação dos demais.Caso a Exequeute não indique, o Juízo procederá à liberação a seu critério.Int.

0001918-49.2010.403.6182 (2010.61.82.001918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Em face da decisão do E. TRF3, cumpra-se a decisão de fl. 98, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados.Publique-se.

0001442-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequeute antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).Intime-se a Exequeute da decisão de fls. 282. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado decisão final do agravo de instrumento n. 0003100-16.2015.403.0000.Intime-se.

0006298-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0022744-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1- Desentranhe-se e cancele-se o protocolo das manifestações da Exequeute de fls.64/91 e 92/199, pois estas duas são repetições da primeira, que é a de fls.36/63. Foram as três manifestações protocoladas no dia 07/07/14, uma às 16:03h, a segunda às 16:04h e a terceira às 16:16h.2- Rejeito a exceção (fls.26/34), pois prescrição não ocorreu, uma vez que o débito mais antigo foi lançado em 03/11/2005, mas a Executada aderiu a parcelamento em 2009, interrompendo a contagem do quinquênio legal.Porém, embora não tenha mesmo ocorrido prescrição, reconheço, de ofício, decadência de parte do crédito exequendo, cujo fato gerador ocorreu em 10/2000 e 07/2001 a 12/2002.Verifica-se que a própria Exequeute afirma que as declarações do contribuinte, que constituíram os créditos exequendos foram entregues nas seguintes datas 18/02/2009 (período de apuração 10/2000) e 03/03/2009 (período de apuração 07/2001 a 12/2002).Então, considerando as datas de lançamento informadas pela Exequeute, verifica-se que ocorreu decadência dos créditos com fato gerador em 10/2000 e no período de 07/2001 a 12/2002, pois, contando-se o início do quinquênio decadencial em 1º/01/2002 e 1ª/01/2003 (art.173, I, do CTN) e, tendo ocorrido o lançamento, termo final da decadência, apenas em 18/02/2009 e 03/03/2009 (fls.37), decorreu o quinquênio decadencial.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a sustentação da Executada é de prescrição, e o reconhecimento da decadência ocorre de ofício.Dê-se vista à Exequeute para providenciar a exclusão dos créditos referentes aos fatos geradores de 10/2000 e do período de 07/2001 a 12/2002, apresentando CDA substitutiva, para prosseguimento do feito no valor atualizado do crédito remanescente.Int.

0038820-30.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que foi efetivada a penhora no rosto dos autos falimentares, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0041423-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

A recusa da Exequente em relação ao pedido de substituição do dinheiro por carta de fiança, encontra fundamento na lei. A ordem legal prevista no artigo 11 da LEF coloca o dinheiro em 1º lugar e, embora a fiança bancária possa também ser oferecida como garantia, não se pode impor à Exequente sua aceitação. O depósito somente poderá ser convertido em renda nos termos do artigo 32, 2º, da LEF. Aguarde-se juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

0043129-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Estando o crédito incluído no parcelamento administrativo, cumpra-se a decisão de fl. 50. Int.

0055484-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BONMART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Fls. 278/279 e 282/284: O valor em depósito, decorrente de bloqueio Bacenjud é manifestamente insuficiente para garantir o débito, de forma que a diligência pode ser considerada infrutífera. Sendo assim, considerando a manifestação fazendária de fls. 224-verso, defiro penhora sobre o imóvel oferecido. Expeça-se o necessário. Considerando a peculiaridade do caso, o prazo para eventuais embargos fluirá a partir da intimação da penhora sobre o imóvel. Intime-se.

0011423-59.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA)(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que foi efetivada a penhora no rosto dos autos falimentares, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0025350-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

J. Aguarde-se o trânsito, pois pode o Tribunal conhecer de matérias de ordem pública, ainda que os apelos se refiram somente a honorários. Int.

0045047-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 102, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0049201-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILDA HELENA MIRANDA LOPES DORSA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 48, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

Expediente Nº 3765

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514170-86.1994.403.6182 (94.0514170-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-79.1990.403.6182 (90.0005518-0)) COLEGIO SANTO ANTONIO DE LISBOA(SP082125 - ADIB SALOMAO

E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0232133-74.1980.403.6182 (00.0232133-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE MARKETING E PROPAGANDA LTDA X EDINIR MENDES PIERATTI(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO)

1. Proceda a Executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0037973-68.1988.403.6182 (88.0037973-7) - FAZENDA NACIONAL X NELSON DIAS(SP214200 - FERNANDO PARISI)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0505085-76.1994.403.6182 (94.0505085-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCIA SOARES X MARCELO DE ARAUJO BARRETO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0514518-36.1996.403.6182 (96.0514518-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X TOP TAXI LTDA X GILBERTO DE CARVALHO X ALBERTO MARQUES(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0501438-68.1997.403.6182 (97.0501438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TRICOCENTER LTDA X DINO GAMBINI X ANA MARIA PIERONI X CLAUDIO JOAO PIERONI(SP023821 - FRANCISCO EDIVALDO BATISTA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que foram opostos tempestiva e regularmente.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da Embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas negos-lhes provimento.Intime-se.

0001251-49.1999.403.6182 (1999.61.82.001251-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CILIMPRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X VIRGINIA LINA BERGAMIN

Fls. 219/220: Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos executados, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente,

outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.Fl. 225: Promova-se a transferência de todos os valores bloqueados, pelo sistema BACENJUD, à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência 2527, PAB da Justiça Federal, ficando reconsiderado em termos o item 6 da decisão de fls. 219/220 em face da peculiaridade do caso.Após, cumpra-se o item 4 da mencionada decisão com remessa dos autos à Exequente.Int.

0015380-59.1999.403.6182 (1999.61.82.015380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BISCOLAR LTDA X IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Autos desarquivados.Diante do trânsito em julgado nos Embargos à Execução (fls. 94/101), expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fls. 64/65, com a sequente remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias acerca da exclusão do sócio Irineu.Após, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

0001285-87.2000.403.6182 (2000.61.82.001285-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TERRY TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores depositados na CEF (fl. 79), a título de honorários advocatícios. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0051774-31.2000.403.6182 (2000.61.82.051774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA X REYNALDO RODRIGUES MOLEIRO - ESPOLIO X EMILIA BAPTISTINI MOLEIRO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Os embargos de declaração não merecem acolhida, pois intempestivos. Sendo o prazo da Fazenda Pública em dobro, o mesmo esgotou-se em 28/05/2015, todavia, a petição dos embargos de declaração foi protocolizada em 29/05/2015, fora do prazo legal.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.Int.

0055909-47.2004.403.6182 (2004.61.82.055909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROFER ELETRICA E FERRAGENS LTDA(SP231175 - DAVID BOSAN LIVRARI JUNIOR)

Em 2010 a Executada alegou o pagamento dos créditos em cobro neste feito antes da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção da execução fiscal.Em 2013 a Exequente requereu o sobrestamento do feito por 120 dias para análise das alegações da Executada pela Receita Federal (fl. 64). Posteriormente, já em 2014, requereu o sobrestamento por 90 dias (fl. 67, verso) e, após, por mais 120 dias (Fl. 69, verso), uma vez que a análise não tinha sido concluída. Assim, dado o tempo decorrido, determino a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento. Instrua-se com cópia das fls. 42/43, 52/54, 64/66, 67 verso e 69 verso. Int.

0058332-77.2004.403.6182 (2004.61.82.058332-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA)

VERA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) Autos desarquivados. Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls. 211, expedindo-se o competente ofício requisitório, nos termos determinado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007059-25.2005.403.6182 (2005.61.82.007059-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Fls. 177/178: Os créditos exequendos foram constituídos em 19/04/2004, a ação foi distribuída em 17/01/2005 e, em 28/01/2009, ocorreu citação válida por via postal (fls.61). Em 2012 foi deferido o pedido de substituição das CDAs, sendo que a Executada foi devidamente intimada da substituição, por meio de publicação em nome de seu patrono no Diário Eletrônico da Justiça. Assim, rejeito a alegação de prescrição. Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade da Executada, livres e desembaraçados, para reforço da penhora. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão em renda da Exequite dos valores depositados. Int.

0017418-92.2009.403.6182 (2009.61.82.017418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARMO SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS E PLANEJA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X TARCISIO MIGUEL SEVEGNANI

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do coexecutado TARCISIO, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0033118-11.2009.403.6182 (2009.61.82.033118-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0047808-45.2009.403.6182 (2009.61.82.047808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X DANY LEDERMAN(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Fls.14/55: Rejeito a alegação de nulidade do título, pois da CDA se observa que se trata de IRPF do ano de 2002, com vencimento em 30/04/2003. Também rejeito a alegada decadência, já que o prazo quinquenal se iniciou em 01/01/2003 e o lançamento, marco interruptivo do prazo, ocorreu em 2007. No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias do executado (fls.64), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0061076-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODUS VIVENDI PROMOCAO E MARKETING LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que foram opostos tempestiva e regularmente. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da Embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas negos-lhes provimento. Intime-se.

0001812-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAMINIO FANTINI PEREIRA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 88. Int.

0011402-20.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ODONTOCLEAN PLUS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR X CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO X SILVIO FERNANDO TEIXEIRA

Fls.45/53: Em face da suspensão da exigibilidade decretada pelo Juízo Cível, suspendo o trâmite da execução. Aguarde-se em arquivo. Int.

0037413-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRICIO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA)

Fls.32/47: Verifico da documentação juntada e da consulta e-CAC, cuja juntada ora determino, que o crédito exequendo foi incluído em parcelado administrativo em janeiro de 2014, com todos os pagamentos mensais efetuados (fls.40/47), sendo certo que o bloqueio Bacenjud foi efetuado em maio de 2015 (fls.29/30). Assim, a documentação demonstra que a executada tem direito líquido e certo à liberação imediata inaudita altera parte, sendo certo que a urgência sempre é presumida nesses casos. Prepare-se minuta de desbloqueio nesta data. No mais, dê-se vista à Exequente e, após, voltem conclusos para extinção. Int.

0052858-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRONIZA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da

renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0058004-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SB&S CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP273761 - ALEXANDRE DEMETRIUS PASTORELO ALVES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a)/coexecutado(a), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçüente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0023168-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA JACI GARRIDO MAGALHAES(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 27.Publique-se.

0054898-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA OHANA LTDA.(SP152476 - LILIAN COQUI)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.PA 2,10 Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0029953-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOCUS COMISSARIA E DESPACHANTE ALFANDEGARIO L(SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES)
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0031998-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSOLACAO ENSINO DE IDIOMAS LTDA(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)
Intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequeute sobre a alegação da Executada de quitação do crédito com os benefícios da Lei. 12.996/2014.

0035422-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUGOES PROJETOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Autos desarquivados. Fls. 50/51: Nada a determinar, uma vez que o trâmite da presente execução fiscal já se encontra suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequeute. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 49. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Decisão de fls. 49: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0036733-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Autos desarquivados. Fls. 220/239: Indefiro o requerido, uma vez que o trâmite da presente execução fiscal já se encontra suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequeute, nos termos do decidido às fls. 215. No mais, regularize a Executada sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 215. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Decisão de fls. 215: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute

não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0677437-21.1986.403.6182 (00.0677437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X FAZENDA NACIONAL

Intime-se novamente SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE SOM para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Atendida a determinação supra, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado a fls.111 (R\$752,05, em 18/07/2014).

0514003-30.1998.403.6182 (98.0514003-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se MINI TUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 49 (R\$ 749,58, em 27/05/15).Int.

0046999-07.1999.403.6182 (1999.61.82.046999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CARLOS ROBERTO ZANON(SP114100 - OSVALDO ABUD) X OSVALDO ABUD X FAZENDA NACIONAL

Intime-se OSVALDO ABUD para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 103 (R\$ 700,00 em 25/05/2015).Int.

0058332-53.1999.403.6182 (1999.61.82.058332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X RUTINETE BATISTA DE NOVAIS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se RUTINETE BATISTA DE NOVAIS para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 56 (R\$ 749,25 em 11/06/2015).Int.

0037546-51.2000.403.6182 (2000.61.82.037546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se PRECISÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 57 (R\$ 760,30, em 26/05/2015). Int.

0093141-35.2000.403.6182 (2000.61.82.093141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COMERCIAL DE SUCATAS LTDA. X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO COSTA(SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X LEONARDO LIMA CORDEIRO X FAZENDA NACIONAL

Cumpra reordenar o feito. A petição de fls. 240/245 trata-se de execução dos honorários fixados inicialmente na decisão interlocutória de fl 205 e majorados pelo E. Tribunal, no AI n. 0009869-11.2013.403.0000 (fls. 234/238). Assim, não é o caso de alterar a classe processual antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Proceda a secretaria as anotações necessárias para retornar o feito para classe 99. Em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, diante da concordância das partes com o cálculo de fl. 248, ao invés de determinar a execução dos honorários nesses autos apenas ao final do processo de execução ou em ação autônoma, classe 206, distribuída por dependência a este feito, permito que a execução continue a ser processada neste feito. Intime-se VALDIR SABINO para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 248 (R\$ 2.009,40, em 25/06/14). Após, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0046343-74.2004.403.6182 (2004.61.82.046343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK X FAZENDA NACIONAL
Fls.208/209: Pedido prejudicado, pois a execução já está extinta. Aguarde-se em arquivo como já determinado. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3456

EXECUCAO FISCAL

0026059-41.1987.403.6182 (87.0026059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAQUINAS EXCELSIOR IND/ E COM/ S/A(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E

SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Considerando a manifestação da exequente, através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, INDEFIRO o pedido da executada de extinção da execução, pois o acordo firmado, segundo informado pela exequente, não implicou no cancelamento do débito, nem na aplicação do beneplácito do artigo 4º da Portaria 649/1992, porquanto a hipótese não se amolda aquele benefício fiscal. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0512014-62.1993.403.6182 (93.0512014-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FORMA KRAFT IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X JAIRO JOELSAS X BERNARDO JOELSAS(SP119855 - REINALDO KLASS E SP194128 - LUCIANA SURIS DE MELLO SALES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0515203-77.1995.403.6182 (95.0515203-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ELETRONICOS PRINCE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0514747-93.1996.403.6182 (96.0514747-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MECANICA INDUSTRIAL ESTAMPOTEC LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa. A executada manifesta-se nos autos, noticiando o encerramento do Processo Falimentar sem apuração de ilícito (fl. 302). Com base nisso, a Fazenda Nacional requer a extinção da presente execução fiscal, amparada no fato de ter sido encerrada a falência da empresa executada. É o relatório. Passo a decidir. A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). É o suficiente Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já arbitrados em decisão anterior do E.TRF que determinou a exclusão da coexecutada ANA OLÍMPIA DELGADO COLOMA BIER do polo passivo (fls. 279/282). Não há constrições

a serem resolvidas. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado.P.R.I.

0529181-87.1996.403.6182 (96.0529181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento (fls. 28/31).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido.Não há constrições a serem resolvidas.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0544971-77.1997.403.6182 (97.0544971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0516496-77.1998.403.6182 (98.0516496-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTES TRANSEMI LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 0017659-42.2004.403.6182, opostos pelo devedor foram julgados improcedentes, mas houve declaração de prescrição pelo magistrado sentenciante, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, sendo extinto o processo, com resolução do mérito (fl. 208/214).Em grau de Apelação, o E. TRF reformou a sentença dos Embargos, alterando seu fundamento, ao reconhecer a quitação da dívida antes da prolação da sentença dos embargos.Portanto, ao apreciar o recurso da União Federal, a Superior Instância constatou o pagamento da dívida inscrita pelo executado, satisfazendo a obrigação nos moldes do artigo 794, inciso I do CPC. Considerou, ainda, fato superveniente extintivo do direito do autor, de forma a influenciar a decisão proferida em sede de Apelação.Contudo, não houve alteração na condenação em honorários, em que pese o pagamento do débito pela executada, estes já se encontram embutidos no encargo legal disposto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.Trânsito em julgado à fl. 216. É o relatório. Passo a decidir.Considerando que houve alteração na fundamentação jurídica da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0017659-42.2004.403.6182, ao declarar a dívida extinta por pagamento e não por prescrição, é o caso de extinção da presente execução, pelos mesmos fundamentos.Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos fundamentos ventilados no acórdão de fl. 215.Defiro o levantamento do valor depositado judicialmente às fls. 178/179. Expeça-se alvará, se necessário.Intimem-se as partes.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0555603-31.1998.403.6182 (98.0555603-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE ALVES S/A IMP/ E EXP/ X ANTONIO CARLOS ALVES X JOSE ALVES FILHO(Proc. CLAUDIA GUERRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de

extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006674-53.2000.403.6182 (2000.61.82.006674-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMAD ALIMENTOS LTDA(SP174721 - MARIA CRISTINA DE MORAES GRILO E SP128339 - VICTOR MAUAD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fl. 54).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 38/43).Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0042800-05.2000.403.6182 (2000.61.82.042800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA LUCIA FABRIS(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058411-95.2000.403.6182 (2000.61.82.058411-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COML/ MILTON DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X MARILEINE RITA RUSSO X LUCIANE RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO)

Inicialmente, dê-se ciência ao executado do saldo remanescente para, caso queira, quitação do débito exequendo, no valor R\$ 160,23, para julho de 2015.Silente ou nada requerido, ante o requerido pela exequente, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, em virtude do disposto na Lei nº 13.403/2014.Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei n.6.830/80. Int.

0038622-71.2004.403.6182 (2004.61.82.038622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fl. 304).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 100/102).Intimem-se as partes.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0038913-71.2004.403.6182 (2004.61.82.038913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO E SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO)

1. Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs. 80 6 04 044131-85 e 80 6 04 045402 92 (fl. 404/409), declaro extinto o crédito tributário relativo às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.2. Após, tendo em vista que o valor do débito exequendo, referente a Certidões de Dívida Ativa, remanescentes no feito, foram objeto de acordo de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme noticiado pela exequente a

fl. 404, defiro a suspensão do curso da presente execução fiscal, não pelo prazo requerido, mas até que perdue o parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.4. Int.

0047499-97.2004.403.6182 (2004.61.82.047499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por COFIPE VEICULOS LTDA (fls. 464/472), em face da sentença proferida à fl. 459, sob a alegação de que a r. sentença foi omissa ao deixar de arbitrar honorários em favor do embargante, extinguindo o feito em razão do pagamento.Sustentou, ainda, que os créditos estavam com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a análise pendente do pedido de compensação. Por tal motivo, não poderiam ter sido inscritos em dívida e ajuizados para cobrança através da execução fiscal.Requereu a procedência dos embargos declaratórios, com efeito modificativo da sentença proferida, para que se condene a embargada Fazenda Nacional em honorários, ante o indevido ajuizamento da execução fiscal.É o relatório. Decido.Ab initio, aceito a conclusão em virtude das férias do magistrado prolator da r. decisão vergastada.Não me parece ser correto opôr embargos de declaração quando não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade, vícios que permitiriam seu manejo, cf. art. 535 do CPC. A r. sentença embargada foi fundamentada, levando em consideração que o pedido da exequente informou a extinção dos créditos por pagamento fl. 456, sendo proferida sentença de mérito.Em que pese a argumentação da embargante, esta assume ter efetuado o pagamento do débito para agilizar a expedição Certidão de Regularidade Fiscal (fl. 467).E o pagamento, por ser tratado como reconhecimento do débito, faz desaparecer o interesse nas teses defensivas da parte executada, bem como desautoriza a fixação de honorários em seu favor.O entendimento do magistrado sentenciante, evidentemente, pode ser questionado. Mas o meio adequado é outro. Sendo assim e sem maiores digressões, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0024819-84.2005.403.6182 (2005.61.82.024819-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FREI CANECA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP243766 - RODRIGO DIB E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023311-69.2006.403.6182 (2006.61.82.023311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TETO 3 COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X NELIO NELSON ESQUERDO(SP243669 - THEO FELIPE DE ESQUERDO) X LUIZ CARLOS BORTOLETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010962-97.2007.403.6182 (2007.61.82.010962-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINK TELECOMUNICACOES E PUBLICIDADE LTDA EPP X CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR X CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X PETER MANUK YENIKOMSHIAN X MILTON CESAR DE SOUZA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fl. 149).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba.Não há constrições a serem resolvidas.Intimem-se as partes.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas

próprias.P.R.I.

0046230-18.2007.403.6182 (2007.61.82.046230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA CARAM LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Considerando que o exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025243-24.2008.403.6182 (2008.61.82.025243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007042-47.2009.403.6182 (2009.61.82.007042-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LINDINALVA SILVA DE JESUS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Considerando que o exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046316-18.2009.403.6182 (2009.61.82.046316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000113-14.2009.403.6500 (2009.65.00.000113-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO E SP127333 - RAFAEL PORTILHO DELGADO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041063-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUFFET MARIA EVENTOS LTDA ME(SP262524 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050192-73.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058423-89.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019673-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO MANSO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fl. 61).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba.Não há constrições a serem resolvidas.Intimem-se as partes.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0053573-55.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fl. 18).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o pagamento das custas processuais pela executada, promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 08/09), fazendo-o por via eletrônica, utilizando-se o sistema Bacen Jud.Intimem-se as partes.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0000455-33.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA PINHEIRO(SP208262 - MARIA ELIZA LANDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014305-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANA LIEBERT AUGUSTO - ME(SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028548-06.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à executada da manifestação da exequente de fls. 30/37 para, caso queira, apresentar nova apólice do seguro garantia ofertado, com o cumprimento das exigências contidas nos itens 1 e 2 daquela manifestação.Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação do contido às fls. 08/09 e 30/37.Int.

0035443-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO ROBERTO MANTOVANI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa da União.Às fls. 13/37, a executada apresenta Exceção de Pré-Executividade alegando ilegalidade da cobrança, pelo fato de tratar-se de crédito objeto de parcelamento, em vigor desde antes da propositura do feito executivo.Intimada para manifestar-se, a exequente (fls. 40/44) requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito, por estar o débito com a exigibilidade suspensa devido ao parcelamento, acolhendo, desta forma, a argumentação da parte executada.É o relatório. Decido.A falta de exigibilidade do título executivo impede a sua cobrança através da execução fiscal e impõe a extinção do presente feito (art. 1º, da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 267, inciso VI e art. 598, ambos do CPC).É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas.Condeno a exequente em honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, por ter dado causa ao ajuizamento indevido.Não há constrições a serem resolvidas.Intimem-se as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007171-57.2006.403.6182 (2006.61.82.007171-0) - L N M CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP152503 - CYNTHIA CAGIANO AMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L N M CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por L N M CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 118, a executada informa o valor que entende como correto em seus cálculos. À fl. 122-vº, decurso de prazo para manifestação da exequente. À fl. 147, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510322-91.1994.403.6182 (94.0510322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513872-31.1993.403.6182 (93.0513872-1)) MASA DA AMAZONIA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP110297 - ROBERTO DA CUNHA E SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0012264-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-71.1999.403.6182 (1999.61.82.002614-9)) CRISTINA JUSTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP176597 - ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0051513-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051113-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051113-8)) ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008548-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017558-97.2007.403.6182 (2007.61.82.017558-0)) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Registro no. _____/2015. Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 308 - termo de penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n. 0021619-19.2008.403.6100), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0052769-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024131-

44.2013.403.6182) MILTON MARTINS MALVASI(SP043406 - MILTON MARTINS MALVASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Indefero o prazo requerido pela Embargada. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício ao órgão indicado, determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0004556-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046772-60.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0005384-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-48.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0052315-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033750-61.2014.403.6182) VERA LOPES NUNES(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. 1. Ante a garantia da execução (depósito de fls. 103/104), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0052876-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013132-47.2004.403.6182 (2004.61.82.013132-0)) TERAN METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA EPP(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

0,15 Emende o embargante, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando: PA 0,15 a: A regularização da representação processual. b: Atribuição de valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. c: Requerimento de intimação da embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal. d: A juntada de cópia da petição inicial, da certidão da dívida ativa dos autos do processo de execução, do termo de penhora/despacho de conversão em renda e intimação. e: Int.

0053107-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040666-14.2014.403.6182) BRUPAV COMERCIO E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o pedido de parcelamento realizado nos autos principais, esclareça o embargante se pretende a desistência dos presentes embargos. Na omissão, tornem-me para extinção. Int.

0053455-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029220-48.2013.403.6182) CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP306133 - ROBERTA RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende o embargante, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando: Requerimento de intimação da embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal. Int.

0053642-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508839-31.1991.403.6182 (91.0508839-9)) EDSON SEIGI SIMIZO(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Emende o embargante, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando:a: A regularização da representação processual.b: Atribuição de valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.c: A juntada de cópia da petição inicial, da certidão da dívida ativa dos autos do processo de execução, da citação, do comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio);d: decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;e: certidão de intimação da penhora/publicação, se for o caso;f: eventual decisão de liberação de valores;g: eventual decisão em exceção de pré-executividade;h: Int.

0053806-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049878-93.2013.403.6182) RODRIMAR MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende o embargante, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando: Requerimento de intimação da embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal. Int.

0059198-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511089-66.1993.403.6182 (93.0511089-4)) EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP318022 - MARIANA CELESTINO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando: A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e auto de penhora); b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; c) certidão de intimação da penhora; d) eventual decisão de liberação de valores; e) eventual decisão em exceção de pré-executividade; Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023620-84.2002.403.6100 (2002.61.00.023620-0) - MARIA GRAZIA VERONESI X BRUNO VERONESI X CAMILA ROGHI VERONESI X DANIELA VERONESI DEBONI X ARMANDO FRANCO DEBONI X CRISTIANA VERONESI(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO DE CREDITO METROPOLITANO S/A

1) Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que o Banco de Crédito Metropolitano S.A. (CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COMERCIAL LTDA) não foi dado em lugar incerto e não sabido pelos Srs. Oficiais de Justiça.2) Certifique-se o decurso de prazo do determinado no 1º e no 2º parágrafos do despacho de fls. 554.3) Dê-se vista à embargante para requerer a propósito da citação do litisconsorte necessário.Int.

0053849-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) LEANDRO TADASHI ISHIKAWA(SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciando: 0,15 1) A sua qualificação completa e atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido.2) juntada da (o) (s): a) matrícula atualizada do imóvel;b) termo de penhora do bem e/ou decisão de deferimento da penhora.3) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0471501-38.1982.403.6182 (00.0471501-2) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X FEIRA DO LAR S/A COML/ E IMPORTADORA X LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO - ESPOLIO X MARIANO FAUSTO FERRARI - ESPOLIO X ILEANA MARIA PICARELLI FERRARI(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI)

Fls. 166/67: prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0227869-28.1991.403.6182 (00.0227869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

Considerando que até a presente data não houve notícia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004005-55.2014.4.03.0000, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 263/264, expedindo-se ofício ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo (processo nº 11.306.662-8) solicitando a transferência do produto da arrematação para conta a disposição deste Juízo, devendo ser observado o valor atualizado do crédito em cobrança. Int.

0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Intime-se o executado a cumprir a determinação de fls. 304. Int.

0512410-63.1998.403.6182 (98.0512410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : ERA MODERNA IND E COM LTDA - CNPJ 60.659.752/0001-90.2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Era Moderna Ind e Com Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0533482-09.1998.403.6182 (98.0533482-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORRACHAS DA PENHA LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Borrachas da Penha Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0541256-90.1998.403.6182 (98.0541256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL HELITO LTDA(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SAHRAN HELITO

1. Fls. 340: regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, defiro a vistao dos autos pelo prazo de 05 dias.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0030378-32.1999.403.6182 (1999.61.82.030378-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATELIER PARISIENSE LTDA X REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X ANDRE ROSNER(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por REGINA MARIA GALVÃO ROSNER (fls. 336/342).Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, a garantia já formalizada não foi objeto de impugnação em si mesma. O que a exceção ataca é a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo do presente feito. Sendo o feito executivo vocacionado para a satisfação do crédito representado no título, não há

nada de mais no fato de haver segurança do Juízo. De sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s).Int.

0021232-30.2000.403.6182 (2000.61.82.021232-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ACCESS IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X ANTONIO ROMAN VECINO X APARECIDO SALOME VIANNA X SERGIO CAVALLARI NUNES X ROSA MARIA DA SILVA VILLAR X MILTON RODRIGUES X JOSE UNCILLA VILLAR(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN)

Fls. 364/68: 1. mantenho a decisão de fls. 326/38 em relação ao imóvel matrícula 91.261 do 6º CRI/SP; 2. cumpra-se a decisão dos embargos de terceiro, trasladada a fls. 382, em relação ao imóvel matrícula nº 118.975 do 14º CRI/SP;3. tendo em vista a interposição de embargos de terceiro em relação ao imóvel matrícula 118.991 do 14º CRI/SP (fls. 391), aguarde-se o juízo de admissibilidade;4. considerando que a execução se encontra garantida pela penhora efetivada a fls. 376, prossiga-se nos embargos já opostos. Intimem-se.

0043409-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CD POR MENOS LTDA X MONICA MARTA SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA(SP114136 - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X KARI SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA(SP114136 - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR RIBEIRO

Cumpra-se o determinado a fls. 198.

0007825-44.2006.403.6182 (2006.61.82.007825-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCENA PRODUCOES LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X MARCOS VENICIOS ORTIZ X MAGALY MARIA PEREIRA PADILHA

Ante o desinteresse no cumprimento da determinação de fls. 221, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0038028-86.2006.403.6182 (2006.61.82.038028-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X JOAO PEDRO COAN X JOSE ANTONIO COAN(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTÁ PRETA COAN)

Fls. 141/42:Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0013863-38.2007.403.6182 (2007.61.82.013863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS

Fls. 118/19: prossiga-se na execução.Expeça-se carta precatória para fins de leilão dos bens penhorados a fls. 113. Int.

0000593-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000593-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 43: oficie-se à CEF para levantamento do depósito, conforme requerido.2. Tendo em conta a extinção desta execução, pela r. decisão monocrática (fls. 45/47), dê-se vista ao exequente para que adote as providências cabíveis para ao cancelamento da inscrição. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001882-41.2009.403.6182 (2009.61.82.001882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 193: antes de apreciar o pedido de extinção do feito, intime-se o advogado do executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias,a fim de agendar data para retirada do alvará. Int.

0031648-42.2009.403.6182 (2009.61.82.031648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SACOMAN COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X LAIS SIMONE PASCOALETE(SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 17.455 e 17.456, uma vez que a coexecutada LAIS SIMONE PASCOALETE não apresentou documentos que comprovassem sua alegação.Compulsando os autos, verifico que houve equívoco na indicação do número de matrícula de um dos

imóveis a ser penhorado na carta precatória nº 277/2014, assim, desentranhe-se a referida carta precatória para que se providencie a penhora do imóvel matriculado sob o nº 17.454 (fls. 52/53), devendo seguir instruída com cópia da matrícula do referido imóvel (fls. 52/53), do despacho de fls. 59 e desta decisão.Int.

0002249-31.2010.403.6182 (2010.61.82.002249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

1. Fls. 98/99: homologo o pedido de desistência da exceção de pré-executividade, ante o parcelamento do débito pelo executado.2. Fls. 103: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0063726-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do S TJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende o período de 15/4/98 a 16/9/03. A certidão de fl. 69 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, diante das informações contidas na certidão de breve relato da JUCESP, INDEFIRO a inclusão de CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(fl.78), porque embora fosse sócio administrador da empresa executada na data da suposta dissolução irregular da sociedade, não o era no período do fato gerador do crédito tributário, visto que entrou na sociedade em 04/10/2012 (fls.90).PA 0,15 Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0068385-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JN

SERVICOS DE USINAGEM LTDA(SP261070 - LUCIANA DOS SANTOS)

Fls. 156: prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0068658-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMA - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICO(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X ANA CRISTINA BECHARA DOS SANTOS

Converto o depósito de fls. 101, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 89/90, em penhora. Considerando que a executada encontra-se representada nos autos por advogado, intime-se ela desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente do teor da decisão proferida às fls. 84/87 e para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001447-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021054-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Tendo em vista a r. decisão do Agravo interposto pela executada (fls. 214/15), que majorou os honorários fixados na sentença de fls. 203/205 e a notícia de interposição de Agravo Legal pela exequente, aguarde-se o julgamento final do referido recurso para eventual execução da sucumbência.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0041497-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICIO DAS LETRAS PRODUCAO DE VIDEO LTDA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)

Fls. 119: já houve a expedição de ofício ao CADIN (fls. 112). Esclareça o executado. Int.

0057938-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOL DA MEIA NOITE CRIACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 40/47) oposta pela executada, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porque o crédito tributário em cobro na presente execução, devido a parcelamento, encontrava-se com sua exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da ação.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 65/66) rechaça a alegação da excipiente e requer o indeferimento da exceção.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOAs Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os

seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal de parcelamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato impositivo de que se cuida, bem como a data de inclusão para se aferir o termo inicial de suposta suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como, sendo o caso, a data de rompimento do acordo. Esse ônus também compete inteiramente à excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange todo esse complexo de situações: a) se houve algum parcelamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) em que data foi requerido e se foi consolidado; d) se está ativo ou foi encerrado. A excipiente alega que deduziu, em 25/09/2009, pedido de parcelamento com base na Lei 11.941/2009, referente a totalidade de seus débitos perante a Receita Federal. Afirma que efetuou o pagamento em atraso de parcela com vencimento em 30/06/2011, apenas em 28/07/2011, o que impossibilitou a sua consolidação. Assevera que realizou pedido administrativo junto à Receita Federal para pagamento do quantum devido em 32 (trinta e duas) parcelas, mas o pedido não foi apreciado. In casu, conforme planilha carreada aos autos pela exequente (fls. 68), a validação do pedido de parcelamento deu-se em 05/10/2009 e o cancelamento em 29/12/2011. A própria excipiente reconhece que o parcelamento não foi consolidado devido a atraso no pagamento de parcela. A execução foi ajuizada em 27/11/2012, quase um ano após a extinção da causa suspensiva de exigibilidade. Caberia à excipiente demonstrar que efetivamente encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito na data do ajuizamento da ação, o que não foi demonstrado pela simples análise das alegações e documentos apresentados. Conforme explanado acima, desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Dessa forma, diante das alegações e documentos carreados aos autos, ficou demonstrado que no momento de ajuizamento da ação não havia suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento, não merecendo prosperar o pedido da excipiente. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade, em que as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas.

DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá

reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC).Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intime-se.

0027339-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORTENSIA COSMETICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0033645-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.E.P. TROVATO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por J.E.P. Trovato Comercio de Equipamentos de Informatica.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0030348-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.T.SILVA ORTOPEDIA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por A.T.Silva Ortopedia - ME.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0041970-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SP - BUS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Oficie-se para exclusão das inscrições junto ao SERASA, se não houver outros débitos que justifiquem o registro, mencionando-se no ofício as CDAs em cobrança neste executivo fiscal.Após, arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0043023-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCENIKA DIAGNOSTICOS COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E(SP086430 - SIDNEY GONCALVES)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0011541-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DIAS DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP(SP135899 - ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES)
Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 49v., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade. Fls. 35: A certidão de objeto e pé, após o recolhimento da respectiva taxa, deverá ser solicitada junto à Secretaria desta Vara. Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0543312-96.1998.403.6182 (98.0543312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515043-47.1998.403.6182 (98.0515043-7)) SEGURATEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP055768 - JULIO AGUEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEGURATEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0062662-54.2003.403.6182 (2003.61.82.062662-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064776-68.2000.403.6182 (2000.61.82.064776-8)) EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE GUAIANAZES LTDA ME(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE GUAIANAZES LTDA ME X FAZENDA NACIONAL
Ante a concordância da parte executada/embargada quanto ao valor da execução da honorários de sucumbência, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 206 - execução contra a Fazenda Publica). Int.

0035284-50.2008.403.6182 (2008.61.82.035284-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000593-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
Fls. 115/16 : manifeste-se a exequente (CEF). Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058746-41.2005.403.6182 (2005.61.82.058746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044127-77.2003.403.6182 (2003.61.82.044127-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por MAKRO KOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0044127-77.2003.403.6182 (CDA de nº 80.2.03.002021-03), com alegação de pagamento do débito. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 60). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 64/71, requerendo a concessão de prazo a fim de submeter as alegações da embargante à análise da Receita Federal do Brasil. Manifestação da embargante com pedido de realização de prova pericial às fls. 85/88, deferido pelo Juízo (fls. 93/94). Instada para manifestação quanto ao débito exequendo, a embargada informa a retificação da CDA, bem como a realização de depósito efetuado pela

embargante, ressaltando que o valor revela-se suficiente para quitar o montante inscrito em Dívida ou pelo menos para diminuí-lo significativamente (fls. 113/123). Posteriormente, junta cópia do processo administrativo. Com vista dos autos, a embargante apresentou a manifestação de fls. 338/339, insistindo na realização da prova pericial. Foram fixados os honorários periciais, de R\$ 2.000,00 (fl. 340). Com notícia de falecimento do perito inicialmente nomeado, foi designado novo expert para a realização da prova técnica, a saber, o contador Rodrigo Damásio de Oliveira, inscrito no CRC/SP sob o nº 1SP213659/0-7 (fl. 342). Intimada da decisão de fl. 346, a embargante não recolheu os honorários periciais (fl. 348). Em decisão de fls. 349/350, analisando a certidão de dívida ativa e os respectivos créditos, após substituição, bem como as alegações e os comprovantes de recolhimento trazidos pela embargante, o Juízo determinou vista à embargada para que, especificamente, esclarecesse a questão relativa à destinação dos valores contidos no DARF recolhido pelo contribuinte cuja cópia encontra-se acostada à fl. 10 da execução fiscal. Sobreveio informação de nova substituição da CDA (fl. 368). Determinada a intimação da embargante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 372), foi certificado o transcurso do prazo in albis (fl. 373). Ressalte-se que, nos autos da Execução Fiscal nº 0044127-77.2003.403.6182, foi apresentada a CDA retificada, no valor total de R\$ 442,93 (fls. 140/142 da EF), sendo a executada, ora embargante, intimada da substituição. Contudo, não houve manifestação, conforme certificado à fl. 144 do processo executivo. É o relato. Decido. Apresentada a certidão retificadora nos autos principais, foi proferido despacho determinando a intimação da executada para, em trinta dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos (fl. 143 da EF). Verifica-se que não há nos autos provocação por parte da embargante para prosseguimento do feito após a segunda substituição da CDA, com significativa redução do valor do débito, o que se tem por imprescindível diante dos limites dos embargos - foi reconhecido o pagamento parcial dos valores inicialmente exigidos, reduzindo-se o débito objeto da CDA nº 80.2.03.002021-03 de R\$ 9.268,49 para R\$ 442,93. Dessa forma, deu-se a perda superveniente do interesse processual, inviabilizando a apreciação do mérito neste feito, restando prejudicada a realização da prova pericial - assinala-se que os honorários nem sequer foram recolhidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DEVE SER EXPRESSO. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Deve ser afastada a arguição de intempestividade do apelo, dado que a União foi intimada da sentença recorrida, em 28/09/2007, e protocolou o recurso, em 30/10/2007, dentro do prazo legal, previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1124420/MG, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que na esfera judicial, a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial, embora caracteriza confissão do débito, deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Assim, a extinção do processo, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, somente é possível mediante prévia manifestação expressa de renúncia, o que não se verificou nestes autos. Destaque-se, também, que não há nos autos pedido de desistência do feito, consoante afirmado pela União.- Frise-se que substituída a CDA, a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Dessa forma, caracterizada a ausência superveniente do interesse processual e aplicado o princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da União ao pagamento da verba honorária.- Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Recurso provido. (AC 1367240 - TRF3 - Quarta Turma - Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Isto posto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência superveniente de interesse processual. Sem honorários. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028134-81.2009.403.6182 (2009.61.82.028134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014415-4)) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP178976 - ANA PAULA DA SILVA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) A embargante COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 250/251, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz que o julgado apresenta contradição de modo que a parte incontroversa da ação seja extinta com julgamento do mérito, na forma do art. 269, II do CPC, pelo reconhecimento de procedência do pedido da parte Ré. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. Não se verifica contradição no julgado, mas simples inconformismo da embargante quanto ao fundamento da extinção, que se deu sem análise do mérito. Os presentes

embargos foram opostos para discutir o débito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 36.268.434-0. Durante o processamento dos embargos, houve notícia de cancelamento da referida inscrição nos autos da execução fiscal nº 0014415-32.2009.403.6182, em apenso (fls. 240/249), havendo extinção parcial da demanda satisfativa pela decisão de fl. 259. Logo, com o cancelamento do título executivo, extinta a respectiva obrigação tributária, impunha-se reconhecer a ausência de interesse processual, porquanto desnecessária a análise de mérito das questões suscitadas na via dos embargos, cuja insurgência estava restrita à CDA nº 36.268.434-0. Daí não se cogitar de julgamento nos moldes do artigo 269, incisos I ou II, do Código de Processo Civil. A rigor, não houve reconhecimento jurídico do pedido do autor, mas cancelamento do título após revisão de débitos na órbita administrativa, decorrente de providências de retificação por parte do contribuinte, com apresentação das guias que comprovavam o pagamento (fl. 243/ verso). Conforme constou da sentença, (...) o reconhecimento da quitação exigiu a apresentação de pedido administrativo de revisão de débito confessado em GFIP, para que fosse possível sanar divergências decorrentes de erro no preenchimento de guia, por parte do contribuinte, que ensejaram a indevida inscrição. Assim, diante da necessária retificação, não há falar que o ajuizamento originou-se de equívocos da Administração Tributária (fl. 251/verso). A sentença combatida não é contraditória. Vale lembrar que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ, EDcl no REsp 218528 / SP) Não se vislumbra qualquer incoerência entre os fundamentos e o dispositivo da sentença, ainda que os fatos levados ao conhecimento da Administração Tributária tenham constituído causa de pedir dos embargos. In casu, o Juízo firmou seu convencimento acerca do fundamento da extinção. O inconformismo do embargante deve ser veiculado em via e sede próprias. Não é cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0046517-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459557-39.1982.403.6182 (00.0459557-2)) CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO X MANOEL CATANHO DE NOBREGA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

A embargante COMPANHIA TÊXTIL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 291, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Alega que o julgado apresenta contradição, uma vez que a embargante não tinha meios para regularização da representação processual, se a empresa já foi baixada e se o sócio, também responsável, faleceu. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. Não se verifica contradição no julgado, mas simples inconformismo quanto aos seus fundamentos. Como sabido, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ, EDcl no REsp 218528 / SP) A sentença foi clara ao apontar a ausência de pressuposto de constituição e validade do processo, consistente na regular representação processual. É certa a necessidade de advogado, regulamente constituído, para representação da parte em Juízo (art. 36, CPC). Não é cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0049736-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021484-13.2012.403.6182) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUFERSA IND. E COM. DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0021484-13.2012.403.6182, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fls. 32/40). Aduz nulidade da CDA, porquanto não teve prévia ciência do procedimento administrativo que deu origem às inscrições, prescrição parcial do débito, inconstitucionalidade do salário educação, das contribuições devidas ao INCRA, ao SESC/SENAC e ao SEBRAE. Alega, ainda, excessiva cobrança da multa e insurge-se em face da aplicação da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fl. 44). A embargada apresentou defesa às fls. 48/161. Intimada quanto à impugnação (fl. 162), a embargante apresentou a manifestação de fl. 163. As partes pugnaram pelo julgamento da lide. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assinale-se, inicialmente, que não se verifica nulidade da execução fiscal, tampouco cerceamento de defesa na órbita administrativa. Insustentável a alegação de invalidade da CDA, ao argumento de que em nenhum momento foi dada ciência ao Embargante de qualquer processo administrativo instaurado pela Autarquia. Ora, conforme se pode verificar das cópias da CDA objeto da execução fiscal ora embargada (fls. 29/40), bem como do processo administrativo, em anexo, os débitos foram constituídos por meio de declaração efetuada pela própria embargante, o que dispensa qualquer providência por parte do Fisco para sua inscrição e cobrança (fl. 49). Não há falar, portanto, em processo administrativo para

constituição dos créditos já declarados e reconhecidos. Com efeito, a embargante confessou ser devedora, nos termos da CDF - Confissão de Dívida Fiscal, para fins de parcelamento, que restou inadimplido, dando causa ao ajuizamento da execução fiscal. Inscrito o crédito em dívida ativa, verifica-se que a respectiva certidão preenche todos os requisitos do artigo 202 do CTN, gozando da presunção de certeza e liquidez, que só pode ser desconstituída mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigo 204 do CTN). Cumpre lembrar o teor da Súmula 436 do egrégio STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No tocante à prescrição, a embargante alega que os créditos referentes ao período de 01/2006 a 05/2006 estariam prescritos, uma vez que o despacho de citação só foi proferido em 30/11/2012. Contudo, não lhe assiste razão. A prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, REsp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Consoante já consignado, os débitos objeto da inscrição nº 60.363.025-1, relativos ao período de 01/2006 a 05/2006, foram objeto de Confissão de Dívida Fiscal (que se originou do DCG nº 35.980.622-8 - débito constituído por meio de confissão em GFIP), com pedido de parcelamento (fls. 108/113), firmado em 09/11/2006 (fl. 97) e deferido em 23/11/2006 (fl. 116). Efetuados pagamentos das parcelas até 31/08/2007 (fl. 143), a embargante optou, em 30/11/2009, pelo parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, sendo que, em 07/06/2010, declarou a inclusão da totalidade de seus débitos no referido parcelamento (fl. 160), configurando confissão irrevogável e irretroatável do débito. O parcelamento foi cancelado em 29/12/2011 (fl. 129). Intimada a se manifestar sobre as alegações da embargada, com ciência de cópia do procedimento administrativo (fls. 60/161), a embargante não refutou nenhuma dessas afirmações. Ora, a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (AgRg no REsp nº 1.428.784/PE) Considerando que os pedidos de parcelamento, por caracterizarem ato inequívoco de reconhecimento da dívida, interromperam o curso da prescrição em 23/11/2006 e em 30/11/2009, antes de completados cinco anos, se tomado o período da dívida (01/2006 a 05/2006), não há falar na extinção dos créditos tributários, uma vez que a execução foi ajuizada dentro do novo lapso prescricional de cinco anos, a saber, em 25/04/2012, com determinação de citação em 30/11/2012. Assinale-se que os efeitos da subsequente interrupção do prazo prescricional, advinda do despacho que determinou a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/05), datado de 30/11/2012, retroagem à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC, não se verificando, in casu, inércia imputável à exequente (REsp 1.325.296/SP e Súmula nº 106 do egrégio STJ). Resta afastada, portanto, a prescrição. Passo à análise da insurgência quanto ao salário-educação. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas

elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento....Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários (STF, AGrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição denominada salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A insurgência da embargante não procede. Assinale-se que a constitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 9.424/96 foi afirmada, com eficácia erga omnes, pela Corte Suprema na ADC nº 03/UF, Relator Ministro Nelson Jobim. Eis a ementa: Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc. (STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003) A matéria restou sumulada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A contribuição ao INCRA, recepcionada pela Constituição da República de 1988 como contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigida por força do artigo 149 da Carta Maior e tem por objetivo viabilizar a reforma agrária. Assim, não pode ser limitada aos contribuintes vinculados ao meio rural, porquanto interessa a toda sociedade sanar os desequilíbrios na distribuição da terra, relacionada ao uso da propriedade direcionado ao bem-estar comum e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Como respaldo, o princípio da solidariedade. Esse tributo, originário da contribuição instituída no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863/65, cuja finalidade específica é o atendimento dos projetos relacionados com a reforma agrária e a promoção do desenvolvimento rural, permaneceu exigível após a edição da Lei nº 7.787/89, que suprimiu o PRORURAL (programa da seguridade social do trabalhador rural). Antes, a Lei Complementar nº 11/71, em seu artigo 15, inciso II, partilhou as receitas entre o FUNRURAL e o INCRA. Acrescente-se que a exação não foi extinta pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, porquanto é contribuição de intervenção no domínio econômico e não contribuição para o custeio da seguridade social. As atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com aquelas realizadas pela previdência social, restando plenamente exigível a contribuição. Do referido 4º, artigo 6º, da Lei nº 2.613/55, extrai-se que o adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos, destinado ao Serviço Social Rural, seria devido por todos os empregadores, independentemente do setor de atuação, rural ou urbano, não se exigindo caracterização como empresa ou finalidade lucrativa. A legislação superveniente em nada alterou a sujeição passiva. Cumpre frisar, mais uma vez, que as contribuições sociais (art. 149 CF), em geral, podem ser instituídas e modificadas por lei ordinária; o mesmo dá-se para as contribuições de Seguridade Social nominadas, ou seja, expressamente referidas no art. 195 da CF. Apenas para a instituição de novas contribuições de custeio da Seguridade Social não previstas nos incisos do art. 195 da CF é que existe a exigência de lei complementar (art. 195, 4º). Daí a improcedência dos argumentos da embargante. Como fundamento da decisão, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. 1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional

pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002); Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002). No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.8. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.11. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.12. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.14. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 746996, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 04/06/2007)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (Resp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1394332/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 26/05/2011)Ainda, no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. . PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, ART. 15. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. LEI N. 7.787/89. VIGÊNCIA.1. As contribuições ao Funrural e ao INCRA não contrariam os princípios da isonomia e da equidade na participação do custeio da Previdência Social, pois tais princípios não impedem que o sujeito passivo das contribuições sociais não sejam diretamente beneficiados pela prestação estatal por elas financiadas.2. A existência de regimes distintos de Previdência Social Rural e Urbana não impede a instituição de contribuições previdenciárias devidas por sujeitos passivos vinculados a regimes previdenciários diversos dos destinatários da receita por elas obtida.3. Encontra-se observado o princípio da legalidade quanto às contribuições ao Funrural e ao INCRA, que remontam à Lei n. 2.613/55, pois tanto a definição do fato gerador, quanto a determinação da alíquota, da base de cálculo e do sujeito passivo foram estabelecidas por meio de lei. Pouco releva, no que se refere ao adicional, que seja necessário recorrer a mais de um dispositivo legal.4. Não prospera a objeção de que as contribuições ao Funrural e ao INCRA não teriam observado o princípio da anterioridade, considerada a época em que foram instituídas. Tais contribuições foram recebidas pela ordem constitucional subsequente, inclusive a Constituição da República atual.5. As contribuições ao Funrural e ao INCRA têm fundamento constitucional próprio, prescindindo da ressalva do art. 240 da Constituição da República. A vigência do novo sistema constitucional tributário não significa a revogação dessas contribuições, na medida em que se encontram compatíveis com a nova ordem jurídica (ADCT, art. 34). E a destinação de parte de receita de contribuição em vigor para o transitório custeio da Previdência Social (ADCT, art. 56) não implica a extinção das contribuições anteriormente destinadas ao Funrural e ao INCRA.6. A contribuição ao Prorural/Funrural teve sua alíquota específica suprimida em 01.09.89, mediante a respectiva incorporação na alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas em geral e entidades a ela equiparados, nos termos da Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, e 1º, pela qual não ficou propriamente extinta a contribuição, mas tão-somente simplificada sua arrecadação. 7. O 1º do art. 3º da Lei n. 7.787/89 expressamente se refere ao Prorural, significando com isso as fontes de receita do Programa instituído pela Lei Complementar n. 11/71, não as do INCRA. A circunstância de tal Lei Complementar, em seu art. 15, II, partilhar as receitas decorrentes do adicional instituído pela Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70, entre o Funrural (autarquia criada para execução do Prorural) e o INCRA não deve conduzir ao equívoco de fundir exações diversas em uma só para então reputá-las simultaneamente extintas pela norma unificadora das alíquotas das contribuições previdenciárias.8. A implementação do regime único de Previdência Social pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 não afeta a exigibilidade das contribuições destinadas ao financiamento do anterior sistema previdenciário rural, haja vista que a respectiva alíquota já havia sido unificada pela Lei n. 7.787, de 30.06.89, art. 3º, I, e 1º, nem a exigibilidade do adicional devido ao INCRA, pois este é autarquia destinada à execução da Reforma Agrária, matéria não regulada pelas mencionadas normas legais.9. Apelação desprovida.(AC 809471-SP, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/06/2007)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. SAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretando cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. - Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - A previsão do SAT se encontra na CF/88: art. 7, XXVIII; art.

195, I e art. 201, I. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). Não há qualquer ilegalidade nisso, pois ao instituir os tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. - A contribuição ao SESC foi instituída pelo Decreto-Lei nº 9.853/46, objetivando a promoção do bem-estar social dos empregados. Estão obrigadas à contribuição mensal ao SESC as empresas vinculadas sindicalmente à Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 da CLT) e demais empregadores que possuam empregados segurados no instituto de aposentadoria e pensões dos comerciários. A muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. - Previsto no artigo 212, 5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentado pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. (Decreto nº 6.003/06, art. 5º A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.). - No que tange se refere à contribuição ao INCRA cumpre aduzir que pode ser cobrada tanto do empregador urbano quanto do empregador rural por força dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio, tendo sido considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, em princípio aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento). O valor da multa já está fixado em 20%, não havendo alteração a ser feita. - Nas execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, a CDA não abrange o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 e, portanto, deveria haver condenação em honorários advocatícios. No caso dos autos houve a fixação dos honorários na CDA, corretamente fixados em 20%, nos termos da lei. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936281, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 20/04/2014)As contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, dessa forma beneficiando a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Assinale-se que a empresa tem por objeto a fabricação, o comércio, a importação e exportação de bombas submersas e hidráulicas, motores estacionários terrestres e marítimos, compactadores e rompedores de solos, dentre outros produtos (fl. 26). Diversamente do alegado, a embargante não se apresenta como associação sem fins lucrativos. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), embora instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim, afastadas tais exigências da classificação de imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. Não se aplica, à hipótese, o artigo 154 da Constituição da República. Veja-se o v. aresto a seguir transcrito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE nº 396266-SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004) Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base

no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto ao contribuinte, independentemente do setor ou do porte da entidade, há sujeição tributária em prol do desenvolvimento das pequenas e microempresas, de interesse de toda a sociedade (TRF3, AC 961421-SP, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Júnior, DJU 06/06/2007). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA: NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DO DÉBITO: NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. LEI 9.876/1999: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969: INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A nulidade da certidão de dívida ativa em razão da falta de algum dos seus requisitos só faz sentido se houver prejuízo ao executado, ou seja, se a ausência das informações caracterizarem a impossibilidade do executado se defender da cobrança. Precedentes. 2. Pelos documentos coligidos aos autos não é possível neste momento constatar a duplicidade da cobrança das contribuições ao SESI e ao SENAI, tampouco a incidência de contribuições sobre verbas indenizatórias pagas aos empregados da empresa executada, ambas matérias cujo reconhecimento das alegações está a depender de dilação probatória. 3. A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Precedentes. 4. A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. 5. A contribuição ao INCRA tem natureza jurídica e destinação constitucional diversas da contribuição social incidente sobre a folha de salários, instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91, restando hígida a exação. Precedentes. 6. É legítima a imposição legal do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que visa a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da dívida, incluindo não somente os honorários de advogado, mas também as despesas decorrentes da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva ação executiva. Precedentes. 7. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, teve sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595838/SP). Ressalva do ponto de vista do Relator. 8. Agravo legal parcialmente provido. (AI 486529, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, e-DJF3 18/07/2014) TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. 1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. 2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. 3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. 4. As associações civis sem fins lucrativos estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para ao SESC. 5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 8. Apelação improvida. (AMS 289411, Quarta Turma, MAS 289411, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad, DJU 07/11/2007) Também não se vislumbra ilegalidade na multa moratória aplicada em 20% do valor do débito, observado o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/09, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9430/96. Importa consignar que a matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do artigo 146, inciso III e alíneas, da Constituição da República. A cominação de sanção pecuniária pelo descumprimento de obrigação fiscal, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral.

Daí a competência de cada ente tributante. Cuida-se de observar lei especial, que regula a relação jurídico-tributária com a União, não se cogitando da aplicação de normas gerais, como o Novo Código Civil, com percentuais reduzidos. Nem se diga que a incidência da multa, imposta de forma crescente por dia de atraso, mas limitada a 20%, consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos. Ademais, A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539) Verifica-se, portanto, que a multa foi aplicada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar opções do Legislador voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. Ainda, que não se presta à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Consubstancia sanção. Daí a possibilidade de cumulação com a taxa SELIC. Da mesma forma não procede a alegação de cobrança exacerbada de juros em razão da utilização da taxa SELIC. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento da obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Como sustento, veja-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda

Pública.3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por LUFERSA IND. E COM. DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem fixação de honorários advocatícios, porquanto integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053778-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045041-29.2012.403.6182) WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 378/379, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de garantia para o recebimento dos embargos à execução, ao argumento de omissão no julgado.Os embargos de declaração são tempestivos.DECIDO.Não se verifica omissão no julgado, mas simples inconformismo quanto aos seus fundamentos.A sentença, de forma inequívoca, extinguiu liminarmente o processo, dada a ausência de pressuposto de admissibilidade.Considerado o disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, a exigir garantia para o processamento desta demanda, bem como a aplicação subsidiária da Lei nº 11.382/06 e o posicionamento da jurisprudência, autorizando o recebimento dos embargos, sem suspensão do executivo fiscal, diante de garantia parcial, o Juízo pronunciou-se pela impossibilidade de recebimento no caso concreto tecendo as seguintes considerações:O valor da dívida exequenda, quando do ajuizamento da ação, em 03/08/2012, perfazia o montante de R\$ 5.282.401,74. Realizado bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, foi constrita a quantia de R\$ 5.861,25 (fls. 243/246 da Execução Fiscal).Não se pode admitir que a ínfima quantia bloqueada, em face do valor do débito, caracterize garantia hábil, ainda que parcial, a possibilitar o processamento do feito. Daí não se sustentar o ajuizamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade.Ainda, restou consignado que questões de ordem pública poderiam ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Acrescente-se que os créditos em cobrança podem ser questionados por outros meios processuais, não se vislumbrando violação à garantia do direito de defesa ou de acesso à Justiça.Assim, não há vício a ser sanado. O entendimento adotado conduz ao aguardo da prestação de garantia ao menos consistente, ainda que não integral, para abertura do prazo de embargos.Vale lembrar posicionamento do egrégio STJ acerca da necessidade de garantia para oposição de embargos, no caso de execução fiscal: Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de Embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. (AgRg no AREsp 621356/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 06/04/2015)Como os embargos nem sequer foram recebidos, não cabe debater sobre os efeitos do recebimento, que, segundo a embargante, devem ser extraídos dos artigos 16 e 19 da LEF. Tampouco cabe analisar os requisitos do artigo 739-A do CPC ou os dispositivos constitucionais/legais meramente indicados à fl. 383, sem mínima fundamentação.Não é cabível, na via estreita dos declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede.Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0054287-64.2003.403.6182 (2003.61.82.054287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUBE DE REGATAS TIETE X ARCHIMEDES BERTINI X JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X WALDIR WALLACE LOUZADA(SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA E SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET E SP102971 - REGINA DE OLIVEIRA BRAGA E SP095409 - BENICE PAL DEAK E SP173670 - VALDIR AFONSO FERNANDES E DF014255 - NUBIA MARILIA TEIXEIRA E SIQUEIRA E SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP197972 - TANIA BORGES KALENSKI SANCHES VERARDINO E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Com o objetivo de regularizar as pendências junto ao sistema BACENJUD 2.0, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo das determinações anteriores. Fl. 1110: oficie-se à 1ª Vara do Trabalho solicitando a transferência do

saldo remanescente para conta judicial junto a Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, agência 2527, à disposição deste Juízo. Informe-se também o valor do débito constante na fl. 998. Após a decisão de fls. 1106/verso, a exequente teve vista dos autos em 27.05.2015, devolvendo-os em 13.07.2015, por conta de mandado de busca e apreensão, requerendo nova vista a fim de prosseguir com as diligências no intuito de localizar bens da parte executada. Infere-se, portanto, o transcurso do prazo legal sem impugnação à referida decisão. Diante disso, cumpra-se com urgência o item 2 da decisão de fls. 1106/verso. Intimem-se.

0034870-86.2007.403.6182 (2007.61.82.034870-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X DIDEROT COSTA SOUZA X JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS X JOSE BEZERRA DE MENEZES X CLAUDIO GIPIELA GOOD X SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES X JOSE ADAUTO BEZERRA JUNIOR X VICENTE TERCENIO NETO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

A exequente opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 507, que julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 794, inciso I, do Código do Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito consubstanciado nas CDAs nº 35.650.246-5, cancelada após o término de procedimento de compensação autorizado por decisão judicial, e nº 35.650.244-9, extinta pelo pagamento com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09. Extinta a execução fiscal, não houve condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, não se verifica omissão. Com a edição da Lei nº 13.043/14, artigo 38, restou dispensado o pagamento de honorários advocatícios quando houver renúncia e desistência da ação judicial em razão da reabertura do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, como no presente caso. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - POSSIBILIDADE - OMISSÃO PRESENTE - ACOLHIMENTO. 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada. 2. Presentes os pressupostos ensejadores à oposição de embargos de declaração, ex-vi do art. 535, II, do CPC, merecem ser acolhidos os embargos de declaração. 3. Existência de omissão no acórdão, porquanto não há se condenar a executada em honorários advocatícios em virtude da não apreciação da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. 4. Integrado o acórdão embargado, seu dispositivo passa a constar nos seguintes moldes: Ante o exposto dou provimento à apelação para afastar a condenação da executada nos honorários advocatícios. 5. Sua ementa assim figurará: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO - LEI N.º 11.941/09 - HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. O embargante aderiu ao plano de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, posteriormente à propositura destes embargos. 2. O artigo 38 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, dispensa a condenação em honorários advocatícios, em todas as ações que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009. A dispensa aplica-se aos pedidos que forem efetuados após 10 de julho de 2014. Aos anteriores, se aplica somente se ainda não houver sido pago o valor correspondente aos honorários advocatícios, até a referida data. (AC-1968532 - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Desemb. Federal Mairan Maia - v.u. - e-DJF3 Judicial de 10/04/2015) Ressalte-se que a própria Fazenda Nacional, em petição apresentada nos autos dos Embargos à Execução relacionados a esta Execução Fiscal (processo nº 0047855-87.2007.403.6182), manifestou-se no sentido de deixar de recorrer da decisão que isentou da condenação na referida verba. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração para rejeitá-los. P.R.I.

0014415-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014415-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Fl. 240: Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 36.268.434-0, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Fls. 254/256: Vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, informe quanto ao resultado do pedido de retificação do débito remanescente, objeto do Debcad 36.268.435-9, ou apresente o valor atualizado da dívida, manifestando-se expressamente sobre a liberação/adequação das garantias excedentes. Intimem-se. Cumpra-se. Após, tornem conclusos.

0018691-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MIGUEL LEPIANE(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MIGUEL LEPAINE, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 39.515.671-9. A citação foi efetivada em 23.11.2012 (fl. 21). Decorrido o prazo legal, a executada não efetuou o

pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fl. 22). Com vista ao exequente, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito objeto da execução (fls. 25/26). Pedido deferido à fl. 29, o cumprimento foi efetivado com o bloqueio de valores insuficiente para garantia da execução. O executado informa sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, requerendo a suspensão do feito e exclusão do nome do CADIN, questão apreciada à fl. 61. Em nova vista ao exequente, foi requerido a transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado no sistema BACENJUD. É o breve relato. Decido. Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por meio de suposta fraude. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR). A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013). Consoante certidão de dívida ativa, o exequente busca ressarcimento ao erário decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Contudo, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). Diante do exposto, constatada a falta de interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas processuais. Sem reexame necessário, uma vez que a execução fiscal foi extinta sem resolução do mérito, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses contidas no artigo 475 do Código de Processo Civil e seus incisos (TRF3, APELREEX 1962824, e DJF3 28/07/2014). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores constritos no sistema BACENJUD, em favor da parte executada. Cumprida as determinações, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041812-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERVIERS CONFECOES LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Devidamente citada, a parte executada protocolou petição (fls. 3854), a fim de informar o acordo de parcelamento do débito em data anterior ao ajuizamento da demanda executiva. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o pedido da parte executada para extinção do feito (fls. 56/58). É o relato. Decido. No caso dos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (01/09/2014), em virtude do parcelamento realizado. Daí a falta de interesse processual na propositura da demanda satisfativa. A circunstância foi reconhecida pela exequente, concordando com a extinção da execução. Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte exequente em honorários advocatícios. Sem custas processuais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049087-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOBO DECA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a contratação de advogado pela parte executada, para a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, o processo executivo é via inadequada à sua apreciação. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065743-25.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Previamente à citação (fl. 18), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 18/98), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, em razão do oferecimento da Carta de Fiança Bancária nº 100413070194100, nos autos da ação cautelar nº 0012770-82.2013.403.6100, cuja liminar deferida suspendeu a exigibilidade dos créditos ora executados. Ademais, a executada ingressou com ação anulatória, distribuída por dependência à cautelar supracitada, autuada sob nº 0014234-44.2013.403.6100, onde se discute o débito executado, tudo em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal (12/12/2014). Requer o indeferimento de qualquer solicitação de constrição de bens da empresa executada, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a admissão e procedência da exceção de pré-executividade, determinando-se a extinção desta execução fiscal ou, subsidiariamente, a suspensão deste feito até decisão definitiva da ação anulatória nº 0014234-44.2013.403.6100. Instada a se manifestar, a parte exequente, às fls. 137/138, requer a suspensão da presente execução fiscal em razão da concessão de liminar, pela 10ª Vara Federal desta Seção Judiciária, suspendendo a exigibilidade do crédito em cobro (proc. 0012770-82.2013.403.6100). Após, às fls. 139/140, requer a penhora no rosto dos autos nº 0028424-76.1994.4.04.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante documentação juntada aos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento desta ação executiva (12/12/2014). Restou demonstrado que, nos autos da ação cautelar nº 0012770-82.2013.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, houve aceitação de carta de fiança e provimento liminar suspendendo a exigibilidade do crédito objeto da CDA nº 37.058.216-0, em 26/07/2013 (fls. 69/72). Como sabido, a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso V, do CTN) suprime requisito de admissibilidade para o ajuizamento da demanda executiva - o título extrajudicial deve ser líquido, certo e, também, exigível. A própria exequente reconhece a suspensão da exigibilidade decorrente de decisão judicial, fato que obsta a apreciação de requerimentos de constrição. Nesse quadro, impõe-se o acolhimento do pedido de extinção formulado pela exequente, uma vez que a causa suspensiva antecedeu o ajuizamento do executivo fiscal, a caracterizar ausência de interesse processual para a demanda satisfativa - requisito de admissibilidade não implementado até agora. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de JULGAR EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura

da demanda foi indevida e ensejou a contratação de advogado pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não há custas a recolher. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014021-06.2001.403.6182 (2001.61.82.014021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006807-61.2001.403.6182 (2001.61.82.006807-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução de título que condenou a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 108/111. Os honorários advocatícios foram pagos mediante ofício requisitório e depósito judicial, conforme documentos retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014023-73.2001.403.6182 (2001.61.82.014023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-54.2001.403.6182 (2001.61.82.009323-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução de título que condenou a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 80/86. Os honorários advocatícios foram pagos mediante ofício requisitório e depósito judicial, com apropriação direta pela exequente, conforme documentos retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011881-91.2004.403.6182 (2004.61.82.011881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033201-37.2003.403.6182 (2003.61.82.033201-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI E SP185506 - LUCIANA CORREIA GASPAR E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP093523 - LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução de título que condenou a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 80/86. Os honorários advocatícios foram pagos mediante ofício requisitório e depósito judicial, com apropriação direta pela exequente, conforme documentos retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028115-51.2004.403.6182 (2004.61.82.028115-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040799-76.2002.403.6182 (2002.61.82.040799-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução de título que condenou a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 145/148. Os honorários advocatícios foram pagos mediante ofício requisitório e depósito judicial, conforme documentos retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032149-30.2008.403.6182 (2008.61.82.032149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031775-48.2007.403.6182 (2007.61.82.031775-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução de título que condenou a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 45/49. Os honorários advocatícios foram pagos mediante ofício requisitório e depósito judicial, com apropriação direta pela exequente, conforme documentos retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006150-75.2008.403.6182 (2008.61.82.006150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-44.2004.403.6182 (2004.61.82.014820-4)) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LT X CARLOS ALBERTO LOPES CASTILHO X ANTONIO LOPES CASTILHO X MAURICIO JOSE FARIA TANESI(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

O embargante, CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA., opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 355/356 que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual, diante da ausência de manifestação do embargante após a substituição da CDA decorrente do reconhecimento de compensação parcial do débito. Alega que o julgado apresenta contradição, uma vez que foram opostos novos embargos, impondo-se a condenação da embargada aos honorários advocatícios, tendo em vista que foi reconhecida a parcial inexigibilidade do débito. Os embargos são tempestivos. DECIDO. Com efeito, o crédito previdenciário, consubstanciado na CDA nº 35.510.882-8, referente ao período de 01/1998 a 04/1998, apontava o montante originário de R\$ 147.325,62, atualizado de R\$ 382.084,94, em 05/2004. Foram opostos os presentes embargos à execução, com alegação de que, no momento da propositura do Executivo Fiscal havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN, uma vez que existente determinação judicial que autorizava as Compensações realizadas com o crédito tributário em cobro, e assim, impedida a execução fiscal. Após análise pela Receita Federal do Brasil, reconhecendo parte da compensação realizada (fls. 336/346), foi apresentada, nos autos principais (EF nº 0014820-44.2004.403.6182), CDA retificadora, cujo valor originário foi reduzido para R\$ 26.315,07, atualizado de R\$ 97.515,10, em 04/2014, fls. 317/326. Em prosseguimento, nos autos da execução, foi proferido despacho determinando a intimação dos executados para, em trinta dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos (fl. 328 da EF). À fl. 346 da Execução Fiscal foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação pelos executados. Contudo, é certo que, em 20.08.2014, foram opostos novos embargos à execução, autuados sob nº 0039894-51.2014.403.6182, sem que fosse observado seu recebimento em Secretaria por ocasião da certidão de ausência de manifestação pelos executados. Consequentemente, foi proferida a sentença de fls. 355/356, objeto destes embargos declaratórios. Verifica-se que, com a apresentação de novos embargos, cabível a extinção deste processo por falta de interesse processual. Tornou-se desnecessário o pronunciamento de mérito nesta demanda. Com relação à condenação em verba honorária - que pressupõe análise sobre quem deu causa à indevida cobrança de valores excessivos -, conforme apontou a própria embargante, houve o reconhecimento de parte das compensações realizadas. Aduziu a Procuradoria da Previdência Social: os créditos da empresa eram suficientes para efetuar as compensações que ela efetuou nos meses de janeiro a março de 1998. No entanto, não eram suficientes para efetuar a compensação que efetuou no mês de abril de 1998. Nesse último mês, a empresa só tinha um crédito de R\$ 582,86 para com o INSS, tendo efetuado a compensação de R\$ 27.727,11. Assim, no mês de abril de 1998 a empresa compensou R\$ 27.144,25 acima do que tinha direito (fl. 339). Nesse quadro, em que pese correta a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cumpre sanar erro de fato no relato das ocorrências processuais na sentença de fls. 355/356, uma vez que os valores remanescentes serão objeto de discussão nos novos embargos de nº 0039894-51.2014.403.6182. Assim, assiste razão à embargante na pretendida fixação de honorários, sanando-se omissões no decisum, porquanto verificada considerável redução do valor do débito diante do reconhecimento da alegada compensação (parcial) em sede administrativa. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração para condenar a embargada ao pagamento de verba honorária, arbitrada em valor fixo, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039909-40.2002.403.6182 (2002.61.82.039909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDISOL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X EDINOR DE SOUZA LIMA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039910-25.2002.403.6182 (2002.61.82.039910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDISOL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X EDINOR DE SOUZA LIMA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051545-03.2002.403.6182 (2002.61.82.051545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA TIRO AO POMBO LTDA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LIMA DE OLIVEIRA-ESPOLIO X ADENILSON LIMA DE JESUS COSTA X WILSON DE BARROS(SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE)

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051546-85.2002.403.6182 (2002.61.82.051546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA TIRO AO POMBO LTDA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LIMA DE OLIVEIRA-ESPOLIO X ADENILSON LIMA DE JESUS COSTA X WILSON DE BARROS(SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE)

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05

(cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039655-33.2003.403.6182 (2003.61.82.039655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARONE COMERCIAL ELETRICA REPRESENTACAO E MONTAGEM LTDA X GEORGES ABIAD(SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0039656-18.2003.403.6182 (2003.61.82.039656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARONE COMERCIAL ELETRICA REPRESENTACAO E MONTAGEM LTDA X GEORGES ABIAD(SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000467-62.2005.403.6182 (2005.61.82.000467-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X APARECIDA DELOURDES BATISTAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, fundado na interrupção do exercício profissional da parte executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice desistido da cobrança do crédito objeto da demanda, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028661-72.2005.403.6182 (2005.61.82.028661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COMERCIO LTDA(RS024161 - FABIO MILMAN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056287-32.2006.403.6182 (2006.61.82.056287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSUMER MARKETING PROMOC-COM E DISTR DE BRINDES LTDA X CLAUDIO MELLO(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSUMER MARKETING PROMOC-COM E DISTR DE BRINDES LTDA E OUTRO., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O

coexecutado CLÁUDIO MELLO apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir a ilegitimidade passiva ad causam (fls. 90/98). Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. Na decisão de fl. 106 e verso, o coexecutado foi mantido no polo passivo da lide. Com agravo interposto para reforma da decisão, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de CLÁUDIO MELLO (fls. 139/142). A exequente informou o encerramento da falência da executada. Não houve instauração de Inquérito Judicial Falimentar (fls. 124/126). Em nova manifestação, a exequente requereu o bloqueio de valores no sistema BACENJUD (fl. 127). Na decisão de fl. 138 o pedido foi deferido, sendo revogado no despacho de fl. 143. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito, não sendo hipótese de suspensão do processo para diligências, conforme artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Como sustento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1.** Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. **2.** Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO** com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais. Sem reexame necessário, uma vez que a execução fiscal foi extinta sem resolução do mérito, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses contidas no artigo 475 do Código de Processo Civil e seus incisos

(TRF3, APELREEX 1962824, e DJF3 28/07/2014).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013376-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013376-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020155-39.2007.403.6182 (2007.61.82.020155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLO AMBIENTE - PROJETOS, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES(SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003538-33.2009.403.6182 (2009.61.82.003538-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO GARCIA AMORIM

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009118-44.2009.403.6182 (2009.61.82.009118-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NOURIVAL INACIO LOPES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0024474-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

O embargante, BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fl. 223 que julgou extinto o processo, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80, determinando a intimação do executado ao pagamento de custas processuais. Alega que o julgado apresenta omissão, uma vez que não considerou o fato de que a presente demanda executiva sequer poderia ter sido proposta uma vez que previamente suspensa a exigibilidade do tributo, conforme inteligência do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A hipótese é de extinção com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir da exequente, não cabendo a condenação do executado ao pagamento de custas judiciais. Também aponta omissão em razão da ausência de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme requerido.Os embargos são tempestivos.É o relato. DECIDO.Não obstante tenha havido exceção de pré-executividade, com alegação de que o crédito se encontrava

com exigibilidade suspensa em razão dos depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança nº 96.0025953-6, da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a defesa não chegou a ser apreciada em face da adesão, pelo contribuinte, aos benefícios da Lei nº 11.941/2011, com inclusão da CDA nº 80709003112-01, objeto do presente executivo fiscal. Referido mandado de segurança foi impetrado em 1996. Na órbita administrativa entendeu-se que os débitos posteriores a 07/1997 eram exigíveis porque as decisões judiciais no writ não os atingiam (fl. 214) - assinala-se que não cabe nesta oportunidade analisar os limites da postulação ou o alcance dos provimentos jurisdicionais naquela ação, dada a insuficiência da documentação e a insurgência da União quanto à apontada suspensão da exigibilidade. Daí a inscrição em dívida ativa, em 16/03/2009, com ajuizamento do executivo fiscal em 23/06/2009 - observe-se que os valores em cobrança superavam os depósitos, porquanto incluída multa moratória. Assim, a questão acerca da suspensão da exigibilidade, decorrente da discussão travada nos autos do mandado de segurança, restou superada pela adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2011, com renúncia das teses defendidas pelo contribuinte e conversão em renda dos depósitos vinculados ao writ, que extinguiu os créditos tributários em execução (inclusive), após as reduções previstas em lei. Daí a extinção com base no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que a obrigação foi satisfeita, não se vislumbrando vício a ser sanado. O Juízo firmou seu convencimento acerca do fundamento da extinção, que conduz à ausência de honorários advocatícios, não sendo cabível nos embargos declaratórios o reexame da matéria. Contudo, no que toca às custas processuais, a omissão sobre a quitação dos débitos no regime da Lei nº 11.941/2011 exsurge relevante. Ora, a Lei nº 13.043/2014, artigo 38, isentou os contribuintes de qualquer sucumbência em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2011 - inclusive nas reaberturas de prazo. Dentre as verbas de sucumbência, tem-se as custas processuais (artigo 20, 2º, do CPC). Isto posto, acolho em parte os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para o fim de suprir a omissão e alterar o terceiro parágrafo do decisum de fl. 223, nos seguintes termos: Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. Fica mantida a sentença quanto ao mais. P.R.I.

0015514-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X APARECIDA DELOURDES BATISTAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, fundado na interrupção do exercício profissional da parte executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice desistido da cobrança do crédito objeto da demanda, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040027-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLDLINE RELOGIOS LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

A executada GOLDLINE RELÓGIOS LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 63, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, sem condenação da exequente em honorários advocatícios. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação nos ônus da sucumbência, tendo em vista a necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Pugna pela condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito. Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade (fls. 11/29), a Fazenda Nacional informa o cancelamento das certidões de dívida ativa (fls. 60/62). Como consequência, sobreveio a sentença de fl. 63, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Assiste razão à embargante ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de condenar a exequente no ônus da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesse da executada, voltado a demonstrar a quitação do débito em cobrança. Tem-se como pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime a exequente dos encargos da sucumbência. Embora não se cuide de embargos do devedor, a exceção de pré-executividade é defesa ofertada nos próprios autos da execução. Assim, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela executada nos autos do processo satisfativo, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado... (STJ, AgRg no AREsp 155323/MG, DJe 21/08/2012). Dessa forma, impõe-se a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que autoriza a apreciação equitativa do magistrado para a fixação do

montante, com a ressalva, reconhecida na jurisprudência, de ausência de percentual mínimo e máximo sobre o valor da causa (TRF3, AC 1917386).A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1185036/PE, Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se a atuação do patrono, que se limitou a uma única manifestação nos autos.P.R.I.

0002810-71.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL LEMOS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034018-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

O executado opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 104, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Alega que o julgado teria incidido em erro de fato, ante a ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência, em razão de equívoco no preenchimento da GPS, que não ocorreu. Pugna pela condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios.Os embargos de declaração são tempestivos.DECIDO.A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito relativo a contribuições previdenciárias e de terceiros. Diante de manifestação do executado, mediante exceção de pré-executividade, alegando a inexigibilidade do crédito tributário em razão do pagamento na data do vencimento (fls. 23/45), a Fazenda Nacional, após pedido de prazo para análise pela Receita Federal do Brasil, requereu a extinção do processo, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Ainda, pugnou pela condenação do executado em honorários com fundamento no princípio da causalidade, pois a execução fiscal somente foi ajuizada por erro no preenchimento da GPS (fl. 101). Como consequência, sobreveio a sentença fl. 104, que afastou a condenação de honorários a favor dos patronos da executada, ora embargante, uma vez que o ajuizamento indevido se deu por equívoco no preenchimento da GPS, informação constante de fl. 88.É certo que, nos termos do art. 26 da LEF, cabível a desistência da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes.Todavia, in casu, assiste razão ao embargante ao insurgir-se contra o decisum. Instada a manifestar-se quanto aos embargos declaratórios opostos, em especial quanto ao apontado erro no preenchimento da GPS, a Fazenda Nacional apenas informa que o prazo para recolhimento da GPS é até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem (fls. 116/119).Por outro lado, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos (CDAs e GPS, fls. 06/19 e 45), o débito é referente à competência 11/2007, com pagamento em 10.12.2007, vale dizer, dentro do prazo estabelecido para o devido recolhimento. Mais, diversamente do informado à fl. 88, verifica-se que a GPS de fl. 45, não impugnada, aponta o mês de 11/2007 como de competência do recolhimento.Daí o erro de fato, que conduziu à isenção do ônus sucumbencial. O ajuizamento indevido foi causado apenas pela exequente.Tem-se como pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime a exequente dos encargos da sucumbência. Embora não se cuide de embargos do devedor, a exceção de pré-executividade é defesa ofertada nos próprios autos da execução. Assim, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela executada nos autos do processo satisfativo, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado... (STJ, AgRg no AREsp 155323/MG, DJe 21/08/2012).Dessa forma, impõe-se a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que autoriza a apreciação equitativa do magistrado para a fixação do montante, com a ressalva, reconhecida na jurisprudência, de ausência de percentual mínimo e máximo sobre o valor da causa (TRF3, AC 1917386).A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. É

possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1185036/PE, Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o equívoco apontado e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se a atuação do patrono.P.R.I.

0007047-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA NUEVA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037041-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERALDO ADVOGADOS(SP117621 - MARCIO DA SILVA GERALDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046222-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059877-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARMEM LUCIA COBAIXO GIROTTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015173-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLOVIS SEVERINO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027084-78.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FABIANA MARIA PELLOZZO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051663-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILVINO LOPES DE PRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0056424-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA ALVES CAVANI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049075-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HADDAD & ASTOLFI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061015-38.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KATIA APARECIDA DOS REIS AGUIAR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0067206-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONIA MARIA CHAVES MENDES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2236

EXECUCAO FISCAL

0053691-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SULINA EMBALAGENS LTDA X GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X RENATO ALCIDES TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI X LENOMIR TROMBINI X ARMANDO MACHADO DA SILVA X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO X FLAVIO JOSE MARTINS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ALCINDO HEIMOSKI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 1.281/1.291, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Prejudicada a análise da petição e documentos de fls. 1.229/1.230.Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios em relação aos coexecutados Trombini Embalagens S/A, Alcindo Heimoski, Armando Machado da Silva, GSM Administração e Participação S/A, Italo Fernando Trombini, Italo Fernando Trombini Filho, Lenomir Trombini, Renato Alcides Trombini, Ricardo Lacombe Trombini, Sulina Embalagens Ltda, Trosa S/A Administração e Participação, haja vista que eles não apresentaram exceções de pré-executividade, tampouco impugnaram, de forma específica, o crédito tributário constituído, tendo a devedora principal (Trombini Embalagens S/A), inclusive, noticiado o parcelamento nos autos (fls. 1.179/1.228).No que toca ao coexecutado Flavio José Martins, igualmente incabível a condenação em verba honorária, haja vista que a petição apresentada não impugnou, de forma específica, o crédito tributário constituído, sem esquecer que a questão relativa à ilegitimidade para compor o polo passivo deveria ter sido suscitada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto que a existência do grupo econômico foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº0025221-09.2013.4.03.0000.Expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa executada quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 494/497), bem como o desbloqueio dos montantes indicados às fls. 766/779, após o trânsito em julgado desta sentença.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, para os autos dos Agravos de Instrumento pendentes de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001988-3) - JOSE DE ABREU SANTOS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006858-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006858-1) - JOSE BATISTA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000877-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000877-1) - JOAO BATISTA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002808-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002808-3) - REGINALDO BEZERRA DA ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006372-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006372-5) - IVETE FELIX DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006413-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006413-4) - CARLOS AUGUSTO SARACHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0087006-91.2007.403.6301 (2007.63.01.087006-4) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005616-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005616-0) - JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009986-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009986-8) - FRANCISCO ANADIR BRANDAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0015740-05.2010.403.6183 - ALVARO JOSE DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006290-04.2011.403.6183 - VALQUIRIA FELECIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC.Int.

0007778-91.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009839-22.2011.403.6183 - MIGUEL BRASIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010784-09.2011.403.6183 - NEIDSON AUGUSTO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0046705-63.2011.403.6301 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003936-69.2012.403.6183 - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000268-56.2013.403.6183 - MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000930-20.2013.403.6183 - EVERALDO LUIS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001311-28.2013.403.6183 - JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005511-78.2013.403.6183 - JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011867-89.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012586-71.2013.403.6183 - VITTORIO CUCCURULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC.Int.

0001261-65.2014.403.6183 - HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001972-70.2014.403.6183 - JOAO GOMES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006623-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009839-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X MIGUEL BRASIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006625-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012586-71.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X VITTORIO CUCCURULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006627-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006628-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087006-91.2007.403.6301 (2007.63.01.087006-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE BRAZ DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006635-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015740-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ALVARO JOSE DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006636-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046705-63.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006643-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010784-09.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X NEIDSON AUGUSTO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006648-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011867-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006649-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X VALQUIRIA FELECIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006652-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006653-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-28.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006659-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006413-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CARLOS AUGUSTO SARACHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006661-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002808-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006662-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006372-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X IVETE FELIX DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006663-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-70.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X JOAO GOMES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006664-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001988-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE DE ABREU SANTOS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006665-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006858-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE BATISTA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006667-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005616-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006668-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000877-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOAO BATISTA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006669-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-91.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006673-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-78.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006675-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006677-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-65.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006681-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-20.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EVERALDO LUIS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006682-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009986-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009986-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X FRANCISCO ANADIR BRANDAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 10007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005825-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005825-0) - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003516-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003516-2) - IZAIAS FERNANDES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003824-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003824-6) - VEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos Int.

0011341-98.2008.403.6183 (2008.61.83.011341-1) - VALDIR DE PAULA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005923-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005923-8) - ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0063014-33.2009.403.6301 - WILSLETE GOMES GIMENES X MARCELA GOMES GIMENES(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008855-72.2010.403.6183 - EDVALDO BARBOSA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012953-03.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001080-69.2011.403.6183 - IZAIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003276-12.2011.403.6183 - VALENTIN CATELAN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009985-29.2012.403.6183 - LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0050060-47.2012.403.6301 - JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000670-40.2013.403.6183 - NIVALDO ALVES AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010661-40.2013.403.6183 - JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003676-21.2014.403.6183 - JEVERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006626-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005923-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006634-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDVALDO BARBOSA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006637-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALENTIN CATELAN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006638-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050060-47.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006639-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-29.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006640-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006641-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X IZAIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006642-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063014-33.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X WILSLETE GOMES GIMENES X MARCELA GOMES GIMENES(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006646-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-21.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JEVERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006651-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003824-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006654-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-98.2008.403.6183 (2008.61.83.011341-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X VALDIR DE PAULA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006656-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012953-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006657-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003516-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003516-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X IZAIAS FERNANDES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006684-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-40.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X NIVALDO ALVES AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006685-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-40.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8) - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA X FANY FALEIROS TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FALEIROS TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO YOSHIHIRO TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos Int.

Expediente Nº 10008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009718-28.2010.403.6183 - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que demonstrem a incapacidade laborativa atual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002605-47.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/163.599.288-2, em nome do Sr. José Roberto da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do ato de nomeação, bem como declaração descritiva das atividades desempenhadas pelo autor no período de 19/02/1988 a 01/09/1994 como membro da Guarda Civil Metropolitana, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003133-81.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003371-03.2015.403.6183 - GENY GEDDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003449-94.2015.403.6183 - CARLOS EIJI SAKAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003664-70.2015.403.6183 - BENNO KERN(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003797-15.2015.403.6183 - FABIO CUTAIT(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003879-46.2015.403.6183 - CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição da exceção de incompetência, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC.Int.

0003881-16.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003884-68.2015.403.6183 - WANDERLEI PASSERINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004546-32.2015.403.6183 - JOSE HONORIO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005551-89.2015.403.6183 - LUCIANO GREGORIO FERREIRA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0006485-47.2015.403.6183 - HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0006486-32.2015.403.6183 - NILSON MARCIAL(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006542-65.2015.403.6183 - VALDINEI LOUREIRO LEMOS(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que demonstrem a incapacidade laborativa atual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006613-67.2015.403.6183 - SONIA KAZUKO NOTOMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

0006617-07.2015.403.6183 - APARECIDO CABRAL(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006618-89.2015.403.6183 - JOSE CARLOS TAVARES DE ALMEIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

0006622-29.2015.403.6183 - MARCOS AUTILIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0006645-72.2015.403.6183 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006703-75.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA BARBOZA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010551-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011950-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011950-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ERNESTO KOKI KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)

1. Tendo em vista a certidão retro, apresentem as partes a petição 2015610000109024, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006676-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-46.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

1. Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo a ação principal, nos termos do disposto no artigo 265, inciso III do CPC.2. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006671-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-59.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MIGUEL LIMA E FARIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)
Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744209-94.1985.403.6183 (00.0744209-2) - JOAO BELLANI X EROTHILDES BIASI PASSARINE X MARIA APARECIDA VICTORINO PAVANELO X LAERTE VICTORINO X JOSE JURANDIR VICTORINO X NEICI MARIA VICTORINO PAVANELO X JOAO CARLOS VITTORINO X MARIA ELILIA BETTINI MURBACH X LUIZ JOSE BETTINI X NEYDE APARECIDA PREZOTTO MALUF X NATALINA MONARO DE PAULA X ANTONIO JARBAS FORNAZARI X MAGALY IONE FORNASARI BARION X HENRIETE CELIA FORNAZARI GIORDANO X CARLOS ALBERTO BERTAGNOLLI X WALDEMAR LUCHIARI X MARIA DO CARMO ZUNTINI LUCHIARI X SANTO CAMPAGNOLLO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 721. Int.

0761400-21.1986.403.6183 (00.0761400-4) - EDSO VERZINI X RIGOBERTO VERZINI X DERITO VERZINI X RENATO CARLOS CASSINELLI PORTO X NEY FERNANDES GALVAO X NEY FERNANDES GALVAO JUNIOR X WAGNER FERNANDES GALVAO X KATIA FERNANDES GALVAO LOUREIRO X VALDOMIRO CAMPOS X LUIZ MARTINI X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X ARGEU ANSELMO PEDROSO X ANTONIO NAVA FERNANDES X JOAO PEGORELLI FILHO X JOSE SIGNORELLI X ADRIANO GOMES DE LEMOS JUNIOR X WILSON BATISTA X HENRIQUE PEDRO DE SOUZA X ANTONIO VENDITES X JOSEF GRADEK X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO X WILLY BARTELS X ARMANDO PONTIERI X ELIO ANDRE FERRARI X FRANCISCO ANTONIO X GEORGE ERIC STEWARD X EUCLIDES RENATO BOSI X WALTER FIGUEIREDO ABREU X JORGE INABA X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS X NEWTA IABUTTI YASSUDA X ROBERT JOSEPH DE LIMA X ARMANDO BUDEU X MARIA DE LOURDES FREIRE BUDEU X JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA X RONALDO GERMANO SCHULTZ X LINDA SCHULTZ X OSVALDO SCARLATI X ULRICH OTTO KAUT X ANTONIO FERREIRA FONTES X PAULO DE CARVALHO LEITE X APARECIDA DE LOURDES SILVANI LEITE X CID FERNANDES GALVAO X JOSE BENEDICTO GOMES X IE OGAWA X GILBERTO GODINHO X IRACEMA DE JESUS MELLO X ROBERTO SIMON NASSER X NELLY NASSER X RUBENS DE MELLO X ARMANDA MIRIAM GIANNINI X NELSON DE MORAES X NESTOR PROENCA ANTUNES X ROSA SCHWARTZ X EVANDRO RODRIGUES X JULIA CARDOSO DE SIQUEIRA X HERMELINDO PASCHOAL ANGOTTI X TADAKAZU MIKI X OSWALDO GARCIA X CYRIL GUY PRYOR WALTER X LUIZ SILVA PAVAO X JOSE PROENCA ANTUNES X WALTER ISSA DE MELLO X ELVIRA NEMER DE MELLO X MANOEL CARDOSO SIMOES X HYLDA VERMULM HANNUM X PEDRO DE JESUS MARINI X LINA TURELLI MARINI X CID MESQUITA GARCIA X GENIS GARCIA PEREIRA X PEDRO HANS JONAS X AYRTON BENASSI X ALFREDO WANDERLEY LAGE X FABIANO IGLESIAS X PAULO IABUTTI X ROBERT HARRISON MILLETT X MARINA MILLETT X VICENTE SALVADOR ROMEO ADAMO X MAURO BACAN X CARLOS RICARDO BERNARD X SERGIO BORDI X ALCIDES GARCIA X ANTONIO SELLA X SETH RAMOS DE SOUZA X EVELYNE OLIVEIRA DE SOUZA X WILLIAM PRIMO RIVERA COLLIER X ELVIRA NEMER DE MELLO X ANTONIO DE BARROS X RINO REMO BURATINI X TAITI HASE X ALFREDO MORETTI X TETSURO MIKI X MARIANA GLETTE DE ABREU X ISMAR GONCALVES NOGUEIRA X RAMALHO ANTUNES X TADASHI YOSHIDA X ANTONIO NOVAES QUINTAS X ANTONIO CARLOS ROSSI QUINTAS X MONICA ROSSI QUINTAS FERRARI ANTUNES X RUTH OELKC SCULTZ X FERNANDO VICENTE GIANINI X ARMANDA MIRIAM GIANNINI X MARIO GILBERTO GIANNINI X GESSY APARECIDA LAZARO GIANINNI X CARLOS ROBERTO GIANINNI X ANGELA MARIA GIANINNI TEIXEIRA X DENISE APARECIDA GIANINNI ALVES X ROSA OLCESE FALSETTA X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA PRETO X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X ALVARO ATNONIO BONETTI X KIMIE SUGAHARA X IVO ANGELO BURATINI X EDUARDO ABUD AMURI X TIZIANO LAZARO DENONI X ANTONIO MARCELLO CAPELLINI X SUSUMU SAKAUE X BENEDITO FALDON X LEONTINA TUROLA X LAURO DE PASCHOAL X ANA APARECIDA GOMIERO DE PASCHOAL X WALDEMAR FERREIRA X NICOLA ADAMO X AMADEU FERREIRA X VICENTE DE

PAULA LAZARO X MARIA TEREZINHA LIMA LAZARO X ARNALDO CARDOSO PITTA X EUNICE FREIRE PITTA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Retifico em parte o item 03 do despacho de fls. 2521, para que conste Armanda Miriam Giannini, nos termos dos documentos de fls. 2341 e 2373, como um dos sucessores de Fernando Vicente Giannini. 2. Dê-se ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos habilitados do despacho supra. 3. Cumpra a parte autora o item 06 do despacho de fls. 2522 quantos aos coautores remanescentes. 4. No silêncio, aguar-se provocação no arquivo. Int.

0000842-65.2002.403.6183 (2002.61.83.000842-0) - DERCY FERMINO PIRES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000621-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000621-2) - DORIVAL CARMONA GARCIA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003096-40.2004.403.6183 (2004.61.83.003096-2) - BENEDITO AUGUSTO ARRUDA(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004089-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004089-3) - SEBASTIAO AZARIAS DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000330-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000330-3) - VALTER PALAZOLO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002439-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002439-2) - MARIA ISELDA ZANIBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9) - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA X ANTONIO AURELIO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Após, ao arquivo. Int.

0008014-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008014-4) - ANTONIO AUGUSTO DE MATOS(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010403-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010403-3) - ALDO LISERRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0028169-09.2008.403.6301 - NILSON BARBOZA X NEWTON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9) - NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008901-61.2010.403.6183 - JOSE CELIO CORREIA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009089-54.2010.403.6183 - LUIZ WILSON FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000630-29.2011.403.6183 - MARIA LELIA ROCHA DA SILVA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005790-35.2011.403.6183 - JOSE EURICO SILVA AGUIAR(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007018-45.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012969-20.2011.403.6183 - ILSO ARAUJO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004204-26.2012.403.6183 - EDSON LUIZ CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007450-30.2012.403.6183 - CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011214-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009116-03.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARCIO FRANCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0011615-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000671-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0006624-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006629-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006630-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008014-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006631-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010403-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010403-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ALDO LISERRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006632-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009089-54.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X LUIZ WILSON FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006633-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X EDSON LUIZ CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006650-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-61.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSE CELIO CORREIA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006655-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000330-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALTER PALAZOLO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006658-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004089-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X SEBASTIAO AZARIAS DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006660-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-40.2004.403.6183 (2004.61.83.003096-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X BENEDITO AUGUSTO ARRUDA(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006666-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007018-45.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JAIME FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006670-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006672-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000621-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DORIVAL CARMONA GARCIA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006674-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002439-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X MARIA ISELDA ZANIBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006678-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028169-09.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X NILSON BARBOZA X NEWTON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006679-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ILSON ARAUJO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006680-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE EURICO SILVA AGUIAR(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006683-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-29.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA LELIA ROCHA DA SILVA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006689-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-65.2002.403.6183 (2002.61.83.000842-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X DERCY FERMINO PIRES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001871-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001871-4) - DONESVALDO MONTEIRO X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO BUENO DA SILVA X CLARICE MARIA DE SOUSA SILVA X JURANDIR FELIX DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DONESVALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9) - RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ARAUJO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 10013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-03.1989.403.6183 (89.0003514-2) - CICERA ALVES DE CARVALHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP093945 - WALTER DE ARAUJO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. _____: cumpra-se o despacho de fls. 380.Int.

0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5) - CLEUSA VERANICE DE MELO X JOBISMAR RODRIGUES PINTO X VERANICE RODRIGUES PINTO X ALVARO RODRIGUES PINTO NETO X SIDNEY RODRIGUES PINTO X OSMAR RODRIGUES PINTO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: officie-se o INSS para que apresente a relação dos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001077-17.2011.403.6183 - MOISES JANUARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de

cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008065-54.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008838-02.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003861-30.2012.403.6183 - NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004885-59.2013.403.6183 - ISMAEL DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se o INSS para que apresente a relação dos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010095-91.2013.403.6183 - VALMIR MANOEL TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010388-61.2013.403.6183 - HELIO MITSUO IMAMURA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011105-73.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011113-84.2013.403.6301 - RICARDO BRITO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004042-60.2014.403.6183 - EUCLIDES LEITE DA CRUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005827-57.2014.403.6183 - DULCINEA GALBIATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008007-46.2014.403.6183 - NATANAEL ANTERO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007399-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007280-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005967-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000870-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-45.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ

CAMARGO) X CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000878-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-77.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000895-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000954-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOAO JESUS MAZZUCCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001000-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009584-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ULDARICO SANTOS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001250-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-27.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ODON LOURENCO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001252-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015292-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015292-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ADEVAL GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001457-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SAMUEL PEREIRA ROSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001713-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000231-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X FLAVIO FERREIRA GREGORIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 10016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045797-10.2001.403.0399 (2001.03.99.045797-9) - IRANY PECLY(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001212-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001212-8) - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITA ANTONIA DE MORAES SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, quanto ao pedido de homologação de períodos laborados no campo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil e, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 17/06/2009 - na empresa Indústria de Pneumáticos Firestone S/A, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (25/03/2009 - fls. 212). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008829-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009432-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004801-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIUS PONCIO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009674-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALTER BANDEIRA TAVARES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

**JUIZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010836-34.2013.403.6183 - TANIA REGINA LEONEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Ante a manifestação da AADJ-PAISSANDU-SP, conforme extrato anexo, reenviem-se àquela Agência os documentos necessários à implementação da tutela concedida nestes autos, incluindo-se os documentos de fls. 162-163. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 178, encaminhando-se o feito à Superior Instância.Int. Cumpra-se.

0000951-59.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO DAS GRACAS CARLOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174-175: Inicialmente, verifica-se, conforme extratos anexos, que o INSS cumpriu a tutela antecipada, concedida nestes autos, implantando o benefício, relativo ao demandante. Quanto ao pedido de retificação da grafia do prenome do autor (LUIZ) da ação proposta nestes autos, observa-se que referido prenome encontra-se em conformidade com o do constante do CPF, de acordo com o comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 180), extraído do site da Secretaria da Receita Federal, não necessitando, portanto, de qualquer correção acerca do exposto. Por fim, conforme requerido, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias, devendo, após o que, serem imediatamente restituídos a esta Vara e, na sequência, encaminhados à Superior Instância, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 160.Int.

0007333-68.2014.403.6183 - FATIMA VISCAINO(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEMCompulsando os autos, observo que na data de 07/08/2015 houve publicação da sentença de fls. 111-114 no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 452/471). Todavia, tendo em vista que as partes já foram devidamente intimadas em audiência do referido julgado, conforme fl. 106, DEIXO DE ABRIR NOVO PRAZO RECURSAL AO DEMANDANTE, ficando ratificados, em consequência, os termos da referida certidão. Assim, ante o exposto, prossiga-se o trâmite do feito, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário (art. 475, I, CPC).Int.

0004038-86.2015.403.6183 - JOSE FERNANDO CAMPOY TORRES(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004076-69.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do expediente de fls. 225-227, no qual noticia a redesignação da audiência de oitiva de testemunhas para o dia 18 de agosto de 2015, às 8:30, na sala de audiências do Fórum Des. Matias Ribeiro de Sá, da Comarca de Paes Landim, Piauí.Int.

Expediente Nº 9898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008892-65.2011.403.6183 - CLAUDETE DE SOUZA SANTOS(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 297-299; 300-301: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Conforme requerido, remetam-se os autos à 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 9899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097169-58.1991.403.6183 (91.0097169-3) - BENEDICTO GONCALVES FILHO X CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES X JOEL RODRIGUES CONCEICAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, remetam-se estes autos, SOBRESTADOS, ao arquivo, juntamente com os Embargos à Execução(apensos), os quais, ressalto, aguardam decisão final do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0001380-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001380-3) - FRANCISCO LUCIANO SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIZETE ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 557-558; 559-560: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0014068-06.2003.403.6183 (2003.61.83.014068-4) - ALMIR PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 143; 144-145: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias, devendo, após o que, serem restituídos a esta Vara e, na sequência, rearquivados.Intime-se. Cumpra-se.

0016292-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016292-0) - GIVALDO VICENTE MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se, SOBRESTADO, até notícia, nestes autos, do trânsito em julgado da decisão definitiva da ação rescisória.Int. Cumpra-se.

0004701-11.2010.403.6183 - ERONDES DONATO BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004898-63.2010.403.6183 - SEBASTIAO EMIDIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240; 241-243: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Fls. 244-246: Neste feito não há de se falar em requisição de pagamento (precatório), tendo em vista que a sentença (fl. 236), com trânsito em julgado (fl. 238-verso), julgou EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0010331-48.2010.403.6183 - ANTONIO ROSSI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0011954-50.2010.403.6183 - AURENILIA BORGES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0015295-84.2010.403.6183 - CARLOS HENRIQUE MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261-263: Inicialmente, considerando que o autor da presente demanda (CARLOS HENRIQUE MARQUES) apresentou novo instrumento de procuração, datado de 19/06/2015, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito. Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao(s) advogado(s) anteriormente constituído(s) da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 262), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento Processual. No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento destes autos. Expeça-se, ainda, a certidão requerida. Após, decorrido o prazo de 5 dias, torne o feito ao arquivo, com baixa findo. Int.

0003837-36.2011.403.6183 - JOSE DONIZETE TACONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-83.2012.403.6183 - OSNI RODRIGUES DE ABREU(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da RMI apurada pela contadoria judicial, às fls. 384-388, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros para o INSS. No silêncio, presumir-se-á concordância com a RMI apurada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002801-22.2012.403.6183 - REGINA RAMOS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001495-81.2013.403.6183 - ISRAEL TEIXEIRA LIMA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009851-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006276-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA WAGNER(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009851-65.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora HELGA WAGNER, sucessora processual de Georg Wilhelm Wagner, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. A parte embargada deixou decorrer o prazo para impugnação (certidão de fl. 20). Remetidos os autos à contadoria com parâmetros acerca dos juros de mora e correção monetária a serem aplicados (fl. 21). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 23-33, com os quais a parte embargada concordou à fl. 37 e o INSS discordou às fls. 40-43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de

conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a revisão do benefício do autor original, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do ADCT, observando-se a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Foi determinada a correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por sua vez, os juros de mora foram fixados em 0,5% ao mês até 10/01/2003, 1% a partir de então, e, a partir de 30/06/2009, com base no mesmo índice aplicado à caderneta de poupança, conforme a Lei nº 11.960/09 (sentença de fls. 56-69 dos autos principais, corrigida parcialmente pela decisão monocrática proferida pela Superior Instância de fls. 75-77 dos autos principais). Foi determinado à fl. 21 destes autos que a contadoria judicial elaborasse os cálculos de liquidação observando o novo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, ou seja, a Resolução nº 267/2013. O contador judicial efetuou os cálculos, nos aludidos moldes, às fls. 23-32, tendo a parte embargada concordado com tal apuração à fl. 37. Quanto ao INSS, devem ser afastadas as suas alegações, já que o título executivo judicial não excluiu a aplicação de alterações legislativas posteriores à sua prolação, no tocante aos consectários legais (juros de mora e correção monetária) e, tendo em vista que, na data da atualização desses cálculos (agosto de 2014 - fl. 28), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013), entendo que, a partir de sua entrada em vigor, deve tal legislação ser. De fato, tendo o título executivo feito referência ao Manual de Cálculos é de se inferir que deva ser aplicado o vigente à época da conta de liquidação. Logo, os cálculos do contador judicial como respeitaram o título executivo judicial, devendo ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada (fl. 24 destes autos), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 35.336,95 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado até julho de 2014 (fl. 24), conforme cálculos de fls. 23-24 e 28-32. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 23-24 e 28-32), da manifestação de fl. 37 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 2005.61.83.006276-1. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009014-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALESCIO PEGORARI X ANTONIA BONETTO BUENO X ORLANDO CECCATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000928-16.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores ANTONIA BONETTO BUENO e ORLANDO CECCATTO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 34-49. Remetidos os autos à contadoria com parâmetros acerca dos juros de mora e correção monetária a serem aplicados (fl. 50). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 52-58, com os quais a parte embargada concordou à fl. 79 e o INSS discordou às fls. 64-78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a revisão da RMI dos benefícios dos autores Antonia Bonetto Bueno e Orlando Ceccato atualizando-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com a utilização do disposto no artigo 58 do ADCT. Foi estipulada também a aplicação do percentual de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença a título de honorários advocatícios sucumbenciais (decisão monocrática proferida pela Superior Instância às fls. 110-114 dos autos principais). Foi determinado à fl. 50 destes autos que a contadoria judicial elaborasse os cálculos de liquidação observando o novo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013). O contador judicial efetuou os cálculos, nos aludidos moldes, às fls. 52-58, tendo a parte embargada concordado com tal apuração à fl. 79. Devem ser afastadas as alegações do INSS, já que o título executivo judicial não excluiu a aplicação de alterações legislativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais (juros de mora e correção monetária). Assim, tendo em vista que, na data da realização desses cálculos (outubro de 2014 - fl. 53), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013), cabe a sua utilização. Logo, os cálculos do contador judicial devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada (fl. 53 destes autos), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$

118.640,34 (cento e dezoito mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2014 (fl. 53), conforme cálculos de fls. 52-58, sendo R\$ 42.544,27 para a exequente Antonia Bonetto Bueno, R\$ 62.212,15 para o exequente Orlando Ceccato e R\$ 13.883,92 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 52-58), da manifestação de fl. 79 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.009014-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005554-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001680-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MURILO MUNHOZ(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0005555-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000363-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X SALOMAO NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0005606-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000363-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000363-6) - SALOMAO NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SALOMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001680-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001680-1) - MURILO MUNHOZ(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MURILO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8) - FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DOMICIANO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0015437-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015437-5) - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA (CPF: 420.845.398-20) como sucessora processual de Antonio Costa Rama Cascão, fls. 335-044 e 348-350.Sem prejuízo, considerando os princípios da

economia processual e instrumentalidade das formas, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda a revisão da RMI da aposentadoria do falecido autor, nos termos do julgado, EXCLUSIVAMENTE para efeito de eventuais reflexos no benefício derivado, no prazo de 30 dias. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Int. Cumpra-se

0008574-48.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO RODRIGUES X SHIRLEI RODRIGUES X SILVANA RODRIGUES DUARTE X VAGNER LUIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SHIRLEI RODRIGUES (174.979.388-19), SILVANA RODRIGUES DUARTE (CPF 192.198.088-54), VAGNER LUIS RODRIGUES (CPF 149.424.398-92) e MARIA APARECIDA RODRIGUES (CPF 17.459.918-3) como sucessores de João Osvaldo Rodrigues (fls. 328-350). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Ante a concordância das partes, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal do benefício da parte autora, nos termos apontados pela contadoria judicial às fls. 313-319 (R\$ 3.564,45), para a competência de maio de 2015, pagando-se as diferenças, administrativamente, a partir daí, já que as parcelas até abril de 2015 serão pagas judicialmente, no prazo de 10 dias.Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, como o INSS com eles não concordou, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os cálculos devidos para citação do INSS, já que os cálculos apresentados às fls. 295-303, a renda mensal diverge da apresentada pela contadoria judicial. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037884-42.1988.403.6183 (88.0037884-6) - ANTONIO FERREIRA DIAS X RAUL HENRIQUE CARBONELL X NEYDE DUDNIK BENEDITO X JANDIRA MENDES DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCIANO LEITE X NANJI MARCIANO PEREIRA X JOAO GERALDO MARCIANO LEITE X ANTONIO CARLOS MARCIANO LEITE X CARLOS TADEU MARCIANO LEITE X GUILHERME MARCIANO DOS SANTOS X EDWALDO DOS SANTOS X GENESIA CAMPOS HONORIO X BENJAMIN HARRIS HUNNICUTT JUNIOR X JOAO NASTRI X MARIA EUDOXIA DA SILVA X LUZIA GESINI X GERALDA HEIDTMANN X MARIA CAROLINA FORNASARO X JOSE PAUFERRO DA SILVA X MAURICE UZIEL X EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO ESDE DAVOLI X LAVINIA RIGHETTO GASPAROTTO X FLAVIA BIANCHI PASSARELLA X GENI RIBEIRO DA SILVA X ISABEL APARECIDA FALBO PASSARELLA X NELSON ALVES DE CARVALHO X INAH ARRUDA FERREIRA X ROMEU FORTI X VERA LUCIA FORTI X CARMEN DUDNIK X JORGE GAMERO MARTINS X DANIEL FEIJO NETO X MARIA APARECIDA ESTEVES MARTUSCELLI X CLAUDIO ELVENIO ESTEVES MARTUSCELLI X DANIEL RAIMUNDO ESTEVES MARTUSCELLI X DENISE MARIA ESTEVES MARTUSCELLI PEREIRA X MARIA EUGENIA MARTUSCELLI DIAS X MONICA MARIA ESTEVES MARTUSCELLI X PATRICIA MARIA ESTEVES MARTUSCELLI X JOSE ADELINO ESTEVES MARTUSCELLI X ALIK MIO MARTUSCELLI X ALESSANDRA MIO MARTUSCELLI X ALINE MIO MARTUSCELLI X JOAO BATISTA LOPES X BENEDITA TEIXEIRA DE DEUS VICENTE X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA X EDNEI BERTOLLA DE OLIVEIRA X ARMINDA FERNANDA BARBOSA LUCAS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 1144/1145, com a expedição dos officios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3) - WANDERLEI DANTAS BARBOSA X ADELAIDE MILAN MUNIZ CAVALHEIRO X WILLIAM CONTATORI VITAL X WILSON DA SILVA MACIEL X MARIA DE LOURDES SOUZA MACIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X MARILENA BONON TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X EDINEA DE MORAES X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHATIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WANDERLEI DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM CONTATORI VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THADEU FAILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKASU YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOHATIRO SABANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI YOSHINO ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 568. Silentes, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005813-15.2010.403.6183 - IDINEUSA CANO SANTOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEUSA CANO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009862-94.2013.403.6183 - LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a certidão e documento de fls. 296/297, depreque-se a oitiva de referida testemunha. Aguarde-se, pois, a realização da audiência designada para o dia 20/08/2015. Int.

Expediente Nº 2168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003599-71.1998.403.6183 (98.0003599-0) - ASCENDINO DE OLIVEIRA X SERGIO VENTURINI X VICTORIO MANFRIN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015969-09.2003.403.6183 (2003.61.83.015969-3) - JOSE AUGUSTO(SP141466 - ANTONIO MARMO

REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007624-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007624-7) - OSWALDO ALBUQUERQUE ORLANDINO(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003819-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003819-0) - WALDEMAR DARIN(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007255-84.2008.403.6183 (2008.61.83.007255-0) - JOSE BEZERRA MENDES DA ROCHA(SP112741 - RICARDO DA DALTO NETO E SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008309-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008309-1) - ELEUSA DE ALMEIDA CARILLO X FRANCISCO PESSOA DA SILVEIRA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GABRIEL RUIZ MARTINS X GILBERTO JOSE MARCELO X HILARIO MODESTO GUARIROBA X IOLANDA RUIZ TENKA X JOSELITO MARTINS BORGES X JOSE BEZERRA MENEZES IRMAO X LAZARA BUENO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002408-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002408-0) - LOURDES TEIXEIRA BARRETO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X NATALIA SHSZYPA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI E SP230616 - LUIZ PEDROSO LOPES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004828-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004828-9) - CARLOS GILBERTO JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008394-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008394-0) - SERGIO HERMES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010160-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010160-7) - AURORA GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010330-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010330-6) - DENIS DE SANTANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011548-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011548-5) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012170-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012170-9) - CARMINE JOSE BARONE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012897-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012897-2) - BENEDITO CARLOS CANDIDO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012911-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012911-3) - JEANETE ANICHINI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015205-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015205-6) - MARIA MATOZINHO DA SILVA ROXO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016076-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016076-4) - JUVENAL MIRANDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000358-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000358-2) - LEONICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000910-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000910-9) - MARIA APARECIDA NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001419-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001419-1) - VITO CINQUEPALMI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003032-20.2010.403.6183 - ADAUTO ALMEIDA TAVARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005206-02.2010.403.6183 - GILDA VILLA FRANCA DE ALMEIDA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006294-75.2010.403.6183 - CLEIA DO PRADO LUSSI BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008380-19.2010.403.6183 - DARLI PINCELLI DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010352-24.2010.403.6183 - SEVERINO MARCULINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011832-37.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO COELHO NUNES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012679-39.2010.403.6183 - IRACI ALMEIDA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013315-05.2010.403.6183 - JOSE QUEIROZ SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013972-44.2010.403.6183 - MANOEL INACIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014790-93.2010.403.6183 - CELSO LUIZ VENDRAMIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000603-46.2011.403.6183 - JURACY SPROVIERI RODRIGUES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002503-64.2011.403.6183 - JOAO PIRES DE TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003690-10.2011.403.6183 - GILBERTO HUGNES MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003956-94.2011.403.6183 - GILBERTO DA PAZ-ESPOLIO X ISABEL CRISTINA DA PAZ(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004130-06.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SANTOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007679-24.2011.403.6183 - JOSE GERALDO NONATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011918-71.2011.403.6183 - GETULIO VARGAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012059-90.2011.403.6183 - ARY CAVALLINI PREVIATO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000129-41.2012.403.6183 - HARLEI PEREIRA DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001246-67.2012.403.6183 - FRANCISCO SEVERIANO DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001598-25.2012.403.6183 - ROSELI VAZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002385-54.2012.403.6183 - JOSE MAURO NUNES E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003766-97.2012.403.6183 - EDUARDO HENRIQUE CAMERA FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003796-35.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004086-50.2012.403.6183 - MARIA LUIZA GUIMARAES CAVALCANTE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005231-44.2012.403.6183 - STELLA DOS GUIMARAES PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009111-44.2012.403.6183 - BENICIO PAULO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009328-87.2012.403.6183 - PEDRO PAULO DELGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010074-52.2012.403.6183 - ELIFAS LEVY PORTELA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0032239-30.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES QUARESMA BERHENDES(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000683-39.2013.403.6183 - JOSE ALVES DO AMPARO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004641-33.2013.403.6183 - EDAZIMA MALAQUIAS DE PAULA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005997-63.2013.403.6183 - ARNALDO MESSIAS DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007942-85.2013.403.6183 - VANDERLEI JOSE DE BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009999-76.2013.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010004-98.2013.403.6183 - CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010746-26.2013.403.6183 - ALBECIR MORAIS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011470-30.2013.403.6183 - APARECIDA BATISTA DE PAULA(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA E SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010226-32.2014.403.6183 - WILLIAM BRANDINO DE LIMA(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000362-0) - JAYME DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JAYME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004782-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004782-9) - JOSE BELO DA SILVA X SANTINA CONCEICAO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANTINA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001881-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001881-0) - FRANCISCO LAURINDO BARBOSA X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 488.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014185-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014185-8) - NELSON CORREA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0004572-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004572-3) - IVO DE SOUZA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BONFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0007306-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007306-8) - DANIEL CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0) - CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ONISANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0009720-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009720-0) - IRINEU PORFIRIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3) - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos,

devido a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0008861-79.2010.403.6183 - JONATHAN SOUZA SANTOS X DULCINEIA MARIA DE SOUZA X TABATA SILVA SANTOS X INGRID DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, voltem conclusos. Int.

0002354-68.2011.403.6183 - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008535-85.2011.403.6183 - NEIDE GUIMARAES MORAIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GUIMARAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0048784-15.2011.403.6301 - GENIVAL GUEDES RODRIGUES(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL GUEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005067-79.2012.403.6183 - JOSENILDES SIMOES FEITOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILDES SIMOES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0007221-70.2012.403.6183 - FLORISA ALVES MALTA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ALVES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008031-45.2012.403.6183 - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001283-60.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4) - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida no agravo de instrumento 0020997-91.2014.403.0000 (fls. 632/645), intime-se novamente o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 555, no que tange à regularização da habilitação dos prováveis/possíveis sucessores d e ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA, sucessora de Francisco Menezes de Oliveira.Após, venham os autos conclusos. Int.

0006644-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006644-0) - RENATO DIAS SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de novo instrumento procuratório onde conste poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, tendo em vista sua ausência no instrumento juntado em fl. 18 destes autos.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo acima assinalado. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004181-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004181-2) - LUIZ PEREIRA FERRAZ(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006068-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006068-5) - ONESIMO SILVA DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SILVA DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o V. Acórdão de fls. 125/131, e não obstante a informação da AADJ/SP de fls. 142/143, referente à implantação do benefício judicial objeto desta demanda, verifico que até o momento não houve a manifestação do autor no que tange à sua opção pelo benefício que acha mais vantajoso. Sendo assim, ante a informação de fl. 131 referente à APOSENTADORIA NB 151.525.654-2, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção do benefício judicial concedido nesta demanda ou se opta pelo restabelecimento do benefício concedido administrativo. Deverá ser apresentada DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000902-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000902-0) - JOSE CORDEIRO DOS ANJOS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS em fls. 165/184, verificado em fls. 185/187 o falecimento do autor ANTONIO CASADO MOREIRA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001614-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001614-4) - AUGUSTO HUERTAS TELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO HUERTAS TELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001881-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001881-5) - ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0013102-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013102-4) - THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO - MENOR X LUCIA ANDRADE LOPES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE VASCONCELLOS BARBOSA X THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a ocorrência da maioria de THAIS MELINDA LOPES DE ARAÚJO, não há mais o que se falar em participação do MPF nesta demanda. Verificada a existência de corrê na lide, proceda a Secretaria a devida anotação no Sistema de Execução (MV/XS). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da corrê MARIA DE VASCONCELOS ARAUJO, CPF 165.157.558-48. No mais, dê-se ciência à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, representante da corrê supracitada, do despacho de fl. 202 e dos subsequentes atos/manifestações/termos destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 263/286), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011977-93.2010.403.6183 - AMELIA CABRAL(SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP167286 - ANTONIO

AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001308-44.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0009444-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SALES DA ROCHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0023562-45.2011.403.6301 - MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Ante a maioria da coautora VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO, providencie a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento procuratório.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS ANTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, voltem conclusos. Int.

0002841-04.2012.403.6183 - DANIEL ALEXANDRE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALEXANDRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0006419-72.2012.403.6183 - ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais,

manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007543-90.2012.403.6183 - LUCIO ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0009491-67.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos sobre a informação do INSS de fl. 166, no que tange à suspensão do benefício NB 168.508.728-8.após, venham os autos conclusos.Int.

0000928-50.2013.403.6183 - BERENICE ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004581-60.2013.403.6183 - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLINDA DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de nova procuração ad judicium, eis que o instrumento juntado em fl. 15 confere ao patrono apenas poderes para receber e dar quitação de Ofícios de Pequeno Valor/RPVs.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo acima assinalado.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008124-71.2013.403.6183 - JOAO DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002453-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002453-0) - HYGINO CARLOS DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132 e 133/134:Com relação a atualização monetária não há pertinência nas alegações do autor, vez que a mesma é uma decorrência lógica da condenação.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.No mais, intime-se o INSS para que informe os dados bancários a fim de viabilizar o depósito do valor devido ao INSS pela parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias.Int.

0009865-83.2012.403.6183 - ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9) - ROBERTO MAURO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2) - ANGELA ALMEIDA DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0004544-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004544-9) - JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0004292-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004292-1) - FELICIO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000381-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000381-6) - RUBENS DE ABREU SILVA(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE ABREU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002643-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002643-9) - ELIANA MARIA DE FREITAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE FREITAS MARTINS X DIANA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA DE FREITAS X DJALMA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X DIANA DE FREITAS MARTINS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Dê-se ciência ao corréu, pessoalmente, do despacho de fl. 183 e subsequentes atos/termos/manifestações destes autos. Após, voltem conclusos. Int.

0006033-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006033-2) - MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALD(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005677-18.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Fls. 230/232: Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0012840-49.2010.403.6183 - SOLANGE NOGUEIRAO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NOGUEIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO E SP361940 - VALDEMIR DONIZETI VICTOR)

Verifico que a nova procuração do autor, juntada aos autos em fl. 322, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados. No mais, esclareça o autor, no mesmo prazo, sobre o valor apresentado em sua petição de fl. 332, tendo em vista que o total não está em consonância com o valor total declarado pelo réu em fl. 269. Int.

0013091-67.2010.403.6183 - ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0013272-68.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIAS NATALICIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Em

caso de silêncio da PARTE AUTORA, tendo em vista os valores irrisórios apresentados na conta de fls. 542/572, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0010757-26.2011.403.6183 - CORNELIO PEREIRA DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a nova procuração do autor, juntada aos autos em fl. 8, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0012303-19.2011.403.6183 - MARLON PEREIRA SANTOS(SP285492 - VANESSA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua petição de fls. supracitadas, informando a este Juízo se concorda, de forma expressa e integral, com os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 127/145, sendo que, neste caso, não há que se falar em citação, nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista o procedimento da execução invertida. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008373-56.2012.403.6183 - ANTONIA ANA DE JESUS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008517-30.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO PORTAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerido pelo INSS às fls. 145/165, verifico que já constam cadastradas no sistema PLENUS as informações referentes a correção da renda mensal e do tempo total reconhecido, conforme extratos de fls. 166/169. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008735-58.2012.403.6183 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEONICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11492

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007157-2) - AVANI NUNES FURTADO(SP222897 - IVAN

FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANI NUNES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0009270-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009270-9) - JURACY MAMEDE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MAMEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138:Dê-se ciência à parte autora.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010091-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010091-3) - CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X VANESSA MOREIRA DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0004955-81.2010.403.6183 - IRACI DE SOUZA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005475-41.2010.403.6183 - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME NUNES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/285: Ciência às partes.Publique-se o despacho de fl. 283.Intime-se e cumpra-se.despacho de fl. 283: Tendo em vista o extrato de consulta processual de fls. 281/282, da Comarca de Juazeiro/BA, por ora, aguarde-se o cumprimento e a devolução da Carta Precatória 0002504-65.2015.401.3305.Intime-se e cumpra-se.

0010021-08.2011.403.6183 - ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORONILDES QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297:Dê-se ciência à parte autora.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006293-22.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações do INSS de fls. 224/247, no que tange à inexistência de valores a serem apurados

em sede de liquidação de julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007862-58.2012.403.6183 - MARISA BATISTA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/382: Ante a manifestação do INSS de fls. supracitadas, no que concerne à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Deixo consignado que valores a serem restituídos pelo autor devem ser apurados pela Autarquia em sede administrativa/judicial diversa destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0009032-65.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0009651-92.2012.403.6183 - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DA MOTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria esclarecimentos, junto à Central Unificada de Mandados (CEUNI) no que concerne ao cumprimento e devolução do mandado de intimação 8304.2015.00542. Cumpra-se.

0010457-30.2012.403.6183 - MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL PARAISO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: Dê-se ciência à parte autora. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005503-38.2012.403.6183 - CLAUDECIR MORENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010902-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010902-1) - MARGARIDA SELLI COCCO(Proc. ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARGARIDA SELLI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9) - ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fls. 202/203, tendo em vista a retificação dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 206/224, manifeste-se a parte autora acerca dos mesmos, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0007391-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007391-0) - JOSE SIQUEIRA BARBOSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIQUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008434-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008434-0) - CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES X NELMA BENEDITA ANTUNES CAYRES(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0006500-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006500-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0017603-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017603-6) - JOAO JOSE DE MOURA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE MOURA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0037451-37.2009.403.6301 - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 1038/1039: Ciência à PARTE AUTORA.Providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a

juntada das novas procurações dos coautores que completarem a maioria civil.No mais, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a retificação da DIB (29/03/2007) do benefício NB 172.450.300-3, nos termos do r. julgado destes autos, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8) - RITA EVA LOPES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA EVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0009048-87.2010.403.6183 - IONE SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0015097-47.2010.403.6183 - MAURINO ALVES DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011134-94.2011.403.6183 - VALDECIR BORGES DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177:Dê-se ciência à parte autora.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005135-29.2012.403.6183 - GERALDO FRANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154:Dê-se ciência à parte autora.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11503

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO

MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAELESON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MERCEDES AURICHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICHIO X IVETE AURICHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NATALINO TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

Fls. 3150/3155: Não obstante ser ônus do patrono diligenciar junto ao INSS e demais órgãos para dar regular andamento ao feito, excepcionalmente, esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema PLENUS do INSS, assim dê-se ciência ao patrono da informação de fls. 3201/3202 para que, adote as providências necessárias para cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 3133, no tocante ao autor VICENTE DOS SANTOS, bem como para que junte aos autos cópia de documento em que conste a data de nascimento do mencionado autor. Ante o extrato bancário juntado à fl. 3200, intime-se a parte autora para que, proceda o levantamento do depósito noticiado à fl. 3137, apresentando a este Juízo o comprovante de levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 3163/3188 e 3192/3193: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por AURORA FERNANDES TROIANO, sucessora do autor falecido Nadalino Troiano. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente a pretensa sucessora do autor falecido Nadalino Troiano seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do CPF da pretensa sucessora do autor falecido Nadalino Troiano e de sua patrona; 5 - apresente a patrona DRA. TATIANA SOUZA - OAB/SP 220.351 documento em que conste sua data de nascimento. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição de Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da

existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para o DR. DARMY MENDONÇA - OAB/SP 13.630, os 20 (vinte) dias subsequentes para a DRA. TATIANA DE SOUZA - OAB/SP 220.351 e os 10 (dez) dias finais para o INSS.Int.

Expediente Nº 11510

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003956-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003956-8) - ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004895-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004895-5) - SEVERINO BEZERRA SAMPAIO X MARIA DA SALETE VASCONCELOS SAMPAIO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SALETE VASCONCELOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante o óbito do autor, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer. Assim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011393-26.2010.403.6183 - MARCILIO JOAQUIM(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001193-23.2011.403.6183 - MOACIR VIEIRA DE FRANCA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR VIEIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA X JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I.

Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004480-57.2012.403.6183 - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO AUGUSTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005186-40.2012.403.6183 - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005368-26.2012.403.6183 - JONAS SABINO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS SABINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007077-96.2012.403.6183 - JOAO TAMIRO DA CRUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAMIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009449-18.2012.403.6183 - AGENOR AUGUSTINHO CESARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR AUGUSTINHO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000618-10.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001127-4) - LUZIA PATON GARCIA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.No mais, tendo em vista o teor da certidão de fl. 62, a mudança de entendimento desta magistrada com relação à competência para julgamento do feito, bem como tratando-se que questão exclusivamente de direito, defiro às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024522-69.2009.403.6301 - NILZA CLARA DA SILVA X NILZA CARLA SABINO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X IVANEIDE MARIA DO NASCIMENTO(PE022239 - JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO)

Por ora, intimem-se os corréus INSS e VITORIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA para que no prazo de 10 (dez) dias informem se ratificam ou retificam as contestações de fls. 38/44 e 90/97.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008920-33.2011.403.6183 - ALBERTO RAUL HUBER X REGINALDO CLARO X IVENS SCRUPH(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que o feito encontra-se suspenso aguardando providencias da parte autora desde o dia 23/04/2015. Assim, tendo em vista as certidões de fls. 224 e 228, venham os autos conclusos para extinção com relação ao co-autor falecido ALBERTO RAUL HUBER.Int.

0040169-65.2013.403.6301 - DEVANIR MAITAN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, intime-se o I. Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou retifica a constestação de fls. 99/126.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006864-22.2014.403.6183 - MARLI APARECIDA MARQUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Verifico que a autora não juntou cópia da CTPS relativa ao vínculo de emprego controvertido. Dessa forma, concedo prazo de cinco dias para que o faça.Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-19.2014.403.6301 - JUDA TADEU COIMBRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o I. Procurador(a) do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica os termos da constestação de fls. 54/79.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0070855-06.2014.403.6301 - LEONICE GARCIA CAMARA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 248/257.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001888-35.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LONGO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.Int.

0002807-24.2015.403.6183 - LEVI BRAGA GRANADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002624-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009495-36.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO MIOTTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.Int.

0002626-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011841-57.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO

MENDES YAMAGUCHI) X CELIO DA SILVA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.Int.

0002627-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.Int.

0002632-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-04.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NELSON BITENCOURT(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.Int.

0002634-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-50.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DEUSET SILVANO BRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.Int.

0002648-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-21.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LUIZ CARLOS FERREIRA SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001881-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001881-4) - OSCAR FRANCISCO ZACCARO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004767-15.2015.403.6183 - GERSON ALVES DO NASCIMENTO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 267, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 11513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007634-49.2013.403.6183 - DIVAIR APARECIDA BONETTE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: Junte-se. Ciência às partes.Audiência redesignada para o dia 12/08/2015, às 16:30 horas, no Juízo Deprecado.

Expediente Nº 11514

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000018-8) - RUBENS FRANCISCO RAFAEL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY) X RUBENS FRANCISCO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025946-44.2012.403.6301 - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 164: Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 129.585.079-3, suspenso pela autarquia-ré em razão da não comprovação do vínculo existente entre o de cujus Sr. Carlos Alberto da Silva e a empresa Associação Atlética 5 de Julho no período de 07.12.2001 a 11.12.2001 (fls. 65/66). Dessa forma, entendo desnecessária para o deslinde da presente ação a realização de audiência para oitiva de testemunhas para comprovar as condições de saúde do de cujus. Defiro, contudo, a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 103, qual seja, Rafael Augusto da Silva e o representante legal da empresa Associação Atlética 05 de julho (Hélio Correa da Silva Junior - fl. 131), para comprovação do referido vínculo. 2. Designo audiência para o dia 10 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas supramencionadas, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006476-85.2015.403.6183 - JOAO VITOR TEIXEIRA CAJE X UBIRATAN OLIVEIRA CAJE(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP304447 - JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES) X MARIA CELINA LEITE TEIXEIRA

1. Ciência ao requerente da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. A presente medida cautelar será regida pelos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Procedam os patronos do requerente à assinatura da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012198-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012198-7) - JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049634-94.1995.403.6183 (95.0049634-8) - RODOLFO PERETO X VITAL SOARES X ANTONIO MARTINS X ASSUCENA MARIA ISAAC DE OLIVEIRA X CASTOR JOSE FEIJO X CRISIONOR FORONES X EVANGELINA DE TOLEDO ROMANO X GERSON DI DONATO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Em razão do trânsito em julgado da sentença de procedência, proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005690-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005690-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA X CESAR FERREIRA DA SILVA X SERGIO FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0003534-61.2007.403.6183 (2007.61.83.003534-1) - CELSO RESENDE X ANTONIA DAS GRACAS RESENDE X SIMONE APARECIDA RESENDE OLIVEIRA X SERGIO FERREIRA RESENDE(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS quanto à obrigação de fazer, mais especificamente no que se refere à RMI implantada incorretamente pela AADJ, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0001035-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001035-3) - JOAO BATISTA DE MACEDO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004513-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003393-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRONI SCUDIERO(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente

do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0005570-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-87.2007.403.6301 (2007.63.01.003153-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIECY RIBEIRO MENDES(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000363-43.2000.403.6183 (2000.61.83.000363-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RODOLFO PERETO X VITAL SOARES X ANTONIO MARTINS X ASSUCENA MARIA ISAAC DE OLIVEIRA X CASTOR JOSE FEIJO X CRISIONOR FORONES X EVANGELINA DE TOLEDO ROMANO X GERSON DI DONATO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) Reconsidero a determinação de desapensamento deste feito dos autos do processo n. 95.0049634-8, considerando-se a determinação de remessa daquele feito ao arquivo, em razão do v.Acórdão proferido nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-93.2001.403.6183 (2001.61.83.000338-6) - LAERCIO CARRARA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LAERCIO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0002052-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002052-0) - EURIPEDES BENZONI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EURIPEDES BENZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DE FL. 136: Tendo em vista que não há valores a executar, reconsidero a determinação de alteração da classe processual constante no despacho de fls. 133. Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

0003393-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003393-1) - ANTONIO PERRONI SCUDIERO X RODNEY FURTADO SCUDIERO(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRONI SCUDIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0007009-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007009-2) - PEDRO XAVIER DA COSTA(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO XAVIER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, officie-se ao E.Tribunal solicitando orientações para cumprimento da decisão do Agravo de Instrumento tendo em vista impossibilidade existente no sistema de solicitar os honorários contratuais na modalidade de RPV separadamente do crédito principal do autor de precatório, por não haver rotina processual disponível para tal finalidade. Encaminhe-se cópia de fl. 324, 327, 335 e 350. Int.

0003153-87.2007.403.6301 (2007.63.01.003153-4) - ELIECY RIBEIRO MENDES(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIECY RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007971-44.1990.403.6183 (90.0007971-3) - JESUS ALCANTARA PINHO X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X JAIR MENEZES DE SANTANA X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JESUS ALCANTARA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MENEZES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158049 - ADRIANA SATO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do segundo parágrafo de fl. 687.

0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0) - ADA SIAN GARCIA X DEIZI GARCIA SIAN GUIMARAES X JOSE FRANCISCO GARCIA SIAN X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEDRO ROBERTO X MARIA FERREIRA ROBERTO X JUDITH DA SILVA LEITE X MARIA JOSE MACHADO X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X ROSA DA SILVA RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADA SIAN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA ROBERTO X X JUDITH DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciar o pedido de habilitação de fls. 428/435, juntem os habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOSÉ FRANCISCO GARCIA SIAN.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0003496-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003496-0) - MARIA REIS DE ALCANTARA X MARIO FERNANDO ALCANTARA(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA REIS DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425,

em 25/03/2015.

0001434-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001434-4) - ANTONIO ERNESTO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO ERNESTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0004887-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004887-1) - ALFONSO BIERMA X SHIRLEY ARRABAL BIERMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFONSO BIERMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, às fs. 314, HOMOLOGO a habilitação de SHIRLEY ARRABAL BIERMA (CPF 288.143.508-41), dependente de ALFONSO BIERMA, conforme documentos de fs. 306/309 e 311/313, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 300/305: Intime-se o INSS a proceder, na via administrativa, a disponibilização do complemento positivo em favor da dependente previdenciária do autor falecido, comprovando documentalmente nos autos.

0003119-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003119-4) - ANTONIO DA SILVA GONZAGA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0009059-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009059-9) - ORLANDO ALVES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

Expediente Nº 1801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033844-65.1998.403.6183 (98.0033844-6) - OSWALDO SAPONARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 140: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora a fl. 140.No silêncio, cumpra-se a determinação e fl. 139, segundo parágrafo, arquivando-se os autos.

0015174-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015174-8) - SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 188/190: anote-se a penhora no rosto dos autos no sistema processual.Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores requisitados no Precatório nº 20140000352, em favor de SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES, sejam colocados à disposição deste Juízo, face à Penhora no Rosto dos Autos (fls. 188/190).Sem prejuízo da determinação supra, encaminhe-se cópia da presente determinação, através de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Fiscal.Int.

0004854-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004854-2) - BENEDITO ABREU DE CARVALHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: a declaração a que se refere o despacho de fl. 300 deve ser assinada pelo próprio autor. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se a determinação de fl. 300, segundo parágrafo.

0053844-03.2010.403.6301 - GABRIELLY FRANCA OLIVEIRA(SP244744 - ELISANGELA ORTIZ DE MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP228921 - PAULO JOSE DA SILVA)

Deverá o advogado CARLOS ALVES COUTINHO (OAB-SP 244.499) cumprir integralmente o despacho de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do DOCUMENTO DE IDENTIDADE e comprovar a REGULARIDADE DO SEU CPF, a fim de que se possa expedir o ofício requisitório de pagamento da verba sucumbencial.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Lembro que o precatório expedido, que tem a autora como beneficiária, encontra-se em proposta, conforme comprovante anexo, esperando o pagamento dos valores, que deverá ocorrer no exercício de 2015, caso não haja atrasos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000343-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010740-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010740-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X BORIS FERREIRA ROCHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral, pela parte embargada, da determinação de fl. 47, com a juntada da procuração atualizada.Com o cumprimento, pela AADJ, da obrigação de fazer nos autos principais, prossiga-se neste feito com a remessa dos autos à Contadoria (fl. 47, item 3).

0003012-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007107-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MASAYOSHI TORIGOE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, à parte embargada, para cumprimento integral do despacho de fl. 19, devendo juntar a procuração atualizada.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 19, terceiro parágrafo.

0003255-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ JAMAGUSSIKO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Deverá a parte embargada cumprir integralmente o despacho de fls. 19, juntando, em 10 (dez) dias, procuração atualizada. Após, prossiga-se na forma determinada em fls. 19, dando vista à Contadoria Judicial.

0003936-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000929-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO VENANCIO DA SILVA X GENI CRISTINA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Deverá a parte embargada cumprir integralmente o despacho de fls. 21, juntando procuração atualizada, em 10 (dez) dias. Após, prossiga-se na forma determinada em fls. 21, remetendo-se os autos à Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036683-44.1990.403.6183 (90.0036683-6) - NAIR FERREIRA CUNHA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NAIR FERREIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até prescrição ou manifestação da parte interessada.

0003784-02.2004.403.6183 (2004.61.83.003784-1) - MARIA GLEIDE PIMENTEL PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA GLEIDE PIMENTEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual. Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, tendo em vista que a parte autora manifestou discordância em relação aos cálculos do INSS, dê-se nova vista à parte exequente, a fim de que apresente cálculos em 30 (trinta) dias, caso tenha interesse na citação do réu nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até manifestação da parte interessada.

0005497-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005497-8) - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Tendo em vista que o processo administrativo do autor é de 1986, e que não é possível a apresentação, em sede de execução, da relação dos 36 últimos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI, uma vez que hoje não há registros nos sistemas do INSS da memória de cálculo da época, o arbitramento dos valores da Execução deverá basear-se na Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina, conforme consagrada Jurisprudência sobre o tema. Sendo assim, acolho os cálculos do INSS de fls. 154/165. Para fins de expedição do ofício requisitório de pagamento, considerando que o autor está atuando em causa própria, deverá a parte exequente, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF;3) juntar documento de identidade em que conste a data de nascimento do autor;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Int.

0006843-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006843-7) - GERALDO LOPES(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES E SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Antes de apreciar o pedido de habilitação, de fls. 320/329 e 333/339, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, regularizar a representação processual quanto a MARCOS TADEU LOPES, juntando procuração outorgando poderes ou manifestando-se EXPRESSAMENTE se é o caso de atuação em causa própria. Após, com o devido esclarecimento, voltem os autos conclusos.

0001385-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001385-4) - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual.A opção pelo benefício concedido administrativamente implica em RENÚNCIA aos créditos que seriam devidos em razão da decisão transitada em julgado. Sendo assim, ante a expressa opção da parte autora pelo benefício administrativo, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0003179-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003179-0) - EDILSON NOGUEIRA FERNANDES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON NOGUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Ante a manifestação de fl. 147, intime-se novamente a parte autora a optar, no prazo de 10 (dez) dias, pelo benefício que julgar mais vantajoso.Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 146.No silêncio, venham os autos conclusos.

0005185-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005185-5) - JOSE EUGENIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora a se manifestar, em 30 (trinta) dias, sobre as alegações do INSS de fls. 287 de que a RMI foi implantada a maior pela AADJ. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0009641-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009641-3) - ODETE AFONSO BRAGA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ODETE AFONSO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Eventuais requerimentos de extração de cópias deverão ser efetuados pessoalmente, na Secretaria desta Vara Previdenciária, mediante solicitação em formulário próprio.

0028999-38.2009.403.6301 - JORGE SANTIAGO PEREIRA (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTIAGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. INDEFIRO a habilitação de LEANDRO DIAS SANTIAGO PEREIRA e de JORGE ALEXANDRE DO NASCIMENTO SANTIAGO PEREIRA, uma vez que são filhos do de cujus maiores de 21 anos e, portanto, deixaram de ser dependentes previdenciários, nos termos do artigo 16 da lei 8.213/91. Tendo em vista que a habilitante ALINE DO NASCIMENTO SANTIAGO PEREIRA atingiu a maioridade, deverá a parte requerente juntar nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos.

0003275-27.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Para fins de expedição do ofício requisitório de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0007517-29.2011.403.6183 - CELESTINO RIBEIRO SANTOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com o cálculo de fl. 100, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 101. O não cumprimento implicará a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em secretaria.

0000669-89.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LUIZ DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual. Para fins de expedição do ofício requisitório de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0009316-73.2012.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA FEITOSA (SP210091 - MONICA LEAL ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE OLIVEIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Para fins de expedição do ofício requisitório de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5) - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO (SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARSENIO VICENTE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/404: intime-se o patrono da parte autora, dr. MARCIO DE LIMA, OAB-SP 085.956, a fim de que promova, em 15 (quinze) dias, a devolução dos valores recebidos a maior, conforme decisão de fls. 380. No mesmo prazo acima, fica intimada a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 380.

0004490-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004490-4) - MARIA ELENA GOMEZ RIOS X LUIZA RIOS GONZALEZ - MENOR IMPUBERE (MARIA ELENA GOMEZ RIOS) (SP195455 - RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA GOMEZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n. 2013.03.00.017220-4, às fls. 261/268, reconsidero a determinação de fl. 260. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória em apreço.

0000846-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000846-1) - JOSE DE PAULO FRISCIO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULO FRISCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360: nada a apreciar. Este Juízo já realizou os procedimentos de sua competência para a devolução e estorno dos valores requisitados a maior. Tendo em vista as informações prestadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 223/258 e 312/355, bem como ante o requerimento da parte autora, a fl. 359, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 1814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028176-31.1989.403.6183 (89.0028176-3) - NERINO PINHO X ADELIA BAGALUM MACHADO X PAULO BODO X IRA BODO X RAYMUNDO PIRES X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROQUE VALENTIM X RUBENS MARTIGNAGO X SYLVIO DE ASSUMPCAO GODOY X WHITAKER DUARTE X HELENICE

GARCIA DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007993-92.1996.403.6183 (96.0007993-5) - LUIS GONCALVES X CARLOS MANUEL FERREIRA GONCALVES X VERA LUCIA FERREIRA GONCALVES X MARIA DE LOURDES FERREIRA GONCALVES CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0098603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.098603-7) - JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X SOLON RIBEIRO ZOROWICH X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003907-68.2002.403.6183 (2002.61.83.003907-5) - JOAO BATISTA MESQUITA OLIVEIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000240-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000240-1) - TOMAZ DE AQUINO MOREIRA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003989-31.2004.403.6183 (2004.61.83.003989-8) - ELIZEU JUVENAL FAVARIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001990-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001990-2) - MANUEL SIMOES(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004579-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004579-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060080-39.2008.403.6301 - ALMIR JORGE DE LIMA(SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014467-08.1994.403.6100 (94.0014467-9) - JACOB TAKATSU(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JACOB TAKATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 279/302, intime-se o patrono a proceder ao levantamento da verba sucumbencial diretamente junto à Instituição Bancária.No prazo de 10 (dez) dias, diga a exequente se dá por satisfeita a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000566-20.1991.403.6183 (91.0000566-5) - SERGIO DOS REIS SANCHES X ESTELA REGINA VECCHI X FRANCISCO SANCHES X SERGIO REIS SANCHES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SERGIO DOS REIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0034932-46.1995.403.6183 (95.0034932-9) - JOSE GONCALVES DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0026215-11.1996.403.6183 (96.0026215-2) - SEBASTIANA DE ARAUJO SANTOS(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIANA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0031725-68.1997.403.6183 (97.0031725-0) - AURINEIDE GOMES DA SILVA X ALDENEIDE GOMES PINHEIRO(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALDENEIDE GOMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0106293-73.1999.403.0399 (1999.03.99.106293-5) - MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004939-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004939-4) - JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 -

FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0044146-40.2001.403.0399 (2001.03.99.044146-7) - CLOVIS SIMOES X DANTE RAGALI X DJALMA PINTO X JOAO RODRIGUES DE PAIVA X JURANDIR RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FIRMINO X OROTIDES MOREIRA CANELA X OSWALDO VERAGO X OSCAR GRADINI X WALTER FAZIOLI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DJALMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005603-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005603-2) - GRACIA MUNHOZ HIDALGO X ANA MARTINS ERRADA X DIRCE MANSANO PEDRO X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO X HELENA GARDINAL DE ANDRADE X IGNEZ PIGOSSO RE X JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO X MARIA CATHARINA CASAGRANDE GERALDINI X TERESINHA LATANZE BANDORIA X THERESINHA GALLINA GALVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GRACIA MUNHOZ HIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS ERRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MANSANO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GARDINAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ PIGOSSO RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA LATANZE BANDORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA GALLINA GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001124-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001124-0) - NESTOR SOARES TUPINAMBA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NESTOR SOARES TUPINAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003305-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003305-3) - NELSON FERREIRA BERNARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X NELSON FERREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010274-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010274-9) - JUAREZ JOSE RIBEIRO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JUAREZ JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013238-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013238-7) - TADEUSZ ZALEWSKI(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) X TADEUSZ ZALEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0) - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl.297. Fl.291. Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularização.Fl.292. Indefiro.Não havendo o cumprimento de fl.291, voltem conclusos para INDEFERIMENTO da inicial.Intimem-se.

0015744-42.2010.403.6183 - LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.67/83. Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que o autor não deu cumprimento ao despacho de fl.66, dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra.Fl.82. Considerando a juntada da certidão de óbito do autor, encaminhe-se os autos ao SEDI para habilitação no polo ativo das partes LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS, com a exclusão do atual..pa 1,10 Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Devidamente regularizados os itens acima, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009147-86.2012.403.6183 - JORGE ALVES DA SILVA(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.83/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 34.024,58.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0000710-22.2013.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA COSTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.97/103. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência às partes.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0001198-74.2013.403.6183 - TEREZINHA CUNHA DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES E SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.114. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se.Intime-se.

0004028-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.621/ss. Verifico que a parte autora vem requerendo dilação de prazo inúmeras vezes em caráter protelatório para cumprimento das decisões deste Juízo. Assim, considerando o prejuízo causado à parte, concedo 10 (dez) dias para regularização dos autos.Decorrido referido prazo, a contar da publicação deste despacho, sem as regulares providências, voltem os autos conclusos para Extinção do feito.Intime-se.

0005489-20.2013.403.6183 - MARIA EUZA BEZERRA(SP252705B - ROSELI THAUMATURGO CORRÊA

SOARES E RJ069871 - ANTONIO CORREA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, cópia integral, e em ordem numérica e cronológica, do processo administrativo NB 153.709.288-7, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou expressa negativa do INSS em fornecê-los. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas.Intimem-se.

0052364-82.2013.403.6301 - ADOLFO REBOREDA COBAS(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data.Ciência às partes da redistribuição do feito.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Fl. 102. Considerando o parecer da Contadoria da Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 115.673,88.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.144, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de mesmas ações.Fls.103/104. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000172-07.2014.403.6183 - VALDIR DOS SANTOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 109/110. Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl.108, IMPRETERIVELMENTE.Após, voltem conclusos para análise.Intimem-se.

0004573-49.2014.403.6183 - HIROKO HANGAI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 77.126,39.Fl.18, item i. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Fls.47//57. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004796-02.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 81.836,64.Fl.13, item b. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fls.62/66. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005164-11.2014.403.6183 - FIRMINO MARTINS GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.33/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 156.847,08.Fl.18, item 3i. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0006969-96.2014.403.6183 - JERSON DE JESUS MURCIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 135.700,77. Ciência às partes. Fl.12,itemb. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 27, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenti car todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0007742-44.2014.403.6183 - BRAULIO BOSOLLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 86.9200,38. Ciência às partes.Fl.12,itemb. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 25, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0008461-26.2014.403.6183 - NORBERTO ARTUR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad judicium é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad judicium. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei n.º 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; eb) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0008493-31.2014.403.6183 - VANILDO ARTUR DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0008690-83.2014.403.6183 - CARLINDO DE OLIVEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0009193-07.2014.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO SALLES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.30/ss.Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$78.226,15.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fl.12, item b. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.25, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0009922-33.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DAMACENA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.56/57. Tendo em vista que não foi juntada a negativa expressa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo, nem tampouco, documento que comprove a solicitação perante o Órgão, INDEFIRO os pedidos. Assim, dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.37, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0011328-89.2014.403.6183 - RICARDO NAMURA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 12/07/1985 a 01/06/2001 e de 10/09/2003 a 09/10/2014. Requereu o benefício de aposentadoria especial em 19/03/2015, sob n.º 172.368.844-1, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que alguns períodos não foram considerados como trabalhados em condições especiais. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0059156-18.2014.403.6301 - SUELI VALVONIS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 61.624,49. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos, nos autos, são xerocopiados; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO e DATADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e c) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fl. 11, par. 1º. Anote-se. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 135, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de mesmas ações. Fl. 98. Verifico a expedição de mandado para citação do INSS, no entanto não há manifestação juntada aos autos. Considerando a redistribuição do feito, reabro prazo ao INSS para cumprimento do referido mandado. Com o retorno, manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0062190-98.2014.403.6301 - SILVANA MARTINS(SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 115.673,88. .PA 1,10 Ante o

Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.144, afastando a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de mesmas ações. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; e b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Fl.103/104. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0079663-97.2014.403.6301 - GISMALIA BRITO DE SOUSA X CLAUDIA BRITO DE SOUSA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. GISMALIA BRITO DE SOUSA E CLAUDIA BRITO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cobrado pelo réu em face da coautora Claudia Brito de Sousa, a título de pagamento irregular de pensão por morte. Requerem, ainda, a reversão da cota cessada à cota da pensionista remanescente, Sra. Gismalia Brito de Sousa, com o pagamento de 100% do benefício em seu favor. Alega a parte autora que, em razão do óbito do Sr. Florisvaldo de Sousa, ocorrido em 14/09/2007, obtiveram a concessão de benefício de pensão por morte, a autora Gismalia na condição de cônjuge, e a autora Cláudia, na condição de filha maior inválida. Contudo, o INSS suspendeu o benefício concedido à autora Claudia, sob alegação de inexistência da condição de dependente, procedendo, ainda, ao envio de cobrança do valor de R\$ 98.687,91 referente ao período de 19/02/2009 a 31/07/2014, durante o qual percebeu benefício irregularmente. Acrescenta que não houve por parte do INSS o acréscimo da parte do benefício cessado ao valor da pensão remanescente percebida por Gismalia. Juntou procuração e documentos (fls. 02-134). É O BREVE RELATO. DECIDO. Para concessão da tutela antecipatória são necessários dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora seja determinado o pagamento integral da pensão por morte (NB 21/300.395.956-7) em favor de Gismalia Brito de Sousa, bem como a imediata suspensão de qualquer ato de cobrança em relação ao débito indicado no ofício de fls. 30-31, em face da autora Cláudia Brito de Sousa, a título de pagamento irregular do benefício (NB 21/143.260.340-7). Na hipótese dos autos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A autora Gismalia comprovou sua condição de cônjuge, na ocasião da concessão do benefício pelo próprio INSS. O INSS procedeu à suspensão do benefício sob alegação de ausência de comprovação da condição de dependente, o que a parte autora não impugna na presente ação. Na verdade, pleiteia nesta ação tão somente a reversão da cota extinta à cota remanescente, majorando-a para 100% do valor do benefício. Quanto ao valor da pensão por morte, dispõe o art. 77, 1º da Lei 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Verifico, assim, a presença da verossimilhança das alegações da requerente, traduzida pelo direito à integralidade da pensão por morte em razão da extinção da cota da copensionista, Sra. Cláudia. Em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se observar que a autora está percebendo benefício de pensão por morte, suficiente para sua subsistência durante a demanda, não restando presente o requisito do *fumus boni iuris* no tocante à reversão do valor da pensão para 100%. Contudo, no tocante à cobrança de valores recebidos, verifico do ofício de fls. 30 que, em razão da alegada irregularidade do recebimento do benefício de pensão por morte em questão nestes autos, no período de 19/02/2009 a 31/07/2014, a título de compensação do valor devido de R\$ 98.687,91, o INSS fará a cobrança dos valores recebidos. Em juízo de delibação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos, revela que o motivo determinante para suspensão do benefício ampara-se na alegação de exercício de atividade laborativa pela autora, o que deverá ser apurado durante a instrução probatória. Observo, assim, a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão em parte da medida. Ante o exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança de quaisquer valores percebidos por Claudia Brito de Sousa, a título de irregularidade no recebimento de benefício de pensão por morte sob NB 21/143.260.340-7, no período de 19/02/2009 a 31/07/2014, até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, devendo comprovar o acréscimo do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000236-80.2015.403.6183 - BENEDITO NOGUEIRA SANTIAGO(SP311932A - DIEGO FRANCO

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, vez que se tratam de cópias; eAnte o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 23, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Intimem-se.

0000384-91.2015.403.6183 - JOSUE PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0000627-35.2015.403.6183 - MARIANA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/119. Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se fl.111. CITE-SE.Intimem-se.

0000926-12.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.357/360. Recebo como aditamento à inicial.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para juntada dos PPPs, sob pena de EXTINÇÃO do feito.Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 353/354.Intimem-se.

0001169-53.2015.403.6183 - VALQUIRIA DAS GRACAS PINTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.95/ss. Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se fl.93. Assim, CITE-SE.

0001246-62.2015.403.6183 - SERGIO LUIS GUERREIRO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87. Recebo como aditamento à inicial.Considerando que a parte autora não deu cumprimento integral ao despacho de fl. 59, não procedendo à juntada de cópia integral do processo administrativo, NB n.º 603.213.024-3, prossiga os autos na forma como se encontra, apesar de nova intimação em 22/06.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

0001326-26.2015.403.6183 - VALTER MASCHIARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.163/ss. Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se fl.162. Assim, CITE-SE.

0001566-15.2015.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.137/140. Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se fl.136. Assim CITE-SE.

0001606-94.2015.403.6183 - ALTAIR DE CARVALHO SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.104/ss. Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se fl.101. Assim, CITE-SE.

0002198-41.2015.403.6183 - MARIA MARLENE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.66/ss. Recebo como aditamento à inicial.Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fls. 58/59, no que se refere à regularização da autenticidade dos documentos acostadosà inicial. Fl.61. Anote-se. Proceda a parte autora a juntada de fls. LEGÍVEIS, em substituição às fls. 86 e ss., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito na forma como se encontra.Intimem-se.

0002422-76.2015.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES FONSECA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como aditamento à inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntada do procedimento administrativo, NB 537.491.152-6, vez que fora agendado atendimento ao pedido para 30/06/2015.Aguarde-se a

juntada.Intime-se.

0002965-79.2015.403.6183 - DORGIVAL MARTINS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015.Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em atividades especiais na empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 02/02/2015. Requereu o benefício de aposentadoria especial em 27/03/2015, sob n.º 172.165.363-2, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que alguns períodos não foram considerados como trabalhados em condições especiais. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0003118-15.2015.403.6183 - ARNALDO RAFAEL SIQUEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.54/56. Recebo como aditamento à inicial. Dê-se cumprimento ao despacho de fl.52.

0004352-32.2015.403.6183 - RUBENS LAURENTINO LEMES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o momento, a parte autora não deu cumprimento ao despacho de fl. 51, intime-se novamente o autor, para que dê cumprimento ao determinado por este Juízo, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Consigno que não será feita carga dos autos até a regularização da representação processual. Intime-se.

0004497-88.2015.403.6183 - REINOR LEUTZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0004583-59.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA MACHADO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de Extinção do feito, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação. ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; Fl.16,item c. Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); e Dê-se cumprimento ao despacho de fl.66. Fl.16,item j. Anote-se. Consigno que não será feita a carga dos autos até a regularização da representação processual. Intimem-se.

0004589-66.2015.403.6183 - IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.119/139. Verifico a juntada de documentos que não dão cumprimento ao determinado pelo Juízo. Assim, intime-se a o autor para que dê cumprimento à decisão deste Juízo, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para juntar aos autos CÓPIA INTEGRAL do requerimento administrativo restabelecido, qual seja, NB n.º 519.787.784-3, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, bem como, a cessação da ordem de restabelecimento do referido benefício perante o INSS.Com a juntada do requerimento, IMPRETERIVELMENTE, no prazo determinado, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

0004779-29.2015.403.6183 - ROMAO BATISTA DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ___/2015.Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença, c.c. pedido de antecipação de tutela.Aduz que era empregado de uma empresa de transporte de passageiros e ao ser baleado em tentativa de assalto, veio a apresentar sérios problemas de ordem psíquica.Requereu o benefício NB n.º 537.286.228-5 em 12/09/2009, sendo cessado em 18/03/2010. Novos benefícios foram requeridos, no entanto, o INSS não reconheceu o direito aos benefícios pleiteados, considerando que, em exame realizado pela perícia médica do INSS, não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.Da decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei.Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo (NB), por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0004883-21.2015.403.6183 - WENDEL DE SOUZA X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.WENDEL DE SOUZA, menor púbere, representado pelo guardião Carlos Eduardo Barbosa, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de pensão por morte, em razão do óbito da avó, Sra. Lázara das Dores de Jesus Paixão, ocorrido em 11/09/2006.Alega o autor que vivia sob os cuidados da avó materna, Sra. Lázara das Dores de Jesus Paixão, a qual detinha sua guarda judicial, conforme certidão de fls. 16. Que, em razão do seu falecimento, ocorrido em 11/09/2006, e nomeação de novo guardião, o INSS cessou o benefício de pensão por morte em 31/03/2011, sustentando ausência de dependência econômica.Juntou procuração e documentos (fls. 02-69).DECIDO.Analisando o pedido de tutela antecipatória são necessários dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de

urgência. Alega o autor que vivia sob os cuidados da avó materna, sob guarda, e que, após seu falecimento, foi deferido o benefício de pensão por morte. Contudo, com a nomeação de novo guardião, o INSS cessou o benefício, sob alegação de ausência de dependência econômica. Requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, verifico o preenchimento da qualidade de segurado da falecida que, quando do óbito (certidão de fls. 25), titularizava aposentadoria por invalidez (NB 32/131.676.442-4). Depreendo, ainda, o preenchimento da condição de dependente do requerente, haja vista que o próprio INSS verificou que o autor preenchia essa condição, concedendo-lhe o benefício desde o óbito da segurada, em 11/09/2006. Em juízo de delibação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos, revela que o motivo determinante para suspensão do benefício pela Autarquia-ré foi a nomeação de novo guardião para o menor, o que não se sustenta, uma vez que é clara a sua incapacidade para a prática de atos da vida civil, sendo indispensável a nomeação de alguém que o ampare. Ademais, observo a presença do *fumus boni juris*, já que a prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte. Além disso, tratando-se o benefício da pensão por morte de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte sob NB 21/144.706.993-2 a Wendel de Souza, representado por seu guardião, Sr. Carlos Eduardo Barbosa, a contar da presente data. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Além da comunicação supra, cite-se o INSS. Sem prejuízo, no momento da apresentação da confestação, deverá a parte ré encaminhar cópia integral do Processo Administrativo de concessão do benefício de pensão por morte ora restabelecido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004985-43.2015.403.6183 - JOAO BATISTA VIEIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o benefício de auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de doenças irreversíveis que lhe acarretam incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa. Requereu o benefício de auxílio doença em 26/07/2011, sob n.º 547.315.297-6-1, e em 05/10/2012, sob n.º 548.357.269-2, ambos cessados. Os diversos pedidos posteriores foram indeferidos, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Desta decisão, o segurado apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos, sendo negado provimento ao recurso interposto. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) esclarecer a que requerimento de benefício (NB) se refere o pedido; b) juntar cópia INTEGRAL do referido benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); ec) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003490-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE MARIA NASCIMENTO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 14/22: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 1500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001629-2) - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução e a informação de óbito do autor às fls. 286/287, regularize a parte autora a representação processual de eventuais herdeiros, providenciando os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito legível; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000391-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000391-9) - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por indicação da perita à fl. 252, necessária se faz a realização de perícia médica com clínico geral. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 16/09/2015, às 11:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento

ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0055320-13.2009.403.6301 - LOURIVAL CAETANO DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011804-69.2010.403.6183 - FRANCISCO FREIRE NETO (SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória nº 9/2015 - expedida à Comarca de Monte Alegre/ RN (fls. 239/255). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011984-85.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001151-71.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA COSTA MOREIRA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pronuncie-se a parte autora a respeito da petição do INSS de fls. 261/262. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004646-26.2011.403.6183 - ROBERTO ELIASQUEVICI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. ROBERTO ELIASQUEVICI devidamente qualificados, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/104.178.019-0, DIB 10/09/1996 na forma como exposto na inicial. Em decisão às fls. 60, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado às fls. 56-58, tendo em vista que o pedido trata exclusivamente de matéria de direito. Desta decisão, o autor ingressou com Agravo Retido (fls. 62-63). Tendo em vista que o processo já se encontrava concluso para sentença, converto o julgamento em diligência para cumprimento do disposto no CPC, art. 523, 2º, dando vista dos autos ao INSS para manifestação dentro do prazo legal. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0008409-35.2011.403.6183 - SEVERINO FIDELES DE OLIVEIRA X MARINETE ROZENDO DA SILVA X PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO SILVA DE OLIVEIRA X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 388,

dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005108-46.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a matéria versada nos autos, necessária se faz a realização de perícia social e médica. Assim, designo o dia 25/08/2015, às 14:00h, para realização de perícia socioeconômica a cargo da Sra. perita Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora, bem como, o dia 16/09/2015, às 11:30 h, para realização da perícia médica, a cargo do Sr. perito Dr. Paulo Cesar Pinto, a ser realizada em seu consultório médico, na Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de deverá a parte autora se apresentar nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como, receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. ortuno, formulo os quesitos do Juízo: Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. evidenciário o Por outro lado, ressalto que a ausência injustificada à(s) perícia(s) implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. ovel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. a? Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIAL 1. Qual é a renda per capita da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? iciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio 2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. o os honorários periciais no valor máximo previsto 2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. do, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? tação de esclarecimentos, depois de serem 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? ação ou pedido de novos esclarecimentos, requisit 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 1,20 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se

implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Por fim, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0005465-26.2012.403.6183 - LEUZITA SENA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007763-88.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES CARVALHO PINTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Convertto o julgamento em diligência.MARIA DE LOURDES CARVALHO PINTO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento das parcelas devidas de 07/01/2002 a 10/05/2007 referentes ao benefício de auxílio-doença e de 11/05/2007 a 31/05/2009 referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez plei-teados administrativamente pelo cônjuge, Sr. Celso Vieira Pinto, falecido em 12/06/2012.A parte autora narrou ter o cônjuge falecido requerido em 07/01/2002 (DER) o benefício de auxílio-doença (NB 31/123.459.195-0), o qual restou deferido até 10/05/2007, contudo o pagamento não restou realizado ao segurado, o que gerou um PAB no valor de R\$41.899,15 (fls. 21).Aduziu, outrossim, que, em 11/05/2007, o cônjuge requereu o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 143.184.814-7), o qual foi concedido até 31/05/2009, entretanto também não ocorreu o pagamento, gerando um PAB no valor de RS18.066,98 (fls. 19-20).Em consulta ao sistema HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios, em anexo, verifica-se que, em 15/04/2013, foi pago à parte autora, Sra. Maria de Lour-des Carvalho Pinto, por meio de PAB, o montante de R\$38.406,13, relativo ao benefício de auxílio-doença, bem como que, em 26/06/2012 e em 15/04/2013, pagos os valores de 2.644,95 e 18.782,67, respectivamente, referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez. Deste modo, manifestem-se as partes acerca dos pagamentos realiza-dos.Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e Intime-se.

0050357-54.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BORBA ANDRADE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil Int.

0001564-16.2013.403.6183 - ELEONAI ARCEGA SANCHEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003721-59.2013.403.6183 - MARIA MONICA GOMES PEREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de resposta a novo quesito formulado pela parte autora, uma vez que a apresentação desse

encontra-se preclusa. Por outro lado, quanto à alegação de que o perito não teria respondido os quesitos formulados anteriormente à prova pericial, não obstante haja determinação às fls. 73-75 para que a parte autora apresentasse no dia da perícia todos os documentos, exames médicos e quesitos das partes, a fim de não haja prejuízos ao autor, determino, excepcionalmente, a remessa ao perito Dr. Paulo Cesar Pinto, por meio eletrônico, dos quesitos acostados às fls. 10, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, determino o reenvio dos quesitos complementares formulados às fls. 96/96v. para o perito para que os responda de modo específico e explícito, o que não se verificou em seus esclarecimentos de fls. 98/99. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, requisi-se a verba pericial e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0013290-84.2013.403.6183 - MARIA DA PIEDADE DE ASSIS GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Assim, providencie a parte autora a juntada de documentos que comprovem o alegado estado de incapacidade do de cujus, como prontuários médicos, fichas de atendimento, exames, receitas, dentre outros, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não obstante, traga ainda a parte autora cópia integral, e em ordem numérica e cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no mesmo prazo. Ressalto que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou expressa negativa do INSS em fornecê-los. Expirado o prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0004260-88.2014.403.6183 - GILDA MARIA SARRA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora cópia integral, em ordem cronológica e numérica, do Processo Administrativo NB nº 160.930.847-3, no prazo de 60 (sessenta) dias. PA 1,10 No mais, levando-se em consideração o pedido feito na inicial, traga aos autos documentos que possam comprovar requerimento administrativo feito com data de até 30 (trinta) dias do falecimento da de cujus, no mesmo prazo. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se.

0006202-58.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que o quanto alegado pela parte autora comprova-se exclusivamente por meio de prova documental, em consonância com o art. 400, inciso II, do CPC. Desse modo, traga a parte autora cópia integral, em ordem cronológica e numérica, do Processo Administrativo NB nº 160.931.850-9, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não obstante, levando-se em consideração o pedido feito na inicial, traga aos autos documentos que possam comprovar requerimento administrativo feito com data de até 30 (trinta) dias do falecimento da de cujus, no mesmo prazo. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743953-54.1985.403.6183 (00.0743953-9) - AFONSO CORREIA DOS SANTOS X FERNANDO SERRANO X HAMILTON DE CASTRO LEMOS X LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS METZNER X NICOLI VALENTIN DE CASTRO LEMOS X VERONICA VALENTIN DE CASTRO LEMOS X FRANCISCO RODRIGUES GONZALES X JOEL PAULO CORREA X DIONEIA FERREIRA CORREA X JOSE FREITAS DOS ANJOS X JOSE LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X OLEGARIO VIRGOLINO NOGUEIRA X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X SERGIO GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X AFONSO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS METZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLI VALENTIN DE CASTRO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VALENTIN DE CASTRO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONEIA FERREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREITAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO

VIRGOLINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462 : Defiro à parte autora dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Após, apreciarei as demais petições de fls. 463/465 e 466/467. Int.

0039648-92.1990.403.6183 (90.0039648-4) - MARIA DA GRACA SANTOS X MARIA NEUZA NICACIO ROVERI X MARIA NEUZA SALVADORI ROMA X MARIA SCRUCIATI BUONANI X MARINO LOPES X MARIO MOREIRA X NICE RIZZO PADOVANI X MARIO PAES DE LIMA X MARIO TEIXEIRA POCAS X MARIO SILVANO (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA GRACA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA NICACIO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA SALVADORI ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SCRUCIATI BUONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE RIZZO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TEIXEIRA POCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0721630-45.1991.403.6183 (91.0721630-0) - MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X VENICIO SEBASTIAO CHRISTOFANI X LUIZ HENRIQUE LONGO X AMEDEO MONDOLFO X HULDERIGO PELLEGRINO X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA CAPELLI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/338 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0058583-15.1992.403.6183 (92.0058583-3) - MANOEL LUIZ DA SILVA X ANDRE CASTELLO X RAIMUNDO DE SOUZA X IZABEL ARAUJO GOMES X OLIVIA MOTTA GOMES X ALBERT DONKE X ATILIO GUERRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X ALCEU LAURO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA MOTTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERT DONKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU LAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual de ISAIAS GUERRA, por meio de procuração por instrumento público, bem como, de termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição. Providencie em igual prazo, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). No caso de não cumprimento do acima mencionado, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0) - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO FLORENCIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIO BISPO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEISE ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o termo de compromisso de curador provisório data de 16/12/2013 (fl. 303), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam juntados aos autos termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0013554-50.1999.403.6100 (1999.61.00.013554-6) - JOSEFA TIBURCIO DE JESUS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSEFA TIBURCIO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as cópias apresentadas às fls. 333/341, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 2004.61.84.0632193 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Expeça-se novo ofício requisitório. Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0000569-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000569-0) - AUREA ROSARIA PINTO DANTAS X ILTON DANTAS X ILDETE FERREIRA DE QUEIROZ X ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ X MARIA VANILDA FERREIRA DE QUEIROZ X NILSON FERREIRA DE QUEIROZ X DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA POSSI X FABIO SILVESTRE MARTINS X RICARDO FERREIRA MARTINS X WAGNER FERREIRA MARTINS X CID FERNANDO DA SILVA X ROBERTO BORGES DE PAIVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA X JOSE LOPES CARVALHO X JOSE MOURA FILHO X MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA X ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO JORGE FERREIRA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AUREA ROSARIA PINTO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANILDA FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SILVESTRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BORGES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 651, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0006506.67.2009.403.6301 e 0308636.93.2005.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Expeçam-se ofícios requisitórios aos herdeiros habilitados da de cujus Ildete Ferreira Queiroz: ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ, MARIA VANILDA FERREIRA DE QUEIROZ, NILSON FERREIRA DE QUEIROZ, DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA POSSI e sucessores da falecida irmã Lenice Ferreira de Queiroz Martins, FABIO SILVESTRE MARTINS, RICARDO FERREIRA MARTINS e WAGNER FERREIRA MARTINS, bem como, os honorários advocatícios. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0006467-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006467-0) - LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ

LOPES PINHEIRO) X LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fl.350, trazendo aos autos os necessários documentos para apreciação da habilitação : especificamente a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e a regularização da representação processual de MARCIO MERLI FERREIRA, incapaz, por meio de procuração por instrumento público, bem como, apresente termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0015238-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015238-8) - ROSA DEBELLIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA DEBELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0003108-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003108-5) - GILMAR PEREIRA DE SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILMAR PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int

0003771-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003771-7) - ROMILDA BISONI DENTELLO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BISONI DENTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FATIMA EMA DENTELLO, MARIA DE CARVALHO DANTELO, JOÃO DENTELLO e APARECIDA DENTELLO BATISTA formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Romilda Bisoni Dentello. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de FATIMA EMA DENTELLO, MARIA DE CARVALHO DANTELO, JOÃO DENTELLO e APARECIDA DENTELLO BATISTA, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento. Intimem-se.

0002013-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002013-8) - CRISTIANO SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X GABRIEL SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X JESSICA SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/128 : Indefiro, posto que é imprescindível que todos os dados constantes do ofício requisitório devam estar corretos, inclusive o nome da parte autora e seu representante legal. Providencie a correção no nome de ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA conform consta da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0008001-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008001-2) - MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203 : Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de MARIA DE FÁTIMA SOUZA ALVES, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da autarquia em fornecê-lo. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida certidão, visto tratar-se de documento indispensável para homologar a habilitação requerida. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004621-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004621-8) - CELSO GARCIA GONCALVES(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CELSO GARCIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 731 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 15 (quinze). No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente. Int.

0001534-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001534-6) - SELVA RIBAS BEJARANO(SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA NOUREDDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELVA RIBAS BEJARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0037272-06.2009.403.6301 - IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0012407-45.2010.403.6183 - ALESSANDRO SECONDO LUPERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a necessária e específica certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Alessandro Secondo Luperi, para que sejam nela informados todos os herdeiros. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088951-62.1992.403.6100 (92.0088951-4) - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISSUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fl. 218 : Defiro aos autores pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Providencie a parte autora, em igual prazo, a juntada de RG e CPF dos co-autores JOSÉ DO NASCIMENTO FRANCO e NATALINA SISSUIO ASHITAKA, retificando junto à Receita Federal eventual divergência na grafia dos nomes, a fim de possibilitar novas expedições de ofícios requisitórios. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028874-61.1994.403.6183 (94.0028874-3) - LEOVALDO PIGATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0005973-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005973-0) - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:**HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:** Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.**NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:**PA 1,07 Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.**NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.**Cumpra-se e intimem-se

0003614-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003614-3) - MARA ELIZA ALVES BRAZ(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.Int.

0037873-12.2009.403.6301 - WALTER BEZERRA LEITE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/264:Manifeste-se a parte autora.Int.

0000176-15.2012.403.6183 - ROBISON CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002389-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002389-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PANARIELLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito.Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000348-88.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ BRAZ X MIGUEL NUTRINSCHI X OSWALDO CIAMPONE X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA)

Manifestem-se as partes, sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial de fls.58/66.Intimem-se.

0007017-55.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MAROTTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
Fl. 17:Ciência ao embargado.Após, tornem conclusos.Int.

0010323-32.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCRECIO DA COSTA MONTEIRO FILHO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0011608-60.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO EDSA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls.41/54, apresentada pelo Contador, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011846-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014968-13.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ROBERTO VILLA X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0005333-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002721-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MANOEL CICERO DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00027219720084036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0005334-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-66.2004.403.6183 (2004.61.83.004019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALOISIO MAIA GLORIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200461830040190Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0005771-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001949-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DAVID FERREIRA DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200761830019499Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000679-7) - LUCIO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0006240-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006240-5) - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA E SP067330 - ELBE FILIPOV E SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerido pelo INSS às fls. 657/659.Int.

0006472-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006472-8) - MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à satisfação da obrigação, bem como para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002442-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002442-5) - MAURO TAIACOLO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TAIACOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado.Int.

0001121-75.2007.403.6183 (2007.61.83.001121-0) - JOSE FERNANDO VALADAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/253 e 254/258:Ciência à parte exequente.Int.

0011749-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011749-4) - PEDRO PEREIRA BARROS(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/197 e 200/201:Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036441-80.1993.403.6183 (93.0036441-3) - NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0023356-52.2011.403.6100 - JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante quanto à satisfação da obrigação de fazer.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução.PA 1,10 Int.

Expediente Nº 206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006947-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006947-1) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, sob o procedimento comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, DAMIÃO VALDEVINO SANTOS, ocorrido em 27/03/2006.Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 21/144.517.979-0), em 14/05/2007, o qual restou indeferido, sob o argumento de falta de dependência econômica. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.64) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.126). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade do segurado falecido e falta de comprovação da união estável (fls.134/145).Réplica a fls. 152/154.Designada audiência de instrução e julgamento, foi realizada a oitiva de suas testemunhas, ANÉCIO MÁXIMO DOS SANTOS E GERALDO JOAQUIM DE SOUZA para comprovar a união estável da autora, bem como deferida a realização de perícia indireta para comprovar a incapacidade do falecido (fls.166/171).Laudo pericial às fls. 196/207.Juntada de prontuário médico do de cujus às fls. 234/264.Laudo

pericial complementar às fls. 280/285. Foi expedida Carta Precatória ao representante legal do Município de Taboão da Serra para encaminhamento dos prontuários médicos do de cujus referentes a todos os estabelecimentos de saúde do município (fls. 333/338). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Constava expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I (com redação anterior à MP 664/2014), a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim dizia o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) No caso dos autos, inaplicável a alteração introduzida pela MP 664/2014, que passou a exigir, no 2º, do art. 74, da Lei 8213/91 o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, eis que o processo foi ajuizado anteriormente a referida alteração legislativa, aplicando-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível ao caso a exigência de carência para concessão do benefício de pensão por morte. Posta tais premissas, passa-se à análise dos pontos controvertidos: Da qualidade de segurado No sistema CNIS (fls. 145), consta que houve recolhimento como Contribuinte Individual no período de 12/2002 a 04/2003, quando passou a receber Benefício da Previdência Social de auxílio-doença até 01/10/2003. Ressalte-se que no sistema HISCREWEB, consta que o de cujus recebeu créditos até 04/2004. Alega a autora que o benefício de auxílio-doença (NB 129.434.220-4) foi cessado em virtude do não comparecimento à perícia médica, que se deu em decorrência da impossibilidade de locomoção. Tal alegação corrobora com o atestado médico datado em 22/10/2004 (fls. 200). De um exame nos documentos juntados aos autos, consta uma informação médica, às fls. 46, afirmando que o de cujus, em 09/2005, apresentava incapacidade total e definitiva para a realização de atividade profissional, com seqüela grave de AVC. O Sr. Médico Perito Judicial afirma que é possível que a incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal venha desde 2003, quando apresentou quadro de acidente vascular encefálico, entretanto não é possível a certeza desta data por não haver outros prontuários médicos, internações e acompanhamentos ambulatoriais, no período discutido. A autora juntou documentos, às fls. 235/264, entretanto, em laudo pericial complementar, o Sr. Perito Judicial afirma que os novos elementos se referem à internação de 20/03/2006 e não de 2004. A autora informa que diligenciou perante o Hospital Regional de Jandira, na tentativa de obter o prontuário médico do de cujus, porém foi informada pelo Setor de Atendimento SAME que houve perda no arquivo do período de 1993 a 2004, conforme declaração do próprio Hospital às fls. 323. Na solicitação de internação hospitalar (fls. 282), consta que o de cujus era paciente sequelado de AVC, acamado há 5 anos. Desse modo, de um exame dos autos e atestados médicos, é possível constatar que desde a cessação do benefício de auxílio-doença (2004), o falecido Sr. Damião Valdevino Santos encontrava-se enfermo, haja vista o atestado de fls. 46 e análise pelo Médico Judicial às fls. 199, não havendo se falar em perda da qualidade de segurado. Da dependência econômica O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, a autora MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de companheira, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Observo que a união estável está prevista no artigo 226, 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91. Estabelece o artigo 226, 3º da CF/88 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é: convivência não adúlterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In: União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150). Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o

direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas.No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil:Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.Nesse sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO -DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.- Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).Para a comprovação da união estável foi realizada prova oral (fls. 166/171), sendo uníssona no sentido de que a autora e o falecido conviveram há muitos anos, até a data do óbito. Nos documentos dos autos, consta um único endereço para ambos, possuindo a mesma residência, além do fato de que tiveram 3 filhos em comum.Da análise da prova documental e oral produzida nos autos resta demonstrada a convivência entre autora e o segurado instituidor, com affectio societatis conjugal, como se casados fossem, sob o mesmo teto, em relacionamento público, contínuo e duradouro, colaborando a autora com a manutenção do lar, presumida a dependência econômica prevista em lei. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (em 14/05/2007), nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido par a condenar o réu a implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte (NB 21/144.517.979-0) desde a DER, em 14/05/2007, efetuando o pagamento dos valores atrasados desde então. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0053150-05.2008.403.6301 - JORGE ANICHELA ALVES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JORGE ANICHELA ALVES, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 127.209.698-7, a partir da DER, em 16.10.2002. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa IND. METALÚRGICA NERY LTDA,

de 15.05.1980 a 29.05.1986 e 01.08.1986 a 02.03.2004, por exposição ao calor, poeira, pó metálico e ruído. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 09/13, alegando prescrição quinquenal e pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi verificado que o benefício jurídico pretendido totaliza o montante de R\$ 198.051,19 (em 2010). Foi proferida sentença de procedência às fls. 41/48. O autor renunciou o recebimento do valor superior à 60 salários mínimos (fls. 64), entretanto, pediu desconsideração da renúncia às fls. 72, diante da interposição de Recurso de Sentença definitiva pelo INSS. Remetidos os autos à Turma Recursal, foi acolhida a preliminar de incompetência do JEF para processo e julgamento dos autos em virtude do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, e deu provimento ao recurso do INSS, anulando a r. Sentença de fls. 41/48. Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 16/10/2002 (NB 127.209.698-7), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação ausência do tempo de contribuição necessário para o aludido benefício. Assim, o autor requer sejam computados como tempo especial os períodos de 15/05/1980 a 29/05/1986 e 01/08/1986 a 02/03/2004, laborados na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA NERY LTDA. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a

exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.

RUÍDO No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

EPIC Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 66 4.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É admitida

como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os

requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. De acordo com os formulários apresentados às fls. 121 (datado em 2002) e 228 (datado em 1999), foi informado que o autor esteve exposto, no período de 15/05/1980 a 29/05/1986, ao ruído de 92 a 93 dB, e, no período de 01/08/1986 a 02/03/2004, ao ruído de 102 dB, todos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, de acordo com os formulários, as informações foram baseadas em laudo técnico de ruído, que constatou a existência de insalubridade em toda a área. Embora o Laudo Técnico de Ruído (fls. 164/191) seja extemporâneo, realizado em 2004/2005, há uma declaração, às fls. 145, declarando que a empresa não sofreu nenhuma alteração no lay-out, mantendo as mesmas características estruturais. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 15/05/1980 a 29/05/1986 e 01/08/1986 a 02/03/2004, pela autarquia. Ressalte-se, entretanto, será considerado, para efeito de contagem de tempo para a aposentadoria, o período laborado até a data do requerimento administrativo, ou seja, 16/10/2002. Tempo de serviço urbano Requer o autor a averbação de tempo de serviço urbano, entretanto, verifico que todos os períodos foram enquadrados pelo INSS para a contagem do tempo de contribuição (fls. 126/127), não havendo o que decidir nesse sentido. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer, uma vez reconhecida a especialidade dos períodos laborados, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos: Autos nº: 00531500520084036301 Autor(a): JORGE ANICHELAD Data Nascimento: 15/11/1958 DER: 16/10/2002 Calcula até: 16/10/2002 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante? OLIMPIC 04/02/1974 23/05/1974 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 4 Não TUDEGO 12/03/1975 02/02/1976 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 21 dias 12 Não OLIMPIC 08/11/1978 29/03/1980 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 22 dias 17 Não NERY 15/05/1980 29/05/1986 1,40 Sim 8 anos, 5 meses e 15 dias 73 Não NERY 01/08/1986 16/10/2002 1,40 Sim 22 anos, 8 meses e 10 dias 195 Não DONATO 03/06/1977 12/09/1978 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 10 dias 16 Não Nessas condições, a parte autora, em 16/10/2002 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. (tempo total de 35 anos, 0 meses e 8 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como condições especiais os períodos de 15/05/1980 a 29/05/1986 e 01/08/1986 a 02/03/2004, laborados pelo autor na empresa IND. METALÚRGICA NERY LTDA, bem como a concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço, condenando-se a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, e implante o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se a AADJ. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012597-08.2010.403.6183 - MARIA HELENA NOBRE X VERA CECILIA NOBRE (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/320 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 311/314 contém omissão, notadamente, em relação ao cálculo da RMI. Pleiteia a parte autora seja concedida/restabelecida a aposentadoria de professora em 100% do salário de benefício (sem a aplicação do fator previdenciário), e com a correção dos salários de benefício, conforme petição de fls. 261/272. Ainda, requer seja explicitado o direito as diferenças devidamente atualizadas e com juros até a data do efetivo pagamento, bem como que a parte autora faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Outrossim, dispõe o artigo 463 do CPC, que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração. De fato, consta do dispositivo do pedido que a parte autora pleiteou o cálculo da sua RMI em 100% do salário de benefício. Todavia, não consta a causa de pedir para tanto. Sem prejuízo, passo a esclarecer: Apesar de haver um redutor do tempo de trabalho para a aposentadoria de professor, tal difere da aposentadoria especial por exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas. Desde a Emenda Constitucional nº 18/81, o referido labor é computado como tempo comum. Daí ser aplicável o fator previdenciário, previsto no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O

Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201400350500 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 477607 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/06/2014).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF, 1ª Turma, 8.10.2013) Quanto aos salários de contribuição informados na petição de fls. 261/272, realmente diferem daqueles computados pela autarquia federal quando da concessão do benefício previdenciário. Desse modo, havendo prova nos autos de que os salários de contribuição são maiores, conforme demonstrativos de pagamentos da empregadora - meses de referência 08, 09, 10 e 11/1998, é devido o recálculo da RMI. Por fim, a r. sentença foi clara ao estabelecer que os valores em atraso serão atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Não há, pois, omissão a esse respeito. Ainda mais por ser consectário legal do reconhecimento do direito ao restabelecimento da aposentadoria à parte autora - NB 57.141.029.378-2, desde a cessação em 16/09/2009, até a data do óbito, em 11/03/2014. Mantenho a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Desnecessário, portanto, a reiteração de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, vez que já deferida nos autos e constante do relatório da sentença (fl. 311-verso). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE na forma acima exposta. P. R. I.

0001388-08.2011.403.6183 - MARIVALDO FERRAZ(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARIVALDO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial nos períodos indicados na inicial, para que, somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial de fls. 02/10 vieram os documentos de fls. 13/82. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 93/113. O Autor apresentou réplica. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do *meritum causae*. DO MÉRITO Presentes as condições da ação, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Postula a parte autora o enquadramento em atividade especial dos períodos trabalhados na empresa AUFERTIL FERTILIZANTES LTDA., objetivando o reconhecimento de labor especial dos períodos de 01/09/1994 a 01/08/2003, para que, somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de

contribuição. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o

direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob

condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho , mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial , sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho , o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico . 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A

depende da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora o enquadramento em atividade especial dos períodos trabalhados na empresa AUFERTIL FERTILIZANTES LTDA., objetivando o reconhecimento de labor especial dos períodos de 01/09/1994 a 01/08/2003, para que, somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. As provas carreadas aos autos, notadamente os formulários PPP (fls. 21/22), informam de forma genérica a exposição aos agentes nocivos químicos, sem a indicação de exposição permanente aos agentes químicos. Outrossim, verifico que o Autor exerceu a atividade de Supervisor de Produção, não sendo possível avaliar a efetiva exposição do Autor aos referidos agentes químicos. Diante de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011133-12.2011.403.6183 - MARIANGELA PACHIONI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466/469 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela autora, em face da r. sentença de fls. 461/463, alegando que houve omissão com relação a data da conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Por fim, requer a reconsideração da decisão com relação aos danos morais e honorários advocatícios. Requer a fixação da data do início da aposentadoria por invalidez em 04/04/2001, data do início da incapacidade fixada na perícia (fls. 446/449) ou a data do cancelamento do primeiro benefício de auxílio-doença, em 16/11/1998. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. Com relação aos danos morais e honorários advocatícios, a parte autora pretende a reforma da r. sentença proferida, porém, tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Com relação à data da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez razão assiste a embargante. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO EM PARTE para acrescer no dispositivo da sentença a data da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como segue: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada com o restabelecimento do benefício NB 546.353.938-0 (DER 27/05/2011), e condeno o réu a proceder a conversão do benefício do auxílio-doença para o benefício da aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade, fixada em 04/04/2001, bem como ao pagamento de valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos, observando-se a prescrição quinquenal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Fls. 471/482: a parte autora alega que recebeu uma convocação para perícia no dia 21/07/2015, sob pena de suspensão do benefício de auxílio-doença. Considerando que foi proferida sentença de procedência em favor da autora, com conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez desde 04/04/2001, comunique-se a AADJ.P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0007272-81.2012.403.6183 - ADELIO DE SOUZA E SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ADELIO DE SOUZA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo, em 24/02/2010. Aduz, em síntese, ter preenchidos os requisitos para a aposentadoria integral, por ter 35 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Requereu administrativamente, o benefício previdenciário, em 02/02/2009, o que foi indeferido, pois não consideraram os períodos laborados na empregadora SIME SOC. INDL. DE MEC. E ESTAMPARIA (de 03/05/1971 a 31/09/1975), sob o argumento de que a data de entrada está rasurada. Também não consideraram o período na FALCÃO IMÓVEIS S/C LTDA (de 01/07/1981 a 13/07/1982), alegando não constar no CNIS. A parte autora requereu, novamente, o benefício previdenciário - NB 147.690.801-7, acostando relação dos empregados da firma SIME emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. Afirmo que, na CTPS, constam férias relativas ao período laborado de 03/05/1971 a 02/05/1972 e FGTS com data de opção em 03/05/1971 - data da admissão. Com relação a FALCÃO IMÓVEIS S/C LTDA, informa que verteu contribuições por meio de carnês, suprimindo a prova do labor do período de 01/07/1981 a 13/07/1982. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a fase instrutória (fl. 189). Houve pedido de reconsideração da r. decisão, o que foi indeferido, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos (fl. 190). Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 193/202). Réplica (fls. 206/214). Assentada da audiência realizada em 14/05/2013 (fls. 239/244), com juntada de cópia da CTPS de uma das testemunhas (fls. 245/251). Alegações finais da parte autora (fls. 253/255) e do réu (fls. 257/259). Foi determinada a juntada de documentos comprobatórios do vínculo com a FALCÃO IMÓVEIS S/C LTDA, inclusive por meio de informações sobre depósitos em FGTS junto à CEF, e, após, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para o cômputo do período laborado, ante as guias de recolhimento individual (fl. 261). A parte autora não logrou trazer aos autos novos documentos tal como requerido pelo Juízo. Afirmo que a(s) CTPS(s) já correspondem à prova plena de tempo de trabalho (fls. 266/290). Indicou outra testemunha para comprovar que laborou na FALCÃO IMÓVEIS S/C LTDA (fls. 291/292). O réu reiterou suas alegações anteriores, tendo em vista que a parte autora não provou o exercício de atividade laborativa pelo tempo suficiente para a aposentadoria (fl. 293). A Contadoria do Juízo efetuou a contagem de tempo da parte autora. Constatou que os recolhimentos de fls. 69/174 já constam do CNIS e foram considerados na contagem de tempo pelo réu - INSS (fls. 294/298). Manifestação das partes: autora (fls. 302/308) e réu (fl. 309). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, há 3 (três) situações possíveis e requisitos a preencher: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998): I - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher. 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º

da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 - regras de transição):- obter a aposentadoria com proventos integrais I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.- obter a aposentadoria proporcional, equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%, o segurado deverá atender às seguintes condições/tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevalecem as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91): I) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação esdrúxula, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedágio. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmafe, 2005, p. 217: (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.51.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto

n 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. No caso sub judice, o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento de dois vínculos empregatícios, quais sejam: período laborado na empregadora SIME SOC. INDL. DE MEC. E ESTAMPARIA (de 03/05/1971 a 31/09/1975) e na FALCÃO IMÓVEIS S/C LTDA (de 01/07/1981 a 13/07/1982). O primeiro período não foi computado pela Administração Previdenciária, sob o argumento de que a data de entrada na empresa está rasurada. Já o segundo período não foi computado, por não constar no CNIS. Ora, da atenta análise da CTPS da parte autora sob o nº 97595 - série 258, expedida em 29/10/1969, é possível constatar que o vínculo com a empregadora SIME durou de 03/05/1971 a 30/09/1975 (fl. 24). Tal período é corroborado pela anotação de férias relativas aos períodos de 3-5-71/2-5-72, 03/05/72 a 02/05/73 e 03/05/73 a 02/05/74. Ainda, que houve opção pelo regime do FGTS em 03/05/71 (fl. 27). Não há, pois, como se excluir o cômputo do referido período laborado, sob a fraca fundamentação de que a data de entrada do funcionário na empresa encontra-se RASURADA (fl. 41). Considero idôneas as anotações em CTPS, analisadas em seu conjunto. A data de admissão 03-05-71 também é a constante nos registros do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo - exercício de 1974 (fls. 39/40). As duas testemunhas ouvidas em audiência também confirmaram ter trabalhado com a parte autora na empregadora SIME. Uma das testemunhas ingressou na referida empresa somente em 1972, porém informou que, na época, a parte autora trabalhava no departamento pessoal. Lembra, ainda, da grafia (assinatura) constante na anotação em CTPS da parte autora, que era do funcionário de nome Euclides Colino. Outra testemunha disse ter trabalhado com a parte autora no período de 03/05/1971 a 30/09/1975, objeto da lide. A função da parte autora era de recrutamento, registro, pagamentos, etc, no setor de departamento pessoal. Informou, outrossim, que a empresa fechou em 1994, aproximadamente. Foi juntada cópia da CTPS de uma das testemunhas, atestando que também teve vínculo empregatício com a empresa SIME (fls. 239/251). Saliente-se que, ainda que tivesse ocorrido retificação extemporânea, por si só, não tornaria o registro inválido ou maculado, não se podendo criar gravame ao trabalhador quando evidenciada a existência do vínculo laboral. Isto porque a atividade laborativa devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum e prevalece se provas em contrário, que, se não são apresentadas, constituem-se prova plena do efetivo labor, nos termos da Súmula nº 12/TST. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA. RESCISÓRIA PROCEDENTE. CTPS. ANOTAÇÕES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. AÇÃO SUBJACENTE PROCEDENTE. 1 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, conforme contempla o seu 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou

considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. 2 - Ocorrência de erro de fato por ausência de pronunciamento acerca das observações na CTPS e na Ficha de Registro de Empregados, apresentadas às fls. 52 e 54, as quais propõem reflexões a respeito do marco inicial do vínculo existente entre o demandante e o empregador Jesus Traba Samorano, ou seja, se é possível fazê-lo retroagir a 01/09/1974, tendo em vista que inicialmente anotada a data de 01/09/1976. 3 - Não prosperam as alegações no sentido de que incumbia ao requerente a prova, em caráter absoluto, da existência do vínculo por inteiro (de 1º/09/1974 a 31/12/1978) alegado desde a inicial da ação subjacente, porque o fez, na forma e nos limites impostos pela lei, com a apresentação da sua CTPS. O simples fato da retificação, apresentada dentro do mesmo documento, ser extemporânea, por si só, não tem o condão de refutá-la ou trazer qualquer gravame ao trabalhador. 4 - A atividade laborativa devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor, nos termos da Súmula nº 12/TST. 5- Somado o interregno acima citado com os demais vínculos constantes da CTPS de fl. 28, inclusive com o aproveitamento da atividade comum convertida em especial, alcança o demandante 30 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (17/04/1998), suficiente à concessão do benefício na modalidade proporcional. 6 - Amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. 7 - Matéria preliminar rejeitada. Pedido rescisório julgado procedente. Pedido da ação subjacente parcialmente procedente. (TRF-3 - AR: 9350 SP 0009350-07.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 22/11/2012, TERCEIRA SEÇÃO) Nesse passo, deve ser averbado e computado pelo INSS o período laborado pela parte autora na empregadora SIME SOC. INDL. DE MEC. E ESTAMPARIA (de 03/05/1971 a 31/09/1975), não obstante já tenha computado período posterior (de 01/06/1984 a 30/09/1985 e 01/10/1985 a 30/11/1987), constantes do CNIS (fl. 296), visto que a testemunha ouvida em Juízo bem explicitou que o autor trabalhou por um período, e posteriormente voltou a trabalhar na empresa (fl. 241).No tocante ao período laborado na FALCÃO IMÓVEIS S/C LTDA (de 01/07/1981 a 13/07/1982), este também consta da CTPS da parte autora sob o nº 97595 - série 258, expedida em 29/10/1969 (fl. 24).O argumento do INSS para o seu não cômputo para fins de aposentação, qual seja, não constar do sistema CNIS e não ser possível a inclusão do vínculo via CNISVR uma vez que a pesquisa ficou prejudicada pela falta da apresentação da declaração solicitada em fl. 19 (fl. 41), também não pode ser aceita. Vejamos: O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).Observe-se que consta o registro legível em CTPS do período laborado, de 01/07/1981 a 13/07/1982 (fl. 24), inclusive com informação de que Em 01-02-82, passou a perceber CR\$ 34.000,00. Em 01-05-82, passou a perceber CR\$ 41.000,00 (fl. 29).Havendo registro do vínculo na Carteira de Trabalho, este deve ser computado, em homenagem ao princípio da presunção de veracidade das informações, não elidida por demonstração em contrário a cargo do INSS.A Contadoria do Juízo elaborou cálculo dos períodos constantes do CNIS e contribuições individuais, verificando que esses recolhimentos individuais (fls. 69/174) já foram objeto de contagem de tempo pelo réu - INSS (fls. 294/298). Contudo, não somou os períodos sub judice e que ora reconheço como laborados pela parte autora e que devem ser computados para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Desse modo, fazendo o cômputo de todos períodos trabalhados e comprovados nestes autos, é possível chegar a seguinte planilha de tempo de serviço/contribuição:Autos nº: 00072728120124036183Autor(a): ADELIO DE SOUZA E SILVAData Nascimento: 22/09/1950DER: 24/02/2010Calcula até: 24/02/2010Sexo: HOMEMData inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo

Carência Concomitante ?01/11/1969 22/04/1971 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 22 dias 18 Não03/05/1971 30/09/1975 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 28 dias 53 Não05/12/1975 13/06/1977 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 9 dias 19 Não01/07/1981 13/07/1982 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 13 dias 13 Não21/07/1982 30/04/1984 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 10 dias 21 Não01/06/1984 30/09/1985 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 Não01/10/1985 30/11/1987 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dia 26 Não03/12/1987 28/02/2001 1,00 Sim 13 anos, 2 meses e 26 dias 159 Não01/03/2001 31/01/2010 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 1 dia 107 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 9 meses e 6 dias 299 meses 48 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 8 meses e 18 dias 310 meses 49 anosAté 24/02/2010 35 anos, 10 meses e 19 dias 432 meses 59 anosPedágio 2 anos, 1 meses e 4 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 meses e 4 dias). Por fim, em 24/02/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu averbe o tempo de labor exercido na empregadora SIME SOC. IND L. DE MEC. E ESTAMPARIA (de 03/05/1971 a 31/09/1975) e FALCÃO IMÓVEIS S/C LTDA (de 01/07/1981 a 13/07/1982), implantando a aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora - NB 42/151.226.395-5, com DIB em 24/02/2010. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011050-59.2012.403.6183 - LEANDRO MARCIO SILVA MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LEANDRO MARCIO SILVA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de atividade especial de labor, no período de 06/03/97 a 07/08/12, na empresa COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, em virtude de exercer atividade continuamente exposta ao fator de risco de tensão elétrica acima de 250 Volts, e a respectiva concessão da Aposentadoria Especial. Alega que requereu sua aposentadoria em 07/08/2012 (NB 161.447.615-0), entretanto teve seu pedido indeferido pela Autarquia previdenciária, sob a alegação de falta de tempo de serviço. Foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal de Salvador/BA, às fls. 77/79. O autor, por sua vez, interpôs Agravo de Instrumento, onde foi dado provimento para que os autos prosseguissem perante o Juízo Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 95/96). Deferida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 98/99). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 102/111). Réplica às fls. 113/115. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta

serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n.º 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n.º 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco

eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do

segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Considerando que após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional, e no período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considera-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. CASO SUB-JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 07/08/2012, na empresa COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DABAHIA - COELBA, na qual laborou em funções expostas ao agente nocivo eletricidade, com exposição superior a 250 Volts. Ressalte-se que o INSS já reconheceu a especialidade no período de 01/05/84 a 05/03/97 laborado na referida empresa. Analisando a descrição das atividades exercidas pelo autor, no PPP de fls. 30/36, verifica-se que efetivamente esteve exposto a equipamentos elétricos energizados acima de 250 volts, de modo habitual,

permanente, não eventual nem intermitente, no período pleiteado. Consta, ademais, que as condições de exposição foram validadas através de histórico, análise e reconhecimento das condições de trabalho, e LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho). O Supremo Tribunal Federal, no ARE 664335 (Rel. Min. Luiz Fux), recentemente decidiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No caso dos autos, embora o PPP ateste a implementação de EPI eficaz, não restou demonstrado que os equipamentos eram efetivamente capazes de neutralizar ou eliminar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, apenas para restringir o reconhecimento da especialidade da atividade ao período de 06/03/1997 a 20/12/2007 e estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, mantendo, no mais, o decisor. - Sustenta que de acordo com PPP não existe exposição ocupacional ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho, ou que a exposição foi atenuada por uso de EPI eficaz e, por conta disso, resta descaracterizada a insalubridade do labor, configurando a impossibilidade do enquadramento em atividade especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 20/12/2007 (data da confecção do perfil profissiográfico previdenciário) - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (APELREEX 00059948420084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, reconheço a especialidade do labor no período pleiteado. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Calculando-se o tempo laborado pelo autor no período de 17/02/1982 a 07/08/2012, verifica-se que, a época da DER, o mesmo contava com 30 anos, 5 meses e 21 dias, inteiramente especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 06/03/1997 a 07/08/2012, como atividade especial, laborados na empresa COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, bem como, implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB 161.447.615-0) desde a DER (07/08/2012). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011178-79.2012.403.6183 - LOURIVAL JOSE DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LOURIVAL JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo comum em especial, o reconhecimento de labor especial nos períodos indicados na inicial, e a consequente concessão da aposentadoria em especial desde o requerimento administrativo em 02/07/2009. Sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/07/2009, com RMI mais benéfica. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 281). Contestação do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 283/292). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 295 e 297/298). Intimada (fl. 299), a parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra o processo (fls. 301/304). Ciência do réu (fl. 305). É o relatório. Decido. Postula a parte autora a conversão do tempo comum em especial (de 10/03/1975 a 21/04/1977 e 06/06/1977 a 11/10/1977), o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado sob condições especiais (de 23/06/1974 a 20/11/1974 - enquadramento na categoria 2.4.4/Trocador-Cobrador; de 08/11/1977 a 01/10/1988, 03/04/1989 a 14/08/1990, 10/12/1990 a 02/05/2001 e 03/05/2001 a 13/06/2001 - exposição ao agente nocivo ruído), com a consequente transformação da sua aposentadoria em especial, ou, sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, para a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. DO PERÍODO ESPECIAL A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.732, de 11.12.97). A lei

passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80

decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Inclusive, conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015: a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente

exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou

durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. In casu, verifica-se que, na esfera administrativa (DER mais recente de 30/04/2012), os períodos de 23/06/1974 a 20/11/1974 e de 10/12/1992 a 02/05/2001 já foram enquadrados no código 2.4.4 e 2.0.1, respectivamente, ou seja, foram considerados como especiais (Despacho Administrativo de 17/07/2012 - fls. 271272 e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição - fls. 273/274). Com relação ao primeiro período, de fato, a CTPS (fl. 107) e o PPP (fls. 128/129) demonstram que a parte autora laborou na VIAÇÃO EUCLÁSIO LTDA como trocador/cobrador - atividade esta de transporte rodoviário, enquadrada como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4. Contudo, com relação ao segundo período, verifica-se que a data de admissão no emprego foi em 10/12/1990 e a saída em 13/06/2001 - CTPS de fls. 116. Há, portanto, controvérsia com relação ao período de 10/12/1990 (data da admissão) até 09/12/1992 (dois anos) e de 03/05/2001 a 13/06/2001 (um mês), se deve ou não ser considerado como especial ou como comum, como foi computado no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição - fls. 273/274. Há, pois, de ser declarado o correto período a ser considerado como especial. A parte autora trouxe aos autos PPP emitido 02/01/2008 e sem numeração administrativa - deduz-se que não foi juntado no processo administrativo - (fls. 134/135), no qual demonstra que em todo o período trabalho na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, de 10/12/1990 a 13/06/2001, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, nível de 94 dB(A). Ora, administrativamente, verifica-se que já foi considerado como especial o período de 10/12/1992 a 02/05/2001, isto aparentemente por conta do período descrito no PPP emitido em 20/12/2007 e juntado no processo administrativo (fls. 256/257). Todavia, os dois PPPs, emitido em 2007 e em 2008, foram assinados pelo mesmo gerente de recursos humanos da empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A. O PPP mais recente atesta que durante todo o período laborado pela parte autora ficou sujeita ao nível de ruído acima do limite de tolerância. Assim, não se mostra coerente considerar apenas uma parte do período como especial e outra de 1 ano antes e 1 mês depois como comum, fazendo-se diferenciação. Consta no PPP emitido em 2008 que todo o período laborado foi sujeito ao nível de ruído acima do limite de tolerância. A corroborar, o Formulário DSS 8030, acompanhado do laudo técnico, assinados em 25/11/1998 (fls. 200/203), atestam que desde a admissão, em 10/12/1990, já estava exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância e de modo habitual e permanente. Entendo, pois, que todo o período laborado pela parte autora na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, de 10/12/1990 a 13/06/2001 deve ser computado como

tempo especial, mesmo porque manteve sempre a mesma função/cargo (operador de ponte rolante) e setor de trabalho (revestimento) - área industrial - enquadramento código 2.0.1/ruído acima de 90dB(A). Restam, também, controvertidos os períodos de 08/11/1977 a 01/10/1988, 03/04/1989 a 06/08/1990 (CTPS - fl. 116) e 03/05/2001 a 13/06/2001, não computados como especial no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição - fls. 273/274. De 08/11/1977 a 01/10/1988, a parte autora trouxe aos autos o Formulário DSS 8030, acompanhado do laudo técnico pericial (fls. 130/131), que demonstra que no local de trabalho ficou exposta ao nível médio de ruído igual a 85 dB(A), de forma habitual e permanente. De 03/04/1989 a 06/08/1990, trouxe o PPP emitido em 09/11/2007 (fls. 132/133), mas sem a apresentação do laudo técnico para comprovar a medição do nível de ruído informado, de 104 dB(A), de forma habitual e permanente. Trouxe, porém, Formulário do INSS, acompanhado de laudo técnico realizado em 03/04/1997, na qual o especialista em medicina do trabalho faz referência ao período laborado pela parte autora (fls. 195/199), atestando que no setor de caldearia e na atividade desempenhada de operador de ponte rolante, ficava exposta ao nível de ruído de 91 dB(A). Há, inclusive, informação expressa de que os níveis de pressão sonora ultrapassam os limites de tolerância pré-estabelecidos pelo anexo 1 da NR 15. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Analisando os períodos de labor da parte autora reconhecidos como especiais, somados ao tempo comum, com a DER em 23/09/2009 (como requerido na inicial - fl. 36/37), é possível elaborar o seguinte quadro: Nessas condições, a parte autora, em 23/09/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) - nascimento em 01/04/1958 (fl. 101). Ainda, não tinha tempo suficiente para a aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu apenas averbe os períodos de 23/06/1974 a 20/11/1974, 08/11/1977 a 01/10/1988, 03/04/1989 a 06/08/1990, 10/12/1990 a 13/06/2001, como tempo especial, convertendo, se o caso, em comum (fator 1,4), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos todos os requisitos para a aposentação. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu averbe e considere o período especial acima mencionado na contagem do tempo de serviço/ contribuição da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora recíproca e proporcionalmente compensados, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS está isento do pagamento de custas. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000092-77.2013.403.6183 - TEREZINHA MEIRELES DOS SANTOS (SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA MEIRELES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, DOMINGO JOSE RUANI, desde a data do óbito, em 31/10/2011, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte autora ter requerido o benefício de pensão por morte na via administrativa (NB 21/158.882.818-0, com DER em 18/01/2012), o qual foi indeferido, em 18/02/2012, por falta de comprovação da qualidade de dependente - companheira do segurado. Não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação judicial, em 09/01/2013 (fl. 02). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 73/74). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/83). Réplica (fls. 87/89). Assentada de Audiência (fls. 100/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do(a) requerente e qualidade de segurado do falecido. A controvérsia encontra-se no requisito da qualidade de dependente - companheira do segurado, que passo a analisá-la. Da qualidade de dependente O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de companheira, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos,

partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.- Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurador ou seguradora da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). Para a comprovação da união estável, foram apresentados os seguintes comprovantes: - o falecido DOMINGO JOSE RUANI era divorciado da Sra. Francisca Rozendo (informações constantes da certidão de óbito - fl. 25 e certidão de óbito da Sra. Francisca Rozendo, em 09/09/1992, na qual consta que também era divorciada - fl. 36). - o falecido teve um filho em comum com a parte autora chamado ALEXSANDRO MEIRELES RUANI (nascimento em 12/07/1982 - fl. 18), quem, inclusive, foi o declarante na certidão de óbito do pai DOMINGO JOSE RUANI (fl. 25).- o endereço de residência do falecido era o mesmo da parte autora, conforme se constata da conta de energia elétrica do mês anterior ao falecimento, 09/2011 (Rua Joaquim Ferreira da Rocha, nº 787, Brasilândia, São Paulo - SP - fls. 15 e 25).- prova testemunhal ouvida em audiência: as três testemunhas arroladas confirmam que a parte autora e o Sr. DOMINGO JOSE RUANI viviam juntos. Pelo que sabem, a parte autora não trabalhava e era dependente economicamente do falecido companheiro (que recebia aposentadoria). Indagada pela MMa Juíza, a parte autora esclareceu que recebe benefício previdenciário, porém o valor é muito baixo. O seu filho não mora na mesma casa/já tem família própria. Em consulta ao CNIS, a parte autora realmente recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 27/03/2002, mas o benefício de aposentadoria do falecido companheiro era em valor maior (fls. 103/104). O endereço do Sr. DOMINGO JOSE RUANI constantes do CNIS também era o mesmo da parte autora (fls. 15 e 105). Restando comprovada a vida em comum, pública e duradoura, é de se reconhecer a união estável entre o Sr. DOMINGO JOSE RUANI e a parte autora quando do óbito, em 31/10/2011, restando também comprovada a sua dependência econômica, na qualidade de companheira, que, inclusive, é presumida (art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91). Danos morais Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) In casu, a parte autora (analfabeta - fl. 02 e 14) teve que recorrer ao Poder Judiciário para reconhecer a sua condição de companheira do segurador falecido, não havendo culpa do INSS em não conceder o benefício previdenciário por falta de documentação suficiente para a prova da união estável. Outrossim, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável, visto que não houve a comprovação da ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada. Dessa forma, não sendo comprovado que a omissão do INSS tenha resultado situação que expusesse a parte autora ao profundo abalo psíquico ou social, não há que se falar em indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente do segurador falecido, Sr. DOMINGO JOSE RUANI, na condição de companheira e implantar o benefício de pensão por morte, NB 21/158.882.818-0, com DER/DIB em 18/01/2012. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido,

não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à AADJ.P.R.I.

0001364-09.2013.403.6183 - ROBERTO MARCOLINO SALLES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO MARCOLINO SALLES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença NB 550.387.830-9 com DER 07/03/2012, entretanto, foi indeferido, sob o fundamento de falta de período de carência. Alega, ainda, que labora na empresa DIVISPLAY COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA - ME desde 01/03/2011 e o requerimento foi solicitado somente em 07/03/2012. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 25. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 29. Citado, o réu apresentou contestação. Alega que o autor não está incapaz desde 03/2012, uma vez que estava laborando, conforme CNIS. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/42). Replica e pedido de produção de provas às fls. 44/45. Laudo pericial ortopédico às fls. 51/58. É o relatório. Decido. O autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos

benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora teve seu pedido de auxílio-doença indeferido sob a alegação de falta de carência - 12 meses de contribuição. De um exame dos autos, verifica-se no sistema CNIS que o autor foi admitido na empresa DIVISPLAY COMERCIO DE DIVISÓRIAS LTDA - ME em 01/03/2011 e seu requerimento de benefício se deu em 07/03/2012, completando, portanto, o recolhimento de 12 contribuições. O encerramento do vínculo se deu em 06/2012. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora persiste(m) e lhe incapacita(m) para o labor. Conforme o laudo do Sr. Perito do Juízo, na especialidade de Traumatologia e Ortopedia (fls. 51/58), este concluiu que o autor, com 67 anos, motorista, apresenta situação de incapacidade total e temporária para o labor habitual. Entretanto, fixou a incapacidade em 21/11/2014, na data da realização da perícia, por não dispor de outros elementos técnicos objetivos. Indica reavaliação do benefício após o período de 8 meses. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se, no relatório às fls. 15, que o autor, no dia 22/05/2012, já havia realizado 10 sessões de fisioterapia. Em junho de 2012, foi solicitado, por um médico ortopedista, o seu afastamento por 30 dias. Permaneceu em tratamento e, em 15/08/2012, foi novamente afastado por 15 dias. Por fim, relatório médico atestando a inviabilidade de exercer as rotinas de trabalho na profissão de motorista. Diante disso, o benefício pretendido merece acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora a incapacita totalmente, porém temporária, para o labor, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos, a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não da moléstia diagnosticada, respeitado o prazo de 8 meses apontado pelo Sr. Perito (fls. 56). Considerada não recuperável, deve ser aposentada por invalidez. Considerando as datas das cópias dos documentos médicos juntados, a data da propositura da presente ação e a perícia médica judicial realizada, fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 550.387.830-9, com início em 07/03/2012 até que seja identificada melhora nas condições clínicas do autor, conforme acima exposto, bem como o pagamento dos valores atrasados. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à AADJ.P.R.I.C.

0002036-17.2013.403.6183 - AMERICO HURTADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/201 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 192/194, alegando omissões. Alega que a decisão proferida sob o regime de repercussão geral, no RE nº 564.354/SE, estabeleceu que as Rendas Mensais do Benefício devem ser adequadas aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03. Assim, é necessário o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. Observo que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). No caso dos autos, o benefício foi concedido antes da CF/88, motivo pelo qual o benefício do autor não sofreu limitação aos tetos. O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo do julgado. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC,

nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

0002508-18.2013.403.6183 - LEILA MARIA MOREIRA ANDRADE (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEILA MARIA MOREIRA ANDRADE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença em 31/08/2010 (NB 542.443.622-2), tendo sido deferido até a data de 12/03/2011. Mesmo doente, voltou a contribuir como contribuinte individual no período de 04/2011 a 01/2012, quando voltou a laborar como professora em 15/02/2012. Entretanto, em setembro de 2012 requereu novamente o benefício de auxílio-doença, o que lhe foi deferido até 03/10/2012 (NB 553.559.516-7). Alega, ainda, que recebeu comunicado de demissão em 11/09/2012, uma vez que o atestado médico demissional a considerou inapta para o exercício da função laborativa (fls. 53). Alega, por fim, que desde 2003 foi diagnosticada com Transtorno Bipolar que foi se agravando, encontrando-se acometida de Parkinsonismo secundário induzido por drogas, que se caracteriza por rigidez e bradicinesia - G21.1. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 91/92. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 99/108). Pedido de reconsideração da tutela às fls. 111/119, o que foi deferida às fls. 127/128, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 553.559516-7. Réplica às fls. 120/126. Da decisão que deferiu a tutela antecipada, o INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 135/143), o que foi convertido em Agravo Retido pelo e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fls. 144/145). Petição do INSS informando que convocou a autora para a realização de avaliação médica em 17/12/2013, onde foi constatada a ausência de incapacidade laborativa. Assim, requereu a revogação da tutela antecipada, o que foi indeferida às fls. 180. Laudo pericial médico na especialidade psiquiátrica às fls. 182/186. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade

de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. Conforme fls. 17, a parte autora teve deferido o seu pedido de benefício de auxílio-doença previdenciário em 31/08/2010 até 01/01/2011. Posteriormente, requereu novamente o benefício em 03/10/2012 (fls. 42), tendo sido deferido até 08/01/2013 e prorrogado até 07/04/2013 (fls. 43). Daí o ajuizamento da presente demanda, visando o restabelecimento do benefício com conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme o laudo da Sr^a. Perito(a) do Juízo, na especialidade de psiquiatria (fls. 182/186), este informa que a autora, com 54 anos, é portadora de transtorno afetivo bipolar não especificado com prevalência de episódios depressivos e transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Concluiu que a autora, embora seja uma pessoa bem dotada intelectualmente, não apresenta, no momento, condições de exercício profissional. Assim, apresenta situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa habitual por um período de 2 anos, quando deverá ser reavaliada. Fixou a data de 03/10/2012 como início da incapacidade. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 553.559.516-7), desde a sua cessação (07/04/2013) até o período de 2 anos, quando, então, deverá ser realizada nova avaliação médica, a cargo do INSS. Considerada não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Os valores em atraso, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005170-52.2013.403.6183 - SERGIO MIZOBE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por SERGIO MIZOBE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de atividade especial de labor, no período de 20/03/1978 a 05/03/1997, na qual laborou na empresa BOVIEL-KYOWA S/A CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES, em virtude de exercer atividade continuamente exposta ao fator de risco de tensão elétrica acima de 250 Volts, e a respectiva conversão do tempo especial em comum, com a averbação dos períodos e concessão do benefício, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, desde a DER (30/08/2012), até a data da efetiva concessão. Alega que trabalhou mais de 41 (quarenta e um) anos na qualidade de contribuinte obrigatório, sendo que ao apresentar seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/161.788.782-7), em 30/08/2012, teve seu pedido indeferido pela Autarquia previdenciária, uma vez que não houve o reconhecimento das atividades prejudiciais à saúde, exercidas no período de 20/03/78 a 05/03/1997, possuindo o autor, então 33 anos, 05 meses e 26 dias de labor. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/77. Determinou-se ao autor a regularização da inicial (fls. 79 e 88), o que foi cumprido a fls. 90/151 e 152/159. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 160). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 153/171). Réplica às fls. 180/184. A parte autora informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 183 verso). O réu ficou em silêncio (fl. 185), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. PRELIMINAR Prescrição Pleiteia o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que

antecedeu o ajuizamento da presente. Inicialmente observo que o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi requerido em 30/08/2012, sendo indeferido em 25/10/2012 (fl.133). Como a ação foi ajuizada em 11/06/2013 não há falar-se em prescrição, eis que não decorreu lapso temporal superior a 05 anos entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da demanda judicial, valendo observar que durante o trâmite do procedimento administrativo a prescrição encontrava-se suspensa. Eventual prescrição, assim, se restringe ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo à análise do *meritum causae*. **MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n° 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n° 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n° 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n° 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **DO AGENTE ELETRICIDADE** As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade

em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser

desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...)** 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). **EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...)** 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do

início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Considerando que após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional, e no período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considera-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. De se observar, contudo, que a exigência de EPI somente adveio a partir da MP 1729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9732, de 11 de dezembro de 1998, sendo que somente a partir da Medida Provisória em questão passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa referência à utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção. CASO SUB-JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 20/03/78 a 05/03/97, na empresa BOVIEL-KIOWA S/A CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES, na qual laborou em funções expostas a agentes nocivos, especialmente sujeito a eletricidade, com exposição superior a 250 Volts. Da análise da Carteira Profissional juntada aos autos verifica-se que o autor foi admitido na empresa em questão em 20/03/78, no cargo de Auxiliar Técnico (fl.25). Consta do registro que a partir de 01/01/93 passou a exercer a função de Supervisor de Redes Telefônicas (fl.39); em 01/01/95 a função de Coordenador Técnico B; e, a partir de 01/04/96 a função de Gerente de Seção (fl.39). Embora as atividades do autor tenham sido classificadas em diversas denominações nos períodos laborados (Auxiliar Técnico, Supervisor de Redes Telefônicas, Coordenador Técnico B), é possível - caso preenchidos os requisitos legais - considerá-las equiparadas aos serviços realizados por eletricista até 05/03/97, dada a exposição acima de 250 Volts, conforme Decreto 53.831/64, sob o código 1.1.8, eis que sujeita aos mesmos riscos desta categoria. Neste sentido: A atividade de Instalador de Rede Telefônica é equiparada a de eletricista, qualificada como especial, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, já que sujeita ao mesmo risco de contato com tensões superiores a 250 Volts, até 05-03-97, quando o Decreto 2.172/97, deixou de arrolar a eletricidade como especial. (TRF4, AC 1999.70.02.003207-7, Quinta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 03/03/2004). Neste passo, verifica-se nos formulários com Informações sobre Atividade Exercidas em Condições Especiais juntados pelo autor a demonstração de que suas atividades o tornaram exposto a eletricidade acima de 250 Volts, tal como na função do eletricista (fls.46/49). Se não, vejamos. 1) Período de 20/03/78 a 31/10/83 (fl.46): Consta no formulário em análise que o autor laborou como Auxiliar Técnico de Redes Telefônicas, trabalhando em serviços externos, prestando serviços junto às concessionárias de Telefonia. Com relação às atividades executadas registra o formulário para o período (fl.46): Acompanhar e participar junto à equipe de emenda serviços de cabos de telefone em poste da Eletropaulo ou caixa subterrânea. Efetuar testes e cabos de telefonia, utilizando-se de instrumentos, a fim de detectar possíveis defeitos ou falha em sua instalação. Fazer teste de qualidade de transmissão da rede local, conectando instrumentos, analisando as condições de isolamento de 500 Volts e teste dos cabos. Desencapar e fixar cabos em caixas de emendas, a fim de agilizar o processo de emendas. Quanto aos agentes nocivos, nos termos da inicial, consta no formulário em análise o risco de choque elétrico acima de 250

Volts, de poste da Eletropaulo (fl.46), constando, ainda, que tal exposição ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Embora o formulário não esteja baseado em laudo, observo que no período inexistia a obrigatoriedade de utilização de EPI, e informações sobre sua eficácia, o que passou a ocorrer somente a partir da MP 1729, de 02/12/98. Assim, cabível o enquadramento da atividade no período, por equiparação ao agente nocivo eletricidade, sob o código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/1979.1) Período de 01/11/83 a 31/10/85 (fl.47): Consta no formulário em análise que o autor laborou como Técnico de Redes Telefônicas, trabalhando em serviços externos, prestando serviços junto às concessionárias de Telefonia. Com relação às atividades que executou registra o formulário em questão a descrição das mesmas atividades do período e função anterior (fl.47): Acompanhar e participar junto à equipe de auxiliar técnico e emenda serviços de cabos de telefone em poste da Eletropaulo ou caixa subterrânea. Efetuar testes e cabos de telefonia, utilizando-se de instrumentos, a fim de detetar possíveis defeitos ou falha em sua instalação. Fazer teste de qualidade de transmissão da rede local, conectando instrumentos, analisando as condições de isolamento de 500 Volts e teste dos cabos. Desencapar e fixar cabos em caixas de emendas, a fim de agilizar o processo de emendas. Quanto aos agentes nocivos, nos termos da inicial, consta igualmente, no formulário em análise, o risco de choque elétrico acima de 250 Volts, de poste da Eletropaulo (fl.47), constando, ainda, que tal exposição ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Do mesmo modo, embora o formulário não esteja baseado em laudo, observo que no período inexistia a obrigatoriedade de utilização de EPI, e informações sobre sua eficácia, o que passou a ocorrer somente a partir da MP 1729, de 02/12/98. Assim, cabível igualmente o enquadramento da atividade no período, por equiparação à eletricidade, sob o código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/1979.1) Período de 01/11/85 a 31/05/86 (fl.48): Consta no formulário em análise que o autor laborou como Assistente Técnico, trabalhando em serviços externos, prestando serviços junto às concessionárias de Telefonia. Com relação às atividades que executou registra o formulário em questão a descrição das mesmas atividades do período e função anterior (fl.48): Acompanhar e participar junto à equipe de técnico e emenda serviços de cabos de telefonia em poste da Eletropaulo ou caixa subterrânea. Efetuar testes e cabos de telefonia, utilizando-se de instrumentos, a fim de detetar possíveis defeitos ou falha em sua instalação. Fazer teste de qualidade de transmissão da rede local, conectando instrumentos, analisando as condições de isolamento de 500 Volts e teste dos cabos. Desencapar e fixar cabos em caixas de emendas, a fim de agilizar o processo de emendas. Quanto aos agentes nocivos, nos termos da inicial, consta igualmente, no formulário em análise, o risco de choque elétrico acima de 250 Volts, de poste da Eletropaulo (fl.47), constando, ainda, que tal exposição ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Do mesmo modo, embora o formulário não esteja baseado em laudo, observo que no período inexistia a obrigatoriedade de utilização de EPI, e informações sobre sua eficácia, o que passou a ocorrer somente a partir da MP 1729, de 02/12/98. Assim, cabível igualmente o enquadramento da atividade no período, por equiparação à eletricidade, sob o código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/1979.1) Período de 01/06/86 a 05/06/00 (fl.49): Consta no formulário em análise que o autor laborou como Supervisor de Telefonia no período, trabalhando em serviços externos, prestando serviços junto às concessionárias de Telefonia. Com relação às atividades que executou registra o formulário em questão a descrição das seguintes atividades para o período e função (fl.49): Fiscalizar e acompanhar e participar junto à equipe de emenda serviços de cabos de telefone em poste da Eletropaulo ou caixa subterrânea. Efetuar testes e cabos de telefonia, utilizando-se de instrumentos, a fim de detetar possíveis defeitos ou falha em sua instalação. Fazer teste de qualidade de transmissão da rede local, conectando instrumentos, analisando as condições de isolamento de 500 Volts e teste dos cabos. Desencapar e fixar cabos em caixas de emendas, a fim de agilizar o processo de emendas. Observa-se da descrição das atividades supra que no período em questão o autor passou a desempenhar atividade de supervisão na área de Telefonia. Embora o formulário em questão seja extremamente lacônico em descrever as alterações das atividades do autor, não sendo praticamente possível distinguir-se a diferença entre a função de Auxiliar Técnico de Redes Telefônicas (20/03/78 a 31/10/83), Técnico de Redes Telefônicas (01/11/83 a 31/10/85), ou de Assistente Técnico (01/11/85 a 31/05/86), fato é que, no tocante à atividade de Supervisão é de se efetuar ressalvas quanto ao desempenho das funções em questão no tocante à exposição aos agentes nocivos. Isto porque, via de regra, baseado na experiência do que normalmente ocorre nas empresas (art.335 do CPC), a atividade do supervisor não compreende a execução de atividades operacionais, eis que ao supervisor cabe a função de fiscalização, supervisão, coordenação, e, somente por exceção, a atividade de desempenho operacional. Com efeito, registra o site de pesquisa <http://conceito.de> a seguinte descrição para o termo em questão: Supervisão é a ação e o efeito de supervisionar, isto é, fazer a inspeção de um trabalho ou de uma tarefa realizado/a por outra pessoa. Quem supervisiona encontra-se numa posição de superioridade hierárquica, uma vez que tem a capacidade ou a faculdade de determinar se a ação supervisionada está ou não a ser executada corretamente (Extraído do site <http://conceito.de/supervisao>, consulta em 31/03/2015.). Verifica-se, assim, que o ato de supervisionar, isto é, fazer a inspeção de um trabalho ou tarefa realizado por outra, notadamente, via de regra, coloca o supervisor em patamar de superioridade hierárquica, justamente a fim de verificar se as atividades de seus subordinados estão sendo feitas corretamente, é incompatível com o desempenho mesmo das atividades executadas. Assim, um é o ato de executar a tarefa, operando os cabos de telefonia, efetuando medições e análises, com sujeição a

eletricidade acima de 250 Volts, posto que voltado à atividade operacional, outro, contudo, o ato de fiscalização, supervisão, que pressupõe o acompanhamento da tarefa de subordinados, via de regra, sem a exposição aos agentes nocivos. Registro que, embora o formulário sob análise (fl.48) não faça a distinção efetiva da atividade do supervisor para as demais, tipicamente operacionais, não se pode criar elastério indevido, de modo a permitir-se que atividades voltadas à administração, supervisão e coordenação, em que, via de regra, o trabalhador que a desempenha ali é colocado devido a sua maior experiência, via de regra, com maior salário/remuneração, e, justamente, por isto, com pouca ou quase nenhuma exposição a agentes nocivos, sejam equiparadas a outras em que o risco à exposição aos agentes nocivos ocorra efetivamente, nos termos da legislação previdenciária. Embora o formulário em questão também não esteja baseado em laudo, observo que até 02/12/98 inexistia a obrigatoriedade de utilização de EPI, e informações sobre sua eficácia, o que passou a ocorrer somente a partir da MP 1729/98. Contudo, de se ressaltar, ainda, que além da exigência da informação sobre a eficácia do EPI a partir de 02/12/98, há, ainda, a partir da edição do Decreto 2172/97, a partir de 06/03/97, a necessidade de demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de laudo (LTCAT), inexistente na espécie. Além da impossibilidade do reconhecimento da atividade como especial a partir de 06/03/97, dada a inexistência de laudo, no tocante ao período anterior (01/06/86 a 05/03/97) não é cabível o enquadramento na atividade eletricitista, igualmente, como ressaltado, dada a função gerencial do autor no período, sendo incabível o enquadramento da atividade de Supervisor de Telefonia (01/06/86 a 05/06/2000), como atividade especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer, a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (art.201, 7º, I, da CF). Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos: Autos nº: 0005170-52.2013.403.6183 Autor(a): SÉRGIO MIZOBEData Nascimento: 16/06/1957DER: 30/08/2012Calcula até: 30/08/2012Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?Boviel Kyowa S/A 20/03/1978 31/05/1986 1,40 Sim 11 anos, 5 meses e 23 dias 99 NãoBoviel Kyowa S/A 01/06/1986 05/06/2000 1,00 Sim 14 anos, 0 mês e 5 dias 169 NãoTelex Telecomunic.Ltda 08/04/2005 04/04/2006 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 27 dias 12 NãoTelex Telecomunic.Ltda 16/10/2006 23/04/2009 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 8 dias 31 NãoEte Serviços de Telecom.Ltda 18/08/2010 21/09/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 1 NãoNeovoz Eng.e Telecom.Ltda 03/01/2011 09/02/2012 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 7 dias 14 NãoTel. Telecomunicações Ltda 13/02/2012 30/08/2012 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 18 dias 6 NãoBoviel Kyowa S/A 01/07/2000 01/10/2002 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 1 dia 27 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 0 meses e 9 dias 250 meses 41 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 11 meses e 21 dias 261 meses 42 anosAté 30/08/2012 36 anos, 8 meses e 15 dias 406 meses 55 anosPedágio 2 anos, 4 meses e 20 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 20 dias). Por fim, em 30/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 20/03/78 a 31/10/83, 01/11/83 a 31/10/85 e de 01/11/85 a 31/05/86, como atividade especial, laborados na empresa Bowiel Kiwoa S/A mediante a aplicação do fator 1,40, convertendo-os em tempo comum, bem como, implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 161.788.782-7) desde a DER (30/08/2012). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, artigo 21 do código de processo civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de abril de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): SERGIO MIZOBE CPF: 004.981.468-04 Benefício:

Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 42/161.788.782-7 DIB: 30/08/2012 RMI: a calcular Período a ser computado como especial: 20/03/78 a 31/10/83; 01/11/83 a 31/10/85 e de 01/11/85 a 31/05/86, laborados na empresa Boviell Kyowa S/A Tutela Antecipada: Sim

0005523-92.2013.403.6183 - BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSÉ EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o Autor objetiva o reconhecimento de períodos especiais de labor e sua respectiva aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/163.123.382-0) desde a DER (10/01/2013). Com a inicial de fls.02/13 vieram os documentos de fls.16/61. Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls.68/84), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Determinou-se ciência à parte autora acerca da contestação, e posterior vinda dos autos conclusos para sentença (fl.84). O Autor apresentou réplica à contestação e defendeu os argumentos e provas apresentados durante a instrução processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MÉRITO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:** A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante

um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA: A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a

proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS: Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX:

200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO: Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. DO AGENTE ELETRICIDADE: As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Nesse sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO.

ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).CASO SUB JUDICE: Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade especial referente aos vínculos laborais, de 12/07/1985 a 30/11/1995 na empresa CESP - COMPANHIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO, onde esteve exposto a agente nocivo voltagem superior a 250 volts. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida em condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213 /91 não foi revogado pela Lei n. 9.711 /98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. A atividade de eletricista exercida até 28/04/1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional

Assim, em relação aos períodos de 12/07/1985 a 28/04/1995, aos eletricitas não se exige comprovação por laudo pericial da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, porque a insalubridade era presumida, não se aplicando as novas exigências legais probatórias de forma retroativa. Nesse sentido colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - ATIVIDADE PROFISSIONAL: ENGENHEIRO ELETRICISTA - DECRETOS NSº 53.831/64 E 83.080/79 - LEI Nº 9.032/95 - CONVERSÃO - PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Comprovado de plano o direito invocado, cabível o mandado de segurança. Impropriedade da via processual eleita rejeitada. 2. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ. 4. Havendo enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item- engenheiro) e 83.080/79 (item- engenheiro), deve ser reconhecido o período de 01/12/83 a 28/04/95 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 5. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 46964 MG 2002.38.00.046964-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 04/06/2007 DJ p.23) Analisando o caso sub judice, verifico que a Autarquia reconheceu os períodos de 12/07/1985 a 31/11/1995, laborados na CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, FL. 36. e os períodos laborados na empresa ELCAM COMÉRCIO E ELETRIFICAÇÃO LTDA. - EPP, de 03/03/1997 a 05/03/1997, portanto, os referidos períodos são incontroversos. Em relação aos períodos laborados pelo autor de 06/03/1997 a 27/07/2007, na empresa ELCMA COMÉRCIO E ELETRIFICAÇÃO LTDA., contato que o Autor demonstrou por meio de documentos e PPPs que esteve exposto de forma habitual e não ocasional ao agente agressivo voltagem acima de 250 volts, fls. 22/23. Em relação aos períodos de 26/10/2009 a 26/04/2010, observo que o autor laborou como Encarregado de Equipe na empresa ELCMA COMÉRCIO E ELETRIFICAÇÃO LTDA, fato que descaracteriza a especialidade da atividade insalubre, pois sinaliza que o autor não executou diretamente as atividades indicadas no PPP, mas, sim, as supervisionava. E, neste contexto, o Autor não ficava exposto diretamente aos agentes nocivos indicados no formulário, nos termos da jurisprudência dominante de nossos Tribunais. Portanto, assiste razão em parte ao Autor. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer o reconhecimento dos períodos especiais indicados na inicial, assim, como a concessão de aposentadoria especial e/ou conversão dos períodos especiais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os períodos de labor reconhecidos, bem como, aqueles constantes do CNIS, apurou-se o seguinte cômputo: Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 4 meses e 29 dias 179 meses 37 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 8 meses e 28 dias 190 meses 38 anos Até 10/01/2013 36 anos, 0 meses e 29 dias 339 meses 51 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, o Autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da Emenda Constitucional n. 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 24 dias). Por fim, em 10/01/2013 (DER) o Autor preencheu os requisitos necessários para a obtenção de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei n. 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer como atividade especial os períodos trabalhados pela parte autora em condições insalubres, de 06/03/1997 a 27/07/2007, na empresa ELCMA COMÉRCIO E ELETRIFICAÇÃO LTDA, aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia ao Autor para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de

contribuição, NB 42/163.123.382-0 com DIB em 10/01/2013, data do requerimento administrativo, desde que o citado benefício seja o mais vantajoso ao Autor, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o(s) período(s) acima mencionado(s) para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006015-84.2013.403.6183 - JOSE DA COSTA BARROS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ DA COSTA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o Autor objetiva o reconhecimento de períodos especiais de labor e sua respectiva aposentadoria por tempo especial (NB nº 42/149.654.621-8) desde a DER (22/04/2009). Com a inicial de fls. 02/12 vieram os documentos de fls. 16/152. Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 159/163), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Determinou-se ciência à parte autora acerca da contestação, e posterior vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 167). O Autor apresentou réplica à contestação e defendeu os argumentos e provas apresentados durante a instrução processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MÉRITO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:** A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de

contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA:** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a

sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em s serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS: Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma

Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO: Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. DO AGENTE ELETRICIDADE: As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, motores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Nesse sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de

existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário n.º 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).CASO SUB JUDICE: Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade especial a fim de obter aposentadoria especial ou conversão de especial em tempo comum referente aos vínculos laborais laborados na empresa WEG INDÚSTRIAS S/A, anterior, MOTORES ELÉTRICOS BRASIL LTDA, referente ao período de 12/10/1973 a 12/05/1975, empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP, referentes aos períodos de 23/07/1975 a 15/11/1980 e de 16/11/1980 a 06/12/1988 e empresa TOCAN TRANSPORTE LTDA, período de 01/08/1994 a 10/02/1996. Em relação aos períodos de 12/10/1973 a 12/05/1975, o Autor apresentou formulário e laudo que comprovam que ele trabalhou exposto ao agente nocivo ruído durante o referido período na empresa MOTORES ELÉTRICOS BRASIL LTDA, fls. 19/22 dos autos.

Quanto aos períodos laborados na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP, referentes aos períodos de 23/07/1975 a 15/11/1980 e de 16/11/1980 a 06/12/1988, o Autor não demonstrou nos autos a sua efetiva exposição ao agente nocivo voltagem acima de 250 volts. E por fim, quanto aos períodos laborados na empresa TOCAN TRANSPORTE LTDA, período de 01/08/1994 a 10/02/1996, o Autor comprovou por meio de formulário, fl. 29, que laborou como motorista de caminhão, fato que comporta enquadramento como atividade especial, nos termos da legislação vigente à época, nos termos do Decreto 53.831/64, Anexo III, Código 2.4.4. No caso, existe presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/64 até edição da Lei n. 9.02/95. Até 05 de março de 1997, exigia-se apenas a apresentação do Formulário, atestando que a atividade era exercida em condições especiais, dispensando-se a apresentação de laudo técnico. Portanto, assiste razão em parte ao Autor.

DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer o reconhecimento dos períodos especiais indicados na inicial, assim, como a concessão do reconhecimento de período especial para que somado aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, seja-lhe reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os períodos de labor reconhecidos, bem como, aqueles constantes do CNIS, apurou-se o seguinte cômputo:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo	Carência	Concomitante	INS	CADRENOS	JARAGUA							
01/01/1969	29/04/1971	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 29 dias	28	Não	FITIN S/A IND E COM.	01/02/1973	12/09/1973							
12/09/1973	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 12 dias	8	Não	MOTORES ELETRICOS DO BRASIL	12/10/1973	12/05/1975	1,40							
12/05/1975	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 19 dias	20	Não	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO	23/07/1975	06/12/1988	1,00							
06/12/1988	1,00	Sim	13 anos, 4 meses e 14 dias	162	Não	CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELES P. SOROCABANAN LTDA.	02/02/1989	20/02/1989	1,00							
02/02/1989	20/02/1989	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias	1	Não	INTERMEDICA	16/06/1989	30/10/1991							
16/06/1989	30/10/1991	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 15 dias	29	Não	01/0HOKA INDUSTRIA E COMERCIO	03/08/1992	13/07/1993							
03/08/1992	13/07/1993	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 11 dias	12	Não	TOCAN TRANSPORTES	01/08/1994	10/02/1996							
01/08/1994	10/02/1996	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 20 dias	19	Não	TELEREDES DE TELECOMUNICAÇÕES	16/08/1996	10/03/1997							
16/08/1996	10/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 25 dias	8	Não	CVECTORSET TELECOMUNICAÇÕES	14/07/1997	18/10/1997							
10/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 5 dias	4	Não	ENGER TELECOMUNICAÇÕES	19/10/1997	26/02/1999	1,00							
18/10/1997	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 8 dias	16	Não	SEMPER ENGENHARIA	01/08/2000	06/09/2001	1,00							
01/08/2000	06/09/2001	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 6 dias	14	Não	TEMPO EM BENEFICIO	12/12/2002	14/04/2006							
06/09/2001	12/12/2002	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 3 dias	41	Não	TEMPO EM BENEFICIO	01/08/2006	15/10/2006							
06/09/2001	15/10/2006	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias	3	Não	TEMPO EM BENEFICIO	07/11/2006	26/03/2007							
15/10/2006	07/11/2006	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 20 dias	5	Não	TEMPO EM BENEFICIO	01/03/2009	01/04/2010							
07/11/2006	01/03/2009	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 1 dia	14	Não	LUMIL TRANSPORTES LTDA ME	03/05/2010	30/11/2012							
01/03/2009	01/04/2010	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 28 dias	31	Não	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98				
30/11/2012	1,00	Sim	26 anos, 0 meses e 17 dias	305 meses	44 anos	Até	28/11/99	(L. 9.876/99)	26 anos, 2 meses e 27 dias	307 meses	45 anos	Até	28/06/2013	34 anos, 11 meses e 10 dias	415 meses	59 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores da Emenda Constitucional n. 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, o Autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da Emenda Constitucional n. 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 6 meses e 29 dias). Por fim, em 28/06/2013, data da propositura da ação, o Autor preencheu os requisitos para a obtenção de seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da da Emenda Constitucional n. 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei n. 9.876/99.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer como atividade especial os períodos trabalhados pela parte autora em condições insalubres, de 12/10/1973 a 12/05/1975 e de de 01/08/1994 a 10/02/1996, aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia ao autor para que lhe seja concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/149.654.621-8 com DIB em 28/06/2013, data da propositura da ação, desde que o citado benefício seja o mais vantajoso ao Autor, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o Réu considere o(s) período(s) acima mencionado(s) para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009770-19.2013.403.6183 - BEATRIZ DA CUNHA E SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/95 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 83/86, alegando que houve equívocos, obscuridades e omissões. Alega que a matéria controvertida não é unicamente de direito e que o julgamento da questão exige instrução probatória, bem como o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo no julgamento nos termos do artigo 285-A, do CPC. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

0010117-52.2013.403.6183 - EDESIO PALMIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/114 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 103/105, alegando que houve equívocos, obscuridades e omissões. Alega que a matéria controvertida não é unicamente de direito e que o julgamento da questão exige instrução probatória, bem como o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo no julgamento nos termos do artigo 285-A, do CPC. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

0010141-80.2013.403.6183 - ALVINO PETARELI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 10/1990 - benefício nº 42/0884483185, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, e a prescrição das parcelas dos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 49/50). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 62/68). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 10/1990 - benefício nº 42/0884483185, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem

financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/0884483185, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012412-62.2013.403.6183 - SEBASTIAO ANDRE GONCALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/159 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 150/152, alegando omissões. Alega que a decisão proferida sob o regime de repercussão geral, no RE nº 564.354/SE, estabeleceu que as Rendas Mensais do Benefício devem ser adequadas aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03. Assim, é necessário o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. Observo que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). No caso dos autos, o benefício foi concedido antes da CF/88, motivo pelo qual o benefício do autor não sofreu limitação aos tetos. O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo do julgado. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

0012669-87.2013.403.6183 - MOACIR GUEDES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/222 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 213/218, alegando omissões. Alega que a decisão proferida sob o regime de repercussão geral, no RE nº 564.354/SE, estabeleceu que as Rendas Mensais do Benefício devem ser adequadas aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03. Assim, é necessário o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. Observo que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). No caso dos autos, o benefício foi concedido antes da CF/88, motivo pelo qual o benefício do autor não sofreu limitação aos tetos. O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo do julgado. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da

decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

0012768-57.2013.403.6183 - HARRY HOCHHEIM(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/136- Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 125/127, alegando que houve equívocos, obscuridades e omissões. Alega que a matéria controvertida não é unicamente de direito e que o julgamento da questão exige instrução probatória, bem como o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo no julgamento nos termos do artigo 285-A, do CPC. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

0023132-25.2013.403.6301 - NOEL XAVIER PINHEIRO(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por NOEL XAVIER PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de atividade especial de labor, no período de 10/01/1978 a 08/08/1978, na empresa DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, onde exerceu atividade de Operador de Máquinas e de 09/08/1978 a 30/06/1998, na empresa SIEMENS S/A, em virtude de exercer atividade continuamente exposta ao fator de risco de tensão elétrica acima de 250 Volts, e a respectiva concessão da Aposentadoria Especial. Alega que requereu sua aposentadoria em 27/07/2012 (NB 161.390.191-4), entretanto teve seu pedido indeferido pela Autarquia previdenciária, sob a alegação de falta de tempo de serviço. Deferida a Justiça Gratuita (fls. 231/232). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 202/217). Réplica às fls. 235. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado

nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de

trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da

aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Considerando que após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional, e no período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considera-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo

técnico.DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta à tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a

alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzirem o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidentário, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial, no período de 10/01/1978 a 08/08/1978, laborado na empresa DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, assevera que laborou na referida empresa como Operador de Máquinas, o autor alega que a referida atividade é enquadrada nos Anexos dos Decretos n. 53.831/64 (1.1.6) e n. 83.080/79. Registro que a simples menção ao desempenho da atividade de operador de máquinas é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material do exercício da alegada atividade urbana. - O trabalhador autônomo somente fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria (se tal lapso for imprescindível para esse fim) se comprovar o efetivo exercício laboral e o recolhimento das contribuições relativas ao período que deseja ver computado. - Demonstrado o desempenho de atividade laborativa nos períodos indicados na exordial e comprovado o recolhimento das competentes contribuições previdenciárias, é de se reconhecer referidos interregnos como tempo de serviço, autorizado seu cômputo para fins de obtenção do benefício vindicado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção ao desempenho da atividade de motorista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2). Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. - Atividade especial não comprovada nos termos da legislação previdenciária vigente. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Adicionando-se ao período regularmente anotado em CTPS aquele em que o autor efetuou, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como aquele em que esteve em gozo de auxílio-doença, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado, não havendo que se falar em cômputo do tempo de serviço posterior, observados os limites do pedido. - Apelação e remessa oficial providas para afastar o reconhecimento da insalubridade do labor desempenhado nos períodos de 01.03.1977 a 30.04.1978, 01.11.1978 a 28.02.1979 e 11.10.1980 a 04.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo

de serviço. Revogada a tutela concedida. (TRF-3 - APELREEX: 1155 SP 0001155-26.2002.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/02/2013, OITAVA TURMA). Em relação à atividade exercida na empresa SIEMENS S/A, na qual o autor laborou em funções expostas ao agente nocivo eletricidade, com exposição superior a 250 Volts, analisando os formulários de fls. 91/93 e 106/109, que o autor efetivamente esteve exposto a equipamentos elétricos energizados acima de 250 volts, de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente, no período pleiteado. Consta, ademais, que as condições de exposição foram validadas através de histórico, análise e reconhecimento das condições de trabalho, e LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho). O E. Supremo Tribunal Federal, no ARE 664335 (Rel. Min. Luiz Fux), recentemente decidiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No caso dos autos, embora os laudos atestem a implementação de EPI eficaz, não restou demonstrado que os equipamentos eram efetivamente capazes de neutralizar ou eliminar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág. 257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Assim, reconheço a especialidade do labor no período pleiteado. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Nessas condições, somando-se os períodos reconhecidos pela autarquia aos períodos reconhecidos judicialmente, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 5 meses e 9 dias). Por fim, em 27/07/2012 (DER), o autor preencheu os requisitos necessários para obter aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei n. 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 09/08/1978 a 30/06/1998, como atividade especial, laborados na empresa SIEMENS S/A, bem como, implantar o benefício mais vantajoso ao autor, (NB 161.390.191-4) desde a DER (27/07/2012). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001652-20.2014.403.6183 - VITORIO ODAIR DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VITÓRIO ODAIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o Autor objetiva o reconhecimento de períodos especiais de labor e sua respectiva aposentadoria por tempo especial (NB nº 42/165.933.689-6) desde a DER (27/08/2013). Com a inicial de fls. 02/15 vieram os documentos de fls. 16/102. Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 111/121), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Determinou-se ciência à parte autora acerca da contestação, e posterior vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 124). O Autor apresentou réplica à contestação e defendeu os argumentos e provas apresentados durante a instrução processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de

serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n.

1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA:** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: **EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3.** Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na

exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS: Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO: Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação

ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. DO AGENTE ELETRICIDADE: As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Nesse sentido, e tendo em vista que o decreto regu lamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial

ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).ATIVIDADE DE ENGENHEIRO: Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade especial a fim de obter aposentadoria especial ou conversão de especial em tempo comum referente aos vínculos laborais, de 27/01/1983 a 19/072103, na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Em relação à atividade profissional de engenheiro eletricista há presunção da insalubridade até o advento da MP n. 1523/96. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213 /91 não foi revogado pela Lei n. 9.711 /98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. A atividade de engenheiro eletricista exercida até 28/04/1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional Assim, em relação aos períodos de 15/03/1976 a 28/04/1995, aos engenheiros eletricistas não se exige comprovação por laudo pericial da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, porque a insalubridade era presumida, não se aplicando as novas exigências legais probatórias de forma retroativa. Nesse sentido colaciono julgado a respeito:PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - ATIVIDADE PROFISSIONAL: ENGENHEIRO ELETRICISTA - DECRETOS NSº 53.831/64 E 83.080/79 - LEI Nº 9.032/95 - CONVERSÃO - PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Comprovado de plano o direito invocado, cabível o mandado de segurança. Improriedade da via processual eleita rejeitada. 2. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95),

independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ. 4. Havendo enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item- engenheiro) e 83.080/79 (item- engenheiro), deve ser reconhecido o período de 01/12/83 a 28/04/95 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 5. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.(TRF-1 - AMS: 46964 MG 2002.38.00.046964-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 04/06/2007 DJ p.23) No caso dos autos, o autor comprovou por meio de PPP e documentos que esteve exposto a agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts de forma habitual e permanente, fls. 27/28, de 27/01/1983 a 30/09/2001. Em relação aos períodos de 01/10/2001 a 19/07/2013, constato que o autor laborou como Engenheiro Supervisor na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, fato que descaracteriza a especialidade da atividade insalubre, pois sinaliza que o autor não executou diretamente as atividades indicadas no PPP, mas, sim, as supervisionava. E, neste contexto, o autor não ficava exposto diretamente aos agentes nocivos indicados no formulário, nos termos da jurisprudência dominante de nossos Tribunais. Portanto, assiste razão em parte ao Autor. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer o reconhecimento dos períodos especiais indicados na inicial, assim, como a concessão de aposentadoria especial e/ou conversão dos períodos especiais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpro ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os períodos de labor reconhecidos, bem como, aqueles constantes do CNIS, apurou-se o seguinte cômputo: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A 27/01/1983 30/09/2001 1,40 Sim 26 anos, 1 mês e 24 dias 225 Não ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A 01/10/2001 19/07/2013 1,00 Sim 11 anos, 9 meses e 19 dias 142 Não Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da Emenda Constitucional n. 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 meses e 7 dias). Por fim, em 26/08/2013 (DER) o autor preencheu os requisitos necessários para obtenção do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da Constituição Federal/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei n. 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer como atividade especial os períodos trabalhados pela parte autora em condições insalubres, de 27/01/1983 a 30/09/2001, aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia ao autor para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.933.689-6 com DIB em 26/08/2013, data do requerimento administrativo, desde que o citado benefício seja o mais vantajoso ao autor, condenando-se a autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o(s) período(s) acima mencionado(s) para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002936-63.2014.403.6183 - RAPHAEL JOAQUIM MOREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/128 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 87/89, alegando que houve equívocos, obscuridades e omissões. Alega que a matéria controvertida não é unicamente de direito e que o julgamento da questão exige instrução probatória, bem como o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. Observo que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e

1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003).O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo no julgamento nos termos do artigo 285-A, do CPC.Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante.P.R.I.

0003083-89.2014.403.6183 - NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de atividades especiais de labor, em virtude de exercer atividade continuamente exposta a fatores de risco, e a concessão de aposentadoria especial (NB 46/166.714.491-7), a ser concedido, sem a aplicação do fator previdenciário, desde a DER (19/11/13), até a data da efetiva concessão.Alega que trabalhou 25 anos, 08 meses e 41 dias em atividade especial, requerendo o enquadramento por categoria nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e Decreto 2172/97 (motorista), além do reconhecimento do tempo especial por exposição aos agente nocivos ruído e eletricidade. Relata que o INSS indeferiu o pedido, sob a alegação de falta de tempo de serviço (fl.03), reconhecendo como insalubre apenas o período de 19/07/90 a 26/10/93.Assim, requer a averbação dos seguintes períodos como especiais:1) NORDON IND.METALÚRGICAS S/A (12/07/83 a 12/03/84); 2) ORGANIZAÇÃO CORINO ARAÚJO MAFIA LTDA (01/10/84 a 02/12/85);3) VIMAC-CONSTRUÇÕES LTDA (01/04/86 A 15/02/87);4) CONSTRUTORA REMO LTDA (01/08/87 a 18/07/90);5) BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (19/07/90 A 26/10/93);6) VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA (01/04/94 a 09/01/99)METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S.PAULO S/A (17/07/97 A 19/11/13)Com a inicial de fls.02/16 vieram os documentos de fls.17/99.Determinou-se à parte autora a regularização da inicial, mediante juntada de declaração de pobreza e instrumento de mandato (fl.102), o que foi cumprido a fls.103/106.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl.112).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.115/131).Réplica às fls. 133/135.A fl.137 determinou-se que a parte promovesse a regularização da documentação relativa à atividade especial, manifestando-se a parte autora a fls.140/147 e 148/149.As partes não especificaram provas a produzir, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito da ação.MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp

1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade

especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do

segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.9.5.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Considerando que após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional, e no período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considera-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. De se observar, contudo, que a exigência de EPI somente adveio a partir da MP 1729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9732, de 11 de dezembro de 1998, sendo que somente a partir da Medida Provisória em questão passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa referência à utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei,

desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento de exercício de atividades especiais, a fim de obter Aposentadoria Especial. Relata que o período de 19/07/90 a 26/10/93 foi reconhecido administrativamente. Pleiteia, assim, o reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos: 1) NORDON IND.METALÚRGICAS S/A (12/07/83 a 12/03/84); 2) ORGANIZAÇÃO CORINO ARAÚJO MAFIA LTDA (01/10/84 a 02/12/85); 3) VIMAC- CONSTRUÇÕES LTDA (01/04/86 A 15/02/87); 4) CONSTRUTORA REMO LTDA (01/08/87 a 18/07/90); 5) BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (19/07/90 A 26/10/93); 6) VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA (01/04/94 a 09/09/94) METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S.PAULO S/A (17/07/97 a 19/11/13). Passa-se à análise de referidos períodos. 1) NORDON IND.METALÚRGICAS S/A (12/07/83 a 12/03/84); Da análise da Carteira Profissional juntada aos autos verifica-se que o autor foi admitido na empresa em questão na função de Servente (fl.72). A fim de comprovar o labor em atividade especial, juntou a parte autora o relatório com Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl.29), no qual informada a exposição ao agente nocivo ruído de 82 decibéis, que se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Referida informação veio corroborada por meio do Laudo Técnico Pericial, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl.31). Assim, comprovada a exposição ao agente nocivo ruído acima de 80 db, é de se declarar o referido período como especial. 2) ORGANIZAÇÃO CORINO ARAÚJO MAFIA LTDA (01/10/84 a 02/12/85); 3) VIMAC- CONSTRUÇÕES LTDA (01/04/86 a 15/02/87) e 4) CONSTRUTORA REMO LTDA (01/08/87 a 18/07/90); Conforme registro na CTPS de fls.72, verifica-se que o autor foi contratado nestas empresas como Motorista (Organização Corino A. Máfia Ltda e Vimac), e Motorista III (Construtora Remo). O relatório com informações sobre atividades exercidas em condições especiais juntado pelo autor a fl.32 (Organização Corino Araújo Máfia) informa no item 03 (atividades que executa) que o autor dirigia caminhão acima de 6 (seis) toneladas para fazer entregas nas ruas e avenidas da cidade, mesma informação constante do relatório de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl.33, da empresa Vimac Construções Ltda, igualmente constante do PPP de fl.34, da empresa Construtora Remo Ltda. Tendo o autor desempenhado a atividade de motorista de caminhão de cargas, como no caso, cabível o enquadramento como especial, pelo código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, reconhecendo-se os períodos especiais em questão. 5) BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (19/07/90 A 26/10/93); Conforme registro da CTPS, o autor foi contratado nesta empresa na função de Eletricista de Manutenção (fl.74). A fim de comprovar o labor sob atividade especial trouxe o PPP de fls.35/36, no qual consta a exposição, no item 15.3 ao agente nocivo eletricidade com tensão acima de 250 Volts. Consta no item 14.2 do PPP em questão que o autor exerceu atividades em operação de manutenção em Rede de Linhas de Transmissão no campo, manutenção e substituição de transformadores, e manutenção geral de rede elétrica. Observo que as atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade no período são consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconheceu o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts. Assim, cabível o reconhecimento do período em questão, o qual, inclusive, segundo consta da inicial, já teria sido reconhecido administrativamente pelo INSS. 6) VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA (01/04/94 a 09/09/94); Conforme registro na CTPS de fl.74, verifica-se que o autor foi contratado como Motorista. O PPP juntado pelo autor a fl.37 informa no item 14.2 (descrição de atividades) o seguinte: Vistoria o veículo, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água e óleo do cárter, e testando feios e parte elétrica, para certificar-se de suas condições de funcionamento; examina as ordens de serviço, verificando o itinerário a ser seguido, os horários, o número do ônibus, girando as chaves de ignição, para aquecê-lo e possibilitar a movimentação do veículo; dirige o ônibus, manipulando seus comandos de marcha e direção e observando o fluxo do trânsito e a sinalização, para transportar os passageiros;

zela pelo bom andamento da viagem, adotando as medidas cabíveis na prevenção ou solução de qualquer anomalia, para garantir a segurança dos passageiros, transeuntes e outros veículos. Providencia os serviços de manutenção do veículo, comunicando falhas e solicitando reparos, para assegurar seu perfeito estado; recolhe o veículo após a jornada de trabalho, conduzindo-o à garagem da empresa, para permitir sua manutenção e abastecimento. Tendo laborado no período na atividade de motorista de ônibus, cabível o enquadramento como especial, pelo código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, reconhecendo-se o período especial em questão. 7) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE S/A (17/07/97 a 19/11/13) De acordo com a CTPS juntada a fl.89, o autor foi admitido nesta empresa no cargo de Eletricista de Manutenção de Linhas de Transmissão III. A fim de comprovar o labor sob atividade especial trouxe o autor o PPP de fls.39/40, em que divididos os diversos períodos e funções exercidas na atividade em questão. Observo que a partir de 06/03/1997, com edição do Decreto n. 2.172/97, as profissões regulamentadas, dentre elas, a de eletricista, não mais foi alçada ao patamar de atividade especial, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. No caso dos autos, constata-se, no item 13.4 que em todos os períodos objetos da ação, o autor desempenhou a função de eletricista. Consta, ainda, no item 15.3 (fator de risco) a exposição ao agente eletricidade com tensão acima de 250 Volts (fl.40). No tocante à descrição das atividades, verifica-se que o autor executava, efetivamente, atividades com sujeição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts em questão. Veja-se a descrição dos diversos períodos: 1) 17/07/97 a 31/07/00: executar serviços de manutenção em linhas de subtransmissão, energizadas... As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência. 2) 01/08/2000 a 31/07/2003: Realizar atendimento de emergências e serviços de construção e manutenção da rede aérea. Realizar corte ou religação no ramal ou medidor, inspecionar a rede, instalar e e retirar postes e estruturas de IP. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência. 3) 01/08/2003 a 31/07/2005: ...Manutenção em linha viva à distância e ao potencial; Atendimento emergencial. Atividade de manutenção de linha viva à distância e ao potencial. Atividade de manutenção de linha, comissionamento, pré-montagem e desmontagem de torre... Manutenção de linha de transmissão aérea... 4) 01/08/05 a 31/12/06: Executar serviços de manutenção em linhas de subtransmissão, energizadas, de acordo com orientação dos superiores, a fim de manter as linhas e seus equipamentos dentro dos padrões preestabelecidos de conservação. 5) 01/01/07 a 31/01/07: Executar serviços de manutenção em linhas de subtransmissão, energizadas, de acordo com orientação dos superiores, a fim de manter as linhas e seus equipamentos dentro dos padrões preestabelecidos de conservação. 6) 01/02/07 a 30/04/09: Executar serviços de manutenção em linhas de subtransmissão, energizadas, de acordo com orientação dos superiores, a fim de manter as linhas e seus equipamentos dentro dos padrões preestabelecidos de conservação. 7) 01/05/09 a 30/11/2011: ...Construção e manutenção na rede de distribuição aérea... Instalação de detector de falhas na rede. Operação em equipamentos de proteção e manobra em Ras, Sas e CAs... Construção e manutenção de iluminação pública; instalar equipamentos de medição; Instalação, retirada e substituição de transformadores... Instalação e substituição de ramais de ligação. ...Substituição de equipamentos de medição de energia elétrica em clientes de média tensão e baixa tensão reativo.. manutenção; aferição de medidores de energia elétrica em clientes de média tensão e baixa tensão. 8) 01/12/2011 a 19/11/13: ...construção e manutenção na rede de distribuição aérea... Construção e manutenção de iluminação pública; instalar equipamentos de medição; Instalação, retirada e substituição de transformadores... Aferição de medidores de energia elétrica em clientes de média tensão e baixa tensão reativo; acompanhar perícias judiciais. Instalação e substituição de medidores de KWh; ligação e cortes de clientes de baixa tensão. Substituição de equipamentos de medição de energia elétrica em clientes de média tensão e baixa tensão reativo. Conforme constou do campo Observações (fl.40 verso), a exposição aos fatores de risco ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, embora o PPP de fls.66 informe que não se aplica (N/D) ao caso em tela, de se registrar o texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, que se reporta ao parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricista/eletricitário, informando que a periculosidade da atividade executada por eletricista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do aludido parecer do expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive

fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistema elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta à tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzirem o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidentário, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. Neste passo, verifica-se que o PPP juntado a fls.65/66 evidencia que no desempenho de suas atividades o autor ficou exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts por todo o período, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, não havendo EPI eficaz ou neutralizador da nocividade em questão, motivo pelo qual, reconhece-se o labor especial nos períodos em questão. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: O autor requer a declaração dos períodos comuns em especial a fim de obter Aposentadoria Especial. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial. Vejamos: Assim, o período controverso deve ser considerado como especial. E, portanto, conforme planilha supra, a parte autora laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, realizado em 19/11/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES

os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/166.714.491-7), a partir do requerimento administrativo (19/11/2013), bem como, condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas entre a DER e a DIP. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica o autor cientificado de que, concedido o benefício, não mais poderá laborar exposto a condições especiais. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a AADJ. .

0003731-69.2014.403.6183 - ERCILIO ETUR DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/84 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 73/75, alegando que houve equívocos, obscuridades e omissões. Alega que a matéria controvertida não é unicamente de direito e que o julgamento da questão exige instrução probatória, bem como o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo no julgamento nos termos do artigo 285-A, do CPC. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

0003783-65.2014.403.6183 - WALTER MOREIRA DE FRANCA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/211 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 200/202, alegando que houve equívocos, obscuridades e omissões. Alega que a matéria controvertida não é unicamente de direito e que o julgamento da questão exige instrução probatória, bem como o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo no julgamento nos termos do artigo 285-A, do CPC. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r.

sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

0004872-26.2014.403.6183 - ALFREDO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 09/02/1991 - benefício nº 42/0884062295, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 39/52). Réplica (fls. 55/76). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 78/83). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 100/105). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 09/02/1991 - benefício nº 42/0884062295 (fl. 25), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda

mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/0884062295 (fl. 25), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005187-54.2014.403.6183 - ANTONIO CAGNIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/173- Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 162/164, alegando que houve equívocos, obscuridades e omissões. Alega que a matéria controvertida não é unicamente de direito e que o julgamento da questão exige instrução probatória, bem como o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo no julgamento nos termos do artigo 285-A, do CPC. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

0008369-48.2014.403.6183 - JOSE BENEDITO PIOVESAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 11/1990 - benefício nº 46/088159743, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial de fls. 02/13 vieram os documentos de fls. 14/35. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo (fl. 36), esta apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira em favor da parte autora (fls. 37/42). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/49). É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Falta de

interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, por não estar o benefício limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, a preliminar em questão será tratada na discussão que trata do mérito, desde já assentado que, segundo entendimento consolidado, a apresentação da contestação faz surgir a lide, tornando litigioso o interesse posto em Juízo e, portanto, o interesse de agir, ainda que do ponto de vista do mérito, não disponha a parte autora do direito postulado. Decadência Sustenta o réu que houve a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, por se tratar de concessão, nos termos do art. 103, da Lei nº 8213/91. Sem razão, contudo. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dado o afastamento das preliminares, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n.

20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls.40/41). O benefício previdência da parte autora tem por DIB 30/11/1990 - benefício nº 46/088.159.743-0 (fl.30), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, de rigor a procedência do pedido, para que haja a readequação integral da renda mensal inicial, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se que a contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora (fl.37). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/088.159.743-0, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010669-80.2014.403.6183 - AMERICO TAVARES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/63 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 52/54, alegando que houve equívocos, obscuridades e omissões. Alega que a matéria controvertida não é unicamente de direito e que o julgamento da questão exige instrução probatória, bem como o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. Observo que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo no julgamento nos termos do artigo 285-A, do CPC. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

0011301-09.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/63 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 52/54, alegando que houve equívocos, obscuridades e omissões. Alega que a matéria controvertida não é unicamente de direito e que o julgamento da questão exige instrução probatória, bem como o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo no julgamento nos termos do artigo 285-A, do CPC. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

0011649-27.2014.403.6183 - ONDINA PROENCA GOMES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário (pensão por morte _ NB 162.560.804-4, oriunda de Aposentadoria Especial do instituidor - NB 088.308.441-4, implantada em 01/91) por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que o benefício originário do instituidor, Aposentadoria Especial, concedida em 01/1991 - benefício nº 46/088.308.441-4, foi concedida dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, como pensionista do instituidor, tem direito à readequação do benefício previdenciário do instituidor, e, por consequência, revisão de sua RMI, oriunda daquele, aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial de fls.02/13 vieram os documentos de fls.14/27. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos do processo concessório ao novo teto, considerados na DIB da aposentadoria do segurado que ensejou a pensão da autora, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls.31/36). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte, carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.40/44). É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Ilegitimidade de parte. O INSS arguiu preliminar de ilegitimidade de parte da autora, uma vez que somente o titular do direito subjetivo substancial pode pleitear em Juízo. A reanálise da concessão do benefício instituidor somente pode aproveitar ao beneficiário daquele 1º benefício e não a autora. Sem razão, contudo, o réu. Sendo a pensão calculada em percentual do valor do benefício originário, ao postular a revisão deste último, está a autora defendendo direito próprio e não o do segurado instituidor, sendo, assim, a pensionista parte legítima para propor ação de revisão de valor não recebido em vida pelo segurado, que incide sobre seu benefício secundário. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do cujus. Precedentes. II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (C. STJ; RESP 200000074381; RESP - RECURSO ESPECIAL - 246498; Relator (a) GILSON DIPP; 5ª TURMA; Fonte DJ DATA: 15/10/2001; p. 00280 RSTJ VOL.: 00153, p. 00499). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PENSÃO. INTERESSE DE AGIR. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO OUTORGADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI-6423/77. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. AUTO-APLICABILIDADE DO PAR-6 DO ART--201 DA CF-88. - Sendo a pensão calculada em percentual do valor do benefício originário, ao postular a revisão deste último, está a Segurada defendendo direito próprio e não o do DE CUJUS. Aliás, se a pensionista é parte legítima para propor ação de cobrança de valor não recebido em vida pelo segurado (ART-112 da LEI-8213/91) com maior razão terá legitimidade para ajuizar revisional do benefício que deu origem à pensão. Falta de interesse que se afasta. Ocorrida a inativação antes da vinda ao mundo jurídico da LEI-6423/77, não há se falar em reajuste dos 24 primeiros salários-decontribuição pela variação nominal das ORTNs/OTNs. O valor devido no mês de junho/89 tem por base o teto mínimo de NCz\$ 120,00 (ART-1 e ART-6da LEI-7789/89). O ART-201, PAR-6 da Constituição Federal exprime toda a eficácia jurídica que nele se contém mostrando-se despiciendo o auxílio de norma infraconstitucional. (TRF4; AC 9404387410; AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator (a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO; 5ª TURMA; Fonte DJ 8/7/1998; p. 315 /91). Carência de ação: falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, por não estar o benefício limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, a preliminar em questão será tratada na discussão que trata do mérito, desde já assentado que, segundo entendimento consolidado, a apresentação da contestação faz surgir a lide, tornando litigioso o interesse posto em Juízo e, portanto, o interesse de agir, ainda que do ponto de vista do mérito, não disponha a parte autora do direito postulado. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no

quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls.34/35). O benefício de previdência do instituidor da pensão (Jorge Gomes) tem por DIB 18/01/1991 - benefício nº 088.308.441-4, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência do pedido da parte autora, beneficiária do benefício de pensão por morte, derivado da Aposentadoria do instituidor, para que haja a readequação integral da sua renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se que a Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 21/162560804-4, oriunda da Aposentadoria Especial - NB 088.308.441-4, do instituidor Jorge Gomes, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003217-82.2015.403.6183 - JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/54 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 44/47, alegando que houve equívocos, obscuridades e omissões.Alega que a matéria controvertida não é unicamente de direito e que o julgamento da questão exige instrução probatória, bem como o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo no julgamento nos termos do artigo 285-A, do CPC. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

0003357-19.2015.403.6183 - AZIZ ADIB NAUFAL (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/63 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 52/54, alegando que houve equívocos, obscuridades e omissões. Alega que a matéria controvertida não é unicamente de direito e que o julgamento da questão exige instrução probatória, bem como o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. Observo que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo no julgamento nos termos do artigo 285-A, do CPC. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.